This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

NYPL RESEARCH LIBRARIES
3 3433 06733129 2

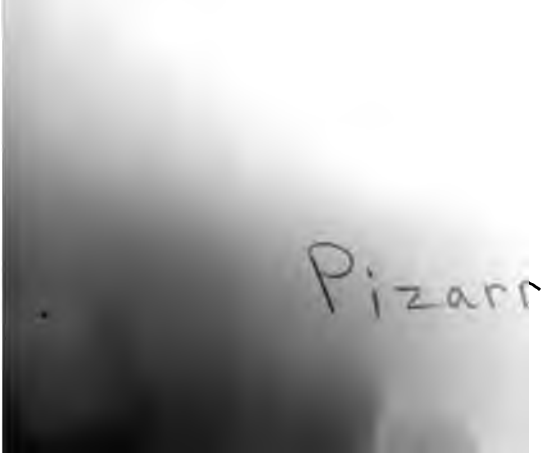

HFS

Pizarro e Araujo

MEMORIAS HISTORICAS
DO
RIO DE JANEIRO
E
DAS PROVINCIAS ANNEXAS A' JURISDIÇÃO
DO VICE-REI DO ESTADO
DO BRASIL,

DEDICADAS

A'

EL-REI O SENHOR
D. JOÃO VI.

POR

JOZE' DE SOUZA AZEVEDO PIZARRO E ARAUJO, Natural do Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Canones, do Conselho de SUA MAGESTADE, Monsenhor Arcipreste da Capella Real, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, Procurador Geral das Tres Ordens Militares, Encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo, e de Aviz, &c. &c.

TOMO VI.

RIO DE JANEIRO
1822.

NA TYPOGRAFIA DE SILVA PORTO, E C.

Si quod est aevo hoc literatissimo studium, in quod Viri praecipui, et primae prorsus eruditionis tota animi contentione inniterentur, eidemque ferme totam suam vitam, vires, et labores suos consecrarunt, cui artes, et scientiae hodiernae sua debent incrementa, summumque florem, et quod viros eruditos toti orbi literario prae caeteris fecit honorabiles, illud profecto est studium antiquitatum.

Zalluwein Tom. 2. Quaest. 4. Cap. 6. §. 1.

Para de todos os modos engrandecer a Nação Portugueza, procura... resuscitar tambem as Memorias da Patria, da indigna escuridade, em que jazião atégora... He a lição da Historia um fecundo Seminario de Heroes.

Alexandre de Gusmão na Falla á Academia Real da Histor. Portug.

MEMORIAS HISTORICAS

DO

RIO DE JANEIRO

L I V R O VI.

Que comprehende as Memorias da Igreja Cathedral.

CAPITULO 1.

Do Cabido, e seus Ministros.

CREADA a Sé Episcopal na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro pela Bulla = Romani Pontificis = expedida em 16 de Novembro (1) de 1676, teve origem a Igreja Cathedral, para que dera as providencias o SS. Padre Innocencio 11.º no §. 3. da mesma Bulla. Não apparecendo no Cartorio Ecclesiastico, nem na Secretaria do Bispado,

(1) V. L. 4. Cap. 1. nota 3á memoria do Bispo D. Fr. Manoel Pereira.

e tambem nos Livros da Provedoria da Fazenda Real, e da Camara da Cidade, o titulo primordial da sua instituição, (2) para se firmar a verdadeira época d'esse estabelecimento, consta ápenas com certeza, que em Provisão de 18 de Novembro de 1681 declarou o Principe Regente D. Pedro o numero de Ministros, de que se havia de compor o Corpo Capitular, e dos individuos destinados ao serviço da mesma Igreja, taxando-lhes as Congruas competentes, igualmente que a da Fabrica, e do Bispo, cujo total, importante em 2:336,,920 réis, foi mandado pagar pelo producto do Contracto das Baleas. (3)

Fallando o R. Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe da Origem do Cabido no Preludio dos Estatutos, dados em 21 de Setembro de 1736, (4) disse, que depois de to-

(2) O Thesoureiro Mór d'esta Sé Jozé de Souza Marmello, escrevendo sobre o mesmo assumpto, como direi sob o Cap. 10, §. 3, N. 9, affirmou, que á pesar de algumas fadigas não poude descobrir esse documento.

(3) A C. R. de 21 de Agosto de 1688, a Ordem da mesma data, e outra de 20 de Outubro seguinte determináram, que pelo rendimento do Contracto das Baleas se pagasse á Sé seis mil cruzados, em tres pagamentos de anno.

(4) V. no Livro 4 Capitulo 3 a memoria do mesmo Bispo. Trasladada a Sé para a Igreja do Carmo, se organizaram Novos Estatutos por Ordem de S. M.ª e commodados ao estado, e circunstancias, em que a mesma Santa Igreja Cathedral ficou perpetuamente com o Titulo, e Privilegios de Capella Real; cujas Regras

mar posse do Bispado D. Jozé de Barros de Alarcam em 1682, se instituira o Corpo Capitular em 19 de Janeiro de 1685; e o Cabido, na Representação á El-Rei, de que resultou o accrescentamento das Congruas no anno de 1733, firmou a erecção da Sé na Era de 1684: mas nenhum dos citados documentos persuade outra coiza, que não seja a nomeação dos sugeitos dignos de occupar os Beneficios da nova Sé, feita pelo Bispo em 1684, e a instituição do Corpo Capitular em 19 de Janeiro de 1685.

Com cinco Dignidades, á saber, Deão, Chantre, Thesoureiro Mór, Mestr' Escola, e Arcediago, seis Conegos de Prebenda inteira, e dous de meia Prebenda; um Subchantre, quatro Capellaens, quatro Moços do Coro, um Organista, um Mestre da Capella, um Sachristão, um Porteiro da Maça, um Cura, e um Coadjutor, foi creada a Corporação Cathedral: e pela Provisão de 1 de Março de 1689 teve Mestre de Ceremonias.

Cresceu o numero dos Capitulares com a creação das Cadeiras de Doutoral, Magistral, Penitenciario, e duas de meia Prebenda, pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733; (5) e os lugares de Capellaens se do-

---

Approvou o mesmo Augusto Soberano pelo Alvará com força de Lei datado em 27 de Setembro de1810.

(5) O Indice Chronologico P. 3.° pag. 152, não fazendo menção do Alvará citado, por que foram creadas essas Prebendas, referiu a Provisão do C. U. de 30 de

bráram com outros tantos: mas augmentado o numero com tres mais, por Alvará de 3 de Dezembro de 1750, ficou servido o Coro com doze Capellanias, entrando n'ellas o Mestre de Ceremonias.

Avultou o numero dos Conegos pela creação da Conezia Parochial, em Alvará de 9 de Dezembro de 1758, anexada ao Curato, que outro Alvará de 30 de Maio de 1753 havia elevado á natureza de Beneficio perpetuo, entrando a jerarchia das Prebendas inteiras por determinação do R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, em Carta de 19 de Novembro de 1759 ao Cabido. (6)

Constava por tanto a Folha dos Ministros da Sé, de cinco Dignidades, dez Conegos de Prebenda inteira (contando com o Conego Cura) (7) e quatro Conegos de

---

Outubro de 1733, expedida sobre as suas Congruas, como origem do augmento das mesmas Prebendas, e Capellanias: no que se enganou, não obstante apontar o Livro 19 de Prov. do mesmo C. U. f. 226 por que houve essa noticia.

(6) Acha-se lançada no Livro. 1 do Tombo da Cathedral f. 141 e consta tambem do Livro 2º dos Termos das Posses, e Residencias f. 43. Antes que se Collasse o Curato, andavam o Cura, e seu Coadjutor incluidos na Folha Capitular; e do Conego Prioste do Cabido recebiam as suas Congruas, em conformidade da Provisão de 18 de Novembro de 1681; porém subtrahindo-se individamente áquella Folha, se aggregáram á dos Parocos, por não haver quem lhes obstasse á vontade.

(7) Pelo Alvará de 15 de Junho de 1808 que confirmou os Novos Estatutos foi declarado Conego

meia Prebenda, todos com voto em Cabido: de doze Capellaens, em cujo numero entravam o Subchantre, e o Mestre de Ceremonias; de quatro Moços do Coro, um Sachristão (denominado *Mór*, por haver outro pago pela Fabrica com o titulo de *Menor*, além dos Extranumerarios,) a quem posteriormente se annexou uma das Capellanias, um Porteiro da Maça, um Mestre da Capella, e um Organista. Transferida porém a Sé da Casa do Rosario, onde se conservava desde o anno de 1737, para a Igreja de N. Sra. do Carmo, contigua ao Real Palacio da Rezidencia de Sua Magestade, em consequencia do Alvará de 15 de Junho, e C. R. de 25 de Agosto de 1808, variou o numero de Ministros á oito Monsenhores, vinte e dous Conegos, vinte e quatro Capellaens; e semelhantemente se augmentáram os individuos empregados nos ministérios da Igreja (cuja narração fica reservada á outra penna mais circunspecta), e a Sé Cathedral foi por isso condecorada com o Titulo, e Dignidade de Capella Real. (8)

---

nato da Capella Real, como já o era da Sé o Cura da mesma; e semelhantemente o Paroco Cura da Real Côrte, e Familia.

(8) V. Estatutos sobrecitados, e a C. R. de 25 de Agosto de 1808 ao R. Bispo désta Diocese. Sendo costume antigo dos Senhores Reis de Portugal nomearem alguns Ecclesiasticos benemeritos para Pregadores Regios de suas Reaes Capellas; e havendo o Principe D. João (Regente do Reino) estabelecido ultimamente na Capella Patriarchal vinte e quatro déstes lugares

CAPITULO II.

Das Congruas estabelecidas aos Ministros da Sé

PARA sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, e mais sugeitos destinados ao serviço da nova Sé mandou a Provisão de 18 de Novembro de 1681 contribuir com a quantia já referida de 2:336U920 réis, que em tempo tão feliz pareceu sufficiente, arbitrando-se de Congrua ao Deão 100U réis; á cada uma das Dignidades, 80U réis; á cada um dos Conegos de Prebenda inteira, 60U réis; á cada um dos de meia Prebenda, 30U réis; á cada um dos Capellaens, 25U réis; Subchantre, 10U réis; á cada um dos Moços do Coro, 12U réis; ao Sacristão 25U réis; ao Porteiro da Maça, 10U

---

pela C. R. de 8 de Novembro de 1802; Houve o mesmo Senhor por bem crear quatorze lugares de Pregadores Regios effectivos para a Sua R. Capella do Rio de Janeiro, por outra C. R. de 25 de Agosto de 1808, os quaes, sendo Clerigos Seculares, ficáram gozando de todos os privilegios dos Ministro da R. Capella, e Padroado Real privativo; e sendo Religiosos, dos privilegios de Ex—Geraes, ou Provinciaes immediatos, sem voto em Capitulo, da mesmo fórma que estava determinado para a Patriarchal de Lisboa.

réis; ao Mestre da Caqella, 40U réis; ao Organista, 25U réis; ao Cura, 73U920 réis, incluidos 23U920 réis de Ordinario da Igreja Parochial; ao Coadjutor, 25U réis e finalmente ao Mestre de Ceremonias, por Ordem de 1 de Março de 1689, 10U réis, como vencia o da Sé Metropolitana da Bahia.

Em conformidade dos Estatutos da Ordem de Christo P. 3. tº 17, onde se lê = Quando a Santa Sé Apostolica concedeo á nessa Ordem os dizimos das Ilhas, e Conquistas Ultramarinas, a primeira, e principal obrigação foi para se haver de prover ao culto Divino, edificar Igrejas, reparallas, quando fosse necessario... =, mandou o Cap. d'uma C. R. de 8 de Setembro de 1632 prover, com preferencia á tudo, ao pagamento dos Ministros, e culto Divino das Igrejas do Ultramar... *sendo com esse encargo* (disse a mesma Carta) *que a Ordem de Christo, e o Soberano, como Grão Mestre d'ella percebe as rendas, e dizimos das Conquistas;* e n'essa circunstancia, tendo os Alvarás de 8, e de 30 de Setembro de 1633 mandado pagar com promptualidade as Congruas Ecclesiasticas do Bispado da Bahia, igualmente Ordenou a Provisão de 31 de Janeiro de 1689 o prompto pagamento das Congruas Capitulares desta Sé como repitiu outra Provisão de 3 de Fevereiro de 1716: e determinando a Provisão de 9 de Janeiro de 1692, que se pagasse a Congrua de qualquer dos Conegos desde o dia da sua posse, ainda

que não tivesse registrado o seu titulo, ordenou tambem outro Alvará de 18 de Março do mesmo anno, que primeiro, e com preferencia á todas as despezas, se pagassem as Congruas dos Ecclesiasticos d'este Bispado pelo producto dos Direitos.

Crescendo com os annos as necessidades, e os preços, assim dos viveres, como das vestiarias, á requerimento do Cabido dobrou o Alvará de 19 de Outubro de 1733 as Congruas aos Conegos, Capellaens, e á alguns dos Officiaes da Sé; e dando outro Alvará da mesma data a natureza de distribuiçoens quotidianas á parte accrescida, como eram já as Congruas primeiras, determinou o vencimento d'ella (em conformidade do accrescentamento das Congruas da Sé da Bahia pelo Alvará de 16 de Abril de 1718, e C. R. de 11 do mesmo mez, e anno ao Arcebispo, e Cabido) pela assistencia ás Horas Canonicas, e á Missa dentro do Coro, á excepção dos ausentes privilegiados por Direito nos casos de molestia, serviço, ou evidente utilidade da Igreja, e annos.

A' semelhança da graça concedida aos Conegos da Sé de Cabo Verde por Alvará de 8 de Maio de 1572, aos Conegos da Sé da Bahia, por Alvará de 27 de Fevereiro de 1576, (1) e aos de S. Thomé, por

(1) A C. R. de 20 de Fevereiro de 1688 mandou pagar as Congruas da Sé da Bahia, sem obstaculo de vencerem os presentes pelos ausentes.

Alvará de 16 de Fevereiro de 1576, para vencerem os Capitulares presentes os Ordenados, e Benezes dos ausentes; Houve por bem a Provisão de 22 de Junho de 1688 permittir aos Conegos da Sé do Rio de Janeiro, e a Provisão de 20 de Outubro do mesmo anno aos Capellaens, e goso d'essa mercê: (2) mas o Alvará.

(2) Sendo concedido por Direito estabelecido no Cap. Consuetudinem de Cleric. non residentib. in P. aos Beneficiados legitimamente doentes a percepção das distribuiçoens quotidianas, porque se contam como residentes actuaes em seus beneficios; teimosamente recusava o Cabido Fluminense permitti-las aos individuos da sua Corporação, pertendendo constante firmar um direito novo contra Leis expressas (Lei de 18 de Agosto de 1769, § 14), qual se devia considerar o Termo Capitular de 2 de Setembro de 1690, escrito no Livro 1.º dos Termos do Cabido f. 4, onde se lê — mandárão, que o Reverendo Prioste repartisse a Congrua pelos Capitulares presentes; e aquelles que ligitimamente estivessem absentes, vencerião sómente as suas Congruas, e não as distribuiçoens, por ser conforme o direito, *excepto os doentes, e presos injustamente, e os que estivessem absentes, a quem o Direito manda, que sejão contados nas ditas distribuiçoens.* — Para o Cabido recorrer ao Costume, faltava-lhe o direito da legitimidade, por ser bastante o despreso do Termo referido, e não poder o mesmo Cabido sustentar *ut talis consuetudo* (contra Legem) *sit rationabilis, et sit legitime praescripta* Cap. cum tanto in fine, ibi " Nisi fuerit rationabilis, et legitime praescripta.,, Parecendo desnecessario lembrar, que em todas as Cathedraes, (como a do Pará, pelo Estat. 36.) e Collegiadas, se observa aquella disposição de Direito, he bastante para autorisa-la, ordenar o Estatuto da Santa Basilica Patriarchal no Tit. 6 § 11,

sobredito de 19 de Outubro, privando-os de perceber a parte da perda dos ausentes, correspondente ao novo accrescimo, mandou

---

reputando interessentes ás Horas Canonicas *os que se houverem escusado da assistencia por doentes, e como taes se acharem apontados*, cujo regulamento roborou o Eminentissimo Cardeal Patriarcha D. Fernando 1°. (por quem foram organisados os sobreditos estatutos, de Conselho, e Consenso da Rainha Fidelissima D. Maria I.ª) relatando sob a nota b, as Resoluçoens da Sagrada Congregação, que dizem — Sacra Congregatio jussit: „ Eos, qui absunt á servitio Chori ob infirmitatem, vel aliam causam, percipere debere distributiones quotidiannas sui Canonicatus, perinde ac statis Horis interessent: percipere etiam augmentum distributionum, quas amittunt illi, qui Divinis non interfuerint. S. C. die 15 Aprilis, 1511 apud Benedict. XIV. in suis Instit. Eccles. Instit. 107 § 8. Et die 29 Setembr. 1657 proposito dubio „ An quando Canonici legitimis ex causis absentes non amittunt proprias distributiones quotidianas, debeant etiam lucrari, et participare *pro rata* de distributionibus aliorum Canonicorum absentium absque legitima causa? responsum fuit: Deberi etiam punctaturas absentium. S. C. Concil. in Alexandrina, apud eundem Benedict. XIV Tom. 4 Quaestion. Canonicar. et Moral. Quaest. 288 n. 3. caet. — Vede Fagnan. in Cap. Quia nonnulli. n. 16, et 21 de Cleric. n. residentib. Van-Esp. P. 1a. tit. 7. Cap. 11. Ferrari Verb. Distribution. quotidian. á n. 21. et alii. Fica por tanto demonstrado, que a renitencia do Cabido do Rio de Janeiro sobre o assumpto proposto, foi sempre desarrasoada, e motivo de pleitos, como o que sustentou o Conego Mestr' Escola Jozé Coelho Peres de França. Vede Liv. 5. Cap. 2 nota 1 sob. a memoria do Bispo D. Jozé Joakim Justinianno: e neste Liv. in fine o voto do Conego Pizarro,

adjudica-la á Fabrica. Pelo mesmo Alvará foi imposta ao Cabido a obrigação de celebrar todos os Officios cantados com solemnidade igual aos da Metropoli do Reino, como havia ordenado a citada C. R. de 11 de Abril, e Alvará de 16 seguinte de 1718 ao Cabido da Sé da Bahia. e posteriormente aos das Sés de S. Paulo, e de Marianna: mas impedindo motivos justos a execução d'esse mandado em todos os dias do anno, á penas nas festividades com rito classico eram cantadas as Horas Cononicas, á excepção da Sexta, e Noa; e nas ordinarias se entoavam as Horas de Matinas, Prima, Sexta, Noa, Vesperas, e Completas.

Não sendo sufficientes o primeiro augmento das Congruas para se tratarem com decencia os Capitulares, e Ministros Ecclesiasticos, empregados no serviço quotidiano da Sé, cujas faltas eram prejudiciaes á Igreja, por Alvará de 14 de Dezembro de 1749, que a Ordem de 23 do mesmo mez, e anno mandou observar, cresceram ao Deão 300U réis; á cada uma das quatro Dignidades inferiores, 240U réis; á cada uma das Prebendas inteiras, 180U réis, e á cada uma das meias Prebendas, 90U réis, cujo accrescimo foi mandado pagar pelos reditos dos Dizimos, em quanto se não postulava da Sé Apostolica alguma applicação dos Dizimos pessoaes para as Congruas referidas. Cada um dos Capellaens ficou percebendo 100U réis pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1752: o Cura principiou á ter 200U réis

(como fora estabelecido por Alvará de 9 de Novembro de 1749 aos Parocos do Bispado) pela graça do Alvará de 30 de Maio de 1753: (3) e finalmente o Subchantre, Mestre de Ceremonias, Mestre da Capella, Organista, Sacristão, os quatro Moços do Coro, e o Porteiro da Maça tiveram accrescentadas as Congruas, ou Ordenados, por beneficio do Alvará de 8 de Janeiro de 1755, e venceram a parte accrescida, desde 30 de Dezembro do anno antecedente, como declarou outro Alvará de 20 de Janeiro de 1755.

Não designando esses Alvarás ultimos a applicação que devião ter as perdas correspondentes ao novo accrescimo, forão por isso unidas ás interessencias, por terem

(3) A congrua geralmente arbitrada aos Parocos das Igrejas Colladas d' esta Diocese, não passava de 50U reis, em conformidade da C. R. de 23 de Novembro de 1508, como fica dito no Livro 2 Cap. 3 sob a nota 5 á memoria da Freguezia de S. Antonio de Sá; não obstante esse arbitrariamento, mandou o Alvará de 10 de Fevereiro de 1647 dar a Congrua de 200U réis ás Igrejas de Iuajá, Caparébâ (hoje S. Antonio de Sá) Trairaponga (hoje S. João de Miriti) e Guaxandiba) hoje S. Gonçalo) que pelo mesmo Alvará foram erectas em Parochias Colladas como por Ordem de 18 de Janeiro de 1696 foram creadas tambem Colladas as de S. João de Itaborahy, de S. João de Cari-y, de N. Sra. da Piedade de Magépe, Pilar de Iguaçû, e Piedade de Anhum-mirim com igual Congrua Augmentando o Alvará de 9 de Novembro de 1749 mais 150U réis ás Congruas das Igrejas Colladas, não gozou dessa graça o Cura da Sé, por não estar o Curado na classe das Igrejas perpetuas, que entrou pelo citado Alvará

as Congruas da mesma Igreja a natureza de distribuições quotidianas. Havendo a incomparavel grandeza dos Nossos Augustos e Religiosos Soberanos permitido á differentes Igrejas Cathedraes do Reino, v. g. á Basilica de Santa Maria, e á outras Igrejas semelhantes do Reino, o privilegio de vencerem os seus Capitulares a Congrua de um anno, depois de falecidos, para ajudar as despezas da molestia, e do funeral, a que chamam *Anno de Morto*, cujo favor estenderam ás Sés do Pará Maranhão, e Marianna, por Alvará de 20 de Julho de 1758 foi igualmente concedida a mesma graça aos Capitulares d'esta Sé, e assim o mandou executar a Ordem de 25 de Setembro do mesmo anno: pois que os Soldados da Milicia Ecclesiastica não merecem menos attenção, que a Gente de Guerra, á quem, depois de fallecidos mandou o Avizo de 3 de Setembro de 1735 pagar um mez de Soldo para seus suffragios. (4) Por accontecer algumas vezes que as Cadeiras vagas se provião antes de passar o anno de fallecimento de seus proprietarios, e por isso hezitava o Cabido sobre o modo de se realisar a Congrua do Anno de Morto, foi pela mesma Corporação Acordado, que dividida em duas partes a Congrua do morto, recebesse o provido uma, e o morto outra, até se comple-

(4) V. Livro 5 Capitulo 1 sob a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro a nota 24

tar a quantia do anno correspondente á Cadeira vaga ; cuja deliberação approvou o R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, dando-lhe força de Estatuto, e mandando observa-la, como consta do Termo de 22 de Fevereiro de 1759 a F. 83 do Livro 1.º dos Termos Capitulares. (5)

Por Decreto de 13 de Maio de 1809, registrado a folha 81 do Livro Iº do Registro Geral das Cartas Regias, Alvarás, e Decretos (depois de creado o Real Erario) tiveram os Conegos da Capella Real desta Corte a Congrua annual de 500U réis, que o Despacho de 6 de Fevereiro de 1818 augmentou com 100U réis mais. Nesse dia mesmo 13 de Maio participaram os Beneficiados Capellaens Cantores d' outra Merçê, que augmentando-lhes as Congruas de 200U réis, consignadas no estabelecimento da Capella Real, deu á cada um d'elles mais 50U réis, e á proporção forão accrescentados os Ordenados dos Ministros inferiores. Semelhantemente os Monsenhores de novo creados principiárão a gozar á Congrua de 1:000U réis pelo augmento de 100U réis que até esse tempo percebião, como os Conegos da Santa Igreja Patriarchal; por se lhes descontar a Decima de 100U réis annuaes, tendo elles desd' a sua creação 1:000U de réis.

(5) Com o provimento de Francisco Moreira da Costa na Dignidade de Thesoureiro Mór, vaga por fallecimento de Jozé de Souza Marmello, se verificou pela primeira vez a sobredita repartição.

CAPITULO III.

Dos reditos da Fabrica da Sé, e da Ordinaria da Sacristia.

A Fabrica da Igreja Cathedral consignou a Proviziõ de 18 de Novembro de 1681 a Congrua Ordinaria de 120U réis, que o Alvará de 27 de Outubro de 1688 declarou vencida desde o primeiro Acto Capitular para se celebrarem os Officios Divinos. A' essa quantia cresceu a de 36U800 réis, que antes recebia o Paroco da Matriz de S. Sebastião para as despezas dos Officios da Semana Santa, mandada ajuntar pelo Alvará de 7 de Dezembro do mesmo anno 1688: sendo porém fisicamente impossivel, que com receita tão limitada se podessem satisfazer as despezas diarias, e assás crescidas, por Provisão de 5 de Abril de 1741 foi augmentada a folha com 40U réis, que juntos ás quantias anteriores, fizerão o total de 196U800 réis, com os quaes suppriam-se ápenas as precisoens mais urgentes, sem ficar força alguma para soccorro das muitas necessidades actuaes. Sendo portanto impraticavel, e até difficil, que a Igreja principal do Bispado podesse manter o seu explendor, e gravidade com a referida ordinaria, que pouco

mais avultava pelas applicaçoens incertas, (1) teve a felicidade de possuir tres propriedades de Casas, (2) e os arrendamentos das terras de 18 Jacras nos sitios do Rio Comprido, e de Mata-porcos, por beneficio do memoravel Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, de cujos proventos supria os gastos consideraveis, sem contudo poder saldar annualmente as suas Contas, se não faltando ao repáro das alfaias, e á outras obras; poisque além das despezas quotidianas, estavam á cargo da Fabrica os Ordenados de sugeitos differentes, e empregados no actual serviço da Igreja, importantes em

(1) As multas dos Ministros do Coro, em conformidade do Alvará de 19 de Outubro de 1753, na parte accrescentada então ás Congruas antigas: a quantia de 800 réis por cada Officio de Defunctos celebrado na Igreja Cathedral, e nas Capellas filiaes: a 3ª. parte das Condenaçoens dos Culpados nas Visitas das Igrejas do Bispado: a parte applicada por Dispença de impedimentos de Matrimonio: e finalmente a Cera dos Baptisados, que se fazia na Parochia, e a da banqueta do altar maior nas acçoens funerarias, ou se executassem dentro da Cathedral, ou nas Capellas sobreditas, assim como a do tumulo, e a dos Ciriaes. V. o Cap. 8. in princ.

(2) D' uma das Casas de Sobrado, sita no canto da rua do Rozario para a dos Latoeiros (de que fallarei no Cap. 10, § 3, sob o N. 4.) não percebia a Fabrica redito algum, por lhe servir de depozito de suas alfaias, e trastes da Igreja, cuja guarda se confiou do cuidado do Sacristão Mór, que por esse titulo desfructava a sua moradia: mudados por m.esses moveis para a Capella Real do Carmo, foi a Casa alugada

220U660 réis, por não bastar á uns o Ordenado estabelecido pela Fazenda Real, e não receberem outros porção alguma da mesma Fazenda. (3)

Havendo o Alvará de 14 de Janeiro de 1676 mandado accrescentar mais 20U réis á outra quantia igual, que estava applicada para guizamento da Igreja Matriz de S. Sebastião, pelo sobredito Alvará de 7 de Dezembro de 1688 foi esse total adjudicado á Fabrica; e augmentando a Provisão de 31 de Março de 1721 mais 40U réis para ficar a Ordinaria do guizamento com 80U réis, determinou o seu recebimento, e despeza por mão do Conego Thezoureiro Mór, independentemente da folha Capitular. (4) A' favor da Fabrica da Sé, e manutenção

(3) Por Ordem de 12 de Fevereiro de 1752 se mandou dar pela Fazenda Real 400U réis á Fabrica por uma só vez, e outras quantias differentes applicáram as Ordens de 29 de Julho de 1754, de 30 de Janeiro de 1755, de 26 de Janeiro de 1757, e de 23 de Setembro de 1758, cuja execução determináram as Ordens de 2 de Outubro d'este anno, e de 12 de Fevereiro de 1760. Alêm disso doou ElRei D. Joze 1º. á mesma Sé uma porção de prata lavrada em Lisboa, que por Carta de Officio do Secretario d'Estado de 3 de Junho de 1760 se entregou ao Conego Thesoureiro Mór.

(4) Por Ordem de 30 de Outubro de 1733 foi accrescentada a Ordinaria da Sachristia, ficando em diante de 240U réis; mas revogando-a outra Ordem de 5 de Abril de 1741, ficou subsistindo a Ordinaria antiga de 80U réis com que se ia mantendo mui parcamente a Sacristia da Sé.

da Capella Real, foram pensionados por Alvará de 20 de Agosto de 1808 as Igrejas do Brazil, Africa, e Ilhas, cujo arbitramento, ou taxa ficou á cargo da Meza da Consciencia, e Ordens, em proporção dos rendimentos dellas. Então se regularam as pensoens á razão de cinco por cento dos rendimentos, exceptuados os Beneficios mais rendosos, que podem com pensão mais crescida, e os pobres, que nenhuma podem soffrer. Considerando a Provisão de 20 de Março de 1813 ser mais conforme á natureza desta applicação, e á qualidade dos contribuintes, que as Pensoens se cobrassem, e arrecadassem por authoridade dos Bispos, á que pertencessem, como se praticára com a cobrança das Decimas Ecclesiasticas, em tempo de ElRei D. Iodo 4, commettida ao Arcebispo de Lisboa D. Rodrigo da Cunha pela Provisão de 5 de Outubro de 1641, e semelhantemente á todos os Bispos do Reino de Portugal pelas Cartas Regias de 15 de Outubro de 1796, e de 3 de Março de 1798; não só Determinou a entrega das Pensoens aos Bispos das respectivas Igrejas, ou Bispados, mas que elles as fizessem cobrar annualmente na occasião em que se entregassem aos Parocos os Róes dos Confessados das suas Freguezias, na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia Liv. 1. tit. 37, num 151, concedendo aos mesmos Bispos a Faculdade de procederem executivamente pelas pensoens vencidas, e dando á estas co-

branças o Privilegio da Fazenda Real . em conformidade de uma consulta datada de 17 de Julho de 1811 , e da sua Resolução Real de 25 de Agosto do mesmo anno.

CAPITULO IV.

Por quem se recebem, e distribuem as Congruas, e os reditos da Fabrica.

EM conformidade da Provisão de 20 de Outubro de 1688, que mandou entregar ao Prioste da Sé as Congruas de todos os Beneficios d'ella, eram pelo mesmo Official (a saber, um dos Conegos, eleito em cada anno) cobradas da Fazenda Real as dos Ministros, e Pessoas empregadas no Serviço da Igreja Cathedral (á excepção do Conego Cura, como fica dito no Cap. 1, sob a nota 6), e tambem o que pertence á Ordinaria da Fabrica. (1) Separadas as quantias vencidas por cada um dos interessados, á vista do mappa formalisado pelo Conego Apontador do Coro, d'ellas faz entrega o mesmo Prioste á quem pertence a cobrança; e a parte relativa á Fabrica he recebida pelo Fabriqueiro, por quem correm as suas despezas. Semelhantemente os alugueres das Casas da Fabrica, os arrendamentos das Jacras, e os mais productos, de que a mesma Fabrica se sustenta, depois de arrecadados pelo Prioste, passam d'elle ao Fabriqueiro, cujas Contas tomava o Ordinario. (1)

(1) Com o novo estabelecimento da Capella Real variou essa disposição, creando o Decreto de 21 de

CAPITNLO V.

Dos benezes, e do modo, porque os Capitulares os vencem.

EM cinco Turnos se divide o vencimento dos benezes pela assistencia dos Capitulares ás Horas Canonicas. He 1°. o das Missas Cantadas, com a Capitulação do Officio Divino nos dias de Dignidades, cujos proprietarios ausentes, ou fallecidos, não cumprem as obrigaçoens de seus Beneficios, tirando-se das Congruas de cada um 640 réis para a Dignidade immediata *infra*, ou para o Conego mais nobre em jerarchia, que a substitue. 2°. o dos Evangelhos, ou Epistolas, nos dias referidos, em que os Conegos (de Prebenda inteira, ou de meia Prebenda como se differençavam até o anno 1808, em que foram todos igualados) sam obrigados á acompa-

---

Março de 1809 um Thesoureiro da fabrica da mesma Capella, por quem ficou a cobrança das Congruas immediatamente do Erario, de cuja mão recebe o Conego Prioste o total da Folha dos Ministros da Igreja para lhes fazer o pagamento competente. O mesmo Thesoureiro he recebedor das Pensoens das Igrejas remettidas pelos Bispos.

nhar as Dignidades no ministerio do Altar, por cujo serviço satisfaz o proprietario do lugar outra quantia igual de 640 réis ao que por giro o substitue. 3°. o das Hebdomadas, e Missas segundas das Cadeiras vagas, e dos ausentes, pagando-se da Congrua dos proprietarios 640 réis por cada uma dessas obrigaçoens. No mesmo Turno estavam os Officios, e Missas annexas de Defunctos, que se celebravam na Igreja Cathedral; pagando-se a esmola de 640 réis sómente pela Capitulação do Officio, e celebração da Missa Cantada: alêm do que, venciam *pro rata* a distribuição da esmola pela assistencia do Officio, ou fosse de Corpo presente, ou parochial, e dous arrateis de cera; um, por assistir ao Officio no Coro, e outro, por celebrante da Missa. Semelhantemente n'este Turno está o giro das Novenas, que se fazem dentro da Igreja Parochial da Sé, ou nas suas filiaes, com exposição do SS. Sacramento, por cuja assistencia em cada dia se paga 640 réis. 4°. o das Festividades celebradas dentro da mesma Igreja da Sé, ou nas Capellas sugeitas á sua parochiação. N'aquellas tem o Capitular celebrante 1U920 réis de esmola pela Missa; e se á ella assistia o Coro, ou o Corpo Capitular, dous arrateis de cera, pelos mesmos titulos, que nos Officios de Defunctos. Nas Festividades porém das Capellas filiaes, se precedem Matinas Cantadas, tem por assistencia á ellas 1U280 réis; pela Missa Festiva, 2U560 réis; e finalisando a so-

lemnidade com Procissão, ou Te Deum, mais 640 réis. 5°. dos Officios, e Missas annexas de Defuntos, celebradas em Capellas filiaes, por cujas funcçoens tem o Capitular Officiante a esmola de 4U800 réis, dous arrateis de cera.

Desde o 3°. Turno principia o giro d'aquellas acçoens no primeiro dos mais nobres em jerarchia, e continûa até o ultimo dos Prebendados, nos quaes, pelo contrario, começam á girar as Missas segundas proprias; mas sendo essas vagas, se distribuem com a mesma igualdade, que as Hebdomadas, e outros ministerios, principiando *á senioribus*. Para adquirir direito á cada um dos benezes referidos, ou vence-los, he bastante a assistencia á qualquer das Horas Canonicas anteriores á acção, que se há de praticar de manhãa, ou detarde; e só para a Missa da Hebdomada, a que era annexa a Capitulação do Officio, se vencia o benez pela mesma Capitulação das primeiras vesperas, e nos dias de Dignidades, desde a Completa. (1)

Nas entradas, ou posses de novos Conegos tinham os Capitulares uma propina á arbitrio da generosidade de quem a devia dar; e de ordinario era um par de meias

(1) Variou esse uso com a mudança do cabido para a Capella Real do Carmo: e d'então principiou o de vencer-se o benez pela assistencia das Matinas no dia proprio da acção, havendo-se de fazer de manhãa, ou das Vesperas, detarde.

de seda preta, ou meia duzia de lenços finos de cor, &. (2)

(2) Esse estilo *exolevit* pela mesma causa.

CAPITULO VI.

Dos benezes, e modo por que os vencem os Beneficiados Capellaens, e outros empregados no serviço da Sé.

POR modo semelhante, por que entre os Capitulares se repartem os benezes provenientes da assistencia ás Horas Canonicas no Coro tambem se dividem os que pertencem aos Beneficiados Capellaens, e mais pessoas adstrictas ao Serviço da Igreja Cathedral. He pois para elles I°. Turno o das Festas celebradas dentro da Sé ou nas Capellas do seo territorio parochial, e dos Officios de Defuntos nas mesmas Capellas. Pelos ministerios das Festas na Igreja Cathedral com assistencia do Corpo Capitular, tem o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e o Subchantre 640 réis cada hum e 1 arratel de cera: cada hum dos 4 Moços do Coro, e 1 Sacrista, 320 réis, e meio arratel de cera: o Sacrista Mór 1U000 réis, e 1 arratel de cera: o Porteiro da Maça, 320 réis, e meio arratel de cera: o Sineiro 640 réis, e meio arratel de cera: o Mestre da Capella, 1 arratel de cera: e cada hum dos Capellaens assistentes no Coro, igualmente [illegible]

dotes extraordinarios, meio arratel de cera. Havendo Procissão ou Te Deum, tem o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e o Subchantre, 320 réis cada hum: o Crucifero, 160 réis; e outro tanto cada hum dos dous Ceroferarios: cada Capeiro, 320 réis: e cada hum dos dous thuriferarios, 320 réis. Nas Festas, que se fazem antes das Horas Canonicas, como a de N. Sra. da Piedade, ou depois d'ellas, nem o Subchantre, nem o Porteiro da Maça percebe esmola alguma; os Officiantes não tem cera e só assistem de mais dous Ceroferarios. Para essa Festividade, celebrada á Canto Chão, como por seu instituidor foi ápenas instituida a quantia de 8U000 réis, sem algum outro adjunto, d'ella se separa a esmola da Missa, e o restante he repartido entre o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e Beneficiados Capellaens assistentes, tendo-se dado á cada hum dos Ceroferarios, e á cada hum dos dous Sacristas, 160 réis, ao Organista, 320 réis; ao Sineiro, 320 réis, e á Fabrica, 320 reis, por conta das velas dos castiçaes, que levão os Ceroferarios.

Nas Festividades celebradas nas Capellas vence o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 960 réis cada hum: os dous Ceroferarios, e o Sacrista, 480 réis, cada hum: e se a celebridade continúa pela tarde, tem o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 320 réis, cada hum. Havendo Matinas cantadas, perten-

ce assestir ao Capitulante os mesmos ministros, que na festividade ham de servir de Diacono, e Subdiacono, a cada hum dos quaes, assim como ao Mestre de Ceremonias, toca a esmola de 640 réis; á cada hum dos dous Ceroferarios, e o Sacrista, 320 réis; e á cada hum dos Clerigos assistentes, 640 réis.

Por cada Officio de Defuntos; que á simples Canto Chão se faz na Cathedral, ou nas Capellas filiaes, presente o Corpo, ou como se presente fora, se dá a esmolla de 20U000 réis, estabelecida desde os primeiros dias da criação da Sé: mas executando-se á Coros de Musica, por cada um d'elles se contribue com 4U000 réis mais, cujas quantias recebe o Conego Prioste para distribui-las por quem pertence. Pelo Officio Parochial, que só na Igreja Matriz se celebra com solemnidade semiduples, tambem por estabelecimento mui antigo, e antes que se publicasse a Constituição do Arcebispado da Bahia, foi taxada a esmola de 16U000 réis, cuja quantia he repartida pelos interessentes na fórma seguinte.

Como de ambos os Officios executados na Igreja Cathedral são Regentes os dous Subchantres, e na falta delles, dos dos Capellaens mais antigos, percebe cada um 320 réis, e I arratel de cera nos de Corpo presente: o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 160 réis cada um, e 1 arratel de cera: cada um dos Moços

do Coro, e o Sacrista, 160 réis, e meio arratel de cera: os Beneficiados Capellaens, em cuja ordem são contados o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e os dous Subchantres, vencem pela sua assistencia no Coro 400 réis; e só aos Subchantres, e Mestre de Ceremonias se dam velas de arratel, repartindo-se pelos Beneficiados as de meio arratel. Assistindo o Cura (se não he Conego,) ou na sua falta, o Coadjutor, dá-se-lhe a mesma esmola de 400 réis, e 1 arratel de cera. O Porteiro da Maça, e o Sineiro, recebe cada um 320 réis, e meio arratel de cera; e a Fabrica, 800 réis, simplesmente. Separadas as porçoens sobreditas, he o restante dividido *pro rata* pelos Capitulares assistentes. Nos Officios porém semelhantes que se fazem nas Capellas, recebe o Diacono, Subdiacono, e o Mestre de Ceremonias, 960 réis cada um, e 1 arratel de cera: cada um dos Ceroferarios, e o Sacrista, 480 réis, e meio arratel de cera: cada Regente, 640 réis, e 1 arratel de cera: cada um dos Beneficiados, o que lhe póde competir pela repartição *pro rata* dos 20U000 réis (deduzidas as parcellas apontadas, e os 800 reis da Fabrica) e meio arratel de cera. No rateio entrão o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e Regentes. Nos Officios parochiaes vence cada Beneficiado, e o Cura, ou o seu Coadjutor, a esmola simples de 320 réis, sem cera, porque nelles não há custume de se

dar: e quando accontece fazer-se nas Capellas, pratica-se então o mesmo, que fica dito á respeito dos de Corpo presente repartindo-se pelos Beneficiados o restante dos 16U000 réis. Além da Cera distribuida na fórma referida, tem o Sacrista Mór, 1 arratel; cada um dos castiçaes, que levam os Ceroferarios, 1 arratel; a banqueta do Altar Mór, 6 arrateis, o Altar do Santissimo, 6 arrateis; cada Altar da Igreja Cathedral, 2 velas de meio arratel; e o Tumulo, 4 arrateis. A' excepção da cera para os Altares da Igreja Cathedral (que nas acçoens funerarias fóra délla ficão aos Altares das mesmas Capellas) em tudo mais se observa a repartição sobredita.

He 2° Turno o das Missas dos Officios de Defuntos na Cathedral, em que não entrão os Subchantres do Coro, por serem inhibidos de servirem de Diacono, ou Subdiacono. 3° das Encommendaçoens e acompanhamentos de Defuntos á Sepultura á cujos actos concorrem sempre os Subchantres, e Mestre de Ceremonias, independentemente do Turno como Capellaens; pois que percebem por esse titulo benez differente. 4° das Novenas na Cathedral, ou nas Capellas, com exposição do Sacramento (em que tambem não entrão os Subchantres) vencendo cada um dos assistentes 320 réis em cada dia: cada Ceroferario, e o Sacrista, 160 réis. 5° das Novenas, nos mesmos lugares, sem exposi-

ção do Sacramento, porque cada hum dos ministros declarados percebe outra esmola semelhante: e tendo sido costume, antes do anno 1782, hir á esse benez em cada dia hum dos Beneficiados, por ajuste entre elles ficou em pauta fazer toda Novena o que teve direito ao dia primeiro délla. Para vencer qualquer dos benezes referidos de manhã, era preciso assistir no Coro ás Horas Canonicas de Matinas, Laudes, e Prima; e os relativos á tarde, a de Vesperas: mas essa Lei, sem que fosse expressamente derogada por authoridade competente, se acha alterada com a mudança da Sé para a Capella Real, como foi tambem alterado o modo, por que os Conegos vencião os benezes pertencentes á sua jerarchia, como ficou dito no Cap. 5º sob a nota 1.

Além de ser contemplado o Mestre de Ceremonias em todas, e quaesquer acçoens do Altar, e Culto Divino, porque vence particular emolumento, vencia tambem o ponto, que lhe competia por Turno, como Capellão do Coro, desde que ao Cargo se annexou hum desses lugares. O Sacrista Mór, a quem o custume deu entrada em todos os Officios, Enterros, e Encomendaçoens da Parochia, sem a necessidade de vencer ponto no Coro, onde não tinha assento, ficou em razão igual de vencer o benez pela assistencia pessoal no Coro, depois de se aggregar ao mesmo Sacrista huma Capellania. Os Subchantres gozam de privilegio semelhante.

Assim como os Capitulares desfructavam uma propina pela entrada dos novos proprietarios das Cadeiras da Sé, tambem os Capellaens, e outros do serviço da Igreja Cathedral, tinham o seu dom em numerario nas quantias seguintes. Cada um dos dous Subchantres, o Mestre de Ceremonias, e o Sacrista Mór, percebiam 3U260 réis; cada um dos Beneficiados Capellaens, 1U920 réis; cada um dos quatro Moços do Coro, 1U280 réis: e outro tanto cada Sacrista extranumerario; o Porteiro da Maça, o Organista, e o Sineiro. Essas despezas porém cessáram com a mudança da Sé para a Capella Real, não obstante estar em pé o mesmo costume na Igreja Patriarchal de Lisboa, e n'outras de Portugal, d'onde foi adoptado o que se observava na Sé do Rio de Janeiro, e nas de mais do Brasil, como praticam constantemente todas as Religioens, Seminarios, e Tribunaes. Póde ser, que pela abrogação d'esse uso, se procurasse desvanecer algum resaibo de Simonia, se para isso não concorreu a particular economia dos novos providos nos Beneficios, ajudada pelo deleixamento de quem devia fazer estaveis os costumes louvaveis da Igreja Cathedral do Rio de Janeiro.

CAPITULO VII.

Do assento primeiro da Igreja Cathedral, e da sua mudança para outros lugares por motivos justos, que deliberáram a construcção de novo Templo.

NA Igreja dedicada ao Invicto Martir São Sebastião, que o Capitão Mór Governador da Provincia Salvador Correa de Sá fundára (1) no alto monte de S. Januario, um dos cabeços do denominado Castello, onde teve assento a primeira Matriz da nova Cidade Fluminense, ahi se estabeleceu tambem a Igreja Cathedral, e o Corpo Capitular, entrando desde logo os seus respectivos Ministros no exercicio das funcçoens, e Officios ecclesiasticos que lhes competiam em rasam dos seus ministerios. Preferida a planicie á notavel altura do monte, assim para fundaçoens de edificios, como para facilitar o giro mercantil com providencias promptas, pouco á pouco se reduziu a situação primeira á um deserto; e a longando-se

(1) Vede Liv. 1, Cap. 1, nota 16 in fine, onde se referiu o epitaphio gravado sobre a sepultura de Estacio de Sá.

por isso a residencia dos Ministros da Sé, que privados das commodidades necessarias ás suas subsistencias, procuráram a vivenda no centro da povoação, foi mais difficil o serviço da Igreja, e consequentemente pouco exacta a pratica dos deveres de cada um dos empregados nos Beneficios, e Cargos annexos da Cathedral.

Despovoado aquelle lugar, com facilidade principiáram á apparecer o latrocinio, o sacrilegio, e os de mais insultos, que sem o menor medo, nem receio das sentinellas ahi postas de vigia ao Templo, se commetteram repetidas vezes: e para evitar maiores desacatos, deliberou o R. Bispo D. Francisco de S. Jeronimo representar á ElRei os factos anteriormente praticados com tanta impiedade, por Carta do anno de 1702, pedindo-lhe ao mesmo tempo a mudança da Sé (em rasão da decadencia actual do Templo) para a Capella de S. Jozé, cuja Irmandade nem obstava, nem defendia o ingresso do Corpo Capitular, como pelo contrario difficultavam os Militares do Terço Velho da Praça, recusando o uso da Igreja de Santa Cruz, á que o mesmo R. Bispo dirigia as suas vistas, por mais apta, cujo intento motivou o recurso á ElRei, nas supplicas que lhe fizeram sobre esse assumpto.

Em consequencia da representação e pedido d'aquelle Prelado, mandou a C. R. de 13 de Março de 1703 á Camara, que ouvindo o parecer, e sentimentos dos homens bons, informasse sobre o requerido, e ordenou o

Alvará da mesma data ao Governador da Capitania, que, conferenciando a despeza precisa (por um orsamento) para se erigir novo Templo, á vista da Planta feita em Lisboa pelo Padre Francisco Tinoco, informasse competentemente á esse respeito. Como porém nenhuma decisão appareceu, que atalhasse os futuros males á Igreja, e á Corporação Capitular, deliberou o sobredito Bispo deixar o Sacrario da Sé sem Sacramento, mandando consumir as Particulas Sagradas, e recolher o Cofre, de cujo procedimento informou ao Soberano por Carta de 13 de Setembro do anno sobredito, igualmente do novo acordo da Irmandade dos Militares, em conceder a sua Igreja, dizendo = Senhor = por não causar maior despeza á Fazenda Real enculquei para nova Sé a Igreja de São Jozeph: examinando-se pelos Engenheiros, entenderão não ter capacidade o edificio, nem utilidade, de que se possa ajudar a nova obra, antes inconvenientes no sitio. Animei a minha esperança em Deos: entrei a procurar para nova Sée a Igreja da Cruz (que he do Terço), a qual sempre se dezejou, e não se conseguia; mas agora se me concedeu com humas condiçoens racionaveis, e sem prejuizo á Irmandade, e ao Cabido; sómente na quarta, e ultimas duas condiçoens duvidei. Na quarta, por que sendo Vs Mag. Grão Mestre destas terras, e havendo esta Igreja ser a Sée Cabeça Cathedral das mais da Diecese, e a Capella Maior feita á

custa da Fazenda Real, não podia o Senhorio da dita Capella ser da Irmandade da Cruz, mas de V. Mag.: e concordáram, que sendo V. Mag. servido do Senhorio della, teriam mais que agradecer á Grandeza de V. M.ag Nas duas ultimas condiçoens tambem entendi serem impraticaveis; e assim o reconheceram os Irmaons; mas como são penaes, e á fim de que as outras condiçoens se guardem, servem mais de terror para a execução. Desta Igreja da Cruz serve o corpo junto, e incorporado com o Cruzeiro, de Corpo proporcionado, e bastante para a Sée, a quem a claridade do sitio, por ser na Praça da Cidade, deu formosura, e alegria. Necessita sómente de novo Cruzeiro, Capella Maior, Sacristia, e Consistorio para os Cabidos; e toda esta obra, supposta a avaliação dos Engenheiros, quando V. Mag. mande contribuir com os vinte mil cruzados, na forma que lhe parecer, torno á repetir, e assegurar á V. Mag., que não peço mais para a obra da Sée; e o que faltar para o edificio, e perfeição do seu ornato, quão rico pode ser, eu o applicarei de esmolas, que me segurão dar os moradores, e já me prometterão; e gastando V. Mag. tanta Fazenda com a Sée da Bahia, terá Sée o Rio de Janeiro com pouca despeza de V. Mag. Necessito muito desta obra; porque huma destas noites, aos estrondos que a Sentinella sentiu, com medo se afastou mais para um telhal, e pela manhãa se achou huma porta travessa sobreposta, e menos

[illegible] de agua benta, de que [illegible] commungar as particulas [illegible] o Cofre, e ficar o Sa[illegible] sem Sacramento: e assim [illegible] fazer a mais tempo: [illegible] Thesoureiro recolhe a prata, [illegible] Sentinella, mal fazia [illegible] o Sacrario com a Sen[illegible] Para esta obra tão [illegible] V. Mag. que este [illegible] he o mais sofre[illegible] que si mesmo nas mais [illegible] V. Mag.: porque as [illegible] mais interior, pou[illegible] mais, de pão ápi[illegible] as abertas com bar[illegible] cobertas com sa[illegible] de senteio, sem [illegible] mesma Sé nesta Cida[illegible] sendo este Senhor, [illegible] particularmente Senhor das [illegible] nos seus Templos, [illegible] deste Senhor! Bem [illegible] summa veneração [illegible] Mag. [illegible] e indecente; [illegible] que a partecipe, para [illegible] e espero da gran[illegible] de V. Mag.; e ten[illegible]

Em consequencia do Alvará accusado á cima de 13 de Março de 1703, informou o Governador D. Fernando Martins Mascarenhas sobre o orsamento da obra em S. Jozé, de que resultou a C. R. do theor seguinte

" Reverendo Bispo do Rio de Janeiro. Eu a Rainha da Grãa Bretanha, Infanta de Portugal vos envio muito saudar. Vio-se o que informou o Governador dessa Capitania em Carta de 12 de Setembro de 1704 como se lhe havia ordenado, sobre a supplica que tinheis feito para permittir se mudasse a Sée para a Igreja de São Jozeph, orsamento, e vestorias que ahi mandou fazer para o custo da dita obra, e a planta que nesta Corte fez o Padre Francisco Tinoco, orsando a sua importancia, para effeito de se obrar de novo nova Sée nessa Cidade, em mais de cem mil cruzados. E para se poder tomar resolução nesta materia, Me pareceo encommendar-vos, que com o vosso zelo, e prudente persuasão animeis esses moradores á concorrerem para esta obra com as suas esmolas, para o que se fará hum Livro, que o Juiz de Fóra rubricará, aonde se farão os termos das promessas pelo Escrivão da Camara, assinados por elle, e pelos promittentes, para que não haja falta; e do que se poder dar, Me dareis conta; e para que á esse respeito se veja o que pode supprir a Fazenda Real, que nestes tempos com tantas fortificaçoens, e presidios,

não lhe resta muito com que concorrer. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro 1705. = Rainha = Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro = Jozé de.... Serrão = Miguel Nunes de Mesquita =

Entretanto, havendo a Irmandade dos Militares prestado o seu consentimento para servir de Cathedral a Igreja da Cruz, recorreu o Mestre de Campo do Terço, Como cabeça da mesma Irmandade, queixando-se ao Throno, em Carta de 16 de Março d' aquelle anno, por querer o Bispo fazer alli todos os actos divinos, não se tendo resolvido a mudança da Sé para a mesma Igreja: cuja reprezentação foi deferida pela C. R. de 4 de Setembro seguinte com a inhibição ao Bispo de usar da Igreja da Cruz, até que se tomasse a ultima deliberação sobre esse negocio.

Estava conhecido, que o excesso das despezas, e a pouca sufficiencia do lugar, impediam a dezejada mudança da Cathedral para o Templo de S. Jozé, inculcado pelo Bispo, em rasão de fugir ao gasto mais excessivo da Fazenda Real; e que tambem a Igreja da Cruz não podia servir de Cathedral, por lhe ter defendido o seu uso a citada C. R.: mas não havendo então na Cidade outra Casa mais digna, em que podesse ter assento a Sé, e residir o Corpo Capitular, pelas circunstancias de se achar no meio da povoação, com bastante praça, e campo para a obra, sem tanta despeza; de novo supplicou o Bispo

a Igreja dita da Cruz, quando, em Carta de 6 de Fevereiro de 1706, deu conta á El-Rei da execução das suas Ordens, pelo que respeitava ao Livro destinado para lembrança das esmolas promettidas: e excitando a piedade de seus subditos em beneficio da nova obra, lhes dirigiu o Edital concebido nos termos seguintes.

= D. Francisco de São Jeronimo por graça de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo desta Cidade do Rio de Janeiro e sua Diocese, do Conselho de S. M. que Deos guarde &. A todos os nossos Subditos saude, e paz em Nosso Senhor Jesus Christo, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Fazemos saber, que fazendo Nós presente á S. M. que Deos guarde, a necessidade de mudar-se a Sé desta Cidade, e Diocese, do Outeiro, e sitio, onde está situada, para outra nova Igreja na Cidade, que se edificasse, assim para ser mais bem assistida, e frequentada dos Capitulares, e moradores, nos Officios Divinos, como por evitar as indecencias, sacrilegios, e roubos, a que está exposta, na soledade, e desamparo em que está, como já se exprimentou duas vezes, uma no furto dos castiçaes, outra no furto do Cofre, onde se recolhe o Santissimo Sacramento, causa por que não tem a Sé Sacrario com o Santissimo dentro em si, como devia ter, e são obrigadas á terem as Igrejas Cathedraes; e outro sim pelo incommodo dos moradores, perigo das crianças que vão a bautisar, e indecencia,

com que se fazem as Procissoens, sahindo com o Santissimo por entre valos, asinhagas, e passos, em que se arrisca cahir o Sacerdote, e ainda o Bispo, com a Custodia que leva nas maons; e finalmente achar-se a mesma Sé, por sua antiguidade, ameaçando ruina; Em caja consideração foi S. M. Servido, depois de ouvir o Senado desta Cidade, e os homens da governança della, approvar a mudança da dita Sé; mas como se achavam as suas reaes rendas empenhadas, para se fazer um novo Templo á custa dellas, assim pela caristia dos materiaes, como pela grandeza da obra, que havia servir para Sé, e Cathedral: Nos encommendava, fizesse-mos hum pedido por todo o Bispado para esta obra, persuadindo a todos os nossos Subditos o merecimento para com Deos, de lhe edeficarem hum Templo ao Senhor as suas criaturas, para que cada hum, e todos concorrão com ás suas esmolas para este novo Templo, e cobradas, lhe avisariamos da sua importancia, para a sua Real Fazenda concorrer para se acabar a nova Sé. Pelo que satisfazendo Nós a Ordem do dito Senhor, exhortamos a todos os nossos subditos, que entrados de Catholico zelo, viva fé, e certa esperança de quão grato seja á Deos esta obra, e quanto lhe remunerará este subsidio ainda nesta vida, e lhes ha-de tornar multiplicada esta esmola, para se lhe edificar a nova Sé, e Matriz Cathedral desto Bispado, onde com decencia devida será ve-

nerado, e louvado, contribuam com as suas esmolas, as quaes pedirá... (aqui nomeou as pessoas que as haviam de pedir, e por que lugares) as quaes esmolas, que cada hum quizer dar, e ter, se assentará no Livro que mandamos, por Nós numerado, e rubricado; de cada huma se fará nelle assento, e o assinará a pessoa que a der, para constar a todo o tempo das suas importancias, e se dar conta dellas: e cobradas as esmolas, as remetterá o dito Padre Vigario por pessoa segura, e o livro, para se metterem no Cofre do Deposito da Igreja. Assim o encommendamos da parte de S. Magestade, á todos os seus Vassallos, e rogamos da Nossa parte á nossos subditos, segurando-lhes da parte da Bondade Divina a retribuição destas esmolas. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro sob o Nosso Sinal, e Sello, aos 15 dias de Maio 1706. = Francisco Bispo. =

A' nova supplica do Bispo pela citada Carta de 6 de Fevereiro respondeu El-Rei da maneira seguinte.

= Reverendo Bispo do Rio de Janeiro. Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de seis de Fevereiro deste anno, em que daes conta da resolução, que tomastes na mudança da Sée, que determinaveis transferir para a Igreja de São Joseph, ser para a da Cruz, por se achar no meio da Cidade, com bastante praça, e campo para a obra, sem tanta despeza, para cujo effeito ficava já preparado Livro, para se lançarem as esmolas, que se promet-

terem, como se vos tinha encommendado para as do primeiro intento que tivestes na Igreja de São Jozeph, e que acabada a deligencia das promessas Me darieis conta. E pareceo-Me dizer-vos, espero do vosso zelo ma deis do que importão as esmolas, que se hão promettido para a edificação da nova Sée, para com esta noticia se poder tomar a resolução, que for conveniente. Escrita em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil setecentos e seis. = Rey = Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro = Conde de Alvor. P. =

Bem se vê, que sendo a traslação da Cathedral para a Igreja da Cruz o motivo mais principal da Carta mencionada do Bispo, sobre esse artigo nada respondeu a sobrescrita C. R., cuja materia foi objecto da Consulta da Meza da Conseiencia e Ordens em 9 de Julho de 1711. Parecendo por isso ao Bispo assás difficil de conseguir a pretendida Igreja da Cruz (para cuja estensão offereceram os Conegos comprar á sua custa as Cazas contiguas á mesma Igreja), pediu o Templo Parochial da Candellaria, por suppo-lo menos sugeito á contradicções: demorada porém a decizão d'essa supplica, por mandar a Provisão de 23 de Setembro de 1714 ouvir *in scriptis* o voto da Camara, e do Povo, sobre a mudança para a Igreja embaraçada, só depois da Resolução Regia de 1 de Abril de 1721 á Consulta sobredita de 9 de Julho, como declarou o Alvará de 2 do mesmo mez de Abril, e

anno, permittia-a ElRei, facultando tambem (por Apostila de igual data) a requerida traslação para a Candellaria, á que se applicou a importancia da meia decima, estabelecida nas propriedades das duas Freguezias da Cidade, além dos 20U cruzados, applicados pela Provizão de 31 de Janeiro d'aquelle anno 1721, com que a Caza da Moeda d'esta Cidade, ou a das Minas, deveria contribuir, por quatro annos, para as despezas das obras da Cruz: cuja quantia de novo applicou o Alvará de 30 de Setembro de 1733, e a de 800U réis, destinados por Ordem de 19 de Maio de 1729 para a obra do retabulo da Capella mór d'essa mesma Parochia.

Era Fallecido o Bispo a 7 de Março de 1721; e com a sua falta ficou suspensa a mudança da Cathedral para a Candellaria: mas á requerimento do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, immediato successor da Diocese, Houve ElRei por bem ratificar a faculdade já concedida nas Reaes Rezoluçoens de 1 de Abril de 1721, e 3 de Agosto de 1733, em Consultas da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de Julho de 1711, e de 23 de Março de 1733, referidas no Alvará de 30 de Setembro desse anno, (que no Liv. 12. da Camara se registrou com a data de 30 de Outubro) pelo qual ordenou a traslação para a Igreja de Santa Cruz, mandando, que supprimido o nome, e titulo de Igreja de Santa Cruz, se pozesse no altar maior um painel da imagem de São Sebas-

tião, para que ficasse sendo, como até esse tempo, Titular da Cathedral, por ficar tambem pertencendo d'então o mesmo Templo ao Padroado Real, como pertenciam as Cathedraes todas das Conquistas, cuja circumstancia havia declarado já o Alvará accusado de 2 de Abril de 1721. Essa faculdade confirmou mais a C. R. de 27 de Outubro de 1733, que se registou no Liv. 24 f. 218 do Reg. Ger. da Provedoria.

Deliberado o Cabido á transferir a sua residencia para a Casa nova, pretendeu a Camara embaraça-lo, por duvidas suscitadas entre alguns de seus Officiaes (talvez movidos da disposição da C. R. de 12 de Outubro de 1680, em que determinára El-Rei, que se o Bispo perturbasse a posse de se conservar a Sé na Igreja de S. Sebastião, lhe désse. Conta a Camara) e alguns dos Conegos: mas fazendo-se necessario obviar questoens pouco acordadas por modo mais decisivo, deliberou o Cabido, precedendo o Consenso do Prelado, levar a Imagem do Santo Padroeiro para o novo Templo na noite de 23 de Fevereiro de 1734, quasi á furto. Escandalisada a Camara, e tambem o Governador, pela rapidez imprevista com que se praticou aquella acção, sem lhes dar tempo ao menor desvio, se queixáram á El-Rei no conto do facto, de cuja querella resultou a Provisão de 14 de Dezembro do mesmo anno, registrada no Liv. 30 do Reg. Ger. da Provedor., que extranhando aos Capitulares da Sé a demasiada acceleração, e

ça, que já fui Servido conceder por Resoluçoens Minhas; e que a mudança da Sé de S. Sebastião do Rio de Janeiro pertendida, se faça, e tenha seu cumprimento, e effeito, como tenho determinado, para a referida Igreja de S. Cruz, attendendo aos sobreditos urgentissimos motivos ponderados:... = Com essa faculdade entrou o Cabido em uso da Igreja da Cruz: e não obstante referir o Alvará as causas, que serviram de base á permissão da mudança, mandou a Provisão de 26 de Novembro informar a Camara sobre o requerido novamente por aquellas Irmandades. O simples uso da Igreja não foi de certo a causa primaria, nem unica da repugnancia de taes Corporaçoens, mas as circunstancias prescritas no mesmo Alvará, onde, além das declaraçoens já referidas, accresceram as seguintes: = E as duas Irmandades da Cruz, e S. Pedro Gonçalves, que ha na dita Igreja da Cruz, se conservarão nella, assinando-se para a Irmandade da Cruz, em lugar da Capella Mór, alguma das outras do Corpo da Igreja, para nella se colocar a S. Cruz, e celebrarem a sua Missa, como até agora; e em lugar das sepulturas que as ditas tem no pavimento da Igreja, se fará um Cemiterio no lugar que parecer mais conveniente, (2) do qual se dará parte ás ditas Irmandades,

(2) As Sepulturas dentro dos Templos foram prohibidas definitivamente pela Carta Regia de 14 de Janeiro de 1801.

e as outras partes ficarão livres para se enterrarem os Parochianos, e mais pessoas seculares, reservando-se as sepulturas da Igreja sómente para os Ecclesiasticos, e mais pessoas, a que conforme á Direito, se lhes devão conceder dentro da Igreja: = cujas clausulas, parecendo odiosas aos proprietarios da Casa, lhes ministráram o fundamento para supplicarem a restituição d'ella.

Querendo por tanto El-Rei, que pela mudança da Sé não se perdesse a memoria da Cathedral antiga de S. Sebastião, determinou no Alvará sobredito, que 1º. se erigisse alli uma Confraria do Santo, para ter cuidado da sua decencia; 2º. que houvesse um Capellão effectivo, com obrigação de celebrar Missa no Altar mór todos os dias por si, ou por outro Sacerdote, em beneficio das almas dos Senhores Reis de Portugal: 3º. que ao Capellão se daria a Congrua, como pelo Soberano fosse consignada, e á Fabrica da Igreja: 4º. que no dia 27 de Janeiro de cada um anno, no qual se solemniza a Oitava do mesmo Santo Padroeiro, depois de satisfeitos os Officios Divinos, e Cantada a Missa Conventual na Cathedral nova, fosse obrigado o Cabido, acompanhado de todo Clero, sem excepção do Regular, á fazer uma procissão solemne á Igreja antiga, onde se cantaria outra Missa igualmente solemne: e por ultimo recommendou muito ao Bispo, e ao Cabido, que a manhãa, ou o dia todo da procissão fosse de Guarda.

Satisfez o Bispo o artigo 2°. nomeando um Sacerdote, á cujo cargo ficou a satisfação da Capellania, principiada á exercitar em 24 de Fevereiro de 1734: satisfez tambem ao 3° (em virtude da C. R. de 27 de Outubro do mesmo anno 1733, que commetteu á prudencia do Prelado o arbitrio das Congruas ao Capellão, e á Fabrica da Igreja, para o Provedor da Real Fazenda as pagar á vista da mesma Ordem, em quanto sobre ella deliberasse a Resolução ultima), assignando de Congrua annual ao Capellão a quantia de 160U réis; á saber, 142U800 réis de esmola de 357 Missas a 400 réis cada uma, e 17U200 réis pelo trabalho de conservar a Igreja com asseio, de cuja quantia sabia tambem a despeza do guizamento, até providencia-la a Ordem de 22 de Outubro 1739, que se registrou no Liv. 28 do Registr. Geral da Provedor., mandando contribuir annualmente com 8U réis para esse gasto. Como em beneficio da Fabrica não fez o Bispo arbitramento algum, esperando talvez, que da Conta dada em 12 de Abril de 1734 se servisse El-Rei consigna-la conforme a Grandeza do seu Coração, ficou a Igreja sem esse patrimonio: e privada já pelo Alvará de 7 de Dezembro de 1688 da quantia de 36U800 réis applicada para os Officios da Semana Santa, se inhabilitou de sustentar as suas precisoens economicas, e de reparar as ruinas não só do Templo, mas de suas alfaias. O artigo 4.° se cumpriu, trans-

ferindo-se para o dia assinalado á acção processional, que no dia proprio do Santo se fazia. Até o anno de 1757 era executada essa solemnidade immediatamente que na Cathedral nova acabavam os Officios Divinos competentes á manhãa; e na antiga Sé terminava o festejo com outra Missa tambem cantada, á que assistia o Cabido, e o Senado: sendo porém assás custósa essa funcção pelos incommodos graves, que occasionava a ingreme ladeira do Collegio, estensa, e sem abrigo do Sol, ou da chuva, á horas mais incompetentes do dia no fervido Verão, cujas circunstancias contribuiam para a pouca decencia no modo de accompanhar o SS. Sacramento até o lugar, á que era levado; pareceu ao Cabido mais conveniente, e mesmo decente, dividir-se o Corpo Capitular em duas partes, ficando uma na Sé nova, onde se celebrassem as Horas Canonicas. e a Missa I.ª, e outra parte satisfizesse na Sé Velha a assistencia da 2.ª Missa, juntamente com o Corpo do Senado, para se ordenar a procissão na tarde do dia septimo em fórma grave, respeitosa, e mais favoravel á concurrencia de todo Povo. Proposto o negocio ao Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, e ao Senado, por concordancia dos votos principiou, desde o anno 1758, á fazer-se a procissão na tarde do dia 7., que em conformidade do artigo ultimo do Alvará, ficou sendo de preceito para os moradores da Cidade. Cumprida assim a Determinação

Regia no que podia o Bispo, independente de outro auxilio, ápenas não teve effeito a erecção da Irmandade de S. Sebastião, para que era necessaria a boa vontade de seus devotos: e supposto existisse essa Corporação antes do anno 1716, como consta do Liv. 3. dos Mortos da Freguezia da Sé, achava-se já extincta pela falta de individuos que a sustentassem, e não era possivel torna-los á ajuntar para novo estabelecimento, cuja organisação executou o Vice Rei Conde de Rezende, reedificando ao mesmo tempo, á custa de esmolas pedidas ao povo, o decadente Templo 1º da Cidade. (3)

Subsistindo a Cathedral sem Casa decente, nem propria, e precisada á viver sugeita ás repulsas das Irmandades de S. Pedro Gonçalves, e de Santa Cruz, foi soffrendo o Corpo Capitular as suas opposiçoens com discreta constancia, emquanto confiado na Religião, e Grandeza d' El-Rei, esperava o remedio opportuno á tanta desconsolação, como conseguiu pelas Resoluçoens Regias de 10 de Novembro de 1736, e de 5 de Agosto de 1738, que Ordenáram ao Bispo a escolha de sitio capaz, onde se construisse nova Cathedral, determinando igualmente a Ordem de 11 de Agosto do mesmo anno 1738 ao Governador, e Capitão General, que em

(3) Ved. Liv. 5, Cap. 2º a memoria d'esse Vice Rei

conferencia com o Bispo, e o Brigadeiro Jozé da Silva Paes, apontasse outra Igreja para Sé Cathedral, ou sitio, em que de novo se edificasse, conforme parecesse mais conveniente. Aconteceu porém adiantar-se então a ruina do Templo de Santa Cruz, que obrigou o Corpo Capitular á transferir de novo o seu assento para outra Casa mais segura: e como, entre as existentes, era a de N. S.ª do Rosario a melhor, e mais apta, foi por isso designada (em Cabido de 28 de Julho de 1737) para interina serventia da Cathedral. Approvando o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a deliberação Capitular, na tarde do dia 1º. de Agosto seguinte se trasladou processionalmente o Corpo do Cabido, e com assás gravidade, para aquelle Templo, onde foi recebido pela Irmandade, Senhora da Casa, á custo de notavel desprazer.

Não satisfeitos por tanto os Pretinhos, de que se compoem aquella Irmandade, pela honra, e distincção privativa de se denominar em diante *Igreja Cathedral* o simples Templo de N. Sra. do Rosario, nem attender á qualidade mui distincta da Corporação, que alêm de representar o Senado Ecclesiastico do Bispado, he tambem Regia, nem finalmente ás circunstancias de ser a Igreja do Rosario sugeita á Ordem de Christo, e á necessidade da mudança interina do Cabido para esse lugar, já den gado por El-Rei no citado Alvará de 30

Setembro de 1733; indiscretamente se queixáram desse facto ao mesmo Soberano (como se por tal ingresso se praticasse algum vexame), á quem deu conta o Bispo, em Representação de 3 de Agosto de 1737, e informou tambem o Governador sobre o conteûdo no requerimento da Irmandade.

Talvez, recordando-se ella dos passados dissabores, que teve na Sé Velha com a mesma Corporação Capitular (cujos acontecimentos deram assumpto ao Autor do Santuario Mariano para, no Tom. 10 Liv. 1. Tit. 8., dissertar estensamente, mas sem discreto acordo, contra os Conegos então existentes, d'onde procedeu o empenho de edificarem a Igreja actual), e revivendo tambem os antigos factos praticados com o fundador da Igreja da Candellaria, igualmente que com Irmandades differentes, admittidas em Casas alheias, v. g. a de N. Sra. da Boa Morte recebida na Igreja de N. Sra. da Conceição do Hospicio, e outras; e á vista do que se passára n'esses dias com as Irmandades da Igreja de Santa Cruz, procurasse por aquelle meio escapar, ou ao menos precaver males futuros pela união dos hospedes, temendo muito mais, que se verificassem na sua Igreja as mesmas clausulas mandadas, pelo Alvará sobredito, executar na dos Militares.

Fossem esses os motivos, ou não, do descontentamento daquella Irmandade, he certo, que da representada queixa, e da informação do Governador, vistas em Con-

sulta da Meza da Consciencia, e Ordens de 24 de Julho de 1739; resultou a Provisão de 3 de Outubro seguinte, dirigida ao Bispo, em que mandou El-Rei *conservar interinamente a Cathedral, e o Cabido, na Igreja de N. Sra. do Rosario, emquanto se fazia nova Sé;* para cuja obra de novo lhe recommendou, que escolhesse sitio apto, onde se executasse, *sem ser na Igreja dos Pretos, por não ser decente, que o mesmo Prelado, e o Cabido estivessem celebrando os Officios Divinos em huma Igreja emprestada, e de mistura com os Pretos.*

Entre tanto conferenciando o Bispo, o General Gomes Freire de Andrada, e o Brigadeiro Jozé Fernandes Pinto Alpoim sobre o sitio, em 20 de Fevereiro do mesmo anno 1739, para satisfazerem a Provisão de 11 de Agosto antecedente, todos se inclinavam á Igreja do Rosario, por evitar maiores despezas: mas, á vista da expressa inhibição Regia, e das Ordens expedidas no anno de 1746, e á 9 de Maio de 1747, se traçou o lugar, e demarcou o terreno, onde teve principio o novo Templo dedicado ao Santo Padroeiro da Cidade, e Capitania, cujo edificio, mandado construir pela Planta do Sargento Mór Carlos Manoel, remettida de Lisboa, se entrou á trabalhar, por novo desenho, (4) com a 1.ª Pedra lançada

(4) Havia El-Rei mandado a Planta do edificio, para se conferenciar á vista della, e a orsar a despeza pre-

á 20 de Janeiro de 1749, como declarou o Termo de 21 de Junho de 1750, lavrado no Liv. 2.º de Registr. da Secretaria do Bispado fol. 4, e transcrito no Liv. do Tombo do Cabido f. 144 (5)

A'vinte covados de altura, com pouca differença, chegáram as paredes levantadas á cima de grossissimos alicerces: e quando o seu trabalho proseguia com esperança de se concluir em tempo breve, tendo-se já empregado na obra 96:752U584 réis, como im-

---

cisa á execução da obra; mas informado do gasto excessivo, de que dependia, mandou ao General, que lhe remettesse nova Planta, e a configuração do terreno onde se devia edificar o novo Templo para determinar a sua factura. Assim o participou o General ao Bispo em Officio, de cujo Original, conservado entre os meus manuscristos, he Copia o seguinte documento. = Illustrissimo Senhor "Sua Magestade foi Servido mandar-me remettesse á Sua Real Presença nova planta, para determinar a factura da Sé desta Capital; e o mesmo Senhor me declara com a planta remetta a configuração do terreno, em que se ha-de edificar o Templo. Dezejando eu, tudo vá pela eleição, e gosto de V. S'. lhe rogo me determine dia, para passarmos a eleger terreno, e a conferir o que fôr mais conveniente a esta importantissima obra. Deos guarde a V. Sª. muitos annos. Caza de Rezidencia o 1º. de Outubro de 1746.„ Gomes Freire de Andrada = Pela nova Planta, assás nobre e soberba, se poz em pratica a construcção da nova Sé.

(5) D'esse documento não consta a Inscripção, que accompanhou a 1ª Pedra fundamental do Templo, nem se acha em outro lugar. Póde comtudo existir encerrado no Archivo da Secretaria do Bispado, onde me foi defezo o ingresso.

portavam as verbas dos pagamentos feitos, foi então suspendido, por se applicarem as sommas destinadas para essa obra á urgente despeza da Divisão de Limites da America Meridional, cuja diligencia commettida ao General Andrada, obrigou-o á sair da Capital em 19 de Fevereiro de 1752. N'esse estado subsistiu o novo edificio até o anno de 1796, em que desatençoens publicas, e quasi diarias dos Pretinhos, desordens invedaveis (por terem nas suas maons segundas chaves da Casa) e muitas outras causas, desafiáram a lembrança de proseguir a obra, á fim de cessar a mistura do Corpo Capitular com os individuos pretos, e de habitar o Cabido uma Casa propria, onde podesse tranquila, commoda, e decentemente satisfazer os Officios Divinos.

Concordes os Capitulares na rezolução, que o Prelado, e Governador actual approváram, alêm de contribuir com certa parte da Congrua de seus Beneficios, diligenciaram esmollas pelos moradores da Cidade, e seus remotos districtos, (6) por cujo subsidio conseguiram principiar o pro-

H

(6) O Povo, exhaurido de vontade, já mais se delibera á concorrer com o seu auxilio para se erigir edificios, que não sejam da sua particular devoção, ou gosto, como se observa nas Igrejas d'esta Capital; e não obstante a repugnancia geral, sempre se conseguiram alguns Contos de réis em moeda, muitos materiaes, e outros subsidios, que facilitáram o principio do novo trabalho.

gresso do Templo no dia 29 de Fevereiro de 1796. Pareceu ao Cabido, que o seu Prelado, incitado por sentimentos semelhantes, applicasse voluntariamente á nova obra aquellas esmolas destinadas por Direito em beneficio da Fabrica da Igreja Cathedral: mas a experiencia mostrou, que mui longe de subsidiar por gosto o augmento do trabalho, ápenas o aliviou com alguas esmolas tenues, e devidas á frequente supplica do Chantre Joze Pereira Duarte. Persuadiu-se tambem o mesmo Cabido, que tendo promettido o Vice Rei Conde de Rezende mandar alguns dos condemnados á galés, para diminuir com o seu trabalho as diarias despezas das ferias dos serventes da Obra, mais Regia, que particular, satisfizesse a palavra: porém faltando com esse adjutorio, deu á conhecer, que os seus dezejos se dirigiam á fazer voltar a Cathedral, e o Cabido para a Sé Velha, promovendo com esse intuito a sua reedificação. (7) Facil he por tanto de co-

(7) Quando nos Governadores do Rio de Janeiro agradáram a execução de alguma obra publica, ou ella se originasse do gosto particular, da necessidade, ou da devoção, tudo se promptificou, e tudo se concluiu sem obstaculos. Ommittindo factos antigos, referirei ápenas alguns dos mais chegados aos nossos dias: v. g. Emprehendeu o Conde de Bobadella levantar o Convento de Sta. Thereza, e renovar o Templo junto de N. Sra. do Desterro: ultimou o seu empenho. Lembrou-se o Conde de Cunha de construir, entre outras obras, as Casas do Trem e das Armas: executou o

nhecer, que não seriam precizos demaziados soccorros para se concluir a obra projectada, se o Bispo, e o Governador concorressem de maons dadas á promove-la com as suas protecçoens; e como esses beneficios não se prestáram, ápenas houve lugar de apromptar o Corpo da Capella Mór até o Arco Cruzeiro, e as Cazas laterаes correspondentes, cujo trabalho fez ponto no dia 27 de Maio de 1797, deixando muita madeira lavrada, varios materiaes juntos, e outros que se foram recolhendo até 24 de Dezembro do mesmo anno, sem proveito, ápesar do zelo efficacissimo do Mestr' Escolla José Coelho Peres de França, incumbido da inspecção

Projecto. Intentou o Marquez de Lavradio melhorar a Cidade, fazendo-lhe muitos beneficios; conseguiu effeituar as suas ideas. Traçou Luiz de Vasconcellos e Souza edificar o Passeio Publico, o Caes novo, e renovar a Igreja de N. Sra. do Parto, juntamente com o Recolhimento annexo, &: não encontrou obices. Deliberou o Conde de Rezende aterrar o Campo de Sta. Anna, adiantar a obra do Caes, e reedificar o Templo antigo de S. Sebastião, &: tudo realizou. Só a desgraçada Sé Nova, que a todos devia merecer muita attenção, por ser uma Casa dedicada á Deos, e ao seu Culto, e por pertencer ao Padroado Real, não teve Patronos auctorisados, que a concluissem, ao menos na parte mais necessaria á se poder dignamente celebrar alli os Officios Divinos, e accommodar o Corpo Capitular, separando-o da communicação com os Pretinhos Irmaons da Confraria de N. Sra. do Rozario! Adoremos a Divina Providencia.

da mesma obra, desde que ella se principiou á mover.

Como de soccorros tão escaços não se podia esperar a conclusão prestes d'essa nova caza, nem o seu arranjamento competente, em termos de servir ao fim projectado, meditaram os Capitulares supplicar o auxilio Regio; e tendo presentes as expressoens, já referidas, da Provisão de 3 de Outubro de 1739, deliberáram levar os seus rogos ao Throno por maons do Magistral Joakim Maria Mascarenhas. (8) Suppostoque se não attendesse o requerimento, por motivo da despeza da guerra, ateada então na Europa, e nas Fronteiras de Portugal, esperava contudo o Cabido por dias mais felizes, em que a Grandeza de animo, a Piedade, e muito exemplar Amor da Religião do Nosso sempre Augusto Soberano em qualidade tambem de Administrador perpetuo do Mestrado da Ordem de Christo, á que saõ subditas as Igrejas Ultramarinas, se dignasse de ouvir as suas representaçoens, providenciando as necessidades da Igreja

(8) Se d'essa commissão nenhuma utilidade resultou á Mitra, de quem foi primeiro nomeado Procurador, nem ao Cabido, proveio ao menos d'ahi a mui distincta honra, e insperada felicidade de ser o mesmo sugeito Eleito Bispo de Angola, e de contar com excessivo prazer a Igreja Cathedral do Rio de Janeiro um quarto Socio da sua Corporação collocado no Catalogo da Ierarchia Episcopal.

primeira do Bispado, e terminando-lhe o desgraçado destino de não ter Casa propria, onde satisfizesse os Officios Divinos com decencia devida, e sem mistura com os Pretinhos da Irmandade de N. Sra. do Rosario. (9) se pelos effeitos naturalmente

(9) Na Igreja Matriz de S. Sebastião haviam posto os Pretos devotos da Mãi de Deos uma Imagem da invocação do Rozario, a quem tributavam obzequiosos cultos, cuja perpetuidade pretenderam firmar, creando uma Confraria antes do anno 1639, e unindo-lhe a de S. Benedicto, fizeram de ambas uma só Corporação sob o titulo de Irmandade de N. Sra. do Rozario, e S. Benedicto, que o Prelado Administrador Manoel de Souza e Almada approvou em Provisão de 22 de Março de 1669. Alguns desgostos com os Conegos (depois de estabelecida a Sé Cathedral na mesma Casa) por serem obrigados á prestar certas propinas ao Cabido, á ter por seu Capellão um dos Capitulares, e á pagar as Covas occupadas pelos cadaveres de seus Confrades, de que tudo fiéram isentos pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1700, incitáram na Irmandade os meios de subsistir em Caza propria. Para esse fim obtiveram de Francisca de Pontes a doação de 7 braças de chaons de largo, com 32 de comprido, na rua denominada (então) de Pedro da Costa, onde foi traçada a fundação de um Templo, cujo erigimento facultára o sobredito Alvará; e n'esse mesmo anno se principou á construir. Concluida a Capella Mór depois de annos, ficou por fazer o seu Corpo que muito tarde chegaria á ver o fim, se o Governador Luiz Vahia Monteiro não tomasse a obra sob a sua protecção, e a fizesse ultimar alêm do anno 1725. Era de presumir de tão pia beneficencia, e de tanto proveito á essa Corporação, que em reconhecimento d'ella, fosse perpetuada a memoria do mesmo Governador, suffragando-lhe a alma: mas contentando-se

se deduzem as causas dos accontecimentos, devemos persuadir-nos, que as difficuldades no remate do edificio da Sé Nova, foi obra mui particular da Providencia do Supremo Governador do Universo (que ás creaturas he defeso penetrar), reservando

---

a Irmandade com a conservação do Retrato do seu Pro.ector, depozitado na Caza do Consistorio, ou na Sacristia, como titulo de gratidão, lembra-se menos dos officios mais preciozos. *V.* Liv. 4, Cap. 3, nota 9, á memoria d'esse Governador. Andando os annos de 1773 occorreu á Antonio da Silva Ribeiro; thesoureiro, e o melhor dos protectores da Irmandade, reformar a Capella mór com suficiente estensão, que proporcionada ao longo comprimento do Corpo, a fizesse mais apta para se celebrarem as funcçoens ecclesiasticas com dignidade, e desvaneçer ao mesmo tempo o sobejo enjoo do Cabido pela residencia actual de uma Caza sem commodo, e indecentissima, á que accrescia a necessidade extrema de soffrer o máo comportamento dos Senhores d'ella, quasi de continuo. Fomentada a obra com ass's actividade, deu-lhe principio no dia 26 de Junho do mesmo anno; e tendo concluido a maior parte das paredes da grande Caza de consistorio, e alguns repartimentos interiores, com o destino de separar uma parte d'elles, onde o Cabido podesse conservar decentemente a sua Caza Capitular, e os Conegos tivessem algum quarto, em que mudassem os seus vestidos nas occasioens precisas (por cujo motivo não recusaram os mesmos Conegos concorrer com boas esmolas, como consta da memoria conservada no Archivo do Cabido) falleceu sem ultimar o edificio: a Irmandade porém sempre ingrata aos seus bemfeitores, e revestida de sentimentos contrarios, já mais offertou aos honrados hospedes alguma d'aquellas accommodaçoens novas, temendo talvez, que o emprestimo, e a generosidade,

a mudança da Igreja Cathedral, e do Cabido, para a época, nunca esperada, da emigração da muito Augusta, e Real Familia para o Estado do Brasil, e da sua residencia n'esta Capital do mesmo Estado; em cujo tempo, e por Alvará de 15

---

fossem prejudiciaes á propriedade. Suppoz este Corpo de Confrades do Rozario, que permittindo-lhe o citado Alvará de 1700 a fundação do Templo, e isentando-o de pagar o encargo das propinas ao Cabido, de ter por seu Capellão algum dos Capitulares, e de pagar Covas na Igreja da Sé (de S. Sebastião), tambem lhe concedia o especial privilegio de não reconhecer os direitos do Paroco territorial, apezar de salva-los o mesmo Alvará, dizendo — Salvo sempre o Padroado Real, Direito da Ordem, e Parochial: — e n'esta consideração tem querido subtrahir-se de prestar obediencia ao legitimo Paroco da Freguezia da Sé, fazendo celebrar, sem o seu consentimento, todas, e quaesquer funcçoens por seus Capellaens, a quem arvoram arbitrariamente com a distincta qualidade de Parocos privativos. Por motivo da questão suscitada na Bahia sobre as Muzicas, e Muzicos, havendo a C. R. de 26 de Setembro de 1709 (registr. no Livro Verde da Relação d'aquella Cidade f. 148 v.) declarado ao Arcebispo, que só podia determinar as Muzicas, que se deviam cantar nas Igrejas, e prohibir cantos menos decentes, e não estancar Muzicos, dando-lhe districtos certos, e obrigar aos Mordomos das Festas a que chamassem estes, ou aquelles, e taxar o quanto se lhes havia de pagar; e fazendo-lhe tambem ver a Provisão de 9 de Junho de 1718 (registrada no Liv. cit. sup. f. 199 v.) que não podia inhibir a nenhum Muzico cantar sem licença do Mestre da Capella: acconteceu, que ignorando-se essas disposiçoens, recusou o Mestre da Capella da Sé do Rio de Janeiro admittir a Muzica convidada pela Irmandade do Rozario para a sua Fes-

de Junho de 1808, estabelecendo o Senhor D. João 6. (então Principe Regente) a Sua Real Capella no Templo de N. Sra. do Carmo, chamou á esse lugar o Cabido, e

---

ta; e suscitada então a controversia entre essas duas partes, dimanou d'ahi a Provisão de 25 de Junho de 1742 em que foi declarada a liberdade de chamar a Confraria os Muzicos, á arbitrio, para suas festas (assistindo porém o Mestre da Capella para fazer o Compasso) e de poder celebrar os Officios Divinos com as pessoas que nomeasse. Do conteudo da citada Provizão se alcança que ella teve realmente um só objecto para decidir, e providenciar, como foi o concurso dos Muzicos convidados pela Irmandade, e repudiados pelo Mestre da Capella da Sé desta Cidade, por estar em posse d'esse direito: mas dividindo-a em duas partes a differente inteligencia dos interpretes mal affeiçoados, se fermentou a materia para dous Recursos á Coroa. Versou o 1°. sobre o mais interessante objecto, que era o presumido privilegio de eleger a Irmandade o Celebrante, e Ministros do Altar para as suas Festas, que o Cabido, como *Paroco habitual da Freguezia da Sé* embaraçou, por se oppor aos direitos parochiaes, dos quaes estava em posse pacifica desde a fundação da Cathedral. Por essa violencia ficticia recorreu a Irmandade á Meza da Coroa: e tão felismente promoveu a decisão de tal negocio á seu favor, que obteve o Acordão proferido em 11 de Agosto de 1807 sob os fundamentos seguintes. 1°. que = ... *ainda que a regalia, e approvação do Sacerdote para as Missas solemnes esteja Sede Vacante em poder do Reverendo Recorrido*, com tudo, no presente caso deve cessar essa regalia, porque he inegavel, que o dito Senhor na qualidade de Gram Mestre, e Governador da Ordem de Christo, *sendo Consultado pelo Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens sobre este objecto mandou que os Recorrentes poderiam fazer celebrar os*

fez assentar ahi a Igreja Cathedral, cujos Ministros foram condecorados com a dignidade, e com o titulo da mesma Ca-

I

Officios Divinos sem ser por Capellão Capitular, como he constante do Alvará transcrito a F. II e datado a 19 de Janeiro de 1700: o mesmo *palpavelmente se manifesta* pela Provisão a F. 14 com a data de 25 de Julho de 1742, em que se manda, que os Recorrentes possam fazer celebrar na sua Igreja os Officios Divinos com as pessoas que elles nomearem. = Antes que prossiga a presente exposição, he preciso notar, que o citado Alvará não diz o mesmo, que o Acordão referiu com exuberancia. Declarou sim, que a Irmandade ficaria isenta do encargo das propinas ao Cabido, de ter por seu Capellão um Capitular, e de pagar as Covas, como referi já; mas nenhuma palavra se encontra alli á respeito da celebração dos Officios Divinos, porque esse objecto distincto, e mui particular, não entrou em Consulta, como pelo contrario se referiu. Sendo pois clarissimo o Alvará e por isso inadmissivel de qualquer interpetração, facilmente se conhece, que houve engano em citar alterada a sua disposição singela, misturando-o com a Provisão de 1742. 2.° que = ... não obstante o Alvará de 19 de Janeiro salvar o Direito do Padroado Real, ou da Ordem Parochial, pela Provisão de 1742, posterior áquelle, se via, que o Senhor Gram Mestre havia por salvo o sobredito Direito, e que igualmente dispençára no Parochial. = Note-se tambem, que na citada Provisão nada se descobre, por que conste ter sido presente ao Soberano o Alvará accusado, para salvar n'ella o Direito do Padroado Real, da Ordem, e o Parochial; direitos inabdicaveis, e que já mais podem ser salvos á favor de uma Irmandade simples, sem auxilio de outros requesitos que a distinguisse. Pelo contrario se via, que a mencionada Provisão foi concebida, e expedida segundo a marcha ordinaria de seu objecto, sem o menor privilegio. A'vis-

pella, e ficáram gozando dos privilegios, immunidades, e isençoens, de que gozavam por costumes antigos, e por Bullas

---

ta do referido, he de suppor, que não obstante a conhecida litteratura dos Ministros Julgadores d'esta causa, foi o Acordão de 11 de Agosto de 1807 proferido com pouca consideração. Porque, primeiramente, a regalia, e a approvação Sacerdotal para as Missas solemnes, nunca esteve em poder do Cabido como successor da Jurisdicção Episcopal por occasião de Sé Vaga; mas se conservou sempre inherente ao Corpo Capitular desde a sua fundação em 1684 *como Paroco habitual da Freguezia da Sé* a quem prestam obediencia as Capellas situadas no seu territorio. Ser Capellão de alguma Irmandade, cujos Officios se cingem apenas ao exercicio de Directores d'ellas, influindo-lhes o espirito, e a pratica da Santa Religião, da obediencia aos Superiores, e de bons Subditos, não he o mesmo que ser constituido Paroco privativo da mesma Irmandade, para celebrar funcçoens solemnes, e publicas dentro do districto parochial, com offensa dos direitos do Pastor primario da Igreja, a quem se deve todo respeito em sua Casa propria, e a primazia dentro do seu recinto. Suppostoque á cargo dos Capellaens esteja a satisfação de certos Officios Ecclesiasticos, como x. g. dizer as Missas ordinarias das Irmandades, Confessar os individuos da mesma Corporação, resar, e cantar com ella as suas devoçoens dentro da Igreja nos dias destinados á taes actos da religião, assistir aos moribundos, e acompanhar á Sepultura os fallecidos, por não serem instituidos á outro fim, nem deputados pos authoridade do Prelado Ecclesiastico, mas *ad nutum* das Irmandades, que lhes dam as Leis; elles não tem prerogativa alguma, nem privilegio, para se eximirem da subordinação ao proprio, e legitimo Pastor nos Officios parochiaes, quer sejam *mere parochialia*, quer *quasi parochialia*, cuja distincção he arbitraria, como

Pontificias, os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. Por Alvará de 27 de Agosto d'aquelle anno foi

---

sentiu Berardo Lib. 1 Dissert. 6ª. Cap. 1, sub. §. Supersedeo: mas dependam esses direitos das funcçoens parochiaes, ou do onus do Paroco, quem deixa de conhecer, que essas distincçoens sam mais de nome, que reaes, e que não se pode perfeitamente entender de que modo se separem as funcçoens parochiaes do onus, e direito do Paroco? Portanto, ou sejam dirivados os direitos dos Parocos dos seus Officios *mere parochialia*, ou *quasi parochialia*, pertencem todos ao Paroco, *quia functioues parochiales... ad Parochum pertinent, vel propter affinitatem connexionem, et dependentiam, quam habent a jure mere parochiali, vel ratione officii pastoralis, quo vices gerit Episcopi in regimine curae animarum.* Barbosa. De Officio, et Potest. Parochi P. 1, Cap. 12, et P. 3. Pgnat. Menoch. et alii.

Os direitos parochiaes foram sempre considerados como Sagrados; e n'essa circunstancia foram tambem mandados conservar, sem lesão, pelos Nossos Augustos Soberanos os dos Parocos das Igrejas das Ordens, por serem esses mesmos direitos iguaes aos bens da Coroa. Ora, sendo os bens da Coroa inalienaveis, e inabdicaveis, os das Ordens seguem a mesma natureza, muito mais nos termos de não poderem os Senhores Gram Mestres alienar os seus privilegios, e liberdades, e serem pelo contrario obrigados a deffende-los por effeito do seu juramento: pois que elles sam Administradores, e nunca Senhores dos bens, e privilegios das Ordens Militares. O privilegio da Administração nunca póde inverter o que tem estabelecido o Direito Canonico, ainda no caso de serem os Senhores Gram Mestres immediatos ao Soberano Pontifice na qualidade de Bispos, e Arcebispos, cujas vezes representam por privilegios espiciaes

a referida Capella declarada Cabeça das Tres Ordens Militares. Considerando-se, pelo facto da traslação Capitular, como

---

nas Igrejas das Ordens. Se aos Bispos, e Arcebispos he defeza a liberdade absoluta no exercicio da sua Jurisdição, porque o freio das Leis Canonicas a prohibe; he defesa igualmente aos Administradores das Ordens, que os substituem, a illimitada liberdade na sua Administração. Nestes termos não sendo licito tudo o que se pode, segundo a Epistola 1. de S. Paulo aos Corinthios Cap. 6, cuja doutrina concorda com o dogma juridico — Honesta non sunt omnia quae licent — referido no L. Non omne. 144 ff. de regul. juris, e fazendo sempre o Gram Mestre o que pode, está mui perto de fazer o que não pode (como diz Clemente Alexandrino na glosa ao citado lugar de S. Paulo) que he tirar aos Parocos os direitos que lhes pertencem, para da-los a quem os suplica sem titulo, com injuria manifesta da Justiça — Jus suum cuique tribuere —, e prejuizo commum. Seguindo os principios da Jurisprudencia Canonica, firmados na assás entendida natureza, e qualidade da Jurisdicção dos Parocos, reprovou a Provisão de 5 de Fevereiro de 1788 o Cap. 14 do Compromisso da Irmandade de S. João Evangelista, erecta na Matriz de S. Antonio da Villa de S. José do Rio das Mortes, em que pertendia o privilegio de presidir, e officiar o seu Capellão nos Officios de Defunctos que se fizessem na sua Capella, sem dependencia do Paroco: *porque* (disse a Provisão) *o Parocho da Freguezia deve sempre presidir em todos os Actos, e Funcções das Irmandades.* Pela mesma razão denegou a supplica do Cap. 15, no qual estava ingerido, que nas Festas da Irmandade cantasse a Missa o seu Capellão, e os Ministros do Altar fossem eleitos pela Meza. Com igual fundamento não deferio ao Cap. 18, onde se havia disposto, que o Ga-

desnecessario o edificio destinado para o Culto de Deos, e de seus Santos (que

pellão fosse atrás da Procissão de Penitencia com a Imagem do Sr. Crucificado, ou com a Sagrada Reliquia do Santo Lenho: *porque a Imagem do Santo Chriſto, ou a Sagrada Reliquia do Santo Lenho* (disse a mesma Provisão) *deve tambem levar o Paroco, ou quem suas vezes fizer.* Sob iguaes motivos reprovou outra Provisão de 22 de Maio de 1783 a suplica da Irmandade do Rosario de Paracatú, que no Cap. 6 do seu Compromisso pertendia o privilegio de ser seu Capellão o Celebrante da Missa solemne da Festa principal, sem que o Paroco se intrometesse á legislar a solemnidade. A de 26 de Fevereiro de 1790, dirigida ao Governador e Capitão General da Bahia, mandou conservar o Paroco da Igreja Matriz da Praia, na justa, e legitima posse de nomear livremente os Sacerdotes, Ministros, e Clerigos assistentes para todas as funcçoens festivas, e funebres, que se celebram na sua Parochia, escuzando todo, e qualquer requerimento, que a Irmandade do Rosario quizesse temerariamente fazer, como foi o que então fez. A de 1 de Dezembro do mesmo anno 1790 finalmente (além de outras), que se expedio ao Provedor das Capellas da Commarca de Villa Rica, deliberou com energia as indiscretas pertençoens das Irmandades pela maneira seguinte — Hei por bem ordenar-vos façaes conservar ao supplicante (Vigario da Igreja de N. Sra. da Conceição de Antonio Dias) na Jurisdição de officiar em todas as Capellas, e Ermidas, e em todas as Festividades das Irmandades sitas no districto da sua Parochia, e em todos os mais direitos, e benezes parochiaes; pois *o Paroco he o Prelado Ordinario na sua Igreja, e sem elle prestar licença, e authoridade, não se póde celebrar na mesma festividades algumas em prejuizo dos seus direitos* — Van-Esp. T. 1. P. 1. tit. 3. Cap. 1. de Pastorib. n. 5, e seg. Id. T. 10 de Re-

aliás se achava apto para servir de Matriz da Sé, podendo-se remover da empresta-

---

cursu ad Princip. Cap. 2, § 7, pag. mi 6. Berardo L. 1, Dissert. 6, Cap. 1. Pignat. T. 6, Cons. 67, n. 10; T. 10, Cons. 52, n. 2, et alii. Isto mesmo foi mandado executar por uma Provisão do Dezembargo do Paço de Lisboa, que se registrou no Cartorio da Provedoria de Villa Rica, contra a Irmandade dos Pretos do Alto da Cruz, depois de alcançarem duas Sentenças á favor nos Tribunaes de Justiça. Ignorando portanto o Cabido os referidos titulos para a sua defensa, não os podia deduzir em Juizo, nem allega-los competentemente: por cujo motivo, não lhe valendo os principios geraes, e ainda as regras communs de Direito Canonico á este assumpto, pela superioridade conhecida dos adversarios dos Parocos (que incitados, algumas vezes tem sustentado pleitos, com o interesse de conservar illesos os direitos de seus beneficios), soffreu diminuido, por aquelle Acordão, o privilegio privativo de Officiar nas Festas da Irmandade do Rosario. Ved. Prov. M. C. O. do Brasil de 16 de Julho de 1816 á favor do Paroco da Freg. do SS. Sacram. da Rua do Paço da Bahia, na questão com a Irmandade do Rozario dos Pretos das Portas do Carmo. Foi materia do 2. Acordão de 13 de Fevereiro de 1808 a recusação do Mestre da Capella da Sé désta Cidade em admittir os Muzicos convidados pelos Irmaons festeiros, á que deu motivo a ignorancia da C. R., e Provisão, dirigidas ao Arcebispo da Bahia (como á cima referi), cujas dispoziçoens bastariam ser sabidas, para cessar essa questão, e não hesitar o mesmo Mestre da Capella sobre tal artigo, nem o Cabido sustentar um pleito menos bem fundado contra expressas decisoens Regias: não acontecendo porém apparecerem os citados documentos, deu a Irmandade á luz a Provisão de 25 de Junho de 1742, com que defendeu a sua prerogativa. Lembro-me da regra — Responsio intelligitur

da Igreja do Rozario o SS. Sacramento, e a Pia Baptismal, e dar-lhe Caza propria),

---

secundum interrogationem — estabelecida na L. si defensor. §. 1. de interrogat. actio., e da que propoz a Syntaxe de Antonio Pereira, pela qual estudei, — Pelo caso, porque se faz a pergunta, por elle se responde: x. g. Cujus est haec oratio? Ciceronis. —; cujos preceitos parece que se deveriam applicar á especie em questão: porque versando ella sobre o direito entre o Mestre da Capella, pelo facto de embaraçar a Muzica convidada de fóra, e a Irmandade, defensora de uma graça presumida, que consistindo em rigor na liberdade de eleger os Muzicos para as suas festas, e com elles *celebrar os Officios Divinos*, se fazia applicada tambem aos Ministros do Altar; não podia a Provisão sobredita abranger outra materia na sua decisão, além da questionada. Mas, passar aquelle Acordão do objecto principal, que foi o artigo *Muzica, e Muzicos*, aos Ministros Ecclesiasticos, que ham-de executar os Officios Divinos, nem he admissivel essa traslação, nem a consente a critica da boa Logica, e sãa Filosofia, sem offensa escarolada da mesma Provisão, e sem que deixe de apparecer no publico o patrocinio mais desarasoado contra os direitos privativos dos Parocos, que tão injuriosamente se pertende calcar, e mesmo contra a clausula expressa do Alvará sobrecitado de 19 de Janeiro de 1700 — Salvo sempre o Padroado Real, Direito da Ordem, e Parochial —, que só por uma epicheia extravagante do Acordão referido ficou salva, quando disse — Porquanto pela determinação da Provisão do anno 1742, posterior áquelle Alvará, se vê, que o dito Senhor havia por salvo o sobredito Direito, e que igualmente dispensára no Parochial —: não constando aliás (como à cima deixei dito) que fosse presente ao Soberano o citado Alvará, para salvar na Provisão posterior o Direito do Padroado, da Ordem, e o Parochial, por de-

foi profanado, e aplicado á outros uzos, pela necessidade de varios estabelecimentos publicos.

---

claração expressa, em conformidade da Orden. Liv. 2, tit 44. Despresando em fim o Acordão os titulos de uzo, costume, e posse antiga, em que o Cabido, e com elle o Mestre da Capella, firmava tambem a sua defensa, com o principio de *ser* tudo isso *contra as Leis Patrias, encarando se para a Orden. do Liv.* 1, *tit.* 62, §. 63,, e *Liv.* 2, *tit.* 45, § 10, *e por ser trilho certo, e inalteravel em Jurisprudencia, que havendo Lei escrita, nunca se pode recorrer ao costume, ainda antiquissimo*; julgou a causa á favor da Irmandade. He necessario por ultimo advertir, que a palavra — Officio Divino — inclue em si varias accepçoens, entendendo-se por ella a recitação das Horas Canonicas, a celebração do Santo Sacrificio da Missa, Oraçoens, e qualquer outro exercicio, tanto Ecclesiastico, como Espiritual: por isso; *modo appellatur Divinum Officium, modo Diurnum, et Nocturnum Officium, modo vocatur Ecclesiasticum, modo Canonicum, modo Breviarium, modo Horarium.* D'aqui se conclue, *e palpavelmente se manifesta*, que facultando a Provisão de 25 de Junho de 1742 á Irmandade do Rosario o poder celebrar os Officios Divinos *com as pessoas Muzicas da sua eleição*, não lhe permittiu comtudo eleger o Celebrante das Missas solemnes (porque essas acçoens foram sempre privativas do Paroco), nem os Sacerdotes adjuntos, e mais Ministros: que não serviram de objecto á questão; e só lhe concedeu escolher o sugeito para seu Capellão, sem ser Capitular (conforme o Alvará de 1760), á cargo de quem ficassem as Missas ordinarias da Irmandade, o suffragio dos Irmaons fallecidos, e a direcção espiritual dos vivos, o que tudo he Officio Divino, e não Profano. Confundindo po-

CAPITULO VIII.

Das Graças, e Privilegios concedidos á Fabrica da Igreja Cathedral, ao Cabido Sede Vacante, e aos Conegos da Capella Real.

SENDO insufficiente a modica quantia de 120U réis, estabelecida de Ordinaria á Fabrica da Sé Cathedral pela Provisão de 18 de Novembro de 1681, para sustentar despezas diarias, e precisas, e não havendo outros meios, que suprisse a necessidade dos

rém esta inteligencia os fautores, e protectores da Irmandade do Rosario, fizeram palavra — Officio Divino — privativa da celebração da Missa; e no mesmo juizo procedeu o Acordão de 11 de Agosto, misturando uns com outros Officios, de que resultou a nova Disciplina, que com excessiva dor se lamenta, de fazer essa Irmandade celebrar as Missas das suas Festividades por quem lhe convêm, independentemente da obediencia, e respeito parochial, á que por desgraça dos tempos menos se attende. Tendo fallado até aqui dos procedimentos da mesma Irmandade relativos ao Corpo Capitular, não me parece fora de proposito perpetuar outros mui dignos de memoria. Determinando o Padre Luis de Lemos Pereira em testamento (com que faleceu a 21 de Julho de 1731, e se registrou no Liv. 12 de Obitos da Freguezia da Sé f. 154 v.) que seus testamenteiros

reparos das alfaias, e da mesma Igreja, adjudicou-lhe a Provisão de 11 de Agosto de 1682 uma terça parte da Congrua do Bispo ultimamente fallecido pelo tempo da Sé Vaga. Consignado por outra Provisão de 18 do mez dito de Novembro, e anno, o mantimento do Bispo no total de um conto de réis, em que se incluiram oitenta mil réis applicados para esmolas pela mão do mesmo Bispo; mandou a Provisão de 22 de Novembro de 1700, que no periodo Vacante da Sé recebesse aquella somma a pessoa deputada pelo Cabido, para satisfazer a sua applicação. Havendo o Alvará de 28 de Abril de 1647 facultado aos Bispos do Reino a graça de trazerem os seus Meirinhos Vara branca (precedendo Provisão do Dezembargo do Paço); por Provisão de 26 do mez dito de Novembro,

---

se ajustassem com a Irmandade para collocar n'uma Capella particular da Igreja a Imagem de S. Vicente Ferreira (em cujo ornato mandou despender 400$ réis, além da importancia da faculdade pretendida) sob a condição porém de ficar a Capella (ou Altar) com o titulo do mesmo Santo, e de se permittir junta á ella duas sepulturas para Sacerdotes pobres, e forasteiros, que não fossem Irmaons da Irmandade de S. Pedro, e para anginhos tambem pobres; não obstou essa Corporação ao disposto pelo testador, recebendo com praser grande a quantia do ajuste: mas considerando depois na quebra dos reditos provenientes das Covas, e como arrependida da outorga, cessou de facilitar gratuitamente esses jazigos aos necessitados expressos. Pouco depois de colloca-

o anno 1700, foi estendido o mesmo privilegio ao Meirinho Geral do Cabido da Sé Cathedral d' esta Cidade *Sede Vacante.*

Por Direito antigo, e moderno do Tridentino, sabem todos, que não podem os Bispos fazer uso de certas graças (aliás competentes por Direito Commum) reservadas pelos Summos Pontifices ao seu arbitrio, sem concessão especial, e com prazo de tempo. Estavam nesta circunstancia os Bispos Brasilienses, que, distantes enormemente da Corte de Roma, com difficuldade summa obtinham o remedio prompto ás necessidades espirituaes do rebanho confiado aos seus cuidados assás vigilantes; por cuja causa relaxaram os Chefes Supremos da Igreja, á cargo de quem está a providencia dos negocios mais proveitozos aos Fieis dispersos pelo Orbe, alguns dos artigos inhibidos, como praticou o SS. Padre Benedicto 13 no Indulto de 22 de Fevereiro de 1725, taxado por dez annos,

da a Imagem sobredita em seu altar proprio (que foi o primeiro do lado da Epistola junto ao Arco cruzeiro) não tardou em soffrer a violencia de huma apozentadoria, que excluindo-a do lugar, fez substituir a Santa Anna por dona da caza, a quem se deu a posse: e á um lado da entrada ficou o Senhor da propriedade, como hospede, por muito favor. A' mesma Irmandade legou aquelle testador uma propriedade de casas no canto da Rua da Quitanda do Marisco, pensionando-a com cincoenta Missas annualmente por sua alma, que se deveriam dizer no Altar de S. Vicente: mas não consta a satisfação d'esse

que seus Successores prorogáram por espaço semelhante de tempo. (1)

Pela 28ª Faculdade do mesmo Indulto foi concedido aos Bispos a de poderem communicar em sua vida aquellas graças (á excepção das que requerem a Ordem Episcopal , e não se podem exercitar sem o uso de Oleo Sagrado) á Sacerdotes idoneos dos proprios Bispados, para não faltar em Sé Vaga quem substituisse as suas vezes. Acontecendo porém, que deixando os Bispos de acautelar em tempo a sua falta, e não prevendo a rapidez de molestias agudas, que os privam em taes circunstancias de providenciar o recurso dos negocios de consciencia, por cujo facto ficavam suspensas as graças, com damno dos Fieis brasilienses, até chegarem novos remedios; occorreu benignamente á esses males o SS. Padre Benedicto 14º, facultando, pela Constituição = Ex sublimis =, noticiada por Carta Encyclica = Quanvis in calce = da S. Congreg. de Propaganda Fide datada em Roma no dia 16 de Fevereiro de 1743, aos Vigarios Capitulares canonicamente eleitos em Sé Vaga, como Delegados da Santa Sé, o exercicio das Graças Apostolicas concedidas aos Bispos das Indias,

---

encargo (ao menos no lugar declarado), enm ouvi no longo espaço de annos desde o de 1781 á 1801, que residi na Cathedral, se cumprisse a verba testamentaria nos termos declarados.

(1) O Padre Simão Marques, Jesuita, notou o Di-

tanto Orientaes, como Occidentaes, e o poder de subdelega-las, se antes da morte do Bispo existente não fossem delegadas á pessoa alguma determinada. Como, além das longas distancias das mesmas Indias á Roma, obrigavam repetidas vezes outros incidentes á dilatarem-se as prorogaçoens d'essas Faculdades, em prejuizo das Consciencias de tantos milhoens de almas, que povoam o dilatadissimo Continente Ultramarino (principalmente no que respeita ás Dispensas matrimoniaes); extendeu o SS. Padre Pio 6.º as mesmas graças, á instancia da sempre Augusta, Fidelissima, Pia, e Religiosa Soberana D. Maria 1.ª, ampliando-se por 25 annos, nas Letras Apostolicas = Magnam profecto curam = datadas em Roma a 26 de Janeiro de 1796, com a exuberancia de permitti-las, como até alli não se haviam concedido.

Suppostoque o sobredito Diploma Pontificio não declarasse (em conformidade da Constituição antecedente de Benedicto 14) substituidas pelo Cabido Sede Vacante, ou pelo seu Vigario Capitular, as Faculdades referidas, como essas graças não respeitam á pessoa do Bispo, mas a dignidade perpetua, ou officio, por serem concedidas em favor dos Povos Brasilienses, passa comtudo o uso da jurisdicção competente ao Cabi-

---

ploma de Benedicto 13 na sua Obra singularissima que intitulou — Brasilia Pontificia. —

do, ou ao seu Vigario, como Successor da dignidade Episcopal, por ser assás notorio, que morto o Bispo, se transmitte a sua omnimoda jurisdicção ao Cabido, ainda que lhe competisse como Delegado da Santa Sé, á excepção do que expressamente lhe he prohibido. (2)

Aos delegados dos Bispos concedeu tambem o Indulto de 1725, num. 28, que no caso de necéssidade, Sede Vacante, podessem sagrar Calices, patenas, e altares portateis, ou pedras d'ara, com Oleos benzidos pelos Bispos; cuja graça declarou igualmente Benedicto 14.° na sobredita Constituição: e Pio 6.° permittiu por ultimo aos Bispos a faculdade para delegarem a administração do Sacramento do Crisma a qualquer Sacerdote Secular, ou Regular. (3)

---

(2) Assim se entendeu a Bulla — Ins upereminentis — de Pio 4. datada em Roma no dia 28 de Janeiro de 1561 á instancia d'ElRei D. Sebastião, que Themudo transcreveu no T. 4 Decis. 76, p. 317, e a citada Brasilia no Liv. 2, Disput. 3. §. 1, cujos AA. trataram deste assumpto; e finalmente Morelli, referindo-a na sua particular obra — Fasti Novi Orbis —, sub Ordinat. 95, notou tambem as mesmas faculdades referidas sub Ordinat. 446 — 599. e seg. explanando a substituição do Cabido sede Vacante n'esses direitos tão questionados, de que ainda hoje se pretende duvidar.

(3) O A. da Brasilia cit. notou essa faculdade no Liv. 4, Disput. 7.a per tot. O mesmo fez Morelli, sub Ordinat. 35, An. 1521. — 78, An. 1549. — 568.

Por Avizos da Secretaria d' Estado de 19 de Setembro de 1796, e de 3 de Abril de 1797, que ampliáram o Alvará de Faculdades de 14 de Abril de 1781, ficou authorisado o Cabido Sé Vacante para exercitar as mesmas Faculdades concedidas aos Bispos: e assim o repe-

---

An. 1743. &c.; e d'ella gozam differentes Prelados das Religioens. Os Bispos do Rio de Janeiro zelando (assás ciosos) a ignorancia das Graças Pontificias, e Regias, facultadas á beneficio dos habitantes da Diecesi, e concedidas em sua falta ao Corpo Capitular, (como se ellas estivessem em iguaes circunstancias, que o *Monita Secreta* dos Jesuitas permettido apenas aos do 4.º Voto) já mais cumpriram o que uns, e outros Diplomas ordenáram, deixando, de communica-las, e faze-las registrar nos Livros competentes do Cabido, logo que as recebiam, — statim, ac illas acceperis, extrahere, et notificare non praetermittas, ut quoties, cum que memoratus casus evenerit, qui facultates praedictas in bonum istius Dioecesis exercere valeat, minime desit. — como determinou a sobredita Carta Encyclica da S. C. de Propaganda, em consequencia da Constituição citada do SS. Padre Benedicto 14.º e igualmente mandáram varias Ordens dos Nossos Soberanos, que deixo de apontar, para fugir ao fastio. Não era desconhecida a Faculdade 28, do Indulto de Benedicto 13, porque a Brasilia Pontificia a tinha publicado; mas era desconhecida a graça de Benedicto 14.º que commettia ao Vigario Capitular, legitimamente eleito, o uso d'ella, como Delegado Apostolico, porque o A. da mesma Brasilia não a referiu na reimpressão da Obra em 1758, nem constava por outros meios ordinários, tendo-se faltado ao cumprimento da sobredita Carta. Por esse motivo foi sempre occulto ao Cabido o conhecimento de umas, e outras disposiçoens (cuja sciencia lhe he mui neces-

tiu a P. da M. C. e O. de 16 de Novembro de 1805 dirigida ao Cabido d'este Bispado, e a de 23 de Janeiro de 1807 ao Bispo, declarando, que por ausencia, ou morte do Bispo se devolviam ao Cabido as referidas graças á beneficio das Igrejas, para melhor serviço d'ellas; pois que *em consideração das mesmas, e nunca por contemplação individual com os Bispos*, he que as Faculdades lhes foram conferidas. O Avizo de 6 de Março de 1812; e a Provisão de 12 de Setembro de 1813 alteráram esse privilegio á favor do Bispo de Meliapor, Vigario Capitular do Bispado de Funchal, e do Bispo Eleito de Pernambuco.

Ficou dito no Cap. 1 in fine, que a Sé Cathedral foi condecorada com o titulo, e Dignidade de Capella Real, por Alvará de 15 de Junho de 1808: no fim do Cap. 2. que os Conegos ficáram percebendo a Congrua annual de 500U reis pelo Decreto de 13 de Maio de 1809 a qual foi posteriormente augmentada; e no Cap. 7 antecedente in fine que chamando S. M. o Cabido para o Templo de N. Sra. do Carmo onde estabeleceu a Sua Capella Real condecorou os seus Ministros com a dignidade e com o titulo da mesma Capella concedendo-lhe

---

saria para, em Sé Vaga, reger o Bispado com acerto, e menos sugeito á perplexidades) até communica-las o então Arcediago Jozé de Souza Marmello na sua Memoria da Origem e Progressos, do Cabido.„

os privilegios, immunidades, e isençoens de que gozavam por costumes antigos, e por Bullas Pontificias os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. (4) Por essa mudança, e novo estabelecimento foi permittido aos mesmos Conegos o uso de Roquete, e de Capa de seda roxa forrada de encarnado; e todos foram honrados com o tratamento de Senhoria por Alvará de 21 de Dezembro de 1808.

(4) Vede Souza Histor. Genealog. T. 1 pag. 56. Constit. de Clemente II de 7 de Novembro de 1716, e de 3 de Jan. de 1718: de Innoc. 13 de 18 de Maio de 1721; e de Clemente 12 de 5 de Fever. e 3 de Outubro de 1738, que o Codex Titulorum S. P. E. L. refere, transcritas no T. I., e 2. in princ. Roborando os privilegios concedidos por esses Diplomas Pontificios, augmentou-os ElRei D. João 5. de muito singular, e eterna memoria, dispençando, por Decreto de 10 de Maio de 1710, as habilitaçoens aos providos então em Dignidades, e Beneficios da Capella Real: por Avizo de 15 de Novembro do mesmo anno declarou pertencer Aposentadoria activa, e passiva aos Conegos da mesma Capella: por Alvará de 24 de Dezembro de 1716 concedeu aos Conegos da S. I. P. as mesmas honras, preeminencias, prerogativas, authoridades, privilegios, graças, liberdades, & que por direito, uzo, e costume competem aos Bispo do Reino: por Decreto de 12 de Janeiro de 1717 deu preferencia em todos os Tribunaes aos Conegos da mesma Igreja: por outro Decreto de 22 de Maio de 1739 dispençou o juramento nas maons do Chanceller Mor do Reino aos Ministros do Habito Prelaticio e Prelados da S. I. P. pelo Titulo da Carta do Conselho: e por Alvará de 14 de Dezembro de 1743 facultou os Privilegios da ordenação Liv. 2 tit. 25

CAPITULO IX.

Da Apresentação dos Beneficios Ultramarinos, que por privilegio compete aos Senhores Reis de Portugal, como Gram Mestres da Ordem de Christo, e seus perpetuos Administradores. Do modo, por que Elles tem exercitado o mesmo privilegio, em consequencia do qual foram nomeados, e providos os primeiros Conegos da nova Sé Cathedral do Rio de Janeiro.

AOs Augustos Soberanos de Portugal, na qualidade de Padroeiros, com direito de Apresentar em todo tempo, e como Governadores, e perpetuos Administradores do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, por effeito de exube-

---

e 58 aos Cazeiros, Feitores, Oficiaes, e outros serventes da Santa Igreja de Lisboa, e dos Conegos, Beneficiados, Clerigos Beneficiados, Capellaens, Cantores, e Clerigos da Basilica Patriarchal. Por Aviso de 29 Dezembro de 1789, declarou a Rainha Nossa Senhora, que o Juizo da Ouvidoria da Capella Real era o competente para a execução dos testamentos dos Beneficiados da mesma Capella. Vede os novos Estatutos da Santa Igreja Cathedral, e Capella Real, 2ª Parte Tit. II.º

rantes Graças Apostolicas, pertenceu sempre nomear, apresentar, e collar nos Beneficios das Igrejas Ultramarinas os Sugeitos, em quem concorrem as circunstancias declaradas por Direito, e segundo o seu aprazimento. (1) Porque não era possivel, que os mesmos Soberanos conhecessem as qualidades boas dos pretendentes dos Beneficios, e Cargos Ecclesiasticos, para dignamente os proverem, cuja noticia era (ou devia ser) mais notoria aos Prelados, e Bispos territoriaes, nasceu d'ahi, que confiando na madureza de seus juizos, discripção, e imparcialidade, a escolha dos individuos mais benemeritos por serviços feitos á Igreja, e mais habeis por accidentes, lhes commetessem a nomeação dos que tinham maior direito aos provimentos, e paraque n'esse negocio se podessem regular os Prelados com inteireza, lhes deram competentes nórmas de propor em diversas Provisoens, e Alvarás. (2)

(1) Vede a Bulla da União dos Mestrados por Julio 3.º datada á 3 de Janeiro de 1551. Pereira De Manu Regia. Carvalho Enucleation. Ordin. Militar. Leitão Tractado Analytico e Apoleget. et alios.

(2) A Rainha N. Sª. prescrevendo aos Bispos Ultramarinos o modo, por que deviam propor (em forma de simples Consulta, sem ter força alguma de Apresentação) os Beneficios á Sua Real Confirmação, no Alvará de 14 de Abril de 1781 recommendou-lhes, que preferissem os mais dignos, e distinctos por sciencia, serviços feitos á Igreja, e por outras qualidades declaradas pelos Canones, e Concilio de Trento:

Ao Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens eram essas Propostas dirigidas, para se passarem alli as Cartas de Apresentação dos Beneficios, cujo expediente in-

---

que seriam os propostos naturaes do Bispado, em quanto os houvessem, preferindo entre elles, em iguaes circunstancias, os de antiga Nobreza da Capitania, por procederem dos primeiros descobridores, que á custa do seu sangue concorreram para néstas Regioens se plantar a nossa Santa Fé, e se propagar a Luz do Evangelho. A preferencia, que este Alvará mandou dar aos naturaes do Bispado, he conforme ao Decreto de 3 de Julho de 1668, em consequencia do Cap. 2. dos offerecidos em Cortes pelo Procurador do Estado do Brasil, que mandou prover nos Postos vagos de Milicia do mesmo Estado, os que sómente n'elle tivessem servido á S. Magestade; nos seus moradores, os Officios de Justiça, e Fazenda; e nos filhos d'estes, as Conezias, e Dignidades: e n'esta conformidade se mandou advertir ao Conselho Ultramarino, e á Meza da Consciencia, a consideração do Decretado, para assim observarem ambos os Tribunaes, como consta do Liv. 1°. de Decret. da Secretar. do Cons. Ultram. f. 15. D'ahi dimanáram o Decreto de 6 de Maio de 1673 providenciando a preferencia dos naturaes do paiz nos Postos Militares, Beneficios, e Cargos da Republica; e a Provisão de 4 de Março de 1679, preferindo os mesmos naturaes no provimento das Dignidades, e Conezias da nova Sé, cujos documentos se registráram no Liv. 9 da Camara d'esta Cidade. Semelhantemente, havendo dimanado do Real Throno muitas providencias á favor dos naturaes das Ilhas, desde o Reinado do Senhor D. Manoel, roborou-as o Decreto de 2 de Agosto de 1766, dizendo, que assim se fazia necessario *para o serviço de Deos, e Meu; e consolação dos moradores das referidas Ilhas, justa-*

terrompeu o Alvará de 21 de Setembro de 1625, que, *por graça, e favor dos pertendentes*, facultou aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas a expedição d'ellas, (3) até de novo seguir-se a marcha

---

mente aflictos com a vexação de verem com fome, comer aos extrankos o pão que á elles tóca. O referido Alvará foi mandado observar por Avizo da Secretaria d' Estado de 19 de Setembro de 1796; e a Real Resolução de 3 de Setembro de 1805, tomada em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens, o Confirmou. O Decreto de 14 de Fevereiro de 1800 ampliou-o, mandando á Meza da Consciencia, e Ordens admittir aos Concursos dos Beneficios os oppositores não contemplados nas Propostas dos Bispos: e os Avizos de 19 de Setembro de 1796, e de 3 de Abril de 1797, de que se seguiram as Provisoens da M. C. O. de 16 de Novembro de 1805 dirigida ao Cabido da Sé d'este Bispado, e a de 23 de Janeiro de 1807 ao Bispo, estenderam o uso, e exercicio das Faculdades ao Cabido, ou por ausencia, ou por fallecimento do Bispo, como disse no Capitulo 8. Ved. no Liv. 7 Cap. 6, not. 7: e Cap. 11.

(3) O Alvará citado, que commetteu ao Governador Geral do Estado do Brasil Diogo Luiz de Oliveira a faculdade para Apresentar, em nome d' ElRei, os Beneficios das Igrejas Ultramarinas nos sugeitos nomeados pelos Prelados, e Bispos, foi concebido nos termos seguintes, como consta da Apresentação da Igreja Matriz de S. Sebastião no Padre João Pimentel, que se registrou no Liv. 3. de Assentamentos da Fazenda Real f., cujo titulo se ingeriu na Carta do Apresentado. = Eu ElRei, como Governador, e perpetuo Administrador, que Sou, do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber a vós Governador do Estado do Brasil, do Meu Conselho, que em nelle re-

antiga. Na intelligencia de prehencherem os Prelados, e Bispos tão distincta Commissão com igualdade, e sem nota, foi de estilo passarem-se aos propostos as Cartas Regias de Apresentação dos Beneficios, e Car-

---

zidiz, que pelo assim sentir ser serviço de Nosso Senhor, e por dezejar que o Cargo Pontifical se exercite com mais authoridade, e as Digninades, e Beneficios, e outros Cargos Ecclesiasticos da Administração do Rio de Janeiro, e das mais Capitanias da parte do Sul da dita Administração se prevejão com facilidade, e certa informação, como convêm ao descargo de minha consciencia, e bom governo da dita Administração: E pela muita confiança que tenho de Matheos da Costa Aborim, Administrador Geral por Mim no Rio de Janeiro, e mais Capitanias, lhe fiz mercê a elle sómente, paraque daqui em diante com seu parecer, e informação sómente do nascimento, calidades, vida, e costumes, e sufficiencia da pessoa, ou pessoas, que se houverem de prover nas ditas Dignidades, Vigararias, e Beneficios, e Cargos Ecclesiasticos da dita Administração in solidum, como Governador, e perpetuo Administrador, que Sou da dita Ordem necessarios, segundo Ordenação, sem poder haver á cerca deste cazo outro exame, nem diligencia alguma; porquanto tudo o que tocar ao provimento dos ditos Ministros Ecclesiasticos, espero que o dito Administrador o faça tão cumpridamente, como delle confio; e lhe recommendo, que as pessoas, que nomear nas ditas Dignidades, e Beneficios, e mais Igrejas, não sejão por nenhum cazo, em nenhum gráo, por remto que seja, Chritaons novos; e que faça nisto pessoalmente exames, e inquiriçoens mui clarificadas, de maneira, que nem por suspeita, nem fama, nomee nos ditos Cargos Ecclesiasticos pessoas, em que haja suspeita de Christaons novos. Notifico-vo-lo assim, por ser conforme ao novo Breve de Sua Santidade: *que porquan-*

gos Ecclesiasticos, como os de Provisor, e Vigario Geral dos Bispados, sem preceder outra formalidade, ou exame: mas conhecidas pela experiencia de muitos, e repetidos factos, as negligencias dos Diocesanos no modo de satisfazer a justiça n'essa parte, e de cumprir os seus deveres, ajustando-os tambem ás intenções sãns dos Soberanos, que n'elles descarregam

---

to será grande trabalho, e opprèssão, e despeza dos Clerigos, que houverem de ser providos nas ditas Dignidade, e mais Cargos Ecclesiasticos da dita Administração, e houverem de vir ao Reino pedir os apresente, e lhes mande dellas dar minhas Cartas de Apresentação, e tornarem com ellas á esse dito Estado; e pelo assim sentir ser Serviço de Nosso Senhor; pelo presente vos dou poder, e commissão á vós sómente, paraque por Mim, e em Meo Nome possaes apresentar pelas Cartas do dito Administrador as ditas Dignidades, Conezias, e Beneficios, e mais Igrejas, que vos della nomear de mesmas pessoas nas ditas Cartas declaradas, assim creadas, como nas que de novo se crearem, e vagarem: o que fareis sem dar nenhuma interpetração a este Meo Alvará: com declaração, que não podereis presentar as Dignidades de Deão, porque estas reservo Eu para Mim, e nella poderei apresentar quem houver por Meo Serviço: E em cada huma das Cartas de Apresentação, que lhe mandareis passar, se trasladará este Meu Alvará, para se em todo o tempo poder ver, e saber como se fez por ordem de Commissão Minha: e se cumprirão as clausulas, e condições neste declaradas. E este se cumprirá, tendo passado pela Chancellaria da dita Ordem, que hei por bem, que valha como Carta, suppostoque o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de qualquer

as suas consciencias, pelas affeiçoens pouco acordadas, fazendo subrogar os benemeritos aos menos dignos; tem os mesmos Senhores emendado esses deffeitos, conferindo umas vezes por si os Beneficios, independentemente das Propostas, e revivado os seus direitos primitivos, mandando (quasi de ordinario) em outras occasioens examinar com madureza, e circumspecção as mesmas Propostas pelo Regio Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, e Consulta-las. A' vista pois das Cartas de Apresentação, se algum motivo não embaraça o seu effeito, sam obrigados os Ordinarios á Collar (4) os providos, e á passar-lhes as Le-

---

Provisão, ou Regimento em contrario: e se registará no Livro dos Registros das Provisoens, que está na Minha Meza da Consciencia, e Ordens. Dada em Lisboa aos 21 de Setembro. Manoel Pereira de Castro o fez anno de 1625: E esta faculdade haverá effeito emquanto Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario. E vai por duas vias — Rei — Nuno de Mendonça Presidente — Esta Graça permettida ao Bispo do Funchal por Alvará de 25 de Abril de 1635, cujo Original se conserva na Torre do Tombo, communicou tambem a C. R. de 28 de Março de 1803 ao Governador, e Capitão General do Estado da India, authorisando-o, para em Real Nome apresentar nos Beneficios vagos os Ecclesiasticos que lhe forem propostos pelo Arcebispo Primaz: derogando para esse fim sómente o Alv. de 5 de Março de 1779.

(4) A livre Collação, e assignação do Beneficio, ou a que se faz em conseqnencia da Apresentação do Padroeiro, a qual especificamente se chama

tras de Confirmação, ou *de Capienda possessione*, com que os Beneficiados entram á gozar o interesse das mercês.

Tom. VI N

Instituição, não he coisa espiritual, nem incapaz de ser exercitada por pessoa leiga; porque sendo aliás função hierarchica por instituição ecclesiastica, e como tal considerada espiritual, foi contudo concedida á differentes pessoas além de ecclesiasticas, leigas, e femeas, por privilegio expresso, ou por consentimento tacito da Igreja. Como por antiga disciplina dos quatro primeiros Seculos (Zallievein T. I. pag. mi 402) conferiam os Bispos as Ordens á titulo de Beneficio, nasceu d'ahi, que a Collação dos Beneficios fazia a melhor parte dos direitos Episcopaes, pois que era mais um acto da Ordem, que de Jurisdicção: separados porém os Beneficios da Ordenação, principiou á reputar-se a Collação d'estes, como parte da Jurisdicção voluntaria (Berardo T. 2 Dissert. 5 P. 1. Cap. 1. Cavallar. P. 2. Cap. 16 § 2.) E porque pela Instituição Collativa do titulo se faz ordinariamente a Collação dos Beneficios, e se confere aos providos n'elles o mesmo titulo Canonico; por isso declaràram os Canones, que só aos Bispos, como Colladores ordinarios dos Beneficios, e distribuidores ordinarios dos Cargos Ecclesiasticos, competia a Instituição auctorisavel; e assim foi cautelosamente firmado pelos Padres de Trento na sess. 14 Cap. 12, á excepção do caso de Privilegio, lembrado na mesma sess. Cap. 13 — cessante privilegio —, por que se ensinou, que a Collação auctorisavel podia pertencer tambem á qualquer outra pessoa não revestida com o caracter Episcopal, como os Prelados inferiores, e sem jurisdicção quazi Ordinaria, do mesmo modo que a qualquer pessoa leiga, pelos titulos de fundação, costume, ou prescripção legitimamente completa. (Espen. P. 2, Sect. 3, Tit. 4, Cap. 1 n. 1, pag. mi 25. Id. Tit. 9. Cap. 1. Reiffenst. Lib.

Continuando o Principe Regente D. Pedro a graça de permittir ao novo Bispo do Rio de Janeiro, que feita a escolha dos Mi-

---

3, T. 7, § 2, a num. 27. Berardo T. 2, Dissert. 5, P. 1, Cap. 3. Cavallar. Instit. Jur. Canon. T. 4, P. 2, Cap. 49, §. 3. Ferrari V. Instituto a num. 16) Os Soberanos de Portugal, como Gram Mestres, que sam das Ordens Militares, e seus perpetuos Administradores, por effeitos dos privilegios amplissimos que lhes foram concedidos, tem Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica, maior que a dos Bispos, e Arcebispos, e nas Igrejas das Ordens tem demais a Instituição Collatoria dos Beneficios, como fructo industrial do direito da Apresentação, do mesmo modo que esta he fructo do direito do Padroado. (Consulta da Junta dos D. D. ao Decreto 13 do concil. Provincial de Evora, referida por Carvalho P. 1, Enucleat. 3, pag. 426.) Gozando pois d'esse direito espicial com independencia dos Bispos, he evidente, que Elles o exercitam não só como Padroeiros, apresentando, nomeando, e offerecendo, mas como Colladores Ordinarios, conferindo, e collando, e mandando aos Bispos, que tudo se confirme, e execute, não havendo impedimento algum juridico. — In materia Collationis Beneficiorum, nomine Ordinarii non tantum venit Episcopus, sed etiam quivis alii, quibus quocumque titulo competit jus Collationis nomine *proprio*, qui dici queant Collatores, jure suo, vel *Ordinario*, et non ex alicujus espiciali delegatione pro hac, aliave vice. — Espen. P. 2, Tit. 4, Cap. 1, n. 1, pag. mi 25 — Ordinarios voco illos, qui sive Episcopi sint, sive Abbates, sive cujusque nominis Praelati, jurisdictione in certa dioecesi, seu finibus ecclesiasticis explicant. Habent isti, uti nostri loquuntur, intentionem fundatam in jure communi: ubi enim universam ecclesiasticam jurisdictionem vi suae dignitatis exercent, necessario illud inferretur absurdum, collationem beneficiorum non esse speciem ecclesiasticae juriadictis-

nistros, para fundar com elles a infante Igreja Cathedral (á excepção da I.ª Dignidade, reservada sempre ao arbitrio dos

onis, nisi illi jure ordinario beneficia dioeseseos, seu Administratationis suae conferrent... Hinc deinde facile deduces, eandem esse caeterorum Praelatorum, qui Episcopi non sunt, sed dioecesim habent instar Episcoporum, potestatem; uti enim isti vice Episcoporum in certa dioecesi, in qua nullus Constitutus Episcopus erat, sunt Constituti, ac una demta Bpiscopalis Ordinis potestate, Episcopis acquiparantur, ita non video cur ipsis sit beneficiorum collatio deneganda, hodie praesertim, cum eadem beneficiorum collatio est ab ordinun collatione sejuncta. Habent ipisi regimen, et curam omnigenam Ecclesiarum, ipsi ministeria tribuunt inter Clericus ordinatos, ipsi generalem habent Ecclesiastici peculii curam, olim etiam exemplo Episcopornm administrationem gerebant. Tantum non ordinant clericos, propteriaquod non sunt Episcopali charactere insigniti, ordinaiuri tamen jure suo, si etiam ex accidenti Episcopali ordine pollerent; imo et cum clerici dioecesani sunt, ex eorumdem Praelatorum mandato ab Episcopis finitimis ordinantur. Quid ergo amplius requiritur, ut recte concludatur, ad illos ordinario jure spectare beneficiorum collationem? = Berardo T. 2, Dissert. 5, P. 1., Cap. 1. Isto faz toda differença. Apresentar, he só do Padroeiro, que está na posse, ou quasi, do Padroado; porque *habent jus providendi, et consulendi, et sacerdotes inveniendi*; enaõ tendo mais, que o simples direito de nomear, dirige-se á outro, que qualificando-se na Censura juridica de Superior Ordinario, e com poder de instituir, confirma a graça. Por isso a simples apresentação só dá *jus ad rem*, e a instituição, *jus in re*, que então se verefica, quando o Bispo aceita o apresentado pelo Padroeiro, como succede nos Beneficios do Padroado Real, ou particular. *Conferir, dar, ou*

Gram Mestres da Ordem), os propozesse á Sua Real Aprovação; assim executou o Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam, ele-

---

collar, que importa o mesmo; pertence ao Papa, Bispo com jurisdicção propria, ou qualquer outro Ordinario Collador, que tem posse do Direito de Collar, e então se entende semelhante acto, quando se faz a graça do Beneficio, pela regra — Qui beneficii Collator est, is ipsum Beneficium dare censetur —, e se expedem as Letras, com o que, supposta a acceitação, se radica o *jus in re*. Principiando no Seculo 12· á cultivar-se a Jurisprudencia Romana, cujas formulas augmentáram os modernos costumes dos feudos, algumas coizas semelhantes passáram para a disciplina ecclesiastica por occasião da Collação dos Beneficios, muito principalmente para que esta tomasse nova fórma, e se separasse da Collação das Ordens, em outro tempo unida. Entre outras solemnidades entrou á introduzir-se duas qualidades de instituição; uma, collativa do titulo, outra corporal, ou posse actual. A 1 collativa do titulo, se executava por sinaes simbolicos, á exemplo da investidura feudal; e a 2 pelo acto possessorio do que recebia o beneficio nos predios beneficiaes, ou na administração das cousas sagradas. Uma, e outra instituição se explicava por actos externos, pelos quaes constasse, que o Beneficio estava concedido á algum; e esses actos se exercitavam differentemente nas provincias, e segundo á variedade dos beneficios. Em um lugar poem o conferente o barrete sobre a cabeça do Clerigo presente por si, ou por seu procurador (como se pratica entre nós); em outro lhe mette um anel no dedo; e em outro lhe entrega uma cana delgada, a que chamam *investidura do beneficio*, á exemplo dos feudos, ou *instituição collativa do titulo*. Com estas exterioridades solemnes entrava livremente o Clerigo instituido em posse actual dos direitos, e dos encargos do seu be-

gendo os sugeitos, que haviam de occupar os Beneficios novos, cujos individuos, de-

---

neficio : porém depois, pelo Cap. 18 de Sent. et re jud. ibi — ipsum instituit in eadem, in possessionem eum induci faciens corporalem — foi introduzido, que por authoridade do Collador se mettesse o beneficiario corporalmente em posse, e assim se entrou á praticar-Id. Berard. loc. sup. cit.P. 2, Cap. I Reiffenst. Lib. 3, Tit. 7, §. 2, á num. 46. Bem se vê portanto, que a Collação vulgar pela imposição do barrete, nada accrescenta ao titulo Canonico, servindo ápenas de prova-lo; detalsorte, que sem ella (bem que de estito não se tome posse do Beneficio, sendo aliás dispensavel) se adquire não obstante o *jus in re*, como derivando unicamente da primeira Collação, propriamente tal, ou data do Beneficio, que só constitue o titulo Canonico. Esp. P. 2, Sect. 2, tit. 4, Cap. 2, Pelo que respeita á Confirmação, este acto só opera o *jus in re*, ou quando o Bispo institue o aprezentado pelo Padroeiro, ou quando o Superior Ordinario confirma o Eleito: fóra destes termos, e nas Letras graciosas, significa só a sua execução, e nada mais em rigor, do que o mandado *de capienda possessione.* D'aqui se conclue, que determinando o Gram Mestre das Ordens aos Bispos das Igrejas d'ellas a Confirmação dos Beneficios respectivos nos sugeitos aprezentados, já estes se reputam verdadeiramente collados' e com direito pleno, não sendo a imposição do barrete, ou confirmação ultima, mais, que solemnidades externas, sem outro fim, além de evitar falsidades, e escandalos, que resultariam, por não terem os aprezentados exhibido os seus titulos legitimos para se lhes deferir á posse, de evitar a entrada vicioza na Igreja de Deos, e acautelar a intrusão nos Beneficios. Esp. loc. sup. cit. n. 8. Reiffenst. T. 3, tit. 7, §. 1 n. 8. e 9. e §. 2, á n. 52 Pereira de Manu, Reg. Concord. de D. João I ao Artigo 77, e ahi a

pois de Confirmados nos Cargos pelas Cartas de Apresentação, tomáram posse dos

---

nota. Pasch. Joz. Mel. Justit. Jur. Civ. Tit. 5, §. 16 in fin. Constit. do Arcebisp. da Bahia Liv. 3, tit. 25, seguindo a de Lisboa Liv. 3, tit. 8, decr. 3, §. I. Sustentando o privilegio concedido ao Gram Mestrado das Ordens, disse clara, distincta, e mui energicamente a Provisão de 12 de Julho de 1802 ao Bispo do Rio de Janeiro — Que os providos por Mim, como Regente destes Reinos, e do Mestrado da Ordem de Christo, nos Canonicatos, e Beneficios... adquirem pela entrega da Carta um Direito perfeito ás suas posses, e a instituição, e confirmação dos Bispos não he mais que uma simples formalidade, que até posso confiar de qualquer pessoa secular, como tem succedido, pela Jurisdicção Temporal, e Ecclesiastica que tenho para assim o fazer, por pertencerem as Conquistas Ultramarinas á dita Ordem pleno jure na Jurisdicção Espiritual. — Sicuti autem ad Dominum spectat investire vassallum, seu impossessionem mittere; ita quoque ad Beneficiorum Collatorem spectat Beneficiatum in possessionem mittere. Qui enim Beneficii Collator est, is ipsum Beneficium dare censetur: dationis autem complementum est traditio possessionis rei donanatae. Unde ait Rebuffus in Praxi Benef. P. I, tit. de Missione in possessionem. num. 12, Ordinarius, qui confert, Archiepiscopus, Episcopus, vel alius potest mittere in possessionem. Espen P. 2, Sect. 3, Tit. 9, Cap. 2, n. 3. Sendo pois o Gram Mestre das Ordens Collador Ordinario dos Beneficios d'ellas, pertence á sua Jurisdicção o metter de posse os Apresentados nos mesmos beneficios, ou seja encommendando e commettendo-a ao Bispo do lugar, ou á qualquer outra pessoa ecclesiastica, e ainda secular, como á algum Ministro Regio. E de certo consta, que no Reinado de ElRei D. Sebastião, sendo provido Manoel Gonçalves Cêa n'um Canonicato da Sé

mesmos em 8 de Fevereiro de 1686, e prin-

---

de Angra, se expediu Ordem ao Corregedor da Ilha Terceira em 17 de Maio de 1576 para o mettter de posse da dita Conezia: e o mesmo acconteeu em tempo do Bispo d'aquelle Bispado D. José de Ave Maria, pela repugnancia em confirmar no Beneficio a um subdito séu, provido sem a sua intervenção. Por pessoas ecclesiasticas, mas não Bispos proprios, tem igualmente sido Collados muitos dos providos em beneficios das Ordens, em consequencia de commissoens particulares de seus Gram Mestres: x. g. Provendo El-Rei D. Sebastião a Jeronimo Dias Leite n'uma Meia Prebenda da Sé de Funchal, sendo então Bispo d'esse Bispado D. Fernando de Tavora, mandou em Provisão de 14 de Julho de 1572, que o provido se collasse no Beneficio perante o Nuncio de Portugal; e ordenou ao Deão d'quella Sé que tendo mostrado o provido estar collado pela Legacia, o mettesse de posse da Meia Prebenda, sem embargo de quaesquer embargos, que para isso lhe fossem postos, os quaes, havendo-os, não impediriam, e se remetteriam á Meza da Consciencia, e Ordens. Provendo o mesmo Soberano a Gregorio Gonçalves, Freire da Ordem de Christo, na Igreja da Cidade de Macáo, por C. R. de 8 de Fevereiro de 1577. dirigiu a Carta de Apresentação ao Cardial Infante D. Henrique, paraque, como Nuncio, e Legado de Sua Santidade, o collasse na mesma Igreja. Por Avizo da Secretaria d'Estado de 27 de Agosto de 1795 foi Collado Fr. Cosme Damião da Costa n'um beneficio pelo Nuncio Arcebispo de Damiata. Por outro Avizo semelhante de 4 de Janeiro de 1797 collou o mesmo Nuncio o Padre João Pereira Pinto Bravo na Igreja de Villa Boa de Goiás. Por outro igual de 22 de Março de 1804 collou o Nuncio Arcebispo de Nisibi o Padre João José Leite Pereira de Castello Branco no Freguezia de S. Gonçalo da Capitania de Piauhy, Bispado do Maranhão.

cipiáram á residir formalmente em 15 de Setembro seguinte. (5)

E finalmente por outro Avizo de 28 de Janeiro de 1807 collou o mesmo Nuncio a D. João da Purificação Marques Perdigão e Amorim na Thezouraria Mór da Sé do Rio de Janeiro.

(5) Liv. 1 dos Termos do Cabido.

CAPITULO X.

Das Dignidades com que se creou a Sé.

§. 1.º

Dos Deaons.

1. CREADA a Sé Cathedral com cinco Dignidades, como fica dito no Cap. 1.º foi d'ellas a de Deão a que primeiro se proveu em Francisco da Silveira Dias. Tratando no Liv. 3, Cap. 3, d'este sugeito, em qualidade de Prelado Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro, referi, que elle succedera no Cargo ao Doutor Manoel de Souza e Almada, e o sustentára até a posse do Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam. Como alli ficáram perpetuados os seus merecimentos, e qualidades brilhantes pelo bom uso da Administração Prelaticia, resta fallar agora do mesmo sugeito, na qualidade nova de Deão. Apresentado a 25 de Janeiro de 1685 principiou a occupar esta Dignidade pela posse a 29 de Abril de 1687, até 16 de Março de 1690, em que falleceu, determinando a sua sepultura na Capella mór da Igreja de S. Bento, onde jaziam seus pais. Como caridoso em

vida, não se esqueceu por morte de legar muitas obras pias, instituindo em beneficio de sua alma duas Capellas de Missas, uma das quaes vinculou no Deão, que fosse, da Sé, (e na sua falta a Dignidade immediata) conferindo-lhe perpetuamente a sua administração, com o encargo de celebrar uma Missa em cada semana no altar de S. Sebastião; e na quantia de 400U réis estabeleceu os juros de 8 por 100, para se satisfazerem as Missas com 12U réis, e o resto se applicar ao ornato do retabulo, e throno da Capella, e Tribuna da Sé. Vinculando a segunda Capella de Missas no Thesoureiro annual da Irmandade dos Clerigos de S. Pedro, commetteu a sua administração ao Provedor, e Irmaons de Meza da mesma Corporação; e dos juros de outra quantia de 400U, applicou 20U réis para se satisfazerem as Missas, que deviam ser ditas em dia privilegiado no altar de S. Pedro, uma em cada semana; e o resto, ás despezas do ornato do altar do mesmo Santo. Deixou á Igreja da Sé dous escravos, para tangerem o Sino da Resa do Coro, carretarem agua precisa ao lavatorio, e Sacristia, e tambem servirem ás obras da mesma Igreja. Com os Conventos de S. Antonio da Cidade, e de S. Boaventura, estabelecido na Villa de S. Antonio de Sá em Macacù, mandou repartir a sua livraria, assás copiosa, e bem surtida.

2 João Pimenta de Carvalho, natural do Rio de Janeiro, e Doutor Theologo por

privilegio Apostolico, tendo visitado ordinariamente as Igrejas do Reconcavo do Bispado em 1676, (1) foi Apresentado na Dignidade de Chantre da nova Sé a 15 de Janeiro de 1685 que occupou desde 8 de Fevereiro do anno seguinte, até 3 de Maio de 1692 no qual tomou posse do Deado. Governou o Bispado por ausencia do Bispo em S. Paulo, e em Lisboa, conservando ao mesmo tempo as varas de Provisor, e de Vigario Geral, (2) que por eleição do Cabido *Sé Vacante* continuou á servir até o mez de Abril de 1701, em cujo tempo lhe substituiu o Arcediago Manoel Lourenço da Fonceca, (3) occorrendo para isso alguns motivos: mas por novo provimento do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo no anno seguinte voltou aos Cargos, até substitui-lo o successor immediato d'esta Dignidade, muito antes de ser provido na de Thesoureiro Mór. Falleceu a 18 de Feve-

(1) N'esse anno deu Capitulos para o regimen do P.e Cura da Igreja de S. Salvador do Mundo de Guarátygbá, que se conservam escristos no fim do Liv. 1.º de Batismos da mesma Igreja, recolhido áCa mara Ecclesiastica.

(2) Os provimentos feitos nos Livros das Parochias do Roconcavo que Visitou, sendo Governador do Bispado, o Termo de 28 de Setembro de 1694, lavrado no Livro. 1 dos Termos do Cabido f. 6 v. 9 e outros documentos certificam essas noticias.

(3) Termo de 10 de Abril de 1700, lançado no mesmo Liv. F. 61, e Termo de 23 do mesmo mez, e anno F. 63.

reiro de 1714, segundo consta de uma lembrança particular, e jaz na Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco, onde seus avós tinham sepultura propria. Entre outras disposiçoens pias, legou á Fabrica da Sé 200U réis, e outra igual quantia á Freguezia de S. João Batista.

3 Gaspar Gonçalves de Araujo, nascido na villa de Santos (que hoje pertence ao Bispado, e Capitania de S. Paulo) a 4 de Maio de 1661, cultivou alli as escolas de grammatica, e sciencias severas, emquanto lhe permittia a idade opportuna passar á Universidade de Coimbra, onde se Formou na Faculdade de Leis. Voltando á patria para se regosijar com a companhia de seus muito honrados, e nobres progenitores ahi occupou os Cargos de Vigario da Vara da Villa, e suas annexas, e de Juiz dos Casamentos, á que se uniu o de vizitador Geral das Villas do Sul, por provimentos do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, até o fim do anno 1706, e foi assentar vivenda na Cidade da Bahia, onde exerceu o delicadissimo emprego da Advocacia, com proveito mais publico, que proprio. Acreditado entre os Sabios d'aquella idade por litterato da melhor nota, assim nas materias de Jurisprudencia Civil, Cononica, Theologica, como nas do Foro, sobre todas era ouvido, e consultado pelo Arcebispo, por muitos dos Ministros da Relação, e por todos os empregados em cargos publicos, ainda de provincias remotas. Convidado com instan-

cias repetidas pelo mesmo Bispo para occupar as Varas de Provisor, e Vigario Geral do Bispado, com a Cidade abandonou a Advocacia, e gratificando-lhe o Prelado tão distincto obzequio, muito mais por ambicionar á seu lado homens benemeritos, doutos, e virtuosos, e logo que permitiu a occasião, o propoz na Dignidade de Thesoureiro Mór á 26 de Maio de 1711, dando-lhe igualmente decesivas provas de amizade mui particular. Aprezentado no Beneficio a 3 de Janeiro de 1712, entrou á possui-lo no dia 1º de Julho de 1714: e proposto na Dignidade Decanal, com a Apresentação d'ella a 15 de Março de 1715, principiou á ser seu proprietario no dia 25 de Julho do mesmo anno.

Sendo assás constante a superioridade litteraria, e virtuosas maneiras de proceder no uso das Varas do Bispado, que muito distinguiam o seu merecimento pessoal, occupou tambem os cargos de Juiz dos Cazamentos, Capellas, Residuos, e Justificaçoens, por provimentos dos Bispos D. Fr. Antonio Guadalupe, D. Fr. João da Cruz, e D. Fr. Antonio do Desterro. Como procurador dos dois Prelados primeiros tomou posse do Bispado; e por auzencia de ambos em Minas Geraes, governou a Diocesi, cuja administração ficou tambem á seu cuidado, por ser um dos nomeados Governadores pelo Bispo Guadalupe, quando se retirou Eleito para o Bispado de Viseo. Teve a subdelegação das Faculdades Pontificias pelo Bispo D. Francisco de São Je-

ronimo, estando proximo á morrer, e pelo Bispo D. Fr. João da Cruz, quando se ausentou da Capital para as sobreditas Minas. Serviu finalmente com actividade, e muito zelo os Cargos de Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada.

Merecendo pelas suas qualidades boas o respeito dos Prelados, com quem serviu, foi tambem attendido pelos Governadores da Provincia, e muito reverenciado pelos Regios Ministros d'ella, que observavam com satisfação os seus judiciozos despachos, e aprendiam em suas Senténças as decisoens juridicas das materias questionadas, sem lhe faltar a rectidão, justiça, e inteireza. Os Ecclesiasticos do Bispado se fizeram irreprehensiveis, seguindo tão perfeito exemplo: e o Povo recebeu das suas instrucçoes saudaveis os bons sentimentos de Vassallos fieis ao soberano, de Cidadoens nobres, e de Christaons dignos do nome. Alêm de seus escritos, será bastante a formar o seu elogio a Tradicção ainda conservada na Era presente, que refere, não terem vergado já mais com o peso dos empenhos, nem desmentindo do prumo á força de Obzequios, as Varas da Justiça sustentadas por aquellas maons, quando empunhadas por outras differentes arrastam vil, e indiscretamente os que as occupam com damno publico do Estado, e das partes sacrificadas á corrupção, e ao capricho de taes Julgadores. Firme sempre nas determinaçoens dos Sagrados Canones, e nas decisoens das Leis Patrias,

nunca temeu que nas Instancias superiores fosse desatendido o seu juizo sobre as dependencias tratadas perante elle, nem revogadas as suas Sentenças nos Tribunaes, ou Juizos superiores.

Tão solidos motivos grangeáram á seu favor as bem fundadas expressoens da Brasilia Pontificia, que no Liv. 2, Disput. 4, Sect. 2, n. 180 pag. 125, Liv. 4, Disput. 7, Sect. 3, n. 500, e seg. pag. 446, e Disput. 8, Sect. 2, n. 548, pag. 455, perpetuando a sua memoria o tratou por = Cathedralis suae Decano dignissimo = Com outros termos semelhantes recommendou-o tambem á posteridade o Magistral Jozé Joaknim Pinheiro na lembrança escrita do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, onde referindo o interesse deste Prelado em conhecer por si os genios, as inclinaçoens, e a capacidade dos Parocos, e dos Ministros saons, doutos, e virtuosos, de que se serviu, disse = entre os quaes foi o Sapientissimo Deão Gaspar Gonçalves de Araujo, Varão certamente digno de Seculo mais attento, e gloria perduravel do meu Cabido. =

Conhecendo a ligeireza com que corriam os dias á terminar-lhe a vida, sem precisar de advertencias extranhas, pediu os Sacramentos Santos, e fortificado com elles entrou na paz do senhor, entregando em suas piedosas maons o espirito que o sustentava no dia 25 de Outubro de 1754, em idade de 93 annos, 5 mezes, 22 dias. Jaz no lugar que foi Capella 1ª dos Terceiros

de Nossa Senhora do Carmo. Observantissimo da Caridade, continuou a praticar essa virtude por morte, distribuindo grande parte de seus bens em esmolas á beneficio, principalmente, de mulheres viuvas, e pessoas honestas, a quem protegia recolhidas em suas proprias Casas: legou quantias avultadas ás Irmandades de S. Pedro, e Ordem Terceira do Carmo e na mesma beneficencia entráram os presos do Aljube, e da Cadea. Para desonerar a sua consciencia de alguns escrupulos, que lhe occasionavam certas faltas de residencia do Beneficio nas horas, e tempos desempedidos dos trabalhos, de que estava encarregado, ápesar de dispensado do Coro; mandou dar á Fabrica da Sé 25U reis. Como á seu cuidado estava a administração da Capella de Missas instituida pelo Bispo D. Francisco de S. Jeronimo e confiada na sua pessoa aos que occupassem para o futuro a Dignidade Decanal, com a obrigação de se dizer no Templo de N. Sra. da Conceição, unido á Casa de residencia Episcopal, uma Missa no dia Sabado de cada Semana, para cujo patrimonio existiam á juros 3U cruzados; determinou aos seus testamenteiros, que desde o dia do seu fallecimento até o da posse do successor na Dignidade fossem diligentes em satisfazer aquelle encargo (se entretanto não se julgasse ou resolvesse o contrario), (4) para evitar alguma falta no cum-

(4) Suscitada em sua vida a questão = Se por fal-

primento da divida. Seu nome, e seus escritos gravados gloriosamente nos Fastos da Diocese Fluminense, existirám como padroens eternos, que eternizem a memoria do mais benemerito Ecclesiastico d'este Bispado, do melhor de seus Ministros, e de um dos mais dignos d'entre os nascidos na Villa de Santos, pelas suas virtudes, e qualidades pessoaes.

Manoel Freire Batalha, oriundo de Portugal, e Bacharel Formado, occupava as Varas de Vigario Geral, de Juiz dos Resíduos e de Casamentos, quando tomou posse da Dignidade de Mestr'-Escola á 2 de Junho de 1472. Por ausencia do Bispo D. Fr. João da Cruz nas Minas Geraes, teve (comoutros) o governo do Bispado, e a Subdelegação das Faculdades Apostolicas em beneficio do povo residente na Capital, e lugares do seu termo. Visitou as Igrejas da Commarca do Rio das Mortes em 1730, e 1746, por

lecimento do Administrador nomeado, e consequentemente de seus Successores na Dignidade, devia passar a administração da Capella á Dignidade immediata que existisse, como passava a da Capella instituida pelo Dão Francisco da Silveira Dias, não havendo o Bispo instituidor declarado essa circunstancia; pois que succedendo a Dignidade immediata nas pençoens da Cadeira vaga, parecia que tambem devia succeder nos Commodos da administração? = Ou = Se a satisfação das Missas havia de continuar por conta do administrador fallecido até a posse do Successor da Dignidade? = precaveu por esse motivo o cumprimento do encargo recommendando-o em testamento.

Commissão dos Bispos D. F. Antonio de Guadalupe, e D. Fr. João da Cruz; e nomeado por D. Fr. Antonio do Desterro procurador da Mitra, para levar á presença d'El-Rei as necessidades da Igreja Fluminense, tambem se incumbiu da procuradoria, que o Cabido lhe commetteu, para supplicar ao mesmo Augusto Soberano as Suas Reaes Graças á favor da Cathedral, e da Corporação Capitular. Cumprindo na Corte os Officios de que se fez cargo, obteve o augmento das Congruas dos Conegos, Beneficiados Capellaens e Officiaes da Sé: o vencimento da Congrua por um anno ao Capitular fallecido: a nova creação de tres Capellanias mais para o Serviço do Coro, e ultimamente a da Conezia Parochial. (5) A Cathedral foi provida de ornamentos, e alfaias por conta dos 30U cruzados do espolio do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, que deixados á Fabrica da Sé, havia arrecadado seu Successor D. Fr. João da Cruz pela Casa da Moeda, e fazendo-os seus, os levára para Portugal quando em 1744 passou trasladado para o Bispado de Miranda. (6) O Altar maior da Sé recebeu então o mimo de uma banqueta de prata bem trabalhada: os Capitulares principiáram a regular as Horas Canonicas por um relogio seguro,

(5) Vede no Liv. 5 Cap. I a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro.

(6) V. Liv. 4 Cap. 4 a memoria do Bispo D. Fr. João da Cruz.

que se collocou na torre levantada de novo á frente da Igreja de N. Sra. do Rozario: a Fabrica emfim ficou provida dos moveis mais necessarios para o serviço do Culto Divino, de que muito carecia.

Apresentado na Dignidade Decanal a 21 de Fevereiro de 1756, e Confirmado n'ella a 10 de Junho seguinte, tomou posse do novo Beneficio (por procuração) a 13 do mesmo mez, e anno: Falleceu em Lisboa: e como nos Livros do Cabido, nem nos da Irmandade de S. Pedro (de que era Irmão) se fez memoria do dia, mez, e anno do obito, e lugar de Sepultura, ignoram-se essas circunstancias. Foi Protonotario Apostolico, Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada. Por tantos beneficios devidos á efficacia do seu zelo assás activo, será perpetua a memoria de tão digno membro nos Fastos da Corporação Capitular.

5 Jozé Joakim Justinianno Mascarenhas Castel-branco, nascido no Rio de Janeiro, e Licenciado em Canones pela Universidade de Coimbra, occupando a Promotoria da Inquisição de Evora, teve a Apresentação do Deado á 13 de Janeiro de 1765; e Confirmado a 28 de Junho seguinte, tomou posse do Beneficio (por procurador) a 13 do mez de Julho. Promovido á Coadjutoria, e futura Successão d'este Bispado, por Graça do SS. Padre Clemente 14 em Motu proprio de 13 das kalendas de Janeiro de 1773, se conservou na mesma Dignidade, e no

desfructo de seus reditos, em quanto não succedeu na propriedade da Mitra, de que se empossou a 29 de Abril de 1774. (7)

6 Pedro Jozé Augusto Flavio de Faria e Lemos, natural do Rio de Janeiro, e Doutor Canonista pela Universidade de Coimbra, sendo Oppositor ás Cadeiras vagas Ostentou alli no anno de 1779 com assás erudição, que enchendo-o de gloria, confirmou-lhe os merecidos creditos de Litterato entre os mui doutos Socios d' aquella Athenas. Apresentado no Deado, por Decreto de 1 de Setembro do anno dito, e passada a Carta competente em 2 de Outubro seguinte, foi Confirmado á 26 de Abril de 1780, e empossado do Beneficio (por procurador) no dia 3 de Junho do mesmo anno. Restituido á patria em principio de Dezembro immediato, entrou no exercicio Coral, e teve do Bispo a nomeação de Examinador Synodal. Eleito procurador do Cabido a 15 de Dezembro de 1781 para tratar na Corte de varias dependencias Capitulares, entre as quaes era muito particular a mudança da Sé para a Casa principiada á construir sob o titulo de *Sé Nova;* como, depois de lavrada a procuração, a 12 de Janeiro do anno seguinte, se urdisse algumas zizanias com o Bispo, fomentadas por cabalistas, que sobre a ruina do credito, e bom conceito de seus rivaes costumam levantar tro-

(7) V. Liv. 5 Cap. 2 onde ficou a sua memoria.

pheos á suas felicidades; nasceu d'essa mãocommunação, que prescrutada a vontade do Bispo, e por obzequia-lo com intrigantes lizonjas, se alliciasse o voto quasi geral, e unanime dos Capitulares, (8) á fim de revogar a procuração já lavrada, e impedir a saida do procurador eleito, cujos officios se receiavam menos favoraveis á certos individuos da Corporação, que doîdos de consciencia escrupolizavam sobre a indiscrição de seus comportamentos. Parecendo então de pouco interesse as necessidades do Cabido, e da Fabrica da Igreja da Sé, cujos objectos faziam o motivo das supplicas pertendidas perante o Real Throno, se escusáram as diligencias do procurador na Corte: abandonadas porém as armadilhas, e ficando as tramas sem effeito, passou o cansado procurador á Lisboa no dia 27 de Abril de 1782. Desistindo alli do beneficio depois de alguns annos, teve por compensação a Conezia da Basilica de San-

(8) O autor d'estas memorias como presente aos factos referidos protesta ser singela a sua relação, e muito verdadeira. Protesta tambem que por estar mui sciente da origem principalissima da mãocommunação, e por nunca seguir pártidos, não convcio na revogatoria da procuradoria; mas obrigado pela Lei, ávista da pluralidade dos Votos de seus Collegas, assinou o Termo, que á esse respeito foi lavrado. D'ahi se fermentou a sua preterição nas Dignidades vagas, que outros sugeitos muito mais modernos na Igreja Cathedral, e sem o patrocinio das Leis Ecclesiasticas occuparam apoiados pela affeição do Bispo.

ta Maria, em que foi nomeado a 6 de Setembro de 1799, d'onde o removeu a promoção de Monsenhor Acolito da Santa Igreja Patriarchal, publicada no dia 2 de Junho de 1802. Falleceu a 7 de Setembro de 1803, e jaz na Igreja do Convento da Boa Hora da Ajuda. Era insigne em todo genero de Poezia latina, e portugueza, e facilimo no seu trabalho: algumas das suas obras se imprimiram. Compoz um "Compendio de Theologia Dogmatico-Historico para intelligencia das verdades da mesma, e das Instituiçoens Cononicas, do Direito Civil, e Publico, e de muitas Decretaes oppostas aos principios do Evangelho, e da Sagrada Autoridade dos Summos Imperantes, e seus poderes sobre a Igreja, e seus Chefes," cujo Opusculo ficou por imprimir. (9)

7 Francisco Gomes Villas boas, natural da Freguezia de Santa Maria Magdalena de Villa Nova de Famelicão, Arcebispado de Braga, e Bacharel Formado em Leis, tendo exercitado a advocacia por alguns annos, e com sofriveis creditos do publico, foi lembrado por seus protectores ao Bispo D. Fr. Antonio do Desterro para occu-

(9) O citado Opusculo conserva o autor d'estas memorias, por mimo que lhe fez o mesmo seu autor (pouco antes de fallecer) em prova final da boa amizade que entre ambos havia. Além do referido manuscrito, ficáram outros mui singulares sobre objectos differentes (que tambem pretendia dar ao Prélo) os quaes se inutilisáram em maons de seu herdeiro.

par a Vara de Vigario Geral nas circunstancias criticas, que impediam a sua conservação em maons do Mestre'-Escóla Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, que a regia. Alguns motivos igualmente criticos occorriam á respeito do futuro Ministro Ecclesiastico, que o embaraçava de ser provido no Cargo: mas tirados os obices com as primeiras Ordens, rapidamente conferidas, pela Portaria de 30 de Dezembro de 1765 entrou á servir a Vara, e teve com ella a nomeação de Examinador Synodal. Vaga a Sé, continuou no mesmo serviço, por Provisão do Cabido de 11 de Dezembro de 1773, em que o confirmou o Bispo D. Jozé Joakim Justinianno; e fallecido o Mestre'-Escola Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, serventuario da Vara de Provisor, substituiu-lhe o emprego. Apresentado á 4 de Junho de 1769 na Cadeira de Magistral, por vacancia de Thomás de Souza Sobral, e Confirmado á 6 de Dezembro seguinte, tomou posse do Beneficio á 8 immediato; e quando o occupava, obteve o encartamento de Commissario da Bulla da Cruzada, por fallecimento do Penitenciario Francisco Fernandes Simoens. Apresentado na Dignidade 1.ª da Sé a 16 de Julho de 1788; e Confirmado a 31 de Outubro seguinte, no mesmo dia se empossou d'ella. Por molestia do Bispo (então) actual, governou a Diecese desde 1802; e como Vigario Capitular, canonicamente Eleito pelo Cabico em Janeiro de 1806,

continuou á administra-la, até fallecer a 18 de Junho de 1806 por motivo de uma dose de laudano, ou mal applicado pelo seu Medico, ou mal administrado pelos assistentes domesticos, com o qual acabou farto de cabedal, mas vasio de Sacramentos ultimos. Jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

8 Bernardo Soares Pereira da Silva, natural do Bispado do Porto, e Bacharel Formado em Canones, depois de occupar a Vigararia Geral de Chaves, e servir um dos lugares de Dezembargador na Relação Ecclesiastica de Braga, passou á desempenhar outro cargo semelhante da Relação do Patriarchado de Lisboa, onde foi tambem provido no Tribunal da Legacia. Apresentado na Dignidade Decanal por Decreto expedido em 1806, poude ápenas sair de Lisboa no fim do anno 1808; e chegado á esta Cidade no principio de 1809, se Collou no Beneficio: mas Resolvendo S. M. (então Principe Regente) dar nova forma á Sé Cathedral, foi nomeado Monsenhor da Real Capella, de cujo cargo pouco se gozou, por fallecer a 23 de Outubro do mesmo anno. Jaz no Presbiterio da Igreja de S. Antonio dos Capuchos. Com elle se perdeu uma das melhores joias da Litteratura universal. Foi Cavalleiro da Ordem de Christo.

§ 2

Dos Chantres

1 João Pimenta de Carvalho, cuja

memoria ficou escrita no §. antecedente sob o num. 2.

2 Manoel Vieira Neves, natural da Villa da Esgueira, Bispado de Coimbra, e Bacharel Formado, succedeu á Carvalho por Apresentação de 13 de Novembro de 1693; e Confirmado a 4 de Abril do anno seguinte, se empossou da Dignidade no dia 10 immediato. Visitou as Igrejas do Reconcavo da Cidade em 1700, e as do Norte, no anno seguinte, por commissão do Cabido Sé Vacante, que lhe facultou a liberdade de nomear sugeito sufficiente para cumprir os seus Officios, quando pessoalmente não podesse satisfazelos. Desde 24 de Abril de 1721 parochiou a Igreja de N. S. da Candellaria, até 22 de Julho de 1724. Falleceu a 14 de Fevereiro de 1727, e foi sepultado na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 Manoel de Andrade Warnek, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia de todos os Santos, e Doutor Canonista pela Universidade de Coimbra, occupava a Vara de Vigario Geral, em que o provera o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, quando por Apresentação de 13 de Setembro de 1725, e Confirmação de 17 de Dezembro do mesmo anno, se empossou da Dignidade Arcediagal a 18 seguinte, que deixou pelo accesso á de Chantre no I.º de Maio de 1728.

Sendo Vigario Geral, Visitou algumas Igrejas do Reconcavo nos annos de 1728 á 1729. Por ausencia d'aquelle Prelado em Minas Geraes no anno de 1733, governou o

Bispado; e por delegação do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro em Portaria de 4 de Setembro de 1752, exercitou o mesmo Cargo. Com Provisão de 1 de Dezembro d'esse anno, até o de 1672, occupou o Reitorado do Seminario Episcopal de S. Jozé: e a Portaria de 10 de Janeiro de 1757 confiou-lhe a Visita das Igrejas Matrizes, Capellas, e Oratorios da Cidade, igualmenteque a do Convento da Ajuda, e dos Recolhimentos. A' pesar de prohibir a Provisão da M. C. O. de 19 de Abril de 1738, o provimento de Parocos Encommendados em Capitulares, ou Conegos das Sés cuja prohibição era sabida pelo R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, pois que se registou no Liv. de Registr. das Provisoens Regias da Camara do Bispado de Angola em 1745, que elle então occupava; munido Warnek com as Provisoens do mesmo Bispo, datadas a 31 de Agosto de 1762, passou á parochiar a Igreja de Villa Boa de Golás, e á reger a Vara d'aquella Commarca até o anno 1767, para que lhe delegou o Diocesano poderes plenos, e subdelegou as Faculdades Pontificias.

Servindo o Cargo de Fabriqueiro da Igreja Cathedral, mandou fazer de madeira jacarandá as Cadeiras do Coro, para cuja obra concorreu o Bispo Destorro com 400U réis: e a torre á frente da Igreja de N. S. do Rosário para se assentarem os Sinos, e o Relogio mandado por ElRei. Devotissimo de N. S. da Cabeça, collocada no altar ultimo da parte do Evangelho d'aquel-

le templo, contribuiu francamente com as esmolas que poude, para se ornar o mesmo altar, junto ao qual determinou o seu jasigo, fallecendo em idade decrepita a 22 de Setembro de 1786.

4 João Pinto Rodrigues, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado na Universidade de Coimbra; tendo Visitado as Igrejas Matrizes do Reconcavo com Portarias de 2 de Maio de 1777, e de 5 de Julho de 1780, foi Apresentado na Cadeira da Penitenciaria a 25 de Setembro de 1782; e Confirmado á 12 de Fevereiro do anno seguinte, principiou á possui-la no dia 15 immediato. Apresentado na Dignidade Chantral a 27 de Março de 1792, e Confirmado a 25 de Setembro do mesmo anno, entrou á occupa-la pela posse n'esse dia, em cujo tempo era Commissario do Santo Officio da Inquisição. Falleceu a 12 de Abril de 1793: e jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro, da qual fora Provedor. Legou por testamento á Fabrica da Sé 50U réis; outra quantia igual para se ornar o altar de S. Anna, collocada ao lado da Epistola da Igreja do Rosario, que fora de S. Vicente Ferreira; (1) e á Irmandade de S. Pedro, outros 50U réis. A titulo de Luctuosa (2) deixou ao Bispo, seu amigo,

(1) Vedé no Cap. 7. a nota (8) in fine.

(2) A Luctuosa, ou se dirive do Direito Civil, ou Direito Ecclesiastico, foi á muito abolida pela

e bemfeitor, grande parte de peças de prata, que possuia.

5 Jozé Pereira Duarte, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes pela Companhia de Jezus, e Bacharel Formado em Canones na Universidade Conimbricense, Visitou as Igrejas do Reconcavo com Portaria de 22 de Novembro de 1765; parochiou a Igreja do Senhor do Bom Jezus de Cuiabá, com Provisão de 19 de Janeiro de 1767, e regeu a Vara d'aquella Commarca com Portaria da mesma data, até outro mez igual do anno 1775. Apresentado em 5º. lugar na

---

D. João 1º. datada a 6 de Dezembro de 1449 (ou 1400) referida na Synopsis Chronolog. P. 1, pag. 154, e nas Instit. Jur. Civ. Lusit, L. 3, Tit. 8, §. 11, et ibi not. Não obstante essa abolição, suscitáram á sua observancia a Constituição do Bispado do Porto, Constit. 8ª, Liv. 4, tit. 10, a de Lisboa Liv. 4, tit. 10, decr. 2, a da Guarda Liv. 4, tit. 4, Cap. 2, n. 11, e a da Bahia Liv. 4, tit. 25, n. 723, subrogando-a em lugar da porção Canonica, legitima, ou mortuorio, que os Bispos exigiam dos bens do Clerigo, de cujo uso, ou direito fez menção o Cap. 14, e ult. De testamentis, originado talvez do costume dos feudos. Na Sentença da Concordata entre o Arcebispo de Evora, e as Ordens Militares de S. Tiago, e de S. Bento de Aviz do Reino de Portugal, se lê (§ antepenultimo) = E por quanto, conforme a Direito, os Ordinarios não podem levar Luctuosa, se não estando em posse immemorial de as levarem, a qual por parte do Arcebispo se não prova destes Autos, o que toca aos Priores, e mais Beneficiados Regulares; Julgamos, que se lhe não devem: mas pretendendo o Arcebispo pertencer-lhe esse direito, poderá requerer em Juizo competente, para os

meira Prebenda da 2ª. creação á 20 de Dezembro de 1786, e Confirmado a 24 de Maio do anno seguinte, tomou posse do Beneficio no dia 25 immediato, em que se conservou, até ser Apresentado na Penitenciaria a 28 de Março de 1792; e tendo-se Confirmado a 25 de Setembro seguinte, entrou em posse d'ella á 26 immediato, cuja Cadeira deixou pela Apresentação de 22 de Julho de 1795 na Dignidade Chantral, Confirmação em 22 de Fevereiro do anno seguinte, e posse a 23 immediato, sendo já Examinador Synodal. Com despeza sua foi

---

de lhe deixamos seu direito reservado. = Seja como for; a C. R. de 23 de Setembro de 1709, registr. no Liv. Verde da Relação da Bahia f., 136. e f. 148 v., e dirigida ao Procurador da Coroa d'aquella Capital, declarou, que as Luctuosas, á respeito dos Clerigos simples, nunca foram tolerados com paciencia dos Vassallos de Portugal, e subsistiam só por violencia dos Prelados, a quem por Direito não se deviam: e n'esta circunstancia ordenou tambem, que por tal motivo se interposesse recurso para a Relação, e désse Conta á ElRei. Outra C. R. de 13 de Maio de 1711, registr. no mesmo Liv. f. 158, sobre igual assumpto, affirmou haver-se tomado Assento no Dezembargo do Paço á favor do Recurso interposto pelo Procurador da Coroa, por levar Luctuosas o Arcebispo de Lisboa contra as Constituiçoens do Arcebispado, cujo Assento mandou ElRei observar no Estado do Brasil por C. de 7 de Julho d'aquelle anno, que se registrou no sobredito Liv. f. 159: e declarando a mesma C. R. que os Bispos podiam levar Luctuosas a Clerigos, que comiam bens de Igreja, advertiu tambem, que ellas não excedessem um marco de prata; e não o tendo o Cle-

pintado, e dourado o novo retabulo do altar de S. Anna da Sé, no anno de 1789: e ao excesso de zelo pelo socego, e quietação do Corpo Capitular, deveu-lhe a nova Sé o augmento de obra, de que fallei no Cap. 7 d'este Livro. Falleceu a 28 de Junho de 1798, e jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro, de que fora Provedor.

6 Filippe Pinto da Cunha e Souza, natural do Rio de Janeiro, sendo Apresentado em 4º. lugar na Cadeira 2ª. de meia Prebenda da creação 2ª., a 20 de Abril de 1765, e Confirmado a 8 de Setembro seguinte;

---

rigo, o Breviario, ou sobrepeliz. A Provisão de 21 de Março de 1720 dirigida ao Bispo do Maranhão, e a de 21 de Fevereiro de 1723 expedida para Ouro Preto, decidiram esta materia, declarando não ter o Bispo Luctuosa dos bens do Clerigo, que não possuiu de propriedade Beneficio parochial, e nem o Vigario da Vara podia pedi-la n'este caso: e por outra Provisão da mesma data ao Bispo do Rio de Janeiro, se lhe mandou, que estranhasse o Vigario da Vara pelo seu procedimento n'esse particular. A Provisão de 21 de Fevereiro de 1729 fez saber, que os Bispos do Brasil não podiam exegir, nem levar Luctuosa por morte de Clerigo, que não occupasse Beneficio Parochial Collado, nem esta pagar-se-lhe pelo Juizo dos Ausentes: e porque no Bispado do Pará exigiam os seus Prelados esse mortuorio indistinctamente de todo Clero, ainda de Ordens inferiores ao Presbiterato; por Provisão de 16 de Janeiro de 1801, foi inhibido tão indiscreto costume, como antecedentemente se havia prohibido no Bispado de Cabo Verde. Certo no que estava deliberado pelas Provisoens referidas, declarou o Doutor Antonio Cardozo de Souza Coutinho em

tomou posse do Beneficio no dia 9 immediato; e por nova Apresentação de 12 de Setembro de 1784, Confirmação de 26 de Janeiro do anno seguinte, e posse n'esse dia mesmo, entrou de propriedade no desfructo da 5ª. Cadeira de Prebenda inteira, que deixou pelo accesso ao Chantrado, no qual Apresentado a 26 de Junho de 1799, e Confirmado a 23 de Novembro seguinte, se conservou desde o dia 27 do mesmo mez, e anno. Por igual motivo que referi no § 1, fallando do 8º. Deão, foi promovido á Monsenhor Presbitero da Capella Real. Falleceu a 15 de Fevereiro de 1812, e jaz na Igreja do Mosteiro de S. Bento.

---

seu testamento, registrado no Liv. 15 da Freg. da Sé f. 314 v., que seus testamenteiros não pagassem Luctuosa, dizendo — Ordeno, e peço a meus testamenteiros, que de nenhum modo paguem Luctuosa ao Ex.mo S. Bispo, por eu não comer beneficio algum, nem ser Vigario Collado, ou Conego da Sé, porque só estes a devem pagar de direito: e se o dito Prelado a quiser levar por força, tirem o treslado da sentença, que se proferiu na Relação da Bahia, e Cabeça deste Estado, na qual se prohibe aos Senhores Bispos cobrarem Luctuosa dos Clerigos, que não são beneficiados; e esta Sentença está registada no Senado da Camara desta Cidade; e no Cartorio da Ouvidoria Geral, de que he Escrivão Domingos Rodrigues Tavora, esta outra Sentença do Ouvidor Fernando Pereira de Vasconcellos, como Juiz dos Feitos da Coroa, na qual tirou estas Luctuosas, que mal, e indevidamente se levão neste Bispado; porque na Bahia, e em Pernambuco já se não pagão: e os meus testamenteiros com estes exemplos a não devem pagar. — No caso mes-

§ 3

Dos Thesoureiros Mores

1 Clemente Martins de Matos, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, tendo occupado a Vara de Vigario Geral em tempo do Prelado ultimo, e o Cargo de Commissario da Bulla da Cruzada, e merecido com distincção a escolha para proprietario da Dignidade de Thesoureiro Mór da nova Sé Cathedral, foi nélla proposto a 25 de Janeiro 1685, e á 2 de Fevereiro do anno seguinte 1689 entrou á possui-la. A Capella de S. Clemente, erigida na Quinta do mesmo nome em caminho para a Lagoa de Rodrigo de Freitas, deveu-lhe a sua fundação, muito antes que fallecesse a 8 de Julho de 1702. Jaz na Capella mór antiga da Matriz de N. Sra. da Candellaria, onde tinha jazigoproprio.

2 Jorge da Silveira Sotto-maior, cuja naturalidade não consta, foi Doutor pela Universidade de Coimbra, e serviu a Vi-

---

rio de ter o Clerigo possuido Beneficio parochial perpetuo como pode subsistir a Luctuosa, não a recebendo em tempo algum os nossos costumes, e sendo ella abolida á muitos annos pela Ordenação referida á principio, contra a qual nenhuma authoridade tem as sobreditas Constituiçoens, não por versarem sobre materia meramente civil, e temporal como notou o meu douto Mestre Pascoal Jozè de Mello nas suas Instituiçoens, e lugar á cima citado? Seguindo portanto aquella doutrina, juro nas suas palavras.

gararia Geral por vacancia de Matos, a quem succedeu tambem na Dignidade por Apresentação de 12 de Fevereiro de 1703. Ignora-se o dia da posse, por não fazer memoria délla o Livro competente do Cabido, onde se descobre ápenas o Termo lavrado a f. 14, certificando o principio da sua residencia Coral á 15 de Dezembro de 1708. Falleceu a 31 de Maio de 1710, e ficou sepultado junto ás escadas do Altar maior da Igreja de N. Sra. do Carmo.

3 Gaspar Gonçalves de Araujo, cuja memoria ficou escrita sob' o § 1, n. 3.

4 Gaspar Ribeiro Pereira, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes, e Jubilado por Indulto Apostolico, foi um dos primeiros Conegos da nova Sé, que occupou a 4ª. Cadeira, de que tomou posse a 16 de Junho de 1686. Como assistente do Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam, acompanhou-o á Corte, onde, nomeado procurador do Cabido por eleição de 16 de Maio de 1687, teve de consignação a quantia de 120U réis, que S. Magestade dava á Fabrica (por não haver outro meio de sustenta-lo), e as esmolas das Missas Cantadas nas Festas das Irmandades, e Confrarias, ou dentro, ou fóra da Sé, nas Capellas do seu termo, por terem cedido de taes benezes os Ministros Officiantes em beneficio da procuradoria. (1) Finali-

(1) Consta do Termo a f. 9 do Liv. 1 dos Term.

sados os negocios, e com elles espirando a procuração, tambem se suspendeu a quantia consignada, e o vencimento da Congrua com os benezes respectivos, como presente no beneficio, para cuja residencia o notificou o Termo Capitular de 16 de Maio de 1699. Restituido com o mesmo Bispo, foi nomeado Visitador das Igrejas do Reconcavo pelo Cabido Sé Vacante á 18 de Junho de 1701: mas obrigando novos motivos á tratar perante o Soberano outros particulares concernentes á Diocese, e ao mesmo Cabido, commeteu-lhe o Corpo Capitular essa diligencia, permittindo-lhe tambem, que nomeasse substituto para a continuação da Visita, á fim de seguir viagem na Frota d' aquelle anno.

Satisfeita a Commissão, voltou á residencia do Beneficio, e no anno 1703 passou ás Minas Geraes munido de todos os poderes Episcopaes, que o Bispo D. Francisco de S. Jeronimo lhe delegou, não só para Visitar, e providenciar as Igrejas infantes do seu destricto, mas para faser a divisão do Bispado por aquelle Continente com o Arcebispado da Bahia, e defender a entrada de Sacerdotes extranhos, que sem nomeação expressa do Ordinario do Rio de Janeiro, se introduziam á parochiar os povos dispersos pelo coração de um

---

do Cabido: e por esse documento se alcança a posse em que está o Cabido de taes direitos.

terreno assás dilatado, por onde parecia que continuava a sua Jurisdicção amplissima, em conformidade da Bulla da creação do Bispado.

Com serviços d'esta natureza foi Apresentado na Dignidade Arcediagal a 13 de Novembro de 1714, e possuiu-a desde 13 de Abril do anno seguinte, até que promovido á Dignidade de Thesoureiro Mór por Apresentação de 19 de Novembro do mesmo anno, se empossou d'ella a 27 de Abril de 1716. Occupou as Varas do Bispado por provimento da Sé Vaga em 1721, até a posse do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, satisfasendo os deveres de Ministro intelligente, e muito são em todos os Cargos que serviu.

Foi assás zeloso dos interesses da sua Corporação, e da Sé, cujas rendas augmentou, legando-lhe por ultimo seis mil crusados para se empregarem á arbitrio, e disposição do Bispo, com o parecer do Cabido, em beneficio da Fabrica. Requerendo o Conego Alvaro de Matos, como testamenteiro, a entrega do legado, mandou o Bispo, por despacho de 4 de Junho de 1787, que o Conego Prioste o recebesse, para emprega-lo na compra de alguma propriedade util á Sé pelo seu rendimento. Achava-se em venda n'aquella occasião uma Casa terrea, sita no canto da Rua do Rosario para a dos Latoeiros, por 450U réis; e como havia necessidade de Casa para deposito das alfaias, e trastes da Fabrica da

Sé, lançou-se mão da opportunidade, levantando a Fabrica um sobrado para aquelle fim, á custo de 3:725U réis.

Officioso á favor dos indigentes, instituiu a esmola perpetua de 2U réis, que a Casa da Misericordia distribue no dia Quinta Feira maior por 12 pobres assistentes á acção do Lavapés: para curativo dos doentes da mesma Casa, além da quantia de 200U réis, deixados por uma só vez, legou duas propriedades nobres na rua do Sabão, com o encargo perpetuo de certas Capellas de missas por sua alma. Aos Padres Capuchos da Cidade legou tambem a esmola de 16U réis, para lhe fazerem annualmente um Officio de nove Liçoens, e a de 8U réis para lhe cantarem sobre a sepultura um Responso em cada dia do Oitavario dos Defuntos; e á enfermaría dos mesmos Padres, 100U réis por uma só vez. Para as obras da nova Igreja de S. Pedro, deixou 200U réis: aos Lugares Santos de Jerusalem, 100U réis: para se fundar em Lisboa, ou no Porto, uma Capella annual de Missas por sua alma, 4U cruzados; e instituiu outra em seu sobrinho, que devoluta, por fallecimento do administrador, passou ao Juizo de Residuos Ecclesiasticos, e d'ella tem á juros a Irmandade de N. Sra. da Piedade de Magépe a quantia de 400U réis. A' N. Sra. do Desterro, cujos bens, e Igreja (annexa posteriormente ao Convento de Santa Theresa) administrára até o anno de 1732, por com-

missão dos Bispos D. Francisco de S. Jeronimo, e D. Fr. Antonio de Guadalupe, o total de 660U réis: á N. Sra. da Ajuda, cujo Recolhimento, e bens tambem administrou por iguaes commissoens, 400U réis: á N. Sra. do Carmo emfim, outra quantia semelhante. Distribuindo por este modo em obras pias todo cabedal que possuia, não se esqueceu de dotar algumas meninas orfans, e de soccorrer com legados, e esmolas os seus parentes, e amigos, entrados em grande parte nas suas disposiçoins testamentarias.

Substituindo a falta da Imagem de N. Sra. da Cabeça, construida de barro que o Capitão Mór Governador Martim de Sá havia collocado na Igreja Cathedral I.ª, em 1616, (2) e se quebrára; mandou fazer de escultura em Lisboa outra, em tudo semelhante á antiga: e recomendando ao seu testamenteiro todo desvello no preparo do novo altar, onde havia de ter assento a Santa Imagem, determinou-lhe de mais a esmola de 50U réis para o seo ornato. Esta Senhora, a quem a devoção particular do Cabido adoptou por sua Padroeira, era adorada no altar ultimo da parte do Evangelho da Igreja de N. Sra. do Rosario, emquanto ali se conservou a Sé; porém trasladado o Corpo Capitular para a Ca-

(2) Vede no Liv. 2º, Cap. 3, a memoria do mesmo Governador.

pella Real do Carmo, tambem se transferiu para o altar, que antes fora de S. Pedro Martir, primeiro da parte da Epistola, e immediato ao arco cruzeiro. Falleceu a 8 de Janeiro de 1734, e jaz na Capella mór da Igreja de S. Antonio, em jazigo proprio, onde se havia recolhido tambem o Corpo de seu Irmão o Conego Antonio de Sá Pereira.

5 Lourenço de Valladares Vieira, nascido em Ribeira de Penna, batizado na Reitoria de Santa Marinha do Arcebispado de Braga, e Bacharel Formado em Canones, depois de parochiar as Igrejas das Villas de Sabará, e Caité, e occupar as Varas de ambas as Comarcas, de que foi tambem Visitador, com provimentos do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, assim como das Igrejas do Reconcavo, por commissão do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, em 1726, cujos cargos satisfez mui dignamente; possuiu em 4° lugar a 6 Cadeira de Prebenda inteira, desde 24 de Junho de 1727. Vago o Arcediagado por accesso de Warnek á Dignidade de Chantre, occupou-o pela posse no 1° ou 2° dia de Maio (3) de 1728; e continuando no exercicio das Visitas

(3) Do Liv. dos Termos das posses dos Capitulares não consta o dia, em que teve entrada nesta Dignidade: mas, regulando-se a vacancia da Cadeira 6ª. de Prebenda inteira, que substituiu o immediato successor a 2 de Maio de 1728, pode-se affirmar, que fora apossado do Arcediagado no tempo referido.

pelas Igrejas do Reconcavo, deu-lhes tão judiciosos provimentos, que não mereceram só a digna aprovação do Bispo, mas por elle foram mandados observar, determinando, que unidos aos então deixados pelo mesmo Prelado em Visita de 1729, fossem lidos á Estação da Missa Conventual. Entrou a possuir a Thesouraria Mór nos dias primeiros do mez de Março de 1735: (4) e impedido pelo serviço actual da Vigararia Geral, á que annexára o Bispo o governo da Diocese, quando passou á Visitar as Igrejas de Minas Geraes, como acconteceu tambem por ausencia do Bispo D. Fr. João da Cruz, que lhe commetteu de mais a Vara de Residuos, e o Cargo de Juiz Apostolico; principiou á residir no Beneficio a 27 de Fevereiro de 1743. Foi Protonotario Apostolico do numero dos Participantes, Conservador Apostolico do Real Collegio da Sociedade Jesuitica desta Cidade, e Commissario do Santo Officio da Inquisição. A' este mui digno Varão dedicou o Padre Simão Marques a sua particularisima Obra, intitulada=Brasilia Pontificia=

Na Casa, onde nascera, levantou um

(4) Por motivo semelhante, que na antecedente nota fica dito, tambem se ignora o dia da posse na Thesouraria Mór: he porém certo; que no 1.º de Janeiro do anno declarado servia o Arcediagado; e á 6 de Março seguinte a nova Dignidade, como declaráram as suas assignaturas no Liv. 1.º dos Term. do Cabido.

Templo a N. Sra. da Conceição, para cuja subsistencia perpetua estabeleceu rendas sufficientes no seu Prazo da Granja Velha, sito em Povo Novo, determinando alli uma Missa quotidiana em beneficio da sua alma, das de seus pais, e irmaons, que deveria ser paga com 120U réis, producto de 12U cruzados postos á juros de 2, e meio por 100 na Casa da Misericordia de Braga: para guisamento das Missas applicou a quantia de 10U réis; para o reparo das ruinas do Templo, 400U réis; e para se festejar o seu Orago no dia proprio com Missa Cantada, e Sermão, 6U réis; cujo total produziria a somma referida de 12U cruzados: determinou além disso, que se fizesse uma Coroa de prata sobredourada, para com ella se ornar a mesma Senhora, e no Templo estivesse uma lampada de prata. Legou 100 oitavas de ouro, ou o seu valor, para se faser uma Coroa á N. Sra. do Desterro, Protectora dos Estudantes Brasileiros residentes na Universidade de Coimbra: ás Irmandades de N. Sra. da Conceição, e da Boa Morte, estabelecidas na Igreja intitulada=Hospicio dos Pardos=, 100U réis: á S. Sebastião da Sé, uma medalha da Ordem de Christo (de que era Cavalleiro Professo) cravada de diamantes, e 200U réis para a despeza da roupa da Sacristia da mesma Sé, cujos reditos avultáram no tempo que os administrou como Thezoureiro Mór. Além dos legados referidos repartiu varios dotes para se casarem

algumas Orfans; e por seus parentes, amigos, pessoas conhecidas, mas pobres, do Aljube, e da Cadêa, distribuiu varias esmolas em seu testamento. Falleceu a 14 de Julho de 1747, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

6 Jozé de Souza Ribeiro de Araujo, natural da Villa de Santos (pertencente hoje á Capitania, e Bispado de S. Paulo), onde se baptizou a 24 de Fevereiro de 1702, cultivando os Estudos nas Aulas dos Padres Jesuitas, tomou o Gráo de Mestre em Artes, e passando á Universidade de Coimbra, se Doutorou em Canones. Provido na parochiação das Igrejas do Ribeirão do Carmo (presentemente denominada Cidade de Marianna), de S. João d' El Rei, e de S. Jozé do o Rio das Mortes, occupou ao mesmo tempo as Varas d'essas Commarcas, por cujos serviços teve a Apresentação da Dignidade Arcediagal em 29 de Outubro de 1734, e a 3 de Junho do anno seguinte se empossou do Beneficio.

Habilissimo em Letras, e dotado de grandes prestimos para servir Cargos de supposição, foi nomeado pelo Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, em 1737, Visitador das Igrejas da Cidade, e seu Reconcavo; até as de Cabo Frio, e sua Commarca; e por Commissão do Bispo D. Fr. João da Cruz, em 1743, continuou na mesma diligencia até a Villa de Santos, ao Sul, comprehendida então no termo das Igrejas do Reconcavo por esse rumo. Os seus provi-

mentos deixados ás Parochias Visitadas, foram-lhes assás uteis: e as noticias das origens das Matrizes, e Capellas, por elle adqueridas, e escritas em suas Informaçoens, sam hoje os documentos unicos, á que se póde recorrer em socorro das Memorias de cada uma déllas, por não haverem outros mais autenticos, nem mais abundantes. (5)

Retirando-se o Bispo Guadalupe para a Visita das Igrejas Mineraes, commeteu-lhe, com outros Capitulares, o gov.. o da Diocese: e nomeado o mesmo Prelado pelo SS. Padre Clemente 12 Visitador Apostolico, e Reformador da Provincia da Conceição dos Frades Menores de S. Francisco no Brasil, por Breve de Motu proprio datado a 8 de Março de 1738, o elegeu Secretario da Commissão. Ausentando-se aquelle Prelado para Lisboa (por ser trasladado á Diocese de Viseu), subdelegou-lhe as faculdades Apostolicas, como lhe subdelegáram tambem os seus Successores em occasioens semelhantes de ausencia da Capital por Visitas, nomeando-o Juiz Apostolico, Conservador, e Governador do Bispado. Serviu a Vara de Vigario Geral,

(5) No Liv. 2, Cap. 2, nota (2) á Freguezia de N. Sra. da Conceição de Angra dos Reis da Ilha Grande, disse, que conservava essas informaçoens, das quaes me utilisei nas presentes Memorias, para dar noticias mais amplas, e veridicas da antiguidade das ..s d'este Bispado.

e as annexas, por impedimentos de seus proprietarios Doutor Henrique Moreira de Carvalho, e Manoel Pereira Correia, até que se encartou nos mesmos Cargos por provimento do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro: e sendo Apresentado na Thezouraria Mór á 18 Março de 1748, entrou a possui-la no dia 19 de Julho do mesmo anno.

Com excessivo zelo tratou sempre dos interesses Capitulares; e á sua particular actividade se deveu a resolução do Cabido em nomear o Mestr' Escola Manoel Freire Batalha por seu procurador na Corte para supplicar as Graças, e Mercês, que felizmente se obtiveram, como ficou dito no Liv. 4, Cap. I, sob a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, e neste Liv. Cap. 10, § I, num. 4, concorrendo para esse fim, além das suas instancias, com a franqueza do seu cabedal em soccorro das despezas precisas, que se fizeram por conta da Corporação. (6) Occupou os empregos de Commissario da Bulla da Cruzada, e do Santo Officio da Inquisição, e foi Examinador Synodal. Revestido de qualidades bellas, que transmit-

(6) As Cartas de correspondencia sobre os negocios particulares do Cabido, e principalmente sobre o assumpto das despezas precisas, que o A. destas Memorias possue com outros papeis do mesmo Thezoureiro Mór (por ser seu Sobrinho como hè do Deão Gaspar Gonçalves de Araujo), dam certeza da sua bizarria em obzequio do Corpo Capitular.

tidas de seus illustres progenitores fizeram o seu espirito mais nobre, ficou memoravel á posteridade nos faustos do Bispado, e do Cabido. Distribuiu por sua morte avultada quantia de dinheiro em esmollas á pessoas pobres, e necessitadas, cujas familias soccorria, quando vivo: á S. Sebastião da Cathedral, deixou 200U réis; á Irmandade de S. Pedro, 100U réis, e á differentes pessoas, outras parcellas avultadas: beneficiou sempre, e muito, não só os seus parentes, mas os seus amigos, e até individuos extranhos, que confiados na grandeza de sua alma recorriam á sua protecção. Foi de consciencia mui sãa, e nunca praticou acçoens algumas, que desmerecessem o sentido de nobres. Entre as suas disposiçoens testamentarias, dignas do caracter que o distinguia do commum dos homens, duas sam singulares, e memorandas: 1ª que seus testamenteiros mandassem dizer 100 Missas, em satisfação de algumas, que talvez por equivocação, ou esquecimento, elle as tivesse ommittido: 2ª que se fizessem dous Officios de Defunctos por sua alma (em cujo beneficio determinou exuberante suffragio); um na Sé, outro na Freguezia da Candellaria, para os quaes contribuiriam os mesmos testamenteiros com a Cera necessaria, sem despezas em armaçoens de Eças, e Musicas, por superfluas, e não aproveitarem á alma. Falleceu a 26 de Junho de 1753, e jaz na Igreja de S. Pedro.

7 Luis da Silva Borges de Oliveira, na-

tural do Rio de Janeiro, Doutor pela Universidade de Coimbra, e Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, servia as Varas de Provisor, e Vigario Geral, e com outros Capitulares governava o Bispado por Portaria de 4 de Setembro de 1752, quando foi Apresentado na Dignidade de Thezoureiro Mór a 10 de Dezembro de 1753; e Confirmado a 18 de Maio do anno seguinte, no dia 25 immediato entrou á possui-la. Devotissimo de Santa Luzia, cuja Imagem se collocára na Sé, doou-lhe um paramento rico de seda de ouro, que constava de Planeta, e seus pertences, de pano de estante, e frontal, para com elle se celebrar o Santo Sacrificio no dia da sua festividade. Falleceu a 16 de Junho de 1763, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

8 Ignacio de Oliveira Vargas, natural da Freguezia de N. Sra. do Desterro de Itamby, Reconcavo do Rio de Janeiro parochiava uma das Igrejas Mineraes quando o Alvará de 19 de Outubro de 1733 creou de novo duas meias Prebendas na Cathedral, em uma das quaes foi provido, e entrou de posse a 5 de Março de 1735. Apresentado na Prebenda inteira, de que fora proprietario Jozé da Fonceca Rangel, a 21 de Agosto de 1748, e Confirmado a 23 de Dezembro, principiou a ser 4° possuidor da I^a Cadeira no dia 24 seguinte d'esse mez, e anno, atéque pela Apresentação de 14 de Janeiro de 1764, Confirmação de 14 de Maio seguinte, e posse á 16 do

mesmo mez, teve accesso á Dignidade de Thesoureiro Mór, sendo então Commissario do Santo Officio. Falleceu á 20 de Março de 1776, e jaz na Igreja de S. Pedro.

9 Jozé de Souza Marmello, nascido na Freguezia de N. Sra. da Apresentação de Irajá, Reconcavo da Cidade, e Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, com Portaria de 1 de Dezembro de 1754, principiou a servir o Cargo de Secretario do Bispado, cujos deveres cumpriu dignamente, merecendo porisso ser Apresentado a 20 de Junho de 1755 na 2ª Cadeira de meia Prebenda da creação da Sé por accesso de Jozé Mendes de Leão, em que Confirmado a 6 de Dezembro, entrou de posse no dia 8 do mesmo mez, e anno. Visitou as Igrejas do Reconcavo por Portaria de 31 de Agosto 1756: e merecendo os seus serviços alguma contemplação, conseguiu ascender á Prebenda inteira, vaga por fallecimento de João de Matos dos Santos, na qual Apresentado a 3 de Julho de 1759, se Confirmou, e empossou a 21 de Novembro seguinte, ficando em 4º lugar da 4ª Cadeira.

Conhecido por Sacerdote de bom comportamento, senso, e assás apto em moralidades theologicas, á que se applicára, teve do Bispo a subdelegação das Faculdades Apostolicas para dispensar nos Impedimentos Matrimoniaes, em Portaria de 21 de Junho de 1763. Apresentado no dia 1 de Outubro de 1773 na Dignidade Arcediagal, foi Confirmado pelo Cabido Sé Vacante a

de Fevereiro do anno seguinte, e a 2 tomou posse d'ella. Sendo então Secretario do Cabido, formou o Mapa das Freguezias, e Commarcas do Bispado, que se conserva no Archivo do mesmo Cabido.

Provido no Cargo de Reitor do Seminario de S. Jozé pelo Bispo D. Jozé Joakim Justinianno, nenhuma couza o interessou mais, que o bem d'aquella Casa, e Corporação, cuja felicidade promoveu. Pelo beneficio das suas instrucçoens aos alumnos do Collegio sobre a Civilidade, Latinidade, Moralidade, e Ceremonias Ecclesiasticas, em que era mui versado, percebeu a Diocese gostosos fructos dos individuos destinados á servi-la. Os pretendentes de Ordens Sacras, mais de vontade propria, que instigados, se distinguiram notavelmente n'essa época; e de lugares mui remotos concorreram os jovens a cultivar alli os estudos, em utilidade publica dos Estados Ecclesiastico, e Civil, avultando os Porcionistas, que chegáram á numero consideravel. A Casa Collegial em fim principiou á ver augmentado o seu patrimonio com propriedades novas, cujas compras se fizeram, por bem economisadas as receitas, e despezas diarias. Tudo porém variou com a sua falta, por não se seguir o mesmo plano de direcção até alli estabellecido: o Seminario ficou despovoado; e desapparecendo a ordem economica da Casa, seguiu igual destino a ordem regular de seus habitantes, que depressa decahiu.

Apresentado na Dignidade de Thesoureiro Mór a 20 de Setembro de 1784, e Confirmado a 18 de Janeiro do anno seguinte, se empossou d'ella a 2 de Fevereiro immediato. Acordando o Cabido em tombar as differentes Provisoens Regias, as Escrituras de seus bens, e outros papeis circunstanciados, que sem fórma, nem ordem, se conservavam avulsos no Archivo da Corporação, por faltar nos antigos Secretarios o zelo, a discripção, e o conhecimento da necessidade no bom recato d'esses titulos; commetteu-lhe o trabalho de inventaria-los, por conhecer com a experiencia de tantos annos, que só no Capitular Marmello se descobriam circunstancias proprias para desempenhar essa diligencia, assim pelo seu conhecimento, como por versado no assumpto da obra, tendo servido as Secretarias do Bispado, e Cabido. Com a *Memoria da Origem, e progressos do Cabido*, que no anno de 1789 lhe offertou, e foi lançada no Liv. 1.º do Tombo desde fol. 70, satisfez a Commissão, e o justo conceito da sua aptidão, deixando ao mesmo tempo gravada n'esse opusculo a sua lembrança, e o mais authentico testemunho do seu merecimento. Apresentado por ultimo na Dignidade Chantral, não chegou á ouvir a noticia d'esse provimento, por se lhe anticipar o fim da vida com o dia 13 de Junho de 1790.

O Altar de Santa Anna na Igreja do Rosario deveu-lhe o novo retabulo, com que se ornou, á custo de 115U580 réis,

por não chegarem as esmolas á completar a quantia de 415U réis, importe da obra de talha. Deixou á Fabrica da Sé uma preciosa Imagem do Senhor Crucificado (cujà Cruz de ébano estava ornada com remates, titulo, e resplandor de prata bem trabalhada), para acompanhar a procissão do Terço de N. Senhora, no dia em que se solemnisa na antiga Sé, ou Igreja do Rosario; para as Vias Sacras de N. Sra. das Dores (de quem era mui devoto protector), e para se celebrar com ella a acção de Sexta Feira Maior. Com a mesma Imagem legou tambem as de N. Sra. da Piedade, e de S. João collocadas n'um Oratorio fabricado em jacarandá, o qual, e a Commoda de madeira semelhante, sobre que estava, seguiram o mesmo destino.

Na Catacumba N. 21 da Irmandade de S. Pedro teve o seu jazigo, que aberto a 12 de Abril de 1793, patenteou o Cadaver inteiro, e flexivel, conservando as vestes Sacerdotaes com diminuta damnificação: e novamente coberto o corpo com cal, e vinagre, se tapou a sepultura. Assim se conservava até o anno de 1801, esperando por tempo mais dilatado para segunda vez se abrir. Foi de vida bem regular, caritativo, e de costumes irreprehensiveis.

10 Francisco Moreira da Costa, natural do Bispado Portuense, com o serviço simples de Coadjutor do Vigario da Freguezia de Santa Rita d'esta Cidade, mas patrocinado pela particular [illegible] do Bispo;

occupou em II.° lugar a Cadeira 2.ª de Prebenda inteira, em que Apresentado a 12 de Setembro de 1784, se Confirmou, e apossou a 26 de Janeiro do anno seguinte. Promovido á Thesouraria Mór por Apresentação de 10 de Maio de 1790, e Confirmado a 24 de Setembro, no dia 29 do mesmo mez, e anno tomou posse da Dignidade, que deixou na noite de 28 de Abril de 1792, por fallecer insperadamente, e sem os Santos Sacramentos. Jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

11 Manoel Henrique Mayrink, nascido no Rio de Janeiro, depois de egresso da Companhia de Jesus, serviu a Capellania da Coro da Candellaria com Provisão de 12 de Junho de 1767, atéque obrigado á retirar-se para Lisboa, passou d'alli á Universidade de Coimbra, onde se Formou em Canones. Recolhido á patria, exerceu o lugar de Mestre de Ceremonias do Solio Episcopal, e com Portaria de 2 de Maio de 1777 Visitou as Igrejas, e Commarcas do Norte, por cujo serviço foi-lhe conferido o Reitorado do Seminario de S. Joakim, pela Portaria de 26 de Abril de 1779. Occupando esse Cargo, de que foi 7.° Serventuario, regeu com prudencia, e muito acerto a mocidade confiada á sua direcção, fazendo-se utilissimo aos jovens, ao Publico, e ao Bispado, que abundou de sugeitos mui habeis para o serviço da Igreja. O patrimonio do Collegio teve augmento, pela vigilancia com que zelava os seus interes-

ses: a obra do Templo continuou, e de todo se concluiriam as torres em dias do seu Reitorado, se d'elle não desistisse; mas ultimaram-se nos dias do seu Successor Padre Placido Mendes Carneiro, hoje mui digno Conego da Real Capella. Com Portarias de 5 de Julho de 1780, e de 4 de Abril de 1784 voltou ao exercicio das Visitas, tanto das Igrejas, e Commarcas do Norte, como das do Reconcavo. Apresentado na 1.ª Cadeira de meia Prebenda da creação da Sé á 12 de Setembro de 1784, e Confirmado a 26 de Janeiro do anno seguinte, n'esse dia mesmo se fez 9.º possuidor d'ella. Por novas Portarias de 1786, e 1790, continuou as Visitas das Igrejas do Reconcavo; e por serviços tão dignos, mereceu justamente o accesso á Prebenda inteira da 2.ª Cadeira, em que Apresentado a 10 de Maio de 1790, se Confirmou, como 12.º proprietario, a 18 de Outubro seguinte. Apresentado finalmente na Thesouraria Mór a 17 de Julho de 1795, e Confirmado a 24 de Fevereiro do anno immediato, principiou á goza-la pela posse no dia 27 do mesmo mez. Falleceu a 24 de Outubro de 1805 farto de dissabores, que seus Collegas, pouco discretos, e alguns de genio turbulento, lhe occasionáram. Jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

12 D. João da Purificação Marques Perdigão de Amorim, natural de Viana do Minho, Conego Regrante da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, succedeu á May-

rido por Decreto de 14 de Julho de 1806, e Apresentado á 29 de Agosto seguinte, em consequencia do Real Avizo de 28 de Janeiro de 1807, foi Collado pelo Ex.mo Nuncio Apostolico de Lisboa, Monsenhor Lourenço, Conde Caleppi, e Arcebispo de Nisibi. Depois de empossado da Dignidade, pelo motivo já referido no §. 1 d'este Capitulo sob o num. 8, foi promovido á Monsenhor Diacono da Capella Real. He Cavalleiro da Ordem de Christo, por mercê do Soberano de 26 de Setembro de 1806, e da nova Ordem da Conceição, por Despacho de 6 de Fevereiro de 1818: e por outro Despacho de 25 de Abril de 1821 teve nova Commenda da Ordem de Christo, com que S. M. El-Rei servio distinguir os Monsenhores actuaes da Sua Real Capella, antes de se ausentar para Lisboa.

§. 4.

Dos Mestres Escolas.

[illegible] de Barros Xavier, natural de [illegible], foi o [illegible] possuidor d'esta Prebenda, em que entrou no dia 8 de Fevereiro de 1808 [illegible] apressadamente a [illegible] 1808, [illegible] na Capella mór da [illegible].

[illegible] Soares Correa, nascido em [illegible], [illegible] propriedade da 2.a Cadeira [illegible], por Apresentação de [illegible] Janeiro de 1808, e posse em 6 de

Junho do anno seguinte. Como por eleição antecedente de 16 de Maio de 1687 estava nomeado procurador do Cabido na Corte juntamente com o Conego Gaspar Ribeiro Pereira, e foi tambem alli assistente do Bispo D. Jozé de Barros, conseguiu por isso succeder na Dignidade vaga, em que Apresentado a 15 de Dezembro de 1690, entrou de posse. (1) Restituido ao Beneficio, por effeito do Termo de 16 de Maio de 1699, serviu o Curato da Sé desde 30 de Abril de 1701, até o mez de Maio do anno seguinte, e occupando o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, por provimento do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, largou-o em 1715, e foi terminar os seus dias em Villa Rica, cuja Igreja Matriz de N. Sra. do Pilar conserva o seu cadaver.

3 Antonio de Pinna natural de Portimão, Bispado do Algarve, e Mestre em Artes, occupou a Cadeira Iª de meia Prebenda da creação da Sé, em que Apresentado a 30 de Outubro de 1687, se empossou a 2 de Julho do anno seguinte, e promovido á 1ª Cadeira de Prebenda inteira, tomou posse d'ella a 15 de Setembro de 1699. Por Commissão do Diocesano em 1714 Visitou as

(1) Como no Livro competente do Cabido se ommitiu o Termo de posse da Dignidade, não póde constar o dia d'esse acto: mas, sendo certo, que Antonio de Sá Pereira succedeu á Correa na Prebenda inteira pela posse á 3 de Maio de 1692, se verifica por isso, que Correa entrou na propriedade do beneficio novo em dias de Março, ou Abril de 1691.

Igrejas do Reconcavo, e passou ás das Minas Geraes, onde ficou parochiando as Matrizes de N. Sra. do Pilar do Ouro Preto, e de N. Sra. da Conceição do Serro Frio, até que Apresentado nesta Dignidade a 11 de Janeiro de 1720, desceu á tomar posse do novo Beneficio, do qual se encartou a 24 de Julho do mesmo anno. Falleceu antes de 1742, em que lhe succedeu o immediato possuidor da Dignidade: mas d'esse facto, nem do lugar do seu jazigo, se descobre memoria alguma, talvez por ter voltado ás mesmas Minas, onde acabasse os seus dias.

4 Manoel Freire Batalha, cuja memoria se verá no §. 1 deste Cap. N. 4.º

5 Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, sendo provido a 22 de Dezembro de 1747 na Parochia de N. Sra. da Conceição de Congonhas do Campo, Commarca de Villa Rica não passou á servi-la, por ser immediatamente nomeado Secretario do Bispado, e no Cargo de Juiz dos Reziduos, e Capellas. Em 1749 Visitou as Igrejas do Reconcavo; e Apresentado na Cadeira de Doutoral a 15 de Julho de 1750, com á Confirmação de 23 de Dezembro seguinte, principiou á possui-la em 2º lugar a 4 de Janeiro de 1751. Encarregado segunda vez, no anno de 1755, de Visitar as Igrejas sobreditas, satisfez os deveres da Commissão: e por Apresentado nesta Dignidade a 13 de Outubro de 1756, foi Confirmado a 17 de Fevereiro do anno seguinte, e a 19 immediato entrou á possui-la.

A Portaria de 5 de Março de 1755 incumbiu-lhe a serventia das Varas de Vigario Geral, e de Juiz dos Casamentos: n'outra Portaria de 28 de Maio de 1759 commetteu-lhe o Bispo o governo da Diocese pelo tempo que durasse a sua molestia; e finalmente por outra Portaria de 27 de Junho de 1763 foi encarregado do despacho dos negocios relativos á Jurisdicção Ordinaria, sem exclusão de passar Dimissorias para todas as Ordens aos que as pretendessem, não só pelo motivo da molestia actual do Bispo, mas em todas as occasioens semelhantes. Por essa causa foram-lhe subdelegadas as Faculdades Apostolicas, com reserva das que respeitavam aos Impedimentos matrimoniaes, cuja disp nça ficou á cargo do Conego Jozé de Souza Marmello. Com Portaria de 30 de Dezembro de 1765 occupou a Vara de Provisor, em que o confirmou o Cabido Sé vacante a 11 de outro mez semelhante do anno 1773, assim como no Reitorado do Seminario de S. Jozé, que exercia pela Provisão de 30 de Dezembro de 1767. Serviu de Secretario, e Ajudante da Reforma dos Padres Jesuitas, incumbida ao Bispo Desterro na qualidade de Visitador Apostolico, e Reformador da Companhia: foi Commissario do Santo Officio, e Examinador Synodal.

A'sua custa se fez o retabulo primeiro de talha, que teve o altar de N. Sra. do Terço da Sé, de quem era mui devoto protector. Na Igreja do Convento de N. Sra. da Ajuda levantou, com despeza propria, o novo al-

tar de S. Thereza, á cuja Heroina da Religião tributava diarios, e annuaes cultos: e o mesmo Convento recebeu da sua generosidade o beneficio de um muro, que defendeu a cerca d'essa clausura. Falleceu a 17 de Junho de 1780, e jaz na Igreja de S. Pedro.

6 Jozé Coelho Peres de França, natural do Rio de Janeiro, serviu de Capellão extranumerario da Sé com Provisão de 18 de Julho de 1764, e de Capellão numerario com outra Provisão de 6 de Dezembro do mesmo anno, até ser Apresentado na Cadeira 5ª de Prebenda inteira a 27 de Julho de 1778, em que confirmado a 12 de Dezembro seguinte, entrou á 26 domesmo mez em posse d'ella. Promovido á Dignidade Mestral por Apresentação de 2 de Junho de 1781, e Confirmado a 10 de Outubro immediato, no mesmo dia se apossou do novo Beneficio.

Versado em Ceremonias Ecclesiasticas, zelou a reforma das que se praticavam no Coro, e no Altar em conformidade das Rubricas, dos Decretos da Sagrada Congregação, e do que sobre ellas escreveram os mais insignes Expositores: e ao seu desvelo, sem duvida, se deveu a perfeição posterior, com que foram executados os Officios Divinos. Por defender constantemente as regalias, e direitos da sua Corporação, grangeou alguns dversarios d'entre os proprios Collegas, que mais condescendentes, e menos affectos á conservação das prerogativas do Cabido, pareciam quere-las esquecer. Trabalhou com efficacia por conseguir a mudança da Sé Ca-

thedral para o novo Templo deixado em abandono, tomando á si a administração da obra, que principiada com o dia 29 de Fevereiro de 1796 (como disse no Cap. 7.), continuou até 27 de Maio do anno seguinte, no qual fez ponto, por lhe faltar o fundamento principal da moeda corrente, ficando aliás com augmento mui soffrivel, e quasi nos termos de se concluir a parte mais precisa para o exercicio do Culto Divino. Falleceu apressadamente á 14 de Agosto de 1808, e jaz n'uma das Catacumbas da Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, de que era Irmão.

§ 5.

Dos Arcediagos.

1 Manoel Lourenço da Fonceca, natural da Freguezia de S. Amaro, Termo da Villa de Louzãa, Bispado de Coimbra, e Bacharel Formado em Canones, sendo nomeado nesta Dignidade a 13 de Fevereiro de 1685, occupou-a pella posse em 9 de Abril de 1687. Substituiu ao Deão João Pimenta de Carvalho na serventia da Vara de Vigario Geral, com provimento do Cabido Sede Vacante de 23 de Abril de 1701 (1) e por eleição de 22 de Julho do mesmo anno Visitou as Igrejas da Cidade. Impe-

(1) Vede neste Cap. § 1. o N. 2.

dido Jorge da Silveira Souto-maior de exercitar a Vigararia Geral, de que estava encarregado, serviu-a desde o anno 1709, até o de 1711, no qual entrou, como de propriedade, o Thesoureiro Mór, e depois Deão Gaspar Gonçalves de Araujo, em cujo Ministro ficou tambem a Vara de Provisor. Falleceu em Villa Rica, Capitania de Minas Geraes, para onde se ausentára, sem que conste o motivo d'essa digreção; e teve jazigo na Igreja Matriz de N. Sra. do Pilar a 8 de Janeiro de 1714.

2 Gaspar Ribeiro Pereira, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 4.º

3 Miguel de Noronha da Camara, nascido no Rio de Janeiro, e Licenciado, tendo servido uma das Capellanias da Sé, e parochiado as Freguezias de Serapuhy, (2) Campo Grande, Guarátybá, e Irajá, foi por esses serviços Apresentado na 6ª Cadeira de Prebenda inteira, de que se apossou a 17 de Abril de 1701. Visitou as Igrejas do Reconcavo da Cidade no anno de 1707; e seus provimentos dados ás Parochias, foram conceibidos com acerto de prudencia, juizo, e muita intelligencia do cargo, que exercia. Empossando-se d'esta Dignidade a 6 de Julho de 1717, fal-

(2) Essa Freguezia não existe desde o anno 1736, em que o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a extinguiu, reunindo o territorio á Parochia de S. Antonio de Jacutinga, como ficou referido no Liv. 3, Cap. 1.

fecen a 5 de Julho de 1723, e teve jazigo na Capella antiga do Noviciado da Ordem Terceira do Carmo.

4 Manoel de Andrade Warnek, cuja memoria se verá neste Cap. § 2, N. 3.

5 Lourenço de Valladares Vieira, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 5.

6 Jozé de Souza Ribeiro de Araujo, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 6.

7 Manoel Pereira Correa, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, abandonando a Parochia de N. Sra. dos Remedios da Cidade de S. Paulo de Loanda em Angola, de que era proprietario, e a Vigararia Geral d'aquelle Bispado, em cuja Vara o provera o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, passou com este Prelado ao Rio de Janeiro, onde serviu por algum tempo no mesmo emprego, até ser-lhe dada de Encommenda a Igreja Parochial de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'El-Rei, em Provisão de 22 de Dezembro de 1747, em quanto chegava o esperado despacho d'esta Dignidade, na qual Apresentado a 17 de Abril de 1748, se confirmou, e empossou a 19 de Junho seguinte. Nomeado Vigario da Vara da Commarca de Villa Boa de Goyás, e da Igreja de S.ta Anna d'aquella Provincia, pela Portaria de 19 de Agosto de 1753, e Provisão de 21 do mesmo mez, e anno, não chegou a tomar posse d'esses empregos, por fallecer em caminho, ou já no lugar do seu destino; de que procede ignorar-se o dia de seu obito, e lugar do jazigo.

S. Antonio Pereira da Cunha, natural do Rio de Janeiro, foi o 5° possuidor da 6ª Cadeira de Prebenda inteira, pela posse a 2 de Maio de 1728. Occupou o Cargo de Visitador das Igrejas de S. Paulo, e das Minas Geraes, por nomeação do Cabido Sede Vacante de 2 de Janeiro de 1731: parochiou a Igreja Matriz de S. Jozé do Rio das Mortes, e a da Cidade de Marianna Villa que fora do Ribeirão do Carmo, em Provisões de 31 de Janeiro, e 21 de Julho de 1746, até que Apresentado nesta Dignidade a 20 de Junho de 1750, e confirmado a 5 de Dezembro seguinte, entrou a possui-la a 9 do mesmo mez, e anno. Como Senhor de uma Jacra sita no fim do Campo (chamado então) de S. Domingos, deou certa porção de terreno para se fundar uma Capella sob o titulo de Santa Anna, como requereram os Pretos Crioulos, obtendo a Provisão de 30 de Julho de 1753, em que o Bispo lhes facultava a erecção do Templo. Falleceu a 22 de Outubro de 1759, e teve o seu jazigo na mesma Capella: renovado porém com augmento esse Templo, em 4 de Novembro 1785 se trasladáram os ossos do lugar antigo para outro mais apto, por faculdade concedida ao Alferes Pedro Antonio da Cunha, parente do mesmo Accediago.

9 Antonio de Siqueira Quintal, nascido em Lisboa, tendo possuido a Cadeira 9ª de Prebenda inteira desde 22 de Ju-

nho de 1735, passou á occupar esta Dignidade por Apresentação de 24 de Fevereiro de 1760, confirmação de 18 de Novembro, e posse de 20 do mesmo mez, e anno. Fallando o P.e Bento Lobo Gavião dos Sacerdotes residentes na Freguezia de N. S. da Conceição de Guarápari, Commarca do Espirito Santo, disse na Informação da sua Visita = O Reverendo Conego Antonio de Siqueira Quental, natural de Lisboa, de 59 annos, ordenado neste Bispado pelo Ex.mo e R.mo Sr. D. Francisco de S. Jeronimo no anno de 1716., estudou Filosofia quatro annos: bom estudante; tem boa noticia de Moral, de Escritura, e SS. Padres; Pregador, e com notavel espirito; vive exemplarmente nas suas fazendas, e dellas. He Prebendado nesta Sé; foi Paroco nas Minas, em que assistiu tres para quatro annos: cuida muito da Igreja da Conceição, e lhe tem feito obras á sua custa, despendendo nellas, e no ornato da Igreja, dinheiro consideravel. Parece, que com especial providencia o conserva Deos n'aquellas partes para subsistencia daquella Igreja, e para amparo da pobreza de seus freguezes, a que liberalmente soccorre. Foi tres vezes Visitador das Commarcas dos Goaytacazes, Capitania do Espirito Santo, e Porto Seguro. = Tratando da Igreja Matriz, referiu o mesmo Visitador o seguinte. = Está com alguma limpeza, e aceio, e mais do que permitte o pouco rendimento da sua Fabrica, e a pobreza

dos seus freguezes, tendo tomado á sua conta, e cuidado della o Reverendo Conego Antonio de Siqueira Quental, que não sómente a tem reparado, mas tambem lhe tem dado Ornamentos, alampada de prata, e o que nella se acha de mais preço. = E fallando finalmente sobre a Capella de N. Sra. do Rosario, filial da mencionada Freguezia, contou a sua memoria do modo que refiro. = Esta Capella he mais antiga, que a Igreja (Matriz); e della se não acha Provisão de ereeção. O Ex.mo e R.mo S.r Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a Curou, talvez attendendo a não haver quem quizesse ser Paroco da Igreja da Conceição, por serem tenues os benezes. Ao Paroco faz o dito Reverendo Conego a porção de sessenta mil reis, e lhe dá cama, e mesa; e o mesmo Reverendo Conego faz com que os Freguezes se desobriguem na Igreja, e nella recebão os Sacramentos, evitando-lhes o detrimento de irem á sua Capella, na qual diz elle Missa, e o Paroco em todos os Domingos, e Dias Santos de guarda, e ainda nos mais de Semana, na Igreja. Sua Excellencia R.ma (o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro) foi Servido conceder ao mesmo Reverendo Conego todas as graças, que lhe tinhão concedido os E.mos e R.mos Senhores seus antecessores. =

Pela discripção sobredita perpetuou aquelle Visitador a memoria de Quental, e bellas qualidades que ornavão a sua

alma, cujas virtudes appareciam mais brilhantes nas esmolas, e muitas obras pias, não só distribuidas em Vida (entre os quaes teve grande parte a Irmandade, ou a Igreja dos Clerigos de S. Pedro), mas por testamento. Foi de maior consideração a do patrimonio perpetuamente firmado na quantia de 800U réis á juros, para se fazerem Ladainhas á N. Sra. nos Sabados do anno, a Procissão das Almas, cantar-se na Igreja Matriz de Guaraparí o Tantum ergo as Quintas feiras do anno, dar-se quatro arrateis de cera as Irmandades de S. Anna, de S. Miguel, e de S. Benedicto no dia da festividade de seus Orages, e de se despender o resto dos juros em vinte frascos de azeite de oliveira, ou doce, para sustento da lampada de N. Sra. Falleceu a 7 de Outubro de 1769, e jaz na Capella da sua Fazenda em Guaraparí.

10 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá neste Cap. § 3 N. 9.

11 Jozé Joakim da Cunha de Azeredo Coutinho, natural dos Campos Goaytacazes, districto do Rio de Janeiro, e Licenciado em Canones, teve a Apresentação d'esta Dignidade a 26 de Setembro de 1784; e Confirmado a 31 de Janeiro do anno seguinte, principiou a possui-la a 2 de Fevereiro immediato. Provido no Cargo de Deputado do S. Officio da Inquisição de Lisboa, tomou posse delle a 15 de Setembro de 1785: e Eleito a 21 de Novembro de 1794 para occupar a Cadeira Episcopal de Parnanbuco, va-

ga por promoção de D. Fr. Diogo de Jesus Jardim ao Bispado de Elvas, e Confirmado pelo SS. P. Pio 6º. de saudosa recordação, se Sagrou a 25 de Janeiro de 1795 na Basilica do Convento Novo de Jezus, cujo acto ministrou o R. Bispo Titular do Algarve D. Jozé Maria, actual Inquisidor Geral, com assistencia dos RR. Bispos de Angola, e de S. Thomé, concorrendo á esse acto a Academia Real das Sciencias, de que era Membro o novo Bispo. Tendo governado o Bispado desde 25 de Dezembro de 1798, e a Capitania, por ausencia do Capitão General D. Thomás Jozé de Mello, a 30 de Dezembro de 1798, foi nomeado em 19 de Março de 1802 para Coadjuvar o Bispado de Miranda e Bragança, cujo proprietario D. Antonio Luiz da Veiga Cabral se achava recolhido por Ordem Regia aõ Convento de S. Vicente de Fóra. Retirando-se de Parnambuco a5 de Julho d'aquelle anno, como repugnasse o Bispo impedido em desistir da sua Diecese, não teve effeito a nomeação da Coadjutoria; mas se verificou a sua traslação na Mitra d'Elvas, por ser promovido o Bispo D. Jozé da Costa Torres ao Arcebispado de Braga em 27 de Janeiro de 1806. O Seminario Episcopal de Parnanbuco, e o Recolhimento de N. Sra. da Gloria, situado na Boa Vista, deveram a sua fundação á este Prelado: e os Estatutos, que tão sabiamente forão por elle organisados para ambas as Casas, e lhes deu, podem ser modellos para outras

semelhantes. O seu merecimento litterario he notorio pelas obras dadas á estampa. (3) Por Despacho de 15 de Novemb. de 1817 foi trasladado para o Bispado de Beja, que renunciou, e provido no importantissimo Cargo de Inquisidor Geral do S. Officio, e Presidente da Junta do Melhoramento das Ordens Regulares, por Despacho de 13 de Maio de 1818. Falleceu a 12 de Setembro de 1821, em cujo tempo principiava no exercicio de Deputado das Cortes por parte do Rio de Janeiro. Jaz na Casa do Capitulo dos Padres de S. Domingos.

12 Miguel Jozé Correa de Lima e Azeredo, natural do Rio de Janeiro, depois de Capellão do Coro da Misericordia passou á Lisboa: onde felismente conseguio, que, pela promoção de seu antecessor, fosse Apresentado na Dignidade vaga a 8 de Agosto de 1795; e Confirmado a 28 de Abril de 1797, principiou a possuir este Beneficio a 30 do mesmo mez, e anno. Provido substituto da Commissararia da Bulla da Cruzada, entrou em exercicio d'esse Cargo por fallecimento do Deão Francisco Gomes Villasboas, que o occupava: e d'ahi se originou entrar por Deputado do Tribunal da mesma Bulla, na creação d'elle por Decreto de 29 de Junho de 1808. Pelo motivo já refe-

(3) Vede a memoria deste Bispo no Liv. 8, Cap. 2, sob. o num. 12 na Ordem dos Bispos de Parnambuco.

rido no §. 1, N. 8, teve accesso á um do quatro lugares de Monsenhor Diacono d Capella Real. Professou o Habito da Or dem de Christo, e teve a mercê do da nov Ordem da Conceição, por Despacho do di 6 de Fevereiro de 1818; e por outro Des pacho de 25 de Abril de 1821 a Commend da Ordem de Christo, em conformidade d referido no § 3°. sob o N. 12.

CAPITULO XI

Dos Conegos de Prebenda inteira, com que se creou a Igreja Cathedral.

§ I°.

Dos Conegos que occupdram a 1ª. Cadeira.

1 AMARO Pinheiro, cuja naturalidade não consta, occupou esta Cadeira desde 8 de Fevereiro de 1686, até 8 de Novembro de 1697, em que falleceu. Jaz na Igreja do Collegio da Companhia de Jezus.

2 Antonio de Pinna, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 4, N. 3.

3 Jozé da Fonceca Rangel, nascido no Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, tendo servido a Igreja de Itamby, como Capellão Curado, desde 1705, até 1711, e parochiado outras Igrejas do Bispado, possuiu a 2ª. Cadeira de meia Prebenda da creação da Cathedral, desde 27 de Outubro de 1717; e por Apresentação de 8 de Novembro de 1720 principiou na posse d'esta a 7 de Setembro de 1722. Servio o Curato da Sé desde 1724, até Julho do anno seguinte: e por provimento do Cabido Séde Vacante Visitou as Igrejas, e Commarca do Sabará na Ca-

pitania de Minas Geraes. Dispoz de duas moradas de Casas terreas á favor da Irmandade de N. Sra. da Conceição do Hospicio, pensionando-as com uma Capella de Missas por sua alma, aos Sabados do anno, e determinando todo excesso do rendimento das mesmas Casas para o gasto da cera nas Missas, e do Sermão no dia da festividade da Senhora, cuja despeza mostraria o Thesoureiro por certidoens perante o Juizo Ecclesiastico, logo que se concluisse a festa: mas havendo precisão de reparo nas propriedades, por que fosse necessario maior gasto, não dispensou por isso a satisfação das Missas, legando mais 100U réis, para as obras da Irmandade. Deixou á Confraria das Almas da Freguezia da Sé uma morada de Casas na rua do Parto, que lhe custára 600U réis, com o onus de oito Missas por sua alma no Oitavario dos Defuntos, e de se applicar todo rendimento d'ella em Missas pelas almas do Purgatorio: e para dotes de quatro orfans, que tivessem o nome de Maria, legou a quantia de 400U réis. Falleceu a 18 de Setembro de 1745, e jaz na Igreja do Convento dos Padres Capuchos.

4 Ignacio de Oliveira Vargas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 8.

Antonio de Araujo de Azevedo Pereira. Vede no Cap. 15, § 2, N. 3.

5 João de Araujo de Azevedo, irmão d'aquelle, e natural do Arcebispado da Bahia, succedeu á Vargas por Apresentação de 6 de Outubro de 1765, Confirmação de

10 de Fevereiro, e posse á 11 seguinte do anno immediato. Falleceu a 2 de Julho de 1791, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

Jozé Correa Leitão. Vede no Cap. 15, § I N. 4.

6 João de Figueiredo Chaves Coimbra, natural do Rio de Janeiro, tendo servido uma das Capellanias do Coro de S. Pedro, foi Apresentado na 2a. meia Prebenda da creação da Sé a 20 de Agosto de 1788, e por Confirmação de 14 de Julho do anno seguinte tomou posse do Beneficio a 16 immediato. Com Portaria datada em Junho de 1794 Visitou as Igrejas do Norte; por cujo serviço teve accesso á esta Cadeira, em que Apresentado a 18 de Maio de 1799, e Confirmado a 12 de Setembro, entrou de propriedade a 13 do mesmo mez, e anno. Foi Economo das rendas do Bispado, por fallecimento do Bispo D. Jozé Joakim Justinianno. Falleceu a 28 de Abril de 1811, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco, de que era Irmão. Professou o Habito da Ordem de Christo.

§. 2

Dos Conegos que occupàram a 2ª Cadeira

1 Antonio Dias, cuja naturalidade se desconhece, possuiu esta Cadeira desde 8 de Fevereiro de 1686, atéque vagando a Freguezia de N. Sra. da Conceição da Villa de An-

gra dos Reis da Ilha Grande em meio do anno 1687, por fallecimento do seu proprietario Pe. Diogo de Sá da Rocha como oppositor á ella, passou á ser alli Paroco Encommendado, emquanto a Apresentação de 30 de Outubro do mesmo anno, e a Confirmação de 9 de Agosto de 1689 lhe conferiu a propriedade da Igreja a 30 de Outubro do mesmo anno. Falleceu em dias ultimos de Março de 1712 e teve jazigo na Igreja antiga do Convento que se intitulava de S. Antonio, e servia então de Matriz da Villa.

2 Manoel Alvares Correa, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4, N 2.

3 Antonio de Sá Pereira, natural do Rio de Janeiro Apresentado a 21 de Janeiro de 1692 tomou posse da Prebenda no dia 3 de Maio seguinte. Serviu o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, e fallecendo a 18 de Fevereiro de 1700, foi sepultado na Capella mór da Igreja dos Capuchos, onde tinha jazigo proprio.

4 Manoel Nogeira de Passos, natural do Rio de Janeiro tendo servido uma das Capellanias da Sé com Provisão de 31 de Agosto de 1686 succedeu a Pereira pela posse em 25 de Julho de 1701; e fallecendo á 17 de Agosto de 1707 se sepultou na Igreja sobredita dos Padres Capuchos.

5 João de Souza Pereira nascido no Rio de Janeiro, com o serviço de Subchantre da Sé por Provisão de 31 de Agosto de 1680 foi Apresentado na meia Prebenda da Cadeira Ia da Creação da Cathedral, em que se

empossou a 16 de Abril de 1701. Por provimento do Cabido Sede Vacante datado a 18 de Junho do mesmo anno serviu o Officio de Escrivão da Camara Episcopal, que vagára pela nomeação do Conego Manoel da Costa Escobar, seu actual serventuario no Cargo de Visitador das Igrejas do Sul, até as das Minas Geraes. Apresentado n'esta Prebenda, entrou a possui-la com o dia 12 de Junho de 1709: e quando, em exercicio de Visitador das Igrejas do Norte se achava na Freguezia de N. Sra. de Nazareth de Saquarema falleceu, e foi alli sepultado.

6 Manoel Alvares de Oliveira, nascido em Lessa de Matozinhos, Bispado do Porto, com os Serviços de Paroco da Freguezia da Candellaria d'esta Cidade, desde meio do mez de Janeiro de 1713, até o fim de Julho de 1718, e de Escrivão da Camara do Bispado, desde o anno 1716, até depois de 1720, foi Apresentado n'esta Cadeira, de que tomou posse: e supposta a ignorancia do dia, mez, e anno d'esse acto, por não se lavrar no Livro competente o Termo, que o devia firmar, cujo titulo ápenas ficou com a epigrafe; conhece-se contudo, e mui perfeitamente, ter sido realisado no anno de 1718, por ficar medio entre outros Termos, o vão destinado á referi-lo.

Possuindo avultado cabedal, soube-o distribuir, por morte, em obras pias, que em parte foram applicadas no seu testamento, deixando á disposição dos testamenteiros (o Deão Gaspar Gonçalves de Arau-

jo, e Fr. Matheus da Incarnação Pinna, Religioso Benedictino, seus amigos particularissimos, e ambos de consciencia delicada) o destino do remanescente de sua fazenda, e bens. Alêm dos parentes, e amigos contemplados no testamento, foram legatarias a Sé, a quem deixou por uma só vez a quantia de 200U réis; a Misericordia da Cidade, que recebeu 600U réis, para applicar os seus juros em beneficio dos Enfermos, dos pobres, e dos prezos da Cadéa; Santa Gertrudes, collocada na Igreja de S. Bento, para cujo patrimonio, ou ornato do seu altar, foram deputados 60U réis; as obras do Templo de Santa Rita (hoje Matriz da Cidade) nas quaes então se trabalhava, o importe de 5 braças de parede; e finalmente varias meninas orfans, ássim d'esta Cidade, como de Matozinhos, gozáram do grande beneficio dos dotes, com que se casáram. Nas Casas de sua vivenda instituiu duas Capellas de Missas: uma em proveito da sua alma; outra, das de seus pais, cujo encargo se verificaria depois de fallecidas as pessoas nomeadas no usufructo vitalicio da propriedade; e de então em diante, todo rendimento d'ella se distribuisse em obras pias, nomeando os mesmos testamenteiros por administradores das Capellas de Missas, com o premio de 20 por 100, e substituindo a falta dos nomeados a Casa da Mizericordia. Falleceu a 27 de Dezembro de 1722, e jaz na Igreja do Mosteiro de S. Bento.

7 Manoel Vieira Porto, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, succedeu a Oliveira, apossando-se da Prebenda a 14 de Setembro de 1724. Entre outros legados pios que deixou, teve parte a Irmandade de S. Pedro, recebendo a esmola de 50U reis para as obras da sua nova Igreja. Falleceu a 29 de Agosto de 1738, e jaz na Misericordia.

8 Antonio de Siqueira Quental, cuja memoria se verá no Cap. 10 §. 5. N. 9.

9 Manoel Freire, nascido em Matozinhos, Bispado do Porto, tendo emigrado da Companhia de Jezus, muito antes da sua extincção, foi 2.º Reitor do Collegio dos Orfaons de S. Pedro (posteriormente de S. Joakim) (1) com Provisão datada em Dezembro de 1741, até lhe succeder o P. Luiz de Carvalho, provido a 2 de Outubro de 1750. Aprezentado na meia Prebenda da 1.ª Cadeira da Creação da Sé a 15 de Março de 1748, e Confirmado a 22 de Dezembro do mesmo anno, entrou á possui-la no dia 23 seguinte: e por nova Apresentação de 24 de Agosto de 1760, á que se seguiu a Confirmação de 18 de Novembro, teve accesso á esta Prebenda, fazendo-se seu proprietario pela posse no dia 20 do mesmo mez, e anno.

Conhecendo bem a natureza das cousas

(1) No Liv. 7, Cap. 15, se verá a vicissitude d'este Collegio.

mundanas, se resolveu a distribuir em obras pias quanto possuia, mimoseando a Sé com um lavatorio de pedra marmore, que se conserva na Sacristia da Igreja do Rosario, onde o Cabido teve a sua residencia, e com um véo de hombros de damasco encarnado, em que fez atochar as Armas de S. Sebastião bordadas de ouro. A'Irmandade do Santissimo da mesma Sé deu um frontal de seda d'ouro roxa, para o seu altar: e ao Convento dos Padres Capuchos, parte de um Ornamento de seda d'ouro. Ao Senhor Bom Jesus da Agonia, e á N. Senhora da Boa Hora, cujas Imagens Santas se acham collocadas no altar da parte do Evangelho da Igreja de S. Pedro, offertou uma Lampada de prata; e para que se conservasse acceza annualmente, fez doação á Irmandade de uma morada de Casas de Sobrado, no fim da rua do Ouvidor para a Praça de S. Francisco de Paula, pensionando-a com uma Missa perpetua ás Sextas feiras do anno no mesmo altar, por tenção dos Agonizantes. Acautelando porém a falta de cumprimento de ambos os legados por motivo de alguma ruina na propriedade, cujo estrago poderia impedir a applicação dos seus reditos, declarou, que só no caso de total decadencia da mesma propriedade, ficariam os encargos sem effeito; mas sendo parciaes, subsistiria sempre o da Missa, ainda que cessasse o da Lampada accesa. Com essas declaraçoens, acceitou a Irmandade aquella doação, de que se lavrou Ter-

mo a 7 de Julho de 1761 no Liv, a f. 99 dos Acardaons. No Coro da mesma Igreja de S. Pedro instituiu mais um lugar de Capellão, que igual em tudo aos d'antes ahi fundados, satisfizesse as obrigaçoens devidas ao beneficio: e para subsistencia da nova Capellania doou tambem outra morada de Casas, unidas á antecedente, requerendo só uma Missa rezada no dia anniversario do seu fallecimento, e um Memento cantado no Coro, de que igualmente se lavrou Termo a 18 de Setembro de 1770 no Liv. citado de Acordaons da Irmandade f. 140 v. Falleceu a 20 de Outubro de 1774, e jaz n'uma Sepultura da Igreja de S. Pedro immediata ao altar do Senhor Bom Jezus da Agonia, e Senhora da Boa Hora.

10 Antonio Lopes Xavier, natural do Rio de Janeiro, foi Aprezentado na 1ª Cadeira de Meia Prebenda da Creação nova á 25 de Junho de 1749, Confirmado a 30 de Dezembro do mesmo anno, e mettido de posse a 5 de Janeiro do seguinte anno, até que tendo accesso á esta Prebenda por Apresentação de 12 de Março de 1777, se Confirmou, e empossou d'ella no dia 10 de Junho do mesmo anno.

Por Commissão do Cabido, de quem era Procurador no anno de 1758, celebrou a Escritura para se fazer a nova torre á face da Igreja de N. Senhora do Rosario, onde residia a Sé Cathedral. Occupou em 5º lugar o Reitorado do Seminario de S. Pedro, desde o mez de Outubro de 1766, e no

Dezembro immediato fez a mudança do Collegio para a Casa nova de S. Joakim, que o Padre Jacinto Pereira da Costa, seu antecessor, principiára á construir. Para salvar a sua Consciencia de Alguns escrupulos, que lhe occasionou o exercicio do Priostado do Cabido por muitos annos, já com faltas de assentos, e tambem alguns erros de contas em prejuizo da Fabrica, deixou-lhe a Congrua do Anno de Morto. Construiu á sua custa a Capella de N. Senhora da Conceição, que se vê á frente da rua direita da Praça do Capim ao Campo da Cidade, com Provisão do Ordinario datada no dia 12 de Julho de 1757: e fallecendo á 26 de Janeiro de 1783, foi alli sepultado.

11 Francisco Moreira da Costa, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 10.

12 Manoel Henrique Mayrink, cuja memoria se verá no Cap. e §, cit. N. 11.

13 Roque da Silva Moreira, natural da Freguezia de N. Senhora do Rosario de Meia Ponte, Commarca de Villa Boa de Goyás, foi Apresentado n'esta Cadeira a 27 de Agosto de 1795; e Confirmado a 26 de Fevereiro do anno seguinte, com o dia 16 de Março immediato principiou a possui-la. Provido em 1802 nos Cargos de Vigario Encommendado da Igreja Matriz da sua naturalidade, de Vigario Geral, e de Visitador das Igrejas da Prelazia de Goyás, por substituição ao Padre Jozé Caetano Ferreira de Aguiar, que os occupava, alli se deteve, até entregar a jurisdicção Ecclesiastica ao legitimo Administra-

dor d'ella, em virtude da nomeação, e posse do Prelado D. Vicente Alexandre de Tovar, Bispo de Titopoli, em 1805. Por fallecimento de Monsenhor Bernardo Soares Pereira da Silva, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 1, N. 8, teve accesso á essa Dignidade. Professou o Habito da Ordem de Christo, e teve o da nova Ordem da Conceição por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818; e por outro Despacho de 25 de Abril de 1821 a Commenda da Ordem de Christo, em conformidade do referido no Cap. 10, § 3, sob o N. 12

§ 3.

Dos Conegos que occupáram a 3ª Cadeira.

I Manoel da Costa Escobar, cuja naturalidade he ignorada, se empossou d'esta Cadeira a 8 de Fevereiro de 1686. Na primeira Congregação Capitular, celebrada a 17 d'aquelle mez, e anno, foi eleito Secretario do Cabido; e por outra eleição Semelhante de 27 de Setembro seguinte, Apontador das falhas do Coro. Em 10 de Abril de 1700 commeteu-lhe o Cabido, Sé Vacante, a serventia do Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica: e pelo provimento de 18 de Junho de 1701, o Cargo de Visitador das Igrejas das Villas do Sul, desde a Ilha de Maria Martins (que se compoem de tres ilhotas, com o mesmo nome, proximos a Itáguahy, on-

de principia o districto da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande) até as situadas no Continente de Minas Geraes: e quando exercitava os deveres da sua Commissão no territorio da Freguezia de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'El-Rei, Commarca do Rio das Mortes, finalisou os seus dias. Não constando pelos Livros, e memorias conservadas no Archivo do Cabido, nem por outro escrito particular, a época d'esse facto, aponto o anno de 1709 com alguma firmeza, á vista de mui provaveis conjecturas. Jaz na Capella de Santo Antonio filial d'aquella Parochia.

2 Francisco da Costa Corvinel, natural do Rio de Janeiro, succedeu a Escobar pela posse no dia 1 de Março de 1710. Distribuiu muita parte de seus bens em obras pias, de que participou o Templo de N. Sa. da Gloria, edificado no suburbio d'esta Cidade, cujo edificio se dispunha á fabricar de novo. Falleceu a 23 de Dezembro de 1711, e jaz na Capella de N. S. da Conceição da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 João Vaz Ferreira, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel formado em Canones, substituiu a Corvinel por Apresentação de 31 de Agosto de 1713, e posse no dia 18 de Junho do anno seguinte, depois do qual parochiou a Matriz de N. Sra. da Conceiçaõ de Sabará, serviu a Vara déssa Commarca, e occupou o Cargo de Visitador das Igrejas das Minas Geraes,

Quando parochiava a Igreja da Villa do Ribeirão do Carmo e regía a Vara da mesma Commarca, foi violentado por seus freguezes á sair d'ella no dia 15 de Fevereiro de 1725, pretextando-se o insulto com a oppressão, e escandalo que causava, pelas faltas suppostas dos deveres parochiaes. Com o véo apparente d'esses motivos se desculpou a Camara (em nome do Povo) pelo excesso do seu delicto, queixando-se á El-Rei contra o Paroco, cuja conducta, e procedimento foram devaçados em conformidade das Provisoens de 4 de Setembro, e de 20 de Outubro do anno sobredito, dirigidas ao Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, que para cumpri-las, commetteu a diligencia ao Conego (então) de meia Prebenda Henrique Moreira de Carvalho. Resultou da devaça o conhecimento pleno de haver cumprido aquelle Ministro Ecclesiastico todos os deveres do Cargo parochial, cujas obrigaçoens muito zelava, vivendo sem nota, mui grave, e recolhidamente, e dando exemplos de bons costumes aos seus depravados parochianos, que excandecidos por isso, e pela opposição que encontravam no seu Pastor, não podendo viver em tanta soltura, assás alheia da Religião Ca holica, e muito escandalosa ao mundo, procuráram aparta-lo de si. Com as provas d'essas verdades mostrou o Bispo á El-Rei em Officio [illegible] de 1726, que só do [illegible]

nados habitantes do Ribeirão, e da vida austera do Paroco, pouco sociavel, por naturalmente melancolico, procederam as inimizades dos freguezes, seguindo o exemplo do actual Governador d'aquella Provincia D. Lourenço de Almeida.

A Fabrica da Igreja Cathedral deveu-lhe a esmola do que importou um trimestre da sua Congrua, para fazer a Cruz de prata, que serve aos funeraes da Sé. Falleceu a 20 de Abril de 1756, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

4 Antonio de Gouvea Pinto, natural de Portugal, e Bacharel Formado, tendo servido, por Encomenda, a Parochial Igreja de N. Sra. da Boa Viagem do Curral d' ElRei em Minas Geraes, com Provisão de 23 de Dezembro de 1747, e a Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico até o fim de Junho de 1754, succedeu na Prebenda por Apresentação de 14 de Outubro de 1756; e Confirmado a 26 de Fevereiro do anno seguinte, entrou á possui-la no dia 15 de Março immediato. Retirando-se á Lisboa, por molestias que instavam o remedio das Caldas, foi nomeado, a 15 de Junho de 1773, procurador do Cabido na Corte, para tratar alli de algumas dependencias da Corporação. Falleceu a 13 de Janeiro de 1784, deixando á Fabrica da Sé a esmola de 50U réis, por satifação de algum encargo, que tivesse.

5 Manoel Bruno de Pinna, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Leis, depois de servir a Igreja Parochial de

N. Sra. da Assumpção de Cabo Frio, e a Vara d'essa Commarca, com Provisão, e Portaria de 11 de Setembro de 1779, passou á occupar outros Cargos semelhantes na Villa Real do Senhor Bom Jezûs de Cuyabá, por Provisão, e Portaria de 3 de Agosto do anno seguinte, dos quaes tomou posse em Fevereiro de 1781, e Visitou as Igrejas, e Comarcas do mesmo districto, por Portaria de 18 de Fevereiro de 1784.

Habilitado com serviços dignos de contemplação, succedeu a Pinto por Apresentado na Prebenda em 25 de Outubro de 1787, Confirmado a 12 de Fevereiro de 1789, e empossado a 13 seguinte. Foi de conducta muito exemplar, e por suas acçoens, todas de honra, desempenhou o caracter verdadeiro, e proprio não só de homem de bem, mas de Ecclesiastico irreprehensivel. Falleceu a 14 de Abril de 1802, e jaz junto ao Altar da Sra. da Piedade, collocada na Igreja que serviu de Sé, cuja sepultura designou, não approvando outra fóra do lugar onde existia a sua Corporação Capitular.

6 Joakim Jozé de Sá Freire, indigena do Rio de Janeiro, sendo Clerigo *in minoribus*, teve Provisão de Paroco Encomendado da Igreja de N. Sra. do Desterro de Capivary, datada a 18 de Setembro de 1784, em consequencia de Concurso, sem outro Opositor; e Apresentado n'esse Beneficio a 24 de Julho de 1788, se Confirmou a 26 de Fevereiro do anno seguinte. Vagando a propriedade da 2ª Cadeira de meia Prebenda da

Creação nova, por accesso de seu possuidor á da Penitenciaria, succedeu n'ella por Apresentação de 28 de Março de 1792, Confirmação de 15 de Janeiro, e posse á 19 seguinte do anno immediato, atéque ascendeu á Prebenda inteira, em que, Aprecentado no anno de 1802, entrou de posse a 2 de Abril de 1803. Foi Monsenhor Diacono da Capella Real; teve a Mercê do Habito da nova Ordem da Conceição por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818, e de uma Commenda da Ordem de Chris-o, em conformidade do referido no Cap. 10, § 3 sob, N. 12 não sendo ainda Cavalleiro Professo na mesma Ordem. Faleceu a 16 de Novembro de 1821, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 4

Dos Conegos que occupáram a 4ª Cadeira.

1 Gaspar Ribeiro Pereira, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 4.

2 Alvaro de Matos Fulgueira, nascido no Rio de Janeiro, tendo servido o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, foi Apresentado n'esta Prebenda a 7 de Novembro de 1715, de que se empossou a 27 de Abril do anno seguinte. Desistindo do Beneficio, pela tenuidade de seus proventos, mudou a vivenda para a sua Fazenda na Freguezia de Anhum-mirim, onde falleceu a 26 de Janei-

ro de 1747. Jaz na Igreja do Convento de Santo Antonio da Cidade.

3 João do Matos dos Santos, natural do Rio de Janeiro, com os servicos de Paroco de algumas Igrejas da Capitania de Minas Geraes, e da de N. Sra. da Piedade de Anhum-mirim, desde 1729 a té 1736 succedeu a Fulgueira por Apresentação de 3 de Outubro de 1635, e posse no dia 4 de Julho do anno seguinte. Falleceu a 28 de Janeiro de 1759, e jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 9.

5 Pedro Barboza Leitão, nascido no Rio de Janeiro, e Cavalleiro Professo da Ordem de Christo, depois de egressar da Companhia de Jesus, foi Apresentado n'uma das Conezias então vagas, não distinguindo o provimento Regio de 2 de Setembro de 1779 a qualidade da Prebenda. Por este motivo duvidando o Bispo, se deveria Collar o Apresentado na Prebenda inteira, ou na meia Prebenda, que tambem existia desocupada, suspendeu a sua Confirmação, em quanto por Avizo de 18 de Julho de 1780 (que veio á ser Regra em casos analogos) lhe foi Determinado, que achando-se vagas mais de uma Cadeira, e não havendo outros concurrentes em circunstancias iguaes, se devia verificar a Collação, e posse d'aquelle Apresentado sem designação expressa da qualidade do Beneficio, no de melhor lote. A'vista d'esta decisão, contraria aos designios particulares do Bispo que

destinava a Prebenda inteira para outro sugeito de seu agrado, se procedeu á Collação, por procurador, no dia 28 de Novembro de 1780, e á posse no dia 30 immediato. Falleceu repentinamente no districto de Itaborahy á 26 de Junho de 1795, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

6 Jozé Baptista D'arrigue, natural do Rio de Janeiro, sendo Apresentado n'esta Cadeira em 1796, e passando de Lisboa á tomar posse do seu Beneficio, foi acommettido de molestia grave nos olhos, que pela viagem o privou da vista: e como não fosse agradavel ao Bispo o provimento d'este sugeito (por lhe faltar a sua intervenção) aproveitando-se do motivo infeliz da cegueira, repugnou Confirma-lo, ápesar de alguns Avizos da Secretaria d'Estado, que Ordenáram a Confirmação, e posse contrastada. Não restando porém mais recurso á repugnancia de Ordinario (1) em consequencia do Real Avizo

(1) Ninguem ignora, que ao Cabido *Sede plena* não compete confirmar, e metter de posse os providos em Beneficios, nem he de seu dever embaraçar esses actos, á excepção de certos casos expresses em Direito: e contudo ao Cabido imputou o Bispo a repugnancia, que seus caprichos urdiram contra a execução das primeiras Ordens Regias. D'ahi se originou, que Mandando S. A. R. o Principe Regente, pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, entregar á D'arrigue, legitimamente provido no Canonicato, as congruas, ou fructos d'elle, desde o tempo em que chegou ao local da sua Sé; saiu a reposição d'essa renda (já repartida pelos Capitulares residentes, e

de 22 de Agosto de 1801 expedido ao Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, e Resolução Regia de 2 de Junho de 1802 em Consulta do mesmo Tribunal, por quem se passou a Provisão de 12 do mez, e anno referido, se procedeu aos actos de Confirmação, e de posse no dia 22 de Novembro do mesmo anno. Falleceu á 31 de Julho de 1810, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 5

Dos Conegos que occupáram a 5ª Cadeira

I João da Veiga Coitinho, cuja naturalidade não se descobre, Bacharel Formado, se empossou d'esta Cadeira em 15 de Setembro de 1686, mas deliberando a sua ul-

---

interessantes, em conformidade da Provisão de 20 de Outubro de 1688) dos mesmos Capitulares, que as haviam recebido *tuta conscientia*, e não entráram n'esse jogo, e da pobre Fabrica, na parte que lhe pertencera. Como nas circunstancias referidas, não quiz o Cabido representar ao Soberano o motivo verdadeiro da repugnancia do seu Prelado na prompta execução das Ordens, que lhe foram dirigidas, e a conhecida innocencia do Corpo Capitular sobre os factos imputados ao seu comportamento; soffreu a pena de um delicto não perpetrado por elle, e os complices da malfectoria (em que o Vigario Geral, Francisco Gomes Villasboas, teve a maior parte, e a mais principal, por condescendencias com o Bispo) se salváram, sem o menor estimulo de suas almas.

tima vivenda nos Campos de Corytigba, perto da Villa de N. Sra. da Luz dos Pinhaes, no bairro chamado de S. Jozé, onde conservava uma Fazenda, desistiu do Beneficio em 1715, e alli fundou a Capella do Senhor Bom Jezus dos Perdoens, a quem doou quanto possuia. (1) Falleceu a 2 de Setembro de 1724, e jaz na Igreja intitulada Hospicio dos Terceiros de S. Francisco de Corytigba.

2 Manoel Furtado de Mendonça, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, com os serviços de Sacristão mór, e de Capellão da Sé, de Paroco das Igrejas de N. Sra. da Conceição do Castello, e de S. João da Barra, foi 5° proprietario da Cadeira 1ª de meia Prebenda da creação da Cathedral desde o 1° de Março de 1710, atéque ascendeu á esta pela posse a 22 de Maio de 1716. Parochiou o Curato da Sé (em cujo Catalogo he contado 7.° Cura) desde 1721, até o mez de Agosto de 1722. Falleceu no anno de 1724, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 Salvador da Silva Salgado, nascido

(1) Consta da Escriptura junta aos Actos de Justificação, por que o Doutor Padre Antonio Cardozo de Souza Coutinho se habilitou para tomar posse da Administração da Capella, cujos Actos, trabalhados pelo Escrivão Jozé Ferreira Noronha, se conservam no Cartorio da Camara Ecclesiastica. Isto mesmo, declarou em seu testamento o novo Administrador, F, como se vê do registro d'elle no Liv. 15 dos mortos. da Freg. da Sé, f. 314.

no Rio de Janeiro, foi Apresentado a 15 de Outubro de 1726, e se apossou da Conezia a 24 de Junho do anno seguinte. Falleceu a 24 de Março de 1752, e jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Diogo de Soveral Teixeira, transitando da Cidade de S. Paulo de Loanda, Reino de Angola sua patria, ao Rio de Janeiro, com o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, serviu o Cargo de Escrivão dos Residuos, e Capellas, por provimento de 7 de Dezembro de 1751, e Apresentado n'este Beneficio Canonical á 4 de Agosto de 1752, foi Confirmado a 29 de Dezembro seguinte, e no I.o de Janeiro do anno immediato principiou á gozalo. Visitou as Igrejas do Reconcavo pela Portaria de 15 de Novembro de 1759. Falleceu a 30 de Setembro de 1776, e jaz na Igreja de S. Pedro.

5 Jozé Coelho Peres de França, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4 N. 6.

6 Filippe Pinto da Cunha e Souza, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 2 N. 6.

7 Pedro Nunes Pereira, natural do Rio de Janeiro, com os serviços de Capellão de uma das Expediçoens do Rio Grande do Sul, por motivo das Demarcaçoes d'esse Continente, sendo então Governador d'elle Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Camara, e de Paroco Encommendado de Santa Famillia do Caminho novo de Tinguá, por Provisão de 31 de Setembro de 1794, succedeu a Souza por Apresentação de 19 de Junho de 1799, Confirmação de 19 de Dezem

bro, e posse a 28 do mesmo mez, e anno. Falleceu a 15 de Outubro de 1808, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 6

Dos Conegos que occupáram a 6a. Caldeira.

1 Gregorio Caldeira de Mello, natural da Villa de Arganil, Bispado de Coimbra, depois de Parochiar uma das Igrejas de Porto Seguro, pertencentes ao Bispado do Rio de Janeiro, foi o 1º. que occupou esta Cadeira pela posse em 7 de Abril de 1686: porém propenso ao exercicio parochial, talvez por serem pouco pingues os fructos da Conezia, teve occasião de se encartar na Igreja de S. Gonçalo, do Reconcavo desta Cidade, por fallecimento do seu proprietario Pe. Antonio da Rocha Freire, cujo beneficio entrou á servir, como 3º, Vigario Collado, no mez de Março de 1696, Falleceu a 17 de Setembro de 1716, e jaz na Igreja de N. Sra. do Parto, onde se conservava de emprestimo a Irmandade de S. Pedro.

2 Miguel de Noronha da Camara, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 5, N. 3.

3 João Vaz Teixeira, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado, entrou em posse d'esta Prebenda pela promoção de seu antecessor ao Arcediagado. Falleceu no

anno de 1726, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

4 Lourenço de Valladares Vieira, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 5.

5 Antonio Pereira da Cunha, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 5, N. 9.

6 Jozé Mendes de Leitão, natural do Rio de Janeiro, occupou em 4.º lugar a Cadeira 2.ª de meia Prebenda da creação da Sé, por Apresentação de 6 de Setembro de 1734, e posse a 15 de Dezembro do mesmo anno. Servio de Economo das rendas do Bispado por fallecimento de D. Fr. Antonio de Guadalupe, em cujo Cargo o nomeou o Cabido a 29 de Dezembro de 1740. Apresentado n'esta Cadeira a 20 de Junho de 1755, foi Confirmado a 5 de Dezembro do mesmo anno, e a 8 seguinte principiou a possui-la. Como por mais de viate annos servisse o Priostado do Cabido, em que poderiam accontecer alguns descuidos prejudiciaes á Fabrica, deou-lhe a Congrua do Beneficio, não só vencida pelo tempo da sua molestia, mas a do Anno de morto, para salvar os escrupulos de Consciencia. Falleceu a 22 de Março de 1778, e jaz na Igreja de S. Pedro.

7 Jozé de Souza Azevedo Pizarro e Araujo, nascido no Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Canones, e Comissario do Santo Officio da Inquisição, foi Apresentado a 20 de Outubro de 1780, Confirmado á 23 de Março do anno seguinte, e pela posse a 25 immediato principiou á ser proprietario d'esta Cadeira.

Dezejoso de se instruir na Historia do seu Bispado, diligenciou os meios de recolher monumentos antigos, que lhe ministrassem algumas noticias, por não haver um só escrito publico, de cuja fonte se podesse utilisar; e principiando com o anno de 1781 essa empresa, tão difficil de vencer, conseguiu felismente descobrir, á custo de trabalho indisivel, e da mendigaria, as que lhe ministráram o assumpto para organisar as presentes Memorias Historicas; entretendo-se nas assiduas fadigas de tantos annos com vistas de ser util ao Estado; á Patria, e á seus Compatriótas. Quando por eleição do Cabido, celebrado no I°. de Agosto de 1792, serviu o Priostado, formalisou o Mapa, por que se foi regulando com exactidão o vencimento das Congruas; e das perdas correspondentes dos Ministros da Cathedral, cujo papel offertou ao mesmo Cabido. Visitou as Igrejas, e Commarcas do Reconcavo do Bispado, com Portarias de 17 de Agosto de 1794, e de 10 de Abril de 1799; e ausentando-se da sua Corporação no dia 19 de Abril de 1801, por faculdade Regia, teve a seu favor em Lisboa a Beneficencia incomparavel de Sua Alteza Real o Principe Regente, que por Despacho de 7 de Junho de 1802 o promoveu á uma das Conezias da Santa Igreja Patriarchal; e á titulo de remuneração de serviços militares de seu Pai, até o Posto de Tenente Coronel exclusivamente, lhe fez a Mercê do Habito da Ordem de Christo, em

que Professou. Voltando á patria na mesma moção, que obrigou aquelle Senhor á trocar a sua residencia, e assento da Corte pela do Rio de Janeiro, teve a honra de accompanha-lo, embarcado na Náo Principe Real do seu transporte. Estabellecido o Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens n'esta nova Corte do Brasil, por Alvará de 22 de Abril de 1808, teve tambem a mui distincta honra de ser empregado no Cargo importantissimo de Procurador Geral das Tres Ordens Militares, por Decreto da mesma data do sobredito Alvará, Portaria de 15 de Junho, e Carta de 11 de Agosto seguinte; de ser nomeado Monsenhor Presbitero com o titulo de Thesoureiro Mór, e depois com o de Arcipreste, da Real Capella do Rio de Janeiro, por Avizo de 14 de Agosto; de ter o Titulo de Conselho, em 25 d'esse mez, e anno de 1808; e finalmente de ser condecorado com a nomeação de Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada, por Decreto de 21 de Dezembro do mesmo anno. Occupa o Lugar de Deputado da Meza sobredita por Decreto de 9 de Março de 1821, e foi encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo, e de Aviz, por immediata Resolução de Consulta de 28 de Maio do mesmo anno.

8 João Pereira da Silva, natural do Rio de Janeiro, succedeu Apresentado no anno de 1802, e tomou posse da Prebenda no dia 17 de Outubro do anno seguinte. Foi Pregador Regio, e Juiz Theologo da

Legacia por nomeação de 25 de Junho de 1810. Falleceu a 6 de Março de 1818, e jaz na Capella de N. Sra. da Conceição do Hospicio.

CAPITULO XII.

Das Conezias Theologal, ou Magistral, Doutoral, e Penitenciaria, (1) creadas com a natureza de Prebendas inteiras por Alvará de 19 de Outubro de 1733, e dos que as occupáram.

§ 1°.

Dos Magistraes

1 MANOEL de Pinho Cardido, cuja naturalidade se desconhece, com o Gráo de

(1) A' instancia dos Metropolitas, Bispos, e Cabidos das Hespanhas, que se lamentavam por ver as Cathedraes desprovidas de homens graduados: = Petitio continebat..... ut nonunquam eveniat, quod nullus Ecclesiarum earum Canonicus, graduatus existat, cujus consilio, et auctoritate... = Creou Sixto 4.°, em cada uma das Cathedraes, um Canonicato, ou Prebenda Theologal á favor do Mestre, Doutor, ou Licenciado em Theologia, que se chama Magistral, pela Bulla, ou Constituição: = Creditum nobis = datada no 1° de Dezembro de 1474: e Leão 10, por Motu proprio = Cum dudum = Expedido a 20 de Março de 1520, instituiu tambem outra Prebenda Canonical, que se denominava Doutoral, em favor dos Doutores, e Licenciados na Faculdade Canonica, ou Civil, á cujos Beneficios accresceu a Conezia Peniten-

Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, em falta de outro Oppositor Gra-

---

ciaria pelo Sagr. Concilio de Trento, Sess. 24, Cap. 8, de Reformat. Define-se portanto o Conego Magistral = Ille, qui ratione Praebendae, sibi collatae, Sacram Scripturam, vel Theologiam in Cathedralibus, et Collegiatis Ecclesiis legere tenentur. = O Doutoral, = Ille, qui in Cathedrali, vel Collegiata Ecclesia ratione suae Praebendae lites, seu causas, ad suam Ecclesiam pertinentes, defendere tenetur. = E o Penitenciario finalmente, = Ille, qui ratione suae Praebendae, in se habentis onus confessiones audiendi, munus Pœnitentiale in Ecclesia per se ipsum exercere tenetur.. = Em conformidade das Constituiçoens sobreditas, e Concilio citado na Sess. 23, Cap. 18, de Reformat., e Sess. 24, Cap. 8, devem estes trez Beneficios ser providos em sugeitos graduados, ou que o menos tenham o grio de Bacharel, como ampliou Pio 4° pela Bulla expedida no anno de 1560, á instancia de El-Rei D. Sebastião. Facultando a C. R. de 30 de Novembro de 1606 crear-se uma Cadeira Theologal na Sé de Funchal, mandou provê-la por concurso perante a Meza da Consciencia, e Ordens em Theologo benemerito (Liv. de Registro da Meza da C. e O, fol. 106). A Penitenciaria, ou o Officio, e Conezia intitulada Penitenciaria, era por Direito antigo, provida só pelos Bispos; e a Conezia Theologal, pelos Bispos, com o consentimento dos Cabidos: mas por Direito novo, tanto essas Prebendas, como a de Doutoral, sam mandadas prover em pessoas, que por concurso litterario na presença do Bispo (ou da Meza da Consciencia, e Ordens, sendo ellas das Igrejas Cathedraes estabelecidas nos Bispados ultramarinos), e de quatro Examinadores, como he expresso na Bulla = Pastoralis = de Benedicto 13, se mostrarem mais aptas, e idoneas. Assim mandou observar a Ordem de 30 de Outubro de 1733, nos provimentos das referidas Prebendas novamente creadas na Sé do

duado (segundo a Constituição de Sixto 4º) foi admittido ao Concurso d'esta Prebenda, de que tomou posse a 25 de Março de 1735. (2) Com provimento do Cabido Sede Vacante de 23 de Dezembro de 1740 servia o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica; com Provisão de 21 de Julho de 1746 parochiou a Igreja Matriz de Santo Antonio do Bom Retiro da Roça Grande, d'onde passou á de N. Sra. do Rosario do Sumidouro; e vagando a Parochia de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'

Rio de Janeiro, declarando, que se realisassem por Concurso litterario em sugeitos Graduados nas Faculdades Theologica, ou Canonica por Universidade publica, como se vê da mesma Regia Determinação, registrada no Liv. 24, f. 221 v., do Reg. Ger. da extincta Provedoria desta Cidade; e igualmente foi providenciado por semelhantes outros mandados nas Sés de Bahia, Parnambuco, e Angola, onde se erigiram tambem de novo taes Prebendas. Por Alvará de 10 de Maio de 1805, §. 11, tem o simples Bacharel em Theologia preferencia ao Doutor de qualquer outra Faculdade nos Concursos aos Beneficios Curados, ou elles se façam perante a Meza da Consciencia, e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos.

(2) Postoque hoje não seja o Conego Theologo, ou Magistral obrigado á ler Theologia na sua Cathedral, por haverem Escolas publicas, e Universidades, onde ella se aprenda, comtudo, nos lugares faltos d'esses subsidios he ainda sugeito a satisfazer o onus da lição Theologica. Por isso, e n'essas circunstancias, em Capitulo de Visita de 1 de Junho de 1742 ao Cabido, proveu o Bispo D. Fr. João da Cruz, que o Conego Magistral ensinasse Moral, e Theologia Pratica em um dia de cada semana.

El-Rei (todas em Minas Geraes), por fallecimento de seu proprietario Padre José Nogueira Ferraz, dimittiu a Conezia, para se Collar n'esse beneficio. Falleceu alli correndo a Era de 1772.

2 Jozé Joakim Pinheiro, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado succedeu Apresentado a 2 de Novembro de 1750; e Confirmado a 5 de Março do anno seguinte, tomou posse da Prebenda no dia 6 immediato. Aproveitando-se das noticias adquiridas pelo Doutoral Doutor Henrique Moreira de Carvalho, e grangeando outras de novo, formalisou as Memorias dos Prelados, e dos Bispos d'esta Diocese, que escritas quasi summariamente até a do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, se conservam no Archivo do Cabido: cuja obra, ápesar de alguns defeitos, he contudo mui singular pela transmissão historica de factos veridicos, que de todo se ignorariam hoje, ou ao menos appareceriam envolvidos em Tradições corrompidas. Possuiu com assás intelligencia a Lingua Latina, e foi muito versado na Poesia, como indicam os disticos dedicados á cada um dos Prelados, e Bispos no remate de suas vidas. Falleceu a 6 de Março de 1766, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

3 Thomaz de Souza Sobral, nascido na Villa de Santos, Mestre em Artes, e Bacharel Formado, depois de oito annos de intriga assás refinada, que alguns su-

geitos (não só pouco affectos ás boas qualidades pessoaes, que o distinguião d'entre o commum da Clerezia Secular, porém mal intencionados, e com vistas de desvia-lo das Propostas em Beneficios Capitulares, desde a Opposição á Cadeira de Doutoral, cujo provimento se verificou em Paulo Mascarenhas Coutinho) lhe urdiram com o Bispo, foi lembrado para occupar a Vara de Promotor do Bispado, e com ella a Procuradoria da Mitra, na qual o proveu a Portaria de 1 de Julho de 1765, por se collar na Freguezia de Santa Rita o Padre Antonio José Correa, que a servia. Não sendo então possivel supitar o merecimento d'este Ecclesiastico grave, e de costumes irreprehensiveis, nem podendo a injustiça offuscar-lhe os creditos litterarios, que adquirira no exercicio da Advocacia se pretendeu reparar o mal d'antes forjado pelo orgulho, abrindo-lhe, por aquelle provimento, a porta, por onde entrou Apresentado, e se empossou da Conezia Magistral a 14 de Junho de 1767, quando atacado já de certa molestia epicondrica, que lhe causava alguns desconcertos de cabeça, não poude desfructar o mesmo Beneficio alêm do dia 26 de Outubro de 1768, ultimo de sua vida. Jaz na Igreja de S. Pedro

4 Francisco Gomes Villasboas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 1, N. 7°.

5 Joakim Maria Mascarenhas, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado

em Canones, succedeu Apresentado n'esta Cadeira a 21 de Agosto de 1788, sem precedencia de Opposição, e Concurso litterario, contra a Constituição do seu erigimento; e Confirmado a 13 de Julho do anno seguinte, tomou posse do Beneficio no dia 15 immediato. Com o dia 2 de Julho de 1790 principiou á occupar o Cargo de Reitor do Seminario Episcopal de S. José, d'onde, escolhido pelo Bispo, seu tio, para tratar na Corte de algumas dependencias da Mitra, e parecendo então conveniente ao Cabido nomea lo (por Termo de 2, de Abril de 1800) seu procurador perante o Throno, com o fim de diligenciar os negocios, que haviam obrigado á eleger em outra estação o Deão Pedro Jozé Augusto Flavio de Faria e Lemos no mesmo emprego; passou com esses titulos á Lisboa no anno sobredito. Não facilitando as circunstancias criticas do Estado os meios mais proporcionados para se tratar na Corte de requerimentos, que exigiam despezas, ficáram sem effeito os objectos das procuradorias: mas o procurador chamado, como Aarão, para a Mitra de Angola, teve o contentamento de ser Eleito n'esse Bispado a 26 de Junho de 1802. Por Confirmação do Santissimo Padre Pio 7º. (a quem Deos conserve na sua Igreja por annos mui dilatados, e livre de perseguiçoens) foi Sagrado na Basilica do Convento Novo do Coração de Jezus a 6 de Março de 1803 pelo Nuncio D. Louren-

ço Caleppi, Monsenhor, Arcebispo de Nisibi, com assistencia do Arcebispo de Audrianopoli, D. Manoel Joakim da Silva, e do Bispo Titular de S. Paulo D. Fr. Miguel da Madre de Deos. Falleceu na na sua Diecese a 27 de Novembro de 1807.

6 Duarte Mendes de S. Paio Fidalgo, nascido no Continente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e Pregador Regio, sem as qualidades e circunstancias requeridas pelas Constituiçoens Pontificias, Concilio de Trento, Sess. 23, Cap. 18, e Ordens Regias, foi Apresentado n'esta Conezia á 13 de Janeiro de 1803; e Confirmado a 24 de outro mez semelhante do anno seguinte, no dia 26 immediato entrou á possui-la. Occupou o Cargo de Reitor do Seminario de N. Sra. da Lapa desde 1805, até 1811, em que desappareceu essa Casa, como se verá no Livro 7, Cap. 15, substituida hoje pelos Padres Carmelitanos. He Cavalleiro Professo da Ordem de Christo, e hoje Monsenhor Diacono da Capella Real, por cujo titulo teve tambem a medalha de Cavalleiro da nova Ordem da Conceição, que o Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818 conferiu aos actuaes Monsenhores, e por ultimo a Commenda da Ordem de Christo, com que S. Magestade distinguiu tambem os mesmos Ministros pelo Despacho, já referido n' outros lugares, de 25 de Abril de 1821.

§ 2

Dos Doutoraes.

l Henrique Moreira de Carvalho, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes, e Doutor em Canones pela Universidade de Coimbra, possuia a meia Prebenda da 2ª Cadeira da Creação da Sé desde 8 de Maio de 1723, quando, por Commissão do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, foi devaçar do Conego João Vaz Ferreira, a quem os parochianos da Igreja da Villa do Ribeirão do Carmo haviam inhidido o exercicio de Vigario d'ella em 1725, como referi no Cap. II, § 3, N. 3. Substituindo os empregos do Syndicado, voltou d' alli á Universidade sobredita, em cujo tempo lhe foi Comfiado o Cargo de Procurador do Cabido na Corte, por eleição de 19 de Junho de 1730; e desempenhando com assás intelligencia dos negocios Capitulares, zelo, e actividade, os Officios commettidos, conseguiu d' El-Rei D. João 5º que, por Alvará de 30 de Setembro de 1733, se traladasse a Sé Cathedral do Sitio, onde fora estabelecida; por outros Alvarás de 19 de Outudro do mesmo anno se dobrasem as Congruas dos Capitulares, e Ministros da Igreja, crescendo no Coro d'ella as novas Cadeiras de Magistral, Doutoral, e Penitenciario; por outro Alvará de 30 do mesmo mez, e anno declarado, se aumentassem os Ordenados do Provisor, e Vigario Geral; e obteve por

ultimo da Grandeza sem limites d' aquelle Augusto Soberano, que ficasse a Sé provida de um belissimo Orgão.

Recolhido ao Beneficio, fez Opposição litteraria á nova Prebenda Doutoral, em que entrou de posse a 15 de Dezembro de 1734. Visitou as Igrejas do Continente das Minas Geraes, e proseguiu na mesma diligencia pelas Parochias e Commarcas do Bispado, até Cabo Frio, deixando em todas provimentos mui acertados, que perpetuáram o seu nome, e sciencia com particular distincção.

Publicado o falecimento do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe á 22 de Dezembro de 1740, foi nomeado pelo Cabido, Sé Vacante, para servir as Varas de Vigario Geral, de Juiz das Justificaçoens, e as annexas, igualmenteque o Cargo de Vigario Capitular, por não querer o Deão Gaspar Gonçalves de Araujo (a quem o mesmo Bispo commettera o Governo do Bispado em sua ausencia para Lisboa) acceitar os Votos dos Capitulares, que se empenhavam por conservar em maons tão seguras, inteiras, e honradas a administração da Diocese, nem annuir seu igualmente habilissimo, honrado, e douto Sobrinho o Doutor Jozé de Souza Ribeiro de Araujo (então Arcediago) ás instancias dos Vogaes. Serviu as mesmas Varas por provimentos do Bispo D. Fr. João da Cruz, e na segunda ausencia d' este Prelado para as Minas Geraes, teve, com outros, a nomeação de

Conservador do Bispado, e de Juiz Apostolico, ficando-lhe suddelegadas as faculdades Pontificias, como referiu a Brasilia Pontificia Lib. 4, Disputat. 8, Sect. 2ª, num. 548, pag. 455. Ausentando-se ultimamente o mesmo Prelado para o novo Bispado de Miranda, foi nomeado pelo Cabido, em Sé 4ª vez Vaga, Vigario Capitular com a omnimoda Jurisdição Ordinaria na fórma de Direito; e o Successor do Bispado D. Fr. Antonio do Desterro, tendo-lhe commettido a posse d'elle, conservou em suas maons todas as Varas da Diocese.

Aos trabalhos excessivos d'este mui distincto Capitular se devem as primeiras, e mais singulares noticias dos Prelados, Bispos, Conegos, e Parochias da Igreja Fluminense, que recolhidas ao Archivo do Cabido por zelo, e discreto cuidado do Conego Jozé Mendes de Leão, seu testamenteiro, serviram de base ás Memorias dos Prelados, e dos Bispos, organisadas pelo Magistral Jozé Joakim Pinheiro, como ficou dito n'este Cap. § 1, N. 2, e referi á principio na Prefação das presentes Memorias. Foi Protonotario de S. Santidade *de numero participartium*. Legou 100U réis á S. Sebastião da Sé; 200U réis á S. Pedro; e 300U réis para o novo edificio do Convento de N. Sra. da Conceição da Ajuda. Falleceu a 20 de Novembro de 1749, e jaz na Igreja de S. Pedro.

2 Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4, N. 5.

S. Paulo Mascarenhas Coutinho, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado, com os serviços de Paroco das Igrejas de S. Bartholomeu, e de N. Sra. de Nazareth da Cachoeira, ambas em Minas Geraes, por Provisoens de 11 de Setembro de 1742, e 10 de Janeiro de 1747, foi Apresentádo na 2ª Cadeira de meia Prebenda da Creação da Sé em 25 de Agosto de 1748, na qual confirmado a 21 de Dezembro seguinte, se empossou a 25 do mesmo mez, e anno. Por Apresentação de 14 de Dezembro de 1757, e Confirmação de 23 de Março do anno seguinte, teve accesso á esta Prebenda com a posse no dia 25 do mesmo mez, e anno.

O Altar de S. Miguel, collocado na Igreja de N. Sra. do Rosario, onde residia a Cathedral, deveu-lhe o novo retabulo de madeira, que existe pintado, e dourado com despeza sua. A Cruz grande, conservada na Sacristia da Igreja do Rosario (que servia de Sé) com a Santa Imagem do Senhor Crucificado, em marfim, foi coberta com uma chapa de prata, e ornada com remates, titulo, e resplandor do mesmo metal, á custa do seu dinheiro. A Capella funda da Igreja de N. Sra. do Carmo, onde se conserva o Sacrario, deveu-lhe tambem a pintura, e douradura primeira: e os altares da Igreja nova dos Terceiros da mesma Ordem receberam a primeira tinta em seus retabulos por beneficencia d'este Conego. Legou á Fabrica da Sé uma bacia de prata, que com o peso

de 14 marcos, 5 onças, e 1 oitava, e feitio d'ella, importára 141U140 réis: e dispoz finalmente da sua Congrua correspondente ao anno de morto, em Missas por sua alma. Foi Examinador Synodal, Commissario do Santo Officio, e da Bulla da Cruzada. Falleceu a 29 de Junho de 1780, e jaz na Capella Mór da Igreja do Carmo, (de cuja Religião era Irmão Confrade) onde havia mandado fabricar a sua sepultura.

4 Antonio de Torres e Cunha, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, tendo por alguns annos exercitado a Advocacia n'esta Cidade, passou á Lisboa; e quando occupava um dos lugares da Relação Ecclesiastica do Patriarchado, em cujo tempo Visitou algumas Igrejas d'esse districto, foi Apresentado na Prebenda Doutoral a 20 de Setembro de 1784, sem precedencia de Concurso litterario; e por Confirmação de 26 de Março do anno seguinte principiou á possui-la com o dia 29 immediato. Encartado n'uma das Conezias da Sé Cathedral de Coimbra, alli fallecen.

5 Jozé Rodrigues de Carvalho, natural do Rio de Janeiro, sendo Estudante matriculado na Universidade de Coimbra, entrou o Noviciado do Convento de Santa Cruz da Ordem de S. Theotonio por angariação dos Padres Conventuaes, com quem amigavelmente tratava; mas desagradando-lhe a vida Claustral, deixou a Casa, e continuou a carreira litteraria, até se Formar na Faculdade de Leis. Restituido á patria,

dedicou a sua vida ao exercicio da Advocacia, em que obteve do Publico mui distincta approvação, e a laurea entr' os do mesmo officio d'aquella época, por cujo titulo o nomeou o Senado da Cidade no lugar de seu Syndico.

Resoluto á mudar de estado, recebeu as primeiras Ordens pelo Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, que logo, em Portaria de 6 de Julho de 1767, o nomeou na serventia da Vara de Promotor do Bispado e na Procuradoria da Mitra, desoccupadas por Thomaz de Souza Sobral, cujos cargos servio emquanto viveu; e nos impedimentos do Provisor, e Vigario Geral Francisco Gomes Villasboas, substituiu a serventia de ambas as Varas. Com esses serviços, e por ser Bacharel Formado, em conformidade do Concilio de Trento Sess. 24, Cap. 12 de Ref. bemque se considerasse mais digno de occupar a Conezia inteira, em que o Bispo propoz o Padre Francisco Moreira da Costa, simples Coadjutor da Freguezia de S. Rita desta Cidade, como ficou referido no Cap. 10 § 3, N. 10 foi contudo Apresentado na 1ª Cadeira de meia Prebenda da Crêação da Sé á 12 de Setembro de 1784; e Comfirmado a 26 de Janeiro do anno seguinte, n'esse dia mesmo tomou posse do Beneficio. Por effeito de Concurso litterario ascendeu á Prebenda Doutoral, em que Apresentado a 9 de Maio de 1790, se comfirmou a 27 de Setembro seguinte, entrando á posni-la no dia 29 immediato,

de pois do que serviu o Cargo de Examinador Synodal. Faleceu a 26 de Abril de 1802, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

8 Joakim Jozé da Silva e Veiga, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, succedeu Apresentado, sem Opposição litteraria, a 9 de Novembro de 1803, e empossado a 24 de Novembro do anno seguinte. Por nomeação do Cabido Sé Vacante serviu a Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico, até a posse do Ill. Bispo D. Jozé Caetano da Silva Coutinho. Foi nomeado Dezembargador da Legacia em 21 de Junho de 1810, e provido na Vice-Auditoria do mesmo Tribunal a 22 seguinte. He Pregador Regio, e Cavalleiro Professo na Ordem de Christo.

§. 3.

Dos Penitenciarios.

1 Domingos Lopes Antunes, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, occupou o primeiro lugar da nova Prebenda Penitencíaria com a posse no dia 6 de Março de 1735. Recolhido das Minas Geraes, para onde acompanhára o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, passou á Universidade de Coimbra com os destinos de se graduar em alguma das Faculdades requeridas pelo concilio de Trento Sess. 24, Cap. 8 de Reforma. nos que devem ser

promovidos á este Beneficio: mas faltando-lhe a saude, e antes de concluir a meta do seu destino, falleceu alli em dias de anno 1747.

2 Francisco Fernandes Simoens, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado; tendo merecido pelas suas qualidades boas, que o Bispo D. Fr. João da Cruz o nomeasse um dos Conservadores, ou Governadores do Bispado, quando se ausentou segunda vez da Capital para Visitar as Igrejas das Minas Geraes, e o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro tambem o designasse para demarcar (com outros mais) os limites da Diocese entre as de S. Paulo, e de Marianna, creadas de novo; occupou, depois d'essa diligencia, o Reitorado do Siminario de S. Jozé com Portaria de 7 de Fevereiro de 1747. Apresentado na Penitenciaria, por effeito de Concurso litterario, em Março 1748, e Confirmado a 19 de Junho seguinte, n'esse dia mesmo principiou a possui-la. Serviu os Cargos de Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada: e os seus escritos mui judiciosos lhe grangeáram o credito mais distincto entre os litteratos d'aquella idade. Falleceu a 23 de Março de 1773, e jaz na Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 João Pinto Rodrigues, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 4.

4 Jozé Pereira Duarte, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 2, N. 5.

5 João Gonçalves da Silva Campos, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, succedeu Apresentado, em consequencia do Concurso litterario, a 22 de Março de 1797; e Confirmado a 26 de Junho seguinte, tomou posse da Prebenda no dia 28 immediato. Serviu a Vara do Promotor do Juizo Ecclesiastico, por impedimentos do Conego Cura Antonio Rodrigues de Miranda, que a occupava: e tendo mostrado o seu merecimento scientifico nos Tribunaes de Justiça, pelo exercicio da Advocacia, não deu menores provas do seu talento na Cadeira da Verdade. Falleceu quasi repentinamente a 25 de Janeiro de 1806, e jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

6 Francisco Correa Vidigal, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, tendo-se opposto á esta Prebenda em Concurso, foi Apresentado a 24 de Junho de 1806, e tomou posse do Beneficio a 11 de Janeiro do anno seguinte. Em 22 de Junho de 1810 teve a nomeação de Juiz, e Vice-Promotor da Legacia; e he Cavalleiro Professo na Ordem de Christo. Suas qualidades pessoaes o constituem na Classe dos homens de honra, e lhe dam o credito de Ecclesiastico venerando. Foi provido na Vara de Provisor do Bispado em 1818, por impedimento de annos do Conego Cura Antonio Rodrigues de Miranda; em cujo Cargo ficou conservado depois de seu fallecimento, e occupa desde 13 de Junho de 1821 o Reito-

rado do Seminario Episcopal de S. José.
Ex Examinador do Bispado.

CAPITULO XIII.

Dos Conegos Curas creados por Alvará de 9 de Dezembro de 1738.

1 Antonio Jozé Malheiro, natural da Villa de Souto de Rebordoens, Arcebispado de Braga, passando de Angola em companhia do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, seu tio, foi por elle provido na parochiação da Igreja de N. Senhora da Boa-viagem, sita em Itaûbira, Commarcade Villa Rica, com Provisão de 22 de Janeiro de 1748. Por outro provimento de 11 de Outubro do mesmo anno serviu o Curato da Sé, até o mudar a Provisão de 29 de Janeiro de 1751 para a nova Parochia de S. Jozé da Cidade, á que se oppoz em Concurso. Com o destino de conseguir a Apresentação d'esta Igreja, accompanhou no anno seguinte a sua Proposta: mas encontrando no Padre Luiz Jaime de Magalhaens Coutinho, seu competidor, a mais rija opposição, teve desprazer de voltar ao Rio de Janeiro sem o menor fructo da sua diligencia. Estimulado então o Bispo, por se mallograr a Proposta em seu Sobrinho, cogitou o meio de encarta-lo n'outro beneficio semelhante, persuadindo á Sua Magestade a conviniencia de ser tambem

Collado o Curato da Sé, cuja Apresentação supplicou á favor do Malheiro: e conseguidas ambas as Graças, foi o Curato creado de natureza Collativa por Alvará de 30 de Maio de 1753, e por Carta da mesma data Aprezentado no Benèficio o sobredito Malheiro, que Confirmando-se n'elle a 18 d'Agosto seguinte, tomou posse da Igreja no dia 19 immediato.

Suscitadas então algumas étiquetas entre o novo Cura Collado, e o Cabído, e tambem entre os Capellaens da Sé sobre alguns actos do Officio parochial, como declarou o Alvará de 9 de Dezembro de 1758, dizendo = Faço saber, que attendendo a Me representar o Bispo do Rio de Janeiro entrarem-se a mover duvidas pelo Cabido da Sé do dito Bispado ao Cura da mesma Sé Antonio Jozé Malheiro sobre alguns actos do Officio de Paroco, que os Conegos costumavão fazer antes de ser Collado aquelle Curato, e outras com os Capellaens, que por não ser o Cura do Corpo do Cabido, pertendião prefirir-lhe em alguns actos, de que vinhão á resultar discordias, e escandalos, que só se podião evitar, se Eu fosse servido crear na mesma Sé mais hum Canonicato, á que andasse sempre annexa a Cura das Almas, sem mais Congrua, que a do mesmo Curato... = (1); para faze-las cessar de todo, meditou

(1) O Alvará de 14 de Julho de 1795 tocou

o mesmo Bispo a creação de uma Conezia Parochial, á que se unisse o Curato da Freguezia da Sé, e assim a fomentou.

Como em taes circunstancias, e conforme a Bulla do SS. Padre Innocencio 11.° (registrada no Liv. 1. do Tombo da Cathedral desde fol. 100) onde se lê = ... Et in dicta Ecclesia Sancti Sebastiani, et Civitate, ejusque Dioecesi tot dignitates, Canonicatus, et Praebendas, aliaque beneficia Ecclesiastica cum Cura, et sine Cura quot in eis pro divino cultu, et dictae Ecclesiae Sancti Sebastiani servitio, et Ecclesiastici Cleri decore, ipsi Episcopo Sancti Sebastiani videbuntur convenire *de praedicti Petri Principis, et pro tempore existentium Regum praedcitorum concilio, et assensu* ... erigat, et instituat ... =, era necessario o consentimento Regio; não receou o Bispo de obte-lo com o Decreto de 1 de Dezembro do mesmo anno 1758, concebido nos termos seguintes = Por Me representar o Bispo do Rio de Janeiro, que convem para o maior culto, e serviço de Deos, e da Igreja, e explendor do Estado Ecclesiastico, haver na Santa Sé da dita Cidade huma Conezia Parochial, a que ande sempre annexa a Cura das Almas; Hey por bem, em conformidade da Bulla do Santo Padre Innocencio 11.°, expedida pa-

---

tambem os motivos, que precederam á creação deste novo Beneficio.

ra a creação do dito Bispado, dar o Meu Conselho, e Consenso Real, para que o dito Bispo possa erigir, e instituir a dita Conezia, na qual nomeio ... = Apresentado por tanto o mesmo Cura Collado á 11 do mez, e anno proximamente referido, se Confirmou a 21 de Novembro do anno seguinte, e no dia 25 immediato entrou em posse da Conezia Parochial.

Por determinação do Bispo em Carta de Officio com o feixo de 19 de Novembro de 1759, dirigida ao Cabido, ficou igualada a Cadeira do Conego Cura ás de Prebenda inteira, como referi no Cap. 1. deste Livro. Em consequencia da igualdade, e das prerogativas Canonicaes, de que o seu proprietario entrou á participar, ficou sugeito tambem á residencia amára, ás obrigaçoens de Hebdomadas, das Missas segundas, dos Evangelhos, e mais pençoens do Coro, para cujas faltas, e da sua residencia pessoal nas Horas desempedidas do Officio Parochial, destinou verbalmente o novo Conego Cura o total de 200U réis, em que consistia a sua Congrua de Paroco, devendo adjudicar juridicamente, por Termo *in scriptis* lavrado no Livro competente do Cabido, esse total mesmo á Folha Capitular. Contrariando o mesmo Conego Cura a Provisão de 18 de Novembro de 1681, que considerou o Cura da Sé um dos individuos do Corpo Capitular, incluindo-o no numero de seus ministros, para ser pago pela Folha respectiva do Cabido, e por

mão do Conego seu Prioste, e declarando n'essa consideração o Alvará creador da Conezia Parochial, que na Congrua, e benezes, ou fructos da Parochia consistiria a Congrua do novo Cura, e de seus Successores; procurou desunir-se da Folha Capitular, fazendo assentar o pagamento da sua Congrua de Paroco na Folha geral d'elles, ao que nem obstou o Bispo, nem o Cabido o encontrou, dissimulando o indiscreto procedimento do novo Conego Cura em obzequio do Bispo, seu tio, e protector. A'falta de incorporação da Congrua d'aquelle Conego na Folha do Cabido, seguiu-se a omissão de se declarar no estabelecimento da nova Conezia, o modo, por que deviam ser consideradas as ausencias do proprietario d'ella nas Horas Canonicas; sobre cujo negocio, á pesar de requerer o Procurador do Cabido a competente decisão, pelo prejuizo que resultava aos individuos do Corpo Capitular, e á Fabrica, e sem se attender ás instancias do mesmo Procurador, para que se escrevesse o seu protesto, nada se deliberou, em contemplação do mesmo Bispo.

Motivos particulares obrigáram por vezes o novo Beneficiado á desamparar o Curato, (2) atéque o permutou com o Vigario de S. Jozé de Tocantins, por Contra-

(2) Vede Liv. 2., Cap. 1, Freg. de S. Sebastião do Rio de Janeiro.

to firmado no dia 9 de Dezembro de 1768, de que se fez Termo no Liv. 2 de Registr. das Ordens Episcop. f. 119: mas, sem esperar a Confirmação Regia d'essa convenção, desertou de todo, deixando á providencia do Prelado o cuidado de deputar outro Ministro, que substituisse a parochiação da Igreja. Em taes circunstancias entrou o P. Francisco Manoel Alvares á rege-la com Provisão de 24 de Julho de 1770, em que se lhe declarou = ... E na dita occupação haverá os benezes, e emolumentos, que direitamente lhe pertencerem, com a condicção porém, que d'elles satisfará as Missas, e Evangelhos, que no Coro he obrigado a cantar o Conego Cura Collado. = Não mencionando a citada Provisão outros encargos, que o Cura Encomendado devia satisfazer pelo proprietario ausente do Beneficio, alêm dos declarados, suscitou-se em Cabido a duvida "Se deviam entrar em Turno com as pensoens das mais Cadeiras, as da Conezia Parochial, conciderada como vaga pela deserção ultima de quem a possuia, para se satisfazerem pelos Conegos actualmente residentes?" Pareceu ao Corpo Capitular, que assim se executasse; e confirmando o Bispo essa resolução, de tudo se lavrou, em 6 de Outubro de 1770, o competente Termo no Liv. das Posses, Residencias dos Capitulares f. 43.

Conseguida a Confirmação da permuta do Beneficio, passou Malheiro á tomar posse da Parochia de Tocantins, onde não

permaneceu: e alongando-se d'alli para outro sitio, que jámais se poude saber, foi por isso julgada a Igreja vaga de proprietario, em consequencia de uma Sentença, e posta á Concurso, como determinára a Provisão da Meza da Consciencia, e Ordens, datada em 5 de Fevereiro de 1773.

2 Roberto Car Ribeiro de Bustamante, nascido no Rio de Janeiro, occupava de propriedade a Igreja Parochial de S. Jozé de Tocantins na Commarca de Traira, Prelazia de Goias, em que fora Apresentado a 15 de Janeiro de 1755, e Confirmado a 31 de Maio seguinte, quando por faculdade do Bispo se retirou d'alli á esta Cidade, obrigado da mui grave molestia, que com violencia lhe atacou um dos olhos. Aproveitando-se então Malheiro da occasião oportuna para tratar com Bustamante, chegado em dias do mez de Outubro de 1768, o negocio da permuta das Igrejas, favoravel á ambos, facilmente conseguiu a sua pretenção: e como não houve duvida em se verificar a troca, foi Bustamante Apresentado na Conezia Parochial a 7 de Novembro de 1772, Confirmado a 9 de Março do anno seguinte, e empossado a 13 do mesmo mez,

Com a mudança do proprietario d'esta nova Conezia variáram as circunstancias á respeito do modo, por que havia elle de vencer as distribuiçoens quotidianas: porquanto pertendendo-as, como presente no Coro, desde a Dominga da

Septuagesima, até a de Pastor bonus, em rasão do seu Officio, ápenas conseguiu, que o Cabido, conformando-se com o requerimento do seu procurador, por Despacho de 6 de Março de 1775 o contasse como impedido n'esses dias, á excepção dos que corressem dentro da Quaresma, nos quaes devia residir no Confessionario, ou no Coro. Reclamada aquella decisão pela sua dureza, que fazia consistir na rigorosa assistencia do Coro a parte mais essencial do Beneficio, cuja instituição se firmava na Cura das Almas, e comprehendia porisso varios, e differentes ministerios, incompativeis com a pretendida residencia Coral; reformou o Cabido o Despacho antecedente, reflectindo com outra madureza, e seriedade sobre a justiça da supplica; e por Acordão de 29 de Março de 1778, que se escreveu no Liv. das Eleiçoens, e Acordaons a f. 23 v, deliberou o negocio nos termos seguintes. =... Quando em qualquer destes (ministerios) estivesse occupado em actual exercicio *intra Ecclesiam* nas Horas dos Officios Divinos, ou fosse na Quaresma, ou fóra della, se reputaria presente no Coro, á imitação do Conego Penitenciario, á fim não só de não ser multado, mas antes de perceber as distribuiçoens quotidianas, que costumam accrescer aos interessentes, e pessoalmente assistentes no Coro. Mas quando a occupação fosse *extra Ecclesiam* em actual exercicio de qualquer dos ministerios referidos

nas ditas Horas dos Officios Divinos, se reputaria legitimamente impedido, *a fim tão sómente de não ser multado, mas não de perceber as distribuiçoens quotidianas, que acostumam dar aos propriamente intervenientes*, e salvo sempre em um, e outro caso o cumprimento das suas obrigaçoens pessoaes, e indespensaveis do Coro, as quaes, conforme os Estatutos, devia cumprir por si, ou por outro. E que pelo contrario, quando nas Horas dos Officios Divinos (salvos os seus dias de estatutos no tempo, e termos, em que os podia tomar) não estivesse occupado em actual exercicio de qualquer dos ministerios do seu Officio Paroquial, ou residindo no Coro, espicialmente no tempo do Advento, e Quaresma, em que sem causa, ou impedimentos legitimos, não se pode faltar, seria multado. E estes eram os termos, em que devia entender-se o despacho dado em 6. de Março de 1775. E porque a occupação nos ministerios da primeira obrigação de Curar Almas, e impedimento que delles provinha, para não poder cumprir com a segunda de assistir ao Coro, era preciso que se fizessem patentes ao Apontador: Acordáram os Muito Reverendos Capitulares, que quando a tal occupação, e impedimento não fossem publicos, e constantes, seria obrigado o M. R. Conego Cura a dar parte, e faze-los saber ao Apontador, o que se deixava encarregado á sua consciencia, debaixo do juramento que deu

em Cabido quando tomou posse do seu Canonicato, de observar os Estatutos, e Costumes louvaveis desta Cathedral... = Por não suscitar novas questoens, nem motivar superiores recursos, se accommodou Bustamante com a sobredita deliberação Capitular (que o Bispo roborou, approvando-a), e foi observador fiel das accusadas declaraçoens, sem transgredir a famosa clausula do *intra*, *e extra Ecclesiam.* (3.)

---

(3) Sabem todos, que os deveres parochiaes não se limitam com as paredes da Igreja, onde existem os Santos Sacramentos, mas com a extrema do territorio, em que o Paroco exercita os seus Officios, e Jurisdicção propria. Em consequencia desta verdade, não se devera duvidar, que o Conego Cura, em todas as occasioeus, e tempos, em que se occupasse nas funcçoens do seu ministerio, ou fosse *infra Ecclesiam*. ou *extra*, e só com attenção ás circunstancias *in ea Ecclesia*, *in qua est Canonicus*, *aut extra propriam Ecclesiam*, *aut intra propriam Ecclesiam*, sem limitação de lugar certo, podia rigorosamente lucrar as distribuiçoens quotidianas, como presente ás Horas Canonicas. Natal Alexandre, Theolg. Mor., T. 2, Cap. 6, De Benefic. Ecclesiast. Regula 48. Cunilliati, T. 1, Tract. 4, de 1. Decalogi praecepto, et ibi Addit. Concina, Lib. 2, in Decalog. Dissert. 11. De Hor. Canon, Cap. 11, §. 3, Quest. 3 in fine, et Quest. 17. Besomb, T. 2, Artic. 9, de Resident. Ligor., Lib. 4, Cap 2, Artic. 4. Fagnan., Quest. 160. Van-Esp., P. 1, T. 7. Cap. 11, et Tom. 5, Dissert. Canon., Pars. 3., de Tertio Officio Canonicor., Cap. 5, §. 5. Rieg., Tit. de Cleric. non residentibus, §. 80. Reinffest., Lib. 3, Tit. 4, de Cleric. non residentib., §. 3, n. 99, 100, et §. 7, n. 209. Pichler, Lib. 3, Tit. 4, de Cleric. non residen-

Falleceu a 6. de Fevereiro de 1788, e descança na Igreja de S. Pedro. Era Portuguez velho, muito honrado em suas acçoens, e amigo tanto sincero, como verdadeiro do seu amigo.

S Antonio Rodrigues de Miranda, natural do Rio de Janeiro, atrahido nos seus

---

[illegible], n. 14. Benedict. 14. Instit. 107, n. 56. Conc. [illegible] Sess. [illegible]. Cap. 3. de Reform. Congregat. Conc. na Declaraç. [illegible] de Abril de 1598. Entretanto entendeu a [illegible] dos Capitulares d'aquella época; que por Parochia, ou Igreja Parochial se considerava somente o edificio, dentro do qual estavam os Santos Sacramentos, e o Coro da Cathedral, onde ápenas podia o Conego Cura ser considerado presente para entrar na distribuição quotidiana de seus interesses; e a essa intelligencia, sem que se meditasse maduramente, nem se consultasse a materia, deliberou-a pelo [illegible] n'este Cap. sob o num. 2.º, cujo Accordão approvou o Bispo, jurando nos discursos de [illegible] Provisor, e Vigario Geral Villasboas. Esta desgraça [illegible] da Se Cathedral do Rio de Janeiro [illegible] a todas as Corporaçoens semelhantes, [illegible] guiadas pelo obzequio, outras [illegible], e quasi sempre organisadas [illegible], a quem faltam aquellas circumstancias [illegible] pelo Concilio de Trento, Sess. [illegible] Reform. — Hortatur etiam Sancta [illegible] Provincias... dignitates omnes, et [illegible] Canonicatuum, in Cathedralibus [illegible] insignibus, conferantur tantum [illegible] Doctoribus, aut etiam Licentiatis in [illegible] Canonico, — para que com fundamento se possam denominar *Senado da Igreja* pelas [illegible] luzes; rapidamente decidem materias [illegible], nem ponderação seria, e só pelo [illegible] de votos aereos, e rapidos.

primeiros annos para professar a Regra de S. Ignacio, vestiu a Roupeta da Sociedade Jesuitica, em contemplação da vontade de seus pais, como he de suppor. Obrigado á transitar para Portugal, depois de extincta aquella Corporação, teve meio facil de cultivar as Aulas da Universidade Conimbricense, onde se Formou na Faculdade Canonica. Voltando á patria com o emprego de Professor de Rhetorica, não o exercitou; e applicado á Advocacia, conseguiu pelos seus estudos forenses os creditos publicos, que costumam ter os mais habeis n'esse exercicio, como teve seu irmão Jozé Rodrigues de Carvalho, Conego Doutoral, cujos impedimentos na Serventia da Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico substituiu pela Portaria de 26 de Outubro de 1786. Em consequencia da Opposição á Conezia Parochial vaga, principiou á servir o Curato com Provisão de Encommendado, que se lhe passou no dia 9 de Maio de 1788; e assim continuou, em quanto esteve pendente a questão sobre o modo, por que se haviam de satisfazer as pensoens da Cadeira Paroquial, de novo suscitada com o fallecimento do seu proprietario, servindo de motivo a desunião da Congrua do Conego Cura, que continuava incluida na Folha Geral dos Parocos, á cuja circunstancia accrescia a falta de clareza ao novo Cura, para satisfazer pelos reditos da Parochia as Missas, e Evangelhos inherentes á Cadeira Parochial,

em conformidade da Provisão de 24 de Julho de 1770 ao Cura Encommendado, que devia servir de regra no caso presente pela sua analogia, mas que se ommittio, ou fosse por ignorancia d'essa providencia, ou por se meditar então firmar o contrario d'ella. Como quer que fosse, he certo, que não havia massa, d'onde se deduzisse o pagamento das obrigaçoens pessoaes d'aquella Cadeira.

Parecia entretanto que havendo declarado o Alvará de 9 de Dezembro de 1758 o vencimento total do Curato por Congrua da Conezia Paroquial, *pois com a que tinha de* 200U *réis, e os benezes de Paroco podia bem* (o seu proprietario) *sustentar uma Murça*, não seria preciso suscitar novas questoens sobre tal objecto: e sabido já, que nos reditos da Parochia consistia a Congrua do Conego Cura, de que o possuidor do Beneficio havia de satisfazer as pensoens annexas á elle, não se podia duvidar tambem, que por fallecimento do proprietario do mesmo Beneficio, assim como por sua ausencia sem causa legitima, ou com justo motivo ficava o serventuario interino obrigado á satisfazer da Congrua, e benefícios do Curato, as obrigaçoens inherentes á Conezia Paroquial.

Nem de outro modo se entenderá que ercando Sua Magestade esse Beneficio na Sé do Rio de Janeiro *in perpetuum* com os encargos proprios de rigorosa Conezia; que igualando-a o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro

ás de Prebenda inteira, declarando-a sugeita emtudo ás obrigaçoens d'aquellas, qualificando-a com o Voto em Cabido, habilitando-a no desfructo de todos os proes, e precalços concedidos aos demais Capitulares, e impondo finalmente ao Cura Encommendado a condicção de pagar as Missas, e Evangelhos, que no Coro era obrigado á cantar o Conego Cura Collado; fosse possivel subsistir semelhante Beneficio só *pro tempore*, durante a vida de seu possuidor Collado, Quod absit. Logo, paraque se realisasse a perpetuidade da Conezia Parochial, conforme a Mente Soberana de seu Creador, e ao Bispo não se imputasse a menor exhuberancia da sua competencia em taes declaraçoens, commettidas ao seu exacto discernimento, que fizeram a base da creação do mesmo Beneficio; era forçoso, e absolutamente impossivel deixar de perceber com assás clareza, e mesmo confessar, que continuando á ser perpetua a Conezia Parochial, deviam as suas obrigaçoens continuar tambem na mesma duração, sem lhe servir de obice a falta da massa Capitular, de que havia de sair o pagamento das pessoaes, intimamente unidas ao Beneficio, havendo a massa do Curato, em cujos reditos estabeleceu o sobredito Alvará a competente Congrua do novo Conego Cura.

Ignorava ainda aquelle Bispo, que em Consequencia da Real Resolução de 21 de Agosto de 1770 se haviam expedido pelo Tri-

bunal da Meza da Consciencia, e Ordens varias Provisoens á favor dos Parocos Collados, (4) declarando que os Encommendados das Igrejas perpetuas podiam ápenas perceber a 3ª parte da Congrua estabelecida para subsistencia dos Parocos proprios, (5) por pertencerem as outras partes aos actuaes possuidores das mesmas Igrejas, ou aos immediatos successores legitimos do Beneficio, em utilidade dos quaes se reservam: mas convencido do espirito, e da letra do mencionado Alvará, que fundou a Congrua da Conezia Parochial no redito total do

---

(4) A de 21 de Agosto de 1770, á favor do Padre Nicoláo Teixeira de Carvalho, proprietario da Igreja Matriz do Senhor Bom Jezus de Anta, na Prelazia de Goyáz: a de 25 de Septembro de 1773, á favor do Padre Alberto Caetano Alvares de Barros, proprietario da Matriz de N. Senhora do Pilar, no Reco..cavo do Rio de Janeiro, e outras semelhantes á favor dos Parocos de S. João de El-Rei, e de N. Senhora do O' de Parepí, de que fez menção o documentos 1° citado.

(5) Sem attender ao que declaráram as citadas Provisoens á respeito das duas partes da Congrua devidas ao Paroco proprio por impedimento de molestia, ou outros motivos, mandou o Bispo D. Jozé Joaquim Justinianno dar ao Vigario Encommendado da Parochia de Inhauma Padre Jozé Joaquim, a metade da Congrua do Vigario Collado Padre Jozé Pereira de Amaral, que grave de molestias, e de annos, se achava impossibilitado de parochiar. Outro tanto praticou o mesmo Bispo com o Padre Jozé Joakim d'Avila, Vigario proprio da Matriz de Cari-y, quando, impedido de satisfazer os seus officios, por molestia, lhe supplicou um substituto interino.

Curato; com a providencia declarada na Provisão de 24 de Julho de 1770, em que mandou ao Cura Encommendado satisfazer as pensoens do Conego Cura Collado pelos reditos da Parochia, deu a regra para se decidirem as duvidas futuras em casos analogos, como veio á ser o do fallecimento do actual proprietario da Cadeira Parochial.

Não obstante as circunstancias ponderadas, que alguns dos Capitulares d'aquelle tempo conservavam em lembrança, por terem sido coevos aos factos mencionados, pareceu contudo ao Corpo Capitular, que o negocio das pessoaes precisava de uma deliberação mais auctorisada, e decisiva; por cujo motivo, tendo-se algumas vezes congregado os Vogaes, e discutido em Sessoens differentes a materia da questão, em Cabido pleno de 15 de Março de 1788 apresentáram por escrito os seus pareceres, ou fosse para o Bispo interinamente delibera-la ou para representar com elles á Sua Magestade o motivo de tanto barulho, cuja decisão posesse termo ás presentes duvidas, firmando a Lei para regulamento perpetuo em caso identico.

Era assás notorio o juizo, que sobre esse facto formava antecedentemente o Bispo, unindo-se aos discursos de seu Provisor, e Vigario Geral Francisco Gomes Villasboas, e do Promotor Jozé Rodrigues de Carvalho, cujos votos seguiu tambem (por obzequio) a maior parte dos Capitulares, jurando *in verbis magistrorum*. Entretanto,

parecendo ao resto dos Votantes mais fundamentadas, e melhor deduzidas as razoens propostas pelo Conego Jozé de Souza Azevedo Pizaro e Araujo, que o Thesoureiro Mór Jozé de Souza Marmello authorizou com a sua approvação, voto, e assinatura, e outros: nasceu d'ahi a demora da decizão requerida do Bispo, em nome de quem participou ia voce o sobredito Provisor ao Cabido. = Que Sua Excellencia Reverendissima ordenava a suspensão do Turno ordinario das obrigaçoens da Cadeira Parochial, emquanto Sua Magestade fosse Servida não mandar o contrario = deduzido por fundamento d'essa resulta, haver o 1º Conego Cura, e o seu successor, incorporado o recebimento da Congrua parochial na Folha dos Parocos, e pertencer a mesma Congrua a quem carregava com as pensoens, e officios do Curato; e n'essa circunstancia, não havendo massa, d'onde se podesse deduzir o pagamento das obrigaçoens da Cadeira Parochial, deviam ellas cessar. Assim se escreveu o Termo lavrado a 2 de Maio do anno sobredito 1788 no Liv. 2 da Eleiçoens, e Acordaons f. 49. Versava a questão referida sobre os pontos seguintes: 1º. se estando o Conego Cura sugeito em sua vida ás pensoens do Coro, por effeito do Alvará da creação do Canonicato Parochial, e do que á respeito d'elle determinou o fallecido Bispo D. Fr. Antonio do Desterro em Carta de 19 de Dezembro de 1759, deviam continuar essas

pensoens por fallecimento, deserção, ou qualquer outro motivo, por que se considerasse o Canonicato vago de proprietario? 2º. Se o Conego Cura devia, ou não, vencer Distribuiçoens quotidianas, estando legitimamente occupado no seu Officio de Paroco dentro do teritorio parochial?

Pareceu á todos, que sobre os dous pontos mencionados se firmaria a Conta do Bispo á Sua Magestade, cuja decisão tanto pretendia o Cabido, quanto dezejava para firmeza da regra em tal negocio: mas de certo não aconteceu assim: porque, passada em silencio de sete annos a Resolução Regia, declarou finalmente o Alvará de 14 de Julho de 1795 (registr. no Liv. cit. supra f. 97) que devia o Conego Cura assistir no Coro entre os Conegos de Prebenda inteira, ter assento em Cabido com voto nas deliberaçoens Capitulares, assistir aos circulos Pontificaes, e mais actos, á que se costumam convocar os Conegos Prebendados. Não entrando em questão nenhuma d'essas particularidades, nem sendo já mais tratadas pelos Capitulares, que constantemente haviam executado a Carta de Officio do Bispo datada a 19 de Novembro de 1759, e permittido aos antecedentes Conegos Curas o desfructo das prerogativas annexas ás Conezias Prebendadas, fica assás manifesto, que á respeito do 1º objecto questionado nada informou o Bispo á Sua Magestade, por cujo motivo ficou indeciso, entretendo a sua Conta com o 2º

artigo, que fez uma parte das providencias do citado Alvará, por commetter ao mesmo Bispo o estabelecimento da regra sobre as Multas, que pelo tempo futuro se devia praticar com os providos n'esse Canonicato.

Tanto consegue a falta de verdade nos que devendo fallar com singeleza aos Principes, e Soberanos, propondo-lhes os negocios, de que se acham encarregados, desviam do seu conhecimento a sincera, e pura narração dos factos, para cevarem, e satisfazerem paixoens indiscretas, empenhos injuriosos, e más vontades, occultando perante os mesmos Principes, a justiça das cousas, modificando á geito proprio os negocios, e dependencias dos pretendentes, e abusando em fim dos religiosos deveres, que lhes impoem o exercicio dos Cargos publicos, sem o menor escrupulo de prostituir os axiomas preceptivos de Direito Natural, e Positivo = Jus suum cuique tribuere = alterum non laedere = que pouco, ou nenhum peso lhes faz na Consciencia (se aliás a tem), deixando as dos Soberanos, que lhes commetteram o manejo dos negocios publicos, para os instruir opportunamente (quando he preciso Resolve-los) em convulsoens, e torturas eternas!

Em cumprimento do Alvará fez saber o Bispo ao Cabido, pela Portaria de 28 de Novembro de 1796 (registr. no Liv. sobred. das Eleiç. f. 100), que sob o simples pretexto de obrigaçoens parochiaes não po-

dia o Conego Cura pretender distribuiçoens das interessencias das Horas Canonicas; mas seria contado como presente, para vencer as mesmas distribuiçoens, quando legitimamente se occupasse em todas as obrigaçoens parochiaes, dentro, ou fóra da Igreja, comtantoque nas occultas ao Cabido, as fizesse constar ao Apontador do Coro, na fórma do Acordão de 29 de Março de 1778: e sem attenção á desigualdade, que havia no recebimento das multas das outras Prebendas, e das que podiam contar-se pela falta de residencia do mesmo Conego Cura, regulou as d'este á proporção da Congrua de 200U réis.

Com a expedição do Alvará sobredito, se desembaraçou tambem a Carta de Apresentação da Conezia Parochial á favor de Miranda, em 19 de Setembro de 1795; em consequencia do que foi Confirmado no Beneficio a 22 de Fevereiro do anno seguinte, e a 25 immediato entrou á possuilo de propriedade. (6)

(6) Paraque não seja occulto á posteridade um particularissimo facto accontecido em dias d' este Conego, e consta do Termo lavrado no Liv. 2 das Eleiçoens, a f. . . , parece conveniente referi-lo. Desde a creação da Cathedral do Rio de Janeiro, ficáram privativas do Cabido as acçoens funeraes da Parochia da Sé, como consta do Termo de 18 de Outubro de 1692, escrito no Liv. 1 d'elles, f. 5, em que se encarregou ao *Prioste o procurar pelos Officios parochiaes dos moradores, que morriam na Freguezia da Sé, para haver de seus testamenteiros a esmola costu-*

Por impedimento do Provisor e Vigario Geral Villasboas, serviu ambas as Varas, em que tambem o proveu o Cabido Sede Vacante no anno de 1805; e por nomeação do R. Bispo D. Jozé Caetano continuou á occupar os mesmos Cargos. Foi Examinador Synodal, e Commissario da Bulla da Cruzada, por Substituição ao sobredito

---

mada, e se fazerem os Officios; e saber tambem das Missas que pertencerem á Sé, e tratar da arrecadação dellas: Com a mesma obrigação foram sempre eleitos os Procuradores do Cabido, segundo mostram outros Termos lavrados no mesmo Livro, como o de 14 de Janeiro de 1704, e assim foi declarado ao Prioste, no Cap. 32 dos Estatutos da Igreja Cathedral. Para se fazerem os Officios pelos Defuntos da Freguezia, ou na Igreja Matriz da Sé, ou nas Capellas suas filiaes, nuncá dependeu o Cabido (Paroco habitual) da intervenção do Cura; mas se elle queria vencer o benez, assistia no Coro com os Capellaens, e percebia uma esmola semelhante á que aos mesmos se dava, como ficou dito no Cap. 6. Elevado o Curato á classe dos Conegos, se, o que o occupava, assistia á acção funeraria pessoalmente no Coro, entrava *pro rata* na repartição da esmola com os Conegos interessentes; e como taes benezes, por extraordinarios, foram sempre estipendios devidos *pro opere, et labore* pessoaes, e distinctos das distribuiçoens quotidianas, pela assistencia das Horas Canonicas, deixavam os primeiros Conegos Curas de assistir no Confessionario, para acompanhar o Coro, emquanto duravam as exequias: e assim praticavam igualmente os Conegos Penitenciarios, Sem hesitar, observou o novo Conego Cura Miranda o mesmo Costume até o anno de 1798, em que faltando voluntariamente á assistencia de um funeral, e não residindo ao menos no Confessionario, pretendeu o estipendio por aquelle titulo, e a cera

Villasboas, até a creação do respectivo Tribunal n'esta Corte. Professou o Habito

competente. Questionou-se sobre a pretenção : e firmando-se uma parte dos Capitulares no sentimento commum dos Theologos, Moralistas, e Canonistas, que recusam a divida de tal benez aos não interessentes pessoalmente, seguiu outra parte differente opinião. D'essa discordia teve origem o Cabido pleno (depois de varias sessoens), que sobre o assumpto se celebrou em 8 de Março do mesmo anno ; e divididos então os votos dos Capitulares em duas partes, ficou indecisa a materia questionada, e dependente o seu desempate do juizo arbitrario do Bispo, cujo sentimento pendeu todo á favor do mesmo Conego Cura, como era constante, e assás publico, muito antes da ultima sessão. Escrevendo esta parte interessada as razoens, que patrocinavam a sua causa, e apadrinhando-a seu irmão o Conego Doutoral Jozé Rodrigues de Carvalho, o Vigario Geral Villasboas, o Thesoureiro-Mór Mayrink, e outros obzequiadores, escreveu tambem o Conego Pizarro o seu parecer, á que se uniu a parte contraria : e esses escritos, levados, no original, á presença do Prelado, para os considerar com imparcial justiça, ficáram alli, sem se deixar no Archivo do Cabido uma Copia, por onde constasse aos vindouros a qualidade, e pezo dos fundamentos produzidos em defensa das opinioens de cada uma das classes da dividida Corporação Capitular. Nestas circunstancias, como existe ainda (em poder do seu A.) o Voto do Conego Pizarro, parece conveniente transcrevê-lo fielmente no fim deste Livro, para que julgem os Litteratos sobre esse objecto, e com justiça digam, se foi, ou não, bem ponderada á repugnancia dos Capitulares em permittir ao Conego Cura (e da mesma fórma ao Conego Penitenciario) o vencimento do benez nos Officios de Defuntos, quando á elles não assistem real, e fizicamente.

da Ordem de Christo, e teve uma Commenda da mesma Ordem por Despacho de 4 de Novembro de 1818. Falleceu a 14 de Abril de 1821, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

CAPITULO XIV.

Dos Conegos de Meia Prebenda, com que se creou a Cathedral.

§. 1º.

Dos Conegos, que occupáram a 1.ª Cadeira.

1 JORGE Lourenço da Silva, cuja naturalidade se ignora, sendo Licenciado, ou Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, em conformidade dos privilegios Apostolicos que lhe eram concedidos, foi o 1.º nomeado para occupar esta Cadeira a 27 de Janeiro de 1685; e tendo entrado em posse do Beneficio a 8 de fevereiro do anno seguinte, a 29 de Setembro do mesmo falleceu apressadamente. Jaz n'uma das Sepulturas proximas ao altar da Senhora do Bom Successo na Igreja da Misericordia, em cuja Casa residia.

2 Antonio de Pinna, de quem fallei no Cap. 10, § 4, N. 3.

3 João de Souza Pereira, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 5.

4 Francisco Soares de Figueiredo, natural do Rio de Janeiro, sendo Capellão da Sé foi proposto pelo Bispo D. Francis-

co de S. Jeronimo na Successão d'esta Cadeira. No Livro das Posses não se encontra o Termo relativo á Figueiredo; mas o da posse de seu successor immediato declarou-o possuidor ultimo da mesma Cadeira. O Doutoral Henrique Moreira de Carvalho disse em seus apontamentos, que Figueiredo succedeu á Pereira, e Mendonça á Figueiredo: mas, não constando a posse d'este, ápenas se verifica a sua Apresentação, que ficou sem effeito, por se lhe anticipar a morte. Jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

5 Manoel Furtado de Mendonça cuja memoria se verá no Cap. 11, § 5, N. 2.

6 Estevão de Barros Pacheco, natural do Rio de Janeiro, tomou posse da Cadeira no 1° de Julho de 1716, e passando ás Minas Geraes, falleceu na Villa de Pitanguy, em cuja Igreja Matriz teve jazigo.

7 Antonio Duarte Raposo, nascido no Rio de Janeiro, depois de occupar os Cargos de Vigario da Vara, e de Visitador Geral das Igrejas sugeitas á Commarca do Rio das Velhas na Provincia de Minas Geraes, por nomeação do Cabido Sede Vacante em 1725, succedeu na Meia Prebenda pela posse a 3 de Maio de 1730. Falleceu á 24 de Agosto de 1747, e jaz na Capella antiga da Ordem Terceira do Carmo. Legou 50$ réis a S. Sebastião da Sé.

8 Manoel Freire, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 9.

9 Joakim de Senna Gomes, nascido em Portugal, tendo parochiado a Igreja de S. Antonio de Jacutinga, do Reconcavo da Cidade, com Provisão de 14 de Agosto de 1749, e servido a Coadjutoria da nova Freguezia de Santa Rita da mesma Cidade, com Provisão de 13 de Fevereiro de 1751, foi Apresentado n'esta Cadeira a 20 de Janeiro de 1761; e confirmado a 27 de Agosto do mesmo anno, tomou posse d'ella a 8 de Setembro seguinte. Com Provisão de 19 de Junho de 1755 serviu o Curato da Sé, por ausencia do seu proprietario. Foi Protonotario Apostolico do numero dos Participantes; e fallecendo a 22 de Julho de 1777, descançou na Igreja de S. Pedro.

10 Manoel Henrique Mayrink, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 11.

11 Pedro Gaspar de Almeida, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia, e Bacharel Formado em Canones, sendo nomeado, por Portaria datada no mez de Maio de 1787, para Visitar as Igrejas Matrizes de Paratii, S. João Marcos, e Campo Alegre, cumpriu ápenas a sua commissão na segunda Parochia, por motivo de molestia, que d'alli o obrigou á retirar-se. Apresentado nesta meia Prebenda a 14 de Maio de 1790, e confirmado a 19 de Outubro do mesmo anno, entrou a possui-la n'esse mesmo dia. Proposto na Prebenda inteira, [illegible] so de seu antec[illegible]

raria Mór, não chegou á ser Apresentado n'ella, por fallecer em 5 de Outubro de 1794. Jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro, de que havia sido Provedor.

12 Jozé Filippe de Faria, natural da Ilha de S. Miguel, Bispado de Angra, com os serviços de Capellão do Coro da Candellaria, em que se occupára por Provisão de 19 de Janeiro de 1791, e de Capellão da Fortaleza de S. Jozé da Ilha das Cobras, por Provimento do Vice Rei Conde de Rezende, de quem foi tambem Capellão; obteve a Apresentação d'este Beneficio em 30 de Julho de 1795; e Confirmado a 16 de Março do anno seguinte, principiou á possui-lo no dia 19 immediato. Falleceu a 25 de Novembro de 1810, e jaz na Igreja dos Padres Capuchos de S. Antonio. Professou o Habito da Ordem de Christo.

§ 2º.

Dos Conegos, que occupáram a 2.ª Cadeira

1 Belchior Pinto de Abreu, natural de Ponte de Lima, Bispado do Porto, nomeado n'esta 2.ª Cadeira em 31 de Janeiro de 1685, possuiu-a desde o dia 8 de Fevereiro do anno seguinte, atéque, desistindo da sua propriedade, se retirou á patria onde falleceu.

2 Jozé da Fonceca Rangel, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 1, N. 3.

3 Henrique Moreira de Carvalho, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 1, N. 3.

4 Jozé Mendes de Leão, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 6, N. 6.

5 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 9.

6 Agostinho Pinto Cardozo, natural da Villa de Coja, Bispado de Coimbra, Apresentado a 23 de Novembro de 1739, e Confirmado a 19 de outro mez semelhante do anno seguinte, tomou posse da meia Prebenda no dia 20 immediato. Com Portaria de 9 de Julho de 1764 occupou o Reitorado do Seminario Episcopal de S. Jozé, e serviu finalmente o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica. Retirando-se á patria, depois de Alguns annos disistiu do Beneficio, e falleceu alli no dia 5 de Outubro de 1777.

7 João de Figueiredo Chaves Coimbra, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 1, N. 6.

8 Thomás Jozé de Aquino Pereira e Silva, nascido no Rio de Janeiro, foi Apresentado a 7 de Agosto de 1799, Confirmado a 10 de Julho do anno seguinte, e empossado do Beneficio a 19 immediato. Professou o Habito da Ordem de Christo.

CAPITULO XV.

Dos Conegos de Meia Prebenda creados pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733.

§. 1.º

Dos Conegos, que occuparam a 1.ª Cadeira.

1 Ignacio de Oliveira Vargas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 8.

2 Antonio Lopes Chavier, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 10.

3 Jozé Rodrigues de Carvalho, cuja memoria se verá no Cap. 12, §. 1, N. 5.

4 Jozé Correia Leitão, nascido no Rio de Janeiro, tendo servido a Cadeira de Gramatica Latina no Seminario de S. Jozé com Provisão de 13 de Janeiro de 1749, e o Cargo de Vice-Reitor com outro provimento de 9 de Junho de 1753, occupou tambem o lugar de Ajudante da Camara Ecclesiastica desde 15 de Junho de 1757, depois do que se dedicou ao ensino de Gramatica Latina em proveito dos jovens da Cidade. Nomeado Visitador das Igrejas do Reconcavo pela Portaria de 24 de Setembro de 1767, foram as suas providencias mui acertadas: e regulando os Cartorios das

Commarcas da Ilha Grande, e de Paratii, deu-lhes melhor methodo para se trabalharem os papeis da sua competencia. Destinado á parochiar a Igreja de S. Francisco Chavier do Engenho Velho pela Provisão de 28 de Setembro de 1768, passou d'ahi á reger a Paroquial Igreja do Senhor Bom Jezus de Cuiabá, e a Vara d'essa Commarca, com Provisoens de 8 de Agosto de 1774, de cujos empregos se empossou em Janeiro do anno seguinte. Solicitado alli pelo Officio do Governador e Capitão General de Mato Grosso Luiz de Albuquerque, em data de 16 de Junho de 1778, para crear uma Freguezia nova no lugar denominado *Morro das Pitas*, á margem oriental do Rio Paraguay, onde o mesmo Govenador levantára a *Villa*, dita *de Maria*; com effeito a erigiu com o titulo de S. Luiz (em obzequio áquelle General) no dia 16 de Julho do mesmo anno, tendo os Parocos da Villa Bella, e de Cuiabá, cedido as partes de territorio necessarias para termo da nova Parochia: cujo procedimento approvou o Bispo do Rio de Janeiro pelo Edital de 4 de Abril de 1780. Visitou as Igrejas da Prelazia de Goiás com Portaria de 8 de Junho de 1787; e Apresentado n'esta meia Prebenda a 14 de Maio de 1790, se Confirmou a 14 de Julho do mesmo anno, entrando á possui-la no dia 16 immediato, sem que se movesse d'aquelle Continente, por empregado na parochiação da Igreja de Santa Anna de Villa Boa, e na regia

da Vara da mesma Commarca, pela Provisão de 23 de Maio, e Portaria de 2 de Junho de 1794, na parochiação da Igreja de N. Sra. do Rosario de Meia Ponte, na Visita das Igrejas da Prelazia, e finalmente na serventia da Vara de Vigario Geral d'essa repartição, que em consequencia do Real Avizo de 10 de Outubro de 1777 alli se estabelecera. Apresentado na Prebenda inteira da 1.ª Cadeira, por fallecimento do Conego João de Araujo de Azevedo, não chegou á possui-la, por se demorar a sua procuração para esse effeito, e entretanto fallecer a 7 de Setembro de 1797.

5 Jozé da Costa da Fonceca, natural do Bispado de Marianna, succedeu por Apresentação de 9 de Julho de 1805, Confirmação de 30 de Outubro seguinte, e posse nesse dia mesmo. Professou o Habito da Ordem de Christo. Falleceu a 22 de Abril de 1822, e jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

§. 2.º

Dos Conegos, que occupáram a 2.ª Cadeira.

1 Antonio de Barros Cavalcante, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, entrou á possuir esta Cadeira no dia 9 de Abril de 1735, e por nomeação do Cabido Sede Vacante de 27 de Dezembro de 1740, serviu o Curato da Sé. Falleceu

em dias do mez de Agosto de 1745, e jaz na Igreja de S. Pedro.

2 Paulo Mascarenhas Coutinho, cuja memoria se verá no Cap. 12, §. I, N 3.

3 Antonio de Araujo e Azevedo, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, foi Apresentado no 1.º de Março de 1758, e tomou posse do Beneficio a 25 de Julho do anno seguinte. Sendo Apresentado na Prebenda inteira, desoecupada pelo accesso de seu proprietario Ignacio de Oliveira Vargas á Dignidade de Thesoureiro Mór, não chegou á possui-la, por fallecer a 24 de Junho de 1765. Jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Filippe Pinto da Cunha e Souza, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 6.

5 Jozé Pereira Duarte, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 5.

6 Joakim Jozé de Sá Freire, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 3, N. 6.

7 Marçal da Cunha e Matos, natural do Bispado de Marianna, succedeu Apresentado a 17 de Agosto de 1804; e Confirmado a 13 de Fevereiro do anno seguinte, tomou posse da Cadeira no dia 16 immediato. Professou o Habito da Ordem de Christo. (1) Falleceu a 9 de Março de 1821, e jaz na Igreja de S. Pedro.

---

(1) Por Carta Regia de 22 de Outubro de 1808, foram as sobreditas Meias Conezias igualadas ás Prebendas inteiras; e de então principiáram os exti

Voto do Conego Pizarro em Cabido geral de 8 de Março de 1798, sobre a questão referida a f. 217 na nota (6) e accusado no fim d'ella.

§. 1. Por fallecimento do R. Conego Cura Roberto Cár Ribeiro de Bustamante, Muito respeitaveis, e illustres Senhores Capitulares, se questionou em dias de outro mez semelhante de Março, correndo o anno de 1788 " Se os seus Successores deveriam perceber distribuiçoens quotidianas, como elle havia recebido ? „ Sobre este assumpto disse por escrito o meu parecer, conformando-me, na Sessão ultima de 15 do mez, e anno referido, com o dos Mestres de Moral, e Doutores Canonistas, cujo papel, por deliberação d'este Cabido, e requisição do Ex.mo e R.mo Prelado, se lhe dirigiu com vistas de se representar a materia questionada á Nossa sempre Augusta Soberana, por quem seria decidida com justiça. Sobre outro objecto quasi identico versa agora nova duvida. " Se o R. Conego Pe-

---

Meios Conegos a vencer a Congrua annual de 300U000 réis, atéque por Decreto de 13 de Maio de 1809 foi augmentado á 500U000 réis, como ficou dito no fim do Cap. 2 : por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818, que foi o da Acclamação de El-Rei D. João 6°, tiveram o accrescentamento de mais 100U000 réis, como disse no Capitulo, e lugar supra citado ; e os Beneficiados Capellaens gozáram igualmente de outra Mercê semelhante.

tenciario (*Paroco de toda Diocese* , como o chamou Barbosa De Canonic. Cap. 26, n. 12, et. De Potest. Episc. 3. p. Allegat. 55, n. 19, e *Episcopi Vicarius in spiritualibus* , segundo os DD.) e o R. Conego Cura, quando se achaõ occupados no Confessionario, e n'outros ministerios proprios dos seus beneficios, devem, ou não, perceber as esmolas dos Officios dos Defuntos, que n'esta Igreja Matriz da Sé, costumam fazer-se com assistencia do Corpo Capitular, sem contudo serem real, fisica, e pessoalmente presentes no Coro, do mesmo modo que lucraõ outros benezes, e distribuiçoens, em consequencia do privilegio em favor de suas ausencias, no caso do actual exercicio de seus deveres? „

§. 2. Para dizer os meus sentimentos á este respeito, he necessario entrar na questão com alguns preludios, entendendo-se 1.° que cousa seja Distribuição? 2.° o que Distribuição quotidiana? Distribuição, segundo a L. 1. ff. familiae herciscundae, he dar á cada um aquillo, que he seu; ou seja em dinheiro, ou em liquido, ou em outra especie. Distribuição quotidiana porém, he quando alguma d'essas especies se distribue em cada dia, ou em cada hora pelos presentes aos Officios Divinos, ou Horas Canonicas, como um estipendio quotidiano, e diurno. D'estas distribuiçoens há umas, que não se distinguem das Prebendas, porque n'ellas consistem as mesmas Prebendas: taes sam as distribuiçoens

d'aquellas Igrejas, cujos fructos todos se repoem em Commum, e se distribue diariamente para sustento de qualquer Conego, ou Beneficiado presente. Em taes circunstancias estam as Prebendas das Sés Ultramarinas, por terem todas a natureza de Distribuiçoens quotidianas, como declarou o nosso Estatuto no Cap. 17, o Alvará de 19 de Outubro de 1733, e a C. R. de 20 do mesmo mez, e anno, seguindo a Disciplina moderna, segundo a qual as Cathedraes creadas depois do Concilio de Trento ficáram com os reditos das suas Congruas, ou Prebendas, reduzidos quasi á natureza das distribuiçoens chamadas quotidianas. Outras distribuiçoens porém sam separadas das Prebendas, e inteiramente distinctas, como as d'aquellas Igrejas, em que os Conegos tem certas Prebendas, e mais certas distribuiçoens quotidianas, que se repartem pelos assistentes aos Officios Divinos, e Horas Canonicas. A' estas he que propriamente se dá o nome de Distribuiçoens quotidianas; e n'este rigor as difinem os Doutores, dizendo. "Quod sint stipendia quae-
" dam personalia, quae ex redditibus Ec-
" clesiae (praeter Praebendam, aut por-
" tionem certam pro beneficio competen-
" tem) Canonicis, et Beneficiatis, seu Cle-
" ricis Cathedralium, et aliarum Collegiata-
" rum Ecclesiarum Divinis Officiis interes-
" sentibus pro Divino Officio tribuuntur.,,

§. 3 A interessencia, ou residencia nos Beneficios, divide-se em duas classes; ou

verdadeira, ou ficta. A 1.ª além da presença real no lugar do beneficio, requer tambem que pela natureza do beneficio se exerçam funcçoens sagradas: a 2.ª he a opposta, por não exigir presença pessoal, ou fisica; mas por uma interpretação de direito se reputa presente o que na realidade, e com justa causa está ausente, para perceber *tuta consciencia* os fructos do Beneficio. Rieger Lib. 3, tit. 4 de Cleric. n. residentib. § 48.

4. A'vista pois d'estas prenoçoens, e da [illegible] de Direito, em conformidade dos Ca[illegible], e 15. de Cleric. n. residentib; e do Ca[illegible]n. eod. tit. in 6.º que he concebido nos termos seguintes-

"Cons[illegible]dinem, quae in quibusdam
" partibus [illegible]vit, qua Canonici, et alii
" beneficiati, [illegible] Clerici Cathedralium, et
" aliarum Coll[illegible]tarum Ecclesiarum dis-
" tributiones qu[illegible]dianas (quae álias ma-
" nualia beneficia[illegible] seu victualia nuncu-
" pantur, et tantum residentibus tribuun-
" tur) qualitercumqu[illegible] in Civitatibus, seu
" aliis locis (in quib[illegible] ipsae consistunt
" Ecclesiae) sint praesentes, licet divinis
" Officiis non intersint, ex integro perci-
" piunt, ac si continue in ipsis Ecclesiis
" in eisdem officiis deservirent, penitus im-
" probantes, statuimus, ut distributiones
" ipsae quotidianae, in quibuscumque re-
" bus consistant, Canonicis, ac aliis bene-
" ficiatis, et Clericis Ecclesiarum ipsarum,
" qui iisdem Officiis in ipsis Ecclesiis ad-

" fuerint; *tribuantur juxta Ecclesiae cujus-*
" *libet ordinationem rationabilem, jam fac-*
" *tam, seu etiam faciendam.* Qui vero aliter
" de distributionibus ipsis quidquam rece-
" perit (exceptis illis, quos infirmitas, seu
" justa, et rationabilis corporalis necessi-
" tas, *aut evidens Ecclesiae utilitas excu-*
" *saret*) rerum sic receptarum dominium
" non adquirat, nec faciat eas suas, immo
" ad omnium restitutionem, quae contra
" hujusmodi nostram Constitutionem rece-
" perit, teneatur. §. De distributionibus
" etiam pro defunctorum anniversariis lar-
" giendis, idem decernimus observandum. ,,
não se nega já mais, nem póde entrar em duvida, ou questão, que os Conegos Penitenciario, e Cura, nos tempos occupados com o exercicio de seus beneficios, estam nos termos de vencer as distribuiçoens quotidianas, que se repartem pelos interessentes ás Horas Canonicas.

§. 5. Fallando do 1°., affirma Ligorio Lib. 4, Cap. 2, Artic. 4, dizendo " mini-
" me privatur distributionibus, qui tempo-
" re officii confessiones excipit. ,, e tratando do 2°., se expressou do modo seguinte. " Idem de Canonico Curato, qui tempore
" officii opera sui muneris diversa ab Eccle-
" sia, ubi est Canonicus, dummodo illa
" sit intra propriam Ecclesiam. ,, cujo parecer seguiram igualmente AA. por elle citados, e tambem Besomb. Tom. 2, Artic. 9, de Resident. Natal Alexandre, depois de referir os que não gozam das distri-

buiçoens, ou não estam nos termos de percebe-las (Theolog. Moral. Tom. 2, Cap. 6 de Benefic. Ecclesiast. Reg. 48), exceptua os occupados no ministerio de Curar almas, dizendo " Si absint ob functiones " Curae Animarum suae Dignitati, seu " Praebendae incumbentis. „ Firmou esta doutrina o Concilio de Trento na Sess. 22, Cap. 3 per verba = Cura animarum immineat = estabelecendo a seguinte regra. " Tunc pro tempore, quo in Curata Ecclesia resederit, ac ministraverit, *tamquam* " *praesens sit*, ac divinis intersit, in Ecclesiis Cathedralibus, ac Collegiatis habeatur. „ Isto mesmo declarou a Congregação do Concilio á Sess. e Cap. citado, no dia 10 de Abril de 1598 pelas palavras = Si vero unitae sunt, est locus Cap. Extirpandae §. Si vero. de Praebend. = que he assim. " Qui vero Parochialem habet Ecclesiam, " non per vicarium, sed per se ipsum illi " deserviat, in ordine quem ipsius Ecclesiae cura requirit : nisi forte dignitati " seu praebendae Parochialis Ecclesia sit " annexa : in quo casu concedimus, ut qui " talem habeat praebendam, vel dignitatem, " cum oporteat eum in majori Ecclesia deservire, in ipsa Parochiali Ecclesia idoneum, et perpetuum habeat vicarium ca- " nononice institutum, qui (ut praedictum " est) congruentem habeat de ipsius Ecclesiae proventibus portionem. „ Expondo a mesma Congregação as palavras = tamquam praesens = disse " Non comprehen-

"duntur Canonici, quatenus habentes Ec-
"clesias Parochiales non tamen unitas Ca-
"nonicatibus." E commentando as palavras = Causa prius per Episcopum cognita = referidas na Sess. 23, Cap. 1, explicou-as, como se vê. "Parochialem Eccle-
"siam habens cum Canonicatu, in Paro-
"chiali residere tenetur; quod etiam est
"conforme Bullae Pii 5. quae incipit = Ca-
"pientes pro nostris = publicatae 8 idib.
"Julii Anno 1638 super hoc aeditae, et
"percipit fructus praebendae. Ejus tamen
"quotidianas distributiones perdit, et si-
"quid praeterea absentes justa de causa
"non percipiunt. §. Si autem Canonicatus
"est in eodem loco, ubi Ecclesia Paro-
"chialis, potest utrique servire, et perci-
"pere quotidianas distributiones, et com-
"moda, quae sunt illi muneri adtributa,
"si vero inservire nequeat, distributiones
"tantum eorum dierum, quibus non inest,
"amittat, neque alio damno adfici potest."

§. 6. Abraçáram os mesmos sentimentos os Additores a Cunilliati no T. 1, Tract. 4 de 1°. Decalogi praecepto (pag. mi 214) escrevendo assim "Equidem, qui Cano-
"nicatum, ipsique conjunctam Parochiam
"obtinet, sed extra civitatem, pro tem-
"pore, quo in illa residet, ac ministrat,
"suae praebendae fructus dumtaxat ac-
"quirit, neutiquam vero distributiones
"(quotidiannas) consequitur, ut sanxit
"Pius 5. in citata ab Auctore (scilicet
"Cunilliati) Constit. 65, et ut sapienter

" advertit Fagnanus Cap. Licet. n. 67. de " Praebend. et Gonzales super Reg. 8 " Cancel. glos. 6. n. 268. et seq. At aliter " profecto de eo asserendum est, qui Cano- " nicatum, et annexam animarum curam " in eadem Ecclesia possidet. Hic namque, " si Divinorum Officiorum tempore Curae " suae operam impendat, non solum suae " praebendae fructus percipit, sed et dis- " tributiones lucratur; cum tunc in evi- " dentem suae Ecclesiae utilitatem absens " sit. Sic sane responsum fuit a Sac. Con- " greg. Conc. in Causa Mediolanensi pro- " posita die 13 Febr. an. 1639. Sacra &c. " Censuit, oratorem habentem onus Curae " animarum annexum, si tempore, quo " Divina Officia celebrantur, audiat Con- " fessiones, vel alia ad ipsam curam spe- " ctantia exerceat, lucrari debere distribu- " tiones quotidianas, etiamsi Divinis non " intersit. Huic consona est altera reso- " lutio in Causa Tortonensi die 29 Setemb. " 1643. Lib. 17 Decret. pag. 230. Sacra &c. " Censuit, Praeposito Ecclesiae Collegia- " tae Castri-novi, cui annexa est Cura ani- " marum cum administratione Sacramen- " torum, deberi distributiones quotidianas " tempore Divinorum Officiorum, si eo tem- " pore sit in actu dictam Curam exercendi, " et Sacramenta ministrandi. "

§. 7. Explicando finalmente a sobredita Congregação do Concilio, celebrada no dia 27 de Fevereiro de 1597; as expressoens referidas na Sess. 24, Cap. 12 de Re-

form. = distributiones vero = e = recipiant = , declarou-as nos termos seguintes. "Habeantur tamquam praesentes in choro, "qui animarum curam exercent, quae illi "Ecclesiae imminet, dum tamen sit in actu "administrandi Sacramenta, vel alia exer-"cendi, quae spectant ad ipsam Curam. „

§. 8. Em comformidade do que fica demonstrado, publicou Concina o seu juizo sobre o mesmo assumpto no Liv. 2 in Decalogum Dissert. 11 de Horis Canonic. Cap. 11, §. 3, Quaest. 13 in fine, dizendo- "Praebendatus, cui animarum cura annexa "est, acquirit, et fructus, et distributio-"nes, dum Sacramentis ministrandis ope-"ram navat, quemadmodum acquirit ille, "qui in defendendis beneficii juribus oc-"cupatur, quia in utililatem Ecclesiae "manifestam cedit talis defensio„

Idem Quaest. 17. "Quid de Canonicis Curam animarum habentibus in aliis "Ecclesiis á Cathedralibus? Respond. Jam "dictum supra est Canonicos Curam animarum habentes in propria Ecclesia, distributiones acquirere, dum absunt a choro, ut Sacramenta administrent, suaque obeant munia, ut declarat Trident. ses. 22 de Reform. Cap. 3. Difficultas est, utrum fruantur hoc privilegio, dum Curam animarum habeant extra propriam Ecclesiam. Bonac. adfirmat, etiamsi animarum Curam ejusmodi Praebendati haberent extra Dioecesim. Alii absolute negant. Probabilior videtur opinio,

" quod adquirant distributiones Ecclesiae
" Cathedralis, vel Collegiatae, in qua ha-
" bent dignitatem, si animarum cura sit
" intra propriam Dioecesim, secus, si extra
" Dioecesim Ecclesia, in qua haec cura
" exercери debet, constituta fuerit. Parochi
" quo que capiunt distributiones, dum ab-
" sunt propter munera Parochialia. ,,

§. 9. Benedicto 14 em fim, colligindo quanto sobre este objecto haviam estabelecido os Sagrados Canones, o Concilio de Trento, e a Sagrada Congregação do mesmo Concilio, na Instituição 107, §. 9, n. 56, poz á vista dos Conegos das Igrejas Metropolitanas, e Collegiadas as doutrinas referidas, para que as observassem no serviço do Coro, e mandou executa-las

§. 10. Tendo até aqui exposto summariamente o que há de maior peso á respeito do vencimento das interessencias pelos dois Conegos Peniteneiario, e Cura, considerados presentes ás Horas Canonicas nos tempos em que se acham empregados nos ministerios proprios de seus beneficios; passo á tratar da nossa questão em particular. E parecendo, Senhores Capitulares, que bastaria a intelligencia d'aquelles fundamentos, e decizoens, para poupar o discurso sobre a mesma causa, posta agora em duvida; não succede assim, porque, ou proceda de motivos pouco judiciosos, ou da repugnancia em convir na distribuição das interessencias á favor dos mencionados Conegos, he muito certo, que des-

attendidos os Sagrados Canones, o Concilio, as Declaraçoens d'elle pela Sagrada Congregação, e quanto disseram os citados Moralistas, e Doutores Canonistas, se propoem de novo a mesma materia, misturada com outra de igual natureza, para ser decidida á força de votos n'esta Meza Capitular.

§. 11. Não se duvidando mais do privilegio, porque os Conegos sobreditos percebem ausentes do Coro as distribuiçoens devidas sómente aos verdadeiros residentes n'elle, he contudo differente a intelligencia dos DD. á respeito do mesmo privilegio: Dizem alguns, que a graça particular em favor dos ficticiamente residentes comprehende só as distribuiçoens *proprie, et stricte tales*, que provêm dos reditos dos Beneficios, e Canonicatos, e se devem aos *personaliter intercessentes Divinis Officiis*: outros asseveram, que se extende áquellas distribuiçoens, impropriamente taes, mas assim denominadas no modo ordinario de fallar, as quaes se dam *ratione personalis servitii, e non ratione Canonicatus*. Barboza de Canonic. Cap. 26, n. 21 affirma que se deve entender de todas as distribuiçoens indistinctamente, abonando a sua opinião com varios Autores, e entre elles Garcia, a quem seguiu Bonaccina: mas Riverio De Perfecto Canonico Tom. 1, Cap. 13, a num. 78, fallando do Conego Penitenciario, sustenta o contrario, firmando-se em fundamentos de muito peso, e assevera, que as

distribuiçoens manuaes, que se dam pelo serviço pessoal, e nunca em rasão do Canonicato, como os anniversarios, exequias, acçoens funerarias, e quaesquer outras funcçoens sagradas, e os emolumentos, que d'ellas procedem, o que tudo se costuma repartir pelos Clerigos interessentes; não se devem aos Conegos privilegiados por alguma causa justa para lucrar as distribuiçoens provenientes da assistencia ás Horas Canonicas.

§. 12. O privilegio, porque he uma Lei particular, deve interpretar-se strictamente, segundo a propriedade de suas palavras, como sentem os Doutores á vista de repetidas Resoluçoens dos SS. Pontifices dispersas pelo Corpo de Direito Canonico, e se collige das mesmas Regras de Direito Commum Civil: e como o privilegio excede umas, e outras Regras, e os Casos expressados no Cap. Consuetudinem, concedendo aos Conegos sobreditos a faculdade de lucrar semelhantes distribuiçoens com prejuizo d'aquelles, a quem accrescem pela residencia, e presença fisica, de necessidade se ha-de restringir, como odioso ao serviço da Igreja, por quanto os protegidos por elle se eximem de residir no Coro, e das mais obrigaçoens, *dum in Ecclesia confessiones audiunt*, accrescendo tambem a circunstancia de não se estender o Indulto claramente á todas as especies de distribuiçoens, e ainda anniversarios, como deveria exprimir, para que se podessem

lucrar as distribuiçoens manuaes, e impro-prias, na ausencia.

§. 13. Com estes principios conclue De Lamet (Diccion. Casuum Conscient. in Supplem. Diccionar. Joan. Pontas. Verbo. Canonici. Cas. 1, § 7. Hinc concludi potest.) que a Lei estabelecida pela Igreja á respeito das distribuiçoens, se deve entender ao pé da letra, e ser explicada strictamente, de tal modo, que as excepçoens, por que ella se modificou, e os casos, por que permitte a percepção das distribuiçoens sem a real, e fisica assistencia ao Officio Divino, devam antes restringir-se, que ampliar-se; não só porque essas excepçoens tendem á diminuir o Culto Divino, como por damnificarem aos que interessam nas mesmas distribuiçoens, e serem finalmente contrarias ao Direito Commum. D'onde claramente se deduz, que o privilegio rerelativo ao vencimento das distribuiçoens tem lugar ápenas nas provenientes do Canonicato, *et ratione interessentiae in choro Divinis Officiis*, e nunca (em conformidade de varias Decisoens da Rota) nas que de modo algum provem *ratione Canonicatus*, como os funeraes, e outras accoens semealhantes, devidas á titulo de legado, de esmola, salario, ou estipendio, por serviço meramente pessoal; porque d'ellas não falla o texto no Cap. un. referido. Porisso, os Officios por Defuntos, e toda a funcção funeral, ainda que no uso commum de fallar venham sob o titulo de distribuiçoens,

não convém á esse artigo, nem sam taes; e por consequencia não podem ser benezes, que se distribuam pela interessencia aos Officios Divinos, nem se podem vencer pela mesma causa, por que se vencem as distribuiçoens quotidianas, nem finalmente distribuir-se pelos não interessentes em pessoa, como accontesse, pelo contrario, com outros benezes ordinarios, x. g. Missas, Novenas, &.

§. 14. Ouçamos, Senhores Capitulares, a Van-Espen P. I^a, tit. 7, Cap. II, cuja doutrina tem abraçado os mais doutos em Jurisprudencia Canonica; e com elle aprenderemos á decidir este negocio das distribuiçoens questionadas. Tratando o mesmo A. no Cap. cit. De causis legitimis recipiendi distributiones in absentia, diz sob n. 1. " Si jus commune spectemus, " nonnullae causae quidem ut legitimae " probantur, ob quas Canonici, aliique si- " miles Beneficiati a residentia excusentur, " fructusque Beneficiorum etiam absentes " percipiant, sed pene in omnibus cum res- " trictione ad solos fructus *grossos* suae " praebendae, ut vocant, exclusis distri- " butionibus quotidianis, quae *victualia*, " vel *manualia* dicuntur; eo quod in ma- " num praesentem quasi tradantur; quae " de jure communi vix ulli absenti conce- " di reperies; adeo ut etiamsi quis res- " criptum, sive privilegium a Sede Apos- " tolica obtinuerit de percipiendis fructi- " bus cum clasula, *ac si praesens esset.* "

" Nihilominus, ait Fagnanus ad Cap. Li-
" cet. de praeben. 101 distributiones non
" deberentur. Nam harum distributionum
" ea est natura propria, ut debeantur his
" tantum, qui *vere* intersint Officiis Di-
" vinis, non autem his, qui *fere* resident,
" aut juris interpetratione. „ Similiter Sy-
" nodus Tridentina. Sess. 24, Cap. 12 de
" reform. statuit: " ut distributiones, qui
" statis Horis interfuerint, recipiant: re-
" liqui, quavis collusione, aut remissione
" exclusa, his careant, juxta Bonifacii
" VIII. Decretum, quod incipit *Consuetu-*
" *dinem*, quod Synodus in usum revocat,
" non obstantibus quibuscumque statutis,
"et consuetudinibus. „

Que discurso mais bem dedusido, e mais perceptivel poderemos nós dezejar, para ultimar a presente questão? Aqui finalizaria eu o meu voto, se entretanto não estivesse persuadido, que necessitava de robora-lo com outras reflexoens.

§. 15. Não padece a menor duvida, que a utilidade, e serviço da Igreja he uma das causas, por que o Beneficiado ausente se considera sempre assidno ás Horas Canonicas no Coro, para perceber todos os emolumentos ordinarios do seu beneficio. He porém preciso notar, que quando por esses titulos o Direito privilegia os Beneficiados, não patrocina igualmente a simples, e apparente utilidade, e serviço da Igreja, em prejuizo de treceiro; porque em casos taes bastaria, que despido de termos ex-

pressivos, e energicos, declarasse genericamente = quos necessitas, aut Ecclesiae utilitas excusaret =: mas longe, e muito longe de favorecer os Beneficiados ausentes com aquelles pretextos, nenhum outro foi o espirito do privilegio, senão de fingir presentes os empregados em utilidade, e serviço da Igreja, quando essas causas sam notadas com a evidencia = evidens Ecclesiae utilitas =.

§. 16. Supposto que os RR. Conegos Penitenciario, e Cura, *dum Confessiones audiunt in Ecclesia*, se conciderem presentes no Coro ás Horas Canonicas, pela utilidade evidente da Igreja n'aquelle ministerio (Pichler L. 3, tit. 4.° §. 14, Anacleto Lib. 3, tit. 4, §. 7, n. 203, os Additor. á Cuniliati T. 1, Tract. 4, de 1.ª Decalogi praecepto, e outros); não se evidenceam contudo as mesmas causas no tempo, em que as Confissoens podem sofrer dilação; poisque sendo a ficção da Lei um certo direito singular (L. 2. §. Codicillorum. ff. de jure Codicill.), não tem lugar nos casos expressos, e muito menos no em que a ficção, ou privilegio se dirige á diminuir o Culto Divino, e á prejudicar o serviço da Igreja.

§. 17. A Lei Estatutaria d'esta Igreja Cathedral estabelecendo regra de vencimento dos benezes pelos occupados no serviço actual da Igreja, declarou no Cap. 32, §. 6. " Salvo estando actualmente occupado com " o serviço da Igreja, e havendo dado dis- " so parte ao Apontador. „ e fallando do Co

nego Penitenciario no Cap. 8, disse no §. 2 " Exercitando o seu Officio, isto he, es- " tando ouvindo Confissoens no seu Confes- " sionario, lucrará todas as distribuiçoens, " e emolumentos, como se estivesse pre- " sente no Coro, ou em outra alguma fun- " ção, nem deixará de administrar o Sa- " cramento da penitencia, salvo chamado " pelo Prelado para qualquer função Ponti- " fical, ou por assistir em Cabido pelo inte- " rese Capitular.,, Bem se vê portanto, que cingindo-se esta Lei só ás distribuiçoens, e emolumentos ordinarios *ratione Canonicatus*, e não fallando (porque não podia fallar) dos emolumentos extraordinarios, como sam as esmolas dos Officios dos Defuntos da Freguezia, &c.; porisso mesmo não se póde estender o favor, além do que ella expressa. N'estes termos, sendo o privilegio uma ferida da Lei, e prejudicial ao *Jus accrescendi*, que tem os residentes fisicos, não se póde interpretar, sem se restringir, como odioso, áquellas distribuiçoens unicamente, que provêm do Connnicato, *et ratione interessentiae in choro divinis Officiis*, e nunca á outras, em conformidade de varias Decisoens da Rota. Taes sam os Officios dos Defuntos, os Anniversarios, &c. cujos Salarios se dam *pro servitio mere personali*, não *propter Beneficium*. River. loc. cit. n. 81. Gonzal. ao Cap. 7 de Ceric. non residentib. N'estes termos diz De Lamet loc. supra cit. §. 8, Verb. Distribut Cas. 2. " Ad obituum, aliarumque fundationum,

" distributiones obtinendas, non modo... " verum etiam preces, quibus ea constant, " cum choro canendas esse... Praeterea " distributiones his Officiis annexae sunt " stipendia chori, danturque pro opere, et " labore, ut Canonistae loquuntur. „ E o nosso Estatuto, determinando no Cap. 32 cit. § 7 o modo, por que se deviam repartir os benezes dos Officios, estabeleceu tambem a maneira de vence-los, como se vê. " Os benezes dos Officios se repartirão em " cinco partes; em cada nocturno uma parte; nas Laudes outra; na Missa outra, " chegando até o fim da primeira Oração " della, e vencerá cada um conforme assistir. „

§. 18. Permittam-me, Senhores Capitulares, lembrar mais, que nenhum dos Conegos referidos póde *tuta conscientia* utilisar-se das esmolas dos Officios, quando á elles não assistem pessoal, e fisicamente: porque essas esmolas sam dadas ao Cabido *viritim seu ut singulis*, e não *ut Capitulum*, para suffragar a alma, ou almas dos parochianos, por quèm se mandam fazer os suffragios.

§ 19 Hé assás constante pela formalidáde usual, com que se expressam os testadores, que nenhum d'elles dispoem os seus suffragios, senão pelo modo seguinte = Declaro, determino, ou he minha vontade, que no dia do meu fallecimento (ou em outro assinalado) se faça na minha Igreja Matriz (ou n'outro lugar) um Offi-

cio, com assistencia de tantos Sacerdotes, e se digam tantas Missas por minha alma =. Se o fallecido he intestado, rogam seus herdeiros, ou fazem saber ao Paroco, que pretendem suffragar a alma de F. com um Officio de Corpo presente (ou parochial) assistido de certo numero de Sacerdotes; e para esse fim entregam ao mesmo Paroco (e na Igreja Matriz da Sé ao Conego Prioste) as esmolas competentes, para se repartirem *pro rata* por quem pessoal, e fielmente assistir ao Officio, e Missa annexa, segundo a pratica de cada Parochia.

§. 20 Consultada a Sag. Congregação do Concilio in Romana 5 Martii 1678, Se ao Conego Jubilado competiam = ea, quae proveniunt ex emolumentis Processionum, et Anniversariorum, et aliorum ? = Respondeu = Dummodo testatorum voluntas non obstet = : e por este modo respondeu tambem á outra duvida in Novarien. Jubilationis. Perguntou-se depois die 1 Julii 1679 in una Bituntina Anniversariorum = An vigore Indulti similis Jubilationis Canonicus Jubilatus percipere valeret, perinde, ac si Choro personaliter interesset, emolumenta Anniversariorum ? = Ead. Sac. Congreg. negative resolvit. = Semelhantemente foi resolvida outra duvida sub die 29 Novemb. Et sic etiam in Romana Jurium Canonicalium 5 Martii 1703 in qua ad dubium : = An Indultum vacandi a Choro, aliisque Divinis Officiis ex causa infirmitatis accessum, valeat etiam pro laudemiis,

Quindeniis, Capitulis, Anniversariis, Festivitatibus, Processionibus, ac quibuscumque functionibus in Ecclesia peragendis, ita ut lucrari debeat omnia emolumenta communia nuncupata, ac etiam Victualia, et Candelas? = Respondit = Affirmative etiam quoad laudemia, exceptis Anniversariis, et aliis obventionibus non fixis, et in quibus diversimode fuerit a Testatore dispositum, quae etiam confirmata fuit die 20 Junii 1705. = E finalmente, proposta á Congreg. sobredita em 1 de Fevereiro de 1734 Bosanen. a seguinte duvida = An Canonicis Ecclesiae Cathedralis assistentibus Episcopo Pontificalia exercenti, vel in suo Palatio, vel in aliis Ecclesiis suae Dioecesis, debeantur anniversariorum emolumenta, quae ex voluntate Fundatorum distribui consueverunt solum inter praesentes: Et quatenus negative, An sit consulendum Santissimo pro concessione Indulti ex gratia in casu &c. = Sacra Congregatio respondit Ad utrumque negative. = Ferrari V. Canonicatus Artic. 9, a num. 107, et V. Distributions. quotidian. Artic. 2, a num. 49. Vid. § 23 seg. Do que se conclue, que o Indulto, ápesar da sua amplitude, não comprehende os Anniversarios não fixos, mas só os fixos, e annexos ás Horas Canonicas; e consequentemente não comprehende os Officios, que se fazem *in die obitus*, *tertio*, &c. segundo a disposição dos testadores, cujas esmolas competem aos corporal, e fisicamente interessentes, *pro*

opere, *et labore*. N'esta conformidade se vê estabelecido o Estatuto 36 da Sé do Pará.

§. 21. Por que n'esta Igreja Parochial se acha o Cabido, e no Cabido esta Igreja Parochial (seja-me licito expressar assim, usando da frase do Cap. Scire debes. 7, q. 1ª); a *Cura animarum habitualis* está no Cabido, e Conegos, e a *actualis* no Cura da Parochia, como se deduz da Bulla de Innocencio 8.° publicada no anno de 1486, da Bulla de Leão 10 do anno de 1519, e da Bulla de Pio 5.°, que mandou exercitar a Cura das almas nas Collegiadas por Parocos proprios, e não por Capellaens amoviveis *ad nutum*; de que procedeu, que o Cabido, e Conegos de S. Celso, para executarem essa determinação, estabeleceram da massa commua certa porção ao maior dos seus presbiteros, á titulo de sustento de seu substituto, cujo cargo acceitou o Archipresbitero, em quem se verificou tambem a *Cura actualis* no Corpo do Cabido. Na mesma razão está o provimento amovivel do Cura, feito pelo Ordinario, quando falta no Cabido a jurisdicção para esse fim, ou no cazo de ser provido o Curato por Apresentação Regia, como presentemente accontece com o d'esta Parochia da Sé, sem que a diversidade do provimento mude, ou destrua a regalia, e direito originario do Cabido.

§. 22. N'esta regalia, e direito, conferido por Direito commum, constantemente se conservou o Corpo Capitular da Sé do Rio

de Janeiro desde a sua fundação, como evidenceam os antigos Termos escritos, e lavrados no Livro d'elles, que se conserva no nosso Archivo, onde tambem está o de 5 de Setembro de 1754. Não podendo por isso o *Cura actual* apropriar á si todos os emolumentos da Parochia, ficáram as esmolas por Officios, e Missas dos Defuntos da Parochia, e igualmente as das Missas por tençoens particulares á cargo do *Paroco habitual*, cujas vezes exercita o Conego Prioste, como Official privativo da Corporação, recebendo-as, para distribui-las por quem as vence, e dando do seu recebimento, e applicação as competentes certidoens em fórma. D'ahi se originâram os Termos de 18 de Outubro de 1692, e de 14 de Janeiro de 1704, á vista dos quaes declarou o nosso Estatuto Cap. 32, §. 2. ao Prioste, que entre os objectos do seu dever, e obrigação, pertencia-lhe o de requerer, e faser cumprir os Officios, Missas, e quaesquer outros benezes do Cabido, como se vê " Pertence-lhe tambem requerer, e faser " cumprir as obrigaçoens dos Officios, Mis- " sas, assistencias, e outros quaesquer be- " nezes do Cabido, assim na Sé, como fóra " della, arrecadando as esmolas de todos os " benezes. ,, poisque ao *Paroco actual*, ou ao Cura ficáram as encomendaçoens dos parochianos fallecidos, as oblaçoens por casamentos, e por batizados (á excepção da cera, que foi adjudicada a Fabrica) conhecenças, &c. Pelo mesmo motivo nunca perten-

cem ao Cura faser os Officios com independencia do Cabido, convocar Sacerdotes para essas funcçoens, e outras semelhantes, cantar Missas solemnes em Festividades, ou ellas se celebrassem na mesma Igreja Cathedral, ou nas Capellas do districto parochial, e &c., de cujas acçoens foi sempre sciente o Conego Prioste, por quem ellas correram, conservando o Cabido, sem interrupção, nem questoens, os seus direitos originarios de *Paroco habitual* n'aquellas cousas, de que estava de posse, e tinha firmada a sua intenção. E comtudo os Curas entráram em todo tempo na repartição dos emolumentos funeraes quando assistiram aos Officios, e Missas annexas dos Defuntos.

§. 23. Em circunstancias taes fica assasmente claro, que nem se devem repartir as esmolas dos Officios por aquelles, que fisica, e realmente não assistiram, nem sob o titulo de privilegio podem pretendellas, e menos recebellas, *tuta conscientia*, os que deixaram de satisfazer o onus, e a obrigação imposta pelo testador, de resar o Officio no Coro associadamente, e de assistir tambem á Missa, cujos sufragios devem ser applicados por sua alma. Assim declarou Lambertini (Benedicto 14.) na sua Instituição 107, §. 9, n. 62, referindo a decisão da Sag. Congregação de 6 de Fevereiro de 1734, Vid. §. 20. sup. que Mansi repetiu no Epitome Doutrina. Moral. et Canon. Benedicti 14, e se annexou ás

Obras de Ligorio, e de Besombes, dizendo: " Animadvertendum est Canonicos non prae- " sentes, de quibus supra diximus „ (havia fallado dos exceptuados, e reputados presentes pelo Concilio de Trento, fundado na Constituição de Bonifacio 8.° que fica transcrita sob o §. 4) " non priva- " ri distributionibus, non tamen participa- " re de emolumentis Anniversariorum, quae " ex voluntate Fundatorum distribui con- " sueverunt solum inter praesentes. „ Hé portanto a conclusão: Se os Conegos patrocinados para vencerem distribuiçoens, como presentes ás Horas Canonicas, não podem igualmente vencer os emolumentos dos Anniversarios, contra a expressa vontade dos Testadores; como poderám pretendelos, e recebe-los no caso, em que o Testador (ou quem manda fazer os sufragios) designa o numero de Sacerdotes, que hamde assistir ao Oficio por sua alma, ou, não designando, considera sufficiente o numero dos individuos, de que se compoem o Corpo Capitular, com os Capellaens, e Cura, para a celebração do Officio, pelo qual dá a taxada esmola de 20, ou de 160 réis ?

§. 24. Não se duvidando jámais, se entre o Paroco, os Sacerdotes, e os Parochianos, foi celebrado algum contracto oneroso; tambem não entra em questão, que o Paroco, e os Sacerdotes não podem pretender, e menos fazer seus os fructos, sem ter primeiro satisfeito o onus, por cujo ti-

talo adquirem *o jus in re.* Os Conegos, que fazem o assumpto da presente Sessão, se acham n'essas circunstancias: porque, em quanto ouvem Confissoens, nem assistem aos Officios, nem ás Missas, e consequentemente não podem applicar os suffragios em beneficio da alma, por quem foram feitos.

§. 25 Pergunto, Senhores Capitulares " Se cada um dos mesmos Conegos, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, que devem ser presentes ao Officio, poderá canta-lo, ou resar em sua Casa, como faria collegialmente no Coro, e por esse modo receber a esmola devida ao real, e fisico assistente á acção, que *opere, et labore* satisfez os seus deveres, e por elles adquiriu *o jus in re*?;, Não consta por Constituição, Canonista, ou Moralista algum, que exista ou houvesse lembrança de tal ficção, e privilegio, tão alheio de Direito, e de todo opposto á intenção dos Testadores: pelo contrario, temos dentro do nosso Archivo o Termo de 28 de Setembro de 1694, pelo qual, propondo-se = Se qualquer Capitular estivesse doente, ou impedido por outra causa na Cidade, ou fora d'ella; se entraria na distribuição das Missas Cantadas, *esmolas de Officios, e enterros, e mais benezes pessoaes*, ou se poderia o dito impedido, ou ausente fazer suas vezes para vencer algum dos ditos benezes por algum dos Reverendos Capitulares presentes? = Se acordou, que não vencia, estando do-

ente, *ou ausente*, nem podia por outrem substituir a sua falta, pera os ditos benezes: e quanto ás Missas cantadas passaria ao que se seguisse, sem que em nenhum tempo o impedido podesse repetir isso = Propondo-se semelhantemente em Cabido = Se convinha, ou não, ir o Reverendo Cabido com os seus Beneficiados aos enterros, a que fossem chamados =, Acordáram os Capitulares, que sim, e que por cada acompanhamento receberia o Reverendo Prioste da Sée a quantia do trinta e dous mil reis, para os repartir pelos ministros, e pessoas annexas ao Corpo Capitular na quota estabelecida; e o resto que ficasse, pelos Reverendos Capitulares que assistissem ao dito enterro, *por ser este benez pessoal* = Assim se lavrou o Termo do Acordo aos 14 dias do mez de Janeiro de 1704.

§. 26. Se porém fica bem satisfeita a intenção do testador, e o onus do officiante pelo modo sobredito, não parecerá fenomeno, que tambem se diga interpetrativamente cumprida a obrigação de cantar, ou de resar o Officio de Defunto, assistindo simplesmente o ministro ecclesiastico no lugar, ondese acha o feretro, ou se poz a Eça, e pano de exequias, sinta, ou não, a falta de sufragios a alma, que no Purgatorio suspira por elles, tendo deixado, ou dado esmolas para esse fim. O mesmo se dirá á respeito da aplicação da Missa e do recebimento da Cera, que se manda dis-

tribuir pelos Officiantes, e pessoalmente assistentes á essas funcçoens.

§. 27. Questionando-se = Se os Conegos podiam recitar *privatim* o Officio nos Anniversarios, em que os Capellaens sam obrigados á cantar? = respondeu De Lamet Verb. Canonici. Cas. 1, p. 141, § Quoad quaestionem nonam. " Si existant " Anniversaria, in quibus soli Capellani ca- " nere teneantur, haud aegre concedendum " est licere Canonicis privatim interea Officium dicere. " Logo, sendo os Conegos obrigados a cantar *conjunctim* com os Capellaens os mesmos Officios, não podem cumprir esse dever *privatim*, e devem acompanhar os Capellaens no Canto Coral.

§. 28. Se ao Cabido, *ut Capitulum*, fossem deixados alguns legados com pensoens de certos suffragios (como consta de varios papeis conservados no nosso Archivo, e de que fallou o nosso Estatuto no Cap. 32, §. 10, que houveram n'outro tempo, mas deixáram de existir por controversias), não duvidamos, que podiam os Conegos privilegiados vencer as esmolas, por occupados no exercicio de seus ministerios primarios; porque bastava a assistencia da maior parte dos Capitulares, para se verificar a do Cabido. Não acontece porém assim, quando os legados se commettem ao Cabido *ut singulis*, *seu pro virili* para a satisfação dos suffragios; porque então devem só entrar na partilha das esmolas os que *vere*, *stricte*,

seu physice assistiram ao acto funeral, e suffragáram a alma do legatario.

§. 29 Sentem commummente os DD., que o privilegio para perceber distribuiçoens, quando ausente, não deve prevalecer ao costume em contrario. N'estes termos, sendo a Enfermidade uma das caussas expressas por Direito para os Beneficiados serem contados nas distribuiçoens, como presentes, ella não tem lugar, logo que o costume legitimo a contrariar, como diz Anacleto Reiffenstuel Lib. 3, til. 4, §. 7, n. 190. " Intellige, dummodo non adsit " consuetudo in contrarium. Nam hac stante secus foret dicendum. Sic quippe, ut " refert Garcia P. 3. de Benefic. Cap. 2. " n. 361. Sacra Congregatio Concilii declaravit his verbis = Consuetudo in aliqua Ecclesia introducta, ut Canonici infirmi fructus tantum suae Praebendae, " non distributiones quotidianas percipiant, " si legitime praescripta sit, tollit Consuetudinem = : illam videlicet, quae habetur Cap. un. h. tit. in 6.° Atque ad " hoc requiritur Consuetudo, quadraginta " annorum spatio praescripta: prout notat " Garcia cit. n. 361 post Vegam in Summa part. 1. Cap. 128. Cas. 19, et Azevedo Consil. 21. n. 4, et Consil. 24. n. " 31. Et hoc ipsum dicendum de Consuetudine alicubi legitime praescripta, et probata, secundum quam absentes ob caeteras causas, in cit. Cap. un. h. tit. in " 6.° contentas, distributiones non preci-

" piunt: valida quippe existit talis consue-
" tudo. arg. Cap. ult. de Consuetud. cum
" similibus, et rursum dicetur infra n. 197. =
Sob o num. seg. 191 disse mais o mes-
mo A. „ Solum vero Statutum Capituli,
" seclusa videlicet consuetudine legitime
" praescripta, non obstat, quominus absen-
" tibus ex causa infirmitatis, vel alia qua-
" cunque causa, dandae sint distributio-
" nes. Praeterquam enim tale Statutum
" Capituli, utpote factum contra Jus Com-
" mune Cap. u. h. tit. in 6.° nullius sit robo-
" ris: illud etiam non esse confirmandum,
" cum sit contra bonum Ecclesiae, ob ra-
" tiones n. 187 allatas, censuit Sacra Con-
" gregatio; prout refert Fagnanus cit. C.
" Licet. n. 138 de Praebend. Cur autem
" contra Jus Commune, et Sacros Canones
" valeat Consuetudo, non item Statutum
" inferiorum, dictum est supra Lib. 1.
" tit. 4 de Consuetudine. §. 1. n. 11. „

§. 30 Favorecendo a Igreja, como pie-
dossima mãi, a causa da enfermidade, des-
attenderam-na os nossos Capitulares (. de
certa época em diante), negando as dis-
tribuiçoens aos Beneficiados fisica e legi-
timamente impedidos por esse motivo, con-
tra o Direito Commum, contra Decretos
expressos da Sagrada Congregação do Con-
cilio Lambertini Instit 107, §. 8, e seg.
contra o sentimento, e doutrina geral dos
Canonistas, Theologos, e Moralistas, e fi-
nalmente contra o Termo de 2 de Setem-
bro de 1690, escrito a f 4 do Liv. 1° d'elles,

que diz " Mandáram, que o R. Prioste re-
" partisse a Congrua pelos Capitulares pre-
" sentes; e aquelles que legitimamente es-
" tivessem absentes, vencerião sómente as
" suas Congruas, e não as distribuiçoens por
" ser conforme a direito, *excepto os doentes*,
" e presos injustamente, e os que estivessem
" absentes, a quem o Direito manda, que
" sejão contados nas ditas distribuiçoens. „
E pretendendo estabelecer um direito novo n'esta Igreja, ápesar da sua illigitimidade, (1) foram firmando a regra com a denegação constante das distribuiçoens aos apontados por doentes, de que se originou o actual pleito, entre esta Corporação, e o nosso Collega Mestr'Escola Jozé Coelho Peres de Fraiça, desde antes do anno 1786.

§. 31. Ommittindo exemplos diarios, não posso deixar de trazer á vista dous, por mui notaveis: e antes de referi-los, he preciso repetir o que se acha estabelecido na nossa Lei particular, ou Estatuto, Cap. 21, §. ult. cujas palavras sam as seguintes. " E porque a velhice se reputa enfermidade (2) se algum Prebendado estiver tão " velho, que não possa residir, e ser interessente ao Coro, deve ser contado, e vencer as distribuiçoens, com tanto que fosse

(1) Vid. Estat. da S. B. P. de Lisboa Tit. 6. §. 14. n. (6.)

(2) Senectus est morbus.

" costumado no tempo de antes á residir, " e assistir aos Officios Divinos. Mas para " assim ser contado haverá declaração do " Prelado, o qual deve julgar, se o esta- " do, em que se acha pela idade, he tal, " que sem assistir ao Coro póde lucrar as " distribuiçoens. „ Em conformidade d'este Estatuto, parece. que o nosso assás respeitavel Collega, e Chantre, Doutor Manoel de Andrade Warneck, modelo não só de virtudes, porém da mais exata residencia antes da sua extrema velhice, e n'ella mesmo, como podemos testemunhar, estava no caso rigoroso de vencer as distribuiçoens, ausente do Coro; pois que contando além de noventa annos de idade, numerava mais de sessenta de serviço da Igreja, tendo entrado á possuir a Dignidade Arcediagal em 18 de Dezembro de 1725, atéque falleceu na de Chantre a 22 de Setembro de 1786. Não lhe valendo porém a ancianidade, nem o assiduo serviço, e residencia do Beneficio pelo espaço de perto de sessenta e um annos, cujo titulo, suppostoque não seja determinado por direito commum á favor dos residentes, e que tem servido a Igreja quarenta annos, foi contudo approvado por Gregorio 14, e roborado pela Congregação do Concilio, d'onde dimanou ultimamente o Decreto de 14 de Setembro de 1718; (Lambertini Instit. 107, §. 9, n. 64.); foi obrigado á contentar-se com a vontade do Prelado, que desattendendo á circunstancias tão juridi-

cas, e ao piedoso espirito da Igreja, ápenas lhe permittiu perceber a nua Congrua (porque não o podia privar d'ella), para viver sem muita indigencia. He bem visivel a triste enfermidade do Beneficiado, e Mestre de Ceremonias d'esta Sé Pedro Jozé Pereira de Moura, que vivendo á muitos annos vexado com diarias erisipelas nos escrotos, e nas pernas, e não podendo dar um passo sem auxilio de um estenso suspensorio de pano, com que se liga, porisso se reduziu á impossibilidade de frequentar o Coro. Este Beneficiado, que pelo diuturno serviço da Igreja (pois he dos mais antigos Capellaens, e pela assiduidade na residencia do Coro antes, e depois de enfermo, devera esperar toda compaixão, e justiça no vencimento das distribuiçoens) teve tambem a fortuna de ser considerado presente, para unicamente perceber a simples Congrua, e não recorrer á diarias esmolas de seus amigos, sem a gloria de descançar como o Soldado veterano, no longo serviço da Igreja, percebendo as distribuiçoens *juxta merita*.

§. 32 Tambem a utilidade da Igreja (outra causa privilegiada) não he sufficiente para se permittirem as distribuiçoens na ausencia, se o costume deixar de patrocina-la. " Quis enim dubitet (Van-Esp. " P. 1, tit. 7, Cap. II, n. 2.), in Eccle- " siae utilitatem cedere, ut Canonici in " regimine Dioecesis Episcopo assistant, " et inserviant? et tamen, si Jus Commu-

" ne spectemus, distributiones eis absentibus
" non debentur. Similiter negari nequit,
" quin absentia Canonicorum studiorum
" causa cedere possit in Ecclesiae utilita-
" tem; et tamen distributiones quotidianas
" nemo eis assignat. §. Ut ergo de recipi-
" endis in absentia distributionibus recte
" judicemus, non tantum inquirendum est,
" an corporalis infirmitas, aut evidens Ec-
" clesiae utilitas absentiam excuset; sed
" an etiam aliqua Ecclesiae ordinatio, vel
" consuetudo concurrant. §. Ita in pleris-
" que Ecclesiis absentes ob corporis in-
" firmitatem lucrantur distributiones illa-
" rum horarum, quibus, dum sani sunt,
" interesse solent. Et licet Bonifacius 8
" in citato Cap. u. idem velit observari
" quod distributiones in defunctorum anni-
" versariis largiendis, tamen in nonullis
" Ecclesiis Canonici absentes ob corpora-
" lem infirmitatem accipiunt distributiones
" Horarum, et non anniversariorum: ut
" proinde id a consuetudine cujusque Ec-
" clesiae maxime dependeat. „ Semper ta-
" men (River. T. 2, Cap. 14, n. 121.)
" hujusmodi privilegium percipiendi distri-
" butiones in absentia propter utilitatem
" Ecclesiae intelligendum erit, nisi detur
" aliqua consuetudo in contrarium, quae
" de facto induci potest juxta Bonacin. „

§. 33 Se a utilidade proveniente á Igreja particular d'esta, ou de qualquer outra Diocese, he titulo sobejo para os Beneficiados empregados no seu serviço perce-

berem, ausentes do Coro, as esmolas dos Officios, que pertencem aos real, e fisicamente presentes á elles; com razão mais justa, e consideravel, parece que deviam ser contemplados em taes benezes, e distribuiçoens, os empregados no serviço util da Igreja Universal; e não obstante, quando o custume legitimo contraría o seu vencimento, nenhum goza do privilegio commum, concedido por justos titulos. Cap. Cum dilectus. de Cleric. n. residentib. Cap. De caetero, et Cap. Ad audientiam 15 eod. Lambertini. Inst. 107, § 9, 10.

§. 34. Sob o pretexto do Costume se tem negado n'esta Igreja Cathedral as distribuiçoens, e benezes a os Conegos Commissarios do Santo Officio da Inquisição, e a os Beneficiados Capellaens, que servem com elles nas diligencias do Tribunal da Fé, obstando os amplissimos privilegios, que Innocencio 8, Paulo 3, Pio 5, e Urbano 8 haviam concedido expressamente nas Bullas á favor da Igreja Universal, e Ortodoxa, como expoem Barbosa De Potest. Episc. p. 3ª, alleg. 53, n. 156. Id. ad Trident. Sess. 24 de Reform. Cap. 12, n. 76. Id. de Canon. Cap. 24, n. 2. Gonzal. De Cleric. n. resident. Commentar. ad Cap. 7. Decretal. River. P. 2ª, Cap. 15, n. 3, e outros; e finalmente á Bulla = Exponi nobis = de Pio 6º, que ultimou essa graça á instancia da Nossa sempre Augusta, e Religiosa Soberana D. Maria 1ª, cujo Placeto, expedido a 4 de Janeiro de 1788,

a Confirmou. Com igual pretexto obstou este Cabido a Provisão da Meza da Consciencia, e Ordens expedida em 10 de Julho de 1771 á favor do nosso (então) Deão, hoje Excelentissimo e Reverendissimo Bispo d'esta Diocese, que empregado no Cargo de Inquisidor de Evora, requerera os fructos do Beneficio, e foi mandado contar não só no vencimento da Congrua, mas nas distribuiçoens quotidianas, e mais emolumentos, como consta dos papeis registrados no Liv. 2 dos Termos das Posses f 44. E sendo dos nossos dias o facto de encontro, que fez esta mesma Corporação ao requerimento de outro Collega nosso, o R. Arcediago Jozé Joakim da Cunha de Azeredo Coutinho, hoje Excelentissimo e Reverendissimo Bispo de Parnambuco, para se lhe dar a sua Congrua a titulo *causa studii* na Universidade de Coimbra, e poder concluir os seus Actos Grandes no fim de Junho de 1785, cujos papeis se acham lançados no Liv. de Acord. Capitul. desde f 55; permitta-se-me lembrar agora, que não concorri com o meu parecer para tão desarasoada decisão, e suas consequencias, por estar sciente do privilegio *causa studii* facultado por Innocencio 3º. no Cap. 12 de Cleric. n. resident., e firmado pelo Concilio de Trento Sess. 5 de Reform., segundo o qual conveio este Cabido na ausencia *causa studii* do Conego Penitenciario Domingos Lopes Antunes, e do Conego João de Araujo e Azevedo

bem que á respeito d'este precedesse a licença do Prelado, e consequentemente a da Meza da Consciencia, e Ordens, confirmando-a.

§. 35 Não tendo os Conegos Penitenciario, e Cura, o privilegio da utilidade da Igreja para deixarem de assistir á certos actos, e funcçoens, que obrigam *personaliter in choro*, como x. g. quando sam chamados pelo Prelado para servir nos Pontificaes; quando convocados pelo Cabido para dizer o seu voto nas materias da sua competencia; quando os obriga a satisfação dos deveres annexos ás Prebendas; quando tem de vencer algum benez pessoal de Missa, Evangelho, e qualquer outra acção festiva, ou funebre, dentro da propria Igreja, ou em alguma das Filiaes do Curato; e finalmente quando o Prelado os occupa no serviço da mesma Igreja, ou da Diocese: como podem estes Beneficiados ser isentos de residir *personaliter in choro*, nas occasioens, e tempos, que não lhes caem por distribuição os Officios de Defuntos, que se celebram dentro da Igreja Cathedral, e pretender a rigorosa consideração de residentes *in choro*, ouvindo Confissoens, ou occupando-se fóra do Confessionario em outros exercicios differentes?

§. 36 Finjamos um caso. No giro dos Officios de Defuntos, por esmola, pertenceu a Capitulação de um, e a celebração da Missa annexa, ao Conego Cura, que

elle venceu assistindo *personaliter in choro* ás Horas Canonicas competentes. Estando prompto á cumprir a acção, foi chamado para confessar um enfermo em perigo, e Sacramenta-lo, de que não resultara só utilidade, mas necessidade evidente da Igreja; e para acodir á sua obrigação primaria, deixou o Choro, e o Officio, e foi soccorrer o parochiano moribundo. N'essa diligencia tanto se demorou, que não poude chegar a tempo de continuar a Capitulação do Officio, nem cantar a Missa, cujas acçoens foram executadas por outro Capitular. Pergunto 1.º Se devo o Conego Cura perceber as esmolas do Officio, e da Missa? 2.º Se, para não ser prejudicial ao Conego Cura a sua falta pessoal, he obrigado algum dos Capitulares á substitui-lo? O mesmo quesito terá lugar á respeito do Evangelho, que o Conego Cura havia de cantar, e d'outras funcçoens proprias da sua Prebenda Parochial. Supposta a regra invariavel do privilegio, parece, que o Conego Cura, e o Conego Penitenciario, devendo vencer todos os benezes, e emolumentos, como presentes no Coro, nos tempos, e occasioens, em que se acham addidos ao Confessionario; e o Conego Cura impedido pelo seu ministerio parochial, tem direito á perceber ambas as esmolas, e que *tuta conscienctu* podem agazalha-las, gema, ou não, com o peso *operis, et laboris*, quem os substituir. Quem apoiará esta proposição!

§. 37 Sendo perguntado Pontas "Se o

Paroco de certa Igreja, onde quotidiannamente se celebram Missas por Defuntos, e se satisfazem outras fundaçoens semelhantes, por cada uma das quaes he assinada certa porção á cada interessente; e não assistindo o Paroco, por occupar-se á esse tempo em ouvir Confissoens, e á dizer Missa, lucrava então as distribuiçoens?,, Respondeu (Verb. Distribut. quotid. Cas. 10) que não lucrava, pela razão declarada no Cap. Consuetudinem (transcrito á cima), em que se firmou o Concilio de Trento. Porque, se as Confissoens não se podessem diffirir para outro tempo, como as dos moribundos, e dos reduzidos á perigo de vida, devia o Paroco n'esses casos ser contado presente: mas não succedendo assim, e podendo dilatar-se as Confissoens á outras horas, era obrigado á estar presente ás Missas dos Defuntos, e não ouvir Confissoens, emquanto ellas se celebram, para ser contado nas distribuiçoens.

§. 38 N'esta Igreja Cathedral tem sido atégora constante o Costume de assistirem ambos os Conegos realmente no Coro, quando pretendem vencer o benez do Officio, ou qualquer outro pessoal. Consta por testemunhas antigas, e mui dignas de fé, que assim praticáram sempre, e sem a menor hesitação, os Conegos Penitenciarios, desde o primeiro d'elles, e os Curas. Nós mesmos podemos testemunhar a pratica d'esses factos, e eu, desde o anno 1781. Este costume, que por se conformar com

o Cap. Consuetudinem he assás louvavel, foi por nós jurado, e deve ser porisso observado exactamente; nem de outro modo póde ficar inoffenso o Cap. 32, §. 3. do nosso Estatuto, em que se determinou ao Conego Priôste. "Cobrados que sejão os "taes benezes (havia fallado dos Officios, "Missas, &c. no §. antecedente, como fica "referido sob o §. 22), os repartirá igual-"mente pelas Dignidades, Conegos, ou "Capellaens, que os venceram na fórma "do costume, em que estam.,,

§. 39 Por todos he assás notorio, que os Doutores dividem o Costume em tres clases; *praeter legem*, *secundum legem*, *e contra legem*: portanto fica conhecido, que o costume praticado até hoje n'esta Igreja á respeito da materia sugeita, tem sido *praeter legem*, porque não ha Lei alguma, onde se declarassem devidas aos Conegos Penitenciario, e Cura, presentes por ficção, as esmolas dos benezes extraordinarios. N'estes termos estamos com a definição geral do costume *praeter legem*, que "Est illa, "quae reperitur in casibus iliis, qui a "Jure Communi non sunt decisi.,, e como seja assim, não só se conforma ao Can. Consuetudo 5 Dist. I^a, mas obriga em consciencia, como se fora Lei escrita. L. de quibus. 22, de legib. Podemos tambem dizer, que elle he *secundum legem*, por estar firmado tanto no Direito Commum, estabelecido pelo Cap. Consuetudinem, como na pratica dos predecessores da Peniten-

eiaria, e Curato, que em casos taes he *optima legis interpres*, conforme o Cap. Cum dilectus 8 de Consuetud. E quando á nenhuma das duas clases antecedentes seja admittido o costume allegado, parece, que não haverá a menor opposição em anuir, que seja *contra legem*: porém n'essa circunstancia mesma apoia o nosso sentimento. Porque " Consuetudo contra legem est " illa, qua Lex scripta, vel usu nunquam " recepta fuit, vel jam recepta usu contra- " rio denuo tollitur. „ e não póde entrar em duvida, que a Lei humana positiva, quer Civil, quer Canonica, está sugeita á obrigação pelo costume em contrario, sendo comtudo racionavel, e ligitimamente prescrito. Cap. Cum tanto. de Consuetud.

§. 40 Estas condiçoens circunstanciadas se observam na abrogação da Lei particular da nossa Igreja Cathedral Cap. 8 (suppondo mesmo, que elle attendesse ao caso de poder o Conego Penitenciario perceber as distribuiçoens, e benezes extraordinarios das esmolas pelos Officios, sem realmente assistir no Coro, segundo a opinião de Barbosa, Garcia, e outros) : pois que o uso contrario á sua disposição se caracterisa de racionavel, conformando-se com a geral Canonica, que permitte o vencimento das distribuiçoens quotidianas sómente aos fisicos, e reaes assistentes ás Horas, e Officios Divinos. O uso, de que fallo, não se mostra contrario á Lei Natural, Divina, e Canonica, nem influe na

violação do nexo da disciplina ecclesiastica, para ser condemnado : e quando se considere contrario á Lei particular, ou á razão d'ella, não he contudo contrario á toda outra razão ; bem como duas sentenças oppostas e contrarias, sam muitas vezes provaveis ambas, e duas Leis contrarias igualmente racionaveis, pelos seus respeitos, e razoens diversas, em conformidade do Cap. Non debet 8 de Consanguinit. et affinit. Pretenda-se porém, que o sobredito Estatuto Cap. 8, quando estabeleceu o regimento para o Conego Penitenciario, nos termos seguintes " Exercitando o seu Officio, isto he, ouvindo confiçoens no seu Confissionario, lucrará " todas as distribuiçoens, e emolumentos, " como se estivesse presente no Coro, ou em " outra alguma funcção ,, não só o contou no vencimento ordinario pela assistencia das Horas Canonicas, mas no extraordinario, pela regra = Lex ubi non distinguit, nec nos distinguere debemus = L. de pretio ff. de public. in rem act ; e portanto podia ter lugar nas distribuiçoens extraordinarias. A resposta se acha n'outros axiomas differentes = Legis verba cui non conveniunt, non convenit ejus dispositio = L. 4, § Toties ff. de damn. infect. = Legis mens magis attendenda, quam verba = L. Scire legis. ff. de Legibus. = Lex una indistincte loquens, per aliam distinguitur, et limitatur = L. Sciendum. ff. Qui satisdat. cog. = Lex si aliud voluisset, expressisset. = L. un. § Sin autem. Cod. de caduc. toll. Além disso,

ainda que o Estatuto assim o estabelecesse, e concorresse para a sua observancia o consentimento do Bispo, não podia ter vigor, por contrariar o Direito Commum, e porque o inferior não pode abrogar a lei do superior. Cap. Inferior. 5, Distinct. 21, et Clement. Ne Romani. § 1 de Elect. Barb. Cap. 42 de Canon. n. 17; et alii. Vid § 29.

§ 41 O mesmo costume tambem se acha legitimamente prescrito pelo longo uso. Prova-se com a pratica, desde a creação da Cadeira da Penitenciaria, ou da posse do seu 1.º proprietario, que excede a cincoenta annos; pois que creada essa Prebenda pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733, entrou á possui-la o seu primeiro provido em 6 de Março de 1736; bastando nas materias ecclesiasticas o espaço de quarenta annos, conforme doutrina vulgar, que Anacleto refere (§. 29 supr.), Ferrari, Verb. Consuetudo. n. 20, varias Decisões da Rota, a Glossa, e outros AA. O mesmo se prova á respeito dos Curas, pelo que praticáram os antecessores do Padre Manoel Rodrigues Cruz, elle, e seus successores, até se collar o Curato; e depois d'essa época, os Conegos Curas; até o actual. (§. 38. supr.) Assim se collige tambem do Termo de 5 de Setembro de 1754 escrito no Liv. d'elles, e transcrito no 1.º do Tombo d'esta Cathedral f. 80, sobre uma acção de força intentada pelo Conego Cura Malheiro contra o Cabido, por pretender que lhe pertencessem os Officios, Missas

Cantadas, ou as Festividades da Parochia, &. de que o Cabido estava de posse desde a creação da Sé, e consta do Alvará de 9 de Dezembro de 1758.

§. 42 Tenho ouvido allegar, como fundamento á favor da opinião contraria, que no caso de ser duvidosa apercepção das distribuiçoens extraordinarias, não assistindo o Penitenciario, ou o Conego Cura no Coro pessoalmente, haveria talvez sobre esse assumpto algum Termo Capitular, que o declarasse: e como não existe, não se deve tambem hesitar á respeito da estensão do privilegio, para vencer no Confessionario, como presente no Coro, os benezes extraordinarios. Ao que respondo. A falta do Termo requerido prova mais á favor do costume constante de assistirem os Conegos Penitenciario, e Cura realmente no Coro, ao tempo de se celebrarem os Officios: e n'essa circunstancia, não havendo motivo para se questionar sobre esse artigo, tambem não podia occorrer causa para se lavrar Termo algum de decisão, como pelo contrario acconteceu, quando se duvidou = Se qualquer Capitular, estando doente ou impedido por outra causa na Cidade, ou fóra d'ella, entraria na distribuição das Missas Cantadas esmolas de Officios, & = cuja materia foi objecto do Termo de 28 de Setembro de 1654, como referi sob o § 25. D'aqui se deduz evidentemente, que os sobreditos Conegos residiram sempre no Coro = com

assistencia fisica, e pessoal, em todo tempo, e occasião que pretenderam ser contados nos benezes, e esmolas dos Funeraes. Prova esta asserção a pratica constantemente observada pelos mesmos Conegos, e a Tradição seguida até os nossos dias, sem abuso da Lei, como affirmam os Padres Subchantres João Lopes Ferreira, o Mestre de Ceremonias Pedro Jozé Pereira de Moura, os Capellaens Antonio Barboza, e Francisco Soares da Cruz, testemunhas mui dignas de fé, e credito, não só pelas suas qualidades pessoaes, mas pelas suas antiguidades n'esta Casa Coral. A mesma pratica finalmente, e costume longo, está fundado no referido Cap. Consuetudinen. un. que he a regra geral, em que se firmáram os Padres de Trento na Sess. 24 de Reform. Cap. 12, como alli se declara, e exposeram, alêm dos AA. citados n'este papel, e outros muitos, Natal Alexandre na sua Theolog. Mór. T. 2, Append. ad Tractat. de Ordin. Cap. 6 Reg. 48; Cap. 8, Artic. 2, Reg. 14. Pichler Lib. 3, tit. 4, n. 14, e outros.

§. 43 Tenho assásmente exposto, M. Ill. e RR. Senhores Capitulares, o sentimento mais verdadeiro, e juridico dos grandes Doutores Canonistas, Theologos, Moralistas, e mais Escritores Ecclesiasticos, com os quaes não receio de produzir o meu Voto sobre a questão presente, ficando-me a particular satisfação, e honra de segui-los: ao que tudo acrecentarei com S. Agostinho,

" Ipsa mutatio consuetudinis, etiam quae " adjuvat utilitate, novitate perturbetur. ,, E com Pedro de Marca Lib. 3. de Concord. Sacerdot. et Imper. Cap. 15, n. 8. " " Scandala, et offensiones invehi, quando... " aliqua novitate percellitur, et Consuetudi- " nes receptae convelluntur. ,, De cujas reflexoens tiro por conclusão o que ensinou Alexandre 3.º no Cap. Cum teneamur. de Praebend. " Interim, quandiu ex ea novitate " offensiones sequuntur, desistendum om- " nino est a rescriptorum executione. ,,

Dixi.

Rio de Janeiro em Cabido Pleno de 8 de Março de 1798.

Jozé de Souza Azebedo Pizarro e Araujo.

FIM DO TOMO VI.

INDICE

Das materias comprehendidas no T. 6º das Memorias Historicas do Rio de Janeiro.

Capit. Iº.	Do Cabido, e seus Ministros	3
2º.	Das Congruas estabelecidas aos Ministros da Sé	8
3º.	Dos reditos da Fabrica da Sé, e da Ordinaria da Sacristia	17
4º.	Por quem se recebem, e se distribuem as Congruas, e os reditos da Fabrica	22
5º.	Dos benezes, e do modo, porque os Capitulares os vencem	23
6º.	Dos benezes, e modo porque os Beneficiados Capellaens, e outros empregados no serviço da Sé os vencem.	27
7º.	Do assento primeiro da Igreja Cathedral, e da sua mudança para outros lugares por motivos justos, que deliberáram a construcção de novo Templo.	34
8º.	Das Graças, e Privilegios concedidos ao Cabido Sede.	

Vacante, e aos Conegos da Capella Real. 73
9o. Da Apresentação dos Beneficios Ultramarinos, que por privilegio compete aos Senhores Reis de Portugal, como Gram Mestres da Ordem de Christo, e seus perpetuos Administradores. Do modo, por que Elles tem exercitado o mesmo privilegio, em consequencia do qual foram nomeados, e providos os primeiros Conegos da nova Sé Cathedral do Rio de Janeiro. 82
10 Das Dignidades, com que se creou a Sé. 97
§. 1. Dos Deaons ibid.
§. 2. Dos Chantres 112
§. 3. Dos Thesoureiros Móres 120
§. 4. Dos Mestres Escolas 140
§. 5. Dos Arcediagos 145
11 Dos Conegos de Prebenda inteira, com que se creou a Igreja Cathedral 155
§. 1 Dos Conegos, que occupáram a 1ª. Cadeira ibid.
§. 2 Dos Conegos, que occupáram a 2ª. Cadeira 157
§. 3 Dos Conegos, que occupáram a 3ª. Cadeira 165
§. 4 Dos Conegos, que occupáram a 4ª. Cadeira 170
§. 5 Dos Conegos, que occupa-

ram a 5ª. Cadeira 173
§. 6 Dos Conegos, que occupáram a 6ª. Cadeira 176
12 Das Conezias Theologal, ou Magistral, Doutoral, e Penitenciaria, creadas com a natureza de Prebendas inteiras por Alvará de 19 de Outubro de 1733, e dos que as occuparám 181
§. 1 Dos Magistraes ibid.
§. 2 Dos Doutoraes 188
§. 3 Das Penitenciarios 194
13 Dos Conegos Curas creados por Alvará de 9 de Dezembro de 1758 198
14 Dos Conegos de meia Prebenda, com que se creou a Cathedral 221
§. 1. Dos Conegos, que occuparam a 1.ª Cadeira ibid.
§. 2. Dos Conegos, que occopáram a 2ª. Cadeira 224
15 Dos Conegos de meia Prebenda creados pelo Alvará de 19. de Outubro de 1733 226
§. 1. Dos Conegos, que occupáram a 1ª. Cadeira ibid.
§. 2. Dos Conegos, que occupáram a 2ª. Cadeira 228
Voto do Conego Pizarro em Cabido geral de 8. de Março de 1798. sobr' a questão referida a f. 219 sob a nota (6) in fine 230

ERRATAS.

Pl.	Not.	Linh.	*Erros mais principaes*	*Emendas*
7		3	Ordinario da	Ordinaria da
		30	Sé como repitiu	Sé, como repetiu
I	n.	2	Consuetudinem de	Consuetudinem. de
	d.	4	porque se	por que se
		28	autorisa-la, ordenou	autorisa-la, o que ordenou
4	d.	4	1508	1608
	d.	6	arbitrariamente	arbitramento
	d.	8	de Ixajá, Caparébu	Irajá, Cassarébú
	d.	18	o Curado na	o Curato na
6		12	do Pará Maranhão	do Pará, Maranhão
		23	proviam antes	proviam, antes
20		1	pensionados	pensionadas
21		1	Real . em	Real, em
25		5	reis, dous	reis, e dous
27		4	Coro tambem	Coro, tambem
		6	e o Saerista	e ao Sacrista
32		1	porque	por que
		21	porque	por que
43		5	e ter	e der
45		1	permittia-a	permittiu-a
	d.	2	e a orsar	e orsar
55	d.	22	da Ordem Parochial	da Ordem, e o Paroquial
67	d.	15	Pgnat	Pignat.
69	d.	35	direitos — Van-Esp.	direitos. — Vede Van-Espen
73	d.	2	fizeram palavra	fizeram a palavra
74	d.	7	junta á ella	junto á ella
76	d.	1	enm	nem
		23	Fide datada	Fide, datada
77		16	ampliando-se	ampliando-as
78	d.	1	Ins upereminentis	In supereminentis
79	d.	12	quoties, cumque	quotiescumque

Fol.	*Not.*	*Linh.*	*Erros mais principaes*	*Emendas*
80	d.	4	sua Memoria	sua,, Memoria
81	d.	18	aos Bispo do	aos Bispos do
	d.	19	1717 sdeu	1717 deu
86	d.	d.	por remto que	por remoto que
87	d.	14	rcearem	crearem
89	d.	27	ensinou	ensinuou
90	d.	3	Instituto	Institutio
	d.	6	effeitos	effeito
91	d.	7	Bpiscopalis	Episcopalis
	d.	13	Clericus	Clericos
	d.	19	imo et	immo et
	d.	24	fas	faz
	d.	27	enão	e não
94	d.	10	impossessionem	in possessionem
		23	donanatae	donatae
99	d.	4	Ca mara	Camara
	d.	9	f. 6 v 9 e outros	f. 69 v. e outros
100		29	Canonica, Theogita	Canonica, e Theologica
109		19	Cansado	cassado
119		11	motivo que	motivo, que
		14	na Igrejado	na Igreja do
120		17	jazigoproprio	jazigo proprio
	d.	6	Constituiçoens, não por	Constituiçoens, por
129		17	do o Rio	do Rio
132		3	faustos	fastos
140		27	apropriedade	a propriedade
147		17	o prevera o	o provera o
150		33	Quental, das	Quental, e das
158		23	Nogeira	Nogueira
164		5	de Alguns	de alguns
165		22	eleição Semelhante	eleição semelhante
168		31	satifação	satisfação
173	d.	12	malfectoria	malfeitoria
176		19	como 3, Vigario	como 3o. Vigario
177		7	de Leitão	de Leão

Fol.	*Not.*	*Link.*	*Erros mais principaes*	*Emendas*
178		25	dia 19 de	dia 16 de
180		1	Jnnho	Junho
182		15	que o menos	que ao menos
183		1	Sixto 4o.	Xisto 4o.
184		24	Tradic, oens	Tradicçoens
192		24	falleeen	falleceu
194		1	de pois	depois
		28	concilio	Concilio
195		18	Simimario	Seminario
198		9	Commarcade	Commarca de
		21	teve desprazer	teve o desprazer
199		23	oor	por
225		19	Alguns annos	alguns annos
233		2	distribue	distribuem
		31	igualmente AA. por	igualmente os A A. por
239		7	quo que	quoque
		9	em fim	emfim
245			estabelecendo regra	estabelecendo a regra
246		24	Connnicato	Canonicato
250		3	Por que	Porque
255		28	ondese acha	onde se acha
262		18	quod	quoad
265		16	a os Conegos	aos Conegos
		18	a os Beneficiados	aos Beneficiados
271		19	conforme doutrina	conforme a doutrina

MEMORIAS HISTORICAS
DO
RIO DE JANEIRO
E
DAS PROVINCIAS ANNEXAS A' JURISDIÇÃO
DO VICE-REI DO ESTADO
DO BRASIL,

DEDICADAS

A'

EL-REI O SENHOR
D. JOÃO VI.

POR

JOZE' DE SOUZA AZEVEDO PIZARRO E ARAUJO,
Natural do Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Canones, do Conselho de SUA MAGESTADE, Monsenhor Arcipreste da Capella Real, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, Procurador Geral das Tres Ordens Militares, Encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo, e de Aviz, &c.

TOMO VII.

RIO DE JANEIRO
1822.

NA TYPOGRAFIA DE SILVA PORTO, E C.

Si quod est aevo hoc literatissimo studium, in quod Viri praecipui, et primae prorsus eruditionis tota animi contentione innitebantur, eidemque ferme totam suam vitam, vires, et labores suos consecrarunt, cui artes, et scientiae hodiernae sua debent incrementa, suumque florem, et quod viros eruditos toti orbi literario prae caeteris fecit honorabiles, illud profecto est studium antiquitatum.

Zalluwein Tom. 2. Quaest. 4. Cap. 6. §. 1.

Para de todos os modos engrandecer a **Nação Portugueza**, procura... resuscitar tambem as Memorias da **Patria**, da indigna escuridade, em que jazião atégora... He a lição da Historia um fecundo Seminario de **Heroes**.

Alexandre de Gusmão na Falla á Academia Real da Histor. Portug.

MEMORIAS HISTORICAS

DO

RIO DE JANEIRO

L I V R O VII.

Em que se descreve o estado actual da Cidade, e Capitania, por seus estabelecimentos publicos, e se referem outras particularidades interessantes á sua Historia.

CAPITULO I.

Da Situação do Rio de Janeiro: das Ilhas, que povoam o mar da sua entrada, e das Fortalezas, que a defendem.

Sabido pelo Livro I., o modo, por que se descobriu a parte do Brasil, onde tem assento a Cidade de S. Sebastião, pareceu-me necessario, e até mesmo mui conveniente instruir o Publico sobre os seus progressos, perpetuando noticias circunstanciadas, e mui veridicas, que podem ser

uteis a quem particularmente escrever a Historia desta Capitania; e Diecese. Persuadido portanto da utilidade commum, que o meu projecto produziria, diligenciei os meios de realisa-lo, como se verá nas seguintes exposiçoens.

A terra do Rio de Janeiro, que uma Serra altissima, denominada dos Orgaons (por se assemelharem as figuras externas dos montes á disposição dos tubos desse instrumento) a demarca aos mareantes, está situada na latitude de 23º 11", e longitude de 342º 22' segundo Pimentel, (1) ou na latitude de 22º 54' e longitude de Londres 42º 38" conforme John Hamilton Moore; (2) e por observaçoens ultimas do Coronel do R. C. d' Engenheiros A. B. P. Lago em 1821, está na latitude austral de 22º 54 15, e longitude contada da Ilha do Ferro de 334º 45' 10", como publicou o T. 12 dos Annaes das sciencias & Pag. 2ª. p. 12. Distantes da sua entrada pousam algumas Ilhas, conhecidas com os nomes de Redonda, Rasas, Tapera, Palmas, Cagarras, Rocha, Maia, Paio, ou Pai, Imbay, e Cutunduba, demoradas ao N, e ao S: de todas porém he a Redonda menos perigosa, e mais favoravel á surgidouro, por haverem ahi os provimentos de agoa boa, e lenha.

(1) Arte de navegar, impressa em Lisboa An.1746
(2) Navegação Pratica, Epitome da navegação.

Dois penhascos de grandeza notavel servem de faróes á emproar a barra: e o que se conhece com o appellido de *Pão de assucar*, demorado á Oeste, firma o ponto da entrada do porto, defendida por esse lado pelas Fortalezas 1ª da Praia Vermelha, 2ª de S. João, e pelos Fortes de S. Theodozio, e de S. Diogo. A 1ª, fundada á principio no morro fronteiro ao Pão de assucar, antes do anno 1701, (3) nada mais era, que um forte de pouca consideração; construida de novo pelo Vice Rei Conde de Cunha no plano proximo ao mar, onde o desembarque podia ser facil, ficou por concluir com perfeição athé o Vice Reinado do Marquez de Lavradio, em cujo tempo se ultimáram as suas obras, com o quartelamento da guarnição. A 2ª, erigida no moro unido ao Pão de Assucar, teve principio na assistencia do 1º Capitão Mor Estacio de Sá, quando se alojou ahi, acompanhando a gente de guerra, que destruiu os Tamoyos, e os Francezes alliados: e levantada á preceito por Salvador Correa de Sá, 2º Capitão Mór, teve augmento pelos successores do Governo. O Vice Rei Conde de Cunha fabricou-lhe a ponte levadiça e o Vice Rei Marquez mandou accressentar a sua fortificação com outras obras.

(3) A C. R. de 28 de Novembro d'esse anno determinou a providencia, que se devia praticar na falsificação das suas obras, igualmenteque nas do Forte de Grauatá.

Dominando esta Fortaleza sobre o mar largo, e o interior da Ensciada, faz respeitar ambas as passagens. O Forte de S. Theodosio, situado na ponta do mesmo monte com direcção á garganta da barra, e o de S. Diogo, erigido sobre este, mas para a parte do mar (4) deveram o seu fundamento ás disposiçoens do Governador Geral do Estado Mem de Sá (5) que o 2º Capitam Mór executou, fortificando a entrada do porto, e defendendo a porta aos inimigos. Estes dois Fortes se conhecem hoje com a denominação de *Fortes de S. João.* (6)

Á Leste da barra está o segundo penhasco, que chamam *Pico*, em cuja extremidade superior levantou o Vice Rei Marquez uma Fortaleza notavel, á custa de trabalhos immensos, perigos, e difficuldades grandes. O P. Fr. Francisco de Santa Maria (7) descrevendo a situação do Rio de Janeiro, e seguindo a narração do P. Vasconcellos, (8) figurou este penedo,

(4) Pita ou America Portug. Liv. 2, num. 91.

(5) Vasconcel. Vida do P. Jozé de Anchieta Liv. 2, Cap. 14, num. 3, e Chron. da Companhia Liv. 3, num. 115.

(6) Por C. R. de 4 de Fever. de 1676 agradeceu El-Rei á Camara o auxilio que dera para a obra desta Fortaleza, com o rendimento do Subsidio pequeno. A. C. R. de 16 de Novembro de 1697 mandou pagar 5U rs por anno para guizamento da Capella existente da mesma Fortaleza.

(7) Anno Histor T 1 Dia 1 de Jan. § 4

(8) Chron. da Companhia L. 3, num. 1[illegible]

como outro Pão de assucar, á respeito do qual disse = Na entrada da barra se levantão de uma, e por outra parte, dous monstruosos corpos de solido rochedo, a que chamão *paens de assucar*, de tão desmedida estatura, que, dando com as cabeças nas nuvens, lavão os pés no mar, e ambos abrem huma boca de largura de hum tiro de peça = e com effeito assim parece, olhando-se em certa posição da parte da terra. A' Leste da do Pico acha-se a da Praia de Fóra, levantada á foz do mar pelo mesmo Vice Rei: e na fralda desse morro, onde termina em ponta com direcção ao Forte de S. Theodozio, que lhe he fronteiro, vê-se a *de Santa Cruz*. supposto que Willegaignon fundasse na boca da barra, e n'outros postos differentes, algumas defensas, (9) a sua construcção de pouco momento durou ápenas com o fundador: e devendo-se acautelar o ingresso do porto com sufficiente força, por determinação do sobre dito Mem de Sá construiu o 2º Capitão Mór um Forte no sitio occupado já por algumas peças de Willegaignon, que dedicou á N. Senhora da Guia (10) não sendo porém bastante, nem defensavel essa praça, foi necessario, que os successores do Governo da Provin-

(9) Brito Freire Liv. 1 num. 63.

(10) Existia esse Templo na Fortaleza de Santa Cruz antes do anno 1655, em que Maria Pacheca lhe legou a esmola de 4Ureis.

cia levantassem a *Fortaleza* mais regular, e ampla, que ficou tendo o porto, sob o titulo *de Santa Cruz.* (11) Esta Praça

---

(11) Contou Moreri (Diccionario) que Martim de Sá levantára a Fortaleza de Santa Cruz á sua custa: mas uma Memoria, que se conservava no Archivo do Cabido da Sé do Rio de Janeiro (em tempo que delle fui Secretario, e tive occasião de examinar os papeis ahi conservados, mais para alimento da traça do que para serem uteis á Corporação e ao Publico) referiu a Gonçalo de Sá irmão de Martim de Sá, por autor da nova Fortaleza. Qual dos dois Sás levantou-a não consta com certeza, sendo aliás verdadeira a memoria de ter Martim de Sá fabricado uma Fortaleza com o mesmo titulo, onde hoje se vê a Capella de Santa Cruz, que he dos Militares, como fica dito no Liv. 2, Cap. 3, nota (5) e no Cap. 4, fallando das Capellas Filiaes da Jgreja Matriz de N. Sra. da Candellaria. Foi reparada por Ordem Regia de 6 de Abril 1674, que designando ao mesmo tempo o total da sua guarnição actual, mandou tambem paga-la todos os mezes, e fardar annualmente os soldados; cuja providencia repitiu outra Ordem semelhante de 21 de Julho do mesmo anno, em beneficio d'esses infantes, e dos Indios do seu serviço, assim como dos empregados no da Fortaleza de S. João. Liv. 2. e 10 da Provedor. f. 252, e f. 200. Por Ordem de 15 de Outubro de 1691 se fizerão as casas de vivenda para o Governador della, e sua familia: e a C. R. de 6 de Novembro de 1696 mandou ao Governador Sebastião de Castro e Caldas concluir a obra, que seu antecessor Antonio Paes de Sande havia determinado construir alli. Liv. 14 do Reg. Ger. da Proved. f. 145. Vêde Liv. 3 destas Cap. 1. O Capellão desta Fortaleza tev

soberbamente construida, e guarnecida, representa a existencia d'uma Cidadella, dividida por um foço, e deveu ao Vice Rei Conde de Rezende a fortificação ultima, levantada na extremidade da ponta, onde lhe dobrou os canhoens, cujos tiros se espalham tanto para o mar, como para o interior da Enseiada, segurando o estreito passo da barra, que se conta estensa por novecentas braças, ou meia legoa. (12)

Na Ilha situada dentro da barra entre as Fortalezas de Santa Cruz, e de S. João, está a que se denomina *Fortaleza da Lage*, por ser construida sobre um penedo comprido 50 braças, e largo 25, cuja obra havia deliberado a Camara fazer á custa do Povo, como asseverou em Carta de 16 de Novembro de 1641 ao Governador Benavides, respondendo-lhe a Proposta de

---

[illegible]ada [illegible] 6U reis a Congrua annual da Capellania, com obrigação de residir no mesmo lugar, por Ordem de 15 de Julho de 1725.

(12) Vasconcel. Chronica da Companh. Liv. 3. num. [illegible], asseverou a largura de 900 braças sómente; Brito Freire Liv. [illegible] num. 62. disse, que o mar se restringia n'esse passo a menos de tiro de peça. Seguiu a mesma noticia o Santuar. Marian. referindo-a na Introduç. da sua Obra. Pita, Liv. 2, § 89, e Jaboatam, Preambulo Digress. 4, Estanc. 2, § 14. disseram, que a boca da barra era de meia legoa, ou quasi. Por exame ultimamente feito, se diz [illegible] largura de 850 braças, contadas da Fortaleza de Santa [illegible] de S. Theodosio, na ponta fronteira [illegible]

15 do mesmo mez, e anno, sobre a continuação do subsidio dos vinhos para se fortificar a Praça, e sustentar o presidio della, fazendo-a defensavel, e a sua barra á entrada dos Olandezes, que attentos aos nossos descuidos, se valeram da opportunidade, atacando Maranhão, Parnambuco, Bahia, Angola, e S. Thomé. Não se effeituando então esse trabalho, lembrou-o o Governador Francisco de Souto-maior (por execução á C. R. de 11 de Fevereiro de 1644, que lhe recommendou a diligencia de fortificar a Praça) em Carta de 13 de Julho do mesmo anno á Camara, insinuando-lhe os meios de realizar a obra na continuação do imposto dos vinhos, estabelecida em Assentos de Vereanças de 5, e 6 de Julho de 1643 á requerimento do Governador Luiz Barbalho Bezerra, (13) para sustento de 600 Soldados. Para que se construisse esta forti-

(13) Esse documento se registrou nos Livros da Camara, e existe nos da antiga Provedoria, d'onde o extrahiu o Provedor da F. R. Bartholomeu de Siqueira Cordovil para remette-lo (por Copia) com outros, ao Conselho Ultramarino, em execução da Provisão do mesmo Tribunal datada a 14 de Dezembro de 1733, que lhe ordenou mandasse uma exacta Relação dos rendimentos dos Contractos desta Capitania, direitos, e rendas reaes della, com a Clareza de suas Origens, e Ordens, por que se estabeleceram, &. cuja Relação possue o A destas Memorias copiada do Original como ficou dito no Liv. 2 pag. 154, nota (28)

ficação mandou o Governador Geral do Estado Antonio Telles da Silva em 2 de Agosto de 1644 suspender a remessa do dinheiro produzido do Cunho das patacas, que anteriormente se destinára para soccorro de Angola, e a importancia da venda de certo terreno da Coroa, (14) mas, ápesar d'esse ad'jutorio, não consta que principiasse o trabalho da Fortaleza antes do anno 1713, no qual lhe abriu o Governador Francisco de Tavora os alicerses, aproveitando-se da capacidade do sitio (15). A posição desse penedo faz dividir a entrada da barra em dois canaes: o que se encosta ao Forte de S. Theodozio permitte ápenas a navegação de vasos menores de Curveta, por não lhes ser preciso tanto desvio das correntezas, e poderem aproximar-se mais á terra; porém o da parte de Santa Cruz facilita a passagem á embarcaçoens de grande bordo.

(14) Consta dos documentos, que accompanhárain a Relação sobredita.

(15) A Ordem de 26 de Janeiro de 1715 mandou acaba-la, applicando-lhe 40U cruzados na Dizima da Alfandega (incluindo n'essa quantia as mais consignaçoens já designadas para a mesma obra, e as das Fortalezas de Santa Cruz, e da Jlha das Cobras); e a Provisão de 24 de Dezembro de 1716 determinou a continuação do seu trabalho com efficacia.

CAPITULO II.

Da dimensão da Enseiada: das Fortalezas, que a seguram, e das Ilhas, que a povoam. Das varzeas alagadiças á beira do mar, e suas utilidades. Das Serras mais notaveis, que cercam o interior do seio; e Rios de maior volume que desaguam na Enseiada, e sua fartura de pescado.

NÃo bastando as praças construidas na entrada do porto á defender a Cidade dos assaltos inimigos, levantáram os Governadores d'ella outras fortificaçoens em sitios aptos da grande bahia, que da barra para dentro formosamente se estende pela circunferencia de 24 legoas, ou de 17, contendo o diametro de 6, a 8 (1.)

No monte em que se erigio o Templo de N. Senhora *da Bou Viagem*, está o Forte da mesma denominação, cujo fun-

(1) Vasconc. Chron. da Companh. Liv. 3, n 108. Brito Freire Liv. 1, n. 62. Pita Liv. 2, n. 89. Jaboatam. Preamb. Digres. 4, Estanc. 2ª Santuar. Marian. T. 10, Liv. 1 Introduç. e Tit. 14, onde referiu a authoridade do P. F. Miguel de S. Francisco, natural desta Cidade, que disse ser de 18 legoas a circunferencia, e de 6 o diametro. Pimentel, na derrota do Espirito Santo para o Rio de Janeiro. Por novos exames se acha ter 6 legoas de comprimento quasi N. S; 4 na maior largura, e 52 de circuito pelas praias, despresados os recantos.

dador não he conhecido hoje, bemque consta a sua existencia em tempo anterior ao anno 1710; e sendo então construido mui debilmente, assim subsistia, até repara-lo o Vice Rei Marquez, fazendo-lhe novas obras.

Adiante deste Forte, na ponta da terra que segue á praia de S. Domingos, e se diz *Ponta de Grauatá*, ou Caráuatá, (2) existe outro, cuja antiguidade avantaja o anno de 1698, em que a C. R. de 17 de Novembro (3) mandou pagar a Pedro de Barros a despeza das obras ahi feitas, precedendo exame dellas por novo Engenheiro. (4) Conservado sem regularidade, e no mesmo estrago que o da Boa-Viagem, deveu o seu melhoramento, e reedificação ao Vice Rei Marquez.

Na Ilha, pouco distante da Cidade, em que Nicoláo Durand de Willegaignon assentou a sua força, quando pretendeu senhorear-se do paiz pela liga com os Tamoyos contra os Portuguezes, se acha a

---

(2) *Cardui genus est, qui ad usus cannabaceos macerantur.* Vede Vasconc. Liv. 2o Notic. curiosas das cousas do Brasil, n, 70, pag. 149.

(3) Vede Cap. 1 nota (3)

(4) Sobre a falsificação das suas obras, e das que se fizeram nas da Praia Vermelha, pelo empreiteiro Pedro de Barros, e pelo Engenheiro Pedro Gomes, deu providencias a C. R. de 28 de Novemb. de 1701.

Fortaleza, appellidada *de Willegaignon*, que vulgarmente chamam *do Vergalhão*, para cujas obras (e para as do Forte Grauatá) offereceu de boa vontade o Povo oito mil cruzados, antes do anno 1699. Descrevendo o P. Vasconcellos (5) o estado desta Ilha, disse que toda ella era fortaleza, e toda a fortaleza Ilha cercada de penedia a pique innaccessivel, e de circunferencia notavel: porém, depois que por Ordem Regia, participada em carta do Secretario de Estado de 22 de Novembro de 1761, foi mandado continuar a bateria em circulo, e demolir o monte, que se dizia das Palmeiras, na fórma da Planta remettida pelo Governador Gomes Freire de Andrada, cuja obra principiou a executar o Vice Rei Conde de Cunha, e ultimou o Vice Rei Marquez de Lavradio; (6) desappareceu o monte pedragoso, que occultava, e impedia a manobra dos canhoens.

N'outra *Ilha* intitulada *das Cobras*, e mui proxima á Cidade, que antes do anno 1735 sustentava um pequeno Forte, se vê levantada a nobre *Fortaleza* do mesmo titulo *das Cobras*, cujo erigimento referi no Liv. I, cap. 2 nota 39 pag. 129 ao Discurso de Mr. Thomás. Tem esta Jlha o comprimento de 3U500 pés, e a largura

(5) Vida do P. Ar[illegible] 2, Cap.[illegible]
(6) Vede Liv 5, [illegible]

de 1U400. Na parte opposta á frente da Fortaleza fundeam as embarcaçoens de maior porte, que, chegadas á terra, facilmente crenam por beneficio do utilissimo, e mui famoso engenho, inventado pelo Brigadeiro de Artilharia da Praça Jozé Fernandes Pinto Alpoim, e mandado estabalecer ahi por Ordem Regia. (7)

Em meio da Bahia se acha o *Forte de Santa Barbara*, fundado n'uma *Ilha*, denominada *das Pombas*, pelo Vice Rei Conde de Cunha, com o destino de servir de deposito geral da polvora, que até esse tempo se conservava na Ilha das Cobras, e repartida pelo interior da Cidade (contra a prohibição do Alvará de 9 de Julho de 1754) onde a vendiam os negociantes em casas particulares. (8)

Alêm das Ilhas referidas, mais de quarenta, umas maiores, outras menores, marchetam vistosissimamente a Enseiada. Entre as de maior estensão preferem, 1ª a do *Governador*, cuja circunferencia abrange quasi sete legoas, e mais de duas a tres,

---

(7) Por Ord. Reg. de 14 de Setemb. de 1744, regist. no Liv 31 F 29 do Registro Geral da Provedor. se mandou nomear um Administrador da Crena.

(8) A. C. R. de 24 de Dezemb. de 1761 prohibiu recolher polvora, ou vender-se dentro da Cidade do Porto, mandando para o mesmo fim fazer fóra della Almazens, e Cazernas. Vede Alv. de 15 de Julho de 1778, e de 28 de Janeiro de 1788.

o seu diametro. Deu-lhe o appellido o Governador Salvador Correa de Sá (chamado *Velho*, por distincção de seu neto do mesmo nome, que tambem governou esta Capitania) pela compra a D. Barbara de Castilhos, viuva de Miguel Ayres Maldonado. He assento de uma Freguezia creada em 1710. (9) 2ª de Paquatá, com o comprimento de meia legoa N. S. onde Miguel dos Santos Lisboa fez construir a Fragata denominada Estrella, e tambem se creou uma Parochia em 1810. (10) 3ª do Galeão, cujo titulo adquirio, por haver o Contractador do Sal, e Azeite de peixe Francisco Jozé da Fonceca, fabricado ahi um grande vaso, em dias do Governador Andrada; ou (segundo a Tradicção, com que mais se conforma) por ter o Governador Benavides construido n'esse lugar a grande *Náo* intitulada *Capitania Real*, de lote quasi semelhante ao *Galeão* conhecido com o nome S. João. (11) 4ª dos Flamengos.

---

(9) Vede Liv. 4, Cap. 2.

(10) Vede Liv. 5, Cap. 3.

(11) No Archivo do Cabido da Sé do Rio de Janeiro havia uma collecção de memorias manuscritas, e unida á ellas um Caderno com o titulo — Historia breve do Rio de Janeiro — cujo anonimo, fazendo menção das duas Ilhas maiores, que povoam a Enseiada, do Governador [redacted] Galeão, disse — ... nesta se fabricou aquel[redacted] Náo, de quem tomou o nome; esta h[redacted]

3ª a do Bom Jezus, onde os Padres Capuchos tem um Convento, com pouco mais de meia legoa de Comprimento L. O.; e 6ª das Cobras, já mencionada. A' excepção das que por pequenas, pedragosas, e faltas de agua não se cultivam, todas

nes n'aquella tão decantada empreza, que contava tantas peças, como o anno conta os dias. — Sabem todos, e he bem constante, que a empreza de Tunes foi do tempo de El-Rei D. João 3.º, no qual ainda estava por se fundar a Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, em cujo seio fica a Ilha Galeão, tendo Mem de Sá dado principio ao seu estabelecimento em 1560, como fica dito no Liv. 1.º. Não se ignora tambem, que a maior das grossas Náos destinadas á referida acção, e por isso escolhida para Capitanea da Armada de Portugal, unida em Barcellona à Cesarea de Carlos 5.º, foi o Galeão denominado S. João, de grandeza assás notavel, como os mares não viram igual, cuja artilheria constava de 366 peças, entre grandes, e pequenas. Nestas circunstancias enganou-se o autor d'aquella Historia, talvez por seguir o que Moreri contou no seu Diccionario T. 3, P. 1ª Lit. — Correa — dizendo, que a Náo feita por Salvador Correa de Sá e Benavides fora conhecida até então de maior porte. Vede Liv. 2. Cap. 2.º. Menos bem instruidos alguns á respeito d'esse facto, affirmáram que a grande Náo Capitanea da sobre dita Armada se intitulou *Padre Eterno*: o que he igualmente falso; por dizer Pita (America Portug. Liv. 10) que achando o Marquez de Angeja D. Pedro Antonio de Noronha, Vice Rei (3) do Estado do Brasil, e Governador da Bahia, principiada alli essa Náo, a fez acabar, e lançar ao mar, tendo elle tomado posse do Governo a 13 de Junho de 1714, como se vera no Liv. 8, Cap. 1.

as mais tem habitadores, e produzem abundantes fructos: entre estas sam mais singulares a da Agua, a do Boqueirão, e a dos Coqueiros, onde apparecem differentes arvores fructiferas, umas proprias do paiz, e outras transplantadas, como os Coqueiros, vindos de Parnambuco á mais de setenta, ou oitenta annos, que com assás fartura se tem propagado.

Cobrem aprasivelmente as varzeas alagadiças, que dizem *mangues*, certas arvores chamadas *mangues*, cuja nutrição sustentam os lugares lodosos, onde entra agua salgada, ou salobra, conservando a folhagem sempre verde. Suas raizes, suspendendo os troncos mais de dois palmos fóra da terra, não se arreigam como as outras arvores; mas suspendendo-se pela circunferencia da balsa, se entranham pela terra com firmeza. Dos ramos dobrados, e introduzidos no chão, rebrotam outros, que propagam as balças fazendo-as inextinguiveis. A madeira do mesmo mangue, quando mais grossa, serve de encaibrar as Cazas de vivenda, e de sustentar as latadas de parreiras, por mui duraveis: a casca pisada dá a tinta vermelha, que apparece nos Couros trabalhados em cortumes: (12), por cujo motivo tendo a C. R. de 4 de Dezembro

(12) Vede Vasconc. Chron. da Companh. Liv. I, n. 29.

de 1640 facultado o corte d'essas arvores no Rio de Janeiro, e tambem a C. R. de 4 de Dezembro de 1678, sem embargo da opposição dos Padres Jesuitas, e do Bispo do Brasil, por meio de Censuras; prohibiu contudo o Alvará de 9 de Julho 1760, que se cortassem nas Capitanias do Brasil as ainda não descascadas, em beneficio das fabricas de Sola. A terra das folhas apodrecidas tinge bem de preto o algodão, e outro qualquer pano, que nella se infunda.

Cercam o interior da bahia encadeiadas, e espantosas Serranias, que á maneira das muralhas construidas pela natureza, continuam desde os Aymorés, por toda Costa, e Sertão, ora mais elevadas, ora menos erguidas, até se encontrarem com as de Chille, Quito, Perú, e Granada. Dasque circulam a Cidade, desde as visinhanças da barra, á topar as da Villa dê Paratii, ao Sul, sam mais notaveis a de Pindotiba, de Piiba, de Macacù, dos Orgaons, da Viuva, de Tinguá, do Pirangа, de Cabusù, de Jerisinó, do Bangú da Tojuca, de Jndahy, do Mar da Ilha Grande, e do Facão, onde termina a Capitania.

Das entranhas das mencionadas Serras, e d'outras terras altas, saem as volumosas aguas, que cortando os morros, e as campinas, depois de fertiliza-las formam, além de outros muitos Rios, os do Saco, ou das Pedras, da Aldea de S. Lourenço

de Cabuçú, de S. Gonçalo, de Guaxandiba, de Itamby, da Varge, ou Itaborahy, de Cassarébú, e de Aquapehy-Açú, que juntos confluem com o de Macacú; de Aquapehy-Mirim, de Magépe, de Iriry, de Sururù-y, de Sururùy-Mirim, de Mahuá, de Anhum-mirim, ou vulgarmente de Inhumerim, para o qual corre o de Saracuruna, e o Jaguamirim; o de Iguaçú, á que, se ajuntam os de Jaguaré, e de Morabahy, em que desagua o do Ramos; de Serapuhy, de Mirity, ou de S. João, de Irajá, de Maracanãa, de S. Christovão, Rio Comprido, Catumby, Larangeiras (que he o mesmo denominado Catête), e finalmente o regato de Bota-fogo; cujas farturas, buscando a Enseiada, da Cidade, accrescentam como tributarias, o grande cabedal do Occeano, do mesmo modo que elles se engordam com as affluencias de outras fontes, já correntes, já derivadas de Ribeiros, de lagoas, e de pantanos, ou dos seos escoamentos: dahi se conhece, que nenhum sitio há por todo termo da Capitania, onde faltem rios, ou corregos mais, ou menos abundantes, cuja correnteza perennal contribue muito para a cultura das terras, e subsistencia de seus actuaes Colonos. Muitos dos rios declarados sam navegaveis por algumas legoas: outros páram em distancias curtas do mar, e outros não permittem navegação por pouco volumosos, ou por embaraçados de pedras. Pelos navegaveis

se conduzem do interior do Sertão as madeiras precisas aos edificios, e ao fabrîce das embarcaçoens, os generos necessarios ao sustento do povo, e todos os effeitos das lavouras em tanta fartura, que um só dia não falta na ribeira o necessario, á mantença dos habitantes da Cidade. Nos mesmos rios acham os moradores dos lugares mais centraes abundaute afluencia de pescado, que lhes Communica o mar da Enseiada, onde se cria tambem toda especie de marisco de concha, e de pernas,

CAPITULO III.

Da situação da Cidade, e sua estenção. Dos edificios nobres, que a formoseam. Dos fógos, e Almas comprehendidas no seu termo. Das Ruas, Recios, e Lugares, em que se negociam o peixe, legumes, hortaliça, e outros generos: Das Fontes publicas. Da Alcaidaria Mór.

N'UMA planicie igual com a margem maritima, e continuada de Leste á Oeste por mais de 18 legoas até a Serra de Itáguahy, (1) cuja foz tem de um lado os morros do Castello, a de Santo Antonio, á outro os de S. Bento, e da Conceição, está situada a Cidade, que por voto do Capitão Mór Estacio de Sá se dedicou á S. Sebastião. (2) Seu corpo, desde o mar (comprehendido entre a Igreja Matriz de

(1) Vulgarmente se contam 14 legoas de distancia da Cidade á Fazenda de Santa Cruz; e d'ahi á Serra de Itaguay 4, ou quasi 4 e meia por fazerem os rodeios de caminho, mais longas as referidas situaçoens: contada porém astronomicamente toda essa longitude do lugar do Castello de S. Sebastião á Casa da mencionada Fazenda, segundo as observaçoens repetidas, chega a sua total longitude a 11 legoas, 500 e tantas braças.

(2) Vede Liv. 1º Cap. 1, in fin.

S. Jozé, e o morro de S. Bento) abrange até o campo de Santa Anna 700 braças, e os braços estendidos desde aquella Matriz á Ponta do Calabouce, ou da Misericordia, e desde S. Bento á Ermida de N. Senhora da Saude, comprehendem, juntos com o terreno medio entre os lugares apontados, a estensão excedente de tres quartos de legoa. Do lugar da Ermida, fazendo caminho pelo fundo da Cidade Velha á buscar o sitio de Mata-cavallos, (3) e seguidamente pelos Arcos da Carióca, que atravessam os montes de Santo Antonio, e do desterro, á finalisar na situação de N. Senhora da Gloria, e d'ahi, pela costa da Enseiada, á ponta da Misericordia, fica circulada a Cidade com a peripheria de mais de legoa e meia. Assim se demarcava antes de alongado o termo até a ponte do Catête (4) por

(3) Em outro tempo que a passagem do lugar do Desterro para a Lagoa da Sentinella se fazia por uma azinhaga coberta de altos arvoredos, era o caminho um lameiro seguido, onde os animaes de transporte, cançados de trabalhar por elle, morriam frequentemente afadigados. Por esse motivo, ficando conhecida com o nome de Mata-cavallos a estrada, que os estragava, proveio d'ahi a communicação do mesmo nome ao territorio da sua visinhança.

(4) Saindo da Cidade á vista quasi sempre do mar, ou costeando-o, sem desvio se vai ao Catête, onde, por um caminho, á direita, chega-se aos Canos da Carióca, e tomando o que se indireita á Ponte, por elle segue á Lagoa de Rodrigo de Freitas (dei-

um lado, e até o Arraial de Mata-pórcos (5) por outro: poisque já então haviam os edificios particulares occupado os terrenos, d'antes incluidos em differentes Jacras. He por tanto a estensão, e a circunferencia da Cidade actualmente mais dilatada, e muito mais depois do Aviso de 8 de Agosto de 1817 expedido pelo Presidente do Real Erario João Paulo Bezerra, em que foi declarado sugeitos ao Imposto da Decima todos os Predios Urbanos situados desde o fim da Praia de Botafogo, até o fim da Praia de S. Christovão, e terminando tambem na Ponte da Estrada de Andrahy, ou Indá-y, que vai para a Igreja Parochial do Engenho Velho.

Fermoseam esse espaço magestosas

---

xando no fim da Praia de Botafogo a estrada para Cópacabana), e dahi, á Marambaia, districto da Ilha Grande.

(5) Nesse sitio, coberto de arvoredos silvestres se criavam, alêm de caças grossas, abundantes varas de pórcos, que, depois de mortos, eram conduzidos á Cidade. Por isso ficou conhecido com o nome, corruptamente expressado, de *Mata-Pórcos*, devendo-se dizer *Mata dos Pórcos*. O lugar he dos mais aprasiveis dos suburbios da Cidade, não só por conter o seu districto propriedades nobres, e ser habitado por sufficiente povo, mas em razão da estrada geral, que o atravessa em direitura ao Campo de S. Christovão, e por elle ao interior dos Sertoens, até as Capitanias mais remotas deste Estado. Onde está a Capella dedicada ao Espirito Santo, que no anno de 1746 se fundou, reparte-se o caminho para a Tojuca.

propriedades de casas construidas com duas, e tres andainas de accommodaçoens sob prospectos regulares, que recolhem numerosas familias. Além das que erigiram os habitantes do paiz dentro da Cidade Velha, se descobrem outras levantadas na Cidade Nova, (6) adiante do Campo dilatado de Santa Anna, (7) nos sitios

(6) Por D. de 26 de Abril de 1818 foram isentos da Decima os que edificassem no terreno, onde he o mangue.

(7) Em outro tempo que a Cidade terminava com a Valla, e d'ahi em diante era tudo Campo, em meio do qual ficava a Igreja de S. Domingos, dizia-se porisso *Campo de S. Domingos*: occupada porem a maior parte d'elle por immensas propriedades, que deixáram aquella Capella em seu centro, e levantando-se em 1735 a de Santa Anna, no fim do restante Campo, se originou d'ahi substituir o povo com a denominação *de Campo de Santa Anna* o que à principio fôra *Campo de S. Domingos*. A regularidade d'esse lugar, como se vê hoje, contendo 285 braças de comprimento N. S. e 155 de largura, foi devida ao gosto do Vice Rei Conde de Rezende, á custa de grande trabalho, e despeza não pequena do Povo. Em parte do mesmo Campo, mais chegado à nova Freguezia de S Anna está o famoso Quartel dos Soldados da terra: e em frente d'elle um Chafariz principiado a construir depois do anno de 1811. Proximo ao Chafariz se havia tambem erigido um Curro, que no anno 1821 desappareceu por Ordem do Principe Regente, á vista da Sua inutilidade actual, como aconteceu igualmente ao Passeio notavel, que existia erecto pela Policia até a frente da longa rua do Piolho.

de Valongo, (8) da Gamboa, (9) Saco do Alferes, (10) e de Mata-cavallos, cujas vistas correspondem ao bom desenho com que se trabalháram. Marchetados esses edificios por alguns publicos, e de mais singular circunspecção, exige o seu respeito, que refira os principios de seus estabelecimentos, e destinos.

Occupa o 1.º lugar a Casa levantada com quatro faces á foz do mar por Gomes Freire de Andrada, para vivenda actual dos Governadores, (11) sobre cujo

(8) Pela semelhança de outro sitio do mesmo nome na Cidade do Porto, com elle fizeram conhecido o lugar entre o morro de S. Francisco da Prainha, e a Ponta da Saude da parte do mar.

(9) A etymologia do appellido proveio das armadilhas, ou azeiros, que chamam — Gamboa — e se fazem dentro na agua, onde se toma o peixe, e se prende, de cujo artificio usavam os pescadores no mar d'esse Saco. Como ahi achavam as Canoas seguro, e facil ancoradouro, e o lugar era o mais proprio, e prompto para as manobras da pescaria, foram sempre povoadores fixos do sitio os que negoceam o peixe. Na ponta da mesma Gamboa para o Valongo se levantou a famosa Fabrica de Vapor para moer o trigo, e o arroz por uma Companhia de Accionistas.

(10) O D. de 21 de Janeiro de 1809 Ordenou, que o Conselho da Fazenda mandasse demarcar nas Praias da Gamboa, e Saco do Alferes, os terrenos proprios para Armazens, e Trapixes, e os alorasse, ou arrendasse a quem mais offerecesse.

(11) A Ordem de 27 de Novembro de 1730, registr. no Liv. 24 do Reg. Ger. do Provedor., fol. 47, prohibiu chamar-se *Palacio* semelhante Casa.

portico se gravou a Inscripção seguinte „ Reinando El-Rei D. João V. Nosso Se- „ nhor, sendo Governador destas Capita- „ nias, e da de Minas Geraes, Gomes „ Freire de Andrada, do seu Conselho, „ Sargento Mór de Batalha dos seus Ex- „ ercitos. Anno 1743. "

A' frente principal deste soberbo edificio fez construir o Vice Rei Luiz de Vasconcellos e Souza um accommodado Caes de grosso paredão, á semelhança dos erigidos pela marinha de Lisboa, que defendendo a praia desamparada, onde o desembarque era assás estorvado pelos arrojos do mar, deu lugar á obra de um bellissimo terrapleno, repartido em paineis entre fios de lagedo. Pela face opposta passa a rua, que tendo principio no largo da Misericordia, segue com esse nome até a Matriz de S. Jozé, e continuando d'ahi, sem desvio, pela *Praça*, em outro tempo denominada *do Carmo*, *e hoje Terreiro do Paço*, até o começo de ladeira de S. Bento, adquiriu porisso o titulo *de Direita*, sendo aliás arqueada toda. Do lado direito está outra rua semelhante, que trazida do Caes, termina no Canto da Caza (antigamente) do Senado: e do esquerdo se descobre a grande *Praça do Terreiro do Paço*: com 74 braças de comprimento, e 40 de largura.

Tres porticos magestosos de pedra marmore, precedidos de outras tantas escadas da mesma pedra, e entermeiados com seis

janellas de peito, dam entrada pela frente do mar para o saguão immediato desse edificio, cuja ordem superior de Casas comprehende nove janellas rasgadas com grades de ferro, contendo o segundo andar (de novo erecto nesse meio) tres janellas tambem rasgadas. A frente para a *Praça* denominada *Terreiro do Paço*, he ornada por outro portico, semelhante áquelles, que dá entrada igualmente para o saguão, e por dous mais ao correr da fachada, que servem para as Casas superiores, em meio dos quaes ficam duas Cocheiras, e des-e-nove janellas de peito entremeiadas d'uma á outra ponta. No espaço de todo esse lado se numeram vinte e quatro janellas rasgadas, com grades de ferro, das Casas superiores, em cujo centro, adiantando o Vice Rei Conde de Rezende as commodidades antigas (como projectára o seu antecessor immediato, deixando prompto o fornecimento para essa obra) fez correr segundo andar com doze janellas rasgadas. No lado opposto com frente para a Casa, que serviu, de Opera, e a da Câmara, se vê outro portico de entrada para o saguão, em correspondencia ao do lado da Praça, pelos quaes entravam coches grandes; e ao correr d'elle vinte e tres janellas de peito, entre que fica uma pequena porta para serventia particular, e dá tambem entrada ao saguão. Por essa frente estam dispostas des-e-seis janellas rasgadas, que sete de peito as

divide em meio da galaria: e levantado igualmente segundo andar de quartos sobre o primeiro, de novo foi augmentado, ficando com dez janellas rasgadas. A frente, que faz o fundo do mesmo edificio, tem um só portico, e ao correr d'elle oito janellas de peito, sobre que se collocáram nove janellas rasgadas.

Mais de meio da galaria superior para o lado da Praça occupavam os Vice Reis; e toda a mais Casa até o Canto fronteiro ao Convento do Carmo, pela parte da referida Praça, serviu de assento ultimo ao Tribunal da Relação, conservando-se sob ella a Fabrica Moedal, cujo Provedor habitava o Quarto do Canto, que por um lado tem a antiga Casa da Camara, em frente, e por outro o Convento sobredito. Sendo porém precisos esses edificios juntos para a vivenda de S. Magestade, e de Sua mui Augusta, como Real Familia, se fizeram dous passadiços de communicação, por um dos quaes ficou aggregada a Casa da Camara, e Cadeia annexa; e pelo outro o Convento Carmelitano, sobre o espaço da Rua Direita, onde se collocáram tres janellas rasgadas de cada lado. Parece que o Destino preparava esse edificio, para em algum tempo servir de vivenda á Pessoas Reaes (como se verificou em nossos dias) desenhando o seu arranjamento em modo, e proporção á esse fim: pois que na acção de se romperem as paredes interiores, e grossas, para se faze-

nem as precisas accommodaçoens, que a residencia de S. Magestade, e da sua Real Familia exigiam, acháram-se tapadas muitas portas de communicação para salas grandes, e quartos, que manifestáram o espicial desenho com que fora trabalhada, e erigida essa obra assás sumptuosa.

Occupa o 2.º lugar a do Real Erario, principiada á erigir pelo Vice Rei Luiz de Vasconcellos no desapparecido Campo da Polé, onde se estabelecera a Casa de recheio, e conservação dos passaros, e outros animaes, que por Ordem Regia deviam passar ou vivos, ou mortos, á Portugal, em beneficio da Historia Natural, e ultimamente para substituir a Casa antiga da Provedoria, com a fachada de tres portas largas entre dez janellas de peito, sobre as quaes se dispozeram treze janellas rasgadas com grades de ferro. O lado direito contêm vinte e duas janellas de peito no andar superior, e tres no baixo: a frente do fundo sobre a rua de S. Jorge, he occupada no andar superior, por treze janellas rasgadas; e no inferior, dor onze de peito, e dous portoens. Com o 1.º do anno 1814 principiou em uso do seu final destino.

Entra em 3º lugar a da residencia antiga dos Governadores, e da Provedoria da Fazenda Real, edificada com doze janellas á frente sobre uma entrada nobre. Como os Governadores não tinham Casa propria de residencia, para esse fim or-

denou a C. R. de 10 de Novembro de 1698, que se comprasse a do Provedor da Fazenda Real Pedro de Souza Pereira, por ser então a mais brilhante, e apta. Necessitando tambem a Provedoria de outra Casa propria, em que cautelosa, e seguramente se guardassem os papeis da sua repartição, e as fazendas da Coroa, ordenou a C. R. de 4 de Setembro de 1704, que se alugasse uma para esse destino, ou não havendo sufficiente, se fizesse de novo; cuja providencia repetiu outra C. R. de 5 de Junho de 1706, mandando não só fazela, mas determinando ao Governador da Capitania, que a construisse sobre a Alfandega, contigua á Casa da sua residencia, e lhe determinou o modo de executar a obra. A' custa de cabedal mui consideravel levantou-a o Governador Francisco de Castro de Moraes uo anno 1710 (12) reformando ao mesmo tempo a da sua vivenda: mais incendiadas ambas com a invasão dos inimigos, foram posteriormente reparadas; e pela Ordem de 12 de Abril de 1745, que mandou ao Provedor da R. F. dar conta da importancia da obra da Casa nova de residencia dos Governadores, e da que antes fora, consta, que

(12) Vede no Liv. 1.º Cap. 2, a Informação da Camara á El-Rei, em Carta de 28 de Novembro de 1710, sobre o procedimento deste Governador á respeito da occupação da Cidade pelos Francezes.

para alli se determinou passar a Casa do Despacho, Armazens, Casa de Armas, e a residencia dos Provedores. Porque n'essa Casa da Provedoria se recolhiam os cabedaes da Coroa, importantes em avultados Contos de reis, ficou por isso conhecida mais por Casa dos Contos, que dos Governadores: e não obstante occupa-la depois a Real Junta da Fazenda, que o Real Erario substituiu, conserva ainda a denominação primeira. Uma Sociedade de ladroens pretendeu incendia-la em dias do anno 1805 (13) e com a mudança do Erario para a nova Casa construida no Campo chamado n'outro tempo da Polé, principiou o Banco Nacional, ou do Brasil, á exercitar em parte d'ella os seus officios.

Contigua á Casa sobredita existe a da Alfandega que a C. R. de 28 de Novembro de 1701 mandou accrescentar, e o Governador D. Alvaro da Silveira executou, fazendo-lhe novas obras. Não sendo porém sufficiente tão curto edificio para accommodar as fazendas da Praça, por Ordem de 30 de Janeiro de 1721, que consignou o rendimento da Dizima para se construir nova obra, e mandando tambem outra Ordem de 1 de Julho de 1723, que se comprassem umas propriedades dos Padres Jesuitas (as quaes se pagáram pela avaliação, attendendo-se ao rendimento que

(13) Vede Liv. 5, Cap. 2, memoria do Vice Rei D. Fernando Jozè de Portugal.

d'ellas podiam tirar os mesmos proprietarios, segundo a Ordem de 21 de Fevereiro de 1724) para accrescentar a nova Alfandega, teve então melhor largueza; mas não tanta, que podesse accommodar as Casas de Abertura, Sello, e Balança; por cuja necessidade foi preciso comprar outras propriedades, e chaons pertencentes ao Collegio da Villa de Santos, como se effeituou por Ordem de 4 de Novembro de 1735. O Vice Rei Luiz de Vasconcellos querendo melhorala de commodos, de que muito necessitava, renovou-a toda com a grandeza possivel, como podia permittir o curto espaço do seu assento, deixando para memoria d'essa obra a seguinte Inscripção gravada sobre a porta principal.

„ En Maria Prima regnante é pulvere
„ surgit,
„; Et Vasconcelli stat Domus ista manu.

„ An. 1783.

A Provisão do Conselho da Fazenda em data de 20 de Março de 1812 deu-lhe algumas providencias, e regulamentos, como fez tambem o Alvará de 1818. O Avizo de 27 de Maio de 1814 mandou augmenta-la, fazendo passar para uma parte da Caza antiga do R. Erario as Cazas da Abertura, Sello, e a Meza Grande, por effeito das efficazes representaçoens do actual Juiz. Em consequencia de providencia

tão necessarias, e indespensaveis, se renovou com augmento a sua Ponte, e continuam alli outras obras mui uteis ao expediente do Commercio.

A do Deposito das Armas, erecta com as Officinas competentes dentro da Fortaleza da Conceição, teve o seu estabelecimento pelo Vice Rei Conde de Cunha, que conhecia a necessidade extrema d'esse armazem n'uma Praça tão importante, como era a da Capital do Estado do Brasil.

A do Trem foi fundada pelo Vice Rei Marquez para resguardar, e arrecadar em si a artilheria, que se achava exposta ao tempo com gavissimo damno da Fazenda Real, e ruina das suas peças. Perpetuou a memoria d'essa obra, e do seu autor a Inscripção seguinte alli gravada.

„ Sendo Vice Rei, e Capitão General de
„ Mar e Terra dos Estados do Brasil
„ o Ill.mo e Ex.mo Senhor D. Luiz de
„ Almeida Portugal, 2.º Marquez de La-
„ vradio &c. Depois de ter mandado
„ construir as obras de fortificação na
„ marinha, fez edificar este armazem
„ de depozito em 1778.

Na classe das Casas publicas está a que se levantou para as Vereanças, ou Sessoens do Senado da Camara, por não ter propria. Não sendo possivel, que com a modica quantia de 1:600U reis, applicada pela C. R. de 10 de Dezembro de 1701, se podesse erigir um edificio capaz,

e digno da Corporação respeitavel de pessoas, que tem alguma parte dos direitos Magestaticos, ou os executa, e tambem alguns de Politica; por Ordem de 5 de Novembro de 1735 se applicáram á essa obra 4:525U252 reis, que se achavam em ser da consignação para o soldo dos Governadores. Em circunstancias semelhantes se considera a Caza da Cadeia, para cuja construcção fôra applicada tambem a sobredita quantia de 1:600U reis, pela citada C. R. de 1701: conhecida porém a impossibilidade de se trabalhar em edificios de tal natureza, que para a sua segurança, e firmeza exigiam maior despeza, mandou outra C. R. de 27 de Fevereiro de 1717 applicar-lhes 1:000U reis em cada uma de 3 annos successivos, e Ordenou á Camara, que das suas rendas contribuisse com 400U reis para a mesma obra por cada anno do triennio, e Sequestrasse as do Alcaide Mór da Cidade por igual tempo: mas não bastando as consignaçoens accusadas, acrescentou-as a Ordem de 26 de Dezembro de 1718 com 1:000U reis mais de qualquer rendimento que fosse, e prompto (á excepção do da Caza de Moeda), cuja prestação se continuou por 3 annos, em consequencia de outra providencia em Ordem de 24 de Janeiro de 1721. Determinado o manancial da despeza, e arrematada a obra (conforme a nova planta que se fizera) por Ordem de 4 de Fevereiro de

1729, parece que antes de 1733 ella se achava concluida, á vista da Provizão de 28 de Outubro d'esse anno, que declarando o seu remate, mandou applicar á Fortificação da Praça da Colonia os 5U cruzados, que se haviam destinado para a construcção da Cadeia: e contudo he certo, que a obra continuava ainda, quando a Provizão de 16 de Abril de 1747 mandou o Senado concorrer para ella com 400U reis. Ambas as Casas foram evacuadas em 1808, por serem precisas ás accommodaçoens da numerosa familia da Casa Real: mas o Senado tem principiado á erigir outra na entrada do Campo de Santa Anna entr'as ruas do Sabão, e de S. Pedro, para as suas Sessoens de Vereanças, substituindo a falta da que lhe era propria, cujo edificio, ou o seu remate se acha por ora suspenso, em razão das muitas, e exuberantes despezas do Senado com os objectos da sua privativa competencia.

Da memoria escrita no Liv. 8.o dos Fallecidos da Freguezia da Sé pelo Cura Bartholomeu de França, consta, que deixando João Ribeiro Correa em seu testamento algumas obras pias por conta de seus bens, á eleição de Miguel Gonçalves Portella, testamenteiro, se construiu a Capella intitulada de Jezus, em beneficio dos presos da Cadeia, a qual foi benzida a 22 de Dezembro de 1710 pelo Conego Miguel de Noronha da Camara: e que para a satisfação das Missas, que na mesma Capella

se haviam de celebrar em dias de preceito, foram applicados os rendimentos de uma propriedade de Casas, sitas defronte da Cadeia, e unidas ás do Canto, onde se acha o Paço. D'esse estabelecimento se deduz, que não lembrando a erecção de um Altar na Cadeia, foi preciso, que a piedade do testamenteiro de Corrrea o levantasse com a fundação da Capella, e lhe estabelecesse patrimonio para subsistencia das Missas. A Capella não existe hoje talvez porque posteriormente se arvorasse dentro da Cadeia novo altar, servindo o referido patrimonio para a sustentação do competente Capellão, sob cujo assumpto não foi possivel descobrir a menor noticia.

A prisão do Aljube se originou dos pastoraes cuidados do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe no meio de evitar, que os Ecclesiasticos, a quem os delictos o briguem á reclusão, indecorosamente se misturassem na Cadeia com os Seculares criminosos; para cujo fim comprou o terreno occupado por um Cortume de Domingos Francisco Silva, e pensionada em 1:600 reis de foro á Camara, de que foi isento, e a remissa confirmada pela Provisão de 17 de Outubro de 1723, sob a clausula, de ter lugar essa graça, emquanto a Casa servisse de Aljube, e passando á qualquer outro uso, a perderia. Para aqui se transferiu a prisão da Cadeia em 1808: e d'então ficáram ambas sob um só tecto, fazendo-se-lhes novas obras, não só para melhor segurança dos presos, mas

para as suas commodidades; como se vê.

A elegante Caza do Muzeo erecto entre a rua dos Siganos, e a do Conde, em frente do Campo de Santa Anna por Ordem Regia no Anno de 1820, mostra o seu Autor na Inscripção alli gravada que he assim

Joannes VI.
Rex Fidelissimus
Artum Amantissimus
A fundamentis erexit
An. MDCCCXX.

Alêm da Casa do Hospital Real, situada na que fôra Collegio da Companhia de Jesus, cujo edificio entra na serie dos publicos, he de igual qualidade a do Hospital da Ordem Terceira de S. Francisco, principiado a erigir com Faculdade Regia, que concedeu a Provisão de 12 de Março de 1720, á requimento do Irmão Ministro da mesma Ordem Francisco Cordovil de Sequeira e Mello, Provedor da Fazenda Real, e Irmaons Mezarios, em 14 de Maio de 1748. Ahi tambem se curam hoje os Criados da Casa Real, mas distintamente da Enfermaria dos Terceiros. Goza a mesma qualidade no tempo presente a Casa, que fora Recolhimento do Parto, para onde se trasladou a Enfermaria dos Terceiros do Carmo, de que fallarei no Cap. 21.

Na classe dos edificios nobres estam as Casas dos Conventos habitados por Corpos Religiosos de ambos os Sexos, as dos Seminarios, e as d[redacted]Recolhimento[redacted] alêm das quaes occ[redacted]dist[redacted]

da Residencia dos R. Bispos, construida no monte elevado da Conceição pelo R. Bispo, D. Francisco de S Jeronimo, servindo-se da vivenda que fôra dos Padres Capuchinhos Francezes. Seu Successor D. Fr. Antonio de Guadalupe deu-lhe nova forma: D. Jozé Joakim Justiniano formoseou-a, fazendo-lhe novas obras, desde o meio da frente, em volta para o Campo de Santa Anna: e o Successor immediato D. Jozé Caetano da Silva Coutinho augmentou-lhe os commodos, reparando-a nas suas ruinas, e reedificando ao mesmo tempo a Capella com esplendor.

A Praça do Commercio he o ultimo edificio publico, e nobre, que se tem levantado. Principiou á fundar-se sobre a marinha em lugar proximo á Alfandega, aos 11 de Junho de 1819, e no dia 13 de Maio de 1820 finalizou o seu trabalho. Levantado sobre o plano parallelogramo de 175 palmos de comprido, e 145 de largo, compoem-se de uma galeria. He aberto sobre dous vestibulos, que dam entrada pelas faces lateraes, e que fazem parte d'esta salla; os quatro angulos sam destinados a sallas para os differentes empregos analogos ao Commercio. O pavimento he elevado nove degraos á cima da rua, para dar passagem ás aguas da chuva, que por um Cano subterraneo vam ter ao mar. A grande Salla tem a fórma de uma cruz, da qual os dous braços lateraes tem um intercolumnio de largo, e os outros dous

tem tres. N'ella respira a simplicidade da arquitectura Romana: as colunas sam de Ordem *Dorica Romana*, e de meia cana, e bem proporcionados. Elegantes ornatos, as Armas dos Tres Reinos, e escudos com as letras iniciaes *J. VI.* acabam de encantar os olhos do curiozo, emquanto o conhecedor admira a perfeição da obra.

Na decoração exterior notam-se principalmente os quatro pedestaes, que devem sustentar estatuas de marmore, o patamal que preçede a entrada (em frente da rua da Candellaria, que se communica com a do Sabão), ornado de uma rica varanda de bronze dourado, trinta e duas janellas, e oito grandes portas, todas em arcadas: o monumento he coroado de uma bella cornija sobreposta a um attico. Lese na cornija a seguinte inscripção *JOANNE SEXTO REGNANTE ANNO DCCCXX;* e no attico *PRAÇA DO COMMERCIO.* O attico superior he destinado ás Armas dos Tres Reinos em baixo do relevo, sustentadas por dragoens. Os quatro angulos do edificio devem sustentar quatro figuras sentadas, que representem as quatro partes do mundo.

A face da parte do mar he precedida de uma grande escada; e ávante desta há um caes. Este elegante monumento he obra do insigne Mr. Jean [illegible] Montigny que tantas vezes... Assim [illegible] veu [illegible] zeta de Rio de Jan[illegible]

Sua Magestade [illegible]

ta Praça com a Sua Augusta Presença, em 19 de Julho do mesmo anno acompanhado da Sua Real Familia.

No Campo de Santa Anna está o magnifico Quartel Militar, que principiado a construir, por Ordem do Senhor D. João 6.º, em 1810, ainda se acha em obra, accommodando já dez Companhias com IU600 Praças. Foi seu Architecto Manoel da Costa.

A' proporção que o Commercio da Cidade se augmenta, e o povo della notavelmente cresce, tambem avulta o numero de seus habitantes, e se multiplicam os Fogos. Do Mappa organisado em 1799 por Ordem do Vice Rei Conde de Rezende á vista das Relaçoens dos Parocos, constava ápenas, que o total de Almas, ou de habitantes adultos chegava á 43U-730. Aindaque nesse todo não se comprehendiam os individuos dos Regimentos de Linha, por exceptuados dos Roes parochiaes (14) assim mesmo ninguem duvidava, que os Fogos excediam a 6U760, e as Almas a 50U (15) Presentemente contam-se no termo da Cidade 10:063Fogos, Collectados pela Decima, e as da Casa da Misericordia, á excepção das 5 ou 6 propriedades pertencentes á Real Fazenda, e as que se acham em obras, e sem uzo,

(14) Por Officio de 4 d' Abril de 1802 foi ordenado aos Capellaens dos Regimentos, que apresentassem aos Parocos do districto as Certidoens de desobriga dos Militares dos seus Corpos.

(15) Vede o Cap. 10 seguinte; e no Liv. 2 Cap. 3, sob a memoria da Freg. da N. Senhora da edade de Anhum-mirim, a nota (7)

exceptuadas tambem as Casas Religiosas de S. Bento, Carmo, e Santo Antonio, das Freiras da Ajuda, e de Santa Theresa; e o Recolhimento da Misericordia: e calculado prudentemente o numero de almas, ou de pessoas de ambos os sexos, e de todas as qualidades, que nelles habitam monta á 151:745 sem fazer menção dos Corpos Militares de Linha recolhidos nos seus Quarteis.

Dez Ruas (principiando na dos Pescadores, e acabando na de S. Jozé) tiradas da foz do mar ao Campo de Santa Anna, se distinguem das outras pela sua direitura: mas a de S. Pedro (16) sòmente, e a do Sabão, levadas rectamente pelo Campo de Santa Anna, continuam o seu dilatado comprimento á finalizar na Ponte de S. Diogo, ou do Cortume d'onde vam communicar-se com a estrada, e arraial de Mata-pórcos, permitte aos seus moradores as vistas de ambas as extremidades (antes de se construir na marinha á boca da rua de S. Pedro o Trapiche do Trigo em Fevereiro de 1811, e no Campo, o Curro) que negam as de mais, por turtuo-

(16) Com a fundação da Igreja dedicada á S. Pedro em 1732, mudou de nome a rua, que desde 1619, ou antes d'esse anno, se conhecia com a denominação de *Rua do Carneiro*, por assistir nella (entre as travessas da Quitanda, e dos Ourives) uma Senhora mui respeitavel, chamada Anna Carneiro. Esta noticia póde ser util á Intelligencia de muitas Escrituras d'aquelle tempo.

sas, desde a Travessa da Valla (17) em diante, e algumas, em seu principio. As Travessas principaes, que as retalham, não tem a mesma formosura, por serem

(17) Construida a Fonte Carlóca, se abriu um canal para levar as aguas de sobejo ao mar da Prainha, com as do Campo de S. Domingos, que vinham alli despejar-se. Porque então houve negligencia em cobrila, assim ficou, servindo igualmente de geral deposito das immundicias, que os moradores mais visinhos lhe augmentavam diariamente: e á pesar de haver crescido a Cidade com edificios levantados álem d'esse lugar, nem por tal motivo se cuidou em acautelar as desgraças originadas do seu desabrigo. Sciente o Vice Rei Conde de Cunha dos frequentes danos que sentia o Publico, não só porque a Valla destapada era assás ruinosa à saude da povoação, pelo deposito immundo, que inficionando o ar ambiente, sustentava tambem alluvioens de mosquitos, mas, porque se fazia preciso remover os diarios acontecimentos tristes, á que dava occazião aquella áberta; mandou ao Senado que a cobrisse. Atravessando-se então grossas lages, cessou o mal maior, e cresceu por esse beneficio mais uma rua travéssa, que em diante facilitou passagem á Carros, e seges. Não obstante a vigilancia do Senado em reparar as minas, que as lages frequentemente sentem, como as suas rendas sam limitadas para despezas de maior custo, ápenas acodia obras de menor importancia, e deixava de fazer os de extrema necessidade, como v. g. era a da cobertura firme da Valla. Em tempo do Vice Reinado do Conde de Rezende traçou o mesmo Senado calçar toda travessa; e dando principio ao trabalho, desde o largo da Carióca, fez [illegible] Igreja do Rozario, deixando a rua em [illegible] se vê, abaûlada, e até intransito[illegible]

todas arqueadas: porém de nenhuma impede o transito as carroagens emparelhadas, opprimindo os viandantes; e a denominada Rua Direita facilita, em parte, a carreira de cinco á seis seges perfiladas. A' pesar de serem as ruas principaes cortadas por tantas travessas, que facilitam a communicação dos habitantes da Cidade antiga, ella necessita ainda de novas divisoens; e seria mui util ao Publico, que ao menos se rasgasse no meio as estensas travessas da Quitanda, d'esde a rua do Ouvidor á do Canno e a dos Ourives: mas não será possivel, que tenha effeito essa providencia, por embaraçala o exuberante numero de edificios particulares, cuja destruição seria mui ruinosa aos senhorios delle, se por algum modo não ficassem indemnisados. Na edificação da Cidade Nova, álem do Campo de Santa Anna, reparou o Senado os defeitos dos arruamentos antigos, dando-lhes largura mui sufficiente: e podendo executar o mesmo plano na continuação da Cidade Velha, até o fim della, deixou de fazello por motivos mais do interesse dos Senadores, que de algum obstaculo: d'ah

sem prompta correnteza, a alágam, impedindo a entrada, ou saida das Cazas aos seus moradores, que ainda calçados de Botas, não se livram dos enxovalhos da lama. N'essa mesma occazião se calçou a Rua do Canno, que até alli estava em circunstancia igual á da Valla.

procedeu, defeito, que em todas as novas ruas travessas se descobre, e podiam reparar-se ainda em algumas, se n'esse artigo utilissimo ao Publico se interessasse a Policia. Por direcção do Vice Rei Marquez foram calçadas as ruas da Cidade Velha, e seus lados cobertos de lagedo á imitação das ruas da Nova Cidade de Lisboa, permittindo melhor commodo aos que as trilham: e como o Senado, em conformidade das suas Posturas, era vigilante no asseio publico, não consentindo o desleixamento dos habitantes em conservar as testadas das suas propriedades enxovalhadas com lixo, ou aguas derramadas; foi por isso, que as ruas do Rio de Janeiro, lavadas da lama, e de qualquer immundicia, não invejavam a Policia das mais notaveis Cidades da Europa. (18)

Sendo necessario ás grandes povoaçoens alguns lugares, onde o ar livre possa concorrer para a saude publica acham-se intermeiados por esta Cidade alguns Recios, em que o Povo encontra o desabafo. Foi entre todos mais elegante o do Carmo (hoje Terreiro do Paço), pela sua regularidade contendo 74 braças de comprimento, e 40 de largura, e nobres edificios, entre que esta; e muito mais

(18) Esse ramo de Policia acha-se providenciado pela Ordem. Liv. 1, tit. 68, §§ 18, 19, 20, e 21; mas não executava com tanta vigilancia, como obrigou o Vice Rei Marquez, fazendo o Senado observar as suas Posturas sobre o presente assumpto.

aprasivel ficou pelo beneficio devido ao Vice Rei Luiz de Vasconcellos, de retirar do seu meio o sumptuoso Chafariz, que Gomes Freire de Andrada havia ahi fundado, levando as aguas á outro de novo erecto á face do mar, e repartido o terreno em paineis por entre fiados de lagedo. O de S. Francisco de Paula (que atégora se intitulava *da Sé Nova*, por se ter construido nesse sitio o magnifico Templo para a Sé Cathedral) teve á principio igual regulamento: mas ficou sem formosura, por não se concluir a obra da projectada Sé em frente da Rua do Ouvidor, nem se levantarem as Cazas nobres, e de bom prospecto, que conforme o Plano, se destinavam edificar. O do Capim, situado álem da travessa da Valla, entre as Ruas de S. Pedro, e do Sabão, ou do Bom Jezus (com cujo nome se conhece desde a travessa dos Ourives para o Campo) he tambem regular, e não pequeno, mas a falta edificios nobres tira-lhe a belleza, que podéra ter, e não lhe dam os de pouca consideração, e de nenhuma prespectiva. Em meio d'ella mandou o Vice Rei Luiz de Vasconcellos erigir um chafariz, que tendo corrido por tempo, estancou; e pretendendo o Successor do Governo, Conde de Rezende, reformar a obra dos Canos, que eram de barro, traçou-a, como projecto de perpetuar tambem a sua memoria nes-

se monumento publico, gravando em pedra a Inscripção seguinte.

Maria Prima
Portugal. et. Algarbior. Regina.
Princeps Pia. Optima. Augusta.
Erecto Fonte salientis Aquae
Civium satiata siti.
Rezende Comitis Regis Vices Gerentis Auspiciis.
Reginae Incomparabili
Hoc monumentum
Positum.

Inutilisado porém todo o trabalho, e despeza, com a ausencia do mesmo Conde Vice Rei, por não se ultimar em seus dias tão proficico edificio, foi emfim desmontado o Chafariz, e as pedras lavradas se applicaram posteriormente á outras obras, como a da Casa da Opera, ou Theatro de S. João. No anno 1815. teve a formosura, e a regularidade do seu calçado, com que se vê. O da Carioca que n'outro tempo era assás deforme apparece hoje mais digno pela construcção de novos edificios particulares, que o fizeram aprasivel. O de Santa Rita, á passar de formado em curto espaço, não deixa de ser quasi regular: e o de S. Domingos está em iguaes circunstancias. No fim da Cidade Nova, entre as ruas de S. Pedro, e do Sabão, está o de S. Salvador, que

não he pequeno, e formado em quadratura. A' frente da Cadea nova, levantada no fundo da mesma Cidade, prepara-se outro Recio semelhante. He de todos mais elegante o que se formou no *Campo* intitulado n'outro tempo *dos Signos*, com a denominação de *Praça do Rocio*, á semelhança da do Carmo (depois de regulado pelo Vice Rei Luiz de Vasconcellos) cujo terreno conteúdo em 95 braças de comprido, e 51 de largo, se aplainou entre fiadas de pedras de cantaria nos annos de 1813, e 1814. Em consequencia da Representação do Senado da Camara em Officio de 26 de Fevereiro de 1822, Ordenou S. A. R. o Principe Regente por Portaria de 2 de Março do mesmo anno, que este Lugar tivesse o titulo de — Praça da Constituição = em memoria do glorioso dia 26 de Fevereiro de 1821. Em meio delle está o Pelourinho: e á um lado o novo Theatro de S. João, de que fallarei no Capitulo 5.

Em casas publicas, que chamam Almazens. e nas Cabanas estabelecidas ao longo da ribeira do mar, se acham com assás fartura o legume seco, e todos os generos necessarios á mantença do povo, e hortaliça verde e o peixe; assim como em differentes açougues, as Carnes verdes de gado vacum, porcum, e ovelhum. (19)

Da memoravel, e mui alta Serra da

(19) Vede Cap. 7.

Tojuca, manancial abundantissimo de aguas puras, sam conduzidas por aqueductos as que saciam o povo da Cidade, distante duas legoas. Seu nascimento procede da estensa *Lagoa dos Pórcos*, sita na chapada da mesma Serra, d'onde, por dous braços principaes, fez a Natureza communicar á diversos lugares tanta abundancia d'esse elemento, que, sem cessar, diminue ápenas a sua riqueza na estação secca. Corre o 1°. braço pelo territorio da Tojuca, fermentando, de caminho, a Cascata mais aprasivel, que se póde conceber, na superficie de um penhasco altissimo, e fronteiro ao mar, d'onde se alonga perto de tres leguas, entre a Serra dita á esquerda, e a de Jacarépaguá á direita. Da sua eminencia dimanam copiosas aguas, que, despenhadas, fórmam pequenas, e mansas catadupas pelo rochedo espaçoso, ao pé do qual parece conservarem-se perenemente subterraneos brazeiros, cujo calor activo as levantam em borbulhoens continuos de escuma; e fogindo ledamente pela planicie da mesma pedra, com poucas braças de distancia se precepitam ruidosas, fazendo saltos repetidos por disforme altura, que termina na varzea. Reunidas ahi, e acompanhadas de successivos regatos, que fertilisam todo valle n'aquella longitude do mar, vam juntas tributar-lhe vassallagem na *Costa* domesmo nome *Tojuca*. (20) O 2°

(20) He summamente aprasivel á vista, que offe

braço, deixando por differentes sitios varios ramos, que nas Serras de Indahy fermentam os Rios Maracanãa, São Christovão, Comprido, e Catumby, cujas correntezas saem ao mar de São Christovão, e á Enseiada da Bica dos Marinheiros, pouco distante do Arrãial de Mata-porcos, circula a Serra primeira para a parte da Gavia, por cujas montanhas, e pelas da Cópacabana, (21) despeja tanta quantidade de aguas cristalinas, que não havendo lugar algum esteril de corregos, ribeiros, e de rios, tambem não falta á Lagoa de Rodrigo de Freitas, nem ás que se conservam no Campo da Gavia, com o seu natural nutrimento. Voltando d'alli pela Enseiada da Cidade, continúa á desenvolver-se nos

---

rece o lugar da Cascata, de cuja altura se descobre uma porção estensa de terreno mui fertil, onde se sustentam corpulentos arvoredos, varios em qualidade, e notaveis pela grandeza de suas producçoens. O figo, a uva, a maçãa, a laranja, o café, e outros fructos cultivados alli em differentes sitios, ou Jacras, criam-se com fartura, e não invejam a estima dos nutridos na Europa: a hortaliça, e qualquer legume, a mandióca, o aypii, e o arroz, sentem igual vegetação pela fecundidade da terra, sempre fresca, e regada por muitas aguas.

(21) Antigamente se denominou esse sitio — Sacopenopan —, como disse no Liv. 1, Cap. 2, nota (36) fol. 113 Ahi se fundou uma Fortaleza, de que fallarei no Cap. 9. bem que em lugar (separado das outras montanhas pela Lagoa de Rodrigo de Freitas. Digo *montanhas da Cópacabana*, por se denominar assim o mar da sua proximidade n'aquella Costa.

sitios de Botafogo, e das Larangeiras, em que acháranm os primeiros Portuguezes habitantes do paiz o refrigerio mais prompto, e o soccorro mais necessario ás suas precisoens: por cuja causa, servindo-se os novos povoadores da expressão Indica=Cary-O'ca=ou Cariòca=que quer dizer=Agua corrente de pedra=, significáram com o mesmo vocabulo o lugar, de que corriam as aguas, denominando-o tambem Mai d'agua, cemo appellidáram as Sesmarias primeiras das terras circunvisinhas. Deste 2º braço estendido pelas alturas das Larangeiras, sitio distante 3 quartos de legoa da Cidade, se serviram os antigos povoadores, indo procurar n'aquella longitude as aguas para os seus usos: sendo porem incommoda a conducção de um alimento necessario á todo instante, e que se gasta com profusão, pretenderam obviar a difficuldade do transporte, fazendo-o chegar á lugar mais proporcionado, e de accesso menos trabalhoso.

Governando esta Provincia Thomé Correa de Alvarenga em 1658, se havia disposto o modo de conduzir a agua da Carióca pela encosta dos morros das Larangeiras, como certefica a C. R. de 26 de Maio de 1682 á Camara, inhibindo-lhe a execução do Imposto de 400 reis em cada barril de aguardente do Reino para essa obra, e as do Conselho, por haverem outras consignaçoens: e mandando a mesma C. R, que invio-

lavelmente se cumprisse a Provisão de 6 de Maio de 1672 (a qual concedeu o rendimento do subsidio pequeno dos Vinhos, como requerera o Procurador da Camara, e a metade do rendimento das despezas da Justiça), as C. R. de 3 de Junho de 1677, e de 14 de Dezembro de 1679, dirigidas por esse respeito aos Governadores Mathias da Cunha, e D. Manoel Lobo, tambem ordenou, que se executasse a obra em conformidade do plano traçado pelo sobredito Governador Alvarenga.

Munida portanto a Camara com esses tiulos, e providencias, proseguiu a sua empresa, fazendo construir arcos de pedra, e cal, dignos de sustentar grossos, e largos canaes de telha, que se foram dispondo pela encosta dos montes das Larangeiras, e do Catête, até o do Desterro, e sairem d'ahi as aguas á Ermimida de N. Senhora da Ajuda, que então existia no Canto da *Rua* conhecida hoje com a denominação *dos Barbonios:* e como a falta de reditos sufficientes não permittia meios proporcionados á ultimar tão custosa obra sem difficuldade, e delonga, recorreu-se ao arbitrio de concluila com dinheiro á juro. Assim se continuou por algum tempo, sem que constasse á El-Rei a necessidade extrema do povo, e a precisão de melhor auxilio, como declarou a C. R. de 22 de Outubro de 1690; mas representando a Camara

essas circustancias em C. de 26 de Junho de 1700, por Providencias dadas a 27 de Outubro, e a 24 de Novembro do mesmo anno, se lhe applicáram as sobras da Casa da Moeda, Não bastando porem essa applicação para se acabarem os conductores da agua, em consequencia da representação do Governador Artus de Sá e Menezes, datada a 7 de Junho de 1701, determinou a Provisão de 18 de Novembro seguinte, que se lhe ajuntasse o rendimento do Subsidio pequeno dos Vinhos, para ultimar a obra com brevidade, e perfeição, cujo adjutorio suspendeu a Ordem de 25 de Dezembro de 1718, mandando conservar em deposito o referido rendimento, e consignando o das Passagens do Rio Paraiba do Sul, os restos das rendas da Camara, os reditos da Alcaidaria Mór, e por outra Ordem de 28 de Abril de 1725 o producto do direito dos Escravos despachados para as Minas.

Cheio de defeitos se adiantava o trabalho pelo plano antigo, em quanto o Governador Ayres de Saldanha de Albuquerque não os conheceu, advertido pelo Tenente General Felis de Azevedo Carneiro e Cunha (22)

(22) Consta da Attestação passada em 17 de Junho de 1724 pelo mesmo Governador á favor de Cunha, cujo documento conserva o A. destas memorias entre outros de Servicos Militares d'esse Tenente General, por lhe pertencer, como Neto legitimo na linha masculina, a competente remuneração delles, que não poude conseguir.

de cujas instrucçoens se serviu, para emenda-los; e despresando então as ideas anteriormente traçadas, entrou na pretenção de melhorar o encanamento das aguas, propondo novo methodo de trabalhalo. Não obstante porem mandar a Ordem de 25 de Dezembro sobrecitada, que se observasse o antigo Plano, alterou-a a Provisão de 18 de Novembro de 1719 determinando, que desenhada nova Planta, á vista della, em parallelo da antiga, se conhecesse a utilidade, que resultaria, de se executar uma, ou outra. Qual dos dois desenhos foi abraçado, não consta: sò he certo, que Saldanha principiou a trabalhar a nova Fonte sob a direcção de Custodio da Silva Serra, Capitão Mór das Minas Geraes, acompanhado de Vicente Lopes Ferreira (ambos abonados pelo Tenente General sobredito, por quem eram assás conhecidas as suas intelligencias n'essa manobra) em dias do mesmo anno, como perpetuou a inscripção alli gravada, eternisando tambem a memoria do seu Autor na forma eguinte.

„ Reinando o Senhor Rei D. João V. e
„ sendo Governador desta Praça Ayres
„ de Saldanha, e por sua direcção se fez
„ esta Obra, que principiou no anno de
„ 1719 e se acabou no anno de 1723. "

Des-e-seis bocas de bronze distribuem ao Povo as aguas, que n'esse Ingar se despejam; (23) e por ellas publica a Cidade

(23) Por Ordem de 20 de Novembro de 1726 se mandou apontar as Consignaçoens, que se de-

a perpetua obrigação, em que ficou, á tão proficuo Governador, cujos cuidados foram sempre o zelo do beneficio publico.

Havia determinado a C. R. de 22 de Novembro de 1720, que se remetessem as medidas dos Chafarizes, para se trabalhar em Portugal a pedra necessaria, (24) e outra C. R. de 21 de Abril de 1725, que se fizesse junto á fonte um Tanque de lavar: mas finalisando Saldanha o seu Governo em 10 de Maio d'esse anno, não pôude executar a determinada Obra, nem concluir o encanamento das aguas de sobejo, cujos trabalhos mandou a Ordem de 22 de Setembro de 1730 proseguir, extranhando a Luiz Vahia Monteiro (sucessor immediato do Governo) o seu descuido em adiantalos. N'esse estado se conservavam ambas as obras quando Gomes Freire de Andrada tomou posse do Baztão a 29 de Julho de 1733, por cuja mão foram concluidas: e executando a Ordem de 4 de

viam fazer para pagamento á Custodio da Silva Serra e á Vicente Lopes Ferreira, de 52:238U632 reis, resto do que se lhes ficou devendo dessa Obra; cuja Ordem se registrou no Liv. f. 264 da Provedor. da F. R. Por esse restante se pode calcular o importe de tão custosa obra.

(24) Por Ordem de 28 de Abril de 1744 se determinou, que achando ser capaz para os Canos da Carióca a pedra da sua montanha, e fazendo mais conta trabalhar-se aqui os mesmos Canos, do que virem elles de Portugal, se ajustasse o resto de taes aqueductos. Assim se executou.

Fevereiro de 1729, que mandou conservar perpetuamente na Fonte uma Sentinella, para vigiar a sua conservação, e embaraçar os tumultuosos accessos do Povo, assim cumpriu, e actualmente se observa, havendo ahi uma guarda militar para evitar os tumultos, e as desordens populares.

Sendo porém pouco firmes, e menos accommodados á tão respeitavel edificio os aqueductos então fabricados, fez Andrada trabalhar outros canaes mais duraveis desde o sitio, em que as aguas se encaminham, até o morro de Santa Thereza; e na fralda d'elle construiu duas soberbas arcadas de pedra e cal, semelhantes aos das Aguas Livres de Lisboa, contendo a superior 42 arcos, por que passam as aguas á outro morro visinho de Santo Antonio. A Inscripção lapidar gravada n'um dos Arcos inferiores, declara o Autor de tão notavel obra, e o tempo de seu erigimento, como se vê.

„ El-Rey D. João V. Nosso Senhor mandou fazer esta obra pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Gomes Freire de Andrada, do seu Conselho, Sargento Mór de Batalha dos seus Exercitos, Governador e Capitão General das Capitanias do Rio de Janeiro e Minas Geraes, anno de 1750. "

Não bastando uma só Fonte ao numeroso Povo da Cidade, que cada dia crescia de habitantes, e se fazia mui conspicua, representou o Senado á El-Rei a pre-

cisão extrema de repartir as aguas da Carióca, e supplicou licença, para se edificar um Chafariz nas proximidades da marinha. Conseguida a faculdade, para que concorreu o voto do Governador, em consequencia da Ordem de 8 de Outubro de 1734, pareceu depois melhor, que se realisasse o novo edificio na Praça do Carmo, e não no lugar destinado á principio: pelo que de novo requereu o Senado a mudança do sitio, e precedendo a informação do mesmo Governador, em virtude da Ordem de 30 de Março de 1743, approvou-lhe a pretenção a C. R. de 21 de Maio do anno seguinte. Applicando então El-Rei os sobejos do Donativo á essa obra, e ordenando, que se pozesse á lanços o seu trabalho, por outra C. R. de 2 de Maio de 1747 determinou tambem a execução delle pelo soberbo risco, que lhe foi presente. Andrada á cujo gosto, e fomento se deveu essa fundação, assim cumpriu, fazendo erigir em meio da mencionada Praça o magnifico Chafariz de alta elevação, e de singular constructura, correndo o anno de mil setecentos e cincoenta e tantos, com pedras marmores trabalhadas em Portugal.

Projectando o Vice Rei Luiz de Vasconcellos e Souza desempedir a Praça para as manobras militares, e ao mesmo tempo fermoseala, removeu o Chafariz, que fez apparecer com differente architectura á face do mar, fabricado de pedras do paiz, e mais duraveis: e os mareantes,

que atéli sentiam grandes incommodos no expediente da provisão de aguas para os navios, ficáram aliviados d'elles, recebendo dentro de suas lanchas, por canos separados, a quantidade necessaria ao uso de suas derrotas. (25) Na fachada do mesmo Chafariz para a parte da Praça, se lê a Inscripção lapidar, que firmou a memoria do seu Autor pelo modo seguinte.

„ Ignifero curru populos dum Phoebus adurit,
Vasconcellus aquis ejcit urbe sitim
Phoebe retro propera: et Coeli stationerelicta,
Praeclaro potius nitere adesse Viro. "

e da parte do mar, outra semelhante, concebida nos termos declarados infra.

Mariae I.ae
Portugalliae Reginae
Piae, Optimae, Augustae,
E navibus in terram facto excensu,

---

(25) Antes de se erigir o Chafariz no meio da Praça, iam os mareantes fazer a sua aguada n'uma Fonte proxima ao sitio de Mata-porcos, que ainda conserva o nome de — Bica dos Marinheiros — como ficou dito no Liv. 1, Cap. 2, sob a 3ª Memoria, nota (5) fol 127 Quando Vasconcellos deu principio á nova obra da Fonte existente, projectou collocar sobre ella um Relogio, que servisse de governo à Cidade, tendo para isso calculado a competente despeza: mas exegida pelo Relogio maior soma de dinheiro, do que se havia conjecturado, desistiu da empresa, e mudando o Plano, fez rematar á Fonte por modo mui differente, como se vê

Reciprocantis æstus infracto impetu,
Ingenti mole
Constructis publice sedilibus,
Foro, fonte immutatis,
In angustiorem, et commodiorem formam
Redactis,
Regalibus maximis impensis,
Aloysio Vasconcello Souza
Brasiliae Vices-Regis gerenti,
Cujus auspiciis haec sunt perfecta,
Hoc monumentum
Pos.
Tot, tantisque ejus beneficiis
Gratus
Papulus Sebastianopolis
VI Kal Aprilis
Anno MDCCLXXXIX.

N'um tanque denovo feito em pouca distancia da Fonte, se recolheram as aguas de sobejo, que esperdiçadas, se aproveitáram d'então em beneficio do Publico.

Havia lembrado ao Governador Andrada, quando fundou o Convento das Religiosas de Santa Thereza, levantar tambem um Chafariz no bairro visinho da Lapa: e tendo capacitado o Senado para supplicar a Faculdade Regia (sobre que foi mandado informar em 31 de Maio de 1753, ouvindo o Provedor da Fazenda Real, a Camara, e Povo), não ultimou esse projecto, por se ausentar para as Missoens do Sul. Tendo porém o Vice Rei Luiz de Vas-

concellos erigido um Passeio Publico na visinhança da Lapa, e concorrido por-isso muito povo á levantar novos edificios de vivenda, foi necessario soccorre-lo de agua, que não havia publica n'esse recinto (á excepção das escaças gotas do Chafariz da Gloria) fazendo repartir da Fonte Carióca uma parte da sua substancia, para encher outra Fonte erigida na Rua dos Barbonios, em frente da nova *Rua* denominada (por seu autor) *das Bellas Noites*, porém conhecida hoje com o nome *de Rua das Marrecas*, por assim se intitular a Fonte, cuja agua se solta pelos bicos de cinco Marrecas de bronze muito bem trabalhadas. A' um, e outro lado da escada, porque se sobe á esse lugar, estam dois tanques, onde o povo aproveita os sobejos do mesmo liquido na lavagem de roupas, e os animaes de cargas saciam a sede. Para perpetuar a memoria do fundador de tam util edificio, gravou alli o Senado a seguinte Inscripção lapidar.

Maria Prima
Et Petro Tertio regnantibus
Pestifero quondam excitato Lacu
Et in Ambulationis formam redacto
Ingenti muro marinis propulsatis aquis
Fontanis inductis vomente aere
Parietibus perruptis in viam verso Horto.
Domibus mirabili symitria constructis
Aloysio Vasconcello de Souza ProRegi
Cujus auspiciis haec sunt perpetrata

Fluminis Januarii Populus grati animi ergo
Pridie Kalendas Augusti anno M.DCCLXXXV.

Da Fonte sobredita corre por canos soterrancos da Rua das Bellas Noites outra porção do mesmo elemento até a Cascata do Passeio, por detraz da qual tambem surge: e uma Tartaruga, sustentada alli por um Genio figurado em marmore, o despeja sobre o barril de pedra, que o consumme, tendo na mão a epigraphe.

= Sou util, ainda brincando. = (26)

Por beneficio do povo residente nas visinhanças da Misericordia, e dos tres quarteis de Tropa de Linha, que n'esse districto tinham assento, fez o Vice Rei Conde de Rezende diminuir da Fonte da *Praça* em outro tempo denominada *do Carmo*, uma porção de agua, e leva-la á erigida por elle á face do mar, em meio da Praça do Quartelamento de Moura, cujo Regimento tem hoje o titulo de 3.º do Rio = Ahi se lê a seguinte Inscripção lapidar.

O Il.mo e Exm.o Senhor D. Jozé de Castro, Conde de Rezende, Vice Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil mandou edificar esta Fonte. Anno M.CCXCIV. (27)

---

(26) Vede Cap. 5.

(27) Para impedir as Causas que concorrem

Sendo pouco sufficientes ao Povo da Cidade as aguas distribuidas da grande Carióca pelas Fontes sobreditas, pois que em tempo secco acontece, quasi sempre, diminuir-se a abundancia dellas, e por motivo dos enxurros correrem algumas vezes turvas, e misturadas de particulas heterogeneas, em prejuizo da saude publica; deliberou S. Mag. que se effeituasse a conducção das aguas do Indahy para o Campo de Santa Anna, como havia projectado o Vice Rei Conde de Rezende á benficio dos moradores da Cidade Nova, e sua circunvisinhança, muito principalmente dos habitantes. no Valongo, Gamboa, Saco do Alferes, cujos lugares assás distantes da *Fonte* primeira *Carióca*, sentiam falta d'esse alimento, e á custa de maior trabalho, e despeza, se proviam das conduzidas em Canoas do Sitio de S. Christovão. Encaminhadas portanto aquellas aguas pelas encostas dos morros desde a sua origem, e por canos de madeira, até o

---

á falta de agua nesta Cidade, determinon o D. de 9 de Agosto de 1817, que fossem coutados de madeiras, lenhas, e matos, todos os terrenos do alto da Serra, que estam em roda das nascentes de agua do aqueducto da Carióca, e ao longo do mesmo aqueducto, até ao morro de Santa Tereza, no espaço de tres braças: e o D. de 17 de Agosto de 1818 mandou tambem coutar o terreno das Nascentes das Machadas, ou Rio Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanãa.

Campo de Santa Anna, principiou á refrigerar ahi uma parte consideravel do Povo, manifestando-se-lhe no dia 13 de Maio de 1818, entretantoque traçadas as medidas para se construirem novas Fontes de perpetua duração, appareceu pouco adiante da Lagoa da Sentinella a levantada por conta da Policia, que nesse lugar faz sair de tres bocas novas aguas, cujo sustento se communica á outra fundada no Campo de Santa Anna, e lugar proximo a Igreja Matriz do mesmo titulo, onde principiou á manifestar-se a 29 de Junho de 1818. por 22 bocas (28)

Dimanando dos morros de Mata-cavallos certas porçoens de agua, que o Publico não podia aproveitar, por se conservarem entranhadas nos sertoens das Jacras particulares; d'alli as fez ajuntar o Paternal desvello de S. Magestade, dando ao Povo mais um testemunho do seu Amor, na Fonte erecta á custa da Policia, que nesse sitio sacia por quatro bocas a sede dos habitantes do seu contorno: e para memoria de tanta beneficencia se gravou na pedra do prospecto a seguinte Inscripção.

O Rey
Em beneficio
do seu Povo
M. F. E. O.
pela Policia
1817.

(28) Vede. Gazeta, N. 51, de 27 desse mez e anno.

A'lêm das Fontes referidas, que, por mais abundantes, perennemente correm, há outras menos ferteis, que por isso mui pouco, ou quasi nada refrigeram os seus visinhos no Estio. Deu Causa á essa escacez de aguas a falta de forças do Senado para sustentar despezas avultadas, que trabalhos de tal natureza obrigam á fazer quando os reditos da sua competencia nunca as equilibram. Procedeu d'ahi, que ommitida a diligencia de se procurar o interior das veias de agua, manifestada dos morros á face das estradas, ahi se erigissem os receptaculos das gotas diminutas de agua, que fórmam as seguintes Fontezinhas.

1.ª A levantada no caminho de Matacavallos, onde se lê a Inscripção lapidar.

Civis aquam bibe : Lavradii Marchio donat;
Ille Pater Patriae : quae sitis ergo tibi ?
Fluminensis Senatus
1772.

2.ª A que se acha na estrada de N. Senhora da Gloria com a epigraphe lavrada em marmore.

Aloysio Almeida,
Marchioni Lavradiensi,
Brasiliae Pro-Regi,
Fraenatis aestuantis maris incursibus,
Ingenti constructo muro,
Concilii reditibus, et Dignitate auctis,
Publicis reparatis aedificiis,
Alveribus perruptis, explanatis itine-ribus,

Commodioribus effectis,
Renovata Urbe,
Servatori Suo,
Senatus, et Populus Sebastiano-politanus
P.
MDCCLXXII.

3ª. finalmente. A que se encontra na estrada para Mata-pórcos, indo pela Lagoa da Sentinella, com o titulo de = Fonte do lagarto =, onde se exarou a Inscripção

Sitienti Populo
Senatus profudit aquas.
Anno MDCCLXXXVI.

Na barreira de Santo Antonio para o lado da Praça do Recio, havia de annos anteriores um, olho d'agua baixo que com as escavaçoens do barro se manifestou ao publico, cujo lugar foi beneficiado, como convinha, fazendo-se em roda da fonte um muro alto, que ficou coberto com telha. Dilatando-se o terreno pelas mesmas escavçoens, e ficando apto, para nelle se erigirem edificios de habitação, foram-se ahi levantando varias propriedades de Casas, no fundo das quaes se conserva a referida fonte mais aperfeicoada por nova obra, e que reparte a agua ao publico por tres bicas. He esta a *fonte*, de que fallou a Gazeta do Anno 1817 N. 78., conhecida pelo nome de *Boiòtas*, cuja agua e seu uzo, tem sido mui proficua á saude.

Com a fundação da Cidade teve origem a Alcaidaria Mór della, em que, pelo Capitão Mór Governador Estacio

de Sá, foi provido Francisco Dias Pinto, como consta da Provisão, e Auto de posse registrados no Liv. I.° da Camara f. 3, e 4, servido desde o anno 1566 a 1590, cujo Cargo se conferiu depois á Salvador Correa de Sá, Successor d'aquelle no Governo, em titulo de propriedade. Disse Jaboatam (Preambulo, Digres. 4.ª, Estanc. 2.ª, § 61) que El-Rei D. João 4.° fizera mercê d'esse Cargo á Salvador Correa de Sá e Benavides, deduzindo d'ahi o principio de estabelecimento da Alcaidaria no Rio de Janeiro. Para se desvanecer a referida conjectura, será bastante saber, que principiando o Reinado d'aquelle Soberano no 1.° de Dezembro de 1640, já no dia ultimo de Outubro de 1634, entre os titulos, de que gozava Benavides, era um o de *Senhor de Asseca*, *Alcaide Mór da Cidade de S. Sebastião*, como se acha declarado na Escritura de venda de certa porção de terra no districto de Jacarépaguá á Pedro Martins Negrão. Do citado titulo se deduz com certeza, que Jaboatam confundiu a Confirmação da graça, já concedida por El-Rei Filippe 3.° de Castella, com a origem della: mercê, que tambem El-Rei D. Pedro 2.° confirmou no mesmo Benavides por Provisão de 26 de Junho de 1675, registrada no Liv. 9° da Camara, e n'outro semelhante do Registro Ger. da Provedor. f. 82, e foi perpetuada [redacted] Titulo, e Casa do Vis[redacted]

CAPITULO IV.

Das Casas de Commercio, e Trapiches.

MANTINHAM o Commercio nesta Capital, antes do anno 1808, mais de 126 Casas, (1) em que se negociavam as fazendas de lei, não só por grosso, mas á retalhos, ou por miudo: no tempo presente he o numero dellas excessivo, concorrendo para isso a affluencia de negociantes estrangeiros, além dos Portuguezes, que de outros lugares vieram estabelecer aqui o trato mercantil. A' proporção d'esse augmento tem crescido as tendas, as tavernas, as Casas de Pasto, e de bebidas, que todos os dias apparecem de novo, e recheiadas de bons provimentos, por nunca lhes faltarem os generos

(1) O Almanach de 1800 numerou 84 Negociantes da Praça do Rio de Janeiro; o de 1883 contou 95; o de 1807 fez memoria de 126; o de 1811 chegou á 207 Portuguezes, e 65 Inglezes: e o de 1817 deu noticia de 278 Nacionaes, 105 Inglezes, e 8 Francezes. Da differença, que em dez-e-sete annos houve no total d'essas Cazas Portuguezas de negocio, se conhece bem o augmento, que a Praça teve pelo giro mercantil, cujo adiantamento, e prosperidade promoveu S. Magestade pelas providencias (além de outras) adaptadas nos Alvarás de 26 de Janeiro, e 4 de Fevereiro de 1811

necessarios á sustentação humana, pagando o terreno com assás fartura os desvelos da agricultura, e por sorti-las a importação das fazendas secundarias, que fornecem as mezas lautas, e o luxo dellas. (2)

---

(2) O Commercio he a base firme dos interesses politicos, e o equilibrio das Potencias. A sua profissão he proveitosa, necessaria, e nobre. D'elle, em geral, resulta o bem commum, depende o publico do Estado, e a utilidade de cada um em particular. Constitue poderosas as Monarchias, e a sua falta fará a maior Provincia inutil aos Subditos, e pesada aos Principes. Enche as terras dos fructos que nellas faltam, e n'outras sobejam: faz o amor dos Naturaes ao seu paiz, e o respeito dos estranhos. E tendo na Agricultura a sua perenne fonte, crescem por esse meio os lavradores (nervos do Estado, como os denominava El-Rei D. Diniz), multiplicando-se os arados, e as terras produzem com assás liberalidade: d'onde se origina o temor e o respeito dos Estrangeiros ás suas correntes, e que trocando pela honra de subditos o interesse de amigos, vem receber obedientes o sallario offerecido pela industria humana. Assim se espressáram o Directorio dos Indios do Pará §36, o Regimento de 16 de Janeiro de 1751 em principio; o Alvará de 5 de Janeiro de 1757; o Alvará de 30 de Agosto de 1770; e a Lei de 4 de Fevereiro de 1773. Vede Estudos do Bem-Commum pelo douto, e universal J. da S. L., P. 2. Cap. 5. e seg; e o Cap. 6 deste Livro, nota (17) A favor do mesmo Commercio Providenciáram os Nossos Augustos Soberanos abundantemente. O Senhor D. João 6.o pelo Alvará de 27 de Março de 1810 derogou o Cap. 18 da Lei de 24 de Maio de 1749, e o Alvará de 21 de Abril de 1751, para que ficasse livre vender pelas ruas,

Para se recolherem os effeitos do Commercio, tanto do paiz, como das Capitanias do Brasil, e da Europa, acham-se promptos muitos Armazens estabelecidos pela marinha, e centro da Cidade, e varios Trapiches. Não contando os dous Armazens Reaes erigidos no Arcenal da Marinha, e no do Exercito, conhecido com o titulo de = Trem =, subsistem 1.º o chamado da Cidade, por ter sido o mais antigo, que se fundou em lugar proximo á Alfandega: 2º. o que levantou no sitio da Prainha o Doutor Francisco da Mota Leite, e por sua morte, a 4 de Março de 1704, deixou emcabeçado na Ordem Terceira de S. Francisco, para cumprir, pelos seus reditos, as disposiçoens declaradas em testamento: 3.º o que Domingos Martins Brito fundou no mesmo sitio da Prainha, (3) (e hoje se diz *do Cleto*, por possui-lo

---

e Cazas, todas as mercadorias, de que se tenham pago os direitos competentes: e por outro Alvará de 28 de Setembro de 1811 derogou tambem o de 6 de Dezembro de 1755 á favor dos Commissarios volantes, e homens do Mar. Por Alvará finalmente de 31 de Janeiro de 1818 concedeu aos Mercadores do Rio de Janeiro, sendo matriculados pela Junta do Commercio deste Reino do Brasil, e Dominios Ultramarinos, o privilegio de Aposentadoria passiva nas lojas, e Cazas em que habitam, e conservam o seu negocio.

(3) A provisão de 10 de Dezembro de 1726 inhibiu alargarem-se os edificios para o mar, nem

um sugeito d'esse nome): 4.º e da Sáude, erigido pelo Capitão Antonio Leite em annos mais ou menos de 1760: 5.º, e 6.º, os construidos na Ilha das Cobras pelo Capitão Luiz Manoel Pinto, com faculdade do Vice Rei Conde de Cunha, em compensação de uma Casa semelhante, que elle possuia na fralda do morro de S. Bento, e fôra tomada para deposito dos aparelhos navaes, quando ahi se construiu a Náo S. Sebastião: (4) 7.º o fabri-

---

um só palmo, desde a praia desta Cidade, até a Ponta do Valongo, nem se fizessem alguns de novo: e que pela observancia desta determinação se perguntasse na residencia dos Governadores, e Provedores da Fazenda Real: e outra de 19 de Janeiro de 1732 prohibiu, que pessoa alguma se senhoreasse das praias, e do mar. Por outra Provisão de 11 de Julho de 1733 se permittiu a Domingos Martins Brito continuar a obra do Trapiche, que fazia no sitio da Prainha, dando caução *de opere demolliendo*, não obstante o embargo feito nella pelo Ouvidor da Commarca, em consequencia de uma Ordem obrepticia, e subrepticiamente obtida. A Ordem de 12 de Março de 1742 emfim, declarou aos Officiaes da Camara, que não lhes competia dispor das Praças do mar, approvando ao Provedor da Fazenda o facto de mandar demolir um Curral, que aquelles Officiaes haviam mandado construir na praia desta Cidade. Consta o referido dos Liv. 22 f. 125., e 38 f. 172 v., 29 f. 197 do Registro Geral da extincta Provedoria.

(4) Abandonado o lugar para construcoens semelhantes, por se ter ahi estabelecido o Arsenal da Marinha, e feito outras obras precisas ao seu manejo,

cado na Ilha das Enxadas por Jozé Antonio Barboza: 8.º o levantado na Prainha pelo contratador do Saí Luiz Antonio Ferreira, em dias do Vice Reinado do Conde de Rezende. 9.º o construido na Gamboa em 1806 por Jozé da Costa de Araujo Barros. (5) 10.º o erigido ultimamente em proximidade da Alfandega, e na boca da Rua de S. Pedro em Fevereiro de 1811, para recolher o trigo.

---

substituiu-lhe o da ribeira da Prainha, onde o Conde de Rezende mandou fabricar a Fragata Princeza do Brasil, que no anno de 1798 atravessou o Occeano até Lisboa.

(5) Para estabelecer uma Fabrica de cortir couros, comprou Francisco Jozé da Fonceca, e outros, em 1756, o terreno contiguo á esse Trapiche.

CAPITULO V.

Do Passeio Publico, Casa de Opera, e Musica.

SENDO certo, que nos Estados deve o Povo estar sempre occupado em cousa ou util, ou deleitosa, para evitar a ociosidade, e os vicios que vem de mistura, com essas vistas, em meio do lugar chamado *Boqueirão da Ajuda*, cujo seio se comprehende no espaço desde a ponta da Misericordia, ou do Calabouço, até o monte de N. Senhora da Gloria, e por assás pantanoso não só criava insectos, e mantinha grossa mosquitaria, mas occasionava a podridão da atmosfera, recolhendo as ondas impetuosas, que alli se espraiavam, erigiu com grande desvello, e gosto, o Vice Rei Luiz de Vasconcellos e Souza o plausivel Passeio Publico. Murado todo com paredes firmes de pedra e cal entremeiadas de janellas, onde se collocáram assentos de cantaria, he defendida a sua entrada por uma Porta ferrea, trabalhada soberbamente, sobre a qual se vê uma Medalha em bronze doirado com a epigraphe seguinte — Maria 1. et Petro 3. Brasiliae Regibus. 1783 — As ruas que o formoseam, delineadas com figuras differentes, e ornadas por diversas arvores

fructiferas do paiz, cujos ramos estensos, e vistosissimos, repáram a ardencia do Sol, ou a caida das chuvas, fazem agradavel a situação, para ser frequentemente visitada, achando os hospedes, em meio do lugar, assentos de pedra lavrada, onde descancem, e de cada um dos lados da rua principal, vistosas mezas, tambem de pedra, cobertas de jasmins, que convidam os passeantes á entreter em sociedades as horas de recreio. Nos mesmos sitios estam dois Lagos construidos artificiosamente no meio dos quaes se levantáram outros tantos Obeliscos de pedra com as seguintes Inscripções *A saudade do Rio*, e *Ao amor do Publico*; (1) e fronteira á elles [illegible] a Cascata, sobre que um fingido Coqueiro, como plantado em pedragoso monte, onde pousam alguns passaros (de bronze), mostrava o producto vegetal da sua classe. (2) D'alli, dois Jacarés (3)

(1) Mr. Grant, na sua obra estampada em Londres no anno 1809, fallando deste Passeio, disse algumas coisas, que mereceram a refutação de um judicioso, cujo escrito publicou o Patriota do Rio de Janeiro na Segunda Subscripção No. 3, Setembro, pag. 75, e Seg.

(2) Arruinado o Coquiro pelo tempo, substituiu-lhe um busto de marmore.

(3) Animal anfibio e semelhante ao Crocodilo, como um lagarto, forrado de conchas durissimas, com boca mui rasgada, e armada de dentes navalhados. Encontra-se no Brasil em todas as lagoas e rios de mansa correnteza, e tambem no Rio Quilimane da Capitania de Mossambique.

fabricados em bronze, parecendo recrear-se entrelaçados fóra do seu leito natural, soltam as aguas por cannaes diversos para um alto tanque proximo, em que observam a perfeição de suas semelhanças. Duas escadas, erigidas á um, e outro lado da Cascata, dam entrada para o terraço avarandado, e lageado de marmore, que paredes grossas defendem dos movimentos impetuosos do mar: e n'esse lugar, aprasivel pela vista desempedida da marinha, d'esde o longo da barra da Cidade, até o interior da Enseiada, se encontra (detrás da Cascata) um Genio figurado em marmore, que despejando pela boca de uma Tartaruga, (4) sustentada nas maons sobre um barril de pedra ordinaria, as aguas industriosamente recebidas da Cascata, diz aos sequiosos — Sou util, ainda brincando — Occupam o parapeito em roda do mesmo terraço varios alegretes com flores, que entremeiam differentes assentos de pedra commum, e ornam alguns vasos de marmore; e duas Casas, ou pavilhoens levantados em cada extremidade, fazem mui brilhante a sua perspectiva. Compunham as paredes interiores

(4) Animal tambem anfibio de de concha; da qual se fazem pentes, e outras obras mui delicadas: seus ovos sam mui procurados pelos Selvagens, e no Pará se criam com abundancia, suppondo a sua pesca a falta de gado. Tem quatro pés.

do que está para a parte da Lapa alguns quadros á pincel, representando as grossas Armadas, que em certa estação ancoráram n'este porto; e vestiam o tecto escolhidas madreperolas, dispostas em festoens de flores, com a differença das cores, que a natureza imprimiu no forro da carne dos mariscos. Ornavam as paredes da outra, para a parte de Santa Luzia, diversos paineis, em cujos pannos se debuxáram exactamente varias fabricas, e officinas do Brasil; e guarneciam o tecto delicadas pinturas de pennejado, formadas de plumages das aves, que faziam admirar a dexteridade dos executores de taes obras, e muito mais a delicadeza do autor d'ellas desenhando-as com particularissima intelligencia. Duas figuras, em fórma de obeliscos, rematavam os pontos medios de cada uma das Casas, em cujos angulos se haviam collocádo outros tantos ananazes, que, sem dissemelhança dos produzidos pela terra, mostrava sua figura, e particular perfeição. (5) Illuminão annualmente este sitio nas horas nocturnas oito lampioens fixos no terraço, e trabalhados com boa arte; alêm dos quaes se conservavam outros muitos em duas Casas construidas dentro do Passeio, para servi-

(5) Sentindo o paredão do terraço alguma damno, á que foi necessario accodir em tempo, se derrubáram em 1817 ambas as Casas.

rem ás illuminaçoens por motivo de festevidades Regias. (6) Em tempo muito posterior se levantou, ao lado direito da entrada, outra Casa, para servir ás liçoens de Botanica.

Competeria sem duvida, na grandeza, este edificio com o de Lisboa, se fora mais amplo o sitio: e contudo, se aquelle lhe precede por isso, e pelos enfeites artificiosos dos arvoredos silvestres, que o adornam, não he portanto mais bello. Porque, no curto espaço, em que este se construiu, apparecem superiormente aprasiveis o local, e o bom gosto do trabalho interior, realçando-o mais a compostura natural das arvores sempre vestidas de folhagem, e carregadas de fructo nas estaçoens proprias. Em consequencia da falta do Illustre fundador, recolhido á Corte (não sem magua, e saudade dos habitantes desta Capitania) para occupar outros cargos, á que o chamava o seu merecimento assás conhecido, sentiu este edificio algumas desgraças, que o pouco trato, e total desprezo do sucessor do Posto lhe accasionou; cuja ruina seria lamentada, se por Ordem superior não se acautella-se á tempo. Por motivo semelhante nem a galeria de Casas principiadas á construir-se na Rua das Bellas

(6) Servem hoje esses lampioens de illuminar o Paço Real, e a Praça contigua.

Noites ao lado esquerdo da Fonte das Marrecas, teve augmento, nem continuou a soberba obra do Caes para a parte da Alfandega, como se traçara.'

N'uma Casa esplendida de Representação, para que deu o risco o Marechal de Campo João Manoel da Silva, levantada com o titulo de *Theatro de S. João* no sitio denominado em outro tempo *Campo dos Siganos*, e á imitação do Theatro de S. Carlos em Lisboa, (7) cujo uso principiou a 12 de Outubro de 1813, entretem o Publico as horas da noite, com satisfação, desafogando-se do trabalho do dia. Os figurantes aquem faltavam estudos proprios, e á pesar de não terem directores hábeis, que os iustruissem no manejo dos Dramas, suppriam contudo essa falta com a natural aptidão, e geito, cumprindo diguamente os seus deveres theatraes; hoje porém, tendo concorrido habilissimos, e mui destros Aetores dos Theatros da Europa, (tanto homens, como mulheres) por cujas instrucçoens, e exercicio se foram desenvolvendo da timidez, e acanhados conhecimentos antigos, merecem dos espe-

(7) Do estabelecimento dos Theatros publicos bem regulados, resulta a todas as Naçoens grande esplendor, e utilidade; pois que sam a escola, onde os Povos aprendem as maximas sãs da Politica, da Moral, do amor da Patria, do valor, do zelo, e da fidelidade, com que devem servir aos Soberanos. Alvará de 17 de Julho de 1771

ctadores, e do Publico a devida acceitação. Em circunstancias iguaes está a companhia dos Bailarinos, por tambem haverem concorrido differentes individuos estrangeiros de ambos os sexos á cultivar a mesma Casa theatral, onde sam admirados pela agilidade, delicadeza, e perfeição do seu officio. Os ornatos dos Comicos, se não admiram pela sua riqueza, ao menos sam aceiados, e não ordinarios: a mesma Casa tratada mui dignamente, como convém, accommoda sem vexame, na plateia 1U020 pessoas, tendo 112 Camarotes, distribuidos em quatro ordens (8) para outras muitas.

A Muzica, manejada com harmonia por habilissimos, e mui destros professores, que applicados á essa Arte se tem feito senhores do seu bom gosto, e ajudados pelas composiçoens dos melhores autores da Europa, bebem com elles a delicadeza do concerto no instrumental, e nas vozes; não contribue pouco á satisfazer tambem o contentamento do Publico, que em qualquer lugar, onde se execute, apparece apinhoado.

---

(8) A Ia. com 30 Camarotes; a 2a. com 28; a 3a. com 28; e a 4a. com 26.

CAPITULO VI.

Do Clima do Rio de Janeiro, da indole de seus nascionaes; da fertilidade do terreno nas suas producçoens differentes, e causas do atrazamento da cultura; das fabricas de assucar, e aguardente; dos fructos deste Continente, e da abundancia de hervas, assim hortenses, como medicinaes.

SENDO a terra do Brasil sempre verde, chea de hervas, e de arvoredos de varios generos, parece estar em todo tempo n'uma primavera perpetua, quer de inverno, quer de verão, pela constante verdura que sustenta. O seu Clima he conhecidamente um dos mais saudaveis do Orbe, como disse o Padre Vasconcellos, (1) e confirmou Brito Freire, expressando-se assim = Posto que vendo nós já no fim dos seculos, pela naturesa corrompida, toda a terra he doentia, e todo homem enfermo, esta região saudavel, nunca foi inficionada de mal contagioso. O inverno entra em Março; o verão em Setembro. Melhor se

(1) Liv. 1.º da vida do Padre Jozè de Anchieta, Cap. 3. C 6, e Liv. 2 das Notic curios. n. 89, e seg.

mostra pela chuva, que pela calma, ou pelo frio, a mudança de ambas as estaçoens... = (2)

O Rio de Janeiro, pela situação em que se acha, goza de Clima nimiamente humido e quente: o inverno nunca mostra o seu rigor, descompondo geralmente as arvores, nem o estio abrasador opprime os seus fructos, petrificando-os, como acontece muitas vezes na Europa, e mesmo em Portugal. Os ares, que circundam o seu continente, sam beneficos: mas o que corre pela Cidade sente alguma differença na sua bondade, por motivos, em parte, inevitaveis. Taes se consideram 1°. a baixeza do pavimento, em que se edificou a Cidade, relativamente á superficie do mar, que a cerca pelos tres lados de Lest-Sueste, Nordeste, e Nort-Nordeste: 2°. a estagnação das aguas das chuvas, que em alguns lugares ficam presas, por lhes faltar a expedição necessaria, e se enxugam á força do Sol, e do ar: (3) 3°. a pouca circulação do ar, pelos edeficios e ruas mui estreitas relativamente ao grande comprimento do mar ao campo, onde

(2) Vede Liv. 1. da Guerra Brâsilica num. 40.

(3) Vede o Patriota do Rio de Janeiro N. 1. 2, e 3, d 1. subscripção, onde se publicáram as respostas dos Medicos desta Cidade dadas ás Propostas do Senado sobre os meios de remediar as molestias endemicas, e epidemicas, que se sentiam.

terminam: é porisso, não havendo circulação, expedição no ar, nem se renovando este pelo ingresso de outro mais puro, necessariamente se há-de sentir calor, accrescendo á faze-lo excessivo a direcção das ruas, cujos edificios penetra o Sol de manhãa, e á tarde, fazendo a Cidade abafadiça. 4.º Os obstaculos, que a entrada dos ventos quotidianos, ou terraes, soprados da parte do Nort-Este, Norte, e Nort-Oeste encontra nos morros de S. Bento, da Concição, e de Valongo até S. Diogo; e da parte do Sueste, Sul, e Sudoeste, nos do Castello (muito principalmente), de S. Antonio, e na cordilheira de Santa Thereza, parallelos aos primeiros, que embaraçam o ingresso das viraçoens, deixando a Cidade sepultada entre elles, e inhibida de ser ventilada pelos ventos, que podiam refrigera-la, faze-la mais saudavel. Aos motivos ponderados accresce, alêm de outros a immundicia amontoada em differentes sitios, cujos effluvios, derramados pelo interior da povoação, se alteram mais com a combinação do ar humido, e quente para produzir enfermidades, como pruduzem as aguas estagnadas. (4) A'pesar porém dessas causas, que

(4) Muitos lugares, em que as agua se prendiam, tem sido presentemente occupados por novos edificios, e melhorados por algumas providencias, em consequencia do que tem desapparecido tambem muita parte dos montes immundos,

tanto contribuem para o mal fisico do Rio de Janeiro, não appareceu atégora Escriptor algum, que com aparada penna o descrevesse tão tristemente, como fez o Autor dos Prolegomenos ás observaçoens das molestias cirurgicas do Paiz, dizendo (fol. 14) que elle era *malfazejo*, e *inhabitavel*, antes da Feliz Chegada do Nosso Augusto Soberano, e de Sua Real Familia; cujo periódico se imprimiu 43 na Impressão Regia em 1820.

Da indole dos naçionaes privativos do Brasil, e particularmente desta Provincia, nada conto por ser assás conhecida: (5) apenas direi, que com injustiça bem manifesta, e sem razão sobeja, elles manotados de indolentes, e de preguiçosos,

---

que inficionavam o ar ambiente da Cidade. Sendo porém de muita importancia á saude publica, que se executasse a C. R. de 14. de Janeiro, de 1801, Ordenando aos Governadores, de acordo com os Bispos, que fizessem Cemiterios fóra das povoaçoens, onde se sepultassem os cadayeres, e inhibindo o uso de sepulturas dentro das Igrejas; essa providencia não se realisou ainda, por cujo motivo continûa o mal da atmosfera inficionada. V. sobre este assumto as — Reflexoens para melhorar o Clima do Rio de Janeiro — por Manoel Vieira da Silva, impres. em 1808, e o — Ensaio sobre os perigos das sepulturas dentro das Cidades, e seus contornos — por Jozé Correa Picanço, impres. em 1812. Ved. Cap. 21.

(5) Não fallo dos Indigenas Indios, que supposto fossem, e sejam povoadores primeiros do paiz, não pertencem contudo á estas Memorias.

por malicia, e maldade de seus apologistas, confundindo com os que nasceram no paiz brasilico de progenitores differentes, e de diversos lugares da Europa, os seus naturaes habitantes, e crioulos primitivos inteiramente ignorantes da colonisação. Entretanto ninguem negará, que sem auxilio superior, e ápesar de faltarem os meios proporcionados da industria peregrina, e engenhosa, ao progresso da agricultura do Brasil (de cujo Gigante se procurou sempre cortar as pernas para não poder avultar, nem assombrar a Europa) em pouco mais de tres seculos da sua descoberta, e pouco menos da sua colonisação primitiva, ficáram reduzidos á campo limpo sertoens e matos impenetraveis, Capitanias dilatadas, e abundantes; o que he prova muito evidente da actividade dos Brasileiros, e da sua propensão natural ao trabalho da lavoura, e á outro qualquer, á que se destinam, ápesar de lhes ter faltado atégora a franqueza da commonicação das gentes, e commutação dos generos, na prohibição da industria manufactureira. (6) Tambem he geralmente constante a sua inclinação ao estudo em toda Sciencia, nas Artes liberaes e

(6) Derogando o Alvará de 1 de Abril de 1808 o de 5 de Janeiro de 1785, e quaesquer Leis em contrario, permittiu sem reserva estabelecer no Brasil, e Dominios ultramarinos todo o genero de manufacturas em pequeno, ou em gar-

mechanicas, (7) e n'outros objectos uteis ao Estado, mostrando pelo seus resultados a particular aptidão no exercicio dos empregos ecclesiasticos, civis, e militares, (8) com approvação unanime dos homens cordatos, a quem a prevenção anticipada, ou o systema de contrariedade, não tolhe de pensar, nem de fallar com lizura, verdade, e sem defeito de mentirosos gratuitos, por condescendentes com os mal intencionados, entre quem se radicou uma rivalidade inextinguivel, qual a que referiu Robersam no T. 4 da Histor. da America pag. 194, e seg. Promptos, á maneira de cordeiros, á voz dos superiores, que até-

---

de Vej. a nota (17) e no Liv. 9 Cap. 3, §. Sendo a Agricultura.

(7) Vede a Historia do Brasil pelo Escriptor Britanico T. 3, Cap. 48, pag. 830. As obras, que em differentes Casas publicas, e particulares apparecem trabalhadas por pessoas de ambos os sexos com muita perfeição, decidem á favor a destreza, e natural habilidade dos Brasileiros, contra o geral conceito da repugnancia para o trabalho, e grangearia, de que os accusam.

(8) Não seria curto o Catalogo dos individuos naturaes do Brasil, e particularmente do Rio de Janeiro, que com distincção notoria, honra, e utilidade publica, tem sido empregados nos Cargos Ecclesiasticos, nos Tribunaes de Justiça e Fazenda, e nos postos mais circunspectos do Exercito. Bastará, para mostrar com evidencia a verdade da asserção que lançando os olhos pelas referidas Corporaçoens, n'ellas se conheçam os

gora os regiam soffreram sempre obedientes, e com paciencia indisivel, quanto a mal repartida Justiça, ou o livre Despo-

---

actualmente occupados, cujos officios tem sido satisfeitos com approvação do Publico, e muito particular do Nosso Augusto Soberano. Em resulta d'um dos Capitulos offerecidos em Cortes pelo Procurador do Estado do Brasil, Decretou ElRei D. Pedro 2.º a 3 de Julho de 1668, que nos Postos Militares vagos no mesmo Estado fossem sómente providos os que nelle tivessem servido ao Soberano; nos moradores do mesmo Estado se provessem os Officios de Justiça e Fazenda; e nos filhos destes, as Conezias, Dignidades, e Cargos Ecclesiasticos, mandando advirtir ao Conselho Ultramarino, e á Meza da Conciencia e Ordens sobre este particular, por ser bem sciente dos Bons, e honrados serviços, que os Brasileiros faziam ao Estado, pelos quaes mereciam a Sua Real Attenção. Esta providencia renovou o Decreto de 6 de Maio de 1673, mandando, que os naturaes do paiz Brasiliense preferissem nos Postos Militares, nos Cargos da Republica, e nos Beneficios do Ultramar; e a Provisão de 4 de Março de 1679 ordenou a mesma preferencia dos naturaes desta Cidade, nos provimentos das Dignidades, Conezias, e mais Beneficios da nova Sé. Vede Cap. 11, e no Liv. 6, Cap. 9, n. (2). Semelhantemente tem dimanado do Throno outras Ordens posteriores às referidas, que corroborando as declaráram tambem agradaveis os prestimos, e serviços mui distinctos dos naturaes do Brasil. O Alvará das Faculdades, em fim, concedidas aos Bispos Ultramarinos, para proporem os Beneficios vagos das suas Diocezes, expedido em 14 de Abril de 1781 (ao Bispo do Rio de Janeiro) expresmente Ordenou = Seram os ditos Propostos naturaes d'esse vosso Bispado emquanto os houver, preferindo entre elles, em igu-

tismo, era capaz de executar. (9) Os seus comportamentos decidem da fidelidade, (10) e do respeito mui particular ás Leis Sagradas dos Nossos Soberanos, do acatamento, com que ouvem repetir seus Reaes Nomes, e da exemplar submissão ás suas Ordens distribuidas por seus Lugar-Tenentes. Amam a paz (não por pusilanimes), e procuram fazer-se dignos de occupar os Postos, e os Cargos principaes da Repu-

---

uldade de circunstancias, os que forem da antiga Nobreza dessa Capitania, por procederem dos Primeiros Descobridores, que á custa do seu sangue concorreram para n'essas Regioens se plantar a Nossa Santa Fè, e se propagar a Luz do Evangelho=. Vede no Cap. 9 a nota (14) in fine. O Alv. de 22 de Fever. de 1755, revivando o de 20 de Março de 1513, privilegiou do mesmo modo os naturaes da Ilha da Madeira.

(9) He mui digno de ler-se o Aviso de 17 de Março de 1742 (ou 744), expedido ao Governador do Porto D. Diogo de Souza por Alexandre de Gusmão, que o Investigador Portuguez publicou no Jornal N. 3 do mez de Setembro de 1811, pag. 451, e ahi o Discurso dos Redactores.

(10) O facto acontecido com Amador Bueno de Ribeira, que o A. das Memor para Histor da Capitan. de S. Vic. refere no Liv. 1, desde o §. 170, he a prova mais evidente, e authentica desta verdade, á que se unem (alêm de muitos documentos demonstrativos da fidelidade, e amor dos Brasileiros ao seu Soberano, mas involvidos no pó dos Cartorios publicos desta Cidade) a C. R. de 10 de Março 1711, em que ElRei D. João 5.º agradeceu nos moradores do Rio de Janeiro o amor e fidelidade na defensa contra os Francezes, seus in-

blica (11) Seus prestimos tem sido utilissimos á Sociedade, em cujo beneficio activamente trabalham, independentes de algum auxilio, com que o Estado já mais os protegeu, nem animou. (12)

O terreno desta Capitania, assás fertil em qualquer producção, paga com exuberancia os desvelos da agricultura: pois que sustentanda sem cainheza as plantas, com fecundidade igual próve de viveres os seus cultivadores. Fallando Brito-

---

vasores; e outra de 7 de Abril de 1712, mandando ao Governador respective agradecer aos nemos moradores a sua lealdade na segunda invasão de 1711, cujo caracter havia perpetuado já o Decreto de 6 de Julho de 1647, (que o Ind. Chronolog. referiu com a data de 7) dando á Cidade o bem merecido Titulo de *Leal*, como se verá no Cap. II.

(11) Vede a nota (8).

(12) O premio estimulou sempre os homens para grandes empresas, e o auxilio forneceu os meios de executa-las. Os lavradores do Brasil porque não eram contemplados n'outro tempo com a mesma beneficencia, que os de Portugal, contentavam-se ápenas com a cultura dos generos da sua subsistencia, e de mais certa extracção, dentro dos limites das terras que pussuiam: mas animados posteriormente pelas providentes, e paternaes Leis Agrarias dos Nossos Augustos Soberanos, tem feito grandes progressos na agricultura, ápesar de não corresponder o numero de braços cultivadores ao terreno extenso de lavoura, e de faltarem aos Camponezes as necessarias instrucçoens sobre o modo, e maneira de adiantar os trabalhos ruraes, cujo assumpto fez o objecto da Memoria historica, que os Annaes das Sciencias, das Artes, e das Letras estampáram no T. I. d'ellas.

Feire da região saudavel da America, disse, (13) = As arvores adornadas de perpetua e frondosa verdura, repetem os mais dos fructos todo o tempo do anno; e quando colhem os sazonados, começão outros á ser maduros. Se faltão alguns da Europa, a inercia he que faz menos a abundancia; e sendo culpados os homens, e não os campos, chamarão, e enriquecerão os Portuguezes de sua propria fertilidade: porque nelles se pode plantar e recolher, em cem palmos quadrados de Varsea, quanto he necessario para a conservação de uma vida humana. = A experiencia confirma esta narração, ápesar de parecer excessiva: porque, sem igual amanho, com que na Europa se cultivam annualmente as terras para uma só producção, se prepáram as do Brasil para mais de duas. Mas d'ahi não se deduz, que ellas subsistem sempre fecundas, e com o mesmo vigor, sem precisar de auxilio industrioso, que as faça vegetar utilmente: antes he certo, que cansadas de produzir, se esterelisam, até fortifica-las de novo o desvelo do lavrador.

Sendo rara a terra, de que se não pode tirar alguma utilidade, quando a beneficiam habilmente, alguns motivos contudo occorrem á atrazar o progresso da

(13) Liv. I. cit. sup. num. 40.

sua cultura, facilitando ápenas o trabalho dos generos mais precisos, e ordinarios. Á falta de povoação correspondente á immensa estensão desta Capitania, (14) as

(14) D. Luiz da Cunha, Embaixador que foi de Portugal na Corte de França, e Secretario do Estado, no seu Opusculo manuscrito, intitulado — Maximas discretas — ou — Testamento Politico — como lhe chamou o Investigador Portuguez, publicando-o no Jornal N.... do anno 1813, apontou alguns meios, ou modos de povoar o Brasil com familias estrangeiras, à semelhança do que pratricáram os Inglezes em seus estabelecimentos na America, e nas Colonias do Palatinado, esquecendo-se talvez, que sem esse recurso, e com familias mesmo portuguezas se póde conseguir a povoação deste dilatadissimo Continente com o transporte annual de Casaes das Ilhas da Madeira, e Açores, onde o numero de almas excede superiormente a estenção dos respectivos terrenos, dos quaes pagam os lavradores arrendatarios pesadas pençoens aos seus directos senhorios. Por este modo ficavam aquellas familias menos indigentes, e o Brasil mais farto de colonos da mesma nação, que, povoando-o, fariam crescer em poucos annos o numero de seus habitantes. Assim praticou ElRei D. João 5o. providenciando desde 1723, e muito mais desde 1746, os meios de utilisar a Ilha de Santa Catharina, e o dilatado Continente do Rio Grande de S. Pedro: e no mesmo systhema proseguiu o Senhor D. João 6o., depois que com a Sua Paternal Vigilancia, e actual assistencia nesta nova Corte, conheceu assásmente a extrema necessidade de fazer dilatar a povoação, e cultura do Brasil. Vede Liv. 5, Cap. 2. a memoria da Freguezia do SS. Sacramento de Canta-galo. De não se obrigar

concessoens amplissimas de terras á particulares, e ás Corporaçoens Religiosas, (15) e a falta assim de auxilio, como de

á cazamento pessoas habeis, de quem possa resultar sufficiente prole, nasce a falta consideravel de povoadores que occupem, e utilisem esta dilatadissima Provincia. Vede sobre este asumpto o que fica dito no Liv. 5, Cap. 1, Sobre a memoria do Vice-Rei Conde de Cunha.

(15) A Carta Regia de 16 de Março de 1682 mandou as pessoas, a quem se concedessem as Cartas de Sesmarias no Brasil, cumprirem as obrigaçoens individuadas nas Cartas, por que se lhes facultavam; e faltando á ellas, se dessem á outros. A de 27 de Dezembro de 1695 mandou averiguar pelos Ouvidores do Brasil, se as Sesmarias, que se tinham dado, excediam cada uma porção de quatro legoas de comprido, e uma de largo: e se estavam cultivadas pelos Donatarios, ou seus Colonos. A de 7 de Dezembro de 1697 taxou a concessão das Sesmarias do Brasil sómente de tres legoas de terra de comprido, e uma de largo. A de 20 de Janeiro de 1699 declarou a de 16 de Março sobredita, e legislou sobre o foro, que se devia pôr ás terras de Sesmarias. A Provisão do C. U. de 7 Agosto de 1727 mandou declarar por condição nas Sesmarias de terras concedidas aos moradores do Brasil, não sucederem n'ellas as Religioens por titulo algum; e quando sucedam, seja com o encargo de as venderem, e de pagarem os dizimos, no caso de tenem licença Regia, para as conservarem, aliás haverem-se por devolutas, e darem-se aos denunciantes; devendo o Procurador da Fazenda demandar perante o Provedor Mór as Religioens, que recusarem pagar dizimos, e appellar para o Juizo da Coroa de Lisboa, no caso de haver Sentença contra a Fazenda Real. Outra Provisão do mesmo

fomento aos lavradores, (16) tudo há concorrido á se conservar ainda sem a menor cultura distancias longissimas de terreno habilissimo para a lavoura. (17) Não obs-

---

C. U. de 15 de Março de 1731 prohibia darem-se no districto das Minas Geraes Sesmarias de mais de meia legoa em quadro, e de tres legoas sómente no Sertão. Outra do mesmo Tribunal de 13 de Abril de 1738 determinou, que todos, os que possuissem terras no Brasil sem tituio, as pedissem de Sesmaria dentro de um anno; aliás se dariam á quem as requeresse. Outra mais do mesmo C. U. de 28 de Março de 1743 commetteu aos Intendentes as demarcaçoens, e mediçoens de Sesmarias do Brasil: e outra ultimamente do mesmo C. U. de 20 de Outubro de 1753 regulou as datas das Sesmarias de terras das Capitanias do Brasil. O Alvará de 5 de Outubro de 1795 deu Regimento ás Sesmarias do Brasil: mas o Decreto de 10 de Dezembro de 1796 suspendeu a sua execução, emquanto se não tomavam novas medidas ao mesmo respeito. Vede Decreto de 22 de Junho de 1808, Alv. de 25 de Jan. de 1809, Avizo de 5 do Setembro de 1811 ao Dezembargo do Paço, e Alv. de 18 do mesmo mez, e anno, mandando pôr em prompto, e litteral observancia nos Dominios Ultramarinos a Ordenaç. Liv. 4 tit. 43. Vede Liv. 2, Cap. 3, Freg. de S. Antonio de Sá, nota (3.)

(16) Vede nota (12)

(17) Se por todo Portugal, onde os auxilios sam incomparavelmente mais promptos, e as providencias mais activas, viamos vastos, e preciosos terrenos incultos, e em muitas partes os lavradores cançando-se debalde á cultivar os que eram improprios para as sementes, que lhes lançavam; como se poderá criminar de preguiçoso, e indolente

tante esses impedimentos, acham-se muitas Fazendas, e Jacras bem cultivadas, e

---

o Povo do Brasil, por não ter cultivado as suas assás longas terras com a mesma actividade, faltando-lhes os meios proporcionados, os braços, e outros soccorros, que o de Portugal tem podido conseguir em tantos seculos n'um pequeno torrão! Vulgarmente chamam pais de familias os que se entregam a fabricar as terras. A conservação dos homens requer uma subsistencia solida, continuada, e perenne, que só se funda na Pastoria, e Cultura do Campo, d'onde dimanam os objectos commerciaes; poisque Agricultura, Industria, e Commercio, sam as fontes da riqueza nacional, e no avultado numero de povo, assim como na abundancia dos alimentos, he que consiste a verdadeira força, e os solidos cabedaes de um Reino. Vede Cap. 4, nota (2): Posto que a Lavoura (em conformidade da C. R. de 25 de Outubro de 1622, Cap. Io.) não dê nobreza a quem a não tem de origem, para o fim de habilitação dos Habitos das Ordens Militares, a sua applicação, e exercicio não só louvavel, mas honrada, deve ser além de favorecida, tambem attendida pelas Leis, como expressa, e decididamente declaráram o Alv. de 4 Julho de 1758, o Director. dos Ind. do Pará § 17, que o Alv. de 17 de Agosto do mesmo anno confirmou; a Lei de 26 de Outubro de 1765, a Lei de 23 de Julho de 1766, § 2, a Lei de 18 de Jan. de 1763, a de 4 de Fever., e de 9 de Julho do mesmo anno, §. 11, e 17, e o Alv. de 27 de Novembro de 1804. Sendo pois constante, que nenhuma terra nega a recompensa do seu trabalho por habeis lavradores, que sam os nossos Pais communs, e sem elles se arruina o Estado, sabem todos, que no amanho do terreno consiste a util dade geral dos Reinos. Para anima-lo, e restabelece-lo,

recheadas de plantaçoens differentes, não só proprias do paiz, mas trazidas de ou-

---

tem sido sensiveis os cuidados dos Principes: e he por esta causa, que prestando os antigos tanta estimação á Agricultura, a reputáram como uma da vida celeste, a primeira, e a mais interessante de todas as Artes, dizendo Cicero a respeito della no Liv. 2 dos Seus Officios = Omnium rerum, ex quibus aliquid adquiritur, nil est agricultura utilius, nil liberius, nil homine libero utilius — : d'onde procedeu, que os Romanos honráram solicitamente os mais distinctos agricultores. Quando os Reis antigos da Persia repartiam os seus beneficios, eram os bons Soldados os primeiros, que recebiam delles taes recompensas; e com razão, por que sem Soldados não podem os Lavradores estar seguros; vinham depois os Lavradores abastados, e habeis, por não poderem viver sem elles os Soldados. Ainda hoje se tem consagrado com solemnidade pelo Imperador da China um dia no anno, em que elle mesmo, com os Principes da sua Corte, vai lavrar, e semear o trigo em certa porção de terreno para isso destinado, procurando por tal modo animar, e augurar tambem a perenne prosperidade dos seus Estados. O Grande Jozé 2.º, Imperador da Alemanha, praticou quasi o mesmo na Moravia, onde, honrando os lavradores, arou com suas maons uma geira de terra. Não se corre o Principe de Osnabruc de cultivar elle mesmo o seu jardim: e nunguem ignora quaes foram, além de outros Povos, na França, os trabalhos de Francisco 1º., Carlos 9.º, Henrique 4.º, &c: na Hespanha os de Carlos 3º. Em Portugal, paiz mui fertil em todos os generos da primeira, e segunda necessidade, onde os Gregos, os Carthaginezes, os Romanos, os Septentrionaes, e os Arabes iam procura-las, e achavam com abundancia, foram sempre diligentes os Nossos Monarcas, que

tros lugares, á pesar de serem mui poucas ainda as que se tem disposto com o

---

de El-Rei D. Henrique, até D. Fernando, em augmentar a cultura, fazendo crescer a população; e conseguiram felismente os effeitos de seus desvelos, ápesar das guerras continuas, que sustentáram com muita gloria. D. Sancho 1.º diligenciou tanto a cultura do Campo, e o augmento da povoação, que mereceu por esse motivo o nome verdadeiramente Grande de — Povoador —; e D. Diniz foi tambem por isso chamado — Lavrador, e Pai da Patria —. D Manoel, D. João 3.º, e D. Sebastião, deram muitas providencias em beneficio da cultura das terras: D. João 4.º, D. Pedro 2.º, D. João 5.º, e D. José 1º. fizeram o mesmo, promulgando muitas Leis Agrarias, que a immortal, e sempre lembrada D. Maria 1.ª mandou em grande parte executar, dando outras Ordens semelhantes, como tem praticado tambem seu Augusto Filho o Senhor Rei D. João 6.º

No Eleitorado de Hanover há uma Lei, que inhibe casar paizano algum, sem mostrar primeiro, que tem plantado vinte arvores. D. Pedro 2.º ordenou aos Ministros do Reino a obrigação de evidenciar em suas residencias, que cada um havia plantado uma Amoreira no seu quintal, ou na terra que trazia arrendada. A. C. R. de 31 de Outubro de 1676 incumbiu aos Corregedores das Commarcas o cuidado sobre a plantação da mesma arvore, por se ter de novo introdusido no Reino a Fabrica de Seda: o Decreto de 11 de Março de 1716 prohibiu despachar Corregedor sem certidão do Conselho da Fazenda, por que constasse ter cumprido o seu dever sobre a plantação de arvores, em conformidade de outro Decreto de 22 de Janeiro de 1678, e da Resolução de 20 de Setembro de 1713 sobre o mesmo assumpto do Decreto de 23 desse mez, e da Provisão de 7 de Maio de 1679; que incumbira aos Corregedores a

mesmo gosto, que commummente se fabricam as Quintas na Europa. (18)

Da cana doce, que trazida de Chypre, e da Sicilia para a Ilha da Madeira, (19) foi d'alli transplantada para a Capitania de S. Vicente, por diligencia de seu fundador Martim Affonso de Souza, e se propagou pelas outras do Brasil, (20)

---

plantação de Carvalhos, cujas providencias suscitou o Avizo de 26 de Agosto de 1801, incumbindo ao Dezembargo do Paço o expediente das Ordens necessarias para inteira execução das Leis respectivas á plantação, e conservação das mattas, bosques, e arvoredos.

(18) Como aos Jacreiros do Brasil atrahia sómente o util de suas lavouras, e não cuidavam de ordinario no voluptuoso, tambem deixavam de preparar, e dispor os lugares de seus recreios com aquelle deleite, que se observa nas Quintas de Portugal, ondè outros meios, e conveniencias, não só facilitam, mas incitam á executa-lo. Hoje porém não he assim; porque reformado o antigo systhema, á proporção de melhoramento da Cidade, vam os seus suburbios mudando de face por aprasiveis Casas de Campo, e boas disposiçoens das Jacras.

(19) Histor. dos Descobrim. dos Portug. T. 1, p. 25.

(20) Brito Freire Liv. 1, n. 47, referiu— Aqui (fallando da Provincia de S. Vicente fundada por Martim Affonso de Souza) se achou o modo de fazer o assucar. E aqui achárão primeiro as canas, em que se cria; d'onde saîo a planta, que inundou utilissimamente a Nova Lusitania. — Mas o A. das Memor. para a Histor. da Capitan. de S. Vicente Liv. 1, n. 103, disse, que Martim Affonso mandára vir da Ilha da Madeira a planta de ca-

sac o assucar, que extraem mais de quatrocentos Engenhos, levantados por todo termo desta Provincia (21) N'esses mesmos, e em perto de trezentos mais, construidos privativamente para o trabalho das aguardentes, se tiram d'aquella planta

nas doces. A vista pois do que contáram esses dous A A. pareceu-me melhor seguir a noticia do segundo, persuadindo-me, que ella fôra dada com certeza de facto, ministrada por algum documento: entretanto não a anteponho á que Brito Freire deu, por terem os antigos povoadores do Sertão descoberto essa planta em lugares assás remotos de S. Vicente, e das suas contiguidades, como acháram os Sertanejos nas beiradas do rio de S. Lourenço, d' onde as mandou buscar o Brigadeiro Commandante de Cuiabá, Antonio de Almeida Lara, para dar principio com ellas á plantação de tão util vegetal no mesmo Cuiabá.

(21) Vasconcellos, escrevendo a Chron. da Companhia, antes de 1661, contou além de 100 Engenhos. Brito Freire historiando em 1674, numerou 109; e Pita, no Liv. 2, §. 87, impresso em 1730, referiu, que de 120, que houveram, permaneciam nesse tempo só 101, por se tirarem os escravos para as Minas. A Provisão de 3 de Novembro de 1681 prohibiu estabelecer-se no Brasil novos Engenhos de assucar em menos distancia de meia legoa dos outros: e revogando a C. R. de 6 de Novembro de 1684 essa prohibição, renovou o Alv. de 13 de Maio de 1802, occorrendo á clandestina, e prejudicial mutiplicação dessas Fabricas na America. Por Alv. de 23 de Dezembro de 1663 foi prohibido arrematarem-se os Engenhos de assucar do Brasil por dividas, e facultado aos credores a sua cobrança pelos rendimentos delles, cuja gra-

utilissima as conveniencias do Comomerci geral, e o proveito do uso de tal producção. (22)

De certos ramos, que chamam *manatba*, e feitos em pedaços se mergulham na terra, criam-se as raizes conhecidas com o nome de *mandióca*, de que he fabricada

ça ampliou o Alvará de 30 de Abril de 1723 ás Fazendas dos lavradores de cana, para evitar a decadencia de taes Fabricas, cujo privilegio, aliás proficuo aos proprietarios de boa fé, armou os menos delicados em consciencia, e prodigos, contra os seus credores. A' par do referido privilegio á favor dos proprietarios dos Engenhos, está o concedido aos Mineiros nas suas Fabricas, de cujo assumpto fallo no Liv. 8. Cap. 4. antes da memoria dos R. Bispos de Marianna. Estes privilegios, de que só gozavam os Senhores de Engenhos, e Fazendas de Cana da Bahia, se ampliáram tambem aos do Rio de Janeiro, pela Resolução de 22 de Setembro de 1758, manisfestada em Provisão de 26 de Abril de 1760, para se executar, e citada no Alv. de 6 de Julho de 1807, que estendeu o mesmo favor aos proprietarios dos Engenhos de assucar, e Fazendas de cana da Capitania de S. Paulo, reduzindo-o porem em todas as Provincias do Ultramar com certas declaraçoens aos termos da Lei de 20 de Junho de 1774. O Alv. de 21 de Janeiro de 1809 declarou o de 6 de Julho: e outro de 5 de Maio de 1814, ampliou, e tambem declarou este ultimo de 21 de Janeiro, para se entender, que o privilegio concedido aos Proprietarios dos Engenhos, e aos Lavradsres de canas de assucar, para não serem executados por dividas nos bens das suas fabricas, mas só nas terças partes do rendimento dellas, comprehendia tambem as dividas da Fazenda Real.

(22) Sobre as conveniencias do Commercio, e

a farinha para sustento ordinario dos habitantes do Brasil, como serve o arroz aos Indiaticos, e milho, e cevada, e o centeio aos das Provincias do Minho, Tras os Montes, e Beira, e aos das outras, o trigo. Sendo esta farinha bem acondicionada, dura em perfeita consistencia por tempo dilatado, sem que o gorgulho a estrague, como pelo contrario acontece ao trigo, ao milho, e aos outros graons. Da mesma mandióca se faz farinha de trez castas, e se prepara a mesma para saborosissimas iguarias; d'ella se extrahe a tipióca, e a carimãa, que além de servirem para os mesmos manjares, auxiliam a Medecina com assás utilidade. (23)

O arroz, que antes do Vice Reinado do Marquez de Lavradio era pouco culti-

---

o proveito do uso da cultura da Cana, ápesar de serem assás conhecidos esses artigos, Vede Pita Liv. 1, §. 25.

(23), Vasconcellos, e Pita descreveram os prestimos da farinha bem como os de outras plantas do Brasil. Em Portugal não há Tenda, ou Almazem algum desprovido d'esse genero, que se vende por mui alto preço. A Lei de 25 de Fever. de 1688 (registr. no Liv. 1 da Chancelar. da Bahia) obrigou os moradores dentro de dez legoas ao redor da Bahia a pôr quinhentas covas de mandióca por cada negro que tivessem. A C. R. de 13 de Outubro de 1712, registr. no liv. 18. do Reg. Ger. da Provedor. fol. 178 determinou a observancia da Lei de 27 de Fever. de 1701 sobre a cultura da mandióca.

vado, havendo por isso necessidade de comprar o importado d'outros lugares, principiou d'então á propagar exhuberantemente, e muito mais se augmentou, depois que izentando-o de direitos o Decreto de 5 de Janeiro de 1761, e de emolumentos, outro Decreto de 1 de Julho do mesmo anno, ampliáram essas graças os seguintes Decretos de 18 de Maio de 1773, de 1 de Agosto de 1783, de 12 de Novembro de 1800, e de 16 de Março de 1804. Os legumes de toda qualidade, e outros viveres, enchem com fartura as praças, e ribeiras da Cidade.

As fructas, assim do paiz, como as transplantadas, que se acham cultivadas em Jacras, ou em sitios differentes, adquirem a boa nutrição, e gosto mui saboroso, que lhes communica a fecundidade da terra. Sem numerar as que se criam, e se sustentam espontaneamente nos Campos e nos matos, referirei só algumas das que se conhecem tratadas, para instruir os que distantes do paiz ignoram a abundancia, variedade, e boas qualidades das fructas, como fizera Vasconcellos, descrevendo-as no Liv. 2 das noticias curiosas das cousas do Brasil, desde o num. 68, a quem emitou o moderno A. da Corografia Brasilica fazendo conhecer (na Introducção) muita parte dellas, e das arvores, que as produzem.

Além da maçãa, do pecego, do figo, da uva, da romãa, do marmello, e do

outras semelhantemente produzidas na Europa, apparecem já a pera, a ameixa, o morango, a amendoa, e a tamara, cujo fructo de certa especie de palmeira he doce. A *Laranja* supposto seja commum em Portugal, onde muito bem se nutre, não mostra alli a sua variedade, porque ápenas he conhecida a que chamam da China (d'onde se transplantou em 1548) a tangerina, e a turanja, mas sem miolo. A *da China*, por mais ordinaria no Brasil, chega a todos, e assim accontecia no Rio de Janeiro; mas propagando-se, por enchertos, a *turanja* (que he mui farta de miolo), a *Selecta*, e outras especies, estam estas nas mesmas circunstancias de vulgares. Da laranja da China se conhecem duas qualidades; uma branca na casca, e no miolo, outra encarnada por fóra, e por dentro; e esta variada em figura, nutrição e gosto. Outra *laranja* se descobre com o sobrenome *de embigo*, por sustentar uma segunda laranjinha na parte opposta aa pé, cuja carne dulcissima se cria sem caroço, como se cria outra laranja de menor corpo, mas saborosissima, com a singularidade particular de se dividirem os seus bagos, como os da romão. Da que dizem *da terra* ha trez qualidades: uma mui doce, outra agridoce, e outra azedissima, de que se faz uso em limonadas, e &c.: todas tem a pelle grossa, esponjosa, e facilmente se separam da carne succosa. Das *tangerinas* ha tambem trez qualidades, que se intitu-

lam *da China*, *da India*, *e da terra*, ou *Boceta*, cujas differenças mostram o modo de ramificar as arvores, as suas folhagens e os mesmos fructos maiores, ou menores, mais, ou menos cascudos.

Os *limoens doces*, *e azedos* sam semehantes aos cultivados em Portugal: mas he necessario saber, que alli chamam *limoens gálegos* os mais pequenos, e menores, que óvos de galinha, com os quaes se parecem na figura, cujo nome dam no Brasil aos azedos grandes. Dos pequenos, e azedos, faz-se muito uso em tempero de certas comidas, e tambem por bebidas; e preparados em conservarîa competentemente, duram longo tempo, fazendo-se aptos ao transporte para outros lugares distantes, onde sam muito bem recebidos, estimados, como sam no Rio de Janeiro as *mangábas* da Bahia, e de Parnambuco, e outras frutas de Portugal. Do seu arvoredo se tecem cercas, ou muros impenetraveis, dobrandose-lhes os braços duas vezes no anno: e por este artificio tão pouco custoso conseguem-se duas utildades ao mesmo tempo, que sam, a defensa qnasi perpetua dos sitios demarcados, ou separados para usos particulares, como os pomares, hortas, jardins, e pacigos (havendo annual cuidado no seu trato) com dispeza incomparavelmente menor da que he necessaria á construcção de muros de pe-

dra e cal, ou de taipa, cujas obras nunca se poderiam meditar por distancias longas, e remotas dos materiaes precisos: a outra utilidade he a dos fructos d'essas arvores, em que se faz não pequeno lucro, ainda vendendo-os em porçoens avultadas. As limas da China, de cor quasi de laranja, sam mais sumarentas que as limas amarellas, e mais doces. Umas tem a casca fina, e pegada aos gomos; e outras, casca grossa, que facilmente se despega dos gomos. Hoje apparecem outras estrangeiras, e differentes em qualidades. Sem a menor duvida se póde affirmar, que se desta parte da America fosse possivel aos Estrangeiros extrahir a fructa de espinho, como fazem na Europa, ou em Portugal, onde um pomar de laranjas, ou de limoens, se avalia (principalmente em Cintra, e Colares), e se reputa uma mina d'ouro; só nestes generos fariam os Jacreiros, e Fazendeiros desta Provincia muitos contos de reis em cada anno, ainda vendendo as fructas por metade do preço, que alli se negocea.

Singularizam-se entre as fructas peculiares do paiz a *Pinha*, de figura redonda, casca escamosa e branda, cor esverdeada, e massa mui clara, e mui saborosa intermeiada de sementes grossas, e compridas. A *Fructa de Conde* he do feitio de uma Pinha, cuja casca bran-

da se quebra á mão: a maça, que cobre os caroços, tem doçura, e bom sabor. Semelhante á Fruta de Conde he a *Ata* mui saborósa. A diversidade com que a denominam, nasce da differença entre umas e outras na sua construcção, qualidade, e cor da massa, e mesmo na sua configuráção, parecendo aliás ser uma só com diversos nomes. Semelhante áquella na figura ou de feitio de um pião, he o *Araticú*, cuja casca matisada de picos molles e curtos, pouco levantada, escamosa, fina, e naturalmente molle, cobre a massa amarella, ou branca de gosto pouco agradavel, onde se conservam os caroços de cor parda, e semelhantes aos da Pinha. O *Pinhão*, fructo do pinheiro brasilico, e parecido com o de Portugal, que tem figura piramidal, casca grossa, e côr (o de uma casta) vermelha, e (o de outra) parda quasi preta, cujo miolo ou crù, ou assado, sabe á Castanha Européa. Os Indios indigenas do paiz, fazem d'elle muito uso, e vam procura-lo onde quer que appareça. A *Sapucaia*, uma especie de castanha, semelhante na figura, e na casca ao pinhão, cria-se enxerido em certo visgo á moda de bagos de ramãa, dentro de um coco durissimo, de cor esverdeada, cuja tampa conica, ficando a ponta dentro do vão, abre por si quando está maduro, ou seco. Conta a tradição, que os macácos ensináram o uso deste fructo, cortando com os dentes a haste d'onde pende o Coco, e

batendo-o em pedra, até destapa-lo para lhe sacar os caroços. Vasconcellos assim refere no Liv. 2 das Noticias curiosas num. 86, onde o descreve particularmente. O tronco altissimo da arvore, criadora d'esse fructo, he assás procurado para eixos de engenhos, e da sua casca se fabrica estopa para calafeto de barcos. O *Tamarindo* he uma vagem parda com caróços polposos agri-doces, que se comem, cuja massa, preparada por conserveiros, serve de recheio ás sobremezas, e aparelhada simplesmente, he de muito uso não só em limonadas, mas por medicina. A *Jaca*, cujo fructo pende do tronco grosso, e ramos, e se cria desde o pé da arvore, he como uma grande abobora coberta de uma casca lixosa com pontas agudas, dentro da qual estam os gomos de massa mais amarellada, que branca, e fibrosa. Por muito doce, e aromatica nausea a quem padece do estomogo, comendo-a crua; mas feita de conserva, perde o aroma, e a resina de que tambem se compoem a casca. Na Asia chamão *Durião*. O *Cambucá* tem figura redonda, cor amarellada, tostada, casca grossa, pouco miolo, porem agradavel no gosto, e caroço grande. O de casca mais delgada abunda de miolo, e he mais saboroso. A *Jabuticába*, fructo redondo, com uma graude cereja, ou abrunho, de preta, casca lusidia mui astringente, suco doce com sabor de uva, e suave para enfermos, e caroço espanioso: n[illegible]

no mesmo páo da arvore, desde quasi a raiz até o ultimo das vergonteas, como o cambucá. D'ella se faz bom vinagre, e boa aguardente. A *Igranamixama*, *ou igbdnemixama*, que vulgarmente chamam *grumichama*, he fructo á modo de ameixas çaragoçanas, e mui semelhante á cereja, até no sabor: tem embaixo uma coroasinha de folha verde. Para se comer com gosto mais delicado, ha-de ser tirada da arvore com o seu pé comprido, como o da cereja, por ser coberta d'uma membrana mui delgada, e por isso mimosa em extremo, perdendo-se facilmente depois de madura. Feita em doce, conserva-se por tempo dilatado, e assemelha-se á ginga, com a differença de ficar a calda de cor de violeta, que lhe dá a casca. De trez qualidades se descobre neste paiz: uma tem o forro de côr vermelha; outra de côr roxa mui escura, e a terceira de côr branca, que não he vulgar, mas acha-se nos districtos de Mangarátygba, e da Ilha Grande. O *Jambo*, do tamanho de hum damasco, cuja casca grossa de cheiro delicioso, como rosas, he a que se come, assemelha-se á um ovo, tem a côr loura esbranquiçada, e uma coroa verde por baixo: o caroço redondo, e solto, que chocalha dentro, he coberto de uma tunica parda. A *Manga* (fructa Assiatica) de casca corada de verde, amarello, e encarnado, cuja polpa aromatica, carnuda, e de bom sabor, está unida á umas, como

fibras, e tudo ao caroço chato, e comprido, diversifica em qualidades, e figuras. A que he redonda, como laranja, tem abundancia de carne, menos resina, e sabor mais grato; o que tambem se acha na de corpo pequeno, porém mais comprido, que redondo, e chato. A *Goiába*, á modo de pero na figura, e côr, tem as sementes unidas á carne adocicada, que de umas he branca, d'outras encarnada, e d'outras amarella. Preparada por confeiteiras, se conserva perfeita, e sem corrupção por tempo dilatado; e como remedio efficaz contra as diarréas, he de muito apreço em Portugal, onde a procuram com excesso. O *Araçá* he fructa pequena, mui parecida com a ginja, ou pera, porém de côr amarellada, quando madura, cuja polpa misturada de sementes tem bom sabor, posto que agri-doce. Suas tres especies se distinguem com os nomes — de pedra — mirim — da praia — O primeiro cria caroços mui grandes, e pouca maça: o segundo he o mais pequeno, redondo, esbranquiçado por dentro, de caroço pouco volumoso, e maça agri-doce: o terceiro sustenta caroços miudos entre abundante maça tambem agri-doce. De todos se prepara saborosissimo doce, como o da goiába, que igualmente, e por longo tempo dura perfeito. A *Banana* he uma especie de figo, mas de corpo differente: tem côr amarellada casca grossa, porém macia, e massa sem caroço. A que se diz da Terra (e

tambem a do Maranhão, de maior corpo) come-se crua, assada, ou frita em manteiga: a de S. Thomé come-se crua, assada, ou cosida quasi em verde; e esta conserva em si prestimos medicinaes. Ambas sustentam a maior parte do povo pobre, como a alface, e outras hervas, ou fructos semelhantes x. g. a melancia, remedéam as necessidades dos moradores menos abundantes de Lisboa. O *Cajù* he um cone truncado, ou pero verdeal, amarello, ou encarnado, tirando de ambas as cores, de sabor mais doce, que agro: da parte opposta á em que está pegado aos ramos, tem uma castanha mui oleosa, caustica, de feição de rim de porco, ou de lebre. Descrevendo Vasconcellos este fructo, a arvore que o produz, suas circunstancias, e prestimos, disse no Livro já citado num. 81 = He o acaju, ou cajueiro, a mais aprasivel, e graciosa de todas as arvores da America, e por ventura de todas as da Europa: = e falando do cajú no num. 84, pintou-o assim = Os pomos desta arvore parecem feitos de sobremão da natureza, quando mais curiosa. He um feito de dous, ou dous que fazem um, e ambos de diversas especies: cousa rara no mundo. = A noticia que o A. sobredito deu ao publico á cerca desta arvore, e do seu fructo, he mui proveitosa á humanidade, por se descobrirem n'elles prestimos medicinaes, e outras utilidades. O *Arandá* he á moda de Pinha de Portugal, onde

hoje se conhece: tem na cabeça uma grinalda de côres aprasiveis, que separada, e entregue á terra, he principio de outro ananás semelhente. No cheiro delicado, tambem he no gosto mui saboroso. De tres qualidades se descobre aqui esta fructa: uma, de casca encarnada (quando madura) e miolo como gemma de Ovo, ou amarelo queimado, que he o mais gostoso, e superior; outra, de casca amarella descorada; e a terceira, de casca quasi branca. (24) Sua bondade serve não só para o gosto, mas para a medicina: feito em conserva, dura por muito tempo. O *Maracujá* he como um grande pero da Europa, de casca grossa, mas não rija, e côr metendo de verde, amarello, e branco, cuja polpa branca, e sucosa, está recheiada de sementes pretas, e brandas. Das nove especies, que se conhecem, duas sam

(24) A' pouco appareceu nova planta de ananás vinda da India, cujo fructo se differença no corpo de maior volume, que os deste paiz, na casca, e no gosto. Na Jacra de Francisco Xavier, Guarda Mór que foi da Alfandega, sita em Mata-cavallos, ha a planta. Alêm dessa acha-se outra. cujo fructo mui encarnado quando verde, faz-se amarello ao amadurecer, conservando-se as folhas da arvore com a mesma cor encarnada, desde o meio até o tronco como principiáram á vegetar. Dizem ser trasida do Maranhão, e he assás volumosa, com bom cheiro, e sabor, essa nova qualidade de ananás, que vi cultivada no sitio de S. Clemente caminho da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

as mais principaes; o *maracujá-guaçú*, ou grande, e o *miri*, ou pequeno. Ambos crescem á maneira de era, e trepam ligeiros altas arvores, cobrindo-as com folhas longas, como fazem as parreiras em latadas estensas. A flor desta trepadeira he o mais expressivo emblema dos misterios da Redempção do mundo. Vasconcellos a descreveu energicamente no Liv. sobrecitado num. 78, e o A. do Caramurù Canto 7. 39. a pintou como refiro.

He na forma redonda, qual Diadema,
De pontas, como espinhos, rodeada;
A Columna no meio, e um claro emblema
Das Chagas Santas, e da Cruz Sagrada:
Vem-se os tres Cravos, e na parte extrema
Com arte a cruel lança figurada:
A cor he branca; mas d'um roxo exangue
Salpicada, recorda o pio Sangue.

Não só a herva, mas a mesma flor tem prestimos medicinaes, que o citado Vasconcellos fez saber no mencionado Liv. n. 79

O *Café*, cujo fructo Arabico em fórma de fava amarga, e oleosa, ou como uma cereja, cobre uma capa grossa de côr encarnada, e quando mais sazonado, da côr de violete, que depois de torrado se moe, e do pó se extrahe a tintura do mesmo nome, que se bebe; apesar de ter sido transplantado da India para o Brasil, onde principiou á prosperar, foi contudo mandado arrancar por El-Rei D. Manoel, pa-

aldade, quando o terreno fresco alimenta as suas fibras naturalmente secas. Em 1800 se exportáram ápenas desta Provincia, 50 arrobas de Café: no anno 1817 sairam 318U932 arrobas: no de 1818 371U345: e no de 1519, ápesar da grande seca, que houve, 269U574 arrobas, montando em tres annos o total de 959U851 arrobas. A' proporção do progresso de cultura deste genero tem sido a sua colheita no anno de 1820; pois que só de Paratii, Ilha grande, e Mangaratygba tem saido mais de 50U arrobas, e de Cantagallo mais de 11U, excedendo a exportação total do Rio de Janeiro alêm de 539U arrobas, que vendida cada uma á 6U000 reis (e por vezes á 7U000) tem produzido mui grande cabedal, não só á beneficio dos que cultivam essa planta abençoada, mas do Dizimo á 8 por 100.

O *Cacáo*, de cujo miolo se extrahe a manteiga, de que se faz o chocolate, podera estar em igualdade com o café, se com a mesma applicação, e actividade o cultivassem, como fez o sobredito Salgado, tratando de ambas as arvores com muito desvelo. Semelhante á Jaca, ao Cambucá, á Jabuticába, e ao Café, sae do tronco, e dos ramos da arvore a flor, de que se cria pegado o fructo, cuja casca grossa, á moda de melão na figura, e côr, quando verde, ou maduro, encobre a pinha de nozes oleosas, ou amendoas de côr mais preta, que parda, vestidas de finas tunicas. Destas amendoas se extrahe uma man-

teiga adocicante, e relaxante. A *Baunilha*, cuja arvore, e seus ramos á maneira de era, prohibiu cortar-se no Brasil o Alvará de 24 de Maio de 1740, povoa com fartura os matos. Cria-se em vagem, como de feijão, e com o seu aroma agradavel em extremo, he adubado o chocolate. A arvore da *Canella*, que á muitos annos era cultivada neste paiz, mas sem proveito da sua casca, por se ignorar o modo de extrahi-la, e beneficia-la, e só das folhas, cujas partes espirituosas se distillavam por alambiques; vai apparecendo em abundancia maior, depois que houve sufficiente instrucção na maneira de propaga-la em tempo do Vice Rei Conde de Rezende. (26)

(26) A' beneficio do Commercio da India mandou o Alv. de 8 de Abril de 1621 fazer Pauta annual da avaliação da Canella, e do anil, como se praticava com a roupa, e mais fazenda de avaliação: e com o mesmo theor deste Alvará se expediu o de 9 de Março de 1622. A Provisão do C. U. de 6 de Abril de 1717 recommendou ao Provedor da Fazenda R. da Ilha de S. Thomé, que se houvesse com o maior cuidado na cultura da Canelleira, remetendo-lhe uma Instrucção sobre a mesma planta, e inhibindo a extracção d'ella por navios estrangeiros: pois-que mostrava a experiencia ser a canella alli nutrida tão boa, e de qualidade igual á de Ceilão. Havendo sempre em Portugal um desmedido, e intoleravel ciume no progresso, e prosperidade agraria (como em tudo mais) do Brasil, para que elle fosse eternamente dependente de soccorros externos da Metropoli Europea, e da Azia, conseguiu o Commercio d'a-

A do *Cravo*, de que abunda o Maranhão, differente só na figura do de Molucas, e he (como a Canella) um dos ramos de Commercio da Companhia Ollandeza na India; tendo-se descoberto nos matos desta Capitania (e n'outros lugares) apparece já cultivada, e bem produzida em differentes sitios, onde tambem se vê felizmente principiada a cultura da *Pimenta Asiatica*, que padeceu n'outra Era a mesma sorte, que referi do Café. (27)

---

quella Corte, que se mandasse, em certa estação, arrancar no Brasil as plantaçoens das drogas transplantadas do Oriente, até mesmo o algodão. Com providencias taes, como poderia o Brasil ser feliz, e florente no seu commercio, e seus habitantes mais activos na agricultura do Paiz, assás criador, e fertil de todo genero de vegetaes!

(27) A Resoluç. Regia de 27 de Julho de 1809 prometteu premios, medalhas, e privilegios, aos que chegassem a climatisar em quaesquer dos Estados do nosso Reino Unido, arvores de especiaria fina da India, e aos que introduzirem a cultura de outros vegetaes indigenos, ou forasteiros preciosos pela sua utilidade no uso das Artes. Por não serem sufficientes os premios concedidos pela sobredita Resoluç. R. o Alv. de 7 de Julho de 1810, isentou por 10 annos, de Direitos, e Dizimos em todas as Alfandegas, e Portos, a especiaria colhida de plantaçoens, que se estabelecerem no Brasil, e os mais productos de quaesquer vegetaes exoticos, ou indigenos, que ainda se não cultivam, e que possam formar do futuro Artigos interessantes de exportação, e Commercio. Das arvores de especiaria, e sementes exoticas, trazidas da Ilha de França pelo Chefe de Divisão, Luiz da

Não tem numero as Hervas (alêm das hortenses, e aromaticas já conhecidas) que pelos Campos, e matos naturalmente se criam, beneficiando a saude de muitos individuos por suas virtudes medicinaes. Semelhantemente saõ innumeraveis as arvores nutridas por Sertoens dilatadissimos, cujas cascas, e raizes tem servido á humanidade com proveito efficacissimo, sem dependencia do Medico, do Cirurgião, e do Farmaceutico, que os habitantes dos matos, e das provincias mais remotas desconhecem. De tão precioso, e inexhaurivel thesouro deve-

em Julho de 1809, se mandáram distribuir muitas pela R. J. do Commercio, e pelo Tenente General Carlos Antonio Napion, que as fez plantar, e semear no R. Jardim da Lagoa de Rodrigo de Freitas, onde tem produzido felizmente, entre as quaes se numera o Chá da India. Em consequencia das Ordens de S. Magestade foram mandadas no anno de 1811 de Cayena para o Brasil algumas plantas de especiarias, e medicinaes, como a Nós Muscada, o Cravo da India, a Jalapa, a Arvore do Pão, a Barbadine, &c. e no Seará, e Rio Grande, se descobriu no anno 1810, que uma planta indigena chamada *Carnaúba*, ao mesmo tempo que dá uma gomma, que serve de alimento para os homens, e outra substancia, que engorda as aves domesticas, produz tambem uma Cera que póde substituir a das abelhas, e tem outros prestimos utilissimos. Sobre a natureza, e qualidades proficuas desta arvore se expediram Ordens aos Governadores, para que dessem noticia mais circunstanciada, que me persuado haverem dado, e he sem duvida a publicada pelo A. da Corografia Brasilica no T.

225

se o descobrimento aos Indios indigenas do paiz, entre quem vivendo os Jesuitas, por motivo da catequesi, se fizeram scientes dos prodigiosos effeitos, que usos quotidianos das applicaçoens de assás beneficios simplices produzia, para descrever as suas utilidades em quatro livros, sob o titulo de Historia Natural do Brasil, que Vasconcellos accusou no Liv. 2 das Noticias, num. 68 : mas desaparecendo essa obra com a extincção de seus auctores, ápenas ficou o conhecimento de uma pequena parte de tão estensa medicina entre os habitantes do paiz, que os Sertanejos auxiliam com as suas instrucçoens. Talvez resuscitasse ainda tanta preciosidade, se o interesse publico trabalhasse por desenvolve-la dos Archivos, e Bibliotecas d'aquella Sociedade, conservadas sem proveito em Sequestro na Casa antiga do Erario, ou da Provedoria da Fazenda.

CAPITULO VII.

Do gado vacum, porcum, e ovelhum: das aves domesticas, e d'outras, que se sustentam nos matos.

Sendo a terra do Brasil mui fertil em produzir fructos á beneficio da subsistencia de seus habitantes, tambem cria numerosa quantidade de animaes para o seu serviço e sustento, como he o gado vacum, ovelhum, e porcum. A carne do primeiro, nutrido dentro dos limites desta Provincia tem igual sabor e gosto ao da Beira, em Portugal: mas a das rezes conduzidas das Capitanias de S. Paulo, e Minas Geraes, nem sempre mostram a sua bondade, porque sem descanço da longa marcha por caminhos pessimos, e assás trabalhosos, passagens de rios (algumas vezes caudaes) e pouca ou nenhuma demora nos pastos intermedios, se aproximam ao talho, tendo demais passado no matadouro dias inteiros sem comer, nem beber. Por motivos semelhantes he tambem dessaborosa em Lisboa a carne do gado vacum transportado da Mourama, com que em quasi todo anno se sustenta o povo alli residente, não bastando o prosunto, o paio, o toucinho, e a boa hortaliça, á faze-la mudar de gosto, se velha, ou magra foi ao córte.

Auxiliam o annual, e consideravel consummo da carne verde na Capital, as de charque, ou secas beneficiadas no dilatado Continente do Rio Grande do Sul, como n'outro tempo se trabalhavam na Capitania de Parnambuco, para exporta-las á esta, e outras provincias. (1)

Na mesma qualidade de saborosas estam as carnes de gado ovelhum, e por-

(1) Custava o arratel de carne verde de Vaca, ou boi, 25 reis, até que o Alvará de 3 de Junho de 1809 mandou pagar em todos os Açougues, e Talhos publicos do Brasil, e Dominios Ultramarinos, cinco reis mais para a Fazenda Real: e por Edital de 26 de Janeiro de 1820 fez saber o Senado da Camara d'esta Cidade, que se achava authorisado para poder arrematar o fornecimento da carne verde pelo preço de 35 reis. Mas que! nas Casas, onde ella se vende, ou nos açougues, já mais se larga um arratel, que não custe 40 reis, e assim se estabeleceu por ultimo, como consta do Edital do Senado da Camara em 27 de Junho de 1821, determinando que sobre as portas dos talhos de carne verde desta Cidade se pozessem letreiros, que declarassem a qualidade da carne ahi conservada para a venda, e o seu preço, pelo modo seguinte — Talho de carne de vaca a 40 reis — Talho de carne de porco a 60 reis — Lombo do mesmo a 120 reis — Carneiro a 80 reis — E porque a multiplicidade de talhos espalhados desordenadamente pela Cidade era uma das causas principaes de se vender a carne verde de vaca por mais de 40 reis a libra, por Edital de 7 de Julho do anno sobredito mandou fazer aquelles talhos, ordenando ao Contratador das Carnes que os substituisse, abrindo outros em lugares fixos da Cidade. O preço da carne seca he variavel, conforme as circunstancias da estação.

cum, que em todo anno se comem frescas, e abundantemente. Sendo notavel a propagação da porcada nos districtos da Serra ácima, onde se nutre á milho, com particularidade sé trata d'ella em Campo Alegre, S. João Marcos, e hoje em Cantagallo, preparando a carne, que se conserva mui perfeita por mais de anno, os lombos, os entrecostos, os perniz, os toucinhos, e as banhas, para reforçar os provimentos trazidos dos termos de S. Paulo, e das Geraes, cujos effeitos sustentam o povo da Cidade, e seus contornos, e conservam sempre abundantes as Casas dos Negociantes d'esses generos.

Não he menos fecundo este terreno na criação da Caça quadrupede, rasteira, e volatil, ou qualquer outra, assim como das aves, cujo canto, e cores atrahe a geral attenção, e muito mais a dos Naturalistas. As que se dizem domesticas nunca faltam á vitualhar os diversos Hospitaes da Cidade, os enfermos particulares, e as lautas mezas, onde diariamente se gastam excessivos centos d'ellas.

CAPITULO VIII.

Das Lagoas, e suas fertilidades piscosas. Dos lugares, onde se carregam os effeitos da lavoura do paiz para a sua Capital.

MARCHETAM o territorio d'esta Provincia varias Lagoas aprasiveis, onde se colhe sempre o peixe com assás fartura. A de Rodrigo *de Freitas*, longe da Cidade mais de legoa e meia, tem de andadura em redor alêm de um quarto de legoa, he assás funda, e se despeja no mar da Cópacabana, quando assás farta lhe dam saida, abrindo os seus visinhos o caminho impedido por montoens de areia solta. N'ella se nutre saboroso peixe, o lagostim, o camarão, e o chirí, á que em Portugal dam o nome de *Caranguejo*, por ser alli desconhecido o verdadeiro Caranguejo, criado em sitios lodosos, e de constructura differente, como apparecem balsamados, ou rechiados em alguns gabinetes de Historia Natural: o chirí porem, supposto seja uma especie de Caranguejo, sustenta-se em lugares menos lamosos, e de ordinario em lagoas communicaveis com o mar, ou n'elle. Adiante, menos de uma legoa, está a denominada *Lagoinha* (sita na Fazenda do mesmo nome, que se inclue nas terras da *Gavia* pertencentes á Casa do Visconde de Asseca),

menor que a primeira, mas fertil de bom pescado. Na Serra da Tijuca existe a *dos Porcos*, de que fallei no Cap. 3.° : e no districto *de Jacarépaud*, distante da Cidade sete legoas, se descobre outra, dentro dos limites do Engenho de agua do sobredito Visconde, que comprida trez á quatro legoas com pouca differença, se dirige de N, á S, principiando no sitio Tanhanga, onde desemboca no mar da Tijuca por uma garganta de 18 á 20 braças, tortuosa, e guarnecida de penedos, até pouco arredada, e adiante da Fazenda Camorim pertencente ao Mosteiro de S. Bento, de cujo lugar se alarga por espaço de meia legoa, tendo sido muito desigual, por comprehender, em partes, menos de trinta braças. Seu fundo he tam raso, que a maior altura não excede a de um homem. Fartissima de peixe mui saboroso, satisfaz com liberalidade quotidiana os povos visinhos, e lhes permitte, que se aproveitem da sua abundancia para conserva-la em Salgas todo anno. Entre esta Lagoa, e o mar, acha-se a *de Marapendi*, menor um terço que a antecedente, e situada com direcção semelhante : mas não tendo saida ao mar, abunda do pescado, e seu fundo he de altura notavel. Na eminencia da Serra *de Jerisiné* há outra, de que se originam varios rios, e corregos, cujas aguas fertilisam as terras das Freguezias de Campo Grande, e de Miriti : mas cultivada só por caçadores d'esses sitios, quanto sustenta

de peixe, á ninguem aproveita.

A'lem da Enseiada da Cidade caminhando á Cabo Frio, e no mesmo rumo por mar, se descobre no fim da praia de Buhumirim, distante da barra da Cidade uma legoa, o *Lago Piratininga* com tres quartos de legoa, e largura proporcionada, fartissimo de bom peixe, e bem criado: o *de Itaypuig*, comprido perto de duas milhas, com largura correspondente, e tambem farto de saboroso peixe. Seguindo a Costa, vê-se a *Lagoa Maricda*, comprida 2 á 3 legoas, com pouco menos de largura, distante do mar, á que se abre em certos tempos, pouco mais de meia legoa, onde o Servo de Deos P. Jozé de Anchieta obrou tantas maravilhas, correndo o anno 1584, que deram a conhecer a sua virtuosa, e Santa Conducta, como narrou Vasconcellos no Liv. 4.º Cap. 12, da vida do mesmo Padre. D'ella tiram annualmente os moradores circunvesinhos muitas cargas de peixe, que levam Salgado á vender pelos districtos mais apartados, e fartam sufficientemente os habitantes da Cidade, d'onde se alonga sete legoas. Pelo Rio Bambuhy se communica com a Lagoa Cururupina, que tem quasi o mesmo comprimento, e largura. Continuando d'alli, tópa-se a *Lagoa Brava*, comprida uma milha, e outras de que fallei no Liv. 2 Cap. 3, tratando da Freguezia de N. Senhora da Assumpção de Cabo frio.

D'esde a entrada d'este porto até o in-

menor que a primeira, mas fertil de bom pescado. Na Serra da Tijuca existe a *dos Porcos*, de que fallei no Cap. 3.° : e no districto *de Jacarépaud*, distante da Cidade sete legoas, se descobre outra, dentro dos limites do Engenho de agua do sobredito Visconde, que comprida trez á quatro legoas com pouca differença, se dirige de N, á S, principiando no sitio Tanhanga, onde desemboca no mar da Tijuca por uma garganta de 18 á 20 braças, tortuosa, e guarnecida de penedos, até pouco arredada, e adiante da Fazenda Camorim pertencente ao Mosteiro de S. Bento, de cujo lugar se alarga por espaço de meia legoa, tendo sido muito desigual, por comprehender, em partes, menos de trinta braças. Seu fundo he tam raso, que a maior altura não excede a de um homem. Fartissima de peixe mui saboroso, satisfaz com liberalidade quotidiana os povos visinhos, e lhes permitte, que se aproveitem da sua abundancia para conserva-la em Salgas todo anno. Entre esta Lagoa, e o mar, acha-se a *de Marapendi*, menor um terço que a antecedente, e situada com direcção semelhante : mas não tendo saida ao mar, abunda do pescado, e seu fundo he de altura notavel. Na eminencia da Serra *de Jerisiné* há outra, de que se originam varios rios, e corregos, cujas aguas fertilisam as terras das Freguezias de Campo Grande, e de Miritî : mas cultivada só por caçadores d'esses sitios, quanto sustenta

CAPITULO IX.

Das Fortalezas, e reductos da Cidade, e seus suburbios. Dos Corpos de Infantaria, e Cavallaria de Linha, e d'outros semelhantes de Milicia, que guarnecem a Cidade e Capitania.

NAõ sendo lugar algum defensavel, quando faltam fortificaçoens, que obstem o ingresso exterior, ou interior dos inimigos, e braços militares que manobrem os instrumentos bellicos, teve Villegaignon o cuidado de levantar na boca da barra, e n'outros postos, algumas fortalezas, como contou Brito Freire no Liv. I. da Guerra Brasilica, num. 63. Arrasadas porém essas obras de pouca solidez, mandou Mem de Sá construir edificios mais permanentes, que os Capitaens Móres Governadores foram erigindo: (1) e tendo-se já fortificado ambos os lados da barra, deu-se principio á segurar tambem a nascente Cidade de qualquer accommettimento hostil.

Com estas vistas fundou Martim Correa de Sá (primeiro desse nome) uma Forta-

(1) Vasconc. Chron da Campanh, Liv. 3, n. 115, e vida do P. Anchieta L. 2, Cap. 14 n. 3. Vede Cap. 2.

leza na eminencia do altíssimo monte, que chamam do Castello. Se á sua custa, como referiu Morcri no seu Diccionario, não consta hoje: despresada porém essa obra antiga (cujas paredes subsistem ainda no fundo da Casa que foi da Polvora, onde em nossos dias proximos, se collocou o Telegrafo, ou Postigrafo) se construiu outra Praça mais ampla, e regular, dentro da qual, e no meio de um espaçoso pateo, todo lageado, foi edificada por Ordem positiva uma sisterna famosissima, e mui alta, que a C. R. de 25 de Setembro de 1711 approvou, e a sua despeza, mandando ao mesmo tempo ir a planta da obra.

Por não existir memoria alguma escrita que contasse o anno de erigimento, e o author do edificio levantado no alto monte da Conceição, em proximidade da Residencia Episcopal, nem se haver perpetuado esse facto em alguma Inscripção; ignora-se hoje ambas as circunstancias, constando ápenas, que por Ordem de 9 de Dezembro de 1734 (2) foi obrigado á assistir ahi o Alferes de Artilharia Manoel da Assumpção de Sá. Conhecendo o Vice Rei Conde de Cunha a necessidade extrema de Casa privativa, onde se recolhesse o armamento da Tropa, e se concertasse o que precisava de reparo, erigiu-a dentro do mesmo edi-

(2) Liv. 25 do Reg. Ger. da Provedor f. 75 v.

ficio com muita nobreza, e as Officinas competentes ao seu fabrico. (3)

Auxiliam esta Fortaleza, defendendo o ingresso inimigo pela parte do mar da Prainha, um Reducto, construido na mesma Prainha depois do anno 1710, em que os famintos Francezes invadiram a Cidade, e renovando-o o Vice Rei Marquez, foi melhorado pelo Vice Rei Conde de Rezende. Pelo motivo referido em principio deste Capitulo suppoem-se tambem, que o Forte de S. Thiago (conhecido hoje com o nome de Forte do Calabouce) deveu á Villegaignon os seus primeiros alicerces na Ponta da Misericordia. Martim de Sá, ou Martim Correa de Sá adiantou-o notavelmente; mas se á custa da sua propria fazenda, como asseverou Moreri no lugar já citado, não ha disso outra certeza. O Vice Rei Marquez não só o levantou de novo, mas accrescentou-lhe a praça, e aforça.

Em defensa das entradas desde o interior da Gavia até a Cidade, em meio de cujo caminho fica o desembarque franco na Enseiada de Botafogo, acha-se em meio do monte (pela parte do Convento da Ajuda por onde se vai á Igreja de S. Sebastião, e fôra assento primeiro da Cathedral, que porisso se intitula *Sé Velha*) outro Reducto dedicado á S. Januario, onde se estabeleceu o Laboratorio dos Fógos artificiaes. Ignora-se o autor, e o anno d'essa obra,

(3) Vede no Liv. 5, Cap. 1. a memoria d'esse V. R.

que se presume erecta depois da primeira entrada dos Francezes, passando pela estrada visinha, que hoje se diz *Rua dos Barbonios*: entretanto conhecem todos a importancia da sua conservação pela vantagem do sitio, que cobre o desembarque nas praias de Santa Luzia á de N. Senhora da Gloria. O Vice Rei Marquez fortificou-o de novo, fazendo-o mais defensavel. Acautelando o mesmo Vice Rei o ingresso de inimigos pela praia de Cópacabana, fez coroar o monte alto, e sobranceiro, por junto do qual fica a passagem dos habitantes d'esse districto álem da Ermida de N. Senhora do mesmo titulo, com um Reducto denominado *Fortaleza do Leme*; e na estrada de S. Clemente, que de Botafogo segue á Lagoa de Rodrigo de Freitas, estabeleceu um Presidio, a quem protegiam dous pequenos baluartes occultos d'entre os matos á um e outro lado da mesma estrada.

Dous Corpos de Infantaria de Linha, e um de Artilharia denominados *Terços*, fizeram a Guarnição desta Praça até o anno 1767. O 1.º por ser organisado dos Infantes, com que o Capitão Mór Estacio de Sá, e seu tio Mem de Sá, conquistáram a Provincia, chamou-se *Velho*: o 2.º levantado pouco antes de 1700, ou então, (4) com os individuos de quatro Compa-

(4) Não havendo certeza do tempo em que se creou esse Terço, se deduz a sua origem devida ao

nhias vindas de Lisboa para augmentar a Infantaria do paiz, e a de Santos, denominou-se *Novo*: e o de artilharia se formou com os exercitados na arte de manejar os canhoens, que haviam guarnecido as esquadras dos sobreditos Chefes. Mandando a C. R. de 24 de Março de 1709 preencher os Terços de Infantaria, constava cada uma das duas Companhias, que faziam o de Artilharia, de cincoenta praças, quando Gomes Freire de Andrada entrou á governar a Provincia, como constava da Parte dada pelo Tenente General de Artilharia Manoel de Mello e Castro ao mesmo Andrada em 22 de Setembro de 1733: não sendo porém sufficiente tão diminuta porção de operarios á guarnecer as fortificaçoens da Cidade, e suas marinhas, onde se achavam collocados mais, ou pouco menos, de trezentos canhoens de grosso calibre, para cuja manobra eram precisos em alguns lugares (como nas Fortalezas da barra, e na da Ilha das Cobras) além de cem artilheiros; nasceu d'essa necessidade, que a Ordem de 16 de Abril de 1736, (5) mandando ao General sobredito conferenciar com o Brigadeiro Jozé da Siva Paes sobre a formação de um Regimento inteiro de Artilharia

---

Governador Artús de Sá e Menezes, pelo conteúdo no Compromisso da Irmandade de Santa Cruz, ordenado por elle em 12 de Julho de 1709.

(5) Liv. 26 do Reg. Ger da Proved. f. 57 v.

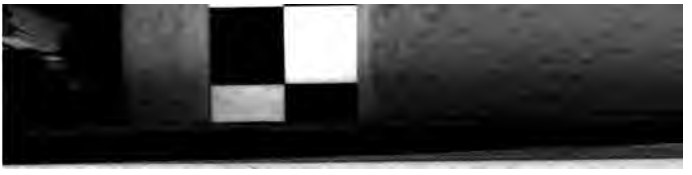

ordenou-lhe ao mesmo tempo, que concordando ambos em ser assim conveniente, o executasse logo. Então se organisou esse Corpo com dez Companhias: (6) e determinando as Ordens de 17 de Julho de 1747, e de 29 de Outubro de 1749, (7) em Resolução de consulta do C. U., que se arrigimentassem esses tres Terços, e todas as Tropas pagas de Infantaria do Brasil, supprimindo-se os Postos de Ajudante supra, e Capitão de Campanha, approvou a Ordem de 25 de Fevereiro de 1751 (8) o Plano, porque o Governador e Capitão General as executou, e o augmento do Soldo, que lhes estabeleceu a Provisão do C. U., em Resolução de consulta, de 26 de Novembro de 1765, mandou arrigimentar os Corpos de Artilharia d'esta Capitania, e da Bahia; e por C. R. de 23 de Março de 1767, accresceram á cada um dos tres Regimentos mais tres Companhias. (9)

(6) O D. de 1. de Agosto de 1796 determinou o augmento de todos os Regimentos de Infantaria á 938 Praças; e outro D. de 29 de Outubro de 1807 Ordenou, que esses Regimentos fossem da força de 1200 Praças.

(7) Liv. 23 dito f. 153, e f. 153 v.

(8) Liv. 34 dito, f. 85.

(9) O Decreto de 21 de Março de 1809 mandou crear n'esta Corte Companhias de Artilheiros Cavalleiros: e outro Decreto de 3 de Setembro de 1810 uma Companhia de Artifices, annexa ao Regimento de Artilharia.

Unidos n'esse anno á sobredita guarnição os Regimentos destacados de Bragança, de Elvas, e de Extremoz, formáram juntos nesta Capital do Brasil, de cujo Estado era Vice Rei o Conde de Cunha, o Corpo mais respeitavel de Exercito, que nunca appareceu em alguma outra Provincia do Ultramar. Com elles veio, em Setembro de 1767, commandar as Tropas desta Capitania o Tenente General João Henrique de Bohm, que falleceu catholicamente, tendo abjurado a Religião do seu paiz. Succedeu-lhe no mesmo Posto, e na Inspecção das Tropas do Sul, em 1799, Jozé Narcizo de Magalhaens e Menezes, escolhido por mui habil na sciencia, e exercicio da Arte Militar, como se fez conhecer com o seu Regimento, (do porto) de que era Coronel na Campanha de Rousselhon em 1793. Nomeado Governador e Capitão General da Capitania do Pará, para succeder ao actual Conde dos Arcos, á 17 de Dezembro de 1804, chegou alli a 5 de Março de 1806, e falleceu no mesmo Governo depois da Gloriosa batalha de Cayena, devida á sua direcção. Publicada na noite de 23 de Outubro de 1793 a Ordem Regia, que fez desaparecer o Regimento Velho, e 1º. da Praça, cujos individuos se repartiram pelos outros, cada um dos quaes ficou constando de 10 Companhias; d'esse momento em diante tomou o Regimento de Bragança, a denominação de 1º. *Regimento do Rio*; o Novo conservou a posse de 2º. *do Rio*; e o

de Elvas finalmente se intitulou 3º. *do Rio.* O de Extremoz, depois de passar ás Minas Geraes em 4 de Junho de 1792, d'onde se retirou a 12 de Agosto do anno seguinte, e destacar parte d'elle para o Rio Grande de S. Pedro do Sul á 4 de Setembro immediato, e outra parte para as Villas de Paratii, e Ilha Grande, que d'alli marchou á unir-se, em 2 de Agosto de 1797, para a Campanha do mesmo Rio Grande; regressou á Capital a 2 de Maio de 1802, e tendo descançado dous mezes, foi guarnecer a Praça do Pará, em cuja Cidade se conserva desde o dia Iº. de Janeiro de 1803. Separadas as repectivas praças das Companhias de Granadeiros, e de Caçadores dos tres Regimentos sobreditos, por D. de 28 de Abril de 1818, se creáram em Batalhoens distinctos de Granadeiros, e de Caçadores; e dos tres Regimentos de Infantaria de Linha se organisáram, e formáram tres Batalhoens de Fuzileiros, desannexando-se-lhes as Companhias de Granadeiros, e Caçadores, que tinham, e se repartiram pelas seis Companhias, de que se composeram esses tres Corpos, as praças de duas de Fusileiros em cada uma destes. Conforme o Plano junto ao D. referido, ficou organisado cada um Batalhão com seis Companhias, e um Estado maior: á saber, este com 35 praças; e cada uma das seis Companhias de 89 praças, ficando o total do Batalhão com 569 pracas. (10)

(10) O Decreto de 6 de Fever. de 1698 Ordenou,

Aos referidos Regimentos de Infantaria accresceu o de Cavallaria Ligeira, que por Ordem Regia ou Avizo de 31 de Janeiro de 1765, levantou o Conde de Cunha, para guarda particular dos Vice-Reis do Estado. (11) Uma só Companhia se achava formada sem numero competente de praças, e com dous Officiaes, que occupavam os Postos de Tenente, e Alferes, quando entrou á governar o Conde de Azambuja, por quem foi ereada a segunda sob o mesmo plano. Assim se conservavam ambas, até que o Mar-

---

que fallecendo algum soldado, se despendesse o soldo de um mez em suffragios, para o que se entregasse aos seus Capellaens: e por Avizo de 3 de Setembro de 1735 se mandou pagar um mez de morto a todos os Soldados, que fallecessem, para o mesmo fim. Por Avizo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e de Guerra, foi declarado, que a Tropa devia resar o Terço do Rozario nas horas que se julgassem mais commodas, e compativeis com o serviço diario. Por breve do Nuncio de 8 de Agosto de 1801 com o Beneplacito Regio de 12 do mesmo mez, e anno, foram os Soldados do Exercito dispensados da abstinencia dos dias de peixe, para poderem comer carne.

(11) O Alv. de 14 de Dezembro de 1628 concedeu aos Governadores da Bahia vinte homens para o seu serviço, com o Ordenado annual cada um de 20U reis, pagos pela Fazenda Real: e outro Alv. de 19 do mesmo mez, e anno, declarou o Ordenado de 100U reis, pagos tambem pela F. R., ao Capitão da Guarda d'aquelles Governadores. Sobre o mesmo assumpto havia providenciado a Provis. do C. U. de 15 de Maio de 1724, como fez posteriormente a de 22 de Maio de 1735.

quez de Lavradio organisou-as, e regulou-as, em igualdade ás do Regimento de Dragoens do Rio Grande de S. Pedro: e entretantoque para commanda-las se nomeavam positivamente Officiaes proprios, entregou o governo d'ellas á dous Capitaens d'aquelle Regimento, dando-lhes a regularidade de Corpo de Cavallaria. (12) O Vice Rei Conde de Rezende pretendeu extingui-lo, como conseguira acabar o Regimento Velho, á titulo de Economia da Fazenda Real, mas conhecida a necessidade de se conservar esse pequeno Corpo, não produziu effeito a sua boa vontade, nem a diligencia efficaz com que a promoveu. Sob o titulo de = Esquadrão de Cavallaria Ligeira da Guarda do Illustrissimo e Excellentissimo Vice Rei do Estado = como fora creado, continuou á subsistir até o anno 1808, em que por Decreto de 13 de Maio, Foi ElRei Servido levantar um Regimento de Cavallaria com a denominação de Iº. Regimento de Cavallaria do Exercito: (13) e por Decreto de 13 de Maio de 1809 se creou tambem uma Divisão Militar de Guarda Real da Policia d'esta Corte, semelhante á erigida em Lisboa por Decreto de 10 de Dezembro de 1801. (14)

---

(12) Vede no Liv. 5, Cap. 1 a memoria d'esse V. R.

(13) O cit. D. de 1 de Agosto Determinou tambem, que os Regimentos de Cavallaria se constituissem no pé de 613 homens, e de 565 cavallos.

(14) A Portaria de 10 de Outub. de 1815 man-

Auxiliam aos Regimentos de Linha tres de Infantaria Miliciana formada com homens brancos das Freguezias da Cidade, que se dividiram em tres districtos, á saber, da Candellaria, (do qual foi sempre Coronel o mesmo Vice Rei, até o Conde de Rezende), de Santa Rita, e de S. Jozé: Um, organisado de homens pardos libertos; e um de homens pretos tambem libertos, cujos Corpos se denomina *Regimentos de Infantaria de Milicias da Corte.* Ainda que o Povo da Cidade estivesse alistado muito antes de 1697 em tres classes, Brancos, Pardos, e Pretos, como se alcança da Ordem datada a 29 de Janeiro de 1700, que mandou pagar ao Capitão de Infantaria dos Homens Pretos forros cincoenta reis por dia, como se pagava ao Capitão dos Homens Pardos, declarando, que á respeito das obrigaçoens, e vencimento de soldo, quando estivessem occupados no Real Serviço, se praticassem com elles o mesmo, que com os Auxiliares de Portugal; e que aos Coroneis dos ditos Terços se passassem Patentes de Mestre de Campo; (15) por execução á

---

dou estabelecer uma Aula de ler, escrever, e contar, em cada Corpo de Infantaria, Caçadores, Cavallaria, e Artilharia do Exercito, e na Guarda da Policia de Lisboa, da qual se aproveitem os individuos dos ditos Corpos, e os moradores das terras, onde estiverem os Quarteis.

(15) Liv. 14 do Reg. Ger. dito f. 50 v. e Liv. 26 f. 126, e f. 130.

C. R. de 22 de Março de 1766, fez o Vice Rei Conde de Cunha novo alistamento, e principiou á organisar os Terços, para que lhes nomeou alguns Officiaes: mas a sua regularidade, e disciplina militar, foi obra dos desvellos mui activos do Vice Rei Marquez, fazendo exercitar os novos Auxiliares nas manobras competentes, em modo que ficáram substituindo os Regimentos de Linha, destacados no Continente do Sul, (16) como substituem hoje, fazendo as guardas, e serviço regular da Corte.

Prisidíam a Capitania desde Cabo Frio ao N, até a Villa de Paratii ao S, dez Regimentos de igual Infantaria. (17) Comprehendia o 1.º os districtos das Freguezias de Nossa Sra. da Assumpção de Cabo Frio, de S. Pedro, da Sagrada Familia da Ipuca, e de Nossa Sra. de Nazareth de Sacuarema. O 2.º abrangia os territorios das Freguezias de S. Salvador, de S. Gonçallo, e de S. Sebastião dos Campos Goaitacazes, de Santo Antonio de Guarulhos, S. João Baptista da Barra, Nossa Sra. do Desterro de Capivary, Nossa Sra. da Lapa de Jeturnuaiba, Nossa Sra. das Neves e Santa Rita de Macahé,

(16) Vede no Liv. 3, Cap. 5, a memoria do V. R. Marquez, e as notas correspondentes.

(17) O Decreto de 7 de Agosto de 1796 ordenou, que os Terços Militares se denominassem para o futuro = Regimento de Milicias das Commarcas. =

e S. João. O 3.º tinha á si as Freguezias de Nossa Sra. do Amparo de Mariçáa, Nossa Sra. da Conceição do Rio do Ouro (ou Rio Bonito), e S. João de Itaborahy. O 4.º alcançava as Freguezias de S. Sebastião de Itáipúig, S. João de Guariy ou Cari-y, S. Lourenço, e S. Gonçallo. O 5.º circulava as Freguezias de N. Sra. do Desterro de Itamby, em cujo centro fica a da Aldea de S. Barnabé, da Santissima Trindade, de Santo Antonio de Sá, e de Nossa Sra. da Ajuda de Aquápehy-Mirim. O 6.º estendia-se ás Freguezias de N. Sra. da Piedade de Magépe, S. Roque de Paquatá, S. Nicoláo de Sorehy, ou Sururû-y, N. Sra. da Guia de Pacóbaiba, e N. Sra. da Piedade de Anhum-mirim. O 7.º encerrava os districtos das Freguezias de N. Sra. do Loreto, e Santo Antonio de Jacarépauá, e N. Sra. do Desterro do Campo Grande, N. Sra. da Piedade de Iguaçù, Santo Antonio de Jacutinga, N. Sra. da Conceição de Maripocù, S. Ralvador do Mundo de Guarátygba, e S. Francisco Xavier de Itaguahy. O 8.º tocava as Freguezias de N. Sra. do Pilar do Iguaçù, S. João de Mirity, N. Sra. da Apresentação de Irajá, (18) S. Thiago de Inhauma, N. Sra. da Ajuda

(18) O Decreto de 5 de Dezembro de 1810 fez organisar os Corpos de Milicias dos Districtos de Guarátygbá, e de Irajá, declarando-lhes as suas divisoens.

da Ilha do Governador, e S. Francisco Xavier do Engenho Velho. O 9.º incluia as Freguezias de N. Sra. da Conceição de Ilha Grande, de Santa Anna da Ilha, de N. Sra. do Rozario de Marambocába, e de N. Sra. da Guia de Mangarátygba. O 1.º finalmente terminava com a jurisdicção da Villa, e Freguezia de N. Sra. dos Remedios de Paratii. (19)

O Regimento unico de Cavallaria tambem Miliciana, que até o Vice Reinado do Conde de Rezende se compunha de quatorze Companhias, organisadas com individuos da Cidade, suas visinhanças, e habitantes dispersos pela redondeza do Continente, foi então dividido em dous: e ficando por limites do primeiro o termo da Cidade, e terra firme, ao denovo levantado com a Officialidade competente pertenceu o territorio da banda d'além da Enseiada do Rio. (20)

Nos Corpos sobreditos de Infantaria,

(19) Depois de chegar Sua Magestade o Senhor D. João Sexto á esta Provincia houve alguma alteração no modo de organisar esses Corpos.

(20) Considerada a Cavallaria Auxiliar, ou Miliciana, como Tropa Auxiliar, pelas Provisões de 22 de Agosto de 1760, e 25 de Abril de 1763, e não Ordenança, como a considerou a Provis. de 27 de Dezembro de 1754 (que se annullou), goza de todos os privilegios, que competem áquella pela C. R. de 11 de Setembro de 1697: e quaes sejam, declaráram os Avizos Circulares de 21 de Outub. de 1807, e de 15 de Agosto de 1809.

e Cavallaria Miliciana se achava allistado o Povo liberto da Capitania, com excepção do que residia nas duas freguezias de N. Sra. da Conceição da Pará-iba Nova, ou Campo Alegre, e de S. João Marcos, á titulo de gente montada, e de estar em actual exercicio de defensa do territorio contra as invasoens diarias da bravîa Indiada, que possuidora da estensissima Campanha álém do Rio Pará-iba, infestava, e accommettia as fazendas, e seus habitantes áquem do mesmo Rio: constando porém ao Vice Rei Vasconcellos o melhoramento do continente, e de seus povoadores, mandou regular alli quatorze Companhias de Infantaria, que divididas por nove Districtos, ficáram cinco no termo de S. João Marcos, e nove no de Pará-iba. Semelhantemente nos limites das Freguezias de Santa Familia, N. Sra. da Conceição do Alferes, e de N. Sra. da Conceição S. Pedro e S. Paulo da Pará-iba Velha, situada sobre as Serras dos Orgaons, e de Tinguá, se organisáram outras Companhias de Ordenanças, que não obstante se considerarem isentos do regular trabalho miliciano, por serem obrigados os moradores d'esses lugares á defender o continente contra os Indios assentados álém do Pará-iba; nem porisso deixavam de servir o Estado, exercitando as funcçoens dos Corpos de Milicias, como depois do anno 1810 foram regulados.

Em conformidade de antigas Disposiçoens Regias, que mandáram crear Orde-

nanças em cada Cidade, Villa, Concelho, e Lugar, há nesta Cidade um Corpo d'essa gente, como em todas as Villas da Capitania. (21)

A paz constante no paiz da America Portugueza sendo a causa primeira da frouxidão da Tropa Militar, como de ordinario accontece em qualquer Estado, nunca acobardou os animos dos seus soldados distinados á defende-la dos insultos inimigos, nem lhes diminuiu a boa vontade de guerrear com heroismo. Faceis os provincianos do Brasil na manobra das armas, tem mostrado constantemente a sua promptidão, valor, e mesmo atrevimento nos ataques bellicos, que as occazioens provocam, de cujos factos sam testemunhas as Provincias Hespanholas do Sul, ápesar de algumas vezes terem sofrido vicissitudes nas empresas, que a falta de soecorros de boca e de guerra, e as mal dirigidas acçoens motiváram, como se verá em lugar mais competente: e contudo a pusilanimidade, nem a falta de subordinação aos superiores

(21) Por Lei datada em Dezembro de 1569 se deu providencia sobre os Cavallos e Armas, que deviam ter os Vassallos de Portugal, para devidamente cumprirem os seus deveres á bem do Real Serviço; em consequencia da qual foi organisado um Regimento de Ordenanças em 1574, que declarado por Leis posteriores, se imprimiu, precedendo a Consulta do Conselho Ultramarino de 18 de Junho de 1757, e a Resolução Regia de 27 do mesmo mez e anno.

he entr'elles conhecida. Na classe dos Chefes de cada um dos Corpos acham-se muitos, que applicados aos seus deveres, os satisfazem com distinção mui honrosa: e á exemplo d'esses, tambem se distingue a Officialidade subalterna. Vede Liv. I.° Cap. 2, nota (46) pag. 137. O valor militar dos naturaes do Brasil não se tem coarctado nos do sexo masculino, mas estendido tambem á pessoas do sexo feminino, entre quem se descobrem heroinas, que imitando os procedimentos famosos das Senhoras Portuguezas da India, cujas memorias referiu a Histor. dos Descobrim. dos Portug. T. 3, Liv. 10, pag. 217, Liv. 11, p. 227, e seg. e 338. Liv. 12, pag. 158, se fizeram assás recommendaveis por suas acçoens. Sem lembrar as que se distinguiram por virtudes christãas, e por outras qualidades dignas de memoria, renovarei sómente a historia de duas Senhoras naturaes do Brasil, que muito eternisaram os seus nomes pelo valor guerreiro. Da primeira fallou o P. Santa Maria no An. Histor. T. I, Dia 8 de Março, num. 5 dizendo = D. Maria Ursula de Abreu e Lancastro, natural do Rio de Janeiro, filha de João de Abreu de Oliveira, havendo deixado a Casa de seus pais em idade de desoito annos, veyo á Lisboa, e sentando praça de soldado com o nome de Balthasar do Couto Cardozo, passou ao Estado da India, onde serviu por espaço de doze annos, oito mezes, e tres dias, desde o

primeiro de Setembro de mil e setecentos, até 12 de Maio de mil e setecentos e quatorze, na de soldado em varias Fortalezas, e na Cidade de Goa, achando-se na tomada de Ambona, que se levou á escala, com muita mortandade, sendo das primeiras pessoas, que entráram n'aquella Fortaleza, com evidente risco de vida, e depois em varias Campanhas, e baterias. Sendo nomeada Cabo do Baluarte da Madre de Deos na Fortaleza de Chaul, se houve com assignalado valor em todas as acçoens que o inimigo o accommetteu, e em todas as outras, em que se achou no discurso dos ditos annos, procedeu como bom soldado, fazendo-se attender sempre pelo seu esforço. ElRei D. João 5.º Nosso Senhor em satisfação desses serviços, a despachou neste dia de 1818, fazendo-lhe mercê do Passo de Pangim, dando-lhe faculdade para nomear em seus filhos, e na falta d'elles, em quem lhe parecer, mandando-lhe logo dar um xerafim (val trezentos reis pouco mais ou menos) por dia, pago na Alfandega de Goa, em quanto não entrasse na referida mercê = Da segunda Heroina fez menção Brito Freire no Liv. 8 da Guerra Brasilica pag. 339, num. 644, contando, que = D. Maria de Souza, mulher das mais nobres de Parnambuco, depois de perder tres filhos, e um genro na batalha com os Ollandezes, deu exemplos de acçoens varoniz entre as matronas da Naçã o Portugueza, mandando com admiravel constancia dar o

nome á milicia dous filhos de treze, e de quatorze annos. Este procedimento foi sem duvida mais illustre, que o da celebrada Matrona Lacedemonia, de quem se conta, que sciente da morte de um filho na batalha, pelejando pela patria, sem sobresalto mandou outro substituir o lugar. = *Ejus locum expleat frater* = Irá seu irmão occupar o seu lugar. Iguaes exemplos nos subministram modernos factos á respeito de pessoas do sexo masculino. Ordenando o Senhor D. João 6.º que na Capitania de S. Paulo se levantassem dous Corpos de Milicianos Voluntarios em reforço do Exercito do Sul, e excitando o Governador D. Francisco de Assis Mascarenhas, Conde de Palma, os fieis Paulistas á concorrer ao seu alistamento; acconteceu, que dois jovens, filhos de um bom pai, disputáram qual delles devia offerecer-se ao Serviço do Soberano. Allegava o mais velho, que a robustez do mais moço era preciza ao pai; e o mais moço servia-se desta mesma razão, para que o mais velho ficasse. A disputa tomou calor: e não cedendo nenhum d'elles, decidiu o pai, que fossem ambos morrer pela Patria. Um lavrador (de S. Paulo) não tendo filhos para offerecer, comprou quatro escravos pardos, deu-lhes liberdade, e assentou-lhes praça. Gazeta de 12 de Julho de 1817, N.º 56.

CAPITULO X.

Da qualidade do Governo: da estenção da Capitania, numero de seus habitantes, e das Villas do Continente.

FOi governada a Provincia do Rio de Janeiro, desde o principio de seu estabelecimento, por sugeitos caracterizados com Patentes de Capitão Mór até o anno 1697, em que succedeu Artús de Sá e Menezes com o de I.º Capitão General *ad honorem*, como foram tambem D. Fernando Martins Mascarenhas, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, D. Francisco Xavier de Tavora, e Ayres de Saldanha de Albuquerque, por Graça espicial. (1) Em qualidade de Capitão General legitimo occupou I.º, e unico, o Governo Gomes Freire de Andrada, desde 1733: mas com a sua morte, tomando ElRei D. Jozé I.º em consideração o grande interesse do Estado do Brasil, e as utilidades, que á sua Real Coroa provinham da trasladação do Vice Reinado para a Cidade de S. Sebastião, sem attenderem á tristeza da Bahia, por se consi-

(1) Vede Liv. 4. Cap. 1., e 2. as memorias d'esses Governadores.

derar privada do privilegio, que actualmente gozava de ser a Capital do mesmo Estado, deu-lhe a prerogativa, e superioridade do assento, elevando-a á tão distincta Jerarchia Civil, e no Posto de Vice Rei nomeou a D. Antonio Alvares da Cunha, Conde do mesmo Titulo de Cunha, que principiou á exerce-lo em 19 de Outubro de 1763. (2)

Abrangia o Governo da Capitania todo territorio por Costa de mar desde Cabo Frio, até a Colonia do Sacramento, em cujo rumo ficava a nova Capitania do Rio Grande do Sul, e o Governo subalterno de Santa Catharina, e para o Sertão, tudo quanto se dilata aos Confins da Coroa Portugueza. Dividido porém esse continente estensissimo em Capitanias differentes, de S. Paulo, Minas Geraes, Goiás, e Cuiabá, ou Mato Grosso, compreende hoje o espaço de setenta e cinco legoas, contadas da bordadura do mar desde o Septentrião até o Meio dia, e de cincoenta e cinco legoas desde o Oriente até o Occidente. Em largura para o Poente, desde Cabo Frio, terá vinte legoas com alguma differença que as situaçoens irregulares occasionam: para o Nascente se estreita muito, por finalisar no Rio Camapoãn com mais, ou menos de seis legoas, segundo os Mapas, que por Ordens especificas dos Governadores fize-

(2) Vede Liv. 5., Cap. 1.

ram os Engenheiros encarregados d'essa diligencia.

Pelos nascimentos dos Rios Moriahé, e Camapoãn, seguindo a desembocadura d'esse no Occeano, se divide com a Capitania da Bahia, ao Norte, no Termo da Capitania do Espirito Santo. Separa-se de Minas Geraes, á Oeste; pelas Cachoeiras, ou origens dos mesmos rios á buscar, por linha recta, o alto da Serra Cordilheira, e d'ahi o encontro do Rio Pará-iba, seguindo-o á confluencia dos Rios Preto, e Novo, formentados na Serra da Mantiqueira, de cujo cimo se vai encontrar o marco divisor. No mesmo rumo se aparta de *S.* Paulo por outra linha recta, tirada do mesmo marco, que atravessando o sobredito Paráiba no lugar denominado *Funil*, córta, em rumo de Sul, e estrada geral de S. Paulo, distante quatro legoas ao Oeste da Guarda do Coutinho, e passando por meio dos Rios Piratinga, e Jacuy, á Leste da Freguezia do Facão, atravessa a estrada, que d'alli segue á Villa de Paratii pelo cume de um morro, d'onde busca a Guarda mencionada, e por ella termina ao mar na pequena Ilha das Coves, situada entre as Enseiadas de Cambory, e das Larangeiras: ao Sul, e á Este tem por baliza o Occeano.

Até o principio do anno 1808 se contavam dentro da Cidade 46U944 individuos de ambos os sexos, entre brancos, pardos, e pretos, quer libertos, quer cativos, á pesar de referir-se aos Mapas parochiaes d'el-

la o total de 43U730, (3) e mais de 2U500 homens de Tropa Regular, o que junto fazia o todo de 49U344 habitantes, excluidos os vagamundos, os substraidos, ou negados aos Roes das Parochias, e as familias encerradas nos Claustros de S. Bento, do Carmo, de Santo Antonio, de N. Sra. da Ajuda, e de N. Sra. do Desterro, nos Seminarios de S. Jozé, de S. Joakim, e da Lapa, e nos Recolhimentos da Misericordia, e do Parto, cujos individuos montavam, quando menos á 800, enchendo a totalidade de 50U144 habitantes. No Recoucavo da Cidade se numeravam (com essás diminuição) 154U977; no Termo de Campos Goitacazes 27U661; e no da Capitania do Espirito Santo 26U301, que juntos davam a Soma de 202U939, á qual accrescendo 144U880 menores, conforme a estimativa dos Calculistas prudentes, era o resultado 347U819 habitantes, fóra da Cidade, que com 50U144, enchiam o numero de 397U963 povoadores.

Crescendo porém depois d'aquelle anno a população pelo estensissimo Brasil, prin-

(3) Assim constava do Mapa geral, que á vista das relaçoens dos Parocos se organisou no anno de 1799 Conhecidas porém as causas, porque sempre sam diminutos os totaes de individuos dados á Rol nas Freguezias, não se duvida porisso, que o numero de habitantes da Cidade, e Capitania, he excessivamente maior, do que se manifesta.

cipiou a Provincia do Rio de Janeiro á avultar mais que os outros em habitantes, cujo total calculado á vista dos Mapas enviados á Intendencia Geral da Policia pelos Magistrados differentes, e pelos Capitaens Móres dos Districtos em 1814, e seguintes, deu o resultado de 706U049 almas de pessoas adultas, entre livres, e escravas, nos limites respectivos da Cidade, seus suburbios, e reconcavos, comprehendendo o mesmo calculo a povoação da Cidade de Cabo Frio.

Segundo as relaçoens das propriedades collectadas pela Decima, desde o principio da Praia do Botafogo, até a Ponte do Engenho Velho, que os Ministros competentes deram em Outubro de 1820, e Fevereiro de 1821 ao Intendente Geral da Policia, somava o total dellas 9U916, ficando exceptuadas as da Misericordia (por isentas de pagar a Decima), e as impedidas de uso, por damnificadas, ou estarem actualmente em obras. Em conformidade pois d'aquellas relaçoens numerava

O Bairo de S. Jozé (*)	2U164	Cazas
da Sé (†)	3U130	
da Candellaria (††)	1U136	
	6U430	

(*) Em 1822 era o numero de Casas, ou de Fôgos, 2U400

(†) No mesmo anno 3592

(††) No mesmo anno 1254

Transporte	6U430
de Santa Rita (†††)	1U444
de Santa Anna (**)	1U811
do Engenho Velho, na parte pertencente áSuperintendencia	U230
que somam	9U915
á cujo total ajuntando as da Misericordia, que sam	UI47
somam todas as proprieda-des do recinto da Cidade	10U063

He bem notorio, que a maior parte das Casas numeradas he de um, e dois pavimentos, onde se accommodam familias numerosas, o que accontece tambem com as terreas: em termos taes sam mui poucas as habitadas por menos de oito pessoas, excedendo quasi todas de dez, até mais de vinte ordinariamente. Porisso não he adoptavel no Brasil o modo de calcular a sua Povoação, como na Europa reduziu o Barão de Bielfed, de 6 á 8 indivíduos por cada fogo, (4) mas de 10

(§††) No mesmo anno 2392

(**) no mesmo anno, pela Conta da Freguezia contava 1509 Fogos

(4) Um fogo entende-se aqui por uma propriedade, ou Casa, a qual póde ter tantos fogos, quantas forem as familias differentes, que n'ella se accommodem. Por exemplo uma Casa de dous sobrados he para duas.

á 20. (5) Nesta conformidade o resultado de 10U063 fógos por 15 pessoas (ao menos), dá 150U945 almas, á cujo todo ajuntando os individuos que povoam os Claustros Religiosos, Seminarios, e Recolhimentos á cima referidos, os quaes se suppoem montar (quando menos) á 800, cresce a população da Cidade á 151U745 habitantes: e unindo-lhes mais quanto contem os Batalhoens Militares de Linha, e Regimentos, á saber

	Praças
O 1.º Regimento de Cavallaria	U628
1.º dito de Artilharia da Corte	1U204
1 dito dito á Cavallo	U360
1 Batalhão de Granadeiros	U569
1 dito de Caçadores	U569
3 ditos de Fuzileiros, cada um de 569 praças	1U707
1 dito de Policia com ambas as Armas	U595
que chegam a	5U632

bem se duvida povoada a Cidade do Rio de Janeiro, e seu Contorno por 157U377 pessoas, quando menos, de todas as clas-

familias, e a loja para outra. Fica portanto evidente, que feito o calculo dos habitantes pelo numero das Casas, há-de ser o resultado sempre diminuto: mas fazendo-se pelo numero de fógos, ou das familias, como contam os Roes Parochiaes, se aproximará melhor o cadastro da população.

(5) Para as eleiçoens novamente estabelecidas, he o calculo de oito pessoas livres á cada fogo.

ses, e de ambas os sexos: e consequentemente apparece o grande, e notavel *Deficit*, que se descobre nos Mapas, pelas causas lembradas já no Liv. 3 destas Memorias Cap. nota (7) sob a narração da Freguezia de N. Sra. da Piedade de Anhummirim, e apontadas tambem no Cap. 3 desta Livro. Ora ajuntando á 157U377 pessoas habitantes na Cidade, e seu Contorno, mais 706U049 constante dos Mapas Officiaes dos Ministros, e Capitaens Móres da Provincia, como ficou referido á cima, dará a soma total de povoação neste territorio 863U426 habitantes, devendo aliás ser mais crescido o Cadastro, se no exame deste artigo houvesse outra vigilancia, e circunspecção.

Abrangendo o Governo Fluminense, Capital do Brasil, uma parte do Termo da Provincia do Espirito Santo, as Villas alli fundadas ficáram pertencendo ao conhecimento dos Magistrados da Bahia, atéque creando o Decreto de 15 de Janeiro de 1732 uma Ouvidoria para essa Provincia, d'então principiou á ser administrada a Justiaa entre os seus habitantes pelo novo Ouvidor Geral da Commarca, com Appellação para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em conformidade da Provisão de 3 de Julho do mesmo anno. (6) Assim se conservam as Villas de N. Sra. do Rosario, da Victoria,

(6) Vede Liv. 2, Cap. 1, memoria da Fregu. de N. Sra. da Victoria.

de Guarapari, de Benevente, e de Reis Magos, todas no districto do Espirito Santo; e as de S. João da Barra, e de S. Salvador, fundadas no territorio dos Campos dos Goitacazes, onde se creou, em Novembro de 1891, o lugar de Juiz de Fóra á Requerimento do Povo.

Principiando do Norte ao Sul da mesma Provincia, sam da Jurisdicção do Ouvidor da Commarca do Rio de Janeiro 1.ª a Cidade de N. Sra. da Assumpção de Cabo Frio, onde o Alvará de 20 de Maio de 1815 creou um Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaons: 2.ª a Villa de S. João de Macahé fundada no Termo da Cidade por Alvará de 29 de Julho de 1813: 3.ª a de Cantagallo levantada nas Novas Minas d'esse appellido por Alvará de 9 de Março de 1814: 4.ª a de Friburg, creada por um Decreto, em attenção ao novo estabelecimento dos Colonos Suissos: 5.ª a de Santo Antonio de Sá, creada em Macacú pelo Governador Artùs de Sá Menezes a 5 de Agosto de 1697, para a qual, e juntamente para a de N. Sra. da Piedade de Magépe, creou o Alvará de 27 de Junho de 1808 outro Lugar de Juiz de Fóra: 6.ª a de Santa Maria de Maricáa, erecta pelo Alvará de 25 de Maio de 1814: 7.ª de S. Jozé de ElRei, erigida em 1773 na Aldeia de S. Barnabé pelo Vice-Rei Marquez de Lavradio: 8.ª a Real da Praia Grande, levantada por Alvará de 10 de Maio de 1819, onde, pelo mesmo Alvará se creou outro lugar de

Juiz de Fóra, aggregando ao Termo da sua Jurisdicção a Villa de Maricáa: 9.ª a N. Sra. da Piedade de Magépe, estabelecida em 1789 pelo Vice Rei Luiz de Vasconcellos e Souza, a qual ficou annexa ao Termo Jurisdiccional do Juiz de Fóra da Villa de Sante Antonio de Sá. 10.ª a do Paty do Alferes, creada pelo Alvará do 4 de Setembro de 1720. 11.ª a de Vallença, além do Rio Pará-iba, cuja erecção consta do mesmo Alvará de 4 de Setembro: 12.ª a de Rezende, creada em Campo Alegre a 19 de Setembro de 1801 pelo Vice-Rei Conde de Rezende: 13.ª a de S. João do Principe, erigida na Freguezia de S. João Marcos por Alvará de 21 de Fevereiro de 1811: 14.ª a da Itáguahy, creada pelo Alvará de 5 de Julho de 1818, da qual he Alcaide Mór o Commendador Antonio Gomes Barrozo, por Mercê em Despacho de 22 de Janeiro de 1820: 15.ª a da Ilha Grande, cujo estabelecimsnto se conta em 1608, onde o Alvará de 27 de Junho de 1808 creou o Lugar de Juiz de Fóra, unindo á sua Jurisdicção a Villa de Paratii, e seu Termo: 16.ª a de Paratii, erecta antes do anno 1654 pelo Capitão Mór de S. Vicente Jorge Fernandes d'Affonseca, cujo Termo se inclue no territorio jurisdiccional do Juiz de Fóra da Ilha Grande (7)

(7) Nas memorias dos Freguezias respectivas se verão as ditas Villas mais amplamente.

CAPITULO XI.

Da Camara, Juizes, e Tribunaes de Justiça, e Fazenda até o anno 1808.

Com a fundação da Cidade teve principio o Corpo da Camara: e bemque se ignore hoje o dia da sua creação, por ter perecido no incendio da noite de 20 de Julho de 1790 o Livro, onde se perpetuára essa memoria, como acconteceu tambem á maior parte do Archivo do Senado; (1) sabe-se contudo, (2) que no Liv.º 1.º servido desde 1566 á 1590, se achavam registrados os provimentos, e as posses de varios Officiaes da Republica creados com a mesma Cidade, entre os quaes era o de Escrivão da Camara, provido em Diogo de

(1) Tendo escapado os Cartorios publicos d'esta Cidade aos destroços dos inimigos em 1711, como não acconteceu aos da Bahia, que os Ollandezes queimáram em 1624; padeceu o Archivo da Camara quase total estrago, ou consumo, por se incendiar a Casa, em que elle se conservava, ficando salvos alguns dos Livros em Casa do Escrivão respectivo, e outros na do Juiz de Fóra, então o Doutor Balthasar da Silva Lisboa.

(2) Um Senador curioso, antes que o Archivo se abrasasse, havia feito um Extrato do conteúdo em todos os Livros, cuja Copia conserva o A. d'estas memorias.

Oliveira (3) Confirmam esta noticia a doação das terras concedidas pelo Capitão Mór Estacio de Sá, em 16 de Julho de 1565 para Recio do Concelho, a posse d'ellas tomada á 24 do mesmo mez, e anno, e a confirmação da data, pelo Governador Mem de Sá, em 6 de Agosto de 1567, cujos documentos, ingeridos pelo Escrivão das Sesmarias, Pedro da Costa, no Instrumento lavrado a 12 de Outubro d'esse anno, se incorporaram na C. R. de 8 de Janeiro de 1794, que confirmou as referidas doaçoens. (4)

Por Alvará de 10 de Fevereiro de 1642 foram concedidos á este Corpo Senatorio, Cidadaons, e moradores da Cidade as mesmas honras, e privilegios, que gozava a Camera, e Cidadaons da Cidade do Porto, por C. R. de 4 de Novembro de 1596; cuja graça e privilegios mandou a C. R. de 5 de Dezembro de 1646, que se cumprissem, e a Provisão Regia de 14 de Outubro de 1670, confirmou: e não obstante haverem precedido essas providencias, que tanto distinguiam, e ao mesmo tempo ennobreciam a classe dos individuos mais authorisados da Republica, por seus serviços patrioticos;

---

(3) Consta dos documentos registrados no Liv. novo de Registr. das Ordens Reg. f. 189 v, que actualmente serve no Senado, e tambem lançados no Liv. 3. de Sesmar. de 1567 á [redacted]

(4) Registr. no Li[redacted]

de novo determináram as Cartas Regias de 7 de Janeiro de 1709, e de 15 de Novembro de 1720, que se guardassem os sobreditos privilegios, e a Provisão de 6 de Agosto de 1733 Ordenou ao Juiz de Fóra que os fizesse cumprir. O Alvará finalmente de 7 de Março de 1757 roborou as graças antecedentes, confirmando-as. (5) Por Ordem de 20 de Janeiro de 1736 foi declarado, que os Officiaes da Camara não deviam ser obrigados á irem Visitar os Governadores em Corpo de Camara, quando não houvesse Ordem expressa n'este particular.

Havendo ElRei D. Pedro 2.º Decretado a 3 de Julho de 1668, em consequencia de um dos Capitulos offerecidos em Cortes pelo Procurador do Estado do Brasil, que nos Postos militares vagos no mesmo Estado fossem sómente providos os que n'elle tivessem servido á S. Magestade, nos seus moradores se provessem os Officios de Fazenda, e nos filhos d'estes as Conezias, e Dignidades, e mais Beneficios; confirmáram estas graças, e privilegios o Decreto de 6 de Maio de 1673, e a Provisão de 4

(5) Por Mercê de 7 de Janeiro de 1715 ficáram gozando da Nobreza de Cavalleiro todos os que servissem de Juizes Ordinarios na Cidade, e Capitania de S. Paulo: e por suplica da Camara d'essa Capital, em 1728, concedeu o Alvará de 3 de Abril de 1752 aos Cidadaons, e moradores da Cidade do mesmo titulo, gozar dos privilegios, isençoens, e liberdades todas, de que gozavam os do Rio de Janeiro.

de Março de 1679, dando aos naturaes do paiz a preferencia nos Postos Militares, nos Beneficios Ecclesiasticos, e Cargos da Republica. (6) D'ahi se originou declarar a Ordem de 24 de Setembro de 1725, que, em razão dos privilegios concedidos aos Cidadaons desta Cidade, não fossem os seus filhos obrigados á assentar Praça, assim como não eram os seus cazeiros, mordomos, e criados: (7) e a Provisão de 18 de Setembro de 1733 prohibiu eleger para Cidadaons pessoas que não fossem filhos, ou netos de outros taes, e de toda limpeza de sangue.

Por Decreto de 6 de Junho de 1647 (que o indice Chronologico referiu com a data de 7) teve a Cidade o mui distincto Titulo de *Leal*, (8) justamente conferido, não só pelo bem, que os seus nacionaes o haviam merecido, praticando acçoens dignas de memoria, mas pela nobreza de caracter, que os singularisa: e á Camara foi permittido, que por auzencia do Governador, ou Alcaide Mór da Praça, fizesse os Officios de Capitão Mór, e tivesse as

(6) Vede Cap. 6 nota (8); e Liv. 4 Cap. 9, nota (2)

(7) Registr. no Liv. 22 f. 50 v. do Reg. Ger. da Provedoria. Ao mesmo fim se expediu a Provisão de 26 de Novembro de 1735.

(8) Igual Titnlo concedeu a C. R. de 13 de Maio de 1810 ao Senad Camera de Macáo, por seus serviços uteis.

chaves d'ella, como se vê da seguinte Copia extrahida do Liv. 7.º do Registo das Consultas, e Decretos da Secretaria d' Estado f. 191, que serviu nos annos de 1640 á 1666.

= Havendo respeito ao grande amor, e lealdade, com que os moradores da Cidade de S. Sebastião do Río de Janeiro me tem servido, e servem em tudo o que se offerece do Meu Servisço, bem commum, conservação, e defesa do Estado do Brasil; dezejando fazer-lhes mercê muito conforme á boa vontade que lhes tenho, e ao que merecem por as razoens referidas: Houve por bem fazer-lha, que em ausencia do Governador, ou Alcaide Mór d'aquella Praça, faça a Camara da dita Cidade o Officio de Capitão Mór, e tenha as chaves d'ella: e outro sim lhe faço mercê do Titulo de Leal. O Desembargo do Paço lhe faça passar nesta conformidade as Doaçoens, e mais despachos necessarios. Em Alcantara a 6 de Junho de 1647. = (9)

(9) Se para persuadir o Publico da justiça, com que a Cidade do Rio de Janeiro mereceu o mui distincto Titulo de *Leal*, e a Camara a Graça referida, fôra preciso memorar todos os factos, desde o principio do seu estabelecimento, que lhe serviram de base, não duvidaria o A. destas Memorias escreve-los á vista de exuberantes documentos. Mas, paraque gastaria superfluamente esse tempo, e trabalho, se para attestar os bons serviços dos moradores, e naturaes da mesma Provincia, he de peso mui superior o D. transcrito? En-

Por Alvará de 27 de Setembro de 1644 foi authorisada a mesma Camara para nomeár Governador interino na falta do seu proprietario. A C. R. de 19 de Fevereiro

---

tretanto, para melhor conhecimento d'este assumpto, he necessario lembrar algumas acçoens meritorias. Por effeito da Provis. de 2 de Outubro de 1616, contribuiu a Camara, e Povo, com certa soma de moedas, para se construir o Convento de Santa Clara na Villa de Amarante: á ella se deveu os estabelecimentos dos Contratos do subsidio grande dos vinhos, em 1641, e do subsidio pequeno dos mesmos, antes de 1656, para sustento da Infantaria, e Fortificaçoens da Cidade: o das Aguasardentes da terra, em 1661, para soccorro do Presidio: o das mesmas aguas vindas do Reino, em 1681, para sustento da Infantaria inviada á povoar a Nova Colonia: o do Azeite doce, em 1689, para o Soldo dos Governadores: o do Tabaco, em 1697, para sustentar a Guarda Costa, e Soldados da Praça: e finalmente o da Dizima da Alfandega, em 1699, para se acabar de pagar a Infantaria da guarnição da Praça, cuja offerta agradeceu a C. R. de 18 de Outubro do mesmo anno. O arrendamento dos Dizimos, e dos vinhos subiram de preço por sua diligencia, o que tambem agradeceu ElRei em C. R. de 10 de Dezembro de 1648. Por execução da C. R. de 5 de Dezembro de 1676, e Alvará de 22 de Outubro do mesmo anno, contribuiu para se desentupir a barra de Vianna. Em tempos differentes concorreu igualmente para se construir a Fortaleza da Lage, reparar as de Santa Cruz, de S. João, Cragauatá, e de Villagaignon, cujas contribuiçoens agradeceram os Soberanos por Cartas Regias de 30 de Outubro de 1695, e 10 de Novembro de 1696, mandando em recompensa de taes serviços, seis peças grandes de artilharia para defensa da Cidade [illegible] a Colonia do Sacramento, por muitas vezes [illegible] seus soccorros. Com amor, e grande f[illegible]

de 1720 mandou ao Cabido da Sé d'esta Cidade dar-lhe ductos nas Festas Reaes, quando á ellas assistir em Corpo. O Decreto de 2 de Julho de 1725 regulou os assentos dos Camaristas nas Igrejas, onde assistisse o Bispo, e o Cabido. A C. R. de 22 de Maio de 1734, que se registrou no Liv. 4. das Cartas da Secretar. do C. U. mandou observar o estillo de darem os Parocos, ou os seus Coadjutores, agua benta ao Senado. A Provisão de 6 de Setembro de 1745 deu-lhe o lugar immediato ao do Governador, assistindo na Igreja á alguma função. A Provisão de 27 de Junho de 1748 declarou, que na Festividade da Visitação de Santa Izabel se devia tomar a Venia á Camara, e não ao Governador, estando encorporado com a meza da Misericordia. A Provisão de 11 de Março do mesmo anno tambem lhe fez Mercê de se denominar *Senado*, declarando ao mesmo tempo a formalidade dos seus despachos, e os lugares em que os haviam de lançar, á baixo dos requerimentos, á exemplo do de Lisboa: evitando-lhe por este modo al-

---

deram os moradores a Cidade contra os inimigos Francezes, o que lhes agradeceu a C. R. de 10 de Março de 1711: e a constante lealdade, que mostráram na segunda invasão dos mesmos inimigos, deu motivo á C. R. de 7 de Abril de 1712, em que ElRei, com expressoens mui proprias da sua incomparavel Justiça, e Grandeza, reconheceu os bons Serviços de tão honrados Vassallos.

guma queixa semelhante á da Camara da Cidade da Bahia contra os Dezembargadores d'aquella Relação, por have-la reprehendido em um Acordão, no uso de pôr despachos no alto das peticoens, cuja prerogativa só competia a S. Magestade, ou aos Tribunaes, que despachavam em seu Nome, como constava da Provisão de 3 de Setembro de 1747, registrada no Liv. 2 de Registro das Provisoens da Relação f. 83 v. Por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818, que foi o da Acclamação d' ElRei D. João 6.º teve a Mercê do Tratamento de Senhoria: o actual Juiz de Fóra, e actuaes Vereadores o Foro de Fidalgo Cavalleiro: o Procurador, e Escrivão da Camara, a de Commendadores da Ordem de Christo.

Em igual antiguidade está o Juizo dos Orfaons, por constar o provimento do seu Escrivão Francisco Fernandes, registrado no sobredito Liv. 1.º da Camara f. 23 v. Por sugeitos differentes foi servido o Cargo de Juiz até o anno 1639, em que, como Officio de propriedade, se encartou Diogo Lobo Telles de Menezes, Capitão de Infantaria, á titulo de remuneração de serviços militares. Seus descendentes continuáram á servi-lo até Francisco Telles Barreto de Menezes, de quem passou a propriedade á Luiz Telles Barreto de Menezes, seu filho, permittindo-lhe S. A. R. a nova Graça de usar de Vara branca. (10)

(10) O Alvará de 2 de Maio de 1731 [illegible]

He coevo d'esse Juizo o da Ouvidoria, que consta do citado Liv. I.° da Camara, onde a f... se registrou o provimento do Governador Geral Mem de Sá á favor de Chris-

crear o lugar de Juiz dos Orfaons em todas as Villas do Brasil, que tivessem quatrocentos visinhos, e deulhes Regimento em Alv. de 31 de Março antecedente, que o Alv. de 24 de outubro de 1814 excitou determinando novas Providencias á bem dos mesmos, e creando o Provedor Mór d'elles, que será sempre um Desembargador do Paço. O Alv. de 23 de Outubro de 1813 annexon este Officio de Juiz ao lugar de Juiz de Fóra, onde não houverem Proprietarios, ou tendo estes vagado por morte, ou erro. Havendo providenciado a Ordenação no Liv. 1. Regimento novo do Desembargo do Paço, § 16, que os Juizes, e Escrivaens dos Orfaons não podessem servir solteiros alêm do anno concedido pela Ordenação; e prohibido tambem a mesma Ordenação d'aquelle Livro no Tit. 94, que nenhuma pessoa sirva Officio algum de Justiça, nem de Fazenda, de qualquer qualidade que for, nem Governança das Cidades, Villas, e Lugares do Reino, não passando de idade de vinte e cinco annos, e que (§ 1.°) qualquer pessoa á que for dado Officio de julgar, ou de escrever, não sendo casado, fosse obrigado a se casar dentro de um anno do dia que lhe for dado, sob pena de perder o Officio: e outro sim que os que houverem de servir de Provedores das Commarcas, não fossem providos sem serem Casados: de certa época em diante foi prescrevendo insensivelmente esta tão proficua legislação, pelo provimento dos Cargos Publicos em sugeitos de estado livre, que muitas vezes esquecidos de seus deveres principaes, podem facilmente prostituir os empregos que occupam, obzequiando as suas paixoens menos acordadas, cujos procedimentos insensatos trazem comsigo o escandalo, e a ruina publica.

tovão Monteiro, para servir de Ouvidor da Cidade; a f. 148 do Liv. 2.º a Provisão do Capitão Mór Governador Salvador Correa de Sá, para Francisco Dias Pinto occupar o mesmo Cargo; e no Liv. 3 f. 156 a Provisão de 26 de Julho de 1583, que conferiu-á Julião Rangel a serventia d'essa administração judicial. A' maneira dos Ouvidores das terras dos Donatarios, (11) era provido o Lugar de Ouvidor do Rio de Janeiro pelos Capitaens Móres, ou pelos Governadores Geraes, em sugeitos illitterados, até que resolvendo ElRei Filippe 2.º dar nova fórma á essas nomeaçoens, separou da jurisdicção do Ouvidor Geral do Estado do Brasil as tres Capitanias, do Espirito Santo, do Rio de Janeiro, e de S. Vicente com a das Minas, (12) creando para ellas um privativo Magistrado com o Ordenado de cem mil reis; e nomeando a Amancio Rebello na Ouvidoria nova, por Provisão de 29 de Maio de 1619, deu-lhe Regimento para o seu governo em 5 de Julho do mesmo anno, que reformado em 21 de Março de 1630, pelo accrescimo do districto das Mina, tornou-se á reformar, pelo augmento dasrepar-

(11) Os Ouvidores extnguiram-se, e aboliram-se totalmente pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790, que ficou sendo Capital á respeito das Jurisdicçoens dos Donatarios, quaesquer que elles sejam.

(12) As Minas, de que se faz menção, eram as situadas no districto de S. Paulo, e no da Capitania do Espirito Santo.

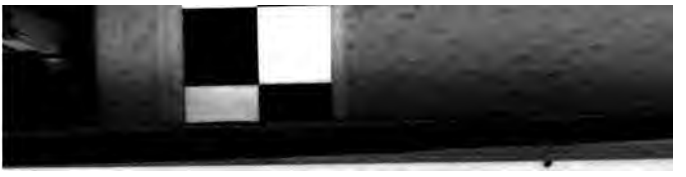

tição do Sul, em 16 de Setembro de 1642. (13)

Variando as circunstancias em que se achavam as sobreditas Capitanias, em cada uma das quaes se fazia já precisa a assistencia de um Magistrado, a quem recorresse o Povo nas dependencias do Foro Judicial com facilidade maior, como não podia haver pela providencia referida; deliberou-se a repartição do territorio; e creando-se para o desta Cidade uma privativa Ouvidoria, veio servi-la I.. Miguel de Siqueira Castello-branco, a quem mandou o Alvará de 23 de Janeiro de 1690 dar 500 reis de ajuda de custo. (14)

Não consta dos Livros da extincta Provedoria desta Cidade o tempo, em que se accrescentou aos Ouvidores Geraes da Capitania do Rio de Janeiro o Ordenado estabelecido á principio de cem mil reis para fica-

(13) ElRei D. João 3., deu Regimento aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas em 14 de Abril de 1524: e por provisão de 1 de Junho de 1661 foram authorisados os Ouvidores Geraes da repartição do Sul, para usarem dos poderes de Provedor Mór dos defuntos, e ausentes d'este Estado, em falta sua. Da Provedoria Geral do Brasil foi tambem separada a do Maranhão em 21 de Março de 1624, e teve Regim. em 14 de Abril de 1628. A C. R. de 10 de Maio de 1646 Ordenou aos Ouvidores do Rio de Janeiro, não consentissem, que o Bispo, e seus Ministros prendessem pessoas seculares.

(14) Liv. 13 f. 19 v. do Reg. Ger. da Provedor. D'esse tempo por diante, consta (pelos Liv. da mesma provedoria) que se deram ajudas de custo aos Ouvidores do Sul.

rem com duzentos: póde ser, que assim como o Alvará de 6 de Abril de 1690 concedeu ao Ouvidor do Estado do Brasil, e Provedor Mór dos Auzentes, duzentos mil reis de Ordenado, e mais cem para dous homens de accompanhar, que era o mesmo, que tinham os Ouvidores Geraes, antes de se crear a Relação, tambem fosse permittido ao Ouvidor Geral d'esta Capitania a mesma graça, e na mesma occazião. Quando percebiam já esse Ordenado, por Ordem de 31 de Janeiro de 1715, se lhes augmentou com cem mil reis mais, para ficarem percebendo trezentos mil reis: (15) e por outra semelhante Ordem de 4 de Março de 1725, principiáram á vencer o de 400U reis por anno. Em conformidade da Provisão de 9 de Março de 1720, contribuia a Camara com quarenta mil reis das suas rendas para Aposentadoria dos Ouvidores; mas por Ordem de 2 de Novembro de 1745 se lhes deram as Casas, que foram de Jozé de Andrade, sitas na Rua do Ouvidor, e se achavam apropriadas á Fazenda Real, sem se quitar á Camara aquella despeza, que se faz, recolhendo ao Cofre da mesma Fazenda. (16) Por C. R. de 12 de Fevereiro

(15) Por Provis. de 31 de Jan. de 1715, registr. no Liv. 18 f. 242 v. do Reg. Ger. da Provedoria, se accrescentou mais 50U reis de ajuda de custo, e mais 100U reis de Ordenado, ao Dezembargador Ouvidor Fernando Pereira de Vasconcellos.

(16) Liv. 31 dito f. 135 v. Para perpetuar a [illegible]

de 1630 foram authorisados os Ouvidores do Brasil para tirarem devaças nos casos

---

dos empregados neste Cargo, desde o estabelecimento da Cidade, e conforme á variedade do seu provimento, no Cathalogo seguinte vai declarada, como consta dos Livros da Camara, e da Provedoria da Fazenda Real, onde foram registrados os mesmos provimentos.

Ouvidores nomeados pelos Governadores

1.º Christovão Monteiro, nomeado por Mem de Sá Governador Geral do Estado. Liv. 1. da Camara f. 33 desde 1566 a 1590.

2.º Francisco Dias Pinto pelo Governador do Rio Salvador Correa de Sá. Servia de Alcaide Mor da Cidade. Liv. 2 f. 148.

3.º Julião Rangel, por Provisão de 26 de Julho de 1583. Liv. d. 3 f. 156.

Ouvidores providos por ElRei para as tres Capitanias do Sul, Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente, com o Districto annexo das Minas do seu Termo.

1 Amancio Rabello, por Provisão Regia de 29 de Maio de 1619, com Ordenado de 100U reis. Teve Regimento datado em 5 de Junho do mesmo anno, que se registou no T. 2 do Livro Dourado da Relação da Bahia f. 17, do qual passou á outro Livro semelhante da Relação do Rio de Janeiro.

2 Paulo Pereira, que servia em 1632, cujo Provimento não consta dos Livros competentes de Registros, nem dos da Provedoria da R. Fazenda; mas foi lembrado pelo Prelado Administrador do Rio de Janeiro, Lourenço de Mendonça, na sua Petição de Recurso impressa no anno 1637, e delle fez menção Pegas Foranas T. 5. pag. 124. col. 2. n. 13. e seg. Pela referida

de morte; e o Decreto de 5 de Janeiro de 1711 mandou aos do Rio de Janeiro ser-

---

Petição consta a sua prisão pelos moradores da Cidade, e tambem do Desembargador João de Souza de Cardenas, que viera em Correição.

3 Diogo de Sá da Rocha, que tomou posse do Cargo em Camara a 19 de Setembro de 1637.

4 Francisco Taveira de Neiva, mandado da Bahia pelo Governador Geral, para servir no impedimento, ou ausencia de Paulo Pereira, como referiu o Prelado Administrador na Petição citada.

5 Damião de Aguiar, cuja existencia consta do Auto, por que a Camara, em 13 de Julho de 1644, assentou continuar o Imposto dos vinhos, e vintena, para as Fortificaçoens.

6 João Velho de Azevedo, por Provisão de 19 de Abril de 1654.

7 Pedro de Mustre Portugal, por Provisão de 29 de Novembro de 1656. Estando em Correição na Villa de S. Paulo pacificou, e uniu os seus moradores no dia 25 de Janeiro de 1660, e na Camara da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande se conservam os seus provimentos com a data de 1664.

8 Sebastião Cardozo de Sampaio, cujo provimento não consta dos Livros competentes: mas sabe-se, que como Ouvidor assistiu ao Assento da Camara de 24 de Janeiro de 1665 á respeito do Imposto nas aguasardentes da terra para pagamento do Presidio. Seu provimento se registrou no Liv. 7.º da Camara f. 11

9 Manoel Dias Rapozo, por Provisão de 16 de Janeiro de 1664.

10 João de Abreu e Silva occupava o Cargo de Ouvidor, quando por Carta Regia de 12 de Dezembro de 1669 se lhe deu a intelligencia no modo de Sentenciar em conformidade do Cap. 8 do Regimento. Teve Regimento datado a 17 de Janeiro d'aquelle anno, que se registrou no Liv. 1.º da Ouvidoria f. 2

virem de Juizes do Fisco: mas o D. de 24 de Outubro de1733 revogou-o, provendo

---

11 André da Costa Moreira, por Provisão de 18 de Janeiro de 1672.

12 Pedro de Unhão Castel-branco, por Provisão de 5 de Dezembro de 1678.

13 André da Costa Moreira (segunda vez) por Provisão de 6 de Outubro de 1679.

14 Antonio Rider, á quem mandou a Carta Regia de 26 de Maio de 1682 dirigida á Camara, entregar uma das chaves do Cofre, onde se recolhesse a importancia do Imposto nas Aguasardentes do Reino.

15 João de Souza, por Provisão de 20 de Outubro de 1683.

16 Thomé de Almeida de Oliveira, natural de Parnambuco, por Provisão de 16 de Outubro de 1687. Falleceu no Lugar a 29 de Setembro de 1688.

17 Agostinho Pimenta de Moraes, occupou este Lugar, como consta de uma Carta de Diligencia sob'os Officiaes da Camara da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, datada no anno de 1690.

Ouvidores privativos do Rio de Janeiro.

1 Miguel de Siqueira Castel-branco, por Provisão de 7 de Dezembro de 1689. Teve de ajuda de custo 50U reis por Alvará de 23 de Janeiro de 1690, que se registrou no Liv. 13. f. 19 v. do Reg. Ger. da Proved. e 40U reis de Aposentadoria pagos pela Faz. R.

2 Manoel Carvalho Moutinho, por Provisão de 8 de Outubro de 1692. Teve outro tanto de ajuda de custo, e de aposentadoria, como o seu antecessor, e foi concedido tambem aos seus successores até Fernando Leite Lobo. Cazou nesta Cidade do Rio de Janeiro com D. Izabel da Camara, viuva do Dezembargador Francisco da Silveira Soto-maior, natural que era da mesma Cidade, e fallecera no 1.º de Março de 1693, o que lhe

novamente esse Lugar. A C. R. de 22 de Julho da 1766 mandou ao Vice Rei Conde

---

acconteceu tambem a 19 de Agosto de 1694.

3 Manoel de Souza Lobo, por Provisão de 22 de Dezembro de 1695. Fallecen no mesmo Cargo a 8 de Julho de 1698.

4 O Desembargador Miguel de Siqueira Castelbranco (segunda vez) que por Ordem Regia viera a Syndicar nesta Cidade, e com o provimento de Ouvidor em Provisão de 4 de Janeiro de 1698, por se ter dado por findo o tempo de serventia á Manoel de Souza Lobo, até se lhe nomear successor. Serviu o Cargo de Juiz Conservador da Moeda, quando em 1699 se lavrou no Rio de Janeiro o primeiro Cunho moedal.

5 João Vaz Pinto, por Provisão de 24 de Janeiro de 1698. Teve a mercê de Beca por Alvará de 1 de Fevereiro de 1701.

6 Manoel Paes de Siqueira, por Provisão de 22 de Fevereiro de 1702.

7 João da Costa da Fonceca, por Provisão de 26 de Abril de 1705.

8 Roberto Cár Ribeiro de Bustamante, por Provisão de 10 de Dezembro de 1708. Por Alvará de 12 de Agosto de 1712 teve a mercê da Beca, servindo com ella o Lugar de Juiz do Fisco, que por Decreto de 5 de Janeiro de 1711 ficáram servindo os Ouvidores, atéque outro Decreto de 24 de Outubro de 1733 o revogou.

9 Luiz Botelho de Queirós, cujo provimento não consta dos Livros competentes, sendo aliás certo, que por Ordem firmada pelo Punho Real em data de 6 de Abril de 1713 lhe foi commettido o Governo da Commarca de Sabará, e Serro Frio, por morte do Desembargador Gonçalo de Freitas Baracho, do qual tomou posse a 12 de Outubro do mesmo anno, e allí ficou até 2 de Outubro de 1717.

10 Fernando Pereira de Vascencellos, Desembar-

de Cunha, que na Relação d'esta Cidade, e Commarcas do territorio d'ella, se obser-

gador, ou Graduado com Beca, por Provisão de 18 de Junho de 1714. Por Alvará de 31 de Janeiro de 1715 foi-lhe accrescentado mais 50U reis de ajuda de custo á outro tanto que tinham os Ouvidores, e ao Ordenado de 200U reis, que tambem recebiam já accrescentado (poisque a principio era de 100U reis) mandou o Alvará da mesma data dar mais 100U reis, para ficar vencendo, e seus successores, o Ordenado de 300U reis, cujo titulo se registrou no Liv. 18 f. 242 do Reg. Geral da Provedoria da R. F. Talvez serviu de exemplo, ou de argumento para esse augmento, o vencer o Ouvidor Geral do Estado do Brasil, e Provedor Mór dos Ausentes o Ordenado de 200U reis, e mais 100U reis para dous homens de accompanhar, que era o mesmo, que antes de se crear a Relação recebiam os ditos Ouvidores Geraes.

11 Paulo de Torres Rijo Vieira, por Provisão de 26 de Novembro de 1718. Fez o Inventario dos beus do fallecido Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, e falleceu a 25 de Janeiro de 1722.

12 Antonio de Souza de Abreu Gradé, por Provisão de 4 de Maio de 1722.

13 Manoel de Passos Coutinho consta occupar o Cargo em 1726 pela sua resposta á Camara da Villa de Paratu sobr'as Conhecenças de 120 reis, que cobrava o Vigario Manoel Braz Cordeiro.

14 Manoel da Costa Mimoso, por Provisão de 11 de Dezembro de 1726, e com a Mercê da Beca, tomando posse na Relação, e Casa do Porto. Recebeu pela Camara os 40U reis de Aposentadoria, que antes se pagavam pela F. R.

15 Fernando Leite Lobo, por Provisão de 11 de Janeiro de 1731. Teve de ajuda de custo 150U reis por Alvará de 2 de Março do mesmo anno.

16 Agostinho Pacheco Telles, por Provisão de 21

vassem inviolavelmente os Decretos, e Leis da Policia, que se havia estabelecido no

---

de Outubro de 1733. Teve de Ajuda de custo igual quantia que seu antecessor, e assim a perceberam os successores.

17 João Soares Tavares, por Provisão de 28 de Janeiro de 1736.

18 João Alves Simoens, por Provisão de 6 de Outubro de 1739. Foi o I.º que occupou o Lugar de Intendente do Ouro.

19 Manoel Amaro Penna de Mesquita Pinto, por Provisão de 31 de Janeiro de 1742 registrada no Liv. 31 f. 185 da Provedoria. Por Ordem de 2 de Novembro de 1715 se mandou dar para Aposentadoria dos Ouvidores as Casas, que foram de Jozé de Andrade, e se achavam nos proprios da R. F. em lugar dos 40U reis que a mesma F. R. despendia, fazendo entrar nos Cofres della a referida quantia, que a Camara prestava para o mesmo fim.

20 Francisco Antonio Berco da Silveira Pereira, por Provisão de 30 de Abril de 1747.

21 Manoel Monteiro de Vasconcellos, cujo provimento não consta pelos Livros competentes, mas he certo que existia no Cargo correndo o anno 1751

22 Marcelino Rodrigues Collaço 1755

23 Alexandre Nunes Leal 1758

24 Antonio Pinheiro Amado 1765

25 Francisco Luiz Alvares da Rocha.. 1782
Entrou na Relação desta Cidade.

26 Marcelino Pereira Cleto, Posse antes de 1788
Entrou na Relação da Bahia, onde falleceu.

27 Jozé Antonio Valente. Posse a 28 de Setembro de 1791
Entrou na Relação desta Cidade, onde falleceu.

28 Jozé Albano Fragozo, por Despacho de 19 de

Reino em beneficio do socego publico, servisse de Intendente da Policia no Rio de Janeiro o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e nas outras Commarcas os Ouvidores Geraes d'ellas.

O Juizo de Fóra (17) não principiou

Outubro de 1799.

Entrou na Relação desta Cidade, e hoje he Dezembargador do Paço, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, e da Junta do Commercio. Posse a 5 de Julho de 1800.

29 Carlos Honorio de Oliveira Durão, por Despacho de 11 de Novembro de 1801 : não veio.

30 Jozé Barrozo Pereira, por Despacho de 25 de Abril de 1804

Entrou na Relação desta Cidade, onde falleceu. Posse a 6 de Novembro de 1805.

31 Manoel Pedro Gomes. Posse a 31 de Março de 1813

32 Joakim de Queirós. Posse a 15 de Abril de 1818

33 Nicoláo de Siqueira Queirós. Posse a I de Outubro de 1821.

(17) Nenhuma certeza ha da época, em que foi creada esta Magistratura : consta contudo, que ella se conhecia já no Reinado de D. Affonso 4.º como mostrou a nota á Carta de D. João de Castro a ElRei D. João 3.º, que o Investigador Portuguez publicou no Folheto de Outubro, An. 1816, pag. 411. Vid. Prelecçoens de Direito Patrio por Francisco Coelho de Souza e S. Paio, P. 2, Tit. 7, § 186, nota. (e) Paschoal Jozé de Mello (Instit. Jur. Civ. Lusit. Lib. I, tit 2, §. II,) deduziu a sua origem do Reinado de D. Manoel, tendo presente o Liv. de 22 de Março de 1499, publicado na Chancel. mór a 23 do mesmo mez e anno, que a Synopsis Chronolog. referiu no T. 1, pag. 147 : sobre

no anno 1696, como disse Pita, (18) affirmando, que então foram introduzidos no Rio de Janeiro, e em Parnambuco os Juizes de Fóra, na igualdade dos Ouvidores litteratos, que já haviam, como creára El-Rei D. Pedro 2.º na Bahia os lugares de Ouvidor, e de Juiz de Fóra. Porque, á pesar de ser conhecida a necessidade d'essa Magistratura no Rio de Janeiro, como declarou o Real Avizo de 6 de Março de 1698, não se descobre contudo provimento algum della antes de 1703, no qual veio 1.º occupa-la Francisco Leitão de Carvalho, por Carta de 14 de Março, tendo-lhe consignado a Ordem de 28 de Fevereiro do mesmo anno duzentos mil reis de Ordenado, e a de 2 de Março seguinte cincoenta mil reis de ajuda de custo. (19) Por Provisão de 18 de Março de 1729, que confirmou as Glosas do Ouvidor Manoel da Costa Mimoso, tem quarenta mil reis de Aposentadoria annual. Por Provisão de 15 de Julho de 1816 não póde o Juiz de Fóra intrometer-se na Jurisdicção da Camara: e entendendo, que elia obra mal, fica-lhe o

---

cujo assumpto veja-se a Memoria do A. da mesma Synopsi, impressa no T. I das Memorias da Litteratura Portugueza. V. et. Pegas á Ord. L. I tt.º 65 in pr. n. 26.

(18) Amer Portug. Liv. 8, n. 52.

(19) Liv. 16 f. 40 v. do Reg. Ger. da Provedoria. Depois de haver manifestado S. Magestade pelo Avizo de 6 de Março de 1698 as razoens que obrigavam a creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel nesta Ci-

recurso de dar conta ao Dezembargo do Paço. Em conformidade do Alvará de 23 de Julho de 1769 §. 7, sam obrigados á tombar os bens do Concelho, e na sua falta os Ouvidores, ou Procuradores das Commarcas.

Creados em 30 de Janeiro de 1750 dous Intendentes, um na Bahia, outro n'eta Cidade, por serem pórtos de mar, e se poderem ahi examinar melhor os descaminhos do ouro, que nos lugares d'onde saiam os extraviadores; e abolido por outro Decreto de 2 Dezembro do mesmo anno o me-

---

dade, só pássados cinco annos teve effeito aquella Resolução com o provimento do Magistrado que o devia occupar: e paraque se perpetue a memoria de quantos serviram esse Cargo desde o seu estabelecimento, até o anno de 1820, na tabella seguinte vam declarados.

1 Francisco Leitão de Carvalho, por provisão de 14 de Março de 1703.

2 Hipolito Guido, por Provisão de 18 de Janeiro de 1707.

3 Luiz Forte de Bustamánte, por Provisão de 18 de Março de 1711.

4 Manoel Faleiro Homem, de quem fez menção o Assento da Camara tomado a 28 de Junho de 1713 sobre a contribuição para o resgate da Cidade, não constando o seu provimento dos Livros competentes.

5 Vital Rozado Rutier, por Provisão de 7 de Abril de 1713.

6 Manoel Luiz Cordeiro, por Provisão de 22 de Fevereiro de 1716.

7 Manoel de Passos Coutinho, cujo provimento não consta pelos Livros competentes, sendo aliás certo, que occupava o Lugar de Juiz de Fóra nesta Cidade

thodo da Capitação, porque se cobrava o Direito Senhorial do Quinto do Ouro nas

---

antes do anno 1726, no qual era já Ouvidor da Commarca, como ficou referido no Catalogo dos Ouvidores.

8 Mathias Pereira de Souza, por Provisão de 14 de Março de 1720.

9 Ignacio de Souza Jacome Coutinho, por Provisão de 8 de Março de 1727.

10 Francisco da Silva e Castro, por Provisão de 23 de Janeiro de 1731.

Teve ajuda de custo 100U reis por Alv. de 5 de Fevereiro do mesmo anno.

11 Matheus Francisco Pereira, por Provisão de 27 de Outubro de 1733.

Teve a mesma ajuda de custo, como tiveram os seus successores.

12 Francisco Luiz de Miranda Espinola, por Provisão de 18 de Abril de 1739.

13 Luiz Antonio da Cunha Rozado, por Provisão de 20 de Abril de 1744.

14 Manoel dos Reis Pereira, por Provisão de 3 de Outubro de 1749.

15 Antonio de Matos Silva, por Provisão de... de Janeiro de 1752.

16 Jozé Mauricio da Gama e Freitas, por Provisão anterior ao mez de Outubro de 1758. Passou com Beca á occupar o Lugar de Intendente do Ouro nessa Cidade.

17 Jorge Boto Machado, por Provisão anterior ao mez de Fevereiro de 1765.

17 Gonçalo Teixeira de Carvalho (Doutor) por Provisão anterior ao mez de Abril de 1778.

19 Lourenço Jozé Vieira Sou[illegible] Passou á occupar a Ouvidoria Geral da Commarc[illegible]a Catharina.

20 Balthasar da Silva Lisb[illegible]) por P[illegible] visão anterior ao mez de Outub[illegible]

21 Jozé Bernardo de Cast[illegible]

terras mineraes, (20) á que se seguiu o Alvará de 3 immediato, pelo qual, além das Casas de Intendencias, mandadas fundar em cada uma das cabeças de Cammarcas das Minas do Brasil, (21)tambem se ordenou a creação de um lugar de Intendente em cada uma d'ellas, e foi ratificada a dos dous sobreditos. Para occupar o novo Cargo no Rio de Janeiro veio I° o Bacharel João Alvares Simoens, á quem, por Carta de 10 de Dezembro do mesmo anno, se fez a Mercê do Assento na casa da Sup-

---

22 Francisco Saraiva de Vasconcellos, nomeado a 14 de Novembro de 1800.

23 Jozé da Silva Loureiro Borges, nomeado a 14 de Novembro de 1802.

24 Agostinho Petra de Bitancourt, nomeado a 12 de Outubro de 1806. Acabou o Lugar em 1812, e foi occupar a Relação da Bahia.

25 Luiz Joakim Furtado de Mendonça Duque estrada, Posse a 7 de Setembro de 1814.

26 Antonio Lopes Calheiros. Posse a 15 de Abril de 1817.

27 Jozé Clemente Pereira. Posse a 30 de Maio de 1821.

28 Lucio Soares Teixeira de Gouvea Posse a 16 de Novembro de 1822.

(20) Ved. Liv. 8 d'estas Memor. P. 2.ª Cap. 4.

(21) O Decreto de 28 de Janeiro de 1736 mandou levantar 4 Intendencias em Minas Geraes; á saber, 1 em Villa Rica, no Ribeirão, 1 no Rio das Mortes, 1 em Sabará, e 1 em Serro Frio: no districto deS. Paulo, 4, que se designáram em Goiás, Cuiabá, Paranaguá, e Paranáampanema: e no districto da Bahia, 1 em Arassuahy, e Fanado.

plicação; e a Ordem de 6 de Fevereiro de 1751 mandou pagar o Ordenado de 1U500 cruzados por anno, desde o dia do seu embarque; (22) e as erigidas Intendencias tiveram Regimento em 4 de Março de 1751.

Do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, (23) publicado em 16 de Janeiro de 1751, e do Decreto de 27 do dito mez, e anno, sobre a lavoura, e commercio do asucar, tiveram origem as casas de Inspecção mandadas crear n'esta Cidade, na Bahia, Parnambuco, e Maranhão, á que tambem se deu Regimento no 1.º de Abril d'aquelle anno: e a do Rio de Janeiro principiou em exercicio a 1 de Janeiro de 1754. Compunha-se esta casa de tres Inspectores, dos quaes era 1.º (nato) o Intendente do Ouro (como sam ainda os das outras) pelo Cap. 3 do Regim. § 1; um dos dous era annualmente eleito pela Camara por parte da Lavoura, em conformidade do mesmo, Capitulo § 3; e o outro nomeado, na mesma forma, pelos negociantes, com o Ordenado de duzentos mil reis cada um d'estes. Os Officiaes d'ella eram igualmente da Intendencia do Ouro; e dous Escrivaens que tinha, enchiam os Officios de Secretarios da Inspecção. O Alvará po-

(22) Liv. 34 f. 49 do Reg. Ger. da Provedoria.

(23) Pela Lei de 20 de Março de 1736 he prohibido no Estado do Brasil, e mais Conquistas, todo Tabaco introduzido por Estrangeiros, e estrangeiro.

tem de 23 de Agosto de 1808, creando no Estado do Brasil o Tribunal da R. Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, regulado pelas mesmas Leis, que o de Lisboa, especialmente pela de 5 de Junho de 1788, extinguiu-a, passando os objectos da sua competencia para o dito Tribunal: O Alvará de 30 de Janeiro de 1810 fez a jurisdicção das Mezas de Inspecção do Brasil privativa, e exclusiva de qualquer outra, mandando tirar os seus recursos para a R. J; e o Alvará de 23 de Outubro do mesmo anno derogou o § 3 do Cap. 3 do Regim. dito, para serem trienaes os empregos de Deputados das Mezas de Inspecção, prohibindo as reeleiçoens antes de tres annos, como havia prohibido o § 4 do cit. Cap. 3.

Pouco depois de estabelecida a Cidade, e cultivados os seus contornos, se erigiu a Caza de Alfandega, onde os effeitos do commercio principiáram á manifestar-se, e á pagar os direitos de entrada, e saida, em conformidade das Leis. Occupáram o lugar de Juiz, ou Ouvidor d'ella, os Provedores da Fazenda R, até manda-lo separar a C. R. de 4 de Setembro de 1704, ordenando ao Governador, que nomeasse quem o servisse. Assim se executou: mas ficando o novo Juiz sem o Ordenado de quarenta mil reis, que o Provedor foi cobrando individamente, por Alvará de 1 de Abril de 1709 se lhe mandou pagar. Como Officio de propriedade servia de Juiz Manoel Carrea Vas-

ques, juntamente com a Provedoria da Fazenda R, em virtude da Ordem de 8 de Maio de 1721; e d'elle passou á Antonio Martins Brito, por nova graça: mas privado este proprietario do exercicio do cargo, e ultimamente da posse, em dias do Vice Reinado de Luiz de Vasconcellos e Souza, foi substituido por Magistrados da Relação, até entrar em propriedade vitalicia o Dezembargador Jozé Antonio Freire, á titulo de remuneração de serviço de Auditor dos Regimentos enviados no anno de 1793, por parte de Portugal, á Roussillon, em auxilio do Coroa de Hespanha. Subrogou-o nos impedimentos de molestia, e por morte, o Desembargador do Paço Luiz Jozé de Carvalho e Mello; a quem foi S. Magestade servido, por Decreto de 13 de Maio de 1811 canferir a Ouvidoria de propriedade, e na sua falta, á seu filho Luiz Jozé de Carvalho Carneiro e Mello, entrou a servir o Lugar por Decreto de 13 de Dezembro de 1813, e tomou posse d'elle a 4 de Janeiro de 1814.

A' instancia das Camaras de Villa Rica, e do Ribeirão do Carmo (hoje Cidade de Marianna) cujas póvos, por distarem notavelmente da Relação da Bahia, sentiam incommodos graves, e prejuizos consideraveis em seus direitos, não tendo mais promptas as decisoens dos pleitos; Resolveo ElRei D. Jozé 1.º de saudosa memoria, fundar n'esta Cidade outro Tribunal semelhante, para que havia a primeira d'aquel-

las Camaras offerecido quatro mil cruzados, e a segunda, tres, nas representaçoens de 18, e 28 de Julho de 1731. Como para tão notavel estabelecimento, que havia constar de dez Ministros (em conformidade da Provisão do C. U. de 7 de Fevereiro de 1732 ao Governador Luiz Vahia Monteiro) era assás modica a quantia offertada, foi preciso ouvir o parecer das outras Camaras circunvisinhas das Minas, e tambem as d'esta Provincia, e calcular, á vista de seus votos, as contribuiçoens necessarias para a subsistencia dos Ordenados dos respectivos Magistrados, e Officiaes da Caza. Em consequencia d'essas diligencias se consultou a Creação do Tribunal em 3 de Julho de 1734, e Resolvendo-a S. Magestade a 16 de Fevereiro de 1751, (24) se estabeleceu a Relação com a mesma Alçada, Ordenados, e Propinas, que tinham, e venciam os Ministros da Bahia, e por districto da sua jurisdicção foram-lhe dadas as terras desde a Capitania do Espirito Santo, ao N, até a Colonia do Sacramento, ao S, por Costa do mar; e para o Sertão, tudo quanto se dilata até Mato-Grosso. Organisado o Regimento para a administração da Justiça, com a data de 13 de Outubro

(24) Consta da Carta Official do Secretario d'Estado de 21 de Março do mesmo anno, derigida ao Governador e Capitão General desta Capitania, que se registrou no Liv. 34 f. 58 do Reg. Ger. da Provedoria.

de 1751, passaram os novos Magistrados á tomar posse dos seus empregos, e no dia 15 de Julho do anno seguinte principiou o Tribunal á ter exercicio. Occupou 1.º o lugar de Chanceller, João Pacheco Pereira que sustentava o mesmo Cargo na Relação da Bahia: e para os outros vieram de Lisboa Antonio Felis Capelo, Manoel da Fonceca Brandão, Mathias Pinheiro da Silveira Botelho, João Cardozo de Azevedo, Miguel Jozé Vieira, Pedro Monteiro Furtado de Mendonça, e Ignacio da Cunha. Por Alvará de 22 de Novembro de 1754, foi concedido aos Desembargadores Aggravistas d'esta Relação (e dos da Bahia), e mais Ministros, levarem as mesmas assinaturas, e emolumentos, que estavam permittidos ultimamente aos da Casa da Supplicação, e se lhes havia facultado por outras Resoluçoens: o que tudo confirmou o mesmo Alvará, para que fizesse parte do Regimento dado ás Justiças do Brasil. O Chanceller servia de Juiz dos Cavalleiros das Ordens, do mesmo modo, que (por Bulla Apostolica) serve o Corregedor do Crime da Corte com particular Provisão Regia: (25) e do mesmo privilegio goza o Chanceller da Relação da Bahia. Por C. R. de 22 de Julho de 1766 ficou servindo de Intendente da Policia no districto d'esta Capital, o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, como disse, fallando do Ouvi-

(25) Liv. Dourado da Relaç. da Bahia f. 12, n. 3.

dor Geral da Capitania. Por Alvará de 13 de Agosto de 1801 foram authorisados os Ouvidores Geraes do Crime de ambas as Casas Ultramarinas para conhecer dos Crimes dos Cavalleiros das Ordens: mas elevando o Alvará com força de Lei de 10 de Maio de 1808 esta Relação ao gráo de Casa da Supplicação do Reino Unido do Brasil, e creado tambem aqui o Tribunal do Despacho da Meza da Consciencia e Ordens, por Alvará de 22 de Abril do mesmo anno, igualmente que a Intendencia Geral da Policia da Corte, e Estado do Brasil por Alvará de 10 de Maio do mesmo anno, variáram essas prerogativas.

Para se administrar a Fazenda de ElRei foi creado o Tribunal denominado *Provedoria da Fazenda*, cuja antiguidade constava do Liv. 1. da Camara f. 19, onde se via registrada a Provisão do Governador Mem de Sá á favor de Estevão Peres, nomeado para occupar o Cargo de Provedor: e do mesmo Livro constava tambem que o Capitão Mór Salvador Correa de Sá o servira no anno 1585. Subsistiu esta Provedoria sem lei, que dirigisse os deveres dos Officiaes de Fazenda, e regulasse os negocios da sua competencia, até que por Decreto de 12 de Junho de 1643 se lhe deu Regimento: e os Provedores, eleitos umas vezes pelos Governádores da Provincia, em outras foram designados pelos Soberanos, (26)

(26) Por Ordem de 24 de Jan. de 1697 se man-

servindo juntamente o cargo de Juiz da Alfandega, em quanto a Carta Regia já citada de 1 de Setembro de 1704 não o mandou desannexar. Conferido o lugar de Provedor á Francisco de Amaral Grugel, como Officio de propriedade, e renunciando-o este em Bartholomeu de Siqueira Cordovil (por Faculdade Regia), que desde 1707 occupava a Secretaria do Governo desta Capitania, se passou Carta de Propriedade ao renunciado á 23 de Janeiro de 1717, (27) e por Ordem de 14 de Dezembro de 1734 (28) foi-lhe concedido, que nos seus impedimentos servisse o Officio seu filho Francisco Cordovil de Siqueira, a quem, por morte do pai, passou a propriedade pela Carta de 14 de Março de 1743, (29) e o Alvará de 8 de Novembro de 1751 concedeu nomear serventuario, quando impedido. (30)

O insulto commettido por este Provedor, e sua mulher D. Catharina Vaz Morena, contra Antonio Gonçalves Marques, á favor de quem foi proferida a Sentença da Relação, mandada cumprir por Carta do Secreta-

---

dou pagar ao Provedor da Fazenda Real, Luiz Lopes Pegado, o Ordenado desde o dia de embarque em Lisboa, cuja Ord. se registrou no Liv. 14 f. 105 v. do Reg. Ger. da Provedooria.

(27) Registr. no Liv. 18 f. 345. do Reg. Ger. dito.
(28) Reg. no Liv. 25 f. 212 do Reg. Ger. dito.
(29) Reg. no Liv. 30 f. 156 do Reg. Ger. dito.
(30) Reg. no Liv. 36 f. 140 do Reg. Ger. dito.

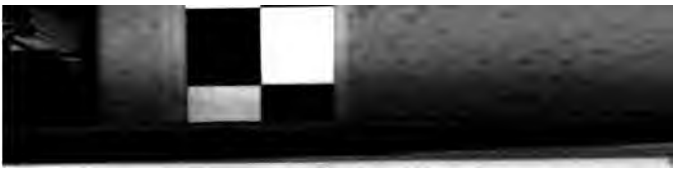

rio d' Estado de 16 de Outubro de 1761, (31) suspendeu-o então do exercicio do Cargo, que por effeito da mesma Carta foi conferido ao Desembargador João Cardozo de Azevedo, em quanto durou a suspenção; de cujo impedimento absolveu-o a Ordem de 27 de Novembro de 1764. (32)

Creada a Junta para a arrecadação da Fazenda Real d'esta Capitania, por C. R. de 16 de Agosto de 1760, a qual se havia de organisar com o Governador e Capitão General, com o Chanceller da Relação, com o Procurador da Coroa, com o Provedor da Fazenda, e com o Escrivão da mesma Junta; e mandando outra C. R. de 18 de Março de 1707 observar ahi (no que fosse applicavel) as Leis da Creação do R. Erario; muita parte da Administração da R. Fazenda foi cassada áquelle Provedor. Para formalisar os Livros da arrecadação dos rendimentos Reaes passáram de Lisboa em 1767 João Carlos Pereira de Lemos com o Cargo de Escrivão da Junta, e como Escriturarios Manoel Rodrigues da Costa, e Carlos Jozé da Silva, os quaes executando a Ordem de 8 de Março de 1769, dirigida á Junta, para examinar as Contas dadas pelo Provedor, desde o anno 1762 á 1767 inclusive, procederam na sua escrupulosa indagação, notando-lhes alguns erros. D'ahi

(31) Reg. no Liv. 37 f. 69 v. do Reg. Ger. dito

(32) Reg. no Liv. 39, f. 26 do Reg. Ger. dito.

resultou mandar S. Magestade recolher á Corte o sobredito Provedor, a quem substituiu o Desembargador Francisco Jozé Brandão, por Portaria do Governador datada em 20 de Fevereiro de 1720. (33) D'essa época em diante foi servido o Officio de Provedor da Fazenda Real por Dezembargadores desta Relação.

Em consequencia da C. R. de 31 de Março de 1769, expedida pelo Inspector Geral do R. Erario, porque se deram as providencias, e fórma ultima de proceder á Junta da R. F. da Bahia, havia Ordenado o Alvará de 3 de Março de 1770, privativamente para a mesma Cidade, que se extinguisse alli o lugar de Provedor da Fazenda Real: e sem proceder outra Ordem semelhante, para tambem se extinguir no Rio de Janeiro o mesmo Cargo de Provedor, entendeu a Junta d'esta Capitania, que á vista do Alvará de 12 de Agosto de 1797, por que se creáram os Intendentes da Marinha, e os Arcenaes da America tiveram novo systema, não só quanto á Jurisdicção voluntaria (que foi a unica, de que n'elle se tratou, e a unica, que se transferiu aos novos Intendentes) mas quanto á Jurisdicção contenciosa (de que o Alvará não fallou); igualmente se devia considerar abolido. Nestas inteligencias, e á semelhança do que fora Ordenado para aquella

(33) Liv. I de Portar. f. 58

Cidade, como por effeito do sobredito Alvará se creou em cada um dos Arcenaes da America o emprego de Intendente da Marinha, (34) e para o da Intendencia do Rio de Janeiro veio Jozé Caetano de Lima, Chefe de Esquadra; com a sua posse, á 3 de Agosto de 1798, teve origem a Provisão de 8 do mesmo mez, e anno, passada em nome do Vice Rei Presidente da Junta da Fazenda, Conde de Rezende, que declarou extincto o lugar de Provedor da Fazenda Real. A'pesar porém da incurialidade da referida Provisão, e da sua incompetencia, revalidou o Alvará de 8 de Abril de 1807 a extincção do mencionado Provedor, regulando ao mesmo tempo as incumbencias, e diversas attribuiçoens relativas aos dois Officios de Escrivaens do Juizo da Coroa, e Fazenda da Relação d'esta Cidade.

Substituiu á Junta da Fazenda o novo Erario, creado por Alvará de 28 de Junho

(34) Por Ordem de 4 de Dezemb. de 1756 se mandou estabelecer uma Junta de Fragatas, para o expediente do costeamento, e pagamento das Náos, e Fragatas de S. Magestade, composta do Provedor da F. R., Ministro Presidente da Meza da Inspecção, e Commandantes d'ellas, extinguindo-se os Commissarios interinos, que antes estavam encarregados d'esse expediente. O Alv. de 13 de Maio de 1808 creou uma Contadoria da Marinha: e outro Alv. de 1 de Março de 1811 creou tambem a Real Junta da Fazenda dos Arcenaes, Fabricas, e Fundiçoens d'esta Provincia do Rio de Janeiro.

de 1808, e o novo Conselho da Fazenda.

Cassado ao Provedor da Fazenda Real, pela creação da Junta, o cuidado de receber, e pagar, que a Provedoria manejava, ficou tambem cessando a inspecção sobre a Folha Militar, cujo pagamento correu pela mesma Junta, até crear o Alvará de 9 de Julho de 1763 § 1 a Thesouraria Geral das Tropas, em lugar da antiga Vedoria. Nesta Cidade principiou á ter exercicio com o anno 1776, em que vieram de Lisboa Manoel Joakim de Azevedo, para occupar o lugar de 1.º Thesoureiro Geral das Tropas da America, e Joakim Manoel Angelo, para o de 1.º Commissario Assistente.

CAPITULO XII.

Da Casa da Moeda.

PERMITTINDO a Lei de 8 de Março de 1694, que na Cidade da Bahia se erigisse uma Casa Moedal, para se lavrar novo Cunho privativo do Brasil, o que foi executado por C. R. de 25 do mesmo mez, e anno; suplicáram porisso os habitantes do Rio de Janeiro, e de Parnambuco, que tambem lhes fosse concedida a mesma graça néssas Cidades, para vedar o risco de seus cabedaes em ouro, e prata, levados á Capital do Estado. (1) A providencia de 23 de Janeiro de 1697 determinou o Cunho no Rio de Janeiro, mandando ao Chanceller Superintendente da Casa da Bahia,

(1) Por CC. RR. de 16 de Abril de 1663, e 10 de Janeiro de 1664, registr. no Liv. 8 do Reg. Ger. da Proved. f. 65 v, e f. 76, foi determinado ao Governador d'esta Capitania, que fizesse executar a Lei da marca da Moeda, e todas as Ordens do Conselho da Fazenda á este respeito; e fizesse tambem remetter para Lisboa o rendimento do Cunho da moeda de Ouro, e prata: cujos documentos persuadem, que n'esta Capitania houve cunho moedal, antes que na Bahia o permittisse a citada Lei de 1694. D'esse facto porèm não apparecem as competentes memorias, talvez por deleixamento, ou porque se consummissem, como aconteceu com outras semelhantes.

que depois de reduzido ahi o dinheiro antigo, o ouro, e a prata, em nova moeda provincial, passasse toda fabrica para Parnambuco, onde faria praticar o mesmo lavor, dirigindo as instrucçoens, e ordens precisas aos Ministros, que nos lugares respectivos se destinassem á servir os Cargos de Juizes Conservadores da Moeda. Prevenidos os moradores do Rio de Janeiro pelo Avizo de 13 de Janeiro de 1698, em que foi ElRei servido participar á Camara a sua Determinação, (2) depois de laborar por quatro annos a Casa da Bahia, passáram á esta Cidade, em Fevereiro de 1699, o Juiz da Moeda Jozé Ribeiro Rangel, o Juiz Conservador Miguel de Siqueira Castello-branco, Desembargardor d'aquella Relacão, e que fora Ouvidor Geral da repartição do Sul, com os Officiaes competentes, por quem se reduziu, em tempo breve, todo ouro, e prata antiga, á novo Cunho: e como a C. R. de 20 de Janeiro de 1700 permittiu praticar-se em Parnambuco o mesmo trabalho, não tardáram os moedeiros na execução d'ella.

Conhecido o lavor pelos lugares mais principaes do Brasil, se fecháram as Casas Moedaes: mostrando porém a expriencia, que da falta do Cunho n'esta Cidade se

(2) A C. R. de 25 de Março de 1688, registr. no Liv. 12 f. 196 do sobred. Reg. Ger. participou a vinda de um Official com a Fabrica para o circulo, e marcas da moeda.

seguia prejuizo notavel á Coroa, em consequencia do ouro descoberto nas novas Minas Geraes, que facilmente desapparecia; para evita-lo, mandou a C. R. de 18 de Janeiro de 1701, que nas Cidades da Bahia e do Rio de Janeiro se estabelecem denovo as Lasas sobreditas. Trasladada então a fabrica moedal de Parnambuco para esta Cidade, como Ordenára a C. R. de 31 de Janeiro de 1702, principiou o seu exercicio no anno seguinte, tendo por Superintendente da Moeda a Manoel Paes de Siqueira, Ouvidor que era da Commarca, e por Juiz a Manoel de Souza, que passando da da Bahia como Ensaiador, substituira na ausencia de Jozé Ribeiro Rangel para Lisboa o Cargo de Juiz, e no mesmo emprego fôra a Parnambuco. Para se fundar a nova Casa de Moeda com segurança, bons repartimentos, e n'ella houvesse Casa separada para os Quintos, em conformidade da C. R. de 20 de Setembro de 1703, tomárão-se duas propriedades dos Religiosos Carmilitanos, cujo valor pagou a Fazenda Real, por Ordem de 20 de Outubro de 1733. Precavendo a Lei de 29 de Novembro de 1732 o cerceamento da moeda, e prohibindo se lavrassem mais moedas de 4U800 reis, e outras, que excedessem 6U400 reis, cessou n'esta Capitania o cunho dos dobroens de 12U800. Até o anno 1751 não se bateu outra moeda provincial, alêm das de ouro e prata: (3) mas por Avizo de 10 de Março

(3) Os Officiaes da Camara accrescentáram á

d'esse anno principiou tambem a de cobre. O Alvará com força de Lei de 13 de Maio de 1803 mandou transferir para a Capitania de Minas Geraes a Casa Moedal d'esta Cidade; e para a Capitania de Goiás a da Bahia, creando uma Junta Administrativa de Mineração, e Moedagem na Capitania das Geraes, e um Intendente Geral das Minas: mas nenhuma das Casas se moveu dos lugares onde se achavam firmadas, por se considerar mais profundamente sobre os inconvenientes, que occorriam n'essas trasladações. Como Officio de propriedade serviu o Cargo de Juiz, ou Provedor da Moeda 1.º Jozé Ribeiro Rangel, 2.º Manoel de Souza, 5.º Francisco da Silva Teixeira, que por execução á C. R. de 14 de Setembro de 1725, e á Ordem de 20 de Novembro do mesmo anno, dirigida ao Governador das Minas Geraes, passou com Eugenio Freire á levantar n'aquella Capitania as Casas da Fundição, e de Moeda. 4.º João da Costa Matos, que por C. R. de

---

moeda de 600 reis mais 40 reis, para ser 640 reis; e semelhantemente á de 300 reis, mais 20 reis, para ser 320 reis; o que confirmou a C. R. de 17 de Novembro de 1681, registrada no Liv. 9 da Camara. O Alvará de 20 de Novembro de 1809 Determinou, que na Casa de Moeda desta Cidade, e na da Bahia, se cunhasse uma Moeda de Prata do valor de 960 reis. Vede Alv. de 18 de Abril de 1809 sobre a igualdade das Moedas de Prata, e Cobre, que fossem do mesmo pezo, e tamanho.

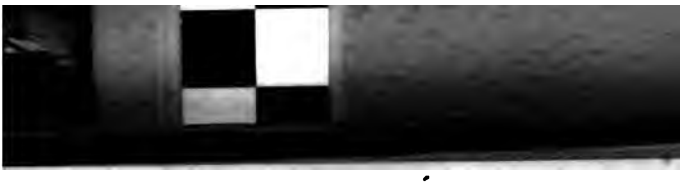

18 de Julho de 1734 foi substituir a Eugenio Freire na Superintendencia das Casas sobreditas das Minas; 5.º Jozé da Costa Matos, e 6.º João da Costa Mátos, que falleceu a 8 de Novembro de 1816. Succedeu no Cargo Jozé Maria da Fonceca Costa, que na mesma Casa servia de Escrivão da Receita.

CAPITULO XIII.

Dos Tribunaes de Justiça e Fazenda, e d'outros estabelecimentos publicos desde 1808.

COM o dia 7 de Março de 1808, em que a Rainha Sra. D. Maria I.ª de saudosa lembrança accompanhada de seu Augusto Filho o Principe Regente (hoje o Senhor Rei D. João 6.º) e Real Familia, chegou felizmente á esta Capital do Brasil, principiou a Cidade do Rio de Janeiro á denominar-se Corte, e o Brasil a ter bem fundadas esperanças de se elevar á graduação categoria, e preeminença de Reino, como realisou a Lei de 16 de Novembro de 1815, unindo-o aos de Portugal, e Algarves. = (1) Nestas circunstancias era de necessidade, que se creassem novos Tribunaes de Justiça, e Fazenda, se erigissem igualmente outras Corporaçoens proficuas ao Estado, e se estabelecessem differentes Officios á bem do publico, de que darei uma memoria succinta, (2) incluindo tam-

(1) A C. de Lei de 13 de Maio de 1816 deu Armas ao Reino do Brasil, incorporando em um só Escudo as Armas de Portugal, Brasil, e Algarves.

(2) Sobr' este assumpto veja-se mais miuda, e circunstanciadamente a Synopse da Legislação principal do Senhor Rei D. João 6º por Jozé da Silva Lis-

bem n'ella a de algumas creaçoens differentes.

1808

Abril 1 Alv. Conselho Supremo Militar e de Justiça (3).

boa, estampada na Impressão Regia do Rio de Janeiro em 1818.

(3) Instalado este Conselho, do qual he Prezidente S. M., entráram no exercicio de Conselheiros de Guerra

1 Marquez de Angeja, Marichal do Exercito pela posse no 1º de Abril de 1808, passando do Conselho de Guerra de Lisboa por Alvará da mesma data. Falleceu no Rio de Janeiro sendo General das Armas.

2 Marquez de Vagos Marichal do Exercito Com posse a 25 de Abril de 1808. Falleceu no Rio de Janeiro sendo General das Armas.

3 D. Francisco de Souza Coutinho Almirante Passou do Almirantado por Alvará do 1.º de Abril de 1808. Falleceu no Rio de Janeiro.

4 Manoel da Cunha Sotto-maior Almirante. Possou do Almirantado por Alvará de 1 de Abril de 1808. Falleceu no Rio de Janeiro.

5 Rodrigo Pinto Guedes Almirante Passon do Almirantado por Alvará de 1 de Abril de 1808.

6 Francisco Antonio da Veiga Cabral, Tenente General. Com posse a 19 de Julho de 1808. Falleceu no Rio de Janeiro Governador das Armas.

7 Gaspar Jozé de Matos Ferreira e Lucena, Marichal do Exercito. Com posse á 11 de Julho de 1808.

8 João Baptista de Azevedo Coutinho Montaury, Tenente General. Com posse a 16 de Janeiro de 1809. Falleceu Governando as Armas no Rio de Janeiro.

9 Jozé Caetano de Lima, Almirante. Com posse a 17 de Agosto de 1809. Regressou á Lisboa em 1821

7 Decr. Archivo Militar do Brasil, e seu Regimento.

22 Alv. Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Or-

---

com ElRei D. João 6.º onde Falleceu.

10 Paulo Jozé da Gama, Almirante, e hoje Barão de Bagé; Com posse a 17 de Agosto de 1810.

11 João Shadwel Connel, Marichal do Exercito. Com posse a 17 de Agosto de 1810. Falleceu no Rio de Janeiro.

12 Jozé de Oliveira Barboza, Tenente General. Com posse a 13 de Maio de 1818.

13 João de Souza de Mendonça Corte Real, Tenente General. Com posse na mesma data. Regressou á Lisboa em 1821.

14 Camillo Maria Tonnelet, Tenente General. Com posse na mesma data.

15 Alexandre Eloy Portelli, Tenente General. Com posse na mesma data.

16 Marquez de Alegrete, Tenente General. Com posse a 4 de Julho do mesmo anno. Regressou á Lisboa com o Senhor Rei D. João 6.º

17 Luiz da Mota Fêo, Vice Almirante; Com posse a 25 de Abril de 1820 Regressou á Lisboa.

18 Ignacio da Costa Quintella, Vice Almirante. Com posse a 13 de Maio de 1820. Foi nomeado Secretario d'Estado dos Negocios do Reino em 1821, e regressou á Lisboa com o Senhor Rei D. João 6.º

19 Joakim Jozé Monteiro Torres, Almirante; Com posse a 13 de Maio de 1820. Foi nomeado Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha em 1821; e regressou á Lisboa com o Senhor Rei D. João 6.º

20 Joakim Xavier Curado, Tenente General, Com posse a 23 de Dezembro de 1820. Occupa actualmente o Posto de General das Armas.

21 Joakim de Oliveira Alvares, que occupára o Cargo de Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra

dens. (4) Regimento dos emolumentos 1809-12-Maio.

em 1822, foi nomeado no de Conselheiro de Guerra por Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno.

Secretario de Guerra

Pedro Vieira da Silva Telles, hoje Tenente General, e Barão de Anciaens, com exercicio desde 2 de Abril de 1808. Aposentado pela Resolução de 9 de Maio de 1822 regressou com licença á Lisboa no mesmo anno.

João Valentim de Faria Souza Lobato, Coronel, que por Decreto de 7 de Abril de 1808 teve a Supervivencia deste Lugar, e exercia o de Official Maior da mesma Secretaria, entrou a 9 de Maio de 1822 na propriedade de Secretario.

Vogaes do Conselho

Joakim Jozé Ribeiro, Marichal de Campo, provido a 25 de Abril de 1808, falleceu no Rio de Janeiro.

Jozè Joakim de Lima, Marichal de Campo, provido a 6 de Fevereiro de 1818, falleceu no Rio de Janeiro

(4) Creados os dois Tribunaes do Desembargo do Paço, e da Meza da Consciencia e Ordens, serviram a principio em cada um delles Ministros privativos, que foram no I.º do Paço.

1 Jozé Pedro Coelho Machado Torres, actual Chanceller da Relação do Rio de Janeiro.o

2 Thomaz Antonio de Villanova Portugal, que era já Desembargador do Paço em Lisboa.

3 Jozé de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, que serviu na Casa da Supplicação de Lisboa. Todos com posse a 27 de Maio de 1808.

Maio 4 Alv. Juiz Conservador da Nação Ingleza.
9 Alv. Vedor da Chancellaria Mór do Estado do Brasil, e Superintendente dos Novos Direitos.

No 2. da Meza da Consciencia, e Ordens.

I Monsenhor Almeida (Antonio José da Cunha Almeida)

2 Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, Desembargador que era da Casa da Supplicação de Lisboa. Ambos com posse no mesmo dia 27 de Maio de 1808.

Presidente de ambos os Tribunaes

O Marquez de Angeja

Chanceller Mór do Brasil

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, por Decreto de 25 de Abril do anno dito, e com posse a 27 de Maio do mesmo.

Chancellor das Tres Ordens Militares

Monsenhor Almeida, por Decreto de 3 de Maio do anno dito, e com posse a 27 de Maio do mesmo anno.

Procurador Geral das Tres Ordens Militares

José de Souza Azevedo Pizarro e Araujo, Conego que era da Basilica Patriarchal de Lisboa, por Decreto de 22 de Abril de 1808.

9 Alv. Escrivão da Camara R. no Registro das Mercês do Estado do Brasil.

Juiz dos Cavalleiros

Jacinto Manoel de Oliveira, Dezembargador da Relação do Rio de Janeiro.

Escrivão da Real Camara do Desembargo do Paço

Bernardo Jozé de Souza Lobato, Tomou posse a 8 de Fever.. de 1810, e por sua ausencia em Lisboa Joaklm Jozé de Souza Lobato. Tomou posse a 27 de Maio de 1808.

Ezerivão da Real Camaro da Meza da Consciencia, e Ordens.

Francisco Jozé Rufino de Souza Lobato. Tomou posse a 27 do mez e anno dito.

Como por nova Diliberação Regia entráram á servir promiscuamente em ambos os Tribunaes os qve eram nelles empregadosjá, foram-se em diante provendo os Ministiros nessa formalidade.

1.º Francisco Antonio de Souza da Silveira, que foi Chanceller da Relação da Bahia. Tomou posse a 3 de Outubro de 1808 em ambos os Tribunaes.

2.º Luiz Jozé de Carvalho e Mello, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, e occupava o Lugar de Juiz do Crime da Corte e Caza. Tomou posse no Desembargo a 24 de Novembro do anno dito, e na Meza da Consciencia a 2 de Dezembro do mesmo anno.

3.º Paulo-Fernandes Vianna, Desembargador da mesma Relação, tomou posse do 1.º Tribunal a 30 de Janeiro de 1809, e do 2.º em 1 de Fevereiro do mesmo anno.

10 Alv. Relação do Rio de Janeiro elevada á Casa da Supplicação do Brasil.

4.° Monsenhor Almeida tomou posse do 1.° Tribunal no mesmo dia do mez, e anno dito, tendo tomado já do 2.° como ficou referido.

5.° Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos, tomou posse do 1.° Tribunal no mesmo dia do mez, e anno dito, tendo tomado já do 2. como ficou referido.

6. Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, tomou posse do 1.° Tribunal a 7 de Junho de 1810, e do 2. a 13 do mesmo mez, e anno.

7.° Monsenhor Miranda (Pedro Machado de Miranda) tomou posse do 1.° Tribunal a 12 de Julho de 1810. e do 2.° a 3.° do mesmo mez, e anno. Substituiu a Thomás Antonio de Villa nova Portugal no Cargo de Chanceller Mor do Brasil.

8.° Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira, Dezembargador qne fôra da Caza da Supplicação de Lisboa, e era actualmente da Supplicação do Brasil, tomou posse do 1.° Tribunal a 3 de Agosto de 1812, e do 2.° a 7 do mesmo mez, e anno. Foi Chanceller, da nova Relação do Maranhão, cuja creação se lhe commeteu.

9.° Joakim de Amorim e castro (Doutor) Dezembargador da Caza da Supplicação do Brasil, tomou posse do 1.° Tribunal a 13 de Março de 1815, e do 2.° a 15 do mesmo mez, e anno, ficando com exercicio no Lugar de Juiz da Coroa, que então occupava.

10 José Joakim Nabuco de Araujo. Dezembargador da Caza da Supplicação do Brasil, onde servia de Ajudante do Procurador da Coroa e Fazenda, tomou posse do 1.° Tribunal a 11 de Maio de 1815, e do 2.° a 12 do mesmo mez, e anno.

10 Alv. Intendente Geral da Policia da Corte, e Estado do Brasil.

Occupa o Lugar de Chanceller da Relação da Ba-hia.

11° Antonio Filippe Soares de Andrade Brederode, Dezembargador da Supplicação do Brasil, e que occupava a Vara de Juiz do Crime da Corte e Caza, tomou posse do 1.° Tribunal a 9 de Março de 1818, e do 2.° a 17 de Abril do mesmo anno.

12 João Severiano Maciel da Costa, Encarregado dos Negocios de cayena, tomou posse do 1.° Tribunal a 18 de Janeiro de 1818 e do 2.° a 19 do mesmo mez, e anno.

13 Antonio José de Miranda (Doutor) Dezembargador da Supplicação do Brasil. tomou posse do 1.° Tribunal a 25 de Maio de 1818, e do 2.° a 27 do mesmo mez° e anno.

14. Claudio Joze Pereirá da Costa. Dezembargador da Supplicação do Brasil, tomou posse do 1° Tribunal a 18 de Janeiro de 1821. e do 2° a 19 do mesmo mez, e anno.

15 Monsenhor Pizarro (Joze de Souza Azevedo Pizarro e Araujo) tomou posse do 2° Tribunal a 11 de Abril de 1821, conservando o Cargo de Procurador Geral das tres Ordens.

Joze Albano Fragozo, Dezembargador da Supplicação do Brasil, e que occupava a Vara de Juiz do Crime da Corte e Casa, tomou posse do 1°. Tribunal a 7 de Maio de 1821, e do 2° a 1 de Agosto do mesmo anno.

17. Lucas Antonio Monteiro de Barros, Dezembargador da Supplicação do Brasil tomou posse do 1.° Tribunal a 10 de Maio, de 1821, e do 2°. a 7 de Junho do mesmo anno.

18 Clemente Ferreira França. tomou posse do 1° Tribunal a 20 de Junho de 1822; e do 2° a 26 do mesmo mez, e anno, sendo Ajudante do Procurador da Coroa e Fazenda, cujo cargo occupa hoje

13 Alv. Contadoria da Marinha.
13 Decr. Fabrica Real da Polvora.
13 Decr. Ordem da Torre e Espada. Providencias sob' o seu estabelecimento. Novembro 29- Lei. Numero dos Commendadores, e Cavalleiros Julho-5-1809. Alv. Innovação na Chapa dos Graons Cruzes, e Commendadores, e na medalha dos Cavalleiros da Ordem. Abril-23-1810. Alvará.

---

de propriedade.

19 João Ignacio da Cunha, occupando o lugar de Intendente Geral da Policia, tomou posse do 1.º Tribunal a 17 de Junho de 1822, e do 2º a 10 de Julho do mesmo anno.

Divididas as Presidencias destes dous Tribunaes, foi a do Iº. provida no Conde de Palma D. Francisco de Assis Mascarenhas, que della tomou posse a 29 de Março de 1821, atéque passou para o lugar de Regedor da Casa da Supplicação do Brasil: e do 2º o R. Bispo Capellão Mór, que tomou posse a 23 de Março do mesmo anno.

Por ausencia do Escrivão da R. Camara do Dezembargo do Paço Bernardo Joze dé Souza Lobato, ficou servindo esse Cargo Jozé Caetano de Andrade Pinto, que tomou posse a 7 de Março de 1821.

Por ausencia do Escrivão da R. Camara da Meza da Concieucia Francisco Joze Rufino de Souza Lobato, Visconde de Villa Nova da Rainha, entrou na Serventia do Cargo João Pedro de Carvalho, que tomou posse a 12 de Novembro de 1821

Manoel Caetano Pinto de Almeida e Albuquerque, Juiz dos Cavalleiros vago por accesso de Jacinto Manoel de Oliveira, tomou posse a 30 de Janeiro de 1822.

13 Decr. Impressão Regia, Junta da Direcção da mesma Real Officina Typografica.

Junho 3 C. R. Dando ao Bispo do Rio de Janeiro o Emprego de Capellão Mór da Casa Real.

12 Decr. Pilotos Praticos da Barra do Rio de Janeiro.

15 Alv. Condecoração da Sé Cathedral do Rio de Janeiro com o Titulo, e Dignidade de Capella Real. Reducção dos novos lugares de Monsenhores aos das antigas Dignidades da Sé, erigindo mais uma de Arcipreste. Agosto-25-Tratamento de Senhoria aos Conegos. Dezembro-21.

27 Alv. Juiz de Fóra para as Villas de Angra dos Reis da Ilha Grande, e Paratii.

27 Alv. Juiz de Fóra para as Villas de S. Antonio de Sá, e de Magépe.

27 Alv. Juizes do Crime, dois, com Superintendencia da Decima.

27 Alv. Decima dos Predios Urbanos. V. 1809-Junho-8.

28 Alv. Erario, e Conselho da Fazenda (5)

29 Decr. Bulla da Cruzada.

(5) Foi instalado este Conselho da Real Fazenda com os Conselheiros seguintes, cujas posses se declaram.

Agosto 23 Alv. Juiz de Fóra de Porto Alegre.

Presidente	Posse
D. Fernando Jozé de Portugal	14 de Novembro de 1818
Conselheiros	
Luiz Beltrão de Gouvea de Almeida, que era já Conselheiro do Conselho de Lisboa.	
Jozé Egidio Alvares de Almeida, hoje Barão de Santo Amaro	Do dia do mez e anno.
Francisco de Souza Guerra Araujo Godinho	
Leonardo Pinheiro de Vasconcellos	
D. Diogo de Souza, hoje Conde do Rio Pardo	
Antonio Luiz Pereira da Cunha	13 de Janeiro de 1809
	Vede Dezembargador do Paço.
Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello	15 de Abril do dito
Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que era já Conselheiro do Conselho de Lisboa, foi Presidente da Fazenda Nacional, e hoje Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.	5 de Maio do dito
Joakim Jozé de Souza Lobato	21 dito de 1819
Diogo de Tolledo Lara Ordonhes	28 dito dito

23 Alv. Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e

Antonio de Saldanha da Gama	17 de Setembro de 1810
D. Manoel de Portugal e Castro	17 de Julho de 1811
Antonio Gomes Pereira Silva	23 de Agosto do dito
Antouio Jozé da Franca e Horta	17 de Janeiro de 1812
Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos	22 de Junho do dito
Manoel Jozè Gomes Loureiro	12 de Dezembro do dito
D. Francisco de Assis Mascarenhas, Conde de Palma, que occupou a Presidencia do Desembargo do Paço, e hoje o Lugar de Regedor da Jusriça na Casa da Supplicação do Brasil	18 de Janeiro de 1813
João Carlos Augusto de Oyenhausen	25 de Janeiro de 1815
Francisco Baptista Rodrigues	1 de Fevereire do d.
Antonio Saraiva de Sampaio Coutinho	10 dito dito
Luiz Barba Alardo de Menezes	25 de Setembro de 1816
Luiz Thomaz Navarro de Campos (Doutor)	9 de Março de 1818
D. Manoel Antonio Abranches Castello Branco Conde de Paratii	11 do dito dito
Francisco Xavier da Silva Cabral (Doutor)	11 do dito
D. Antonio Coutinho de	

Navegação (6) Regimento das asignaturas dos Deputados, e emolumentos da Secretaria respectiva. 1809-Julho-28

Lancastre 21 de Julho de 1819

Presidente

D. Diogo de Menezes Conde de Louzãa	6 de Abril de	1821
D. João Carlos de Souza Coutinho	12 do dito	dito
Manoel Jacinto Nogueira da Gama	11 de Maio	dito
Jozé Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes	18 do dito	dito
Jozé Joakim Carneiro de Campos	27 de Junho	dito

(6) A'imitação de outra semelhante Junta creada em Lisboa por D. João 4º com o titulo de Companhia de Commercio (como fôra estabelecida na Olanda), se erigio esta no Rio de Janeiro. O mesmo Soberano, instituidor daquella tomou á si, elevando-a ao caracter, e prerogativa de Tribunal, como os outros seus, e empregando na Presidencia de tão distincta Corporação, desde a sua origem. as pessoas principaes do Reino. ElRei D. João 5º abolíu-a em 1720; providenciando por outro modo as suas circunstancias actuaes. Por Decreto de 30 de Setembro de 1755 tornou a crea-la denovo El-Rei D. Jozé 1º, dando-lhe Estatutos confirmados por Alvará de 16 de Dezembro de 1756: e dilatando-lhe a Rainha D. Maria 1ª sua commissão, a elevou denovo á Tribunal Regio, com o titulo de Real Junta do Commercio, Fabricas, e Navegação, por Carta de Leî de 5 de Junho de 1788.

Outub. 12 Alv. Banco Nacional.

1809

Maio 13 Decr. Guarda Real da Policia

Junho 3 Alv. Estenção da Decima aos Predios Urbanos das Cidades, Villas, e Lugares notaveis do Brasil, e Dominios Ultramarinos.

3 Alv. Siza no Brasil.

17 Alv. Decima do valor da herança, ou legado pelo Sello das quitaçoens. Que não se possão fazer pagamentos aos Herdeiros, e Legatarios, sem ter sido primeiro paga a taxa ordenada pelo referido Alvará. 1811-Outubro-20-Alvará. Sugeitam-se ao Sello as Quitaçoens dos Herdeiros e Legatarios, que não forem Assendentes, ou Descendentes do Fallecido. 1809-Junho-17 Alv.

Julho 28 Decr. Provedor Mór da Saude da Corte, e Estado do Brasil. Regimento 1810-Jan. 22-Alv.

Agosto 14 Alv. Juiz Conservador dos Priveligiados, e Fallidos, e Superintendente Geral dos Contrabandos, e Fiscal dos mesmos. Desanexação do Lugar de Juiz dos Fallidos do de Conservador dos Priviligia-

dos do Commercio. 1810 Maio-13-Alv.

15 Alv. Aulas de Commercio.

1810

Fever. 3 Alv. Meza do Despacho Maritimo.

Março 12 Alv. Conselho de Administração em cada Regimento da Corte, e Capitania do Rio de Janeiro.

Dez. 4 C. R. Academia Real Militar.

1811

Março 1 Alv. Junta da Fazenda dos Arcenaes, Fabricas, e Fundiçoens da Capitania do Rio de Janeiro, e uma Contadoria para os Arcenaes.

Junho 17 Alv. Juiz de Fóra para a Villa da Ilha de Santa Catherina.

Julho 8 Alv. Juiz privativo das Causas da Misericordia do Rio de Janeiro com o Ordenado de 400U reis.

Setemb. 10 Alv. Juntas nas Capitaes dos Governos; e Capitanias Ultramarinas, para resolverem aquelles negocios, que antes se expediam pelo Recurso á Meza do Desembargo do Paço. Dita, em Villa Bella de Mato-Grosso, para o mesmo effeito. 1813 - Setembro - 18 Alv. Dita, na Capitania de Goiás. 1818-Maio-25-Alv.

1812

Janeiro 25 Decr. Laboratorio Chimico-Pratico.
Março 2 Aiv. Junta denominada = Direcção Medica Cirurgica e Administrativa do Hospital Militar da Cidade, e Corte do Rio de Janeiro.

1813

Abril 1 Decr. Curso de Cirurgia no Hospital da Misericordia do Rio de Janeiro

1815

Maio 20 Alv. Juiz de Fóra de Caho Frio, e Macahé.

1818

Fever. 6 Decr. Nova Ordem Militar da Conceição. Estatutos da mesma Ordem 1819-Setembro 10-Alvará.
6 Alv. Tratamento de Senhoria ao Senado da Camara do Rio de Janeiro.

CAPITULO XIV.

Do Bispado, e seus limites. Dos Ministros, e Officiaes do Juizo Das Igrejas Matrizes, Capellas, e outros Templos da Cidade. Do numero das Parochias da Diocesi, e sua natureza. Das Commarcas Ecclesiasticas.

SOBRE os hombros de um Bispo, suffraganeo ao Arcebispo da Bahia, que he Metropolita do Brasil, descança o grande peso da Administração Ecclesiastica do Rio de Janeiro, cujo principio, e limites antigos ficáram referidos no Liv. 4. Cap. 1.º Em quanto foi menos numerosa a população, e as terras centraes d'esta região vastissima se conserváram incultas até Mato Grosso, abrangia o Baculo Pastoral mui estensa vastidão de territorio; mas dilatando-se o povo, com a cobiça sagrada do ouro, e levando comsigo os instrumentos da lavoura, com que reduziram espessos matos á campos amenos, e os fizeram produzir utilmente em beneficio do Estado, principiou d'então a necessidade de attender á falta de Cura d'almas, que os novos Colonos sentiam: e para soccorre-los com o pasto espiritual, de cuja providencia dependia tambem o augmento da lavoura, da população, e da civilização dos homens na Sociedade

de Catholica e Civil á instancia d' ElRei D. João 5.°, de memoria sempre saudosa, dividiu o territorio d'este Bispado o Papa Benedicto 14.°, para dar competente recinto aos novos de S. Paulo, e de Marianna, e ás novas Prelazias de Goiás, e de Cuiabá, creadas pela Bulla = Candor lucis aeternae = expedida em Roma a 6 de Dezembro de 1746. Conservada a posse antiga, ao N, ficou balisando o Bispado, por Costa ao S, com o de S. Paulo, no Termo da Villa de Paratii, que chega á uma Ilha chamada das Coves, (1) entre as Enseiadas de Cambory, e das Larangeiras; e mediando o territorio adjudicado á este até o Rio de S. Francisco, situado na latitude de 26o e 25' e longitude de 337o 27'', continùa d'ahi á procurar o rumo antigo, até denovo se topar com o mesmo Bispado de S. Paulo no interior do Continente do Rio Grande de S. Pedro. Pelo Sertão vai buscar o rumo, por que se limitáram os novos Bispados, e foram demarcadas as Capitanias centraes de S. Paulo, e de Minas Geraes. (2)

Compoem-se o Juizo Eccleziastico de

(1) A Ilha situada na latitude austral de 29° e 25', abundante de agua, e lenha, presta esses soccorros aos navegantes, que acham tambem ahi um surgidouro commodo da banda do Continente, distante uma legoa.

(2) V. Liv. 5, Cap. 1 not. (15) á memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro.

um Provisor, um Vigario Geral, (3) e um Promotor, cujos Cargos estabeleceu o 2.º Bispo do Brasil D. Pedro Leitão, a quem competia n'esse tempo providenciar a nova Igreja nos negocios espirituaes: e consta da Provisão de 2 de Fevereiro de 1569, que com o titulo de *Ouvidor Ecclesiastico* (4) fôra provido nas duas Varas primeiras o Padre Matheus Nunes. Para executar os Mandados Judiciaes ha um Meirinho Geral, authorisado pela Provisão Regia de 26 de Novembro de 1700 com o uso de Vara branca, ainda em Sé Vaga: (5) e nos Cartorios da Camara do Bispado, e do Contencioso, se tratam os negocios, que á cada um delles pertencem.

Cinco Igrejas Mátrizes, denominadas da Sé, da Candellaria, de S. Jozé, de Santa Rita, e a nova de Santa Annna do Campo (6) alêm da estabelecida na Capella Real privativamente para as pessoas da Real Familia, Criados da Casa, &c., administram o pasto espiritual ao numeroso Povo da Cidade. Demais d'esses Templos snbsis-

(3) Por Provis. de 18 de Novembro de 1681 foi arbitrado á cada um d'esses Officiaes do Bispo 60U reis: e por Alvará de 19 de Outubro de 1733, que lhes dobrou os Ordenados, ficáram percebendo, cada um 120U reis

(4) Assim se denominam ainda os Vigarios Foraneos dos Bispados do Funchal, e de Angra.

(5) Ved. Liv. 6, Cap. 8.

(6) Nos Liv. 2 Cap. 1, e 4, e Liv. 5, Cap. 1, e 3, se veram as memorias d'essas Freguezias.

tem o de S. Sebastião, que primeiro erigido, e fôra creado I.ª Parochia da nascente Cidade, serviu tambem de primeiro assento á Sé Cathedral; os seis unidos aos Conventos de ambos os sexos, o do Hospicio, que fôra dos Padres Barbadinhos Italianos, os dos Seminarios de S. Joakim, e de S. Jozé, o do Recolhimento unico da Misericordia, o do extincto Collegio Jesuitico, o de S. Pedro, os das tres Ordens Terceiras, vinte e nove Capellas filiaes das Matrizes sobreditas, (7) e finalmente o da Con-

(7) Nos mesmos Liv. citados, e memorias, se acham as da Capellas, á excepção das subsistentes nas tres Fortalezas principaes de Santa Cruz, de S. João, e da Ilha das Cobras. Trasladada na tarde do dia 11 de Junho de 1820 a Pia Baptismal, interinamente assentada na Igreja de N. Senhora do Rosario, para Casa propria, principiada a levantar-se nos alicerces em 23 de Abril de 1816 na rua do Erario, e concluida a Capella mór do novo Templo, que tem o titulo, de SS. Sacramento, cuja acção foi praticada com a decencia devida, aceio, e fausto; ficou aquella Igreja nas circunstancias antigas de Capella simples, e como tal voltou á classe das Filiaes, e subditas á Freguezia da Sé, ápesar das injuridicas, exorbitantes, e inconcessiveis faculdades concedidas pelo Ordinario á Irmandade, e ao seu Capellão, contra os expressos, e legitimos direitos do Paroco territorial, que por frouxidão politica, porem tibia, e menos judiciosa, não trata de oppor-se ao esbulho d'elles: por cujo motivo não tem a mesma Irmandade deliberado ultimar pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, a Confirmação de um Compromisso apresentado á annos para esse fim, e continúa á desfrutar em boa paz as graças concedidas, bem-que á custa da offensa publica dos Parocos.

ceição do Bispo. (8) Dispersas pelo Districto Diocesano desde Porto Seguro, ao N, até Paratii, ao S, e correndo n'este rumo por terra dentro, existem 84 Parochias: no Rio de S. Francisco acham-se duas: na Ilha de Santa Catharina 7; no Rio de S. Francisco 2; na Laguna 2; e no Continente do Rio Grande de S. Pedro, 20; que juntas dam o total do 117, sem mencionar alguns Curatos, como os de S. Jozé de Leonisa, e de Santo Antonio no Rio da Pomba, o de S. Fidelis no districto dos Goitacazes, (9) e outros na Capitania do Rio Grande. A' excepção de mui poucas das Igrejas referidas, que por situadas em lugares não cobiçosos, e de proventos escacissimos, se conservam ainda de natureza amovivel, gozam todas da prerogativa de perpetuas pelas repetidas providencias dos Nossos Augustos Soberanos, sob cuja vigilancia está a Administração das Igrejas Ultramarinas, muito privativamente pelo Titulo de Grão Mestre da Ordem de Christo, á que ellas pertencem.

Em beneficio das dependencias do Foro Ecclesiastico, e mui singularmente dos Con-

(8) Ved. Cap. 17, e ahi a memor. do Hospicio, que foi dos Padres Barbadinhos Italianos, hoje residencia dos Frades de Jesus da 3.ª Ordem, com o titulo de Convento de N. Sra. do Patrocinio.

(9) Ved. Liv. 3, Cap. 1 memor. da Freg. de S. Salvador dos Campos, e Liv. 5 Cap. 2, memor. da Freg. do SS. Sacram. de Cantagalo.

tractos matrimoniaes, creáram os Prelados, e Bispos varias Commarcas, disignando para cada uma Ministro competente com a denominação *Vigario da Vara* (que vale o mesmo que Vigario Foraneo), á quem se commetteram certas faculdades, segundo a a exigencia dos negocios, e dos lugares, com exuberancia maior, ou menor. (10) A falta de sugeitos idoneos, que em sitios remotos sirvam esse Cargo, e a escacez

---

(10) Nos Livros citados estam as noticias d'essas Commarcas, que montam á 19, como declara o seguinte mapa.

1 Santa Cruz de Porto Seguro
2 S. Matheos do mesmo
3 Caravelas
4 Capitania do Espirito Santo
5 Campos dos Goaitacazes
6 Cabo Frio. Mudada para Iriûama, ou Maçahè, que por Prov. de 30 de Agosto de 1812 foi elevada á Cabeça de Commarca.
7 Alferes, elevada á Cabeça de Commarca no anno 1814
8 S. João Marcos, em 1804.
9 Campo Alegre
10 Ilha Grande
11 Paratii
12 Rio de S. Francisco
13 Santa Catharina
14 Laguna
15 Porto Alegre. Elevada á Vigararia Geral do Rio Grande de S. Pedro
16 Oliveira
17 Rio Pardo
18 Rio Grande
19 Piratinim. Em 30 de Novembro de 1815

dos reditos d'elle, nunca sufficientes á sustentar o serventuario, independentemente d'outro auxilio, deu sempre motivo á necessidade de prove-lo, quasi de ordinario, nos mesmos Vigarios das Igrejas: mas não se dedicando esses Ecclesiasticos ao estudo do Foro Judicial, nem tendo principios alguns jnridicos para bem cumprir os seus deveres ministraes, ápenas os satisfazem com os despachos do estillo; e quando com elles se consideram as partes offendidas, recorrem aos Magistrados do Bispado, ou para emendar os defeitos, ou para confirmar o deferido.

CAPITULO XV.

Dos Seminarios, e Aulas publicas para instrucção da mocidade.

HAVIAM estabelecido, e ordenado os Padres de Trento na Sess. 23, Cap. 18 de Reform. (repetindo a Constit. de Alexandre 3 p. 2 Cap. 18, e o Cap. 11 do Concilio Lateran. 2.º) que as Igrejas Cathedraes, e Metropolitanas, e outras maiores fossem obrigadas á manter em Collegio, e á educar na religião, e disciplinas ecclesiasticas, certo numero de meninos, como primittissem a possibilidade, e estensão das Dioceses: porquanto a tenra idade dos jovens, sem direcção, propensa sempre á seguir os deleites mundanos, se não he inclinada desde os primeiros annos á piedade, e religião, ou nunca, ou sem grande, e particular auxilio de Deos, persevera perfeita no Estado Catholico.

S. Carlos Borromeu, instituindo o seu Seminario, se expressou assim = Sunt igitur ea potissimum de causa Seminaria, erecta, ut in iis boni, strenuique operarii ad curationem animarum, quas suo sanguine pretiosissimo Christus redemit, instituantur; et quidem adolescentes (qui ob aetatem, cum tenera sit, et proclivior ad voluptа-

tes, et flexibilis etiam ad bonarum rerum impressiones admittendas, in operibus virtutum eruditi debeat) ut eam vitae perfectionem adipiscantur, quae in iis, qui Doctores populorum futuri sunt, elucere debet, et severioribus disciplinae legibus coercendi. = (1) O Concilio Provincial de Aquileia, celebrado no anno 1569, pensou do modo seguinte = Seminariorum institutionem, conservationem, et promotionem in Ecclesia Dei summe fructuosam, qua Clericalis militiae propagatur ordo, et progressio, tantopere necessariam esse constat, ut stare Ecclesiastica disciplina sine illorum subsidio, et adminiculo vix possit. =

Sendo portanto os Seminarios o Centro da Instrucção de todo o Clero em cada uma das Dioceses, (2) dezejava-se esse

---

(1) Part. 3, Cap. 1.

(2) Alv. de 10 de Maio de 1805, § 7. Por execução ao que ordenou o Concilio de Trento na Sess. 23 Cap. 18 de Reform. mandou ElRei D. Sebastião fazer uma Junta Magna na Meza da Consciencia, e Ordens, não só com os Deputados d'ella, mas com outras pessoas Literatas, e Religiosas, em que além de outras providencias precisas ao estabelecimento, e progresso da Religião nos Bispados, e Provincias do Ultramar (como consta de outros Alvarás, e Cartas Regias, entre as quaes ne a de 20 de Julho de 1568), foi uma a do estabelecimento dos Seminarios á custa da Fazenda da Ordem de Christo: e por Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1569, registrada a f. 14 v. do Liv. 2.º de Registo, assim se determinou para o Bispado do Brasil (como para os outros Bispados) recommendando

estabelecimento na do Rio de Janeiro, onde a falta de meios á sustenta-lo retardava a sua fundação: mas o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, que meditava sobre esse artigo com assás vigilancia, lançando mão da opportunidade, em que a Ermida de N. Senhora do Desterro (hoje Convento de Santa Thereza) e seus bens, se julgáram devolutos á Coroa, em 1734, ápesar da rija impugnação do Juizo Ecclesiastico, cujo direito patrocinavam titulos justos, e assás provados, (3) em representação sua de 12

ElRei toda a formalidade em taes fundaçoes, e concedendo aos Bispos a nomeação dos Reitores. Considerado o quanto importa á Igreja, e ao Estado, que o Clero Secular seja instruido na Sciencia Theologica, foi entre outras providencias dadas pelo Alvará sobreçitado de 1805, Ordenado no § 5 delle, que nas Igrejas, onde não houvessem Seminarios, os Prelados das mesmas tratassem logo de funda-los (conformando-se com as precedentes disposiçoens), e os regulassem de modo, que se considerasse como Escolas do Clero Diocesano, onde os Ordinandos venham formar-se nas Letras e nas Virtudes, para serem elevados ao Sacerdocio, e empregados nos Ministerios Ecclesiasticos.

(3) A resposta do Vigario Geral, Gaspar Gonçalves de Araujo, dada no Recurso sobre esse negocio (que o A. das presentes Memorias conserva no seu original, e he mui digna do prélo (manifestou mui juridicamente os fundamentos, por que o Juizo Ecclezi-astico teimava em sustentar o seu direito sobre a Ermida, e seus bens: mas sendo differentes os juizos dos homens, e livres (servatis servandis) os dos Julgadores, não quiz o Ouvidor da Commarca ceder á sua teimosa opiniao, sentenciando a Causa á favor da Coroa.

de Abril de 1734 (registrada a f. 146 v.ª do Liv. de Reg.) supplicou á ElRei a doação d'esse parco patrimonio, que as Provisoens de 27 de Outubro de 1735, e de 6 de Agosto de 1738, lhe permittiram para o projectado fim, pensionando ápenas o novo Seminario com uma Missa á N. Sra. em todos os sabbados do anno. Auxiliado com essa graça, deliberou o sobredito Bispo lançar os alicerces á tão proficua obra do Seminario Episcopal de S. Jozé, que fundou em Provisão de 3 de Fevereiro de 1739, á Beneficio da mocidade, e do Estado, isentando-o da jurisdicção parochial. Ao mesmo tempo que se trabalhava n'aquella Casa Collegial, continuou á ultimar o zeloso Bispo a primeira por elle fundada para educação, e instrucção da desgraçada, e desvalida mocidade de meninos Orfaons, e Pobres do Bispado, a quem a falta de mestres, de protectores, e de outros meios mais promptos, negava a esperança de serem uteis á si mesmos, á Patria, e ás Sociedades, tanto Ecclesiastica, como Civil. (4) Com esse fim

(4) Conhecendo Pio 5.º, que a Christãa instrucção, e Santa educação dos meninos, tem muito vigor, para que finalmente = vitam pudicam, honestam, et exemplarem, ac aliquando sanctam agant; e converso autem parentum carentia seu paupertate, aut incuria vel ignavia, non sic educati, persaepe ducantur in exitium, et quod pejus est, secum ducant plures in interitum =; admoesta, na Constituição „ Ex debito „ 137 in Bull. Rom, a todos os Ordinarios, que nas suas res-

comprou ao Padre Manoel Marques Esteves o terreno contiguo á Igreja de S. Pedro, e n'elle fundou o Seminario, que se dizia *dos Orfaons de S. Pedro*, (5) por Provisão de 8 de Junho de 1739: e para habilitar os novos Collegiaes á differentes modos de vida, á que os chamassem as suas vocaçoens, nos Estatutos dados em conformidade de outros para o Collegio semelhantemente estabelecido na Cidade do Porto, creou as liçoens de Grammatica Latina, de Musica, e de Canto Chão, commettendo á vigilancia do Padre Sebastião da Mota Leite, provido no Cargo circunspecto de Reitor, (6) o cuidado da nova Casa,

pectivas Dioceses = tot Societates seu Confraternitates, quot ad hoc tam sanctissimum opus exercendum oportune videbuntur, auctoritate Apostolica erigant, et instituant. —

(5) Em beneficio dos Orfaons, e desamparados, providenciou o Alv. de 24 de Outubro de 1814.

(6) Em proveito do Collegio, e dos Collegiaes, legou esse Reitor a sua Jacra sita na Gambôa, declarando em testamento registr. no Liv. 9 f. 201 v, dos Mortos na Freg. da Candellaria, que nunca se vendesse, nem se obrigasse á cousa alguma: mas o contrario d'essa disposição foi o que se executou; pois he certo que o Seminario não possue á muitos annos a Jacra legada. Para subsistencia dos mesmos Seminaristas contribuiu tambem Ignacio da Silva Medella, legando-lhes uma quarta parte do rendimento das suas propriedades sitas na rua Direita: e outros bemfeitores lhe fizeram igualmente a melhor parte do parco patrimonio, que possuem.

e de seus habitantes, que ficáram isentos da Jurisdicção parochial.

A'pesar da insufficiencia de accommodaçoens, e da nenhuma aptidão d'esse Collegio, pelo local, em que se fundou, no centro da Cidade, cujo tumulto impede todo socego á qualquer estudo, residiram alli os Meninos Orfaons, atéque doandolhes Manoel de Campos Dias a Capella de S. Joakim, erecta com faculdade do Ordinario em Provisão de 14 de Janeiro de 1758, no principio da rua do Valongo, e se fundára a 8 de Agosto do mesmo anno, houve a resolução de se erigir no sitio um Collegio mais proveitoso aos Seminaristas, pela localidade, silencio mui necessario ás applicaçoens estudiosas, e pelos commodos precisos não só aos individuos da Sociedade, mas ás Officinas da Casa, e seus arranjamentos. Deliberada então a compra do terreno, em que se deveria levantar um edificio apto, e nobre, por diligencia do Padre Jacinto Pereira da Costa, então Reitor, principiou a obra, que ao tempo de desistir do Cargo ficou uotavelmence crescida. Succedendo no Reitorado o Conego Antonio Lopes Xavier, se concluiu a parte mais principal do Seminario, dando lugar á mudança do antigo nos dias primeiros de Dezembro de 1766, em cuja época substituiu o titulo de Orfaons de S. Joakim, ao de Orfaons de S. Pedro

(7) Por Decreto de 5 [redacted] de 181[redacted]

Parecendo necessario maior numero de Seminarios na Cidade além dos dous já estabelecidos, se persuadiu o Padre Angelo de Siqueira, natural de S. Paulo, e Missio-

---

extinguiu esse Seminario, para servir de aquartelamento á um dos Batalhoens da Divisão das Tropas vindas de Portugal, e chegadas á este porto em fim quasi de 1817, e para o Corpo de Artifices Engenheiros, que a accompanhou. A Igreja foi destinada para Capella dos Batalhoens, e Corpos, que compunham a referida Divisão, servindo de Cabeça para uma Confraria, que se deveria formar dos seus respectivos Officiaes, e semelhante á que existe na Capella da Cruz. Parte dos Seminaristas passou para a Casa de S. Jozé; e os mais, se admittiram (pelo D. citado) ao Corpo de Artifices Engenheiros, como aprendizes dos differentes Officios mechanicos n'elle estabelecidos. As rendas actuaes do extincto Seminario passáram, e ficáram incorporadas ás do Seminario de S. Jozé, para sustentação, e manutenção de dez rapazes Orfaons, e pobres, que pelo menos deveriam ser alli admittidos, á escolha do R. Bispo Capellão Mór. Instado porém o Senhor D. Pedro, Principe Regente (e hoje Augusto Imperador do Brasil) pelas supplicas de varios Moradores d'esta Cidade para que se restabelecesse o Seminario, por não se poderem cabalmente preencher os fins louvaveis, que tiveram os seus Instituidores pios, e outros Benfeitores em vista, dotando-o com legados e esmolas; e merecendo a Real Consideração de S. A. tão justas reclamaçoens, por Decreto de 19 de Maio de 1821 Foi servido 1.º restabelecer o Seminario na fórma em que elle estava antes do mencionado Decreto; desanexando-se dos proprios da Coroa, em que foi incorporado, o Edificio com suas dependencias; do Seminario de S. Jozè, as rendas, que para alli passóram; e dos Batalhoens, e Corpos da Divisão das Tropas de Portugal, a Igreja, revertendo tudo para o mesmo Se-

nario Apostolico, que faria grande serviço á Deos, e ao Publico, se levantasse um terceiro. (8) Conseguida á favor do seu projecto a beneficencia do Capitão Antonio Rebello, que lhe doou o terreno livremente, e sem pensão, com faculdade do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, em Provisão datada

---

minario. 2.° que o Edificio se entregasse aos Bemfeitores Joakim Antonio Insua, Jozé Severino Gesteira, e outros, para formarem, na qualidade de Syndicos, e entre si, uma Junta, á cujo Cargo ficasse a Administração economica, e de quaes quer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas. 3.° que o Conego da R. Capella Placido Mendes Carneiro (o qual havia sido Reitor do mesmo Seminario) voltasse á occupar o Cargo, de que era mui digno por sua intiligencia, prudencia, e virtudes, que exigem este importante Emprego, dispensando o mesmo Conego das obrigaçoens do Coro da R. Capella, e conservando os seus vencimentos, como se presente fôra. Este Seminario tem o seu patrimonio em nove moradas de Cazas: na quarta parte do legado deixado pelo bemfeitor Ignacio da Silva Medella, e administrada pela Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia. Alemdisso he favorecido por outras muitas esmollas dadas em vida dos bemfeitores, e legados em testamento. Os Pencionistas contribuem igualmente com as suas mezadas para a subsistencia da Caza, como contribuem tambem hoje os Jovens, que de fôra vam ao Estudo das Primeiras Letras da Grammatica Franceza, e da Latina.

(8) Assim como as muitas fort[illegible]l dispostas, e mal fornecidas, persuadem a [illegible]da Praça, tambem os Seminarios numeros[illegible]Cidade pequena inclucam a pouca utilidade [illegible]s provem ao Publico : e o da Lapa, ben[illegible]não

a 2 de Fevereiro de 1751, principiou á fundar o novo Seminario, dedicando-o a N. Sra. da Lapa, para que concorreram os bemfeitores com esmolas repetidas, e foi destinado a servir á mocidade no ensino do Canto Chão, da Latinidade, e de Ceremonias do Coro, e tambem para Casa de exercicios espirituaes aos Ordenandos. Inclusa na Pedra fundamental d'esse edificio se depositou a seguinte inscripção.

„ Deo Optimo Maximo Sacro. Anno reparatae salutis millesimo septingentesimo quinquagessimo primo, Pontificatus Sanctissimi Patris Benedicti decimi quarti anno undecimo, Regni vero Serenissimi, et Potentissimi Josephi Primi Portugaliae Regis Fidelissimi anno primo, Excellentissimo, et Reverendissimo Domino Domno Fratre Antonio ab Exilio, Ordinis Divi Benedicti, Episcopo hujus Civitatis Sancti Sebastiani Fluminis Januariensis, ejusque Dioecesis, ejusdem autem Urbis, et Praefecturae, nec non Auritodinarum Praefecturae Gubernatore, ac Generali Duce Illustrissimo, et Excellentissimo Heroe Domino Gomes Freire de Andrada, Regio Consiliario, et Regni Militiae Ductore, et Instructore Maximo: huic Seminario sub nuncupatione, et protectione Sanctissimae Virginis da Lapa, prima

possuia rendas proprias, nem sufficientes para subsistir, alêm das pensoens annuaes; que pagavam os Seminaristas.

fundamenta sunt jacta hac die secunda Februarii, de mandato, jussuque ejusdem Excellentissimi, et Reverendissimi Domini, instante zelo Reverendi Patris Angeli de Siqueira, Clerici Secularis Praesbiteri Paulopolitani, Apostolici Missionarii. "

Da instituição dos Seminarios sobreditos he sem duvida, que dimanou a abundancia de individuos habilissimos para o serviço das Igrejas do Bispado, e Cargos Ecclesiasticos, para os Cargos Litterarios, e Civis, e para outros empregos da Republica, em cujas occupaçoens, honrando a Patria pela mui distincta satisfação dos seus deveres, se tem feito benemeritos, e dignos de estima Publica.

Mudados os Religiosos do Carmo da sua primitiva residencia, para accommodar a Rainha de immortal, e saudosa memoria; e Sua Real Familia; e dando-se-lhes a Casa, em que viviam os Padres Capuchinhos Italianos, em troco, ahi permaneceram, atéque, com a extinção do Seminario da Lapa, em 1811, foi-lhes doada essa Casa para sua vivenda permanente. (9)

Não sendo possivel, que nos mencionados Seminarios se instruisse competentemente a mocidade d'esta Provincia n'outras sciencias, alêm da Gramatica Latina, Canto Chão, e Ceremonias Ecclesiasticas, haviam para isso as Aulas publicas de Primeiras

(9) Vede Cap. 17.

Letras, de Latinidade, de Filosofia, de Rhetorica, e de Grego, onde os jovens iam beber os preparatorios necessarios, para entrar em maiores estudos: mas na época presente, em que se acham estabelecidas as de Commercio, de Dezenho, algumas de Linguas vivas, uma Academia Real da Marinha, erigida por C. Reg. de 4 de Dezembro de 1810, e um Laboratorio Chimico-Pratico, por Alv. de 1 de Março de 1811, tem elles maiores auxilios, e meios mais amplos para a sua instrucção. (10)

(10) Substituindo a falta dos extintos Seminarios, estabeleceu o P. Felisberto Antonio de Figueiredo e Moura uma Casa de Educação nesta Capital, onde se ensinavam as Gramaticas Portugueza, Latina, Franceza, e Ingleza, e tambem Rhetorica, Arithmetica, Pintura, e Dezenho: mas durou pouo, tempo. Os alumnos d'esta Casa ficáram isentos de prisoens, e de recrutamentos, por Avizo de 8 de Julho de 1811, expedido pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros, e de Guerra. Por immediata Resolução de 20 de Agosto do mesmo anno em Consulta da Meza do Desembargo do Paço do Brasil de 16 de Maio antecedente, foram isentos de recrutamento os Estudantes matriculados nas Aulas publicas, que se achassem nas circunstancias declaradas de frequencia, applicação, e aproveitamento, attestando-o assim os Professores. A Portaria do Governo de Portugal de 31 de Outubro de 1814 mandou executar a Resoluç. de 31 de Maio de 1790, sobre a creação de Mestras Regias de meninas em Lisboa, que ensinassem Doutrina Christãa, ler, escrever, contar, fiar, fazer meia, bordar, e cortar; e haviam 18, cada uma com o Ordenado de 100U reis. Já por D. de 24 de Junho de 1805 se ti-

CAPITULO XVI.

Das Casas, em que diariamente se resam as Horas Canonicas.

POR instituiçoens differentes subsistem n'esta Cidade quatro Casas, onde se recitam diariamente as Horas Canonicas. Foi I.ª a da Sé Cathedral, instituida por ElRei D. Pedro 2.º (quando Principe Regente de Portugal), e principiada em uso no dia 19 de Janeiro de 1685, occupando a Sede Epis-

---

nha estabelecido o Seminario de Educação de meninas em Sarnache do Bonjardim, do Priorado do Crato, semelhante ao de Pereira, S. Roque de Lisboa, Vianna, e Braga. Outros estabelecimentos semelhantes se precisam por todo Brasil, e he de esperar que elles se effeituem. Conhecendo os Negociantes desta Praça a incomparavel utilidade publica que resultava do estabelecimento de um Capital, cujo rendimento annual fosse empregado á bem da educação publica, offereceram a S. Magestade o Senhor D. João 6.º uma subscripção voluntaria para esse fim, quando a 26 de Janeiro de 1816 tiveram a distincta Honra de lhe render as graças pela singular Mercê da Elevação do Estado do Brasil á preeminencia de Reino. Sendo porém assás interessante, que todos os jovens em geral, e muito mais os destinados ao Estado Ecclesiastico, e á Magistratura, tivessem conhecimentos de historia natural, de agricultura, e das artes, de que ella depende, nenhuma Casa de instrucção sobre esses arti-

copal D. Jozé de Barros de Alarcam, e o Governo da Provincia Duarte Teixeira Chaves, cujas vezes substituia a Camara, por ausente na Collonia. (I)

2ª. a da Misericordia, que com o dia 22 de Fevereiro de 1704 entrou á ter exercicio, concorrendo para essa fundação Ignacio de Andrade Souto-Maior, e Manoel Pinto dos Santos com onze contos, setecentos trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reis, em bens, e moeda corrente, que deixáram para o mesmo fim. Cresceu o patrimonio do Coro, e com elle o numero de Capellaens, por beneficencia de sete sugeitos mais, que entráram com

gos se tem atégora creado: d'onde procede a falta de augmento do trabalho agricolo, que sem muito custo poderia progressar, se depois de estabelecida uma Casa para esse fim, fossem obrigados os pretendentes das Freguezias Sucursaes á evidenciar os seus estudos agrarios, para serem admittidos aos beneficios, e passassem por exames competentes, como ordenou o governo da Suecia, cuja providencia tem sido mui proficua áquelle paiz: poisque os Curas assim habilitados começáram a doutrinar os camponezes em agricultura, a primeira, e a mais digna das artes, que, depois das funcçoens sacerdotaes, he para os Parocos o mais honrozo objecto, como declarou Gustavo 3.º, depois de condemnada em 1711 a invectiva do Theologo Lutherano Christiernin. O mesmo se considera necessario aos Magistrados, á cargo de quem está o fazer promover a felicidade publica, e por meio das suas instrucçoens uteis augmentar o Estado.

(1) Vede Liv. 4, Cap. 1, e Liv. 5, Cap. 1.

tres contos, duzentos e oitenta mil, trezentos e trinta reis, sob as condicçoens de haverem treze Capellaens effectivos, de se cantar nofim de Completas um Memento pelas almas de certos bemfeitores, e de se dizerem algumas Missas annualmente; á que tudo se obrigou a Casa da Misericordia.

3.ª da Candelaria, por instituição de Manoel Pinto Duarte (ou da Mota), e sua mulher Antonia de Abreu, que doáram, em 1721, e deram para esse fim á Irmandade do Santissimo quarenta mil cruzados, commettendo ao seu arbitrio a escolha, e nomeação dos Sacerdotes para as Capellanias, e a taxa das Congruas devididas á cada um dos Beneficiados, conforme os empregos Coraes. Outros bemfeitores accrescentáram á quinze o numero de Capellaens, com que subsiste: e por estabelecimento primitivo do Coro, ha n'elle a penção de uma Missa, e de um Memento Cantado, em suffragio das almas dos fundadores, e de Antonio Duarte Velho, marido primeiro da instituidora. Os Estatutos, por que se rege esse Coro, tiveram a sua approvação pelo Cabido Sede Vacante em 1721. (2)

4.ª de S. Pedro, cuja fundação se deveu a Manoel Vieira dos Santos, assistente na

(2) Vede Liv 5. Cap. 1, a memor. do Bispo D Fr. Antonio do Desterro, onde ficou lembrada a desordem, houve n'outro tempo entre a Irmandade do Santissimo, e os Capellaens d'esse Coro, por motivo da applicação da Missa da Terça.

Capitania das Minas Geraes, doando quarenta mil cruzados em barras d' ouro á Irmandade dos Clerigos, para erigir na sua Igreja a Collegiada, que elle meditára estabelecer em outro tempo nas mesmas Minas. Auctorisada então a Irmandade pelo Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, acceitou a doação, de que se celebrou Escritura a 2 de Agosto de 1764; e na fórma da Provisão do mesmo Prelado, datada á 11 de Novembro seguinte, foi o Coro instituido com seis Capellaens. O Conego Manoel Freire augmentou-lhe o numero, dando, e doando duas propriedades de Casas de Sobrado, sitas no fim da rua do Ouvidor para a Praça da Sé Nova (que hoje se diz de S. Francisco de Paula), por cujo patrimonio cresceu um Capellão mais, e ficou o encargo de uma Missa resada pela alma do instituidor no dia anniversario do seu falecimento, e de um Memento cantado no Coro, sob o que lavrou a Irmandade o competente Termo de Acceitação a 18 de Setembro de 1770, no Liv. de Acordaons f. 140 v. Por legado de outra propriepade na rua Sucússarará (hoje da Quitanda) deixado em testamento de Beichior Soares de Aguiar no anno 1790, para subsistencia de outro Capellão, avultou o Coro com oito Beneficiados, até que foi elevado á dez pello R. Bispo D. Jozé Caetano, em consideração do crescimento dos reditos do patrimonio do Coro, que deu tambem lugar ao augmento das Congruas dos Beneficia-

dos. Em Provisão de 29 de Novembro de 1764, expedida pelo R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, teve o Coro Estatutos para o seu regimen. (3)

(3) No Liv. 2, Cap. 4, tratando da Freguesia da Candellaria, ficou referida a doação de Antonio Fernandes Maciel, feita á Irmandade dos Clerigos de S. Pedro, paraque ella distribuisse, no dia, em que a Santa Igreja celebra a Festa de todos os Santos, dese-seis esmolas por outros tantos pobres de mais necessidade, com preferencia dos proprios Irmaons. A' exemplo desta Caridade legou tambem Alexandre Dias Rezende, Sargento Mór do Regimento dos Homens Pardos, á mesma Irmandade o patrimonio de duas moradas de Casas, em beneficio dos Sacerdotes em geral, a quem a enfermidade actual priva de celebrar o Santo Sacrificio, por cujas esmolas subsistem, como se vê da Verba seguinte do Testamento da quelle Instituidor, fallecido a 9 de Agosto de 1812 — Declaro, que entre os bens, que possuo, sam duas moradas de Casas, que fazem dous Sobrados no Canto da Rua de S. Pedro, uma com frente para a Rua Direita, e outra com frente para a dita Rua de S. Pedro, as quaes deixo á Irmandade de S. Pedro, para esta tomar logo conta dellas, e fazer assistencia aos Reverendos Sacerdotes, que se acharem enfermos, sem poderem celebrar, fazendo-se lhes uma Mezada ao arbitrio da mesma Irmandade, para sustentação dos ditos impossibilitados Sacerdotes, ficando a mesma Irmandade obrigada á pagar a Decima : e no caso de que a dita Irmandade as queira vender, então passarão para a Misericordia, oppondo-se esta á tal determinação, e tomando logo conta dellas, para do seu rendimento se sustentarem os pobres Clerigos —

CAPITULO XVII.

Das Casas Relegiosas, e Hospicios habitados por individuos do sexo masculino

Subsistem actualmente n'esta Cidade tres Cazas de Regulares Professos. Foi 1.º estabelecida a dos Monges Benedictinos, para que vieram, em 1589, de outra Casa semelhante da Bahia os Padres Fr. Pedro Ferraz, e Fr. João Porcalho, que por determinação do Capitão Mór Governador, Salvador Correa de Sá (o Velho), se recolheram na Ermida de N. Sra. do O', onde se erigiu posteriormente o Convento dos Padres Carmelitas, de cujo lugar mudáram a vivenda, para melhor sitio, por lhes doar Diogo de Brito Lacerda em Escritura de 25 de Março de 1590, o monte paralleto ao do Collegio, para fundarem o seu Mosteiro, e gozarem da largueza do terreno, em que conservam uma boa Cerca. Accresceu á essa doação a da Capella dedicada á N. Sra. da Conceição, que com o beneplacito de Lacerda havia edificado no mesmo terreno Aleixo Manoel (o Velho); e para firmeza disso se celebrou a Escritura competente a 13 de Maio de 1596, em que convindo a mulher do doador, cede-

ram ambos da Fabrica, e bens adjudicados á Capella, em troco de um legado perpetuo á beneficio de suas almas. Foi portanto Titular e Padroeira da Igreja a mesma Senhora da Conceição, atéqne instados os Religiosos por D. Francisco de Souza, Marquez das Minas, e Governador Geral da Estado do Brasil, quando em 1602 veio por esta Cidade na diligencia de promover os descobrimentos das Minas de S. Paulo, substituiram o Titulo originario com o de N. Sra. do Monserrate. Mudada então a Imagem de N. Sra. da Conceição para o Altar primeiro do lado da Epistola, ahi se lhe tributam os eultos devidos, e se cumprem os encargos dos doadores do Templo, que denovo foi erigido com magnificencia sob architectura de gosto antigo em dilatado espaço. Hoje parece mais brilhante, e bello pela nova obra da Capella Mór, principiada a fazer em tempo da terceira Abbadia do P. Fr. Francisco de S. Jozé, e pela tambem nova Capella do Santissimo Sacramento, que o D. Abbade Fr. Luciano do Pilar construiu com asseio notavel, grandeza, gravidade, e particular recato, rompendo a parede do lado do Evangelho, e fronteira ao Altar da Sra. da Conceição, onde se conservava o de S. Christovão. Foi esta Capella a primeira, e unica mais brilhante, e respeitosa, que appareceu na Cidade, até se erigir com quasi igual esplendor a da Capella Real. Padecendo a Casa Conventual um estrago mui notavel,

por ser alvo firme das balas inimigas em 1711, e abrasando-se o Dormitorio, que olha para o centro da Cidade, em 1732, ficou milagrosamente salvo o Templo: e a Casa erigida denovo com duas andainas de accommadaçoens superiores sob regular prospecto, desfructa a vista mais aprasivel da marinha, d'esde álem da barra, até os fins da Enseiada, e da mesma Cidade, pela eminencia do seu local. Comprehende a Provincia Benedictina sete Mosteiros principaes, e quatro Presidencias, ou Hospicios sugeitos ao Provincial residente de ordinario na Casa da Bahia, e unidos á Congregação de Portugal, cujo Geral vive em Tibaens, Cabeça da Ordem. (1)

A' titulo de Missão nas Provincias do Brasil, (2) e com faculdade do Cardeal

(1) Na Provincia do Rio de Janeiro possue esta Casa Monacal varias Fazendas de cultura: nos Campos dos Goitacazes uma notavel de criação de gados; no districto de Carihy, outra pequena; no de Iguassú, outra estensa, com fabrica de Oleria: no de Jacarépauá, tres unidas, que se denominam Camorim, Varge pequena, e Varge grande; e na Ilha do Governador, onde n'outro tempo houve um Engenho de assucar) outra: sendo Abbade o P. Fr. João da Madre de Deos França (hoje deputado da Bulla da Cruzada) se erigiu ahi uma notavel, e respeitavel Casa para servir de Hospedaria á ElRei, quando nesse sitio procurava o seu desabafo, entretendo-se com o devertimento da Caça, para o que havia estabelecido uma Tapada.

(2) O SS. P. Pio 5 na Constit. = Romanus Pon-

Rei D. Henrique para fundar Conventos nos lugares onde conviesse, ou fosse possivel o estabelecimento, e propagação da Ordem Carmelitana, expediu Fr. Simão Coelho, Commissario Geral da Provincia de Portugal, a Fr. Pedro Vianna com outros companheiros, delegando-lhe essa diligencia na Patente lavrada em Beja á 28 de Novembro de 1587. Executando aquelles delegados a sua commissão, passáram á Villa de Santos, onde Bras Cubas lhes doou terreno sufficiente, por Escritura de 31 de Agosto de 1589, para fundar o pre-

---

tifex — 44, firmada no dia 30 de Outub. de 1567 (An. 2.° do seu Pontificado), e publicada á 16 do mesmo mez, e anno, declarou, que a Ordem dos Carmelitas era igualmente Mendicante, como eram as de S. Domingos, de S. Francisco, dos Eremitas de S. Agostinho, e dos Servos de N. Sra. Bullar. Rom. T. 2, p. 256. Sendo portanto Ordem Mendicante, he do seu Officio a Missão, cujo exercicio recommendou a C. R. de 28 de Janeiro de 1695 ao Prior do Convento do Carmo d'esta Cidade, Fr. Ignacio da Graça, mandando-lhe, que inclinasse os Religiosos seus subditos á pratica das Linguas, em beneficio das Missoens. e ao exercicio dos actos de caridade, e pobreza tão necessarios para viver nas Aldeas, e tratar da doutrina dos Indios, escuzando-se por este modo os Missionarios Estrangeiros, que ao menos fazem entender das partes d'onde vem, que nos Dominios Portuguezes não ha os que se requerem para este Ministerio. Por Provisão de 27 de Jan. de 1716 foram mandados Missionar nas Commarcas das Minas dous Religiosos Carmelitanos de exemplar virtude, e prudencia, os quaes seriam annualmente eleitos para esse fim.

meditado Convento ; (3) e no anno seguinte levantáram o segundo n'esta Cidade, para que a Camara concedeu o sitio da Capella de N.ª Sra. do O', deixado pelos Padres Benedictinos. Decadente essa Casa, construida com pouca largueza, se traçou novo edificio á face da Praça, que se denominou *do Carmo*, onde foi levantado um Dormitorio com a galaria de duas andainas, cada uma d'ellas com 13 janellas rasgadas, em que, accommodados os Conventuaes mais amplamente, gozavam a vista aprasivel da mesma Praça, que termina com a do mar em frente : Sentidas então as paredes da Igreja contigua, e não se acautelando em tempo a sua ruina, sepultáram em certo dia de concurso nótavel numero

(3) Mem. para a historia da Capitan. de S. Vicente, § 145, pag. 99. D'ahi se vê, que não he verdadeira a época da fundação do Convento d'esta Cidade como publicou o Almanach, em 1585. Bencham (Histor. do Brasil, que Desiderio Marques Leão traduziu, e foi dada ao Prelo em 1817) fallando do Governo de Lourenço da Veiga (ou Diogo Lourenço da Veiga) Governador Geral, referiu (T. 2 pag. 116) que n'essa época tinha a sua data a introducção dos Carmelitas no Brasil. Sabendo-se com certeza, que Veiga principiou á governar o Estado em 1578, e falleceu na Bahia em 1583, não tem lugar essa noticia no tempo accusado, á vista da data, e expedição da Patente mencionada; o qne só se poderia verificar no Governo do Triumvirato por morte de Manoel Telles Barreto, succcessor legitimo de Veiga, como se verá no T. 8, Cap. 1.

de individuos, por cujo damno teve principio a edificação do Templo existente, que em dias do Provincialado do P. Mestre Fr. João de Santa Thereza Costa foi interiormente ornado, e vestido de talha. Subsistiu esta Casa Conventual como Vigararia unida á da Bahia, e dependente da Provincia de Lisboa, em 1691, cuja dependencia conservou ápesar de se desunir da Bahia em 1696, até permittindo o Placet Regio de 14 de Janeiro de 1716 impetrar essa erecção, concedeu-a a Bulla = Sacrosanctum = de Clemente 12, datada a 20 de Abril de 1720, (4) que separou ambas as Casas, erigindo-as em Provincias distinctas, e isentas da de Lisboa. (5) Foi reformada, em 1697, por Fr. Manoel Ferreira da Natividade, reformador, e Visitador Geral dos Conventos de todo Estado do Brasil; e no anno de 1702, por Or-

(4) Bullar. Rom. C. 270.

(5) A' Vigararia do Rio de Janeiro ficáram sete Conventos, que foram 1.º da Capital, 2.º de Santos, 3.º de S. Paulo, 4.º da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, 5.º de Mogy das Cruzes, 6.º de Itú, e 7.º da Villa da Victoria na Capitania do Espirito Santo: além dos quaes ficáram-lhe tambem as Missoens desde o Rio Doce para o Sul, entre que eram mais notaveis as do Ribeirão do Carmo, de Villa Rica, de S. João d'ElRei, Sabará, Villa do Principe, Tijuco, e Villa da Campanha da Princeza, todas no Districto de Minas Geraes: a dos Campos Goaitacazes, de Santa Catherina, de Viamão, e do Rio Grande de S. Pedro.

dem Regia do Senhor D. Pedro 2.º de 17 de Março, que denovo mandou reuni-la á Provincia de Lisboa, teve outra refórma privativa pelo Mestre Fr. Roque de Santa Thereza, Commissario Visitador Apostolico, e Reformador. Traçada em fim entre certos individuos (6) a mais sulapada intriga, que a ambição de governar intempestivamente suscitou, em virtude do Breve expedido a 27 de Julho de 1784 pelo R. Nuncio Apostolico na Corte de Lisboa, Vicente Ranuzzi, soffreu a ultima refórma que o R. Bispo D. Jozé Joakim Justinianno principiou á fazer em 16 de Fevereiro de 1785, e acabou á 3 de Maio de 1800. (7) Tem este Convento a Ordinaria annual de 90U reis, pagos pela Fazenda Real, que lhe consignou a Pravisão do C. U. de 26 de Outubro de 1694; (8) e a Ordem

(6) Fr. Thomé da Madre de Deos Coutinho Botafogo, que com a Reforma principiou á exercer o Governo da Religião, e a deixou quasi em parocismos ultimos de vida, depois de Secularisado foi jantar entre seus antigos Irmaons no Convento da Lapa.

(7) Vede Liv. 5 Cap. 2 a memoria d'esse Bispo.

(8) A Provisão do C. U. de 23 de Março de 1656 estabeleceu para a Provincia dos Carmelitas do Brasil a Ordinaria annual de duas pipas de vinho, quatro arrobas de cera, e oitenta alqueires de farinha, pagos pela F. R. Esta Ordinaria se reduziu á dinheiro na quantidade de 180U reis, repartidos pelos quatro Conventos da Bahia, Rio de Janeiro, Parnambuco, e Santos: e o d'esta Cidade teve accrescentamento dos 45U reis, que percebia, com outra igual porção, por Pro-

de 29 de Março de 1757 deu-lhe livres de direitos os generos vindos de Portugal para o seu gasto, e sustento. Obrigando a necessidade de accommodaçoens para a Rainha, e sua Real Familia, á remover os proprietarios da Casa Conventual, em troco d'ella foi-lhes dado o Hospicio dos Padres Barbadinhos Italianos, onde permaneceram, até se extinguir o Seminario de N. Sra. da Lapa, para o qual passáram de propriedade. (9)

Tendo-se estabelecido a Corporação Capucha em differentes Lugares do Brasil, e faltando-lhe só o Continente do Rio de Janeiro, em que firmasse uma Casa Claustral, tentou o Prelado d'essa Religião, fundada em Parnambuco, mandar alguns de seus individuos, á titulo da pobreza, que

---

visão de 26 de Outubro de 1692, expedida pelo mesmo C. U.

(9) Ved. o Cap. 15 e a memor. da Casa dos Capuchinhos, Possuindo a Religião Carmelitana avultados bens no districto do Rio de Janeiro, pouco á pouco tem alienado muita parte d'elles, e principalmente desde o anno 1800. Assim mesmo conservam ainda na Cidade perto de 70 propriedades, e pelo districto Fluminense varias Fazendas de cultura, trabalhados por 600 escravos com pouca differença. Os bens da Provincia se reputam no fundo de tres milhoens: e sendo em outro tempo habitada a Casa principal della por mais de 80 Religiosos, conta hoje ápenas 30 a quem a Religião concede a esmola de quatro Missas na Semana, e as dos Sermoens, que pregarem, para se vestirem, e calçarem.

professam, cuja presença incitasse a cobiça do Povo, e abrisse a porta para o desejado ingresso. Vencido o projecto por esse passo assás discreto, e conseguida a doação da Ermida de Santa Luzia (junto á Praia do mesmo nome), para se fundár n'esse lugar a residencia de taes Hospedes, que a Camara realisou a 28 de Fevereiro de 1592; com principio tão feliz fomentáram as instancias do Capitão Mór Governador, Martim de Sá, e da Camara, para a fundação de um Convento Regular, obtendo faculdade do P. Fr. Leonardo de Jezus, Custodio da Casa principal de Parnambuco, por quem foram logo mandados os Padres Fr. Antonio das Chagas, e Fr. Antonio dos Martires, á dispor a nova obra, em quanto vinha o mesmo Prelado para começa-la. Chegados os dous Commissarios em 22 de Outubro de 1606, tomáram a residencia da sobredita Ermida, onde os achou o Custodio, e seus companheiros Fr. Vicente do Salvador, Fr. Estevão dos Anjos, Fr. Francisco de S. Braz, e Fr. Francisco da Cruz, em 20 de Fevereiro do anno seguinte. Não parecendo porém sufficiente áquelle Prelado nem os commodos do Hospicio, nem a situação á proposito, entretantoque a escolhia mais apta, passou á residir com seus Irmaons na Casa da Misericordia, d'onde se transferiram para outra Hermida dedicada á N. Sra. da Ajuda, situada (então) junto á propriedade de Fernando Affouso, cujo titulo

pertenderam substituir com o de Santo Antonio. Seguros na boa vontade do Governador, e da Camara, que se congratulavam com taes hospedes á seu convite, indigetou o P. Custodio a fundação do Convento no monte chamado *do Carmo*, onde se lançaram os alicerces, doando-lhe a Camara o lugar, e a terra proxima, por Escritura de 9 de Abril de 1607. Levantada então ao pé do monte uma Ermida proporcionada á pequenhez do Hospicio, que ahi erigiram para vivenda interina, n'ella celebráram acçoens de graças á 4 de Outubro do mesmo anno: e disposta a obra do novo Convento, e Igreja annexa, lançou-lhe, primeira Pedra Fundamental o Prelado Administrador Diocesano Matheus da Costa Aborim, assistindo á esse acto, celebrado no dia 4 de Junho de 1808, o Governador que acabava de ser Martim de Sá, seu successor Affonso de Albuquerque, o P. Reitor do Collegio da Companhia Pedro de Tolledo, o Vigario da Igreja Matriz de S. Sebastião Martim Fernandes, e outras pessoas distinctas da Cidade. Concluido o trabalho mais principal d'esse edificio, passáram os fundadores, no dia 7 de Fevereiro de 1615, á habitar a nova Casa, e no seguinte 8 celebráram a primeira Missa solemne na incompleta Igreja, cuja Capella Mór se finalisou no anno 1616, dando lugar á renderem ahi Acçoens de graças com o Santo Sacrificio no dia 8 de Dezembro. O local do Convento, alêm de

agradavel, por desfructar as vistas de mar. e da Cidade toda, he tambem benefico; e a mesma Casa, fabricada com duas ordens de accommodaçoens superiores sob regular perspectiva, inculca respeito, pela sumptuosidade da obra. Dentro da sua Cerca se conserva um annel d'agua tirada dos aquedutos da Carióca, que concedido pelo Governador, e Camara da Cidade, foi-lhe confirmado por Ordem de 3 de Julho de 1742, com a condição de ser por um registro, que se abra sómente quando for necessario: e como á toda hora do dia he necessario esse liquido, tambem á toda hora está aberto o registro. Sob o titulo de Custodia de S. Antonio do Brasil se conservou a Sociedade dos Frades Menores da Ordem de S. Francisco n'esta Provincia, como parte da de Portugal, á que estava unida, até separa-la o Papa Alexandre 7°, erigindo a Custodia em Provincia distincta, com a denominação de Provincia de S. Antonio do Brasil. Della emanou a Custodia intitulada de N. Sra. da Conceição, que, por comprehender 7 Conventos, foi erecta em deliberação do Capitulo Provincial de 22 de Agosto de 1673: crescendo porém estes ao numero de 10, se elevou a Custodia em Provincia independente, que a Bulla de Clemente 7°. datada de 15 de Julho de 1675 confirmou. Comprehende hoje trese Conventos. Por Alvará do anno 1693, mandado cumprir pela Resolução Regia de 1 de Novembro de 1749

foi facultada aos Religiosos da Provincia de S. Antonio a graça de isenção de direitos de 100 arrobas de cacáu, e outras tantas de cravo, e assucar para sustento dos individuos residentes no Maranhão, e Grão Pará: mas a Casa Conventual d'esta Cidade, tendo o privilegio de não pagar direitos de vinte pipas de vinho annualmente, jurando que sam para seu gasto, como lhe facultára a Ordem de 15 de Dezembro de 1729, goza tambem da graça de não pagar direitos dos generos mandados vir de fora para seu provimento, e de suas Igrejas, em conformidade do D. de 2 de Janeiro de 1807. Alêm d'essas mercês, disfructa uma Ordinaria, que a inimitavel Liberalidade, e Grande Piedade dos Nossos Augustos Soberanos lhe permittiu da Sua R. F. Regulados os Estudos dos Religiosos da mesma Casa, e Provincia, com discrição mais methodica, foi o seu Plano approvado por Alvará de 11 de Junho de 1776.

Referiram escritos antigos de pessoas dignas de fé, e a Tradição constante confirma, que formando um Religioso Capucho o corpo da existente Imagem de S. Antonio, nunca lhe poude ajustar alguma das cabeças, que fizera, por sairem ou maiores, ou menores da medida: e tocando em certa noite a campainha da portaria, se achára ahi a cabeça do Santo, que levada com grande admiração dos Religiosos, perfeitamente se uniu ao Corpo, como obra

fabricada por maons sobrenaturaes. Por determinação do Governador Antonio de Albuquerque teve S. Antonio a Praça de Capitão de Infantaria do I°. *Regimento* da Cidade, que se dizia *Velho*; e confirmando-a a C. R. de 21 de Março de 1711, mandou applicar a importancia do respectivo soldo para a festa, e ornato da Capella do Santo. Por Despacho de 26 de Julho de 1814, subiu ao Posto de Tenente Coronel, e a 13 de Agosto do mesmo anno foi condecorado Grão Cruz da Ordem Militar de Cristo.

A' instancias de ElRei D. João 4o. e com faculdade da Congregação de *Propaganda Fide*, passáram de França alguns Religiosos da Ordem Capucha, encarregados da Missão, e Conversão dos Indios Brasilienses; (10) e dous dos que se destináram para esta Capitania, onde aportáram no anno 1659, tiveram por vivenda a Casa contigua á Capella da Sra. da Conceição, em que hoje residem os Reverendos Bispos Diocesanos. (11) Unidos, de-

(10) O Alv. de 11 de Dezembro de 1679 tomou sob a Proteção Real os Religiosos Capuchinhos Francezes, que se foram estabelecer em um Hospicio na Cidade da Bahia: e a C. R. de 29 de Fevereiro de 1680 assignou o numero de 6, até 8 Religiosos, que o deviam habitar.

(11) Não he presentemente facil de se saber o modo, por que a Capella da Conceição, a Casa, e terreno á ellas anexo passáram á propriedade da Mitra;

pois de algum tempo, mais tres cooperadores evangelicos, entráram todos pelos interiores dos Sertoens á cumprir os seus deveres, em cujo exercicio foram uteis, recolhendo ao gremio da Igreja a desgarrada Indiada, que aldeáram. Occorrendo porém motivos urgentes, que obrigáram á suscitar a disposição da C. R. de 22 de Setembro de 1620, prohibindo o ingresso

---

o que pode só constar de documentos depositados no Archivo principal do Bispado, cujo deposito me foi defeso ver. He porèm certo, que fundando Maria Dantas a Capella á sua custa em terras parte proprias, e parte do Concelho, por Escritura de 6 de Junho de 1655. celebrada na Nota de Antonio de Andrade, doou tudo à Religião do Carmo para se fazer alli um Convento de Religiosos Recoletos da mesma Ordem, com a condicção de se lhe dar sepultura na Capella Mór, á seus filhos, herdeiros, e successores, e sob a pensão de cincoenta Missas annualmente por sua alma, e de seu marido Miguel Carvalho de Souto, o que acceitou aquella Religião. Ignora-se tambem o motivo por que, alêm de não ter effeito a fundação do sobredito Convento, desistiu a Religião do Carmo do sitio, e da Capella, por não existir no Archivo da mesma Religião documento algum, que o declare, constando aliás da Escritura celebrada na Nota de 4 de Janeiro de 1667, á 24 de Janeiro de 1669, f. 106 v, (da qual foram Tabelliaens Manoel Pinto Bacellar, João Antunes, e Jorge de Souza Coutinho), que o Prelado Administrador da Diocese Manoel de Souza e Almeida doára a Capella, e a Camara, o sitio respectivo aos Religiosos Capuchinhos para sua habitação, de cujos bens tomou ultimamente conta o Cabido Sede Vacante, por maons do P. Fr. Matheus em 1701, como pertencentes á Mitra.

de Religiosos Estrangeiros nas Conquistas Ultramarinas, e na India, determinou El-Rei D. Pedro 2º., que os existentes n'estas Provincias se retirassem para Europa: e sendo então fallecidos alguns dos empregados no Continente do Rio de Janeiro, voltáram os que restavam ás suas naturalidades, e por ultimo o Padre Fr. Matheus de ... de quem recebeu o Cabido, Sede Vacante, o Hospicio, a Capella, terras annexas, e seus pertences, em 1701, pela Escritura lançada no Liv. de Notas d'esde 30 de Março de 1700, até Janeiro de 1702, sendo Tabelião João Alvares de Souza. Com os Capuchinhos Francezes entráram posteriormente os da Nação Italiana, á cujos individuos mandou a Ordem de 9 de Dezembro de 1681 (registr. no L. 10 do Reg. Ger. da Provedr. f 247 v.), contribuir pela F. R. com 80U reis annualmente, para augmento das Aldeaçoens dos Indios habitantes nos Campos dos Goitacazes. Não apparece documento algum nos lugares publicos d'esta Capitania, por onde conste, que os sobreditos Religiosos se comprehendessem tambem na prohibição geral; sabendo-se aliás, que continuavam o exercicio de seus Ministerios nas Ilhas de S. Thomé, e do Principe, em cujos lugares foram sustentados pela Coroa, como consta de Ordens positivas. (12) Entretan-

(12) Na Ilha de S. Thome havia um Hospicio

to he certo, que saindo de Lisboa para as Ilhas referidas dous Relegiosos d'aquella Nação, e não podendo seguir a derrota destinada por contratempos, que a impediram, felizmente no anno 1720 tocáram o porto do Rio de Janeiro, em que o Go-

---

de Religiosos Capuchinhos Italiannos, muito antes que a C. R. de 28 de Dezembro de 1689 o mandasse conservar: e outra C. R. de 19 de Janeiro de 1663 authorisou a fundar outra Casa semelhante para os mesmos Padres na Ilha do Principe. O Decreto de 14 de Março de 1695, mandou, que annualmente partissem até oito Capuchinhos para as Missoens de Loanda, e quatro para as de S. Thomé, concorrendo a F. R. para as suas despezas, com 160 escudos (um escudo de ouro vale 1:600 reis) desde qne partissem de Italia, até se embarcarem de Lisboa. Por C. R. de 13 de Abril de 1702 foram assistidos os Missionarios de S. Thomé com a Ordinaria de duas barricas de buzios, e uma pipa de vinho da Madeira, cuja providencia repetiu outra C. R. de 13 de Abril de 1703; e a 19 de Abril de 1712 mandou continuar a Ordinaria de dous barris de biscouto, dous de azeite, uma barrica de farinha, e uma pipa de vinho. Outra C. R. de 26 de Fevereiro de 1715 mandou concorrer com 200 reis de Ajuda de custo á cada um d'esses Missionarios, que chegassem á Bahia, para seguirem às Missoens de Angola, e S. Thomé; e por Ordem de 16 de Julho de 1731, que mandou ao Provedor Mór da Bahia contribuir com a remessa annual de uma pipa de vinho, dous barris de azeite, dous de buzios, e uma Barrica de farinha, em conformidade do D. de 26 de Março de 1709, tambem ordenou ao Provedor da Fazenda da Ilha de S. Thomé, que na falta d'essa remeça, assistisse com a importancia d'esses effeitos.

vernador Ayres de Saldanha de Albuquerque os deteve, em beneficio da Missão dos Indios; e para sua residencia lhes designou a pousada da Conceição, por se achar vasia com o fallecimento do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, em 1721. Mudados d'alli, por chegar o Successor do Bispado no anno 1725, foram habitar a Ermida do mesmo titulo da Conceição, fundada por Francisco de Seixas da França, onde se conservavam os Scismaticos Terceiros Franciscanos, quando, desgostosos dos procedimentos dos Padres da sua Ordem, se subtrahiram da sua obediencia. Como faltasse ahi o commodo necessario á vivenda, tiveram de mudar-se novamente os Religiosos para o sitio proximo á Ermida de N. Sra do Desterro, onde permaneceram, atéque, por Ordem de 23 de Outubro de 1739, se mandou tomar, e pagar tres moradas de Casas terreas no sitio visinho do Hospicio de Jerusalem, e edificar outro pequeno, e humilde com sua Capellinha, para residencia dos Religiosos, e Missionarios Barbadinhos Italianos. Concluida a obra, deu o Provedor da Fazenda Real Francisco Cordovil de Siqueira e Mello, em presença do Governador, e Capitão General Gomes Freire de Andrada, e d'outras pessoas condecoradas da Cidade, a posse da nova Casa aos Padres Missionarios que haviam de habita-

[redacted] correndo o anno 1742. Porque foi ne-

[redacted] a Casa Conventual do Carmo pa-

ra accommodar S. Magestade, a Rainha, e Sua Real Familia, passáram os Padres Italianos á residir nas Casas dos Romeiros de N. Sra. da Gloria, e os Carmelitanos substituiram a sua propriedade, até se extinguir o Seminario da Lapa, de que ficáram actuaes possuidores: e por essa mudança tomáram os Frades de Jezus da Terceira Ordem da Penitencia a habitação do Hospicio, dando-lhe porisso o titulo de Convento de N. Sra. do Patrocinio.

Alêm das referidas Casas Religiosas, ha um Hospicio de Religiosos Franciscanos Leigos, que, por Ordem Regia de 13 de Junho de 1735, dirigida ao sobredito Governador, se fundou para residencia dos individuos destinados pelos Prelados do Convento de S. Francisco de Lisboa á adquirir esmolas em beneficio do sustento dos Lugares Santos de Jerusalem, tanto nesta Provincia, como nas centraes, que continuam até a de Mato Grosso. Na mencionada Ordem foi acautelado, que, na fórma do Termo assignado pelo Syndico e Provedor Geral, no Conselho Ultramarino, não alterassem esses Religiosos a obra, fóra do ambito, em que se achava, sem Capella, nem Igreja; e que o Commissario assistente nesta Cidade fosse Religioso Leigo. (13)

---

(13) Por Ordem de 20 de Janeiro de 1684 se mandou proceder executivamente, como Fazenda

CAPITULO XVIII.

Das Casas Religiosas povoadas por mulheres.

Muito antes que se abrissem os alicerces para a fundação do Convento de N. Sra. da Ajuda, houve uma Ermida do mesmo Titulo no principio da rua chamada dos Barbonios, onde hoje faz canto a Cerca das Freiras: e constando, que ella fôra das primeiras erectas na Cidade, ignora-se contudo outras circunstancias, além de se saber, que fôra reedificada em 1600, mais, ou menos, e a Santa Imagem recebia alli os obsequiosos cultos de seus devotos, entre os quaes pareciam ser mui singulares os Christaons Novos, pelo fervor apparente de chamarem os povos á festividade, obtendo um solemne Jubileo: mas conhecida a dis-

Real, na cobrança das esmolas pertencentes aos Lugares Santos de Jerusalem, contra os Depositarios, e Thesoureiros. Liv. 14, f. 146 do Reg. Ger. da Provedor. N'esta conformidade se expediu tambem outra semelhante Ordem de 21 de Janeiro, e de 29 de Março de 1715, que a de 25 de Março de 1760 confirmou: e a de 26 do mesmo mez, e anno, nomeou Juiz Commissario para decidir as duvidas á cerca das esmolas d'ella. A Provisão do C. U. de 7 de Agosto de 1715 permittiu às Camaras do Ultramar concorrerem com a esmola costumada para a Terra Santa, cuja beneficencia prorogou outra semelhante Provisão de 3 de Março de 1781.

paridade do objecto, á quem se dedicavam aquellas veneraçoens, por se dirigirem á uma particular Maria de Judá, diminuiu o concurso, e logo desappareceram as solemnidades. (1) Com a interina residencia dos Padres Capuchos n'essa Casa em 1607, (2) ficou por algum tempo supprimido o titulo originario, que foi substituido pelo de Santo Antonio; e projectando d'então o povo fundar no mesmo lugar um Convento para mulheres, principiou á contribuir avultadamente com esmolas para sua construcção, sendo Prelado Administrador da Diocese Manoel de Souza e Almada. Não se effeituando a obra por esse tempo, não esfriou contudo a boa vontade, e animo publico, nem o successor da Prelazia, Francisco da Silveira Dias, deixou de fomentar o projecto com o seu exemplo, fundando á sua custa um Dormitorio, e sobre elle um mirante, onde se recolheram algumas mulheres, que fugindo á communicação do seculo, procuráram viver mais recatadas, e se intituláram *Conversas*. Deste facto acha-se uma fiel, e circunstanciada memoria no antigo Livro do Tombo do Convento de Santo Antonio, de que he copia a que se segue.

„ . . . Foi esta pratica tão ajustada ao querer de ambos os Irmaons (o Prelado

(1) Santuar Merian. T. 10, Liv. 1, Tit. 1.
(2) Ved. Cap. 17.

Administrador, e Fr. Christovão da Madre de Deos Luz, Guardião do sobredito Convento) que um e outro tinhão considerado, e dezejado o mesmo, assim em haver Recolhimento n'esta Cidade, como em fazer-se no lugar apontado: só o que faltava era quem entrasse n'elle; para isso forão ter com D. Cecilia Barbalho, viuva (e descendente de Luiz Barbalho Bezerra, Capitão Mór que fora desta Provincia em 1643), se era certo a noticia, que se dizia, que ella, e suas filhas querião recolher-se a huma clausura, se a houvesse; que certificados da vontade destas Senhoras, propostas as conveniencias, e tiradas as dificuldades, promettera o Administrador fazer o Recolhimento, sem que se gastasse nada do pedido, que havia feito entre si o Povo desta Cidade para um Convento de Freiras no tempo do Reverendo Administrador Manoel de Souza e Almada; e a dita Viuva D. Cecilia Barbalho prometteo tambem vir para o dito Recolhimento com suas filhas, tantoque a avisassem de que estava feito: o que assentado, vierão para a Cidade dous Irmaons, o Administrador com o dispendio, e Fr. Christovão com a assistencia, obrarão com tal pressa, que em dous mezes ficou de todo acabado, e já com a primeira pedra botada no Convento novo para as Freiras, que se pedião a S. Alteza, cuja solemnidade se fez desta maneira, e neste dia nove eraõ de Julho do anno 1678 em dia

dos nossos Martyres Gordomienses, em que entráram as Recolhidas, quando se lançou a dita pedra para o Convento das Freiras, (3) cuja obra se podia continuar sem prejuizo do dito Recolhimento. Pelo mesmo Administrador Francisco da Silveira Dias foi benta, e carregada pelo Governador actual Mathias da Cunha, o Provedor da Fazenda Real Pedro de Souza Pereira, pelo Guardião de Santo Antonio Fr. Christovão da Madre de Deos Luz, e o Custodio da Provincia Fr. João da Natividade, pelo Vigario da Candellaria o Licenciado Sebastião Barreto de Brito, e o Vigario de Irajá Bento Pinheiro de Lemos. Estavão esculpidas na pedra com letras de ouro as palavras seguintes, tiradas da Antifona, que se diz á Senhora da Ajuda = Santa Maria intercede pro devoto foemineo sexu: sentiant omnes tuum juvamen. = "

Por este documento se alcança, que o Povo da Cidade anciava a fundação de um Convento de Freiras Professas; e Contando de

(3) No Liv. 5 de Baptism. da Freg. da Sé, f. 4, se descobre o Assento de Baptismo administrado á 23 de Maio de 1680 á um innocente exposto; e ahi declarou o Paroco, que *no Convento das Freiras de N.ª Sra. da Ajuda* se fizera esse Sacramento. De um Documento tão authentico seria facil deduzir a antiguidade do Convento, se não constasse a sua verdadeira época em annos posteriores, como consta a do Recolhimento, de que se originou o Convento de Freiras Professas.

certo com a faculdade supplicada ao Principe Regente D. Pedro, traçou a obra, principiando-a com a Pedra primeira do seu fundamento. Que embaraço suspendeu a execução do projecto, não consta; sendo alliás certo, que novamente no anno 1704 se repetiu a mesma suplica, concorrendo o voto da Camara, e a approvação do R. Bispo D. Francisco de S. Jeronimo. Obtida a Provisão de 19 de Fevereiro de 1705, que, permittindo a erecção do Convento, concedeu o seu ingresso á cincoenta Freiras sómente, podendo contemplar-se n'esse numero algumas das *Conversas*; (4) não continuou o seu trabalho, por embaraça-lo o Cabido, Sede Vacante, occorrendo para isso motivos tão justos, que fizeram o objecto da Conta de 22 de Setembro de 1721, e a Resolução d'ella em Provisão do C. U. de 6 de Junho de 1722, pela qual se recorreu ao mesmo Cabido á fim de proseguir o edificio. Sem augmento consideravel achou o R. Bispo D. Fr. João da Cruz essa obra no anno 1641: mas empenhado no estabelecimento, e remate da Casa, fomentou o novo requerimento da Camara, de quem era então Procurador Julião Rangel de Souza Coutinho, e conseguida a Faculdade Regia, deu principio á levantar o Convento em lugar differente do antigo, lançaudo-lhe a

(4) Vede a memor. do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo no Liv. 4, Cap. 2, e ahi a nota 11.

Primeira Pedra na Era de 1745. N'esse estado preludial estavam os alicerces, quando foi aquelle Preado transferido para o Bispado de Miranda no anno seguinte: e succedendo-lhe na Diocese D. Fr. Antonio do Desterro, destinado pela Providencia para ultimar o edificio na parte mais essencial, e precisa ao estabelecimento da Ordem Religiosa, e tão dezejada pelo Povo da Provincia, em menos de quatro annos de trabalho concluiu uma, e outra diligencia, dedicando a nova Igreja, e Convento á Conceição de N. Sra. sob o titulo da Ajuda, como fôra o do antigo Templo, que demoliu. Authorisado o mesmo Bispo pelo Breve Pontificio expedido em Roma á 24 de Janeiro de 1748, cuja execução permittiu o *Placeto Regio*, para receber as novas Religiosas, e admitti-las á Profissão da Regra de Santa Clara; com quatro das Irmans Professas no Convento da mesma santa, estabelecido na Cidade Metropoli da Bahia, fundou a Observancia Regular, que as novas Candidatas principiáram á ter com o Noviciado no dia 3 de Maio de 1750. Em consequencia d'aquelle acto primeiro se procedeu á eleição das pessoas, que haviam de occupar os Cargos da Ordem: e por voto unanime da Congregação em 28 de outro mez semelhante do anno seguinte, ficou no de Abbadeça, a Madre Maria Leonor do Nascimento; no de Vigaria, a Madre Marianna da Penha de França, no de Mestra das Noviças, a

Madre Catherina dos Anjos; e no de Porteira, a Madre Francisca Custodia das Chagas. A' beneficio d'este Convento applicou o sobredito Prelado, para seu patrimonio as terras situadas nos Campos dos Goaitacases, que Jozé Serrão, e Manoel do Rozario haviam legado á N. Sra. da Ajuda com a pensão de uma Missa em todos os Domingos, e dias Santos do anno no Altar da mesma Senhora, e cincoenta e duas mais em cada anno, cujo fundo excedia a renda de 600U reis. O Dormitorio principal da parte do mar (que está por concluir) he vistoso no seu prospecto, e comprehende duas andainas superiores de accommodaçoens. A situação plana, em que se acha a Casa Conventual, não impede as suas habitantes de desfructar as vistas aprasiveis do mar, desde o interior da Enseiada, até álem da barra, as das ruas, que a cercam, e a do Passeio Publico: e um estenso terreno lhes permitte o desafogo nas horas competentes do dia, em que podem passear, sem o menor escrupulo de serem avistadas por pessoa estranha, tendo em defensa altos muros ao redor da cerca.

Na Ermida dedicada á N. Sra. do Desterro se erigiu o segundo Convento de Freiras n'esta Cidade sob a invocação de Santa Thereza. Não consta com certeza o tempo, em que Antonio Gomes do Desterro (5) fundou esse Templo, cuja antiguidade ex-

(5) Santuar. Marian. no lugar citado supra.

cede a Era de 1629 : poisque fallecendo o Prelado Administrador Matheus da Costa Aborim á 8 de Fevereiro d'aquelle anno, em verba 112 de seu testamanto, f. 12, legou quarenta cruzados para as obras actuaes da mesma Ermida. Cobiçosos os Religiosos de Santa Thereza, chamados Mariannos, de propagar as suas Casas, meditáram estabelecer tambem aqui um Convento, e com esse projecto passáram da Bahia os Fadres Fr. Custodio de Jezus Maria, Fr. Manoel da Purificação, e Fr. Affonso de Jezus Maria : mas chegados a 15 de Outubro de 1714, e sendo hospedados no sitio da Ermida, onde residiram até 10 de Setembro de 1716, ou porque não recebessem do Povo maiores agazalhos (talvez persuadido de serem já muito bastantes n'esta Cidade as Casas de S. Bento, do Collegio dos Jezuitas, do Carmo, e de Santo Antonio), ou por não lhes convir a execução do plano anteriormente meditado, abandonáram o local, e voltáram ao Convento da sua residencia. (6) Havia Manoel Pereira Ramos comprado a Domingos Rodrigues Tavora o terreno comprehendido na Jacra, chamada da Bica, que fôra arrematada no Juizo privativo das Confiscaçoens a FF. Mendanhas, e situada na estrada de Mata-Cavallos, onde, com Provisão de 3 de Abril de 1742, levan-

(6) Memor. escrita no Liv. 4 do Baptism. da Freg. da Sè, pelo Cura d'ella, P. Bartholomeu de França.

tou uma Ermida, dedicando-a ao Menino Deos. Tendo então em vista Jacinta de S. Jozé, e sua irmãa Francisca de Jezus (naturaes da Cidade, e filhas legitimas de Jozé Rodrigues Ayres, e D. Maria de Lemos Pereira) fundar n'aquelle sitio, em que viviam, um Convento, cuja Clausura se dirigisse pela regra de Santa Thereza; aggregáram á si doze companheiras, com as quaes entráram fervorosamente em exercicios da Santa Religião: e captando assim a benevolencia do Capitão General Gomes Freire de Andrada, diligenciáram por sua protecção effeituar o dezignio. Incumbindo-se portanto o mesmo Andrada da nova obra do Convento, escolheu o sitio da Ermida do Desterro para edifica-lo, como mais amplo, commodo, e saudavel, onde principiou á reedificar o antigo Templo, dando-lhe maior espaço, e á fundar, com approvação do R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, a Casa Conventual, para que se diligenciou a Instituição Pontificia, e a Licença Regia. Encerrada na Pedra Fundamental d'esse edificio ficou gravada em pergaminho a Inscripção seguinte.

„ Reinando em Portugal o Mui Poderoso, Pio, Magnanimo, e Fidelissimo Rei D. João 5.°, o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Gomes Freire de Andrada, do Conselho de S. Magestade, Sargento Mór de Batalha dos seus Exercitos, Governador e Capitão General das Capita-

nias do Rio de Janeiro, e Minas, fez edificar este Convento debaixo da Invocação e Titulo de N. Sra. do Desterro, para Religiosas, que hão de professar a Regra de Santa Thereza, presidindo na Igreja de Deos o Santissimo Padre Benedicto 14.º Nosso Senhor, sendo Bispo desta Diocese o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. Fr. Antonio do Desterro, da Ordem de S. Bento. Rio de Janeiro 24 de Julho de 1750 = Fr. Antonio Bispo do Rio de Janeiro = Gomes Freire de Andrada = Thesoureiro Mór Doutor Jozé de Souza Ribeiro de Araujo = Arcediago e Vigario Geral Manoel Pereira Correa = Conego Penitenciario Francisco Fernandes Simoens = Conego Ignacio de Oliveira Vargas. "

Concluidas algumas accommodaçoens, que pareceram sufficientes, passáram as Recolhidas de Mata-Cavallos á occupa-las, observando Clausura rigorosa, como principio de Noviciado, em virtude da Provisão do Ordinario datada a 24 de Junho de 1751, á que se seguiu outra semelhante com o feixo d'outro igual dia do mez de Julho immediato, por execução da qual foi-lhes dada judicialmente a Clausura, incumbindo-se á Jacinta de S. Jozé a regencia interina da Casa Claustral. Como por descuido, ou engano de quem tratou da expedição do Breve Pontificio para se fundar o Convento, e se estabelecer a Profissão Religiosa, acconteceu declarar-se no Diploma, que professariam a Regra

de Santa Clara, cuja Regra observavam as Religiosas da Ajuda; deliberou a sobredita Regente passar á Corte de Lisboa para tractar pessoalmente d'esse particular: e sem descobrir os seus intentos á outrem, alêm do General seu Protector, partiu em segredo a 14 de Novembro de 1753, munida de tal apoio. Conseguido o fim principal, ou primario da digressão, que consta do Alvará de 27 de Setembro de 1755, tambem obteve aquella Agente, que ElRei, por sua excessiva Bondade, mandasse impetrar o Breve na fórma pretendida, como se expediu a 22 de Dezembro do anno dito, concedendo o ingresso Claustral a trinta e tres Religiosas. Roborada com as sobreditas graças chegou de Lisboa a procuradora no dia 17 de Abril do anno seguinte, e intentando a sua execução sem demora, já mais poude conseguila, por occorrerem motivos particulares entre o R. Bispo, e o General, urdidas pela mesma Regente, que a suspenderam. Talvez se demorasse a dezejada Profissão, por permittir Deos (a quem tudo he patente) que em tempo mais proficio se realisasse, verificando-se entretanto a profecia do R. Bispo declarada na Carta de 22 de Abril de 1753 ao General, cujas palavras foram as seguintes.

„ Esteja V. Excellencia certo, que o Mosteiro do Desterro hade ser Mosteiro de Religiosas Carmelitas Reformadas, e que se hade servir a Deos nelle, e que

Deos lho hade pagar a V. Excellencia: nisto tenho eu fé: mas se Jacinta de S. Jozé hade ser Freira nelle, ou não, para isto nem tenho fé, nem tenho luz: mas he grande, e infinita a misericordia de Deos, e sua Divina Omnipotencia. (7) "

Assim acconteceu: porque, seguindo-se umas objecçoens após outras, no dia 1 de Janeiro de 1763 falleceu o General Protector; e Jacinta de S. Jozé, tendo visto na mesma Igreja do Mosteiro o Cadaver do seu Heróe, finalisou a vida com o dia 2 de Outubro de 1768, na esperança de ser Freira Professa.

Approvado o Patrimonio da Igreja, Jacra, e Casas, que eram do Seminario de S. Jozé, (8) pela Provisão do referido R. Bispo datada a 15 de Junho de 1750, e ratificada, por Decreto de 11 de Outubro de 1777, a licença primeira para se realisar a Provisão, ultimáram-se n'esse tempo os Santos dezejos, Occupando o Throno de Portugal a sempre Augusta, Pia, Religiosa, Fidelissima Rainha D. Maria I.ª, Governando a Capitania do Rio de-

(7) A Carta citada, e outras semelhantes de correspondencia entre o R. Bispo, e o General, conserva o A. d'estas Memorias, por Copias fieis dos originaes.

(8) Em compensação d'esses bens desunidos do patrimonio do Seminario, doou o R. Bispo áquella Casa a Fazenda do Saco de Jurujuba, que comprára a seu irmão Mestre de Campo João Mallheiros Reimão.

Janeiro Luiz de Vasconcellos e Souza, estando na Cadeira Apostolica o Santissimo Padre Pio 6.°, e presidindo a Diocese Fluminense D. Jozé Joakim Justiniano Mascarenhas Castel-branco, Clerigo Secular. Para se proceder ao ingresso, e mais actos relativos á Profissão das novas Esposas de Christo, foram as Candidatas depositadas na Casa Claustral de N. Sra. da Ajuda, d'onde as accompanhou o R. Bispo processionalmente em 15 de Junho de 1780, até restitui-las á Canonica Clausura do novo Convento, e no dia seguinte lancar-lhes o Habito da Ordem Carmelitana. As que contavam vinte annos de Recolhimento, professáram a 23 de Janeiro do anno immediato, e as outras, depois de ratificarem os Votos do seu Instituto, professáram a 19 de Julho do mesmo anno, tomando os Véos no dia 20 seguinte. A' vigilancia da Madre Maria da Incarnação, nomeada Prelada com o titulo de Priora, que desde o fallecimento de Jacinta de S. Jozé se mostrára mui digna de occupar esse Cargo, pela satisfação completa de seus deveres; ficou o governo d'essa Clausura assás respeitavel por si, e por contar em seu seio exemplares de sãa virtude. Por motivo da reedificação da Igreja do Desterro, e fundação do Convento annexo, concedeu o mencionado R. Bispo ao General Fundador, o direito, e privilegios de Padroeiro, (9) mandando,

(9) Vede a memor. d'esse Gener. no Liv. 5, Cap.

em Provisão de 15 de Julho do 1750, dar-lhe thurificaçoens nas festividades, e actos publicos, e pôr uma Cadeira no Arco da Capella mór, onde destinou uma sepultura, em cuja Campa ficassem gravadas as Armas da sua Casa. (10) Além das prerogativas referidas, que transcenderam aos successores do Condado de Bobadella, foi tambem permittida perpetuamente a de apresentar um dos lugares de Freiras sem dote. O local do Convento he mui agradavel, por se desfructarem d'ali as vistas do mar, d'esde a barra, até o interior da Enseiada, e da terra, pelo centro da Cidade, e suas circunvisinhanças. O edificio, fabricado com prospecto regular, e magestoso, contem accommodaçoens mui sufficientes, e dentro dos seus muros um terreno sofrivel, que as proprias habitantes fazem cultivar para o seu recreio.

1, nota (6)

(10) No lugar do jazigo do mesmo General Protector, e Bemfeitor, não se poz sinal algum de distincção, por indolencia de seus herdeiros, e transcendentes, que não se esquecem contudo de conservar a prerogativa de apresentar o lugar de uma Freira como fica dito.

CAPITULO XIX.

Dos Recolhimentos de Orfaos, e de mulheres sem voto. Da Casa Pia de Expostos.

A'S Casas Professas, e habitadas por pessoas do sexo feminino accrescem outras semelhantemente destinadas para meninas Orfans, e para mulheres sem voto, que por deliberação voluntaria procuram desviar-se do barulho mundano, ou obrigadas de algumas circunstancias se recatam alli, ou finalmente vam ser pupillas de educação. (1) Com esses fins se erigiu o Reco-

(1) A C. R. do 2 de Setembro de 1603, que permittiu fazerem-se Recolhimentos para Donzelas, Orfaons, ou filhas de Pais ausentes, na Bahia, e Parnambuco, como se ordenára para a Cidade de Goa, indefiriu o requerimento, para alli se estabelecerem Conventos de Freiras, quando se devia promover a população d'este Estado, para cujo fim desde o principio do seu estabelecimento se inviavam annualmente Donzellas Orfans de bons pais, para se casarem no mesmo Estado; e he certo, que na Esquadra enviada á Bahia em 1551 mandou a Rainha D. Catharina algumas do Recolhimento, recommendando ao Governador, que as fizesse casar com as principaes pessoas do Estado, dando-lhes em dote Officios da Justiça, e da Fazenda Real, para enobrecer, e augmentar o

lhimento da Misericordia, que, supposto não tivesse o seu principio quando o Alvará de 9 de Janeiro de 1695 o permittiu, realisou-se por nova graça da Provisão Regia de 16 de Dezembro de 1734, á requerimento do Vigario da Candellaria, Ignacio Manoel da Costa Mascarenhas, que o R. Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe auxiliou de maons dadas com o Governador, e Camara da Cidade. Contribuindo então Marçal de Magalhaens Lima, e Francisco dos Santos, com vinte mil cruzados, para se construir o edificio, e com trinta e dous mil cruzados para o estabelecimento do patrimonio necessario á sustentar quinze Orfans, e uma Regente, principiou o trabalho material da

---

mesmo Estado. Por Alvará de 2 de Março de 1751 concedeu ElRei ao P. Gabriel Malagrida, que em qualquer parte da America podesse estabelecer, e fundar Recolhimentos de Convertidas, e Meninas, e Seminarios [alêm dos da Parnaiba, S. Luiz do Maranhão, Belem do Grão Pará, Cametá, e de Iguarapú, que expressamente foram declarados, e para ser Convento de Religiosas Professas o Recolhimento das Urselinas do Coração de Jezus na Cidade da Bahia) onde se criasse a mocidade com bons costumes, educação, e doutrina de que tanto se necessitava n'este Estado. Por D. de 17 da Agosto de 1801 foram assignados cinco contos de reis aunuaes para cem dotes d'Orfans em Lisboa, que deveriam ser conferidas pela primeira vez em 13 de Maio de 1802. Em beneficio das Orfans, e desamparadas, providenciou o Alv. de 24 de Outubro de 1814.

Casa com a Primeira Pedra lançada a 15 de Outubro de 1739: e á exemplo dos primeiros bemfeitores, concorreram outros com avultadas offertas, distinguindo-se muito entre elles Ignacio da Silva Medella, que fallecendo a 17 de Março de 1746, estabeleceu em seu testamento o patrimonio das Recolhidas n'uma quarta parte dos reditos de tres propriedades erectas na Rua Direita, e n'outras semelhantes da banda do mar.

O Recolhimento de N. Sra. do Parto, erigido na contiguidade da Igreja do mesmo Titulo, deveu a sua fundação ao R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, applicando (por Breve Pontificio que obteve) mais de quarenta mil cruzados, deixados por Estevão Dias de Oliveira para se distribuirem á beneficio de sua alma, depois de satisfeitos os legados, e cumpridas varias obras pias, como disposera. Principiada a construcção do edificio no anno de 1742, e concluido com sufficientes commodos para azilo de mulheres não virgens, entráram a habita-lo algumas, que deixando a perversidade do seculo, reformáram a vida, e costumes antigos, trocando-os por Santa, e regular conducta.

Decadente o material d'essa Casa, e do Templo unido, tudo se achava em necessidade de refórma, que a falta de meios, e a má administração dos seus reditos, assás tenues, haviam suspendido: n'estas circunstancias suspirava-se pela compaixão

de um bemfeitor, que cheio de Religião verdadeiramente Christãa, e de zelo fervoroso, se interessasse no reparo de ambos os edificios, fazendo ao mesmo tempo arrecadar com fidelidade suas peqnenas rendas. Qualidades tão singulares não era possivel acreditar que facilmente se achassem juntas em qualquer pessoa ordinaria, cuja disposição sempre fria nunca, ou mui poucas vezes estende a sua piedade praticando acçoens memoraveis, nem dignas de se eternisarem: mas a Santa Providencia, tendo depositado no Vice Rei Luiz de Vasconcellos e Souza as mais brilhantes virtudes, com que o carecterisou, tambem o escolheu para reparador d'aquellas ruinas, como perpetuou a seguinte Inscripção, conservada n'um painel dentro do Templo.

„ Esta obra foi feita por Ordem e Pro-
„ tecção do Illustrissimo e Excellentis-
„ simo Senhor Luiz de Vasconcellos e
„ Souza, Vice Rei do Estado.
„ Anno 1787.

Ainda se trabalhava no interior do Recolhimento, quando a malignidade ministrou n'elle um attivo incendio, que communicando-se com rapidez ao Templo, reduziria ambos os edificios á cinza em poucos momentos, se as vigilantes, activas, e mui promptas disposiçoens do mesmo Illustrissimo Patrono não atalhassem seu total estrago no principio do dia de Agosto de 1789. Salva então

as chamas a Santa Imagem da Senhóra do Parto, não esqueceu no actual conflicto o cauteloso recato das recolhidas, para moradia das quaes se apromptou a Caza dos Terceiros Franciscanos, que serve de Hospital, onde lhes foi ministrado quanto necessitavam as suas subsistencias. Devera suppor-se, que desvelado na extincção do fogo, vigiava só aquelle Heróe os meios de atalhar o seu progresso: mas dilatando os cuidados sobre nova refórma, n'esses momentos mesmo de perturbação distribuiu ordens privativas, para entrar em novo, e melhor trabalho. Fumegava o interior de ambos os edificios: e sem se esperar, que de todo se matasse o lume, corriam prestes os carros atacados de madeira, e d'outros matériaes, á dar aviamento prompto aos trabalhadores, que cobiçosos de obsequiar com os seus prestimos o Illustre reedificador, corriam á porfia, e com dobrado empenho concluiram a obra de grande trabalho, no termo curto de tres mezes, e des-e-sete dias, deixando-a com perfeição possivel. Na tarde do dia 8 de Dezembro (memoravel áquella Casa) precedendo processionalmente ás Recolhidas o mais lustroso accompanhamento de pessoas conspicuas em todas as classes, conduziu o Catholico Protector sobre os seus hombros, ajudado por outros individuos graduados, a Santa Imagem da Senhora, desde o lugar sobredito, ou da Igreja de Santo Antonio, onde fôra depositada, até

o da sua Casa propria; em que, no dia seguinte, recebeu os devidos cultos, e religiosos festejos, para os levar, como Padroeira do Templo, e Protectora do Recolhimento, á presença de Deos seu Filho, como reparador das ruinas. Por zelosa vigilancia do mesmo bemfeitor cresceu a renda patrimonial do Recolhimento nas propriedades construidas de novo junto á Sacristia. Sendo precisa a Enfermaria da Ordem Terceira do Carmo para deposito da Real Biblioteca trasladada de Lisboa, em compensação d'essa Casa foi por S. A. (Principe então Regente) dado o Recolhimento, extincto em 1812, áquella Ordem para seu Hospital.

Alêm dos sobreditos Recolhimentos, ha outro em Itaipuyg, cuja memoria se verá no Liv. 4, Cap. 2, onde ficou descrita a da Freguezia de S. Sebastião.

Com o destino de proteger os innocentes recemnascidos, a quem a falta de meios nos pais obriga á procurar o recurso de Expo-los, ou a crueldade, e outros motivos particulares occorrem, para não se conservarem sob os desvellos patrios os fructos de seus crimes; fundou o Caritativo Rumão de Matos Duarte uma Casa Pia em 17 de Janeiro de 1738, onde aquelles infelices acham prompto azilo. (2)

(2) A C. R. de 13 de Dezembro de 1693 Ordenou á Camara, que fizesse Criar os Engeitados pelos bens do Conselho: e outra C. semelhante de

CAPITULO XX.

Das Ordens Terceiras.

DUAS Confrarias, a que chamam Ordens Terceiras, subsistem aggregadas aos Conventos Religiosos de seus institutos. He mais antiga d'ellas a de S. Francisco,

---

5 de Novembro de 1696 mandou estabelecer uma finta para a criação dos mesmos. A beneficio d'esses desgraçados legou tambem Ignacio da Silva Medella uma quarta parte do rendimento das suas propriedades, de que fallei já: e á este bemfeitor deveu a Caza de Misericordia á instituição do Lavapés em 5.ª Feira Maior, para cuja acção lhe deixou uma bacia grande de prata O Alvará de 8 de Outubro de 1778 ordenou á Camara, que contribuisse com 800U reis annualmente, para as despezas dos Expostos d'esta Caza, no caso de poderem os seus rendimentos com a Contribuição, e sem prejuizo das mais applicaçoens que tivesse. A favor dos Maridos, e Filhos das Amas que criam os Engeitados da Casa da Misericordia, se expediu o Alvará de 9 de Novembro de 1802, mandando guardar os privilegios das Amas. O Alv, de 3 de Novemb. de 1803 applicou os legados não compridos à beneficio dos Expostos e dos Enfermos V. Cap. 21. O Dec. de 17 de Dez, de 1801 que creou a Ordem de Santa Izabel, teve por fim o melhoramento da Sorte dos Expostos: V. Alv. de 18 de Outubro de 1806, §. 7, 8, 9, 10. Portar. de 16 de Março de 1812, e Resoluc. R. de 25 de Agosto de 1813.

cujo principio se conta com o dia 20 de Março de 1619, em que Luiz de Figueiredo, e sua mulher Anna Carneiro (1), tendo recebido em Lisboa o Habito de Confrade da Ordem Franciscana, o professou n'esta Cidade. Estimulando então a novidade o apetite geral dos habitantes da Provincia, facilmente os conciliou para em tempo breve concorrerem á formalisar uma Corporação, que instituida na sua origem com o fim de se dedicarem os seus socios aos exercicios espirituaes, não teve contudo o mesmo principio nos animos dos que a fundáram. (2)

---

(1) Vede Cap. 3, nota 16.

(2) Seria preciso uma Dissertação estensa, para mostrar (á vista de documentos) o excesso de orgulho, á que chegam estas Corporaçoens, arrogando á si certos privilegios, que nunca tiveram, nem consta, que lhes fossem concedidos, em fraude dos direitos privativos dos Parocos territoriaes, e até mesmo dos Direitos dos Ordinarios locaes. Digam abundantemente sobre este artigo os Parocos, e com espicialidade os das Igrejas do Bispado de Marianna, cujas representaçoens mui freqnentes entretem as Sessoens do Tribunal da Consciencia e Ordens, e as Contestaçoens publicas dam materia sobeja aos pleitos, com que se sustentam os Juizes de Justiça. Vede á respeito dos pretendidos privilegios, Dilucidatio Privilegior. Ordin. Regular. praesertim Mendicant. Tract. 7, Cap. 5. Fasti Novi Orbis. sub. Ordinat.. 561. Barb. de Offic. et Potest. Parochi P. 1, C. 12, et P. 3. Van. Esp. P. I, tit. 24. Cap. 3. Berard. Liv. 1, Dissert. 4, Cap. 5, et [illegible]. 6, Cap. [illegible] sub § Supersedeo. Selvag. Inst[illegible]. Liv. 2 [illegible]5 Cavallar. P. 1, Cap. 41 [illegible] Cap. 2 Bened. 14.°, Inst. 105, e [illegible]

Não cónsta por documento algum, que para essa associação publica precedesse Authoridade Regia, e do Grão Mestre das Ordens Militares, parecendo sufficiente a do Prelado Regular, e por muito favor, a do Ordinaria Local: ápenas he certo, que no anno 1621, ou no seguinte, procederam os fundadores á eleição Canonica dos Officiaes necessarios para occupar os Cargos da nova Ordem, de que ficou I.º Ministro o sobredito Figueiredo. Sob a direcção dos Padres Capuchos, e a obediencia ao Prelado da Casa, se mantiveram os Terceiros, em quanto a boa harmonia entre uns, e outros, não motivou dissabores: mas, sendo mui dificil, que se conserve inalteravel a paz, quando os Individuos de qualquer Sociedade arrogam á sì direitos, privilegios, isençoens, e justiça de causa, que não tem, d'ahi se originou a desunião, que Francisco de Seixas da Fonceca suscitou, reduzindo a Corporação á Scisma, por dividi-la em dous partidos. A parte mais sãa, que não se moveu do lugar da sua creação, continuou á prestar a mesma obediencia ao Prelado da Ordem; mas a Scismatica, que acompanhou á Fonceca, seu Chefe, se estabeleceu na Capella de N. Sra. da Conceição (fundada por elle na Rua do Rosario) desde o dia 6 de Agosto de 1721, trazendo comsigo as Imagens Santas, e as alfaias da Casa. Em quanto durou a renhida disputa, residiram alli os Scismaticos, por quem foi

eleito um Sacerdote á titulo de Commissario, para exercer as funcçoens ecclesiasticas da Ordem : convencidos porém da semrazão de seus procedimentas indiscretos, voltáram á unir-se com os de melhor senso no dia 4 de Setembro de 1725, para celebrarem nova Eleição de Officiaes em 17 do mesmo mez.

Da Ordem intitulada Terceira do Carmo, cujo orago he Santa Thereza, não consta a verdadeira origem, sabendo-se aliás, que existia no mez de Junho de 1648, por fazerem d'ella menção os Livros primeiros de Obitos das duas Freguezias da Cidade, e por existir uma Memoria, feita no anno 1757, que contou a mesma Era. A Capella erecta á face da Rua Direita, teve o seu principio pela Provisão do Ordinario datada em 31 de Janeiro de 1752.

A de S. Francisco de Paula, da Ordem dos Frades Minimos, foi instituida pelo R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro em Provisão de 9 de Julho de 1756, e principiou á subsistir á 11 do mesmo mez, e anno, na Igreja de Santa Cruz dos Militares, onde, depois de tomar o Habito, deu-o o instituidor aos primeiros Irmaons, deputando o P. Fr. Anselmo Castel-Verano, e Missionario Capuchinho Italiano, para substituir as suas vezes com o titulo de Vice-Commissario ; poisque elle R. Bispo reservou para si, e seus successores, o Cargo de Commissario da Ordem.

Naquella Casa se conservou a nova Corporação, emquanto não teve Igreja propria, nem os commodos precisos, que logo se traçáram, principiando pela fundação do Templo á 5 de Janeiro de 1759, em cuja Pedra Primeira ficou encerrada a Inscripção seguinte.

„ Anno a Creatione Mundi sex millessimo, nongentesimo, quinquagesimo septimo, a Nativitate Christi millesimo, septingentesimo, quinquagesimo nono, Pontificale Solium occupante, primo sui Pontificatus, Sanctisimo Patre Clemente Decimo Tertio, Lusitanam Monarchiam regente Fidellissimo Rege Jozepho hujus nominis Primo, anno ab ipsius Acclamatione octavo, hunc Fluminensem Episcopatum anno jam duodecimo moderante Excellentissimo, ac Reverendissimo Domno Fatre Antonio ab Exilio, Lusitana Arma in hac Meridionalis Americæ Provincia gubernante Excellentissimo Gomes Freire de Andrada, illoque absente, ejus Fratre Jozepho Antonio Freire de Andrada, hanc Civitatem: Vice-commissario Generali, ac Protectore Venerabilis Ordinis Tertii Sancti Francisci de Paula, in hac Civitate Rivi Januarii noviter erecti, Excellentissimo, ac Reverendissimo ejusdem Dioecesis Praesule, Protectore seculari Excellentissimo Generali Gomes Freire de Andrada, Correctore Reverendo admodum Doctore Ignatio Emmanuele a Costa Mascarenhas, Porochialis Ecclesiae Virginis Beatisimae Mariae a

Candellaria Vicario Collato, Vice-Correctore Reverendo admodum Patre Joanne Pereira de Araujo, Parochialis Ecclesiae Sanctae Ritae Vicario Collato, Secretario Reverendo admodum Patre Aloysio Jaime Magalhaens, Parochialis Ecclesiae Sancti Jozephi Vicario Collato, Syndico Jozepho Roderico Godinho, Equite Christi Ordine Professo, in hac Civitate Absentium Thesaurario Generali, Definitoribus Doctore Francisco Cordovil de Sequeira e Mello, Militaris Christi Ordinis Equite Professo, ac Regiae Gazae Provisore, Doctore Senatore Michaele Jozepho Vienne, Doctore Antonio de Matos Silva, in hac Civitate Judice, vulgo de Fóra, Defunctorumque, et Absentium, Capellarum item, ac Residuorum Provisore, Reverendo admodum Canonico Didaco de Soveral Teixeira, Reverendo admodum Canonico Jozepho de Souza Marmello, Reverendo admodum Canonico Mathia de Albuquerque, Reverendo admodum Patre Augustino Pinto Cardozo, hujus Diocoesis Scriba Camerario, Reverendo admodum Patre Marco Gomesio Ribeiro, Centurione Andrea Pereira de Meireles, Majore Ordinum Ductore Anselmo de Souza Coelho, Hectore de Sá Souto Maior, Militiae Administro Emmaluele Antunes Ferreira. Die mensis Januarii quinta, pro fundamine Ecclesiae, quam in honorem supradicti Sancti Francisci de Paula Tertiarii ipsius Fratres, devotissimum Excellentissimi ac Reverendissimi supra jam

laudati, semperque colendissimi Praesulis, Ordinis Commissarii, et Protectoris affectum imitantes, aedificarunt, jactus est Primus Lapis, magno populi concursu, plausu, atque laetitia, assistente utraque Ecclesiastica scilicet, ac Secculari Nobilitate = Frater Antonius Episcopus Fluvii Januarii = "

Concluido esse Templo na parte mais essencial da sua construcção, foi ahi collocado o Santo Titular correndo o anno 1801.

Ambos os estabelecimentos principiáram, e progressáram sem precedencia da Authoridade Regia, porque os R. Bispos Ultramarinos, apropriando-se da Jurisdicção, que por muitas, e repetidas Provisoens Regias se lhes tem declarado incompetente, de facultar erecçoens de Templos, e de Irmandades nas terras do Brasil, cuja Jurisdicção he só privativa do Soberano Grão Mestre da Ordem de Christo; parece, não obstante, que elles ou pretendem prostituir tão singular privilegio, ou fazerem-se surdos ás disposiçoens das Letras Apostolicas, que o permittiram com exuberancia. (3) A' Instancia do So-

(3) He exioma mui vulgar em Direito, que sem Faculdade Regia não se póde fundar publicamente Sociedade alguma, ou seja Civil, ou Ecclesiastica, ou Pia; e que a estabelecida por outro modo, além de illigitima, não pode subsistir. Ainda mesmo, que as Confrarias dependam na sua instituição da Authoridade do Ordinario (conforme a Constituiç. — Qui-

bredito fundador approvou o SS. Padre Pio 6.o a intituição desta Ordem Terceira, pelo Breve datado á 2 de Setembro de 1769, (que o *Placeto Regio*, expedido no Avizo de 13 de Outubro de 1779, confirmou) com a clausula, de ficar a Ordem sugeita aos superiores do Convento dos Frades Minimos, logo que nesta Cidade se fundasse alguma Casa Conventual da mesma Religiaõ. Bem se vê portanto, que a declarada condicção póde ter lugar sómente pelo que respeita ao espiritual, e nunca quanto ao mais; por serem as Igrejas, e Corporaçoens Ecclesiasticas do Ultramar da immediata subordinação do Grão Mestrado da referida Ordem de Christo.

Reciosa esta Corporação Terceira de ver mudada para sua Igreja o Collegio Canonical, e com elle a Cathedral residente na de N. Sra do Rosario, por motivos que ficam expendidos no Liv. 4.o, Cap. 7, supplicou ao Tribunal do Conselho Ultramarino um Salvoconducto, que a firmasse no socego; e obtendo a informação do Vice Rei do Estado de 16 de Setem-

---

cumque — de Clemente 8.°, fundada em alguns Concilios, como o Arelatense Can. 9) porque pertença ao Bispo examinar a conveniencia do instituto ao lugar, ao tempo, e ás circunstancias relativas á piedade christãa, e aos officios, assim necessarios, como publicos da Religião; nem porisso compete aos Bispos Ultramarinos a mesma authoridade, que he privativa dos nossos Soberanos, em qualidade de Grão Mestre da

bro de 1805, á que se seguiu o Avizo Regio de 24 de Desembro do mesmo anno, sem que o Cabido Sede Vacante fosse ouvido sobre o negocio, alcançou emfim a Provisão de 30 de Janeiro de 1806, por que foi inhibido o uso da Igreja ao Cabido, Cura, ou Paroco algum da Cidade, e nem podessem nella introduzir-se, sob qualquer pretexto, ou principio, sem consentimento Regio. Esta deliberação confirmou o Avizo da Secretaria d'Estado do Ultramar datado a 8 de Maio de 1806, cuja Copia remetteu, (por Officio de 6 de Agosto do mesmo anno) o Vice Rei D. Fernando Jozé de Portugal á mesma Ordem Terceira.

Cobiçosos os Homens Pardos Libertos, de que se compunha a Irmandade de N. Sra. da Conceição do Hospicio, por elevar a sua Corporação á Classe das Ordens Terceiras; conseguiram um Breve Apostolico, que a instituiu, e no anno 1816 principiáram á gozar d'essa prerogativa.

Ordem de Christo, a quem sam sugeitas as Igrejas do Ultramar. Não obstante a certeza deste direito, que repetidas vezes se tem declarado, teimáram os Bispos em erigir Confrarias, e Irmandades novas, e confirmar os seus compromissos, apropriando á si esse direito, que não lhes compete, e que o Sabio Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens tem vindicado pelas suas providencias mui vigilantes, e discretas.

CAPITULO XXI.

Dos Hospitaes.

SENDO os Hospitaes instituidos para acolher, e sustentar os pobres, e pessoas miseraveis, assim tambem para soccorro dos enfermos indigentes, e dos que não podem tratar particularmente as suas molestias, por lhes faltarem os subsidios de enfermeiros, e d'outros adjutorios; em algumas d'essas Cazas acham os individuos da Cidade a prompta, e sufficiente assistencia de Professores habilissimos, e de remedios bem preparados.

O da Misericordia não he tão antigo; como quizeram affirmar o Provedor, e Irmaons della, na supplica, de que resultou a Provisão de 8 de Outubro de 1605 alli conservada. Porque; requerendo á ElRei, que porquanto tinham Provisão, lhes mandasse passar outro titulo semelhante para o Hospital se denominar, ou *ser Misericordia, e gozar de todos os privilegios, graças, honras, e liberdades, que tinham, e gozavão as Cazas da Cidade de Lisboa, e da Villa de Setubal, e as mais do Reino*; e obtendo a prerogativa de *gozar, e usar de todas as Provisoens, e Privilegios concedidos á Caza de Misericordia da Cidade*

de Lisboa, e isto n'aquellas cousas, em que se lhes podesse applicar, como declarou a sobredita Provisão; disseram tambem = ha sessenta annos tem feito Caza com Hospital para enfermos, Sacristia, e Palrratorio. = Se os impetrantes pretenderam (sem fundamento) deduzir a origem d'essa Caza da Era 1556, em que no Rio de Janeiro se estabeleceram os primeiros Francezes, não podiam chegar os annos á mais de 49: e se contáram desde a fundação da Cidade em 1567, eram passados ápenas 38 annos, seguindo a data da Provisão sobredita. A primeira Caza de Misericordia fundada no Brasil, foi a da Villa de Santos, em 1583, como declarou o epitafio gravado na Campa de Braz Cubas, seu fundador, e sepultado na Capella mór da Igreja, hoje Matriz, da mesma Villa, (1) cujo estabelecimento confirmou El-Rei D. João 3.º, em Almeirim, á 2 de Abril de 1551, concedendo-lhes os privilegios dados por seu pai ás Misericordias do Reino. Se aquella Capitania de S. Vicente povoada pelos Portuguezes muito antes, que a do Rio de Janeiro, principiou á ter Casa de Misericordia no anno 1543, como seria possivel, que se fundasse outra semelhante aqui, antes de se estabelecer, e povoar a Cidade? A noticia mais

(1) Memor. para a Histor. da Capitan. de S. Vicente Liv. 1, n. 145, e seg.

verdadeira do seu principio he a que deu o P. Vasconcellos na Vida do P. Jozé de Anchieta Liv. 4, Cap. II, §. 2, cuja historia recontou o A. do Santuar. Marianno Tom. 10, tit. 2, pag. 9, do modo seguinte.

„ Pelos annos 1582 (2) se entende teve principio a Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, ou poucos annos antes: porque neste chegou áquelle porto uma Armada de Castella, que constava de desaseis náos, em que hiam tres mil Espanhoes, de que era General Diogo Flores Baldez. Com os temporaes padeceu muito esta armada, porque lhe adoeceu muita gente; e assim chegáram ao Rio, bem necessitados de remedio, e de agazalho. Achava-se naquella occasião, e nesta Cidade o Veneravel Jozé de Anchieta, Visitando o Collegio da sua Religião, fundado em 1567. Como o Veneravel Padre era Varão Santo, levado da Caridade, tomou muito por sua conta a cura, e o remedio de todos aquelles enfermos, dando traça, como se lhes assignasse huma Casa, em que podessem ser curados todos, e assistidos; para o que destinou alguns Religiosos, assistindo tambem elle ao mais com as medicinas, medico, e cirurgião:

(2) Com esta data contam presentemente a Era de fundação, como publicou a Gazeta N.° 60 do an. 1815, em que se referiu a Conta Geral da Receita, e Despeza da mesma Casa.

Com esta occasião teve principio o Hospital da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro. Quanto aos principios della, as noticias que se acham ao presente, he uma Provisão do Prelado Administrador Ecclesiastico daquella repartição Bartholomeu Simoens Pereira, passada no I.o de Julho de 1591 á favor do Provedor, e Irmaons d'aquella Casa, paraque os Vigarios da Parochia se não intromettessem nas suas eleiçoens. Desde esse tempo continuáram os Provedores, e Irmaons no Serviço da administração do Hospital. " (3)

O Alvará de 22 de Maio de 1642 concedeu á esta Caza os dizimos de frangos, e ovos, por tres annos; cuja graça estenderam outras Ordens por mais tempo, e o Alvará de 8 de Outubro de 1778. Por immediata Resolução de 23 de Agosto de 1760, Foi S. Magestade servido fazer-lhe mercê dos dizimos das Miunças da Capitania por seis annos, que annualmente rendiam 332U reis : e arrematando Manoel Alvares de Mira esse Contrato, que principiou em I de Junho de 1765, pela 17.a Condicção do mesmo ficou o Contrato arrecadando as ditas Miunças, como parte do Contrato, mas obrigado á dar 400U reis

(3) O Alvará de 18 de Outubro de 1806 Mandou regular pelo Compromisso da Casa da Misericordia de Lisboa os Hospitaes do Reino, e Dominios Ultramarinos.

annuaes á Caza, pelo resto dos seis annos. (4) Ella goza do beneficio da applicação dos legados não cumpridos, que por Bullas do Papa Pio 6.º foram applicados aos Hospitaes dos enfermos, e expostos, cuja execução authorisou o Alvará de 5 de Setembro de 1786. He isenta da Decima dos Predios Urbanos pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, como por Alv. de 6 de Agosto de 1767 foram igualmente isentas as rendas de Misericordia, e Hospitaes das Contribuiçoens do Sello, pelas quitaçoens dos legados, por Alvará de 28 de Setembro de 1810, que derogou o § 8 do de 17 de Junho de 1809, cuja isenção extendeu o de 20 de Maio de 1811 á Caza semelhante da Cidade de S. Filippe de Benguella, e ampliou á todos os outros do Brasil, e Dominios Ultramarinos. Tem Juiz privativo das suas Causas, por Alvará de 8 de Julho de 1811, conforme a Orden. Liv. 1, tit. 16, áquem foi arbitrado o Ordenado de 400U reis, pagos pelo rendimento da Casa: e no mesmo Hospital estabeleceu o Decreto de 1 de Abril

(4) No Rio de Janeiro entende-se por Miunças todos os generos, á excepção unicamente do Assucar: e sobre esta accepção se arrematam os Dizimos, que no trienio findo em Dezembro de 1820 andou por 196550U000, sem entrar nessa arrematação os pertencentes á Paratii, Ilha Grande, e Mangaratygba, por terem arrematação separada; e na que se fez para os annos de 1821 a 1823, cresceram 161080U000, que

de 1813 um Curso de Cirurgia, (5) Ordenando, que lhes servisse de Estatutos o Plano de Estudos de Cirurgia offerecido por Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico da R. Camara. A Receita d'esta Caza desde Julho de 1821 até outro mez semelhante de 1822 importou em 100:075U902, e a Despeza em 83: 437U303; de cujo balanço se vê, que excedeu a Receita á Despeza em 16:638U599 reis.

Na sobredita Enfermaria eram medicados os soldados da guarnição desta Praça, os das guarniçoens dos navios de guerra, e os prezos doentes, para cujo tratamento contribuia a F. R. annualmente com 1:000U reis, (6) por não ter Casa propria, que

somam 357630U000, podendo-se affirmar, ou dizer com segurança, que alêm, ou á cima dessa qnantia, será o Dizimo das Miunças na Provincia do Rio de Janeiro, e no trienio sobredito, de 500000U contos de reis.

(5) De cada uma das Colonias principaes da Africa Ordenou ElRei, que se enviassem á Corte do Rio de Janeiro dous moços bem educados, e com principios, e disposiçoens proprias, para aprenderem ahi um Curso completo de Cirurgia, e Medicina pratica, á fim de voltárem depois á sua Patria á praticar, e ensinar, como providenciou o Alv. de 10 de Maio de 1805, sobre a necessidade de disciplina, e de Mestres para se instruirem os Clerigos na Sciencia Theologica.

(6) Seis centos mil reis importava a despeza pelo curativo dos Soldados, porem a Ordem de 4 de Outubro de 1754 mandou contribuir com quatrocentos mil reis mais, em cada tres annos, para se curarem os Povos doentes.

a C. R. de 21 de Março de 1702 mandou fazer, e foi estabelecida dentro do Quartel da guarnição das Náos, no sitio conhecido, porisso, com o nome de *Rua dos Quarteis da Armada.* (7) Em 1727 ou depois d'esse anno, principiou ahi o curativo dos militares, e dos individuos doentes, á quem a R. Fazenda era obrigada á assistir: mas, sendo improprio o local para esse edificio, fundado na fralda do morro de S. Bento, cuja barreira impedia a entrada de ventos favoraveis á saude, e alêmdisso era cercado de Casas, que o faziam extremamente abafado; tudo concorria para o notavel incommodo dos enfermos, e mesmo para o fermento de epidemias, que mais, ou menos afligiam os habitantes de sua visinhança, d'onde, com facilidade, se communicavam ao povo da Cidade. D'alli trasladou o Vice Rei Conde de Azambuja o Hospital para a Casa que fôra do Collegio Jesuitico, (8) destinada

(7) A C. R. de 5 de Dezembro de 1699 mandou fazer Quarteis para quatro Companhias de Infantaria, que vinham de Portugal servir nesta Praça. e havendo outras, que occupavam os Soldados das Náos do Comboio, mandou a Ordem de 26 de Janeiro de 1726, que tambem nelles assistissem os Officiaes, e Soldados da Náo de Guarda-costa.

(8) Foi fundado esse Collegio (como referi já) no alto monte, que os Padres escolheram, e o Governador Mem de Sa lhes deu, applicando renda sufficiente para sustento de cincoenta individuos.

por seu antecessor Conde de Cunha para actual residencia dos Governadores: (9) sendo porém benefica a situação, e analoga ao fim da salubridade dos enfermos, não he contudo favoravel aos habitantes da Cidade esse estabelecimento; porque os ventos quotidianos e soprados do Sueste, Sul, e Sudueste, purificando aquella Casa das malignidades continuas, introduzem os miasmos ou vapores inficionados por entre a povoação: e he sem questão, que da época da referida mudança se principiou á contar a das molestias mais frequentes que hoje atacam os habitantes do centro, não sentindo os dos sitios retirados d'ella os mesmos damnos. (10) A' bem do melhor curativo dos Enfermos, e da R. Fazenda do Hospital, creou o Alv. de 2 de Março de 1812 uma Junta denominada = Direcção Medica Cirurgica e Administrativa do Hospital Militar da Cidade e Corte do Rio de Janeiro =

Os Irmaons da Ordem Terceira do Carmo acham na sua privativa Enfermaria, instituida por Jozé de Souza Armeiro em 1739, o curativo prompto de suas molestias, quando a falta de meios, ou a pobreza os impossibilita de remedia-las nas suas proprias habitaçoens. Como a Casa, em que ella se conservava, junto a Ca

(9) Vede Liv. 5, Cap. I Memor. do V. R. Conde de Cunha, in fin.

(10) Vede Cap. 6, e ahi as notas 3 4.

pella da mesma Ordem, foi precisa para deposito da Real Biblioteca, passou a Enfermaria á occupar o edificio do extincto Recolhimento do Parto, que se deu á mesma Ordem no anno 1812. (11)

Semelhantemente recorrem os Irmaons Terceiros da Ordem de S. Francisco á sua particular Enfermaria erigida com Faculdade Regia em Provisão de 12 de Março de 1720, á requerimento do Ministro, que então servia, Doutor Francisco Cordovil de Sequeira e Mello, Provedor da F. Real, e mais Irmaons Mezarios, cuja obra principiou com o dia 14 de Maio de 1748. Nella se estabeleceu tambem a Enfermaria dos Criados da Casa Real. (12)

Paraque se desviassem da communicação interna da Cidade os enfermos inficionados com o *Mal* chamado *de S. Lazaro*, havia a Camara supplicado á ElRei, em 4 de Novembro de 1637, a Igreja da Conceição, e Casas annexas, onde he hoje a Residencia Episcopal, cuja moradia fôra occupada pelos Padres Capuchinhos: não resultando porém d'aquella rogativa o pretendido effeito, cresceu porisso o numero dos contagiosos, que sem a devida cautella viviam de mistura com as suas familias, e era de esperar, que elles contaminassem a povoação toda. Conhecendo o

(11) Vede Cap. 19.

(12) Vede Cap. 3.

Vice Rei Conde de Cunha o perigo que havia na saude publica, por não haver Casa alguma separada da communicação de taes desgraçados, supplicou a Casa da Quinta de S. Christovão, em outro tempo possuida pelos Ex-Jesuitas, onde o ar livre, e saudavel, e a vista aprasivel de mar, e de campo, eram favoraveis á taes enfermos. Concedida a Casa em R. Resolução de 31 de Janeiro de 1765, e organisado o Regulamento sobre a creação do novo Lazareto, por elle principiou o tributo annual de 480 reis, com que as Cazas de sobrado da Cidade, e seu Termo contribuem para a subsistencia de tantos infelices, e de 240 reis as Casas terras, cujo producto cobravam as Ordenanças; e á cargo da Irmandade do Santissimo da Freguezia da Candellaria ficou a inspecção, e administração do mesmo Lazareto, até que mandando o Alvará de 22 de Março de 1815 executar, ou observar as Providencias dadas á bem delle, se estabeleceu um novo Contrato, para mais proveitosa, e segura cobrança do imposto. Sendo porém precisa essa Casa para Quartel d'um dos Batalhoens de Infantaria vindos de Lisboa quasi no fim do anno 1817, foram os Lazaros habitar a Iha das Enchadas. (13)

(13) Vede Liv. 5 Cap. 1, memoria do V. Rei Conde de Cunha.

Para refugio dos Soldados Invalidos havia o Vice Rei Conde de Rezende estabelecido no districto de Mata-Cavallos uma Casa privativa, em cujo lugar se lê a seguinte inscripção gravada sobre a porta da entrada, perpetuando a memoria d'essa instituição, e do fundador. = O Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D Jozé de Castro, Conde de Rezende, e Capitão General deste Estado, mandou fazer esta Casa em 1794. = Ausentando-se porem o instituidor de tão util obra, desappareceu a perpetuidade do instituto, ficando só o nome de = Rua dos Invalidos = á que então por alli se abriu, para communicação mais facil d'aquelle districto, e he povoada hoje por boas propriedades em todo comprimento longo, desd'o Campo, onde se havia formado o novo Passeio, (que posteriormente se extinguiu) até sair á rua de Mata-Cavalios.

FIM DO TOMO VII.

INDICE.

Das materias comprehendidas no T. 7.º das Memorias Historicas do Rio de Janeiro.

Capit. 1.º Da situasão do Rio de Janeiro : Ilhas que povôam o mar da sua entrada, e Fortalezas que a defendem. Pag. 3

2.º Da dimensão da Enseiada: das Fortalezas, que a seguram, e das Ilhas, que a povôam. Das varzeas alagadiças á beira do mar, e suas utilidades. Das Serras mais notaveis, que cercam o interior do seio, Rios de maior volume que desaguam na Enseiada, e sua fartura de pescado. 12

3.º Da situação da Cidade, e sua extensão. Dos edificios nobres, que a formoseam. Dos Fogos, e Almas comprehendidas no seu Termo. Das Ruas, Recios, e Lugares, em que se negocíam o peixe, legumes, hortaliça, e outros generos. Das Fontes publicas. Da Alcaidaria Mór. 22

Indice

4.º Das Casas de Commercio, e Trapiches. 67

5.º Do Passeio Publico, Casa de Opera, e Musica. 72

6.º Do Clima do Rio de Janeiro: da índole de seus nacionaes: da fertilidade do terreno nas suas producçoens differentes, e causas do atrazamento da cultura: das fabricas d'assucar, e aguardente: dos fructos deste Continente, e da abundancia de hervas, assim hortenses, como medicinaes. 79

7.º Do gado vacum, porcum, e ovelhum: das aves domesticas, e d'outras, que se sustentam nos matos 117

8.º Das Lagoas, e suas fertilidades piscosas. Dos lugares, onde se carregam os effeitos das Lavouras do paiz para a sua Capital 120

9.º Das Fortalezas, e Reductos da Cidade, e seus suburbios. Dos Corpos de Infantaria, e Cavallaria de Linha, e d'outros semelhantes de Milicia, que goarnecem a Cidade e Capitania 124

10.° Da qualidade do Governo: da extensão da Capitania, numero de seus habitantes, e das Villas do Continente. 143
11.° Da Camara, Juizes, e Tribunaes de Justiça, e Fazenda até a anno 1808. 153
12.° Da Casa de Moeda. 187
13.° Dos Tribunaes de Justiça, e Fazenda, e d'outros estabelecimentos publicos desde 1808 192
14.° Do Bispado, e seus limites. Dos Ministros, e Officiaes do Juizo. Das Igrejas Matrizes, Capellas, e outros Templos da Cidade. Do numero das Parochias da Diocese, e sua natureza. Das Commarcas Ecclesiasticas. 203
15.° Dos Seminarios, e Aulas publicas para instrucção da mocidade. 215
16.° Das Casas, em que diariamente se resam as Horas Canonicas. 226
17.° Das Casas Religiosas, e Hospicios habitados por individuos do sexo masculino. 231
18.° Das Casas Religiosas povoadas por mulheres. 249

19. Dos Recolhimentos de Orfans, e de mulheres sem voto. Da Casa Pia de Expostos. 263
20. Das Ordens Terceiras. 269
21. Dos Hospitaes. 278

ERRATAS.

Fol.	*Not.*	*Linh.*	*Erros mais notaveis*	*Emendas*
4		21	o T. 12 dos Annaes das scien cias &c. Pag, 2.	o T. 14 dos Annaes das Sciencias &c. Parte 2
5		19	no moro unido	no morro unido.
6		1	Deminando	Dominando
7		17	suppostoque	Supposto que
		27	da Guia (10) não	da Guia (10); não
8	n	21	ripitiu	repetiu
14		11	em carta do	em Carta do
17	n	23	Sobre dita	Sobredita
22		11	Castello, a de	Castello, e de
26	n	21	os alorasse	os aforasse
37		20	obriguem	obrigam
38		9	Artum	Artium
44		1	porem de nenhuma	porem nenhuma
		27	d'ah	d'ahi
45		1	procedeu, defeito	procedeu o defeito
	n	2	Ordem. Lv:	Orden. Liv.
	n	3	não executava	não se executava
46		24	a falta edificios	a falta de edificios
		30	por tempo	por algum tempo
		33	com projecto	com o projecto
47		16	tão proficico	tão proficuo
		29	á passar	á pesar
48		29	e hortaliça	a hortaliça
50	n	15	em lugar (separado	em lugar separado
51		2	acharanm	acháram
52		21	e sairem d'ahi as aguas!	d'onde saissem as aguas
57		9	pelo que	peloque
58		11	ejcit Coelistationerelicta	ejicit Coeli statione relicta
62		16	Gamboa, Saco do	Gamboa, e Saco do
65		10	do lagarto	do Lagarto
		16	um, olho	um olho

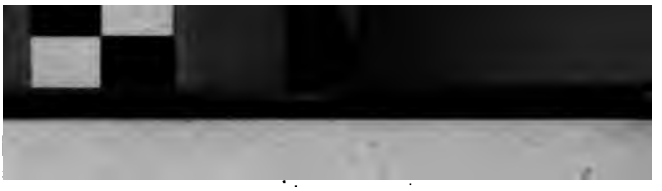

Fol.	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendas
66		11	Cargo go á Salvador	Cargo á Salvador
66		13	Alcaidaria no Rio	Alcaidaria Mór no Rio
67		13	bebidas, que	bebidas (*) que

NB. Escapou aqui a nota, que he assim. Licenciadas pela Intendencia Geral da Policia existiam no anno 1822 as seguintes Cazas publicas de vendagem: á saber, Tavernas 1032; Botiquins 39; Cazas de Pasto 38; Estalagens 9; e Almazens 501; cujas Cazas ao todo fazem o numero de 1:627. Advirta-se porém, que sob o titulo = Almazem = se incluem as Cazas de Molhados, Carne Seca, toucinho, queijos, fumos, mantimentos, as de louça, mazeriaes, e massames.

73		12	artificiosamente no	artificiosamente, no
74	n	1	anfibio de de concha	anfibio de concha
	n		suppondo á sua	suprindo a sua
75		1	do que está	da que está
		20	magua	magoa
		23	mostrava sua figura	mostravam a sua figura
77		15	aquem faltavam	á quem faltavam
80	n	3	d I subscripção	da 1.ª subscripção
		24	edeficios e ruas	edificios, e ruas
81		2	circulação expedição no ar	circulação, e expedição no ar,
		12	Concição	Conceição
		20	refrigera-la, faze-la	refrigira-la, e faze-la
		22	outros a immundicia	outros, a immundicia
		26	e quente para	e quente, para
		27	como pruduzem as	como produzem as
	n	1	as agua se	as aguas se
82		10	se imprimiu 45 na	se imprimiu na
		15	masnifesta	manifesta
		16	elles manotados	elles sam notados

Fol	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendas
		24	commonicação	communicação
83	n	5	em gande	em grande
84		13	Robersam	Robertson
85		1	os regiam soffreram	regiam, soffreram
	n	34	expresmente Ordenou	expressamente Ordenou
	n	ib	Propos os	Propostos os
86	n	17	para Historia	para a Historia
87		9	pois que sustentanda sem	poisque sustentando sem
	n	11	do Brasil porque	do Brasil, porque
88		13	Uarsea	Varsea
	NB. O numèro desta fôlha foi invertido em 69 devendo ser 96			
97		1	Comomerci	Commercio
98		3	e milho, e cevada	o milho, a cevada
		16	Medecina	Medicina
100		23	aa pé	ao pé
101		7	semehantes	semelhantes
		32	dispeza	despeza
112		30	á moda	á modo
121		28	do pescado	de pescado
126		21	aforça	a força
129		7	de consulta	de Consulta
		13	porque	por que
		16	de consulta	de Consulta
134		10	se denomina	se denominam
135		13	Prisidiam	Presidiam
		20	Sacuarema	Saquarema
136		6	Guariy	Quariy
		24	Ralvador	Salvador
141		19	de 1818	de 1718
		32	varoniz	varonis
143		20	attenderam	attender
146		2	Lropa	Tropa
147		2	que os outros	que as outras
148	n	1	(§††)	(†††)
149		21	hem sem duvida	he sem duvida

Fol.	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendai
150		5	Cap. nota (7)	Cap. 3 nota (7)
		24	Justina	Justiça
151		17	Minas	Minas
152	n	4	memorias das Fregueziaes	Memorias das Freguezias
153	n	5	quase	quasi
155		2	Janeio	Janeiro
156	n	7	Camera	Camara
158	n	7	do subsidio grande	do Subsidio grande
	n	8	do subsidio pequeno	do Subsidio pequeno
	n	19	dos vinhos	dos Vinhos
161	n	4	de outubro	de Outubro
162		25	das Minas	das Minas
		26	dasrepartição	da repartição
163	n	3	por provisão	por Provisão
	n	14	provedoria	Provedoria
164		26	se faz, recolhendo	se foi recolhendo
167	n	17	sob' os	sobr' os
170	n	6	Alves	Alvares
171	n	27	o Liv. de	a Lei de
	ib	ib	publicado	publicada
173		7	Creados em 30 de	Creando o Decreto de 30 de
	n	5	1820	1822
		1	porque se	por que se
	n	9	Teve ajuda	Teve de ajuda
	n	25	nessa	n'esta
175		19	Rica, no	Rica, 1 no
173		8	n'eta Cidade	n'esta Cidade
175		4	de Cammarcas	de Commarcas
176		21	da Lavoura. em	da Lavoura, em
	n	2	1736 he prohibido	1736 foi prohibido
178		19	canferir	conferir
		21	Mello entrou	Mello. Entrou
		27	cujas povos	cujos povos
184		11	porque	por que
		17	proceder	preceder

Pag.	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendas
189.		7	Lavas	Casas
		23	Carmilitanos	Carmelitanos
		28	mais moedas de	mais as de
190		16	Souza, 5.° Francisco	Souza, 3.° Francisco
193		NB. Este numero foi invertido com o de 139		
197	n	21	Janeiro, e occupava	Janeiro, e que occupava
198	n	22	Chanceller, da	Chanceller da
	n	24	e castro	e Castro
199	n	8	de cayena	de Cayena

NB. A' Monsenhor Pizarro segue-se com o numero 16 Antonio Luiz Pereira da Cunha, que era do Conselho da Fazenda do Brazil, e passou pelo Provimento de Intendente Geral da Policia para o Dezembargo do Paço, do qual tomou posse a 12 de Abril de 1811, e do Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens a 13 do mesmo mez, e anno. Esta memoria escapou no lugar proprio; e porisso foi invertida a ordem dos numeros dos empregados em ambos os Tribunaes, o que facilmente se emmendará

199		2	do Brazil	do Brasil (*)

NB. Tambem escapou referir a nota correspondente que he — Tem occupado este Cargo, 1.° o Dezembargador do Paço Paulo Fernandes Vianna, 2.° Antonio Luiz Pereira da Cnnha, 3.° João Ignacio da Cunha. —

200		24	de Oliveira, tomou	de Oliveira ao Conselho da Fazenda, tomou
		20	Vede Dezembargador do Paço	Vede Dezembargo do Paço
204	n	NB. Com o Presidente Di Diogo de Menezes se referiram na mesma Ordem os quatro Conselheiros ahi nomeados, no que houve descuido, devendo-se collocar o Presidente em a coluna distincta que fizesse conhecer a qualidade de Emprego do 1. e dos simples Conselheiros.		

Pag.	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendas
204	n (6)	5	tomou á si	tomou-a á si
209		1	de Catholica e Civil	Catholica e Civil
211		4	os sexos, o do	os sexos (x) o do
	NB. A nota escapada dizia = Nesse numero entra o que presentemente he Capella Real =			
211	n	2	as da Capellas	as das Capellas
213		4	denominação Vigario	denominaçã o de Vigario
215		12	primittissem	permittissem
		22	Seminaria, erecta	Seminaria erecta
217	n	17	do prelo (manifestou	do Prelo) manifestou
228		4	nofim de	no fim de
		15	devididas á	devidas á
		20	a penção	a pensão
	n	3	desordem, houve	desordem, que houve
230	n	14	da quelle instituidor	d'aquelle instituider
231		2	Relegiosas	Religiosas
233	n	9	outra : sendo	outra. Sendo
235	n	3	Cidade como	Cidade, como
	NB. Esta folha devendo ser numerada com o numero 235, teve por erro do Compositor o num. 523.			
236		9	Conservou á pesar de	Conservou, á pesar de
		10	até permittindo	atéque permittindo
		18	reformador	Reformador
237	n	4	foi jantar entre	foi jazer entre
		18	a Pravisão	a Provisão
240		16	lançou-lhe, primeira	lançou-lhe a primeira
246		2	Relegiosos	Religiosos
251		26	Cidade daus	Cidade os dous
254		3	Preado	Prelado
		22	santa	Santa
256		12	Fadres	Padres

Pag.	Not.	Linh.	Erros mais notaveis	Emendas
260		21	Provisão	Profissão
		24	Religiosa, Fidelissima	Religiosa, e Fidelissima
261		29	reedificaçã	reedificação
263		2	de Orfaos	de Orfans
	n	3	orfaons	orfans
265		24	mulberes	mulheres
266		27	attivo	activo
170		14	Juizes de	Juizes de
171		6	do Ordinaria Local	do Ordinario Local
276		17	Reciosa	Receiosa
279		22	Concedendo-lhes	concedendo-lhe
282		22	áquem	á quem
283	n	18	Os Povos doentes	os Presos doentes
284	n	7	de Guardo-costa	de Guarda-Costa

JAN 10 1950